



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2016 – São Paulo, segunda-feira, 01 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5954

PROCEDIMENTO COMUM

000251-49.2016.403.6107 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 82.:P 1,10 Fl. 54: manifeste-se o réu em 05 dias acerca do pedido de cancelamento da audiência. Intime-se com urgência. DESPACHO DE FL. 84:Fl. 82: considerando-se a manifestação do INSS, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5955

MANDADO DE SEGURANCA

0002404-55.2016.403.6107 - DOUGLAS AUGUSTO OLIVEIRA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

DECISÃO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória in limine litis, impetrado pela pessoa natural DOUGLAS AUGUSTO OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no recebimento de quantia referente a seguro-desemprego a partir da data do requerimento administrativo. Aduz o impetrante, em breve síntese, que, no dia 17/11/2015, foi desligado das atividades que exercia na pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS OFICINAS CULTURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASSAOC), passando a preencher, assim, os requisitos necessários ao gozo de seguro-desemprego. Não obstante, destaca que sua pretensão foi indeferida pela autoridade coatora sob a alegação de que ele possuiria renda própria, porquanto integrado estaria ao quadro societário de uma pessoa jurídica (OLIVEIRA & MACEDO CONSULTORIA E ASSESSORIA INTELLECTUAL LTDA/ME, CNPJ n. 17.622.684/0001-66). Destaca, por fim, que o indeferimento administrativo foi ilegal, uma vez que a aludida pessoa jurídica já estava inativa desde janeiro/2014, não lhe gerando qualquer renda. Em face de tais considerações, requer que ao final da tramitação lhe seja concedida a segurança definitiva para afastar o ato coator e determinar o pagamento do seguro-desemprego. A inicial (fls. 02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/26. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 28-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 12. ANOTE-SE. No tocante ao pedido de tutela provisória in limine litis, verifica-se que, de acordo com o inciso III do artigo 7º da Lei Federal n. 12.016/2009, o seu deferimento está condicionado à presença conjunta de dois pressupostos: (a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; e (b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final for deferida. Pois bem. Pretende o impetrante a concessão do benefício de seguro-desemprego mediante o afastamento do ato administrativo de indeferimento, supostamente ilegal, proferido pela autoridade tida como coatora. Conforme documentação acostada aos autos, o impetrante foi dispensado sem justa causa de seu emprego no dia 17/11/2015 (fls. 26), após o que, no dia 08/12/2015, deduziu pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (conforme relatado à fl. 15). O pedido foi indeferido sob a alegação de que o impetrante estaria percebendo renda própria, eis que, à época, fazia ele parte do quadro societário de uma pessoa jurídica (OLIVEIRA & MACEDO CONSULTORIA E ASSESSORIA INTELLECTUAL LTDA - ME). Providenciada a baixa da pessoa jurídica no dia 21/12/2015 (fl. 19 - após, portanto, do primeiro indeferimento administrativo), o impetrante recorreu administrativamente (fl. 140). O pedido, mais uma vez, foi indeferido (fls. 15 e 17), desta feita pela constatação de que a baixa da pessoa jurídica fora providenciada após a demissão no serviço (em 17/11/2015), o que não foi suficiente para, na visão da autoridade impetrada, afastar a presunção de que o impetrante, à época da primeira postulação, estava percebendo renda própria. Com relação à pessoa jurídica OLIVEIRA & MACEDO CONSULTORIA E ASSESSORIA INTELLECTUAL LTDA - ME, de cujo quadro societário o impetrante fez parte até a data da sua baixa (em 21/12/2015 - fl. 19), os documentos acostados às fls. 18, 20 e 21, os quais consubstanciam declarações realizadas pelo próprio impetrante sob as penas da lei, revelam que ela estava inoperante desde o ano de 2014. O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III, e 239 da Constituição Federal de 1988 e está regulamentado pela Lei Federal n. 7.998/90, que estabelece, em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à sua percepção, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O fato de a baixa da pessoa jurídica ter ocorrido em data posterior à demissão do impetrante não desautoriza, por si só, o recebimento do benefício, uma vez que ficou demonstrado documentalmente que a referida pessoa jurídica se manteve inativa a partir do ano de 2014. Logo, no dia do primeiro requerimento administrativo (em 08/12/2015), o impetrante, ao que indicam as provas encartadas aos autos até o presente momento, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Assim, da análise perfunctória dos documentos carreados aos autos, tenho, por ora, que o impetrante logrou demonstrar a relevância dos fundamentos invocados, no que tange a não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo que faz jus à concessão de liminar para a percepção do seguro-desemprego. Destaco, contudo, que, embora não haja óbice legal ao deferimento de medida liminar em mandado de segurança para a concessão de benefício previdenciário, o comando da decisão não poderá produzir efeitos patrimoniais pretéritos, pois o rito mandamental excepcional não é sucedâneo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Logo, tenho como preenchidos os requisitos para a concessão parcial da medida liminar pleiteada, a fim de autorizar o pagamento mensal do benefício de seguro-desemprego, em prol do impetrante, a contar da data desta decisão. Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Pelo exposto, CONCEDA PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA IN LIMINE LITIS pleiteada para determinar que a autoridade apontada como coatora CONCEDA imediatamente o benefício de seguro-desemprego em favor de DOUGLAS AUGUSTO OLIVEIRA, cujo pagamento deverá ser realizado mensalmente, a contar da data desta decisão. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 30 dias, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, c/c 2º). Cópia da presente decisão servirá de ofício de notificação ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Cientifique-se o órgão de representação judicial interessado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Após a apresentação das informações, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, retornando-os, na sequência, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AÉCIO SANTANA PIAUÍ (brasileiro, natural de Três Lagoas/MS, nascido no dia 18/04/1985, filho de José Santana Piauí e de Osmarinda de Souza Piauí, inscrito no RG sob o n. 33.713.698 SSP/SP e no CPF sob o n. 338.532.088-78) e RODRIGO SILVANO DE ASSIS brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 20/11/1983, filho de Francisco de Assis e de Ana Maria Silvano, inscrito no RG sob o n. 41.544.065-8 SSP/SP e no CPF sob o n. 324.228.868-84) pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, no dia 08/09/2011, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram e guardaram cédula falsa. Conforme narrado pelo parquet, no dia dos fatos, por volta de 23h, em Adamantina/SP, policiais militares que estavam em campanha observaram quando RODRIGO chegou à casa de AÉCIO, chamando-o pelo nome. Após um breve diálogo, RODRIGO entregou algum dinheiro para AÉCIO, que entrou na residência e logo retornou, entregando a RODRIGO uma cédula falsa. Neste momento, ambos foram abordados pela Polícia Militar, que logrou encontrar em poder de RODRIGO uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Os policiais, com consentimento de AÉCIO, adentraram a residência deste, localizando sua companheira, Viviane Altram de Souza, a qual, após ser informada que seria submetida a uma

revista pessoal por uma policial feminina, demonstrou nervosismo e acabou por entregar R\$ 1.200,00 em notas de cinquenta falsas. Ainda segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÉCIO, ao ser inquirido pela autoridade policial responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, admitiu a aquisição das cédulas na cidade de Dourados/MS, já ciente da sua inautenticidade, com o objetivo de usá-las em compras diversas. Declarou ter comentado com RODRIGO sobre a posse de tais cédulas, tendo este último o procurado para receber algum dinheiro, pois era viciado em drogas. Por fim, AÉCIO ainda relatou que sua companheira não teve nenhuma participação no delito; apenas escondeu o dinheiro a pedido seu. Quanto a RODRIGO, o autor descreveu que ele confirmou os fatos, acrescentando que sabia da falsidade da nota quando a adquiriu e que, provavelmente, a usaria para adquirir drogas. A falsidade, segundo o parquet, foi confirmada pela prova pericial, que, inclusive, atestou a sua qualidade e potencialidade lesiva. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (MILTON CÂNDIDO DE SALES NETO e CRISTIANO FERNANDES COUTINHO, ambos Policiais Militares). A denúncia (fls. 120/121), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial n. 0154/2011 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 05/11/2012 (fls. 123/123-v). Este Juízo, após manifestação ministerial (fl. 163), declinou da competência ao Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária em Andradina/SP (fls. 165/165-v), que, por sua vez, suscitou conflito negativo (fls. 169/175). Ao apreciar o conflito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que a demanda deveria ser processada e julgada perante esta 2ª Vara Federal (Conflito de Jurisdição n. 0028080-95.2013.4.03.0000 - fls. 182/185), motivo por que os autos retornaram (fl. 188). RODRIGO, citado às fls. 144 e 149, respondeu por escrito à acusação às fls. 218/221. Preliminarmente, alegou que a denúncia seria inepta por descrever os fatos a ele imputados genericamente, prejudicando sua defesa. No mérito, suscitou que o crime seria impossível (fato atípico), já que a falsidade das cédulas era grosseira e facilmente perceptível, e que ele não iludiu e nem colocou em circulação moeda falsa. Ao final, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. AÉCIO, citado às fls. 210 e 212, respondeu por escrito à acusação às fls. 195/200, ocasião na qual negou a autoria delitiva e arrolou cinco testemunhas (FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, JOÃO BATISTA NETO, IVONETE SILVA DOS SANTOS, RICARDO MARTINS COELHO e ROGÉRIO PEREIRA DE CARALHO SILVA). Por decisão de fls. 223/224, a preliminar foi rejeitada e as hipóteses conducentes à absolvição sumária dos réus foram afastadas, determinando-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios. Em instrução foram inquiridas, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 254/255, 280 e 281) e quatro arroladas pela defesa do codenunciado AÉCIO (fls. 254/255, 282, 283 e 322/325) - duas das quais na condição de informantes [FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS e JOÃO BATISTA NETO], com desistência de uma delas (fls. 322 e 326). Ultimada a inquirição das testemunhas, os acusados foram interrogados (RODRIGO [fls. 348, 353 e 368]; AÉCIO [fls. 398/400]). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa dos denunciados (fl. 405). As defesas de ambos os imputados nada postularam (fls. 408 e 415). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 432/434-v), convencido da materialidade e da autoria delitivas em relação ao codenunciado AÉCIO, requereu a condenação deste conforme postulado na inicial acusatória. Já no tocante ao corréu RODRIGO, fundado na insuficiência probatória (CPP, art. 387, VII), o autor postulou seja ele absolvido. A defesa de AÉCIO (fls. 437/441), convencida da grosseria da falsidade, estribou-se na tese do crime impossível para requerer a absolvição daquele por atipicidade do fato. Subsidiariamente, aduziu que AÉCIO não agiu dolosamente, tanto que procurou, por sua espontânea vontade, minorar as consequências do fato quando admitiu a entrada dos milicianos na sua residência. Por fim, e para a hipótese de condenação, espera que ao réu seja aplicada pena restritiva de direitos em substituição à privativa de liberdade, estabelecendo-se o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. Por fim, a defesa de RODRIGO (fls. 446/447), na linha do quanto aduzido pelo parquet, aguarda seja ele absolvido por insuficiência de provas necessárias à condenação. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 448). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. A única questão processual ventilada foi a de inépcia da peça acusatória por suposta generalidade, por ocasião da resposta escrita à acusação (defesa do acusado RODRIGO), a qual ficou rejeitada desde a decisão de fls. 223/224. Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. DA MATERIALIDADE DELITIVA Inicialmente, é de se consignar que os fatos ocorreram na cidade de ANDRADINA/SP, e não em Adamantina/SP conforme constou da denúncia (fl. 120-v). Com efeito, tanto o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) quanto os próprios acusados, estes por ocasião dos respectivos interrogatórios inquisitoriais (fls. 06/07 e 08) e judiciais (mídias às fls. 353 e 400), a par dos depoimentos testemunhais dos policiais (mídia à fl. 255), fizeram referência à cidade de Andradina/SP como palco da ocorrência. Relativamente ao aspecto material do delito, dúvida alguma há sobre a sua prática. O Auto de Apresentação e Apreensão coligido às fls. 12/13 comprova a localização e a apreensão, pela Polícia Militar, de 25 cédulas de cinquenta reais aparentemente falsas, cuja espuriedade ficou comprovada, num segundo momento, depois que as notas foram periciadas. Deveras, o expert responsável pela análise técnica do material apreendido certificou que todas as cédulas eram falsas e que a falsidade, por reunir atributos capazes de iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança do documento, não podia ser considerada grosseira, atestando, deste modo, a potencialidade lesiva (Lauda n. 231/2011-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 45/57). A conclusão a que chegou o perito pode ser facilmente confirmada por constatação empírica, bastando, para tanto, que se analise o exemplar apreendido à fl. 57, donde se infere, visualmente, que a falsificação deveras era de boa qualidade e reunia condições suficientes para passar despercebida, ofendendo, assim, o bem jurídico tutelado pela norma (a fé pública). Daí já se conclui, ao contrário do quanto sustentado pela defesa do acusado RODRIGO, que não se pode falar em crime impossível, pois as cédulas apreendidas possuíam inegável potencialidade lesiva. Com base em tais considerações, pode-se afirmar que a materialidade do crime narrado na inicial ficou suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA DO FATO A valoração das provas produzidas, data máxima venia ao entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação ao denunciado RODRIGO e ao quanto sustentado pelas defesas de ambos os imputados, indicam, sem sombra de dúvidas, que AÉCIO e RODRIGO incorreram, de modo doloso, na prática do crime de moeda falsa. Inquiridos sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, os policiais MILTON CÂNDIDO DE SALES NETO e CRISTIANO FERNANDES COUTINHO, ambos participantes direto da diligência que culminou na prisão em flagrante dos denunciados, teceram versão uníssona e sem qualquer rodeio, cujo teor bem ilustra o envolvimento de cada um dos réus no crime (depoimentos gravados na mídia de fl. 255). Conforme narrado pelo policial COUTINHO em juízo, ele, no dia dos fatos, à vista do recebimento de uma denúncia anônima pela Polícia Militar, segundo a qual o denunciado AÉCIO SANTANA PIAUÍ estaria vendendo/trocando cédulas falsas em sua própria residência, se deslocou até um terreno baldio, localizado ao lado da residência daquele, e lá permaneceu em campanha, até que o denunciado RODRIGO SILVANO DE ASSIS (vulgo Chicão), por volta das 23h, ali compareceu, chamando AÉCIO pelo nome. Após AÉCIO e RODRIGO conversarem - relatou a testemunha COUTINHO -, este disse àquele que queria trocar uma cédula, após o que fizeram a troca. COUTINHO foi categórico ao afirmar ter visto RODRIGO e AÉCIO trocando cédulas. Uma vez confirmado o teor da denúncia anônima, no sentido de que AÉCIO estava realmente vendendo/trocando cédulas falsas, COUTINHO avisou o também policial militar MILTON CÂNDIDO DE SALES NETO, o qual, naquele instante, já se aproximava do local em outra viatura, solicitando a ele que abordasse RODRIGO, que já havia deixado a frente da residência de AÉCIO. MILTON CÂNDIDO, inquirido em juízo (mídia à fl. 255), disse, na linha do quanto afirmado por COUTINHO, que realmente este solicitou seu apoio, quando então ele abordou o denunciado RODRIGO, encontrando com este uma cédula falsa de cinquenta reais - aquela que acabara de receber do comparsa AÉCIO. Já tendo abordado RODRIGO, preso em flagrante delito, o policial MILTON continuou a se deslocar até o ponto em que seu colega de serviço COUTINHO estava, quando então ambos interperaram AÉCIO sobre o teor da denúncia anônima, solicitando a ele que os autorizasse a realizar uma busca no interior da residência. O acusado AÉCIO, tal como por ele próprio confirmado em juízo durante o seu interrogatório (mídia à fl. 400), franqueou a entrada dos

policiais no imóvel. Durante as buscas na residência - disseram em juízo as testemunhas de acusação COUTINHO e MILTON -, nada de irregular foi encontrado no imóvel. Porém, a companheira/esposa de AÉCIO, Sr^a. VIVIANE ALTRAM DE SOUZA, mostrou-se muito nervosa ao saber que ela também seria revistada, para o que os milicianos chamariam uma policial feminina. Um parêntese se faz necessário para uma rápida observação: na fase inquisitorial, os policiais MILTON e COUTINHO disseram que a policial feminina sequer chegou a comparecer ao imóvel, uma vez que VIVIANE, ao se convencer de que ela realmente seria revistada, optou por lhes entregar R\$ 1.200,00 em cédulas de cinquenta reais falsas (fls. 02/03 e 04). Em juízo (mídia de fl. 255), os policiais relataram que VIVIANE entregou as cédulas falsas assim que a policial feminina chegou ao imóvel. A dívida quanto ao instante em que VIVIANE entregou as cédulas aos policiais, se antes ou depois da chegada ao imóvel da policial feminina, embora existente, não minimiza a gravidade do fato e nem descredibiliza a versão dos milicianos. Isso porque a própria VIVIANE, ao ser inquirida pela autoridade policial responsável pelas investigações, admitiu que policiais compareceram à sua residência à procura de cédulas falsas, tendo ela, com medo, as escondido em suas roupas íntimas. Disse, ainda, que em dado momento resolveu entregá-las aos policiais, as quais totalizavam R\$ 1.200,00. Sabia que eram falsas (fl. 05). Após a localização das 24 cédulas que VIVIANE guardava consigo a pedido do seu companheiro/esposo AÉCIO, conforme afirmado por este à autoridade policial (fls. 06/07), e daquela que com RODRIGO foi apreendida, totalizando, assim, 25 notas falsas de cinquenta reais, todos foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, onde o Auto das Prisões em Flagrante de AÉCIO SANTANA PIAUÍ e de RODRIGO SILVANO DE ASSIS foi lavrado. A despeito da contundência dos depoimentos testemunhais dos policiais militares (mídia de fl. 255), os quais estão alinhados ao teor das demais provas encartadas aos autos - em especial com os termos dos interrogatórios dos denunciados (fls. 06/07 e 08) e com as declarações de VIVIANE (fl. 05) - AÉCIO e RODRIGO negaram a imputação ministerial. RODRIGO, ao ser interrogado em juízo (mídia à fl. 353), admitiu que a polícia militar encontrou consigo e apreendeu uma cédula de cinquenta reais falsa, a qual adquirira do codenunciado AÉCIO. Salientou, no entanto, ter recebido a cédula em pagamento de um serviço que prestou a AÉCIO (capinação de terreno) e que, justamente por isto, desconhecia a espuriedade da cédula. A versão, contudo, não convence. Além do horário avançado dos acontecimentos (por volta das 23h, conforme disposto no Auto de Apresentação e Apreensão), o que, por si só, já infirma a alegação de que RODRIGO pudesse estar realizando cobrança por eventuais serviços prestados, VIVIANE, esposa de AÉCIO, nada disse sobre RODRIGO ter ido até sua residência para buscar o dinheiro relativo a serviços prestados ao seu marido. Pelo contrário, ao ser ouvida pela autoridade policial, disse que não sabia informar exatamente o que aquele [RODRIGO] foi fazer em sua residência, acreditando que foi vender alguma coisa (fl. 05). Não bastasse isso, o codenunciado AÉCIO SANTANA, ao apresentar sua primeira versão sobre os fatos, ainda por ocasião da sua Prisão em Flagrante (fls. 06/07), disse ao Delegado de Polícia Federal ter comentado com RODRIGO a respeito das cédulas falsas, o qual, à época viciado em entorpecente, o procurou a fim de receber algum dinheiro, quando então lhe cedeu uma cédula a título gratuito. O próprio RODRIGO, durante o seu interrogatório inquisitorial (fl. 08), admitiu ter adquirido das mãos de AÉCIO uma cédula que sabia ser falsa, a qual provavelmente utilizaria para aquisição de entorpecentes. Em juízo, ao ser questionado, quando da negativa de autoria, sobre o teor do seu interrogatório inquisitorial, RODRIGO disse que assinou o papel sem conhecer o seu conteúdo, versão esta que não pode ser acolhida, não apenas porque desprovida de elemento probatório que a corrobore, mas porque RODRIGO, à época dos fatos (08/09/2011), já dispunha de outras passagens pela polícia (fls. 17/19), sendo pouquíssimo crível que ele assinaria algum documento comprometedor sem conhecer o seu teor, sabedor das implicações daí decorrentes. Como se observa, é indene de dúvida que RODRIGO, ao adquirir a cédula falsa do seu comparsa AÉCIO, sabia da espuriedade dela, à vista do que não se pode admitir a tese defensiva que propugna pela negativa de autoria por ausência de dolo ou pela absolvição por insuficiência de provas, já que estas, tanto as colhidas na fase investigatória quanto as que foram produzidas na fase judicial, o incriminam. O mesmo pode ser dito em relação ao acusado AÉCIO, que em Juízo tentou se eximir da responsabilização jurídico-penal mediante a temerária alegação de que as cédulas falsas encontradas dentro da sua residência, entregues por sua esposa aos policiais, foram lá colocadas por estes. Como se não bastasse o testemunho judicial do policial COUTINHO, que presenciou de campana o instante em que AÉCIO cedeu a RODRIGO uma cédula falsa - a mesma que posteriormente foi apreendida pelo policial MILTON CÂNDIDO, durante abordagem ao codenunciado RODRIGO -, e também o testemunho judicial de MILTON CÂNDIDO, que, na companhia de COUTINHO, presenciou o momento em que a esposa de AÉCIO entregou as 24 cédulas falsas, o próprio denunciado admitiu, por ocasião da sua prisão em flagrante, a autoria delituosa. Com efeito, ao ser inquirido pelo Delegado de Polícia Federal, AÉCIO confirmou a aquisição de notas falsas de uma pessoa residente em Dourados/MS, cujo nome e endereço não soube declinar. Admitiu, também, que não tinha como objetivo direto o comércio delas, mas sim o paulatino uso para compras variadas. Relatou, no que interessa à comprovação do seu envolvimento, que policiais militares invadiram sua casa à procura de cédulas falsas e que sua esposa, nervosa com o fato, as conseguiu sob seu vestuário, entregando-as, em seguida, aos policiais (24 cédulas de cinquenta reais) (fls. 06/07). Em juízo, ao ser questionado - quando da sua negativa de autoria - sobre o teor da sua versão inquisitorial, AÉCIO, depois de reconhecer como sua a assinatura lançada à fl. 07, disse que até pode ter prestado à autoridade policial a versão ali constante, mas que assim o fez sob pressão. Não demonstrou, contudo, com elementos de prova que confirmassem minimamente tal versão. Fácil de se perceber, portanto, que AÉCIO e RODRIGO negam seus respectivos envolvimento na empreitada criminosa sem um mínimo de credibilidade, mesmo porque as provas constantes dos autos lhes são inteiramente desfavoráveis e impõem sejam eles responsabilizados. Apenas para consignar, as testemunhas de defesa (RICARDO MARTINS e ROGÉRIO PEREIRA) e os informantes (FRANCISCO e JOÃO BATISTA) teceram considerações meramente abonatórias, uma vez que dos fatos narrados na inicial elas não tiveram contato. DO JUÍZO DE TIPICIDADE Os fatos delituosos subsumem-se, formal e materialmente falando, à descrição abstrata do tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A potencialidade lesiva dos objetos materiais, consistente na falsidade da moeda com aptidão para circular no meio sem ser percebido, está demonstrada na prova técnica já levada em consideração. Enquanto o denunciado AÉCIO SANTANA incorreu na prática de três núcleos verbais, já que ele procedeu à aquisição e à guarda das cédulas e à cessão de uma delas ao codenunciado RODRIGO, este, por sua vez, incidiu na realização de um daqueles núcleos verbais, o que se deu no instante em que ele adquiriu do primeiro denunciado a cédula que consigo foi apreendida. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os núcleos verbais, também ficou evidenciado. Com efeito, AÉCIO procedeu à aquisição de cédulas falsas com o intuito de gastá-las em compras gerais; as guardou em sua residência, sabendo que eram contrafeitas; e cedeu uma delas ao codenunciado RODRIGO, que, em conluio com aquele, a adquiriu sabendo ser falsa. Deveras, à conduta de RODRIGO, consistente na aquisição, correlaciona-se a conduta de AÉCIO, consistente em ceder (ou entregar). Por fim, insta salientar que a entrada dos policiais na residência de AÉCIO, que se encontrava em situação de flagrância, haja vista a prática permanente do crime de moeda falsa no núcleo verbal guardar, não pode ser interpretada, consoante ventilado pela sua defesa, como tentativa de minorar as consequências do delito (desistência voluntária - CP, art. 15), uma vez que ausente qualquer indicio de voluntariedade. Em arremate, comprovadas a materialidade e as autórias delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material) impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA - ACUSADO AÉCIO SANTANA PIAUÍ Na primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal; b) o acusado não possui antecedente criminal, a despeito de já ter celebrado transação penal em face de acusação que contra ele foi deduzida (Autos n. 0010174-60.2004.8.26.0024, 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP - fls. 36/37 do caderno de antecedentes em apenso). A impossibilidade de valoração negativa dessa circunstância

decorre do quanto disposto no art. 76, 6º, da Lei 9.099/95;c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da agente;d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir das trocas com o dinheiro falsificado, é inerente à figura típica;e) as circunstâncias são reprováveis, pois o denunciado incorreu na prática de três núcleos verbais (adquirir, ceder, guardar) e guardava em sua residência significativa quantidade de cédulas falsas (24, pelo menos, além daquela que foi apreendida com o comparsa);f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao denunciado AÉCIO (circunstâncias delitivas), estabeleço a pena-base em 04 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 53 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (13 meses e 43 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, desprezadas as frações.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, razão pela qual torno a pena definitiva em 04 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 43 dias-multa.No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato (08/09/2011), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado AÉCIO.O regime inicial será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do Código Penal, que não se altera em face do tempo que o condenado permaneceu enclausurado por força da Prisão em Flagrante (07 dias - prisão em 08/09/2011, fl. 02; soltura em 14/09/2011, fls. 101/102).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada desautoriza a sua substituição por restritivas de direito, à luz do artigo 44 do Código Penal.Incabível a suspensão condicional da penal, uma vez que suplantado o limite de dois da pena aplicada (CP, art. 77).Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar.DA DOSIMETRIA - ACUSADO RODRIGO SILVANO DE ASSISNa primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do acusado não extrapolou os limites da figura típica;b) não é possível concluir se o acusado possui antecedente criminal, pois, a despeito dos registros de fls. 06 e 17/19 (caderno de antecedentes em apenso), não constam dos autos anotações sobre eventual condenação criminal;c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da agente;d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da troca com o dinheiro falsificado, é inerente à figura típica;e) as circunstâncias do crime não sobejaram os limites do arquétipo penal, já que o acusado foi flagrado com uma cédula falsa;f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do delito;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais a serem valoradas, estabeleço a pena-base no mínimo legal de 03 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem.Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato (08/09/2011), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado RODRIGO.O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º, do Código Penal, que não se altera em face do tempo que o condenado permaneceu enclausurado por força da Prisão em Flagrante (08 dias - prisão em 08/09/2011, fl. 02; soltura em 15/09/2011, fl. 104).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas, cuja entidade e valor (nunca superior ao salário mínimo vigente à época do pagamento) serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.Incabível a suspensão condicional da penal, uma vez que aplicada a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (CP, art. 77, III).Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar.DO DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:(i) CONDENAR AÉCIO SANTANA PIAUÍ (brasileiro, natural de Três Lagoas/MS, nascido no dia 18/04/1985, filho de José Santana PiauÍ e de Osmarinda de Souza PiauÍ, inscrito no RG sob o n. 33.713.698 SSP/SP e no CPF sob o n. 338.532.088-78) ao cumprimento da pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 53 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal; e(ii) CONDENAR RODRIGO SILVANO DE ASSIS 9brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 20/11/1983, filho de Francisco de Assis e de Ana Maria Silvano, inscrito no RG sob o n. 41.544.065-8 SSP/SP e no CPF sob o n. 324.228.868-84) ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além do pagamento de 10 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Condeno as apenadas, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), com o que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita deduzido pelo condenado RODRIGO, haja vista a ausência de demonstração nos autos da sua hipossuficiência econômica.Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, uma vez que tais sequer foram apurados.Para os fins do disposto na Resolução n. 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça, decreto o perdimento das cédulas falsas apreendidas, devendo permanecer nos autos apenas aquele exemplar colacionado à fl. 57. As demais devem ser remetidas ao Banco Central, se assim já não o foram, para destruição, consoante previsão do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. Providenciem-se as devidas anotações.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia para o início das execuções das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos corréus, que deverá passar à condição de condenado.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Expediente Nº 10727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1207: Vistos. Após diversas reiteraões, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, esclareceu que: a) o crédito inserido no processo nº 80.1.05.024584-70 (origem 10830.007590/2001-71), foi extinto e reinscrito sob nº 80.1.09.045543-50, estando a cobrança ajuizada, porém com exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial; b) o crédito inserido no processo nº 80.2.04.018903-00 (origem 10830.007589/2001-47), também está com a cobrança ajuizada e exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial; Diante da constatação, portanto, de que o parcelamento a que estavam submetidos os créditos fora rescindido, o Ministério Público Federal requereu a retomada do feito (fl. 1206-verso). Contudo, verifica-se que a exigibilidade dos créditos continua suspensa, agora por força de decisão judicial, em feito que discute, aparentemente, justamente a permanência no programa de parcelamento. Neste passo, determino a juntada dos extratos processuais dos feitos em questão (0006250-23.2015.403.6105 e 0008436-19.2015.403.6105). Assim, antes de determinar a retomada da marcha processual, diante da situação concreta e da pendência de informações relevantes, determino: c) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP para que informe a data exata da constituição definitiva dos créditos tributários, correspondentes às datas dos fatos, referente aos números origem 10830.007590/2001-71 e 10830.007589/2001-47; d) À Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe quanto aos créditos 80.1.09.045543-50 e 80.2.04.018903-00, a data exata de sua inclusão e exclusão no parcelamento, sendo entes os marcos de início e fim da suspensão da pretensão punitiva e da prescrição; e) À 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária solicitando que, quando da prolação de sentença nos autos do processo nº 0008436-19.2015.403.6105, seja encaminhada cópia a este Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias e após, venham conclusos.

Expediente Nº 10728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 261: Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da informação de fls. 258/259, no prazo de 03 (três) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002557-65.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VEGA ZUNIGA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP341230 - CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS SENTENÇAS DE FLS. 301/306 E FL. 311: FLS. 301/306: Miguel Angel Vega Zuniga e Ricardo Piccolotto do Nascimento foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Miguel Angel, ciente de que não teria direito ao benefício de auxílio-doença de nº 31/560.476.339-6, utilizou-se de um laudo médico ideologicamente falso fornecido por Ricardo Piccolotto, vindo a obter o referido benefício previdenciário, no período de 26.02.2007 a 31.05.2007, no valor total de R\$ 9.726,17, o qual foi devidamente ressarcido aos cofres do INSS. Ainda segundo a inicial, Miguel Angel teria afirmado em sede policial que o atestado teria sido fornecido por uma pessoa chamada Silvano e que não se recordava de ter consultado com Ricardo Piccolotto. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2014, conforme decisão de fls. 114 e vº. Os réus foram citados (fls. 159 vº e 161) e apresentaram resposta à acusação às fls. 125/149 (Miguel) e fls. 167/169 (Ricardo). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 175 e vº. Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriana da Rocha Mendes Vega e Aline Gianni da Silva e interrogado os acusados (fls. 225 - mídia digital), homologando-se a desistência do depoimento da testemunha de defesa Nelson Arturo Vega Zuniga. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 229, 232 e 242). Memoriais da acusação juntados às fls. 245/249 e os da defesa às fls. 256/290 (Miguel) e fls. 291/296 (Ricardo). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Miguel Angel Vega Zuniga e Ricardo Piccolotto do Nascimento da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se comprovada na denúncia anônima de fls. 06, que traz informações sobre uma pessoa chamada Silvano que estaria organizando um esquema fraudulento visando à obtenção de auxílio-doença, com respaldo em laudos médicos, e que beneficiaria o acusado e seu irmão Nelson, bem como nas cópias do processo concessório do benefício em questão (fls. 35/57), onde se destacam o laudo pericial do médico do INSS e seus esclarecimentos sobre a influência decisiva do atestado do Dr. Ricardo Piccolotto na concessão do benefício a Miguel Angel (fls. 48/49), os Avisos de Recebimento encaminhados ao acusado (fls. 42 e 45) e as informações da APEGR/SP/Campinas - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos (fls. 55) acerca das seguintes irregularidades verificadas no benefício de auxílio-doença concedido ao réu Miguel... NB 31/560.476.339-6 - Neste benefício consta a apresentação de atestado de médico assistente da lavra do Dr. Ricardo Piccolotto Nascimento, CRM 61079, a partir do qual foi concedido o benefício no período de 26/02/07 a 31/05/07. Em relatório de fls. 114 foi solicitada a apresentação de documentos pelo segurado por conta de ... clara inconsistência entre os diagnósticos declarados e queixas psiquiátricas ou alterações no exame mental. O segurado não atendeu as exigências de solicitação de informações ao Médico Assistente - SIMA, pelo que sem elementos para a reavaliação médico-pericial com finalidade de ratificação do benefício, este foi considerado indevido, sendo o segurado comunicado para a devolução dos valores pagos... Quanto à autoria, apesar

dos acusados negarem o estelionato previdenciário descrito na inicial, as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelos acusados. Inicialmente afastou os argumentos trazidos pela defesa do réu Miguel sobre a possibilidade de extinção da punibilidade em decorrência da reparação do dano. O pagamento dos valores indevidamente recebidos antes do início da ação penal, comprovado por meio da guia da Previdência Social de fls. 79, autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, não sendo viável, por se tratar de crime de estelionato, a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 10.684/03. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. REPARAÇÃO DO DANO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente requer a reforma da decisão impugnada, que rejeitou o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade, em razão do ressarcimento integral do dano causado ao INSS, asseverando ser aplicável ao caso, por analogia in bonam partem, o dispositivo contido no art. 9º da Lei 10.684/2003. 2. O art. 9º da Lei n. 10.684/2003 prevê hipótese excepcional de extinção de punibilidade, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que somente abrange os crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, distintos do estelionato previdenciário, no qual há emprego de ardil para o recebimento indevido de benefícios. 3. Não há possibilidade de aplicação, por analogia, da causa extintiva de punibilidade pelo pagamento do débito ao estelionato previdenciário, pois não há lacuna involuntária na lei penal a demandar o procedimento supletivo, de integração do ordenamento jurídico. 4. Ademais, tipificada a conduta da recorrente como estelionato na sua forma qualificada, o fato de ter devolvido ao INSS, depois do recebimento da denúncia, o valor percebido indevidamente, não caracteriza a causa extintiva de punibilidade, nem sequer o arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, a ensejar a redução da pena de um a dois terços. 5. Recurso não provido (TRF - 3ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7333 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data da Publicação 01.09.2015) O acusado Miguel, bem como sua esposa Adriana da Rocha Mendes Vega, confirmam que Silvano, uma pessoa que frequentava a oficina mecânica de propriedade do casal, teria prestado serviço de despachante para acelerar o requerimento do benefício de auxílio-doença perante o INSS e, por tal serviço, recebeu cerca de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00. Silvano, tal pessoa que teria intermediado o benefício em questão, foi apontado como fraudador do INSS na denúncia anônima que deu origem a presente investigação, onde também constou o nome do réu Miguel e de seu irmão Nelson como pessoas que se beneficiariam do seguinte esquema fraudulento: ...tudo indica que são pessoas novas e sadias que se beneficiam com auxílios de doença, obviamente com um respaldo técnico de um médico ligado ao INSS. Fazendo estas perícias por algumas vezes, acabam sendo considerados incapazes e aí aposentam. Essas pessoas passam a receber os tais auxílios e continuam trabalhando em suas atividades normais (fls. 06). Apesar dos esforços da Polícia Federal que logrou êxito em identificar Silvano Meireles como sendo o interlocutor de benefícios fraudados, conforme se verifica do relatório de missão policial de fls. 07/10, não foi possível sua localização. Na primeira oportunidade em que foi ouvido, em sede de inquérito, o acusado Miguel teria afirmado que recebeu auxílio-doença com auxílio de um despachante chamado Silvano, que teria providenciado um atestado médico e uma receita médica do médico Ricardo Piccolotto. Disse que não se recordava de ter se consultado com tal médico e tampouco conseguiu reconhecê-lo nas fotos contidas nos autos que lhe foram exibidas. Disse ainda que aceitou o atestado por desespero, por sofrer de enxaqueca há trinta anos, esclarecendo que o benefício foi baseado nesta doença. Assinalou que Silvano foi quem de fato recebeu o auxílio-doença e, ainda assim, devolveu o dinheiro ao INSS para não ter problemas com a Justiça. Registrou, por fim, que se considerava uma vítima de Silvano (fls. 67). Em Juízo, o réu Miguel ofereceu outra versão dos fatos, tendo afirmado que efetivamente se consultou com o médico Piccolotto, a quem reconheceu no dia da audiência de interrogatório. Justificou que não conseguiu identificá-lo nas fotos que lhe foram exibidas na Polícia Federal porque se encontrava sob efeito de remédios fortes e também em razão do tempo decorrido desde a época em que ocorreu a consulta, em 2007. Nesse dia, recordou que o Dr. Ricardo fez uma rápida avaliação e lhe entregou uma receita e um documento para levar no INSS. Também se recordou, com detalhes, da perícia realizada pelo médico do INSS. Disse que o médico-perito foi era bem minucioso, tendo feito perguntas, testes e analisado seus exames. Fez questão de deixar bem claro que entregou apenas o laudo ao médico do INSS e não o receituário, ressaltando que teria levado as caixas dos remédios para mostrar quais os medicamentos que estava tomando. De forma tão surpreendente quanto levar as caixas dos remédios na perícia do INSS, o receituário do Dr. Piccolotto foi encontrado por sua esposa e trazido aos autos para demonstrar a efetiva consulta no dia do interrogatório (fls. 226). Sobre a atuação de Silvano, o réu Miguel confirmou que ele trabalhou como um despachante e recebeu entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 por tal serviço. Ao ser questionado se não achava tal valor muito elevado para dar entrada a um benefício, o réu disse que pagou porque não tinha condições de ficar na fila e tampouco no salão do prédio do INSS, lotado de pessoas. Também explicou que ressarcizou o INSS para evitar aborrecimentos e que não atendeu as exigências do INSS por não ter tido conhecimento. Em que pese as alegações do acusado sobre o provável encaminhamento da correspondência do INSS a endereço diverso, confrontando os endereços dos A.R.s de fls. 42 e 45 e aqueles constatantes na documentação trazida pela defesa às fls. 151/152 e 154/155, constata-se que a intimação do órgão previdenciário foi encaminhada em dois endereços declinados nos autos. Também é possível identificar inconsistências nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu Miguel. Adriana da Rocha Mendes Vega, esposa de Miguel, relata que há muito tempo, cerca de 30 anos, seu marido sofre de enxaqueca muito forte, que o impede de ir aos lugares sozinho e dirigir, além de apresentar lapsos de memória, tendo passado neste período por várias especialidades médicas. Silvano, que frequentava a oficina do casal, fez amizade com Miguel e sugeriu que ele tentasse fazer um tratamento com psiquiatra, indicando vários médicos, dentre eles o Dr. Piccolotto. No dia da consulta, ela não teria entrado no consultório, sabendo dizer que o Dr. Piccolotto entregou a receita dos medicamentos e o documento que foi entregue no INSS. Afirma que o tratamento do Dr. Piccolotto não teve continuidade porque eram remédios muito fortes, mas ainda assim teria guardado tal receituário, no meio de tantas outras receitas de medicamentos prescritos ao seu marido. De fato, como dito anteriormente, a receita subscreta pelo Dr. Piccolotto foi juntada aos autos. Contudo, nenhum outro documento foi apresentado para fins de corroborar as declarações de Adriana sobre os inúmeros tratamentos médicos que Miguel teria se submetido. Também é possível constatar que não se sustenta a afirmação de que Miguel não dirige, uma vez que a testemunha Aline Gianni da Silva, que trabalha há doze anos em sua oficina, relatou que o réu vai trabalhar dirigindo o próprio carro. De igual modo, o réu Ricardo Piccolotto afasta outra assertiva da testemunha Adriana quando afirma que lembra muito bem da esposa do acusado porque ela estava muito agitada e nervosa com o problema de saúde do acusado. Em seu interrogatório, Ricardo Piccolotto declara que Miguel teria sido seu paciente e que ainda possui o seu prontuário, o que contraria a afirmação anterior de que os prontuários teriam sido levados pela Polícia Federal (Operação El Cid). Aproveitando que o corréu encontrou o receituário, datado de 26.02.2007, Ricardo reconheceu sua letra e assinatura no referido documento juntado às fls. 226, ressaltando que pelos medicamentos prescritos Miguel tinha um grave transtorno bipolar. Além das inconsistências acima descritas, o médico-perito do INSS, no parecer técnico de fls. 49, elenca várias incoerências nas declarações prestadas pelo réu Miguel, em outros benefícios obtidos anteriormente, além dos seguintes indícios de irregularidade na concessão do auxílio-doença em questão: c) Incoerência entre as informações relatadas pelo relatório de 26.02.2007 de Dr. Ricardo P. Nascimento CRM 61079 CID F332 F259 F410 e os antecedentes médico-periciais, nos quais nunca foram mencionadas queixas psiquiátricas ou alterações no exame mental. d) Há clara inconsistência entre os diagnósticos declarados e o tempo exíguo de avaliação e dos sintomas alegados e a pouca repercussão no exame mental de 05/03/2007. Destarte, as versões contraditórias, divergentes e inconsistentes dos acusados não merecem credibilidade uma vez que não se coadunam com os demais elementos probatórios contidos nos autos, autorizando este Juízo a concluir que os réus detinham perfeita consciência da prática do crime descrito na inicial, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MIGUEL AN

GEL VEJA ZUNIGA e RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, idênticas a ambos os réus. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ, no tocante ao réu Ricardo. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço). Em razão disso, torno definitiva a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta inferior a um 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que houve o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme guia de fls. 79. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa Drª. Vanda Aparecida Alves de Oliveira Pereira, OAB/SP 96.104, no valor máximo. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. ---FL. 311: MIGUEL ANGEL VEGA ZUNIGA e RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO foram condenados à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime de estelionato (fls. 301/306). A sentença tomou-se pública em 20.04.2016, tendo transitado em julgado para a acusação em 09.05.2016, conforme certificado às fls. 308. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 309/310. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 02 (dois) anos, tendo em conta as penas impostas aos acusados, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (maio de 2007) e a do recebimento da denúncia (01.04.2014), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, declaro extinta a punibilidade dos acusados MIGUEL ANGEL VEGA ZUNIGA e RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 10729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 369, intime-se novamente a defesa do réu a apresentar memoriais, no prazo de 03 dias, ou justificção, nos termos do artigo 265 do CPP, salientando ao defensor, que o prazo correrá em cartório.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

DESPACHO

ID 197917: Defiro a citação no novo endereço fornecido.

Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.

Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

CAMPINAS, 26 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS PINTO

DESPACHO

Defiro a citação do(s) réu(s).

Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil.

Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

Atendido, encaminhe-se a deprecata.

CAMPINAS, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875, THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

1. Trata-se de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer, ajuizada pelo Condomínio Abaete 11, CNPJ 22.043.974/0001-95, em face de Caixa Econômica Federal e Bookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A. Pretende a concessão de medida de urgência para determinar que a ré promovam os reparos emergenciais nas áreas do condomínio, tais como, vazamento de gás, demolição de muro de arrimo e construção de um novo, isolamento e vedação da rede elétrica, dentre outros. Pretende obter indenização por danos materiais e morais em favor dos condôminos. Contudo, não há pedido nem causa de pedir em relação aos danos morais. Também não há mensuração dos referidos danos materiais e morais alegados. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00.

2. Por tudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, III e V, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) especificar o pedido e causa de pedir em relação aos danos morais, quantificando-o; (iii) justificar o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido; (iv) recolher eventuais diferenças de custas processuais, com base no valor da causa ajustado.

3. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência e outras deliberações.

Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-57.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SEBASTIAO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da análise/implementação do benefício de aposentadoria objeto do presente mandado, manifeste-se o impetrante acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 05 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-45.2016.4.03.6105

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Weld Mac Indústria, Comércio e Representações Ltda.-ME**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine o parcelamento e inclusão de todos os débitos pelo máximo de parcelas permitidas, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA).

Refere que, em dezembro de 2012, formulou o pedido de parcelamento de todos os seus débitos, objetivando o seu ingresso no denominado REFIS da COPA, porém, não obteve êxito porque o CNPJ da empresa impetrante encontrava-se inativo. Alega que emitiu uma guia para pagamento de todas as CDA's em 01/12/2014, no total de R\$ 10.444,28, bem como solicitou a reabertura do seu CNPJ junto à Receita Federal. Em 13/02/2015, teria informado ao Delegado da Receita Federal em Campinas que a situação estaria regularizada e que poderia adentrar ao referido REFIS, ocasião em que não obteve resposta. Diante de nova solicitação de sua inclusão no REFIS, a autoridade indeferiu sob o argumento de que o contribuinte deixou de recolher as antecipações mensais e que o seu pedido de reativação do CNPJ somente foi efetivado em 13/02/2015, após o prazo para adesão ao parcelamento respectivo.

Funda a urgência na concessão do pedido liminar considerando que o prazo para o parcelamento de dívidas com a Previdência Social termina em 29.07.2016.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar na forma pretendida.

É sabido que o parcelamento de débitos é um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Tratando-se, o parcelamento, pois, de hipótese de suspensão do crédito tributário, impõe-se que a legislação que o regulamenta seja interpretada, restritivamente, consoante o disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;".

No caso dos autos, a impetrante alega que não conseguiu concluir a adesão ao parcelamento de seus débitos em dezembro de 2012, em razão da inatividade de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e que teria requerido a regularização em 01/12/2014, conforme solicitação *on line* anexada aos autos.

Noto que a impetrante relaciona todos os débitos previdenciários e não previdenciários na exordial (inscritos ou não), indicando os valores de R\$ 240.674,84 e R\$ 89.602,91, sendo que parte deles constam no relatório emitido pela PGFN em situação de cobrança ajuizada. Verifico, ainda, que em 13/02/2015 a impetrante protocolou o pedido de restabelecimento da inscrição de seu CNPJ, informando na mesma ocasião o pagamento da parcela de adesão ao conhecido REFIS da COPA, efetivado em 28/11/2014, sendo que anexou aos presentes autos as guias DARF'S nos valores de R\$ 7.448,96 e R\$ 2.995,32, autenticadas como operação efetuada em 01/12/2014.

Ocorre que o seu pedido de parcelamento restou indeferido quando da apreciação do requerimento nº 20160085981 e demais requerimentos ali vinculados, conforme despacho exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 20/06/2016, sob o fundamento de que a impetrante deixou de recolher as antecipações mensais e o seu pedido de reativação da situação cadastral somente ocorreu em fevereiro de 2015.

De todo o analisado, à míngua de outros elementos probatórios, tenho que os documentos apresentados se mostram insuficientes para a prova de todos os fatos alegados pela impetrante, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade do ato administrativo ora questionado.

Por essas razões, não vislumbro, no caso dos autos, o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a representação processual, com inserção do endereço eletrônico do advogado na procuração, bem como identificar o subscritor do competente instrumento de mandato, demonstrando tratar-se daquele que detém os poderes de representação da empresa ora impetrante em juízo, conforme cláusula sexta do contrato social acostado aos autos.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 10230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005315-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

1. A presente ação foi proposta visando à desapropriação do imóvel assim descrito: lote 25, medindo 1.13000 registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, matrícula nº 72.520,. 2. Foi apresentada com a inicial cópia da matrícula do imóvel (f. 53), em que constavam vários proprietários. Em cumprimento à determinação do Juízo, cópia atualizada da matrícula do imóvel foi juntada à f. 97. 3. As partes informaram (fls. 187/191 e 194/198), que referido imóvel foi objeto de usucapião, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado, declarando o domínio do imóvel como sendo de JOSÉ PAULINO GONÇALVES, MARIA REGINA GONÇALVES, ANÉSIO PAULINO GONÇALVES, MARIA JOSÉ AGOSTINI GONÇALVES, ROSILENE APARECIDA GONÇALVES, ADELSON PAULINO GONÇALVES, MARLI FERNANDES GONÇALVES, MARIA INÊS SITONI e ANTÔNIO NIVALDO SITONI. 4. Assim, defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que constem os expropriados nominados no item 5 em vez de como constou. 5. O Espólio de Maria Aparecida Gonçalves, representado por JOSÉ PAULINO GONÇALVES constituiu advogado (fl. 129). 6. Apresentaram nova matrícula, com a averbação da sentença da ação de usucapião (fls. 196/198). Dê-se vista aos expropriantes quanto aos novos documentos juntados. 7. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 29 DE JULHO DE 2016, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 8. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 9. Citem-se e intime-se os demais expropriados, a exceção de JOSÉ PAULINO GONÇALVES, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada. 10. Intime-se o coexpropriado JOSÉ PAULINO GONÇALVES através de seu advogado constituído nos autos. 11. Intimem-se.

MONITORIA

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIONFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., FERNANDO PEDRA TOLEDO e LEOCIMAR ALCÂNTARA EMILIANO, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver as rés condenadas ao pagamento do montante de R\$ 5.774.443,39, atualizado monetariamente até 16/10/2012, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA de nº 0254.0994.00000010053.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/48. Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 51).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.Citados, os requeridos ofereceram (fls. 58/98) os competentes embargos.Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a capitalização e a taxa de juros e a forma de atualização do saldo devedor. Sustentam ainda a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a multa cobrada. Juntaram documentos (fls. 99/117).A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 120/132).É o relatório do essencial.DECIDO.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos avalistas.Conforme se apura do campo 14 do instrumento do contrato (fl. 09), os requeridos pessoas físicas foram regularmente identificados, por meio do lançamento de seus dados pessoais (nome completo, estado civil e CPF) na qualidade de AVALISTA, o qual (...) responde(m) solidariamente pelo principal e acessórios como estipulado na presente Cédula, pelo que assina(m) em conjunto com a CREDITADA.A cláusula em questão possui redação clara e de fácil apuração e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Rejeito também as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Isso porque do contrato que acompanhou a petição inicial constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela Caixa Econômica Federal. Ainda, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se apura das fls. 38/39. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do atual Código de Processo Civil. Assim, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merecem acolhida tais preliminares. No mérito, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira resta demonstrado ter havido, de fato, a alegada cumulação de comissão de permanência com taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento (cf. documentos de fls. 38/39 dos autos - demonstrativo de débito). Quanto ao mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, julgo parcialmente os embargos apresentados pelos réus resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, ambos do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno os executados-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Defiro aos embargados a gratuidade processual requerida por entender preenchidos (fls. 195/199) os requisitos previstos pelo artigo 98 do atual Código de Processo Civil.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0003059-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODOLFO GUTIERREZ APARECIDO FRARE X JOAO LUCIANO FRARE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte AUTORA, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em despacho.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-72.2000.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008080-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008080-1) - MESSIAS GARCIA X BENEDITA APARECIDA GARCIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000206-32.2008.403.6105 (2008.61.05.000206-5) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008527-56.2008.403.6105 (2008.61.05.008527-0) - SIDNEI SILVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 110/118: Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida e nomeio perito, o Sr. CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador, Telefone: (19) 3875-5846.2. Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.5. Intime-se e cumpra-se.

0016236-23.2014.403.6303 - ANA MARIA TOFOLO MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.272:1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para as providências requeridas.2. Int.

0008929-93.2015.403.6105 - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada às ff. 173/174.

0010071-35.2015.403.6105 - JOAO FERNANDES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/240: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas mencionadas à fl. 195. 2. Assim, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.4. Fls. 263/264: Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se o oficiamento às empresas como acima determinado. 5. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 01/01/1966 a 26/03/1974. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.6. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando, ainda, se estas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta jurisdição. 7. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).8. Intimem-se.

0007117-04.2015.403.6303 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 103, devendo informar se renuncia ao direito sobre o qual funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

1. Fl. 453: pedido prejudicado, diante do quanto requerido às fls. 454/457. 2. Fls. 454/457: são sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, do C.C), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, do C.C).3. Portanto, indefiro o pedido de intimação da viúva para a finalidade pretendida pela exequente. 4. Providencie a credora a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à fl. 456, informando nos autos a qualificação de cada um deles, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007.5. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.6. Prazo de 30(trinta) dias.7. Intime-se.

0000463-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO

1. Fls. 113/115: Preliminarmente, cumpra-se o item 2 de fl. 98, intimando-se a depositária da penhora realizada. 2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Atendido, encaminhe-se a deprecata. 5. Int.

0003807-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALLYSTEEL INOXIDAVEIS LTDA - EPP X RENATO ETTORE DE MOURA X MONICA REGINA DE MOURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009173-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009173-0) - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de fl. 254, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do determinado à fl. 251. 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 323/324: Oficie-se ao PAB da CEF, Justiça Federal em Campinas no escopo de apuração de qual a origem do saldo remanescente dos depósitos realizados na conta nº 2554.005.00006711-2. Determino que a informação seja encaminhada a este Juízo dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à impetrante por igual prazo. 3- Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo. 4- Cumpra-se. Intimem-se.

0012754-65.2003.403.6105 (2003.61.05.012754-0) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004470-14.2016.403.6105 - PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/SP a imediata liberação das mercadorias descritas na inicial. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora a liberação das mercadorias objeto das LIs 15/3828291-1 e 15/3828135-4. No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/44. Em atendimento à determinação de fls. 47/47-verso, a impetrante emendou a inicial (fls. 50/66). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 69/71). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O pedido de liminar (fls. 72/73) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 99/99-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Novo CPC. Relata a impetrante ter realizado regularmente diversas outras importações dos produtos anéis de cebola crocante, macia e congelada sem a exigência da realização dos testes previstos na RDC 12/2001, 07/2001, 42/2013 e 14/2014. Insurgindo-se com a exigência de realização dos testes acima referenciados como condição para a liberação das mercadorias descritas na LI 15/3828291 e 15/3828135-4, pretende que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberá-las de imediato. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a liberar as mercadorias individualizadas na inicial. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, tendo diligenciado no sentido de exigir da impetrante laudo de análise a fim de atestar a conformidade dos produtos importados com os parâmetros normativos estabelecidos inclusive na RDC nº 14/2004. Neste mister, como destacado na decisão de fls. 72/73 dos autos, in verbis: É de se notar que a ANVISA/posto Viracopos atua com apurado denodo no cumprimento das normas sanitárias que lhe cabe curar. Assim, constatada a não apresentação dos ensaios estabelecidos pela RDC 14/2014, é de se ter como legítimo o indeferimento da liberação sanitária da mercadoria. No mesmo sentido, pertinente reproduzir as ponderações do Ministério Público Federal, a seguir: Portanto, a autarquia possui poderes para a edição de atos normativos que visem a proteção da saúde da população. No caso em tela, a autoridade coatora se pautou nas resoluções que exigiam demonstração de que os produtos importados não causaram riscos aos consumidores. Por se tratar de conduta legalmente estabelecida e vigente à época dos fatos (...) não há que se falar em ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade. Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603319-91.1998.403.6105 (98.0603319-1) - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do antigo CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que apresente o valor atualizado a ser satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte AUTORA, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente N° 10243

DESAPROPRIACAO

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do resultado da pesquisa realizada, que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriante para requerer o que de direito, manifestando-se nos termos do item 4, do despacho de f. 225, acerca do interesse de citação por edital dos coexpropriados, no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5) - PAES DE ALMEIDA COMERCIO DE AVES LTDA - ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Vistos e analisados em correção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, inclusive com compensação tributária (ff.363/369).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0015520-93.2014.403.6303 - NELSON MACHADO(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos n.º 0015520-93.2014.403.6303 Requerente: Nelson Machado Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Cuida-se de feito previdenciário distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, aforado por Nelson Machado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 22/10/2008. Relata ser acometido de diversos problemas de saúde, dentre eles: hipertensão arterial, obesidade mórbida, hérnia discal, artrose, úlcera varicosa bilateral, secundária a linfedema e insuficiência vascular periférica. Em decorrência disso, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 532.836.405-4) em 22/10/2008, após a perícia médica não haver constatado a incapacidade para o trabalho. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Foi deferida a realização de perícia médica judicial, com laudo pericial às fls. 19/20 e complementado às fls. 33/34, sobre os quais se manifestaram as partes. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento da lide. Aqui recebidos os autos, foi indeferida a tutela antecipada (fls. 60/62). Na mesma oportunidade, foi deferida a realização de nova perícia médica. O novo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 85/89), tendo sobre ele se manifestado somente o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Da Qualidade de Segurado: Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos, que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde a década de 1970 até julho/2008. Permaneceu sem contribuir até julho/2012, quando foi registrado no período de 02 a 25/07/2012, sendo este seu último vínculo empregatício. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, feito em 22/10/2008. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Excepcionalmente, estende-se referido período por mais 12 meses em caso de ter o segurado contribuído com mais de 120 contribuições para a Previdência Social. Pois bem. Examinado em 15/09/2014 pelo perito médico do Juizado Especial Federal (fls. 19/20 e 33/34), este constatou que o autor é acometido pelas patologias: Obesidade Mórbida, Insuficiência Vascular Periférica, Hérnia Discal, Hipertensão Arterial Sistêmica e Ulcerações Maleolares Bilaterais. Constatou, ainda, que o autor tem dificuldade de deambulação, dores nos membros inferiores, necessitando de repouso total para cicatrização das úlceras. Concluiu que existe incapacidade total e temporária, com data de início em 15/09/2014 - data da perícia médica. Sugeriu o afastamento por período de seis meses. Posteriormente, o autor foi novamente periciado pelo médico clínico-geral nomeado por este Juízo, em novembro de 2015, ocasião em que o perito não constatou a existência de incapacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado, verifico que, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido, conforme previsto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8.213/1991, este perdeu de fato a qualidade de segurado do RGPS anteriormente à data fixada pelo perito médico como sendo de início da incapacidade - em setembro/2014. Isso por que entre a data do vínculo com a empresa Vision - Processamento em Recursos Humanos (de 04/09/2007 a 11/07/2008) e a data do último vínculo empregatício com a empresa Graflog Comércio (julho/2012), o autor perdeu a qualidade de segurado, por ter se mantido afastado do regime de contribuições por período superior a 36 meses, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurado em agosto/2011. Para retomar a qualidade de segurado, o autor deveria cumprir ao menos 4 meses de carência. Ocorre que, seu último emprego em julho/2012 não durou mais de um mês. Desta forma, não retomou o autor a qualidade de segurado após perde-la em agosto/2011. Assim, na data fixada como sendo de início da incapacidade pelo perito médico do Juizado (15/09/2014), ainda que se lhe aplique o período de graça estendido nos termos acima, não se afasta a conclusão de que o autor perdeu a qualidade de segurado. Em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), despicienda a análise quanto à incapacidade laboral. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016758-28.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA QUITERIA DA CONCEICAO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré apresentar nos autos, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0001835-82.2015.403.6303 - SILVINO JOSE SABINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Resumo de Concessão do benefício e Discriminativo dos salários para concessão e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV, que segue em anexo, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.4. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC.5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.6. Intimem-se.

0003118-21.2016.403.6105 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos JUNTADOS ÀS FF. 255/260, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 e 437, do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-54.2015.403.6109 - ADRIANA VICENTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Vicente, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Capivari-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao encaminhamento de recurso administrativo apresentado por ela, em 10/04/2015, nos autos do processo administrativo nº 44232.395756/2015-62, por meio do qual pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Refere que, até a impetração do presente mandamus, não teve notícia do encaminhamento/julgamento do recurso referido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/23. Emenda da inicial às fls. 37/38. O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 42). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Da análise dos documentos juntados com a inicial, em especial os de fls. 22/23, e, à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da autarquia se estende desde 18/09/2015, data do último andamento realizado no processo administrativo da impetrante. A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa omissão. Na espécie, tratando-se de benefício cujo caráter é alimentar o pretendido pela impetrante, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. Com efeito, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração Pública federal que decida os processos administrativos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para além disso, o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido. O perigo na demora, por sua vez, também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que promova o andamento do processo administrativo nº 44232.395756/2015-62, efetivando os atos a tanto necessários. Para o cumprimento da medida, assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima. Intimem-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10244

PROCEDIMENTO COMUM

0011785-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 199: Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil no que concerne aos honorários de sucumbência. 2. F. 199: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 190/195, quanto ao valor principal, homologo-os.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

1. FF. 3810, 3851/3852 e 3854: Anote-se. 2. Comunicação de Agravo de Instrumento do requerido Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira - ff. 3811/3832 Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Pedido de Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti - ff. 3833/3843 Antes de apreciar o pedido de desbloqueio em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0002526-56.2016.403.0000 (ff. 2472/2478), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5(cinco) dias. 4. F. 3573/3541: Manifestação do Ministério Público Federal. 1. A devolução da carta precatória com diligência negativa, acostada às ff. 3444//3448, da requerida MARILENE TORRES. Inicialmente, indefiro o pedido de declaração de comparecimento pessoal e espontâneo da requerida com base em procuração outorgada em nome da empresa Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli (f. 234). Todavia, considerando o dever de boa-fé processual contido no art. 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a il. advogada constituída para que, querendo, apresente nos autos procuração outorgada pela sócia da empresa e também ré Marilene Torres, uma vez que inequívoco seu conhecimento do processo, ou seu endereço residencial onde poderá ser notificada. Prazo: 5(cinco) dias. Acaso não haja manifestação quanto à solicitação de apresentar procuração bem como não seja encontrada no endereço fornecido nos autos, tomem conclusos para apreciação do comportamento subsumido ao art. 5º, do Código de Processo Civil. Em caso de não manifestação, desde já fica deferida a expedição de carta precatória no endereço fornecido à f. 3580. Considerando que o endereço fornecido inicialmente nos autos por Marilene é o mesmo da empresa que representa (alterado à f. 3600), este também deverá constar da carta a ser expedida. 4.2. Pedido de litigância de má-fé e nova tentativa de localização dos requeridos JOSÉ SETTANNI JUNIOR e NEIDE BISTACO SETTANNI Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para notificação de JOSÉ SETTANNI JUNIOR e NEIDE BISTACO SETTANNI nos endereços fornecidos às ff. 3582/3583. No mais, aguarde-se o prazo concedido no item anterior, quando a questão da litigância de má-fé será apreciada em conjunto. 4.3. Notificação de JC DA SILVA HORTALIÇAS ME e JEAN CARLOS DA SILVA Defiro o pedido de notificação de ambos os requeridos no endereço fornecido da empresa Verzani & Sandrini Ltda, devendo constar da carta precatória a ser expedida intimação específica da empresa, em caso de não localização de Jean Carlos da Silva em sua sede, do local onde se encontra prestando serviços, bem como poderá ser encontrado para realização do ato. Negativa a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de notificação por edital. 5. Pedido do FNDE para ingresso no feito - f. 35995. 1. Defiro o requerido pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e determino sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Ministério Público Federal, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 119 do CPC. 5.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 6. Cumpra-se com urgência, e após tomem imediatamente conclusos para apreciação da reiteração do pedido cautelar de suspensão dos contratos ainda em vigor entre a o Município de Vinhedo e a corré Marcelo Pereira Bezerra Eireli.

MANDADO DE SEGURANCA

0013122-20.2016.403.6105 - DIAGAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

FL.065 J. Mantenho a decisão conforme prolatei, diante da inexistência de omissão a ser sanada, tratando seu conteúdo do real limite do decidido. Int. Campinas, 27/07/2016. FL.069 J. Vista ao impetrante e conclusos para sentença. Int. Campinas, 28/07/2016.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDEY AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X PLANAM IND./ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA

DESPACHO PROFERIDO À F. 2700 DOS AUTOS:1- Fls. 2658/2659:Prejudicado o pedido de prazo formulado pelo Ministério Público Federal para juntada de cálculos atualizados de valores indicados no Parecer Gescon nº 5914, diante dos documentos de fls. 2670/2671.2- Dê-se vista à parte ré quanto a referidos documentos pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Concedo ao Parquet Federal o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias da ação penal nº 0011668-54.2006.403.6105.4- Fls. 2668/2669:Após a juntada da documentação referente à ação penal, tornem conclusos para análise do pedido de oficiamento ao Congresso Nacional.5- Fls. 2672/2675:Regularize a subscritora de fl. 2674 sua representação processual, tendo em vista a cópia de substabelecimento juntada à fl. 2675. Prazo: 10 (dez) dias.6- Fls. 2676/2677, 2678/2679, 2680/2683:Indefiro os pedidos de produção de provas oral e pericial por não serem estes os meios adequados à demonstração dos fatos controvertidos invocados na inicial. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 7- Defiro o pedido de produção de prova documental e a tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.8- Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À F. 2703Despachado em Inspeção.1. F. 2703: Defiro o pedido, concedendo novo prazo de 5(cinco) dias. 2. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos, nos termos do item 4, do despacho de f. 2700.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELLINGTON DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

MONITORIA

0018171-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Expediente Nº 10247

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Fls. 143/149: Intimada a comprovar nos autos suas alegações (fl. 139), a parte executada não demonstrou que os valores constritos à fl. 120 referem-se à conta salário.Os extratos apresentados às fls. 145/147 demonstram que a conta 0039290-1, agência 0306 do Banco Bradesco é conta salário. Contudo, não comprova que referida conta foi bloqueada. Por esta razão, mantenho o indeferimento de desbloqueio requerido. intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010391-90.2012.403.6105 - ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

) Fls. 359: trata-se de notícia de novo descumprimento de ordem antecipatória de fornecimento de medicamento, na qual a autora informa que não recebeu o medicamento no mês de julho. 2) Determino a intimação dos requeridos para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado, comprovando o cumprimento ou justificando a negativa sob pena de multa diária, em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do responsável e do sequestro de numerário para cumprimento da obrigação por subrogação. Resta facultado o encaminhamento das manifestações ao endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo a tanto assinado. Intimem-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

0013059-92.2016.403.6105 - WEMERSON DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X GICELIA DIAS DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária aforada por Wemerson Dias dos Santos, representado por sua genitora Gilcelia Dias da Silva, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/06/2009. Relata que o autor é portador de deficiência em decorrência de um atropelamento, necessitando dos cuidados de sua mãe, a qual não consegue trabalhar e não tem renda para o próprio sustento e de seu filho. Requereu e teve indeferido o benefício assistencial, sob o argumento de não enquadramento no parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/27). DECIDO. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica, bem assim de perícia socioeconômica para comprovar condição de miserabilidade. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos dos laudos médico e socioeconômico confeccionados por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício em 26/09/2009 (fl. 16). Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculta à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa capaz, de preferência a genitora ou algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Perícia socioeconômica: Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, Ana Patrícia Bortoti Franceschini, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a parte autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta? (ii) A parte autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa? Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências: 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Independentemente das providências acima, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado constituído nos autos. 3. Cumprido o item 2, cite-se o INSS para que apresente a contestação no prazo legal. 4. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 5. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 6. Após as manifestações das partes, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil vigente. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

0013810-79.2016.403.6105 - VALMIR APARECIDO VIOLIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (fl. 23), acrescidos de todos os períodos discriminados na tabela de contagem de tempo que integra a exordial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requer o pagamento a título de danos morais e materiais. Requer a gratuidade do feito e juntou documentos (fls. 25/54). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 2.5. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0013790-88.2016.403.6105 - OCOF ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL LTDA. - ME(SP351542 - FELIPE PORFIRIO GRANITO E SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c.c. os artigos 287, 319, II e V, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar procuração com endereço eletrônico do advogado; (iii) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, considerando também o pedido de extinção do crédito tributário conforme pleiteado na exordial, nos termos do art. 292 do NCPC; (iv) comprovar o pagamento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (v) apresentar as cópias da emenda à inicial, em duas vias, para fins de regular composição das contradições da autoridade impetrada e do respectivo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 28 de julho de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-96.2011.403.6105 - WERNER ROEHEL SCHLUPP(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de Embargos opostos por Werner Roechel Schlupp à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0609717-54.1998.403.6105, aduzindo ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, ora embargante. Às fls. 30/31 o embargante informou a quitação do débito, requerendo a conversão em renda dos valores depositados em juízo, bem como a extinção dos presentes embargos. A embargada manifestou-se, às fls. 43, requerendo a transformação em renda do pagamento definitivo em favor da União, bem como a extinção dos embargos, ante a ausência de interesse processual e confissão de dívida. DECIDO. Conforme noticiado às fls. 30/31, o embargante optou pela quitação integral do débito exequendo. Com efeito, o pagamento do débito exequendo traduz-se na renúncia ao debate em mérito, pela própria parte embargante/executada, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse, eis que incompatível o desejo de pagar com o de discutir. Assim, sendo manifesta a perda superveniente do pressuposto processual do interesse, julgo prejudicados os presentes embargos. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0609717-54.1998.403.6105. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000765-81.2011.403.6105 - FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de Embargos opostos por Fernando Medina da Cunha à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0609717-54.1998.403.6105, aduzindo ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, ora embargante. Às fls. 30/31 o embargante informou a quitação do débito, requerendo a conversão em renda dos valores depositados em juízo, bem como a extinção dos presentes embargos. A embargada manifestou-se, às fls. 43, também requerendo a transformação em renda do pagamento definitivo em favor da União, bem como a extinção dos embargos, ante a ausência de interesse processual e confissão de dívida. DECIDO. Conforme noticiado às fls. 30/31, o embargante optou pela quitação integral do débito exequendo. Com efeito, o pagamento do débito exequendo traduz-se na renúncia ao debate em mérito, pela própria parte embargante/executada, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse, eis que incompatível o desejo de pagar com o de discutir. Assim, sendo manifesta a perda superveniente do pressuposto processual do interesse, julgo prejudicados os presentes embargos. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0609717-54.1998.403.6105. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0010892-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, translade-se cópia do processo administrativo, acostado às fls. 29/266, dos autos da execução fiscal em apenso, para os autos dos presentes embargos. Após, dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 106/115, para que se manifeste. Outrossim, deverá a embargante manifestar-se acerca do processo administrativo, especialmente indicando naqueles autos, os elementos que cumpram evidenciar, de forma inequívoca, que a natureza dos serviços bancários sobre os quais incide o tributo alegadamente indevido, não se enquadra no conceito legal de prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS nem da lista oficial de serviços tributáveis. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intinem-se.

0018237-95.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA LEME LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000069-84.2007.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 19/12/2011 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos em 02/02/2015, às fls. 203/verso, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0000069-84.2007.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0003134-14.2012.403.6105 - GIL DE SOUZA LEMOS (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Nos autos da execução fiscal nº 3469/2004(0024452-72.2004.8.26.0604), que tramita perante a Justiça Estadual, Comarca de Sumaré/SP, foram arrematados bens em leilão pelo ora embargante e parcelado o valor da arrematação, diretamente com a Fazenda Nacional. O arrematante não tomou posse de todos os bens, apenas lhe foram entregues os 2 caminhões arrematados, restando 88 mil telhas para serem entregues. Após diversas diligências junto ao Juízo da execução, o ora embargante requereu o cancelamento da arrematação quanto às 88 mil telhas, reduzindo-se o valor da arrematação (fls. 470/473). Após manifestação da Fazenda Nacional naqueles autos (fls. 475), restou suspensa a arrematação (fls. 476). Considerando que cabe ao Juízo Estadual decidir sobre o cancelamento da arrematação das telhas e que até a presente data não houve decisão acerca do tema, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, para que se aguarde decisão nos autos da execução fiscal nº 3469/2004 (0024452-72.2004.8.26.0604), por tratar-se de questão prejudicial, nos termos do art. 313, V, a, CPC. Da CDA nº 80.6.11.092915-28- Pela consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 500) verifico estar paga a CDA nº 80.6.11.092915-28. Posto isto, extingo a execução fiscal nº 0018145-20.2011.403.6105 em relação à CDA nº 80.6.11.092915-28, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

0012070-28.2012.403.6105 - ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP (SP333865A - ALEX FECHER TELXEIRA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos: a) cópia da inicial e certidão de dívida ativa; b) cópia do mandado de constatação, avaliação e reforço de penhora; c) qualificação completa do autor, inclusive com a indicação do endereço eletrônico, c) adequar o valor da causa de acordo com a inicial do processo de execução, nos termos do artigo 319 do CPC. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos da Execução Fiscal nº 0002130-39.2012.403.6105. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, verifico que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0002130-39.2012.403.6105. Anoto, ainda, não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Prossigam-se os feitos autonomamente. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como param manifestar-se expressamente sobre o parcelamento noticiado, conforme documento de fl. 34. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

0004989-91.2013.403.6105 - DECIO BUENO VEDOVELLO (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por DÉCIO BUENO VEDOVELLO à execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional nos autos n. 0001307-31.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 99.938,62 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Sustenta o embargante a nulidade da penhora, a ocorrência de prescrição e decadência e a ausência de título executivo, devendo o título ser constituído após sentença condenatória em processo de conhecimento. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de inadequação da via eleita para cobrança. De início, cumpre salientar que a CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - origem fraudulenta, advinda de benefício recebido indevidamente da Previdência Social. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento do feito executivo encontra óbice na legislação e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.** 1. A Execução Fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor respectivo não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.350.804/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201300597517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) Grifei **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.** 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). Grifei **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Grifei **Ante o reconhecimento da inadequação da via, resta prejudicada a apreciação das demais alegações da embargante. Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e em consequência julgo extinta a execução fiscal n.º 0002139-11.2006.403.6105, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta à Execução Fiscal ora extinta. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Registre-se. Intimem-se.**

0009992-27.2013.403.6105 - OSVALDO MARIO SOUSA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por Osvaldo Mario Sousa Bagnoli à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região/SP, nos autos n.º 0006730-40.2011.403.6105. Alega o embargante que há mais de 25 (vinte e cinco) anos não exerce a função de corretor de imóveis e que requereu seu desligamento do referido Conselho, não possuindo qualquer documento capaz de comprovar seu pedido. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante insurge-se contra a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e multa de eleição ano 2009, alegando que há mais de 25 (vinte e cinco) anos não exerce atividade profissional de corretor de imóveis, tendo requerido seu desligamento do referido conselho. Requerido o registro, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaí dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Conforme documentos de fls. 56 e 59/66 presume-se que o embargante foi notificado pelo CRECI acerca das anuidades devidas, tendo somente formalizado seu interesse no desligamento dos quadros do Conselho exequente, em 07/08/2013 (fls. 75/77), embora alegue que tenha se desligado há mais de 25 (vinte e cinco) anos, fato que não comprova. Colhe-se da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE LABORAL DO CÔNJUGE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não tendo o embargante oferecido elementos de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa cerceamento. Ademais, a questão tratada é essencialmente de direito, pois, o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Na espécie, não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados, ao passo que restou incontroversa a sua inscrição no CRECI. 2. Em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade, sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho (precedente do STJ). No caso dos autos, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem, até porque, o embargante se limitou a alegar que a sua esposa exerce comércio ambulante de cosméticos e produtos de perfumaria. 3. Apelação desprovida. (AC 00004862820124036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI Portanto, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir deveria o embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição e comprovado seu desligamento. Assim, de rigor o julgamento improcedente do pedido. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013179-43.2013.403.6105 - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a Execução Fiscal nº 06081594719984036105, cujos embargos foram distribuídos por dependência, encontra-se apensada à Execução Fiscal nº 0014683-75.1999.403.6105, bem como que nos autos principais há declaração de impedimento deste magistrado, declaro-me impedido de atuar nos presentes autos, nos termos do artigo 144, I, do CPC. Ante a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se para o Conselho de Administração e Justiça solicitando a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos. Cumpra-se.

0003793-52.2014.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0011000-39.2013.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 104.914,76 (atualizado para abril de 2013), a título de imposto de renda lucro real 2009/2010 - CDA nº. 80 2 12 017420-86, CDA nº. 80 2 12 017421-57, CDA 80 2 12 017422-48, CDA nº. 80 2 12 017423-29 e de COFINS 2009/2010 - CDA 80 6 12 039950-45, e as correspondentes multas de mora. Aduz a embargante que os débitos são oriundos de declarações de compensação não homologadas pela Receita Federal do Brasil; que antes do ajuizamento da execução procedeu ao pagamento das CDAs nº. 80 6 12.039950-45 e nº. 80 2.12.017422-48, pelo que requer a extinção da execução e a condenação da embargada em honorários advocatícios em relação a elas; que é prestadora de serviços de vigilância e segurança e sofre a retenção de tributos federais (CSLL, PIS,

COFINS), com relação a todos os recebimentos superiores a R\$ 5.000,00; que a retenção nada mais é do que o recolhimento antecipado dos tributos que seriam devidos; que as retenções acumuladas foram muito superiores aos débitos, abrindo-se a possibilidade de compensação; que para a elaboração de suas declarações de compensação apropriou-se do crédito da CSLL à ordem de 1% do valor dos serviços prestados (art. 31, Lei 10833/2003), devidamente informados à RFB por meio das Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e Comprovante Anual de Retenção; que a retenção também foi devidamente informada à RFB por intermédio das declarações competentes; que da análise do ordenamento jurídico inexistente responsabilidade de efetuar o recolhimento do tributo ora exigido; que quando houver retenção do tributo exclui-se a responsabilidade do contribuinte, passando a fonte pagadora a ser a única responsável pelo imposto não repassado à RFB e seus acréscimos; que em nenhum momento a embargada apontou o vício que levou à não homologação das compensações; que possui todos os documentos que comprovam a legitimidade do seu crédito; que não há falar em indeferimento de seu crédito, levando à execução dos débitos compensados; que deve ser mantida a compensação efetuada; que a RFB deveria ter homologado, ainda que parcialmente, as retenções que puderam ser confirmadas; que não pode responder pelo tributo ora exigido, uma vez que sofreu a retenção, fazendo jus ao crédito dos tributos que foram antecipados pelos seus tomadores de serviço; que as CDAs são nulas porque, no mínimo, deveria ter sido parcialmente homologado os créditos e a alteração do valor originário da dívida ataca o lançamento tributário e, por consequência, a inscrição; que a manutenção da execução com base em CDAs nulas viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; viola ainda o direito de propriedade e a proibição de utilizar tributo na forma confiscatória; que o encargo legal de 20% é inconstitucional; que a multa de mora de 20% é imprópria e confiscatória. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita ante a impossibilidade de compensação em sede de embargos; a regularidade do título executivo; a não homologação das compensações; que peticionou nos autos da execução requerendo a extinção por pagamento em relação às CDAs pagas; a legalidade e constitucionalidade da cobrança da multa de mora de 20% e do encargo legal. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Das CDAs pagas - A execução foi ajuizada em 19/08/2013 (fl. 664). A CDA nº. 80 6 12 039950-45 foi extinta por pagamento em 23/05/2013 (fls. 151/152). A CDA nº. 80 2 12 017422-48 foi extinta por pagamento em 12/11/2013 (fls. 153/154). Na execução fiscal já foi proferida decisão determinando a extinção da execução quanto às aludidas CDAs. Somente é cabível a condenação da embargada em honorários no que diz respeito à CDA nº. 80 6 12 039950-45, eis que a outra foi extinta depois do ajuizamento da execução. Das alegadas compensações - O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decurso em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial. 2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes. 4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREJUÍZO AO RECONHECIMENTO EM EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), julgou improcedente a oposição ao fundamento de que a compensação, como matéria de defesa, somente pode ser conhecida na presente via quando se tratar de crédito líquido e certo, inexistente em face do indeferimento administrativo do pedido de compensação. 2. Em que pese o recorrente insistir na tese de que seu pedido fora indeferido unicamente à conta de vícios formais, o fato é que sua pretensão compensatória não foi homologada pela RFB, deixando o contribuinte de apresentar, à época, tanto os esclarecimentos indispensáveis ao regular processamento de seu pedido, como manifestação de inconformidade quando da respectiva denegação (fls. 200-202). 3. Assim, a via dos embargos à execução fiscal efetivamente não comporta a alegação de compensação que não tenha se tornado líquida e certa, notadamente à míngua de manifestação de mérito da Receita Federal quanto à legitimidade da própria pretensão compensatória. Precedentes. 4. Recurso do autor a que se nega provimento. (AC 00007594520134058305, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/06/2015 - Página: 171.) Assim, adotando as razões explicitadas nos

julgados acima transcritos, de que os embargos à execução fiscal não comportam alegação de compensação que não tenha sido realizada, efetivada e reconhecida em processo administrativo ou judicial e, considerando que as compensações aduzidas pela embargante não foram homologadas administrativa ou judicialmente, ficam rejeitadas todas as alegações por ela trazidas que tenham por fundamento as questionadas compensações. Da multa de mora e do encargo legal - Observa-se da CDA que está sendo exigido da embargante multa de mora de 20% (vinte por cento), percentual que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório ou mesmo excessivo. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Da mesma forma, também legítima a cobrança do encargo legal prevista no artigo 1º. do Decreto -Lei nº. 1.025 /69. Nesse diapasão a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Note-se que em recente decisão o E. STF concluiu que a discussão quanto a validade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969 se restringe ao campo infraconstitucional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENCARGO LEGAL. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente sem pedido do devedor é possível sempre que o processo ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve desídia da exequente durante lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Na arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0, a e. Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 é constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material. 6. Em face da existência do encargo legal, não há condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. 7. Apelação improvida. Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput, 145, II, 146, III, e 150, I, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/1969. É o relatório. DECIDO. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, 3º, da Constituição Federal). Esta Corte firmou orientação no sentido de que a discussão a respeito da validade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 se restringe ao campo infraconstitucional, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. Confirmam-se os seguintes julgados: RE 894.027-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 12/8/2015; AI 768.675-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 15/8/2011; RE 851.777, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/8/2015; RE 671.683, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2015; RE 884.710, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19/6/2015; RE 671.686, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 9/5/2014; RE 693.436, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22/8/2012; AI 796.695, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 12/4/2012; e ARE 644.073, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6/10/2011. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 775491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23/05/2016 PUBLIC 24/05/2016) Por seu turno o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal é sempre devido nas execuções fiscais.. EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401823042, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB:.)No mesmo passo, o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. REFIS. AUSÊNCIA DE PROVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1- A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80. 2- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso. 3- (...) 16- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, julgado pela sistenática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 17- Não demonstrada existência de parcelamento válido que permita a aplicabilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN. 18- Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00031709320074036117, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, rejeito as alegações da embargante no que se refere à multa de mora e ao encargo legal. Posto isto, a) com fundamento no artigo 487, III, a do CPC e com resolução do mérito, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela embargante, no que se refere ao pagamento das CDAs nº. 80 6 12.039950-45 e nº. 80 2.12.017422-48. No entanto, nada a prover na execução fiscal, na medida em que lá já foi determinada a extinção no que diz respeito às aludidas CDAs; b) quanto às demais CDAs, - CDA nº. 80 2 12 017420-86, CDA nº. 80 2 12 017421-57 e CDA nº. 80 2 12 017423-29 -, com fundamento no artigo 487, I e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado da CDA nº. 80 6 12 039950-45, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, e o tempo exigido para o serviço. Sem reexame (art. 496, 3º, I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0011000-39.2013.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003825-57.2014.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Pela petição de fls. 64 dos autos da execução fiscal apensa, informa a exequente o pedido de parcelamento dos débitos, pugnando pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias até que seja consolidado. Assim, aguarde-se confirmação do parcelamento, sobrestando os autos em Secretaria. Sem prejuízo do acima determinado, traga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o documento mencionado na petição de protocolo n.º 2016.61050022120-1 (endereçada aos autos da execução fiscal n.º 0008513-33.2012.403.6105), que, contudo, não a acompanhou.

0005576-79.2014.403.6105 - CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 919 do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0007490-91.2008.403.6105. De outra banda, o embargante alegou, às fls. 58, que não possui condições de promover o reforço da penhora, juntando, ainda, cópia de sua última declaração de rendimentos (fls. 59/65). De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006488-76.2014.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI(SP141662 - DENISE MARIM E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LEILA GNATTOS LOMBARDI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0008858-62.2013.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 61.850,85 (atualizado para maio de 2013), a título de laudêmio do ano de 2001 e correspondente multa, multa de transferência do ano de 2001, taxa de ocupação dos anos 2002/2002, 2008/2008, 2009/2009, 2010/2010, 2011/2011 e correspondentes multas, inscrito na dívida ativa da União sob n.º. 80 6 13 006023-20, Aduz a embargante em apertada síntese ilegitimidade passiva, chamamento ao processo, cerceamento de defesa, continência ou conexão, nulidade da execução. Junto documentos (fls. 13/203). Às fls. 204/224 e 225/226, petições e documentos pela embargante. Às fls. 230/246 a embargante informou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópias, bem como juntou cópia de r. decisão proferida pela 8ª Vara Federal desta Subseção. Às fls. 250/251 v.º., r. decisão liminar no A.I., deferindo a substituição da penhora, tendo a embargante desistido, requerendo o regular processamento dos embargos (fl. 253). A embargada apresentou impugnação refutando as alegações (fls. 263/267 v.º.). Às fls. 271/283, juntada movimentação processual da ação ordinária 0001794-95.4.03.6103. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. A matéria fática controversa comporta tão somente prova documental. Prejudicado o exame da alegação de ilegitimidade passiva. A matéria confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito o pedido de chamamento ao processo. Conforme já decidido na exceção de pré-executividade (fls. 197/199), em execução fiscal não é admissível. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúncia da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (Resp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435) Rejeito a alegação de cerceamento de defesa por falta de notificação do processo administrativo. Conforme CDA de fls. 26/40 a embargante foi notificada pelo correio em 29/11/2012 quanto a existência dos créditos ora exigidos. Rejeito a alegação de continência com a ação declaratória n.º. 0001794-95.1999.403.6105. A continência exige identidade de partes e de causa de pedir (art. 56, CPC) e a embargante não é patê naqueles autos. Vislumbro a existência de conexão, na medida em que a causa de pedir na ação declaratória é a mesma destes embargos - demarcação sem a regular intimação dos proprietários e as terras da marinha não alcançam a região em que o imóvel está situado. Rejeito, no entanto, a pretendida reunião de feitos, em razão da competência funcional deste Juízo e ainda da Súmula n.º. 235 do E. STJ que dispõe que A conexão não determina a reunião de processos, se um desses já foi julgado. Prejudicada a apreciação das alegações relativas à penhora tendo em vista a petição de fl. 253. No mérito, acolho o pedido da embargante. A ação declaratória n.º. 0001794-95.1999.4.03.6103 foi julgada procedente em primeira e segunda instância. Embora não haja ainda notícia de trânsito em julgado, o Recurso Especial apresentado pela embargada não foi admitido (fl. 274) e o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido (fls. 277/280). Na referida ação declaratória concluiu-se pela irregularidade no procedimento de demarcação do terreno como área da marinha, porque os proprietários foram intimados por Edital, quando possuíam endereço certo. Com efeito, este o entendimento do E. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I - Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal. II - Medida cautelar deferida, vencido o Relator. (ADI 4264 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENT VOL-02532-01 PP-00034) Não é diferente o entendimento do E. STJ.. EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL QUE TERIA INTEGRADO O DOTE DE CASAMENTO OFERECIDO À PRINCESA FRANCISCA CAROLINA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. SÚMULA 426/STJ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. I. (...) III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento demarcatório dos terrenos de marinha, a intimação por edital somente é válida na hipótese de interessados incertos. Havendo interessados certos, como no caso, a intimação deve ser pessoal. IV. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal da recorrente. Consequentemente, fica afastada a exigibilidade da taxa de ocupação e cobrança de laudêmio, em relação aos imóveis indicados na inicial, enquanto não realizado o devido procedimento demarcatório. ..EMEN:(RESP 201401047996, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:) Para o deslinde dos presentes embargos há então que se verificar: a) se o imóvel em questão é o mesmo discutido na aludida ação declaratória; b) se realmente a citação no procedimento administrativo de demarcação foi por edital; c) se os interessados eram certos; e d) se houve novo procedimento respeitando o devido processo legal. A embargante afirma que o imóvel é o mesmo. Traz documentos de fls. 206/225 que aduz demonstrar sua assertiva. Por seu turno a embargada não contraria as afirmações da embargante neste aspecto. A matéria, portanto, é incontroversa. De sorte que é de se concluir que se trata do mesmo imóvel. Das r. decisões proferidas na ação declaratória extrai-se que a citação no procedimento administrativo foi por edital, e que os interessados eram certos. Novamente, matéria incontroversa, eis que não há questionamento quanto a estes fatos, seja naquele feito (ação declaratória), seja nos presentes embargos. Não há notícias de que houve novo procedimento administrativo de demarcação respeitando o devido processo legal, com a intimação dos interessados certos pessoalmente. A prova da ocorrência desse novo procedimento administrativo caberia à embargada. Todavia sua existência sequer foi por ela alegada. Assim, tendo havido violação ao devido processo legal quando do procedimento administrativo de demarcação é de rigor reconhecer a nulidade das cobranças porque não há a necessária certeza de que o imóvel em questão seja realmente terreno de marinha. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. CANCELO a CDA n.º. 80 6 13 006023-20 e DECLARO EXTINTA a execução (processo autos n.º. 0008858-62.2013.403.6105). Julgo insubsistente a penhora. Transitada em julgado expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 169/170). Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0008858-62.2013.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006532-95.2014.403.6105 - RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0013687-57.2011.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 49.478,86 (atualizado para outubro de 2015), a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.11.025814-19. Aduz a embargante a nulidade do título executivo, em razão da ausência de notificação válida de lançamento do crédito em cobro, o que lhe impossibilitou a defesa administrativa. Alega, ainda, que o crédito exigido refere-se a lançamentos do ano base/exercício 2007/2008 e 2008/2009, decorrente de glosa de despesas médicas, utilizadas pela embargante para a dedução da base de cálculo do IRPF. Juntou documentos comprobatórios das despesas médicas. A embargada apresentou impugnação alegando, quanto à alegada nulidade por ausência de notificação, que a matéria já restou julgada nos autos da execução fiscal. Aduziu, ainda, a legalidade do lançamento; que os recibos apresentados não se revestem dos requisitos exigidos pela legislação. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Inicialmente, quanto à alegada nulidade da notificação, verifico que a matéria foi apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade, nos autos executivos em apenso, sendo objeto de agravo de instrumento, interposto pela embargante. Verifico, ainda, que o E.TRF-3 negou seguimento ao recurso, sem adentrar ao mérito, considerando que os argumentos deduzidos pela embargante demandam dilação probatória (fls. 89/91 daqueles autos), de sorte que são os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual nulidade de notificação, após regular dilação probatória. Nessa esteira, considerando a documentação acostada aos presentes embargos, passo à análise do alegado. O objetivo mediato da embargante é o reconhecimento da nulidade das intimações que lhe foram endereçadas, durante a tramitação do processo administrativo nº 10830600397/2011-86, para fins de conhecimento e posterior análise da impugnação ao auto de infração que teria sido indevidamente lavrado, a ser apresentada na instância administrativa, ao argumento de que as mesmas (intimações) teriam sido extraviasdas e, por consequência, violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, tal argumento não merece prosperar. Conforme se documentação acostada às fls. 29/30, 37/39, 45/46, dos autos executivos em apenso, é possível verificar-se que: No que tange ao exercício 2008, ano calendário 2007, a notificação foi emitida em 06/10/2009, postada pelos Correios em 15/10/2009, dirigida ao endereço do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (o mesmo informado pela embargante na inicial dos presentes embargos), sendo devolvida por motivo ausente. O aviso de cobrança, por sua vez, foi emitido em 08/10/2010, postado, para o mesmo endereço, em 15/10/2010 e recebido 16/10/2010. No que tange ao exercício 2009, ano calendário 2008, a notificação foi emitida em 06/10/2009, postada pelos Correios em 15/10/2009, dirigida ao endereço do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (o mesmo informado pela embargante na inicial dos presentes embargos), sendo, também, devolvida por motivo ausente. O aviso de cobrança, por sua vez, foi emitido em 04/11/2010, postado, para o mesmo endereço, em 12/11/2010 e recebido 18/11/2010. O inciso II do art. 23 do Decreto Nº. 70.235 /72, que regula o procedimento administrativo fiscal, prevê, expressamente, a possibilidade de intimação do sujeito passivo por via postal, razão pela qual, como restou devidamente comprovado que, na espécie, a embargante foi devidamente notificada, por meio de carta com aviso de recebimento, do processo administrativo, que originou o crédito cobrado na execução embargada, não merece acolhida a alegação de nulidade formulada nos presentes embargos. Ademais, quanto ao exercício 2009, ano calendário 2008, verifica-se que, além da notificação por via postal, foi promovida a notificação por edital (fls. 05 e 07 da execução fiscal). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE. 1. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. 2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 3. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. (TRF-3 - AMS: 8085 SP 2009.61.03.008085-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 28/04/2011, SEXTA TURMA,) Ressalte-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por força do previsto no art. 3º da Lei Nº. 6.830 /80. 4. Na espécie, a certidão que aparelhou a execução fiscal ajuizada pelo apelado foi emitida em total conformidade com as determinações previstas no parágrafo 5º da Lei Nº. 6.830 /80 c/c art. 202 do Código Tributário Nacional. No mais, Acolho em parte as alegações da embargante no que concerne à glosa de despesas médicas. A matéria encontra-se regulada no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99), que dispõe: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Com se vê do inciso III retro transcrito, as deduções referente a despesas médicas exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Os recibos emitidos por Mônica Horta Lemos Maciel Vival, Renata Marques de Melo, Eveline Verdade Polezel, Luciana Domingues Thomaz Moraes e Ailton da Costa Silva, colacionados às fls. 40/59, 65/90, 103/107 e 133/147 dos autos, não atendem à determinação legal, vez que não contemplam o endereço do emitente. Lado outro, a embargante não fez a indicação de cheque nominativo, conforme faculta a norma. Destarte, quanto às despesas médicas declaradas em nome dos aludidos profissionais, mantenho a glosa. De outra banda, verifico que os recibos emitidos por Cassiane Nídia Leite, colacionados às fls. 60/64 e 91/102 dos autos, atendem à determinação legal, inclusive quanto ao endereço do emitente. Observo, entretanto, que, do valor de R\$ 4.900,00, glosado pelo Fisco, relativo às despesas médicas realizadas pela embargante em favor Cassiane Nídia Leite, no ano de 2007 (fl. 110), apenas restam comprovados nos autos, o montante de R\$ 3.050,00. Destarte, excludo da glosa de despesas médicas promovida pelo Fisco Federal na declaração de rendimentos da embargante do ano base 2007/exercício 2008 e ano base 2008/exercício 2009 somente as despesas médicas em nome da beneficiária Cassiane Nídia Leite (CPF 224.719.008-10), nos seguintes valores: R\$ 3.050,00, relativos ao ano base/exercício 2007/2008 e R\$

4.600,00, relativos ao ano base/exercício 2008/2009. Aludidos valores deverão ser considerados como dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda devido nos mencionados anos base/exercício. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para, em relação: I - ao IRPF LANÇAMENTO SUPLEMENTAR ANO BASE 2007/EXERCÍCIO 2008 - acolher como dedutível parte das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 3.050,00; II - ao IRPF REND. AUF. NO ANO BASE 2008/EXERCÍCIO 2009 - acolher como dedutível parte das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 4.600,00. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho desenvolvido pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Em relação ao embargante, deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0013687-57.2011.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008003-49.2014.403.6105 - ROMEU FAVERO (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Romeu Favero opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0012525-37.2005.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 195 e 196, do livro 18, série B. Alega, em apertada síntese, a nulidade do título executivo, bem como a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da execução, com fundamento na Lei 8.009/90. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que o embargante não cumpriu demonstrar a inexistência de outros imóveis de sua propriedade. O embargante não se manifestou quanto à determinação de fls. 24. DECIDO. Da nulidade do título executivo e da execução. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Da impenhorabilidade do bem constrito. Apesar da ausência de manifestação do embargante, quanto ao determinado às fls. 24, deixando de apresentar cópias de declarações do Imposto de Renda, melhor observando os autos, entendo suficientemente comprovada a alegação de que o imóvel consiste em bem de família, conforme documentos trazidos juntamente com a inicial dos embargos. Nestas condições, a penhora foi indevida, pois o imóvel encontra-se a salvo de constrição pela Lei n. 8.009/90 e, para os efeitos da impenhorabilidade de que trata esta lei, exige-se, a princípio, apenas que o bem seja de propriedade do casal ou da entidade familiar e que seus proprietários nele residam. No presente caso, alega o embargante que reside no bem penhorado. O embargado, por seu turno, aduz que o embargante não comprovou que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade. Ora, deflui dos autos que o executado reside no imóvel e que ele é de sua propriedade - fls. 11/15. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente os presentes embargos tão somente para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel localizado à Rua Barreto Leme, n.º 2.047, ap. 82, matrícula n.º 73.130, do 1º CRI, mantendo íntegro o título executivo. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, incidente sobre o valor da causa, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Ressalte-se que a não adoção do valor do imóvel para a incidência do percentual de honorários reside no fato de que, quando da arrematação do penhorado, apenas o valor relativo ao débito seria apropriado pelo exequente, enquanto que o remanescente seria revertido ao executado. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. Promova a Secretária o necessário para o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel localizado à Rua Barreto Leme, n.º 2.047, ap. 82, matrícula n.º 73.130, do 1º CRI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010225-87.2014.403.6105 - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela Cooperativa Médica Campinas - COOPERMECA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 0011503-02.2009.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.825,46 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), inscrita em dívida ativa sob n.º 80.6.09.018014-34. Alega a embargante a não observância do modo menos gravoso para a satisfação do crédito e a impenhorabilidade do valor bloqueado. Aduz, ainda, a iliquidez do título ante a falta de requisitos, a ausência de processo administrativo, a abusividade da multa e juros e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO. - Da execução pelo modo menos gravoso ao executado. A penhora de dinheiro é prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), assim não há que se falar em necessidade de esgotamento de pesquisa de bens móveis e imóveis para que seja realizado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Ademais, o princípio da menor onerosidade é afastado em favor do interesse do credor. Consentâneo com esse entendimento cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a

execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, DJE DATA:09/02/2012. (grifei)- Da impenhorabilidade dos valores Afásto a alegação da embargante que os valores constrictos na execução se destinariam ao pagamento de salários e remunerações de médicos, enfermeiros e outros funcionários, entretanto não faz prova do alegado. Ademais, tal fato não está elencado entre aqueles que determinam a impenhorabilidade.- Dos requisitos da CDAOs requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação.Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN).Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:Art.2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.- Do cerceamento de defesa Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante.Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal.Lado outro, é de se observar da documentação juntada às fls. 27/70, que a CDA indica o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a embargante entenda necessário. Observo que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa.Saliento, por fim, que os tributos e contribuições exigidos foram confessados como devidos pela própria embargante, mediante a entrega das correspondentes declarações.Não há, portanto, que falar em cerceamento de defesa.- Da multa Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.)Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida nas próprias CDAs, no enquadramento legal.- Da aplicação da SELIC e do limite de juros a 12% ao anoRejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.(RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).Nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Assim, inexistiu excesso na cobrança de juros moratórios. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as

cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito- (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (AC 00327864420094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 00115003-02.2009.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011121-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-81.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por 3K Comércio e Instalações Ltda - ME à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº. 0010939-81.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 56.910,60 (cinquenta e seis mil novecentos e dez reais e sessenta centavos), inscrita em Dívida Ativa sob n.ºs 41.680.592-2 e 41.680.593-0. Alega a embargante o excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de mora. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Conforme entendimento já manifestado, às fls. 125, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0010939-81.2013.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002553-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-54.2014.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA à execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, nos autos processo nº. 0005416-54.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 22.876,08 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oito centavos), atualizada até 31/03/2014, a título de COFINS, inscrita na Dívida Ativa, sob nº. 80.6.14.000252-94. Aduz o embargante, em síntese apertada, a nulidade da CDA e a inexistência de processo administrativo. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de violação ao princípio do devido processo legal por inexistência de processo administrativo. O processo administrativo está mencionado na CDA a saber, e como de costume, sempre estive à disposição da contribuinte na repartição fazendária. Lado outro, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além, anoto que a petição inicial obedece ao estabelecido no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80. Indica o juiz, o pedido, requer a citação e está instruída pela CDA. Por seu turno, a CDA atende ao artigo 2º, 5º e 6º da mesma lei. Lado outro, o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Demais disso, como já dito acima, é certo que aludido processo sempre estive à disposição da embargante na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDA que fundamenta a execução fiscal, não avulta irregularidade que ponham a perder uma e outra. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005416-54.2014.403.6105). Deixo de comunicar a prolação da presente sentença ao relator do agravo noticiado nos autos uma vez que estes já baixaram a esta Seção Judiciária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002812-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-71.2014.403.6105) EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA. à execução fiscal promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, nos autos do processo n.º 0012179-71.2014.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 376.074,38 (atualizado para 28/11/2014), a título de Multa Administrativa, juros de mora e multa de mora, inscrito na dívida ativa do Banco Central do Brasil sob nº. 0069/2014. Aduz a embargante que em 07/12/2006 o BACEN instaurou em face dela procedimento administrativo para apurar suposta irregularidade consistente em atuar como instituição financeira sem autorização prévia; que intimada a apresentar defesa, apresentou-a tempestivamente; que somente em 27/08/2010 foi proferida decisão aplicando multa de R\$ 250.000,00, tendo sido dela intimada em 09/09/2010; que apresentou recurso administrativo alegando cerceamento de defesa, inexistência de fato punível típico, e que suas atividades são típicas de sociedade de fomento mercantil, não tendo havido intermediação financeira; que em 26/11/2013 o recurso foi julgado; que da decisão, proferida em 23/01/2014, somente seu procurador foi intimado, não tendo ela sido intimada pessoalmente; que em 19/01/2015 foi surpreendida com o protesto, apresentante BACEN; que mais surpresa ainda ficou quando tomou conhecimento da presente execução, ajuizada anteriormente ao protesto; que na oportunidade se dá por citada, e que apresenta embargos e cauciona o valor executado, demonstrando sua boa-fé. Alega prescrição do procedimento administrativo, art. 1º, 1º, da Lei nº. 9.873/99; cerceamento de defesa porque na decisão administrativa não foi apreciado ou deliberado sobre diligência requerida, afrontando o princípio da ampla defesa e do contraditório; que sua atividade é típica de fomento mercantil não podendo ser considerada privativa de instituição financeira; que conforme o artigo 17 da Lei nº. 4.595/64, para que se caracterize instituição financeira é necessário que haja a coleta, intermediação e aplicação dos recursos, ou seja, a somatória das três atividades; que se utiliza de recursos próprios, não havendo intermediação financeira; que a interpretação do BACEN, de que bastaria a aplicação de recursos próprios para configuração de atividade privativa, é equivocada; que o que caracteriza a infração do artigo 17 da Lei nº. 4.595/64 é a intermediação financeira, o que não ocorreu no caso, porque somente se utilizou de recursos próprios para fins de fomento mercantil; excesso de execução por ilegalidade no valor da multa, pelo efeito suspensivo do recurso administrativo; violação da boa-fé objetiva pelo fato de ajuizar a execução e, após, protestar o título, ensejando a condenação do embargado como litigante de má-fé. Juntou documentos. Às fls. 131/132 vº., decisão acolhendo em parte o pedido liminar de suspensão da execução e cancelamento do protesto, somente para suspender o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos, determinando ainda a intimação da embargante para complementar a garantia. Às fls. 136/140 petição da embargante requerendo a juntada de documentação comprobatória da complementação da garantia. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou documentos, bem cópia integral do processo administrativo. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e documentos a embargante reiterou sua alegações. Sem mais provas, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Cópia integral do processo administrativo encontra-se colacionada às fls. 157/1248. De seu exame constata-se que em momento algum esteve o processo paralisado por mais de três anos. Conforme fl. 170, a fiscalização iniciou-se em 24/01/2006. Em 27/07/2006 a embargante apresentou documentos (fl. 646). Em 09/08/2006 a embargante solicitou prazo para apresentação de documentos (fl. 986). Em 14/09/2006 novamente a embargante solicitou prazo para apresentação de documentos (fl. 987). Em 25 de outubro de 2006ª embargante novamente solicitou prazo para entrega de documentos (fl. 989). Em

10/11/2006 a embargante apresentou documentos (fl. 990). Em 07/12/2006 foi proposta a instauração do processo administrativo (fls. 159/164). A proposta foi despachada em 22/12/2006 (fl. 1.121), 28/12/2006 (fl. 1.121), 03/01/2007 (fl. 1.121), 02/04/2007 (fl. 1.121), 03/04/2007 (fl. 1.121), 25/07/2007 (fl. 1.122), 07/08/2007 (fl. 1.122), 20/08/2007 (fl. 1.122). Aprovada a instauração em 31/08/2007 (fl. 1.123) Despachado em 11/10/2007 (fl. 1.123). A embargada foi intimada da instauração, com ciência em 22/10/2007 (fls. 1.124/1.128). Despachado em 26/10/2007 (fl. 1.129). A embargada teve vista dos autos em 08/11/2007 (fl. 1.133). Em 21/11/2007 apresentou defesa (fl. 1.136). Em 23/10/2009 teve vista dos autos (fl. 1.151). Em 07/05/2010, parecer do BACEN com proposta de aplicação de multa (fls. 1.158/1.161 vº). Em 20/05/2010, informação e despacho no sentido do parecer (fls. 1.162/1.168), em 27/08/2010, novo despacho (fl. 1.169). Em 1º/09/2010, decisão do BACEN aplicando a multa (fls. 1.170/1.177). Em 09/09/2010 intimação do procurador da embargante da referida decisão (fl. 1.180). Em 24/09/2010, recurso da embargante (fl. 1.181). Em 27/09/2010, despacho (fl. 1.194). Em 29/09/2010 (fl. 1.195), em 30/09/2010 (fl. 1.195), despachos. Em 30/09/2010, recurso recebido no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (fls. 1.196/1.197). Em 10/10/2011, parecer da PGFN pelo improvemento do recurso (fls. 1.198/1.204). Sorteio e carga ao relator em 18/10/2011 (fl. 1.205). Redistribuição a novo relator em 13/06/2012 (fl. 1.206). Relatório e inclusão na pauta para julgamento em 14/11/2013 (fls. 1.207/1.218). Decisão em 26/11/2013 (fls. 1.221/1.237). Certidão de julgamento em 12/11/2013 (fl. 1.220). Publicação em D.O.U. em 23/01/2014 (fls. 1.239/1.240). Devolução dos autos em 28/04/2014 (fl. 1.238), despachos em 07/05/2014 (fl. 1.238) e 12/05/2014 (fl. 1.238). Intimação do procurador da embargante em 21/07/2014 (fl. 1.245). Decisão de encaminhamento para inscrição em dívida ativa em 01/09/2014 (fl. 1.247). Como se vê do exaustivo histórico acima exposto não houve a paralisação o andamento do processo administrativo por mais de três anos, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º., da Lei nº. 9.873/1999, a ensejar a ocorrência da aduzida prescrição intercorrente. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. Argumenta a embargante que a não apreciação de pedido de diligência para que fossem retificadas as conclusões da fiscalização quanto aos números provisórios das demonstrações financeiras, importou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que a decisão de fls. 1.170/1.177, considerando as novas demonstrações financeiras apresentadas pela embargante, asseverou(...) Mesmo que se considerem os dados contidos nos demonstrativos contábeis anexados à defesa e pertinentes ao exercício de 2005, permanece evidenciada que a atividade principal da intimada é efetivamente a concessão de crédito, vez que a Demonstração de Resultados do Exercício pertinente indica, na conta Receita de Empréstimos, o montante de R\$ 6.774.043,04, importância que equivale, aproximadamente, a duas vezes o valor contabilizado na conta Receitas de Transportes (R\$ 3.426.823,56), originária do seu ramo de atividade, no segmento de Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros e Anexos (fl. 979), (...) (fl. 1.177). Assim, fica demonstrado que embora não tenha sido realizada a diligência requerida pela embargante, os dados que a embargante queria demonstrar por intermédio delas foram considerados pela decisão atacada. Dessa forma, não logrou demonstrar a embargante o prejuízo ocasionado pela não realização das diligências por ela requeridas, aspecto fundamental para a decretação da nulidade. E sem prejuízo não há que se falar em nulidade (pas de nullité sans grief). Nesse passo já dispunha o artigo 249, 1º, do antigo CPC, e dispõe o artigo 282, 1º, do CPC vigente: O ato não será repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte. Ora, como bem ponderou a PGFN no parecer apresentado no processo administrativo (fls. 1.198/1.204), a diligência requerida era desnecessária para o deslinde do feito, eis que em nada alteraria a decisão proferida em sede administrativa, que não foi fundada no aspecto quantitativo, sendo ele desimportante para o desfecho do resultado do julgamento. Saliente-se nesse ponto, que a matéria - cerceamento de defesa - foi abordada e corretamente rejeitada na decisão do CRFSN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que demonstrou a inutilidade das diligências (...). Não há, efetivamente, indeferimento fundamentado na decisão de primeiro grau. Antes, porém, de se decretar a nulidade do processo, entendo que deva ser analisada a pertinência dessa prova para a decisão de mérito. Isto porque um dos princípios processuais é pas de nullité sans grief. Como ressaltado pelo parecer da PGFN, o requerimento de perícia contábil feito pela recorrente foi para demonstrar que os números do balanço patrimonial de 2005 eram R\$ 14.243.904,48 para a conta de ativo e de R\$ 100.448,35 para a de passivo. Mesmo que se tome esses valores como os corretos - resultado que se pretenderia com a realização da perícia - o raciocínio para a decisão de mérito não mudaria. Os valores continuam sendo proporcionalmente distantes (um dos elementos citados pelo BACEN na sua decisão) e, além disso, a decisão não se fundamenta unicamente no Balanço do ano de 2015, mas também no balanço de outros anos; na análise de diversos contratos da amostra e nos documentos enviados pelo Juízo de Piracicaba (...) (fl. 1.234). Assim, não há que falar em cerceamento de defesa. Aduz a embargante que sua atividade é típica de fomento mercantil, não podendo ser considerada privativa de instituição financeira. A Lei nº. 4.595/1964 - Lei do Sistema Financeiro Nacional conceitua instituição financeira no seu artigo 17: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. A mesma Lei, no artigo 44, 7º, estabelece a punição administrativa: 7º - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. A Lei nº. 7.492/1986 - Lei do Colarinho Branco também conceitua instituição financeira no seu artigo 1º: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. No que diz respeito ao artigo, esclarece a mensagem de veto: - No art. 1º, a expressão, "próprios ou, porque é demasiado abrangente, atingindo mero investidor individual, o que obviamente não é o propósito do legislador. Na aplicação de recursos próprios, se prejuízo houver, não será para a coletividade, nem para o sistema financeiro; no caso de usura, a legislação vigente já apenas de forma adequada quem a praticar. Por outro lado, o art. 16 do Projeto alcança as demais hipóteses possíveis, ao punir quem operar instituição financeira sem a devida autorização. Quanto a punição, esclarece o artigo 16 da mesma Lei: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou imobiliários. De início anoto que o artigo 1º da Lei nº. 7.492/86 somente revogou o artigo 17 da Lei nº. 4.595/64 para fins penais. É que se depreende de sua mera leitura (Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, (...)). De sorte que para fins e efeitos administrativos continua vigente a definição de instituição financeira trazida pela Lei nº. 4.595/64 e por essa razão, rejeito a alegação da embargante de que a mera utilização de recursos próprios seria o bastante para afastar a multa aplicada, porque afastaria sua caracterização como instituição financeira. Rejeito ainda a alegação da embargante quanto a necessidade da prática concomitante de coleta, intermediação e aplicação de recursos para configuração de instituição financeira. A partícula ou presente na definição trazida pelo artigo 17 da Lei nº. 4.595/64 não permite essa interpretação, conclusão que é confirmada pelo artigo 1º da Lei nº. 7.492/86, quando afirma cumulativamente ou não. Como esclarece o artigo de Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira, As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria ou exclusiva, relevante para a apreciação da questão, verificar a natureza da efetiva conduta da embargante, se ela se caracteriza como atividade própria ou exclusiva de instituição financeira. Afirma mencionado artigo: Talvez toda a controvérsia tenha surgido do ângulo pelo qual se vem enfocando o problema. O ponto nodal da questão não é saber o que é instituição financeira, mas saber quando uma determinada atividade de financiamento é considerada própria, exclusiva de instituição financeira, e especialmente quais as características que diferenciam tal mister - dependente

de prévia autorização governamental - da simples realização de adiantamentos ou contratos de mútuo pecuniário, prevista nos arts. 1.256 a 1.264 do Código Civil e praticável por qualquer pessoa. Isso porque as sanções legalmente estabelecidas - penal e administrativa -, devem assentar não sobre o conceito, mas sobre a prática. Vale dizer: uma pessoa física ou jurídica não pode ser punida por ser conceituada como ou por se equiparar a uma instituição financeira; uma pessoa física ou jurídica pode e deve ser punida, aí sim, por sem autorização do Banco Central, atuar como instituição financeira, ou seja, praticar, irregularmente, ato próprio, exclusivo de instituição financeira. (<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo16.htm>) Quanto a este aspecto, nada obstante a embargante insista que as operações por ela praticadas são operações típicas de fomento mercantil, na verdade os elementos de prova colacionados no processo administrativo e trazidos a estes autos apontam para outra direção. Aramy Dornelles da Luz in Negócios Jurídicos Bancários - O Banco Múltiplo e seus Contratos - 3ª. Ed. Atual. Amp. - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005, esclarece o conceito de factoring. O factoring, pois, no sentido primeiro, é um contrato de compra de créditos de curto prazo, decorrentes de compra e venda mercantil ou prestação de serviço, instrumentado por cessão pro soluto, mediante dedução (descarte), no ato do pagamento, dos interesses incidentes sobre o montante da operação, que remuneram o cessionário pelo risco assumido. (...) (p. 305) No que se refere às operações realizadas pela embargante, mostram-se esclarecedoras as assertivas trazidas pelo Parecer de fls. 1.158/1.161 vº., e pelas Informações e Despachos de fls. 1.162/1.168. Confira-se: (...) 17. Ainda no que concerne às preliminares arguidas é oportuno destacar que, a despeito da afirmação de que as operações a que se referem a intimação correspondem a atividades de fomento mercantil, os contratos da aludida amostra possuem características de financiamento de bens duráveis, uma vez que:- são firmados entre o comprador, o vendedor e a indiciada, sendo a cessão de crédito realizada no mesmo ato da compra e venda, e não por contrato específico posterior à operação mercantil;- o vendedor recebe, no ato, a importância correspondente ao preço de venda, classificada, no contrato, como entrada e valor recebido pela cessão, sendo este o total financiado, que o vendedor recebe do financiador, como ocorre nos contratos de financiamento;- estipulam a forma de pagamento, nos campos 9 a 15 do Quadro Demonstrativo III, em que se informam o preço total, o valor da entrada, o saldo devedor a ser parcelado, o valor e o número de cada parcela, o índice de reajuste das prestações, a data de vencimento da primeira e da última parcela e o valor da nota promissória;- o comprador/co-devedor se compromete a liquidar as parcelas diretamente, no endereço da cessionária, ou por meio do sistema bancário, fazendo uso de carnê de prestações;- caso o comprador/co-devedor antecipe o pagamento de qualquer parcela do saldo de preço, desde que o faça diretamente no endereço da cessionária, passa a fazer jus a um abatimento do valor da referida parcela equivalente à taxa de deságio mensal, estipulada no campo 23 do Quadro Descritivo IV, o qual indica, portanto, a taxa de juros mensal, incidente no financiamento, que está embutida nas prestações;- não obstante a defendente alegue ter assumido o risco da inadimplência das operações, o que seria típico da atividade de factoring, o comprador e o(s) co-devedor(es) emite, nota promissória, com vencimento à vista e pelo valor total da dívida decorrente do contrato, conforme mencionado no campo 16 do quadro descritivo III, e o comprador autoriza e requer ao Departamento de Trânsito competente que o certificado de registro do automóvel seja expedido com cláusula de reserva de domínio em favor da cessionária. Tais garantias, das quais a Edimom Ltda. passa a ser a única e legítima titular, são próprias da relação financiador/financiado;- as planilhas de operações ativas em 13.12.2005, anexadas em correspondência da indiciada, protocolizadas nesta autarquia em 13.3.2006 (fls. 78, 80), corrobora, que são cobrados valores a título de TAC. (fla. 89-94, 100, 106-114). (...) (fl. 1160/1160 vº.) De ressaltar-se ainda, conforme Tabela de fl. 1.172/1.172 vº., a cobrança de encargos mensais bem acima do dobro da taxa legal, o que afasta a caracterização desses contratos como contratos de mútuo pecuniário, na medida em que somente instituições financeiras podem licitamente conceder empréstimos com taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, 12% (doze por cento) ao ano. Como se vê, as operações realizadas pela embargante não configuravam mera compra de créditos, decorrentes de compra e venda mercantil, instrumentalizada por cessão pro-soluto. Tratava-se, em verdade, de operações de financiamento de bens duráveis, como bem aduziu a embargada, atividade. Rejeito, portanto, a argumentação da embargante de que as condutas praticadas são típicas atividades de fomento mercantil, não configurando atividade privativa de instituição financeira. Rejeito a alegação de excesso de valor e de ilegalidade na cobrança da multa. O artigo 44 da Lei nº. 4.595/64 estabelece a aplicação da referida multa, nos seguintes termos: Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - (...) II - Multa pecuniária variável. (...) 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: (...) 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. (...) Note-se, todavia, que o valor da referida multa foi alterado pelo artigo 67 da Lei nº. 9.069/95: Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS). (...) Por sua vez, este artigo foi alterado pelo artigo 3º. da Medida Provisória 2.224/2001: Art. 3º O valor máximo da multa prevista no art. 58 da Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, e no art. 67 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assim, embora inicialmente a multa estabelecida estivesse limitada a duzentos salários mínimos, legislação posterior alterou seu valor para até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Lado outro, muito embora a Certidão de Dívida Ativa mencione Lei que estipula valor posteriormente alterado, tal fato não a invalida, na medida em que a embargante defende-se da conduta que lhe é imputada, a prática de atividade privativa de instituição financeira, do qual o valor da penalidade é mera consequência. De sorte que improcede a argumentação deduzida pela embargante. Rejeito a alegação de embargante quanto ao termo a quo para a cobrança de juros e multa, eis que em consonância com a legislação de regência, artigo 37 da Lei nº. 10.522/2002: Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011) I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011) II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011) 1o Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011) 2o Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011) Por fim, rejeito a alegação de litigância de má-fé em razão do protesto da Certidão de Dívida Ativa após o ajuizamento da execução. Cuida-se de medidas distintas com finalidades diversas, não havendo ilegalidade por serem adotadas concomitantemente, mormente após a vigência da Lei nº. 12.767/2012. Nesse passo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de

27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Apelação desprovida.(AC 00191976120144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente a penhora.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios, que fixo que fixo nos valores médios previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, bem como o tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0012179-71.2014.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007002-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-52.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0013881-52.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 45.620,25 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 05/12/2014, a título de ISSQN, multa, juros e atualização, inscrita na Dívida Ativa em 22/04/2013, Livro I, Folha 04, sob nº. 38. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência da decadência. O embargado apresentou impugnação refutando a alegação de decadência, com fundamento no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de decadência. Nos termos do disposto no artigo 150, 4º, do CTN, nos casos de lançamento por homologação, em que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte se deu em valor inferior àquele entendido pelo Fisco como devido, como é a hipótese dos autos, o prazo para lançar a diferença é de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos os tributos são relativos às competências 05/2004 a 11/2005, fatos geradores logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Por seu turno, a constituição do crédito tributário por auto de infração ocorreu em 01/04/2011 (fl. 09), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. Em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 54), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC ACOLHO a alegação de decadência e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 22/04/2013, Livro I, Folha 04, sob nº. 38 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0013881-52.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013881-52.2014.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC) P.R.I.

0015791-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010857-16.2014.403.6105) M. FOCESI & CIA LTDA (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP360148 - CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a petição inicial não veio acompanhada do instrumento de Procuração. Assim, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos: a) instrumento original de Procuração; b) cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 26/27 e 29/31 da Execução Fiscal em apenso); b) indicação do endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, verifico que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0010857-16.2014.403.6105. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Ademais, nesse exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, que será submetida ao crivo do contraditório no processamento dos Embargos. Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Prossigam-se os feitos autonomamente. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

0016243-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-35.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012302-35.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 60.106,35 (sessenta mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de ISSQN das competências 01/2011 a 12/2011, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2011. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos correspondentes bancários e empresários lotéricos. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 68/69), o embargado diz que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de recolhimento centralizado do ISSQN. Assim resta prejudicada a apreciação das demais alegações da embargante. Verifica-se dos autos que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0012302-35.2015.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012302-35.2015.403.6105. Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC) P. R. I.

0016782-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, par. 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0016786-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-34.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, par. 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0017143-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-16.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0012743-16.2015.403.6105, a exequente, ora embargada, requereu a substituição da CDA, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nesta data naqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011613-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-55.2014.403.6105) MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO (SP295804 - CAMILA APARECIDA DIAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0012387-55.2014.403.6105, em face de M C S Usinagem e Ferramentaria LTDA. Alega que seria proprietária do veículo Renault Fluence DYN20M, placa FWU 0010, Renavam 00384512607, Chassi 81LBW26CL955530, cor cinza, ano de fabricação 2011, modelo 2012, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0012387-55.2014.403.6105, da qual não é parte. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois os créditos já se encontravam inscritos em dívida ativa desde 11/07/2014. É o relatório. DECIDO. Para que se possa constatar eventual ocorrência de fraude, é preciso analisar o artigo 185, CTN à luz do princípio tempus regit actum. Se a alienação ou oneração ocorreu antes de 09/06/2005, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência. Por outro lado, caso posterior à referida data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de débito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. Conforme documentos juntados aos autos é possível verificar que o contrato de compra e venda foi assinado em 25/02/2015 (fl. 14/15), com a devida inserção do gravame na base de dados do DETRAN, e a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 11/07/2014, ou seja, em data anterior à transação ocorrida entre a executada e a Sra Miriam Delavia de Carvalho. No presente caso, a execução fiscal n.º 0012387-55.2014.403.6105 se encontra totalmente garantida com a penhora de bens suficientes à quitação do débito (direitos sobre o veículo Renault Clio, placa FIQ 4679 e um centro de usinagem, marca Traveis, modelo M-1000). A venda do veículo Renault Fluence de placas FWU 0010 não reduziu a executada à condição de insolvência. Assim, não resta configurada a fraude à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação originária, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 2. Com a Lei Complementar nº 118/05 houve alteração da redação do dispositivo em comento, com exclusão da expressão em fase de execução, sem que isso, no entanto, tenha implicado em mudança da interpretação legislativa. O que, de fato, verificou-se foi a consolidação de entendimento que já vinha se firmando, no sentido de dispensabilidade da propositura da ação de execução para a caracterização da fraude. 3. Isso porque, diferentemente do que ocorre no direito privado, para o reconhecimento da fraude à execução não há se exigir que a alienação ocorra após a citação da ação. Trata-se de garantia e privilégio do crédito tributário que, conforme o artigo 185 do CTN, deve ser presumida, ressalvada a hipótese de terem sido reservados bens suficientes para o pagamento da dívida, o que ocorreu no presente caso. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a dívida ativa foi inscrita em 01/11/1994 (fl. 17) e a ação de execução distribuída em 11/02/1995 (fl. 16), tendo sido alienado o imóvel em 22/08/1995 (fls. 88-89), ou seja, no curso da execução, razão pela qual, a priori, considera-se ter havido fraude à execução. No entanto, não restou configurado a insolvência do devedor, uma vez que houve a penhora de bens no presente feito (fl. 24), garantindo a execução do crédito tributário. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00688205220004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1212 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) grifeiPosto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. DETERMINO o imediato levantamento da restrição que recai sobre o veículo descrito na inicial, efetivada nos autos do Processo n.º 0012387-55.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento nos 2º, 3º, I e 4º, I, do artigo 85, do NCPC, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal processo n.º 0012387-55.2014.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007394-95.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611666-16.1998.403.6105 (98.0611666-6)) GRACE ATRA JAMMEL BARBOSA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 18/21: Considerando a documentação colacionada aos autos, restou evidenciado que a embargante é co-titular da conta corrente nº 01000596-8, da agência 1732, do Banco Santander, sobre a qual restou bloqueada a quantia de R\$ 16.447,24, em razão de determinação oriunda dos autos da execução fiscal nº 0611666-16.1998.403.6105. Lado outro, a embargante não cumpriu comprovar que os valores bloqueados na aludida conta corrente lhe pertenciam na integralidade, pelo que se presume que cada titular detém a metade do valor ali depositado. Assim, conforme precedentes do E. STJ - Afastada a solidariedade dos valores contidos em conta conjunta, deve prevalecer a tese de que a constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Dessa forma, cabível somente a constrição de 50% do saldo existente na referida conta corrente, pertencente ao executado, co-titular. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS AFASTADA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em sede de cognição prefacial, destaquei que, acerca da constrição de valores existentes em conta conjunta, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores, pois cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011). - Contudo, bem analisando a matéria e a recente jurisprudência do E. STJ e desta Corte, entendo que, na hipótese, deve ser afastado o entendimento de que, em caso de conta conjunta, há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (art. 265 do Código Civil). Precedentes do E. STJ. - Afastada a solidariedade dos valores contidos em conta conjunta, deve prevalecer a tese de que a constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Inexistindo comprovação acerca dos respectivos fatos, aplica-se a presunção de que cada um possuía partes iguais dos valores em conta conjunta. Precedentes do E. STJ. - Diante da presunção adrede evidenciada, apenas metade dos valores disponíveis nas contas poupança conjuntas poderiam ser objeto de constrição judicial, ao menos a partir das provas que constavam dos autos até a determinação de bloqueio. Ademais, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, da metade que presumidamente é de propriedade do executado ARY RODRIGUES, a constrição deve se limitar aos valores que eventualmente excederem a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, diante de expressa previsão legal. - Quanto à alegação da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, embora conste do extrato de fl. 56 que há depósitos mensais relativos a proventos - São Paulo Previdência (SPPREV), no valor de R\$ 3.083,55 e a fl. 24 tenha sido demonstrado que a aposentadoria da agravante MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES é no valor de R\$ 3.083,55, não é possível aferir dos documentos colacionados se os valores depositados são oriundos exclusivamente da percepção destes proventos, e em que proporção. - O pedido de responsabilização do Juízo singular pelos danos financeiros causados deve ser afastado, evitando-se indevida supressão de instância. Além disso, a decisão foi proferida fundamentadamente e no exercício regular da jurisdição pelo Juízo a quo. - Agravo parcialmente provido. (AI 00182004520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE PUBLICACAO:..) No mais, quanto ao montante de R\$ 120,50, a embargante não cumpriu demonstrar a sua titularidade sobre a conta corrente nº 36255, da agência 3644, também do Banco Santander, sobre a qual incidiu o bloqueio da aludida quantia ou sequer a alegação de que se trata de depósito relativo à caderneta de poupança. Posto isso, determino tão somente o levantamento do montante referente a 50% do valor bloqueado junto ao Banco Santander, agência 1732, conta corrente nº 01000596-8 (R\$ 16.447,24), transferido à conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0611666-16.1998.403.6105, conforme detalhamento que segue. Expeça-se alvará de levantamento. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. ATO ORDINATORIO DE FLS. 30: Observando-se o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 64/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 14/07/2016 (data de expedição).

EXECUCAO FISCAL

0604290-86.1992.403.6105 (92.0604290-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO IND/ E COM/ LTDA X KIKUO WATANABE X CLARICE MADALENA SANTAROSA FERNANDES(SPI20188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

Ante a petição e documentos juntados às fls. 84/95, fica demonstrado que o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal se enquadra na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio. Determino, ainda, a liberação do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, considerando seu valor irrisório ante o montante do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0605258-14.1995.403.6105 (95.0605258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SPO37583 - NELSON PRIMO) X LUIZ ROBERTO DE MELLO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LUIS ROBERTO DE MELO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição no que diz respeito ao redirecionamento da execução aos sócios da executada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo a inoccorrência da prescrição, refutando as alegações do excipiente. Requereu, ainda, o arquivamento da execução, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, verifico que o excipiente, sócio da empresa executada, já compunha o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão se deu na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, que em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) foi julgado inconstitucional. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula n.º 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. Lado outro, observo que o pleito de citação do excipiente se deu em 09/11/2009 (fl. 67), passados 14 anos da citação da empresa executada, que ocorreu em 28/06/1995 (fl. 10). A jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Fimou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) Nesse passo, aplicando-se ao caso presente o mesmo entendimento e considerando que a citação do excipiente não se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da empresa executada, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por LUIS ROBERTO DE MELO e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do CPC, condeno a excipiente em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela excipiente, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Defiro o arquivamento da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, conforme requerido pela exequente. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X ASTOLFO MARTINONI X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PÂMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, bem como a ocorrência de prescrição em relação a ela. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo a inoccorrência da prescrição, bem como que a inclusão da excipiente como corresponsável nas CDAs e no polo passivo da execução decorre do fato de que ela era sócia administradora da empresa executada à época dos fatos geradores somado ao fato de que os créditos previdenciários exigidos foram constituídos por auto de infração, o que por si só caracteriza infração à lei, prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. É o breve relato. DECIDO. DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, ante a petição e declaração de fls. 150/151. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Da legitimidade passiva - A excipiente alega não ser parte legítima porque não praticou qualquer ato com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos. A excipiente aduz que ela é sim parte legítima porque os créditos previdenciários exigidos foram constituídos por auto de infração, o que por si só denota a ocorrência de infração à lei. O E. STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA é dele o ônus de demonstrar a ausência das circunstâncias previstas no artigo 135, CTN. Ocorre que, na hipótese dos autos a excipiente declinou o motivo pelo qual a excipiente foi incluída na CDA, o que permite, à luz de toda a documentação colacionada, em especial dos procedimentos administrativos, a apreciação da matéria nesta sede, em homenagem ao princípio da economia processual. Resta, portanto, examinar se o fato do crédito previdenciário ter sido constituído por auto de infração implica, por si só, na responsabilidade dos sócios gerentes pela dívida, nos termos do artigo 135, III, do CTN. De início,

observo dos procedimentos administrativos acostados que os autos de infração foram lavrados contra a empresa COBERPLAS, sendo que seus sócios foram simplesmente mencionados nos referidos autos, não existindo contra eles nenhuma imputação de responsabilidade. Com efeito, não há naqueles procedimentos descrição de fatos ou capitulação legal que ensejaria a responsabilização dos sócios. Caso houvesse vislumbrado a ocorrência dessa situação, cabia à Fiscalização proceder quando da lavratura dos autos de infração à imputação das correspondentes responsabilidades, notificando os sócios, para que pudessem defender-se administrativamente. Não é caso, portanto, de se acolher a alegação da excepta, de responsabilização dos sócios gerentes por infração à lei decorrente de fatos anteriores à lavratura do auto de infração, na medida em que não houve tal procedimento quando da constituição dos créditos. No presente caso concreto o que se verifica é a existência de mero inadimplemento da dívida o que não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes. Nesse diapasão: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE NÃO CONSTANTE DA CDA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. EMPRESA ATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA EXECUTADA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MERO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e, quando o nome do gestor não consta na CDA, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - Quanto ao redirecionamento da execução fiscal com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de dívida decorrente do IPI, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN. De igual forma deve ser interpretado o artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, que foi revogado pelo Decreto nº 7.212/2010. - Não foi comprovada qualquer situação constante do artigo 135, inciso III, do CTN. O débito foi constituído por auto de infração lavrado à época em que o gerente exercia a gestão da sociedade, fato que não autoriza a pretensão da credora, pois o documento foi lavrado contra a pessoa jurídica e não contra o dirigente. A norma tributária, ao estabelecer a responsabilidade de terceiros com base em ofensa à lei, à evidência se referiu à violação da legislação pela pessoa física com poderes de gerência, na condução das atividades da empresa. A existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. Necessária a comprovação dos pressupostos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do CTN. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 5.145.297,45, razoável fixar a verba honorária em R\$ 50.000,00. - Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Lorenzo de Messina para responder pela dívida cobrada e, em consequência, condenar a União aos honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00. (AC 00293308620094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. A lavratura de auto de infração não constitui infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da sociedade, tendo em vista que é direcionado contra a pessoa jurídica e não aos seus administradores e sócios gerentes. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado. (AI 00359997220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lado outro, não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência, após o ajuizamento da execução, dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 135, III, do CTN para a inclusão da excepta no polo passivo. Em verdade, a inclusão do nome dos sócios gerentes nas CDAs no vertente feito deu-se com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, de sorte que impõe-se a exclusão da excepta do polo passivo da presente execução em face de sua patente ilegitimidade. Da prescrição - A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 29/06/1998, o despacho que determinou a citação foi exarado 02/07/1998 (fls. 36). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 04/09/1998, às fls. 39. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) No presente caso concreto, o pedido para citação da excipiente somente foi deduzido em 22/07/2005 (fls. 92/93), quase 07 (sete) anos após a citação da empresa, ocorrida em 04/09/1998 (fl. 39). Assim, é de rigor o acolhimento também da alegação de prescrição. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade

interposta por PÂMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos exceptos, bem como no tempo exigido para o serviço. Pelos mesmos motivos e de ofício excludo também do polo passivo o sócio ASTOLFO MARTINONI, não citado até o presente momento. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI para a exclusão de PÂMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI e ASTOLFO MARTINONI do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A. X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Tendo em vista que esta Execução Fiscal encontra-se apensada à Execução Fiscal nº 0014683-75.1999.403.6105, bem como que nos autos principais há declaração de impedimento deste magistrado, declaro-me impedido de atuar nos presentes autos, nos termos do artigo 144, I, do CPC. Ante a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se para o Conselho de Administração e Justiça solicitando a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos. Cumpra-se.

0609717-54.1998.403.6105 (98.0609717-3) - INSS/FAZENDA X CLINICA DE ONCOLOGIA CAMPINAS SC LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WERNER ROEHEL SCHLUPP(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Considerando os pleitos formulados pelas partes, às fls. 30/31 e 43, dos autos dos embargos à execução de nºs 0000764-96.2011.403.6105 e 0000765-81.2011.403.6105, oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0008777-65.2003.403.6105 (2003.61.05.008777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A. X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Tendo em vista que esta Execução Fiscal encontra-se apensada à Execução Fiscal nº 0014683-75.1999.403.6105, bem como que nos autos principais há declaração de impedimento deste magistrado, declaro-me impedido de atuar nos presentes autos, nos termos do artigo 144, I, do CPC. Ante a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se para o Conselho de Administração e Justiça solicitando a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos. Cumpra-se.

0006206-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS MELIM X MARCOS MELIM

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO representando MARCOS MELIM, citados por edital, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, a nulidade da citação por edital e a prescrição parcial dos créditos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando a alegação da excipiente quanto à nulidade da citação, mas reconhecendo a prescrição parcial dos créditos exequendos. Requereu a substituição das CDAs nºs 80.6.06.042058-88 e 80.7.06.013292-06. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação de nulidade da citação editalícia. A respeito da citação dispõe o artigo 8º da Lei nº. 6.830/80: Art 8º O executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados Na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo; 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Verifica-se, às fls. 108 e 120, que restaram fracassadas duas diligências de citação por mandado, ficando, dessa forma, autorizada a citação por edital. Nesse sentido dispõe a Súmula nº. 414 do E STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Anoto, por oportuno, que muito embora não tenha sido tentada a citação pelo correio, a tentativa de realização da citação mediante mandado e por oficial de justiça, modalidade posterior dentre as hipóteses legais sucessivas, supre a falta de tentativa de citação por carta. Com efeito, frustrada a citação por mandado, mostra-se sem qualquer razoabilidade tentar citação pelo correio, no mesmo endereço, mormente em situações em que oficial de justiça certifica que compareceu ao local, e que os executados são desconhecidos, como na hipótese dos autos. Cumpre destacar, ainda, que a excipiente diligenciou buscando localizar as excipientes, conforme se verifica dos autos, restando infrutíferas as buscas na lista de assinantes da Cia. Telefônica, e frustradas as tentativas de citação nos endereços encontrados nos Sistemas CNPJ e CPF. Em verdade, após tentativa frustrada de citação por oficial de justiça e esgotadas as pesquisas nos cadastros de que dispunha a excipiente para localizar as excipientes, não há nulidade na citação realizada por edital. Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica,

diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. ..EMEN:(RESP 200602730580, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200868391, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Rejeita-se a alegação de nulidade da citação do co-executado efetivada por meio de edital. In casu, verifica-se que foram realizadas tentativas de citação nos endereços constantes nos autos da execução fiscal por meio de oficial de justiça (fls. 23 e 46), e após tais diligências resultarem negativas foi requerida a citação por meio de edital. 3. Válida a citação realizada por meio de edital, após as tentativas de citação por meio de oficial de justiça que resultaram infrutíferas. Precedentes do STJ. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 5. In casu, verifica-se que a exequente requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD em 19.03.2013, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.(AI 00287832620134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO Nº. 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com relação à citação editalícia, tenho que a exequente pode se valer da citação por edital quando frustradas as diligências de citação da executada, por intermédio de Oficial de Justiça, previsão constante na Lei de Execução Fiscal, art. 8º, incisos III, parte final e IV. Precedentes. 2. Analisando os autos, verifico que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após quatro tentativas de citação da executada por meio de oficial de justiça (fls. 70, 92, 97 e 100), o qual envidou todos os meios possíveis à localização da devedora em endereços diversos. Todas as diligências restaram frustradas, autorizando, destarte, a citação da executada por edital. 3. Saliento, por oportuno, que, ao contrário do que faz crer a apelante, é dever da executada prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu endereço devidamente atualizado, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Por fim, descabe a condenação em honorários advocatícios da embargante, em virtude da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. 5. Com efeito, a cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalculante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Com essas considerações, tenho que uma nova condenação neste feito caracteriza indevido bis in idem, motivo por que a exclusão da verba honorária fixada nos embargos à execução fiscal é medida que se impõe. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00005299820124036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Nessa conformidade, reconheço a regularidade da citação editalícia de fls. 132/133. Acolho a alegação de prescrição parcial dos créditos. Conforme entendimento pacificado no E. STJ, no caso de tributos declarados e não pagos, o termo a quo da prescrição quanto ao montante declarado pelo contribuinte, é a data de entrega da correspondente declaração. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas. 2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)O despacho que determinou a citação do executado data de 30/05/2006, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim o despacho de fls. 106, tem o efeito interruptivo da prescrição. Ressalte-se que o E. STJ consolidou o entendimento de que com a aplicação de sua própria Súmula 106, c/c o artigo 219, 1º, do CPC, o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão

do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015)No sentido dos entendimentos acima esposados, não é demais trazer a colação a mencionada r. decisão do E. STJ, proferido sob a égide do artigo 543-C, REsp 1120295/SP:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo

prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Pois bem, a vertente execução exige o pagamento do IRPJ - lucro presumido, do período de apuração 01/10/2001 a 01/10/2004; COFINS, do período de apuração 01/07/1999 a 01/12/2004; CSLL, período de apuração 01/10/2001 a 01/10/2004; e PIS-faturamento, período de apuração 01/01/2000 a 01/11/2004, além das correspondentes multas de mora.Os créditos foram constituídos pelo próprio executado, mediante a entrega de declarações, nas datas relacionadas às fls. 155v/156v, ou seja, no período entre 12/11/1999 e 14/02/2005, sendo que a presente execução foi ajuizada em 28/04/2006. Dessa forma, os créditos em cobro, cuja constituição definitiva se deu em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, encontram-se fulminados pela prescrição (Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC).Ademais, a própria exequente, em sua impugnação, reconhece a ocorrência da parcial prescrição dos créditos exequendos, requerendo a substituição das CDAs nºs 80.6.06.042058-88 e 80.7.06.013292-06.Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir a cobrança relativa aos débitos prescritos, constantes das CDAs nºs 80.6.06.042058-88 e 80.7.06.013292-06, períodos de apuração 01/07/1999 a 01/03/2001.Defiro a substituição das aludidas CDAs, promovida às fls. 158/187, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios ante os termos da Súmula 421 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da empresa executada MARCOS MELIM - ME (CNPJ 68.221.498/0001-56) e do empresário individual MARCOS MELIM (CPF 068.720.058-07) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se os executados, na pessoa de seu curador, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Registre-se após o resultado do bloqueio.P.R.I.

0002265-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO VALUM MARTINS LTDA X UMBERTO AUGUSTO MARTINS X VALDEVINO CORREA DIAS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão proferida à fl. 87, que excluiu o excipiente do polo passivo e condenou a excipiente/exequente ora embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.Argui a embargante existência de contradição na r. decisão.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. decisão é clara e está em consonância com o julgado do E. STJ nela citado.Com efeito, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.Lado outro, antes de apreciar o pedido de fl. 93, determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (suspensão da execução - art. 40 da Lei nº. 6.830/80), considerando a penhora de fl. 73/74.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.P.R.I.

0016938-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRIGNANI & DELGADO LTDA - ME.(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PATRIGNANI E DELGADO LTDA ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição. A excepta refutou a alegação. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Segundo informa a excepta o executado requereu o parcelamento dos débitos nas seguintes datas: 17/07/2003, com exclusão em 02/09/2006 (PAES); em 29/09/2006, com exclusão em 05/11/2009 (PAEX) e em 06/07/2007, com exclusão em 17/02/2012 (Simples). A excipiente verifica das consultas juntadas aos autos (fls. 100/105) os créditos exequendos foram objeto de pedidos de parcelamento. Conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, o parcelamento interrompe a prescrição. Entretanto, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se todos os débitos estavam incluídos nos parcelamentos noticiados nos autos, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 96/97. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Verifico que presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, assim SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se. P.R.I.

0008351-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE CAMPINAS-NORTE LTDA. - EPP(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Pela decisão de fls. 61/66, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/45, restou reconhecida a ilegalidade na cobrança de todas as verbas pleiteadas pela excipiente (férias indenizadas, abono constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente - primeiros quinze dias), deferindo-se a suspensão da exigibilidade de tais verbas, bem como determinando-se a substituição da CDA, com a exclusão dos valores indevidos. A exequente, às fls. 68/74, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 61/66. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO o agravo de instrumento é recurso que abre, ao Juízo de primeiro grau, nova oportunidade de apreciação da matéria abordada pela decisão agravada, ao que se denomina juízo de retratação. Nesse passo, analisando os fundamentos do decurso recorrido, bem como os argumentos expostos pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 61/66, pelos motivos que passo a expor: Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente execução fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano. Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Ressalte-se que o excipiente sequer trouxe aos autos planilha apta a comprovar o pagamento das aludidas verbas. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 61/66, revogando-a, e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 21/40. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente decisão, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Cumpra-se.

0009362-05.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de TÂNIA CASELOTO DOS SANTOS, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Às fls. 06/07 a executada juntou comprovante de pagamento dos valores cobrados, a título de obrigação pecuniária, nos autos da Ação Penal nº 001086124.2012.403.6105, em curso perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção. Requereu a extinção da execução sem julgamento do mérito. O exequente manifestou-se às fls. 26/33 no sentido de aguardar-se o trânsito em julgado da Ação Penal e requereu a penhora no rosto dos autos do processo criminal. Às fls. 34/42 a executada reitera seu pedido de extinção da execução, em face do pagamento, e requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Intimo o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do cadastro do órgão de proteção ao crédito SERASA, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Ademais, nos termos da Súmula 548 do E. STJ, de 14/10/2015, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011184-29.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X OLIVEIRA & CABRAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Oliveira & Cabral Comércio de Roupas Ltda - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 68, Livro 752, Fl. 68. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 19). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014728-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)

Ante a petição e documentos juntados às fls. 37/51, fica demonstrado que o valor bloqueado neste feito se enquadra na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000532-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 317 e 340/341: DEFIRO a penhora dos bens ofertados às fls. 340/341. Defiro, ainda, a penhora no importe de 0,6% (zero virgula seis por cento) do faturamento mensal da empresa executada. Nomeio como depositário o Sr. Sylvino de Godoy Neto, inscrito no CPF sob n.º 77.634.128-49, diretor-presidente da executada, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 0,6% (zero virgula seis por cento) do faturamento bruto da executada Correio Popular S/A no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado, ficando desde já autorizada a exequente a verificar a veracidade das informações prestadas. Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no 2º do art. 866 do CPC. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0002729-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRA E AGUA TRANSPORTES LTDA - ME(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TERRA E ÁGUA TRANSPORTES LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, cerceamento de defesa, ante a ausência de regular lançamento do crédito tributário, ensejando a consequente nulidade das CDAs. Aduz que a multa moratória possui natureza de sanção e punição, não de ressarcimento. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, cerceamento de defesa, em razão de ausência de lançamento tributário regular, não se reconhece. Os débitos que instruem as CDAs, relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS-faturamento foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (fls. 81), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. No mais, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Ademais, não se mostra inconstitucional ou ilegal o percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0010857-16.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO D

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, no prazo de 15(quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 33/35 para entrega ao seu subscritor, sob pena de descarte. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação, bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0014106-72.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 97/98, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argui a embargante vícios de contradição e omissão porque a decisão estaria em desacordo com a documentação colacionada aos autos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Anoto que a alegação de contradição não é interna à decisão, mas entre esta e a documentação dos autos, questionamento não albergado em sede de embargos de declaração. Anoto ainda que embora alegue omissão, em sua fundamentação a embargante nada aponta nesse sentido. Com efeito, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão a partir de documentação juntada aos autos já examinada e de nova documentação que traz aos autos somente agora, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Sem prejuízo, em face da documentação colacionada com os embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações e documentos de fls. 100/107 informando, se o caso, o montante atualizado do saldo residual. Após, imediatamente conclusos para apreciação, inclusive quanto eventual litigância de má-fé da embargante. P.R.I.

0012743-16.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo 30 dias à executada para a oposição de embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se.

0010429-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMS S/A(PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de EMS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.7.16.013179-90, 80.6.16.031507-78, 80.2.16.012808-88 e 80.6.16.03508-59.Às fls. 67/80 a executada apresentou exceção de pré-executividade, com pedido liminar, alegando a nulidade dos débitos tendo em vista que se encontravam suspensos por determinação judicial, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. O pedido de liminar foi deferido determinado a suspensão da execução, enquanto válida a decisão proferida nos autos n.º 0027409-09.2016.401.3400 (fls. 186/187).A representação processual da executada foi regularizada às fls. 196/230.A exequente, em sua manifestação de fls. 232/235, informou a existência de uma sucessão de equívocos que levaram ao ajuizamento da presente execução.Aduz que a decisão proferida nos autos n.º 27409-09.2016.401.3400, distribuídos perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fundamentava-se, em sua integralidade, na existência de depósito judicial e não de seguro-garantia, como de fato ocorria.Ressalta que recebeu requerimento da empresa executada, instruído com a decisão proferida nos autos n.º 27409-09.2016.401.3400 e uma apólice de seguro-garantia n.º 0207750323948, para análise do pedido de certidão, que foi indeferido diante da impossibilidade de aceitação de seguro como antecipação da penhora sem decisão judicial. Somente após atendimento pessoal da Patrona do executado o contexto geral dos equívocos chegou ao seu conhecimento, oportunidade que orientou a executada a opor embargos de declaração para correção do erro material, o que viabilizaria, de imediato, a averbação no sistema da Dívida Ativa. (fls. 233).Aduz, ainda, que a PSFN/CAMPINAS, identificando o desejo da executada em oferecer a garantia para obter a certidão, procedeu ao ajuizamento imediato da presente execução (esse foi o segundo equívoco da PGFN), com o objetivo de não prejudicar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois, desta maneira, a executada poderia oferecer, a modalidade pretendida de garantia (seguro-garantia), discutindo o crédito como bem pretendesse em seguida. (fls. 233/v) Por fim, requereu a exequente a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que somente em 09/06/2016 a decisão proferida nos autos n.º 27409-09.2016.401.3400 tornou-se plena e aplicável com a correção do erro material.É o relatório. Decido.Face à ausência de interesse processual, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não procedem as alegações da exequente no tocante aos honorários. Mesmo intimada de que o crédito tributário estava suspenso ajuizou a execução. Não concordando com a decisão que determinou a suspensão de exigibilidade dos créditos executados, proferida nos autos n.º 27409-09.2016.401.3400, cabia-lhe interpor os recursos adequados.De sorte que, dando causa a indevida execução há que suportar as verbas de sucumbência.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo na metade dos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do artigo 85 do CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Quanto às provas cuja produção a requerida BEL SONO COLCHÕES LTDA requer (fls. 2584/2585):Indefiro:a) a expedição de ofícios, posto que o pleito mostrou-se inespecífico;b) a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, como seria o caso da formação de grupo econômico e da consequente confusão patrimonial demanda prova documental, mostrando-se a prova testemunhal insuficiente a elidir os argumentos da requerente, bem como os documentos acostados aos autos. Assim, as provas aptas a corroborarem as alegações da petionária são de natureza essencialmente documental.Posto isso, defiro, tão somente, a produção de prova documental. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida BEL SONO COLCHÕES LTDA traga aos autos os documentos que entender necessários.Após, sobrevindo novos documentos, dê-se vista à requerente. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos.Intimem-se

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Fls. 3832/3839: Verifico que o pleito formulado pelo requerido Sidônio Vilela Gouveia, junto ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, visando ao desarquivamento para vista e extração de cópias dos autos criminais nºs 0008272-15.2005.403.6102 e 0005920-50.2006.403.6102, foi indeferido por aquele Juízo, ao argumento de que os feitos encontravam-se sob o regime de segredo de justiça, além da inexistência de qualquer justificativa para o pedido. Nesse passo, considerando a decisão proferida pelo Juízo Criminal, incabível semelhante pedido junto a este Juízo, visando a obter, por via transversa, o que já lhe restou negado naqueles autos. Ademais, o requerido não cumpriu demonstrar a real relevância do conteúdo buscado naqueles autos processuais, para a viabilização de sua defesa nestes autos, considerando que a decisão de indisponibilidade de bens, proferida nos autos da presente cautelar fiscal, fundamentou-se nos documentos acostados pela requerente, dos quais o requerido peticionante, teve regular ciência. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado pelo requerido Sidônio Vilela Gouveia. No mais, transfira-se o valor bloqueado às fls. 3840 para conta judicial vinculada a estes autos e Juízo. Outrossim, cite-se as requeridas:- TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, por carta precatória, no endereço obtido por intermédio do sistema BacenJud (fls. 3841/3842) - Rua C com Avenida K e Rua D QD. IN11 Bairro Distrito Industrial - CEP 78745770 - Rondonópolis - MT.- ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, por carta precatória, no endereço do sócio administrador, Antônio Carlos Penha, obtido por intermédio do sistema Webservice (fls. 3711/3711vº) - Rua Comendador Gil Pinheiro, 321, aptº 15 bloco 1 - Tatuapé - São Paulo - SP CEP 3406000. Após, dê vista à requerente para que se manifeste quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 3708, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004620-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VANESSA APARECIDA GIL X CAROLINE SCIOTA DE SOUZA

Fls. 313/316 - Em que pese a alentada petição dos requeridos, as alegações nela aduzidas não são suficientes para infirmar as razões expostas na decisão de fls. 189/191 vº, e que fundamentaram a concessão da medida liminar. Observo que naquela decisão restou devidamente apontada a presença dos pressupostos estabelecidos pela Lei nº. 8.397/97, determinando a concessão da liminar ora atacada. Com efeito, restaram demonstrados nos autos: a) a prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I); b) a prova documental de que o requerido SÉRGIO pôs seus bens em nome de terceiros (art. 2º, V, b) e a desnecessidade da constituição prévia do crédito (art. 1º, parágrafo único); c) os débitos fiscais superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos. É o quanto basta, nos termos da referida lei para a concessão da liminar. Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 231, referente a negativa de citação de SGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e de CAROLINE SCIOTO DE SOUZA. Sem prejuízo, dê-se vista à requerente de todo o processado. Observo que os ofícios encaminhados à CVM, JUCESP, ANAC, Departamento de Portos e Postas do Ministério da Defesa, INCRA, Capitania dos Portos, INPI, COAF, Receita Federal, Banco Central, incluíram indevidamente os nomes dos requeridos SGS EMPREENDIMENTOS, VANESSA APARECIDA GIL, CAROLINE SCIOTA DE SOUZA. Providencie-se a correção. Fica dispensado o envio de ofícios retificadores nos casos em que já houve resposta sem prejuízo aos indevidamente incluídos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 129), já depositados conforme documento de fls. 133. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000742-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 125), já depositados conforme documento de fls. 130. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6368

MONITORIA

0010790-03.2004.403.6105 (2004.61.05.010790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X DIEGO PERIOTTO KAAM(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM E SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a decisão de fls. 157, desnecessária a apreciação do pedido da CEF de fls. 159/160. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove ao Juízo a distribuição da Carta Precatória nº 90/2016, retirada aos 12/04/2016, conforme comprovado às fls. 131, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0002475-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CELESTINO DE ASSIS - ME X RODRIGO CELESTINO DE ASSIS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 41: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 40. Publique-se o despacho de fls. 36. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606296-66.1992.403.6105 (92.0606296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4)) USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando as manifestações da Eletrobrás de fls. 503/504 e da União Federal de fls. 508/510, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos pelos exequentes, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes. CONSTRIÇÃO DE FLS. 512/513.

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 409/410. Após, volvem os autos conclusos.

0000316-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição da CEF de fls. 176/177. Int.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Recebo a petição do INSS de fls. 315/373 como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil, assim sendo, manifeste-se o exequente. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0003945-25.2013.403.6303 - SEBASTIAO RODRIGUES NASCIMENTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando tudo o que dos autos consta e que a cópia digitalizada do documento juntado às fls. 44vº/46, notadamente quanto à Seção de Registros Ambientais/Exposição a Fatores de Riscos, encontra-se ilegível, para que não se alegue eventual prejuízo, converto o julgamento em diligência, a fim de ser o Autor intimado a apresentar cópia nítida do documento referido, no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0001469-21.2016.403.6105 - EDIMILSON FERNANDES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 96/121, bem como acerca da contestação de fls. 122/137. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Preliminarmente, alega a União ausência de autorização dos associados representados nos autos a legitimar sua representação pelo Sindicato Embargado, a inexistência de apresentação de memória discriminada de cálculo e litispendência de sindicalizados, autores de outras ações de mesmo objeto, conforme lista que anexa à inicial. No mérito, alega a Embargante excesso de execução, posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que instituiu a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, que fixou novos padrões de vencimentos, razão pela qual as diferenças reconhecidas deveriam se limitar ao advento da referida lei. Em acréscimo, aduz que existem valores a compensar sobre o total executado, em vista da diferença do índice deferido na sentença exequenda e aquele reconhecido administrativamente. E, ainda no mérito, aduz a Embargante excesso de execução, posto que os cálculos apresentados restaram superestimados em razão dos critérios utilizados, bem como alega que as diferenças devidas a partir de março/1994 já teriam sido pagas administrativamente, bem como fizeram incidir o percentual sobre verbas indevidas (função comissionada, DAS, salário-família, restituição UNIMED, restituição de PSS, indenização de transporte, auxílio-creche), concluindo, dessa forma, a Embargante, conforme cálculos que apresenta, pela inexistência de valores a executar em decorrência de pagamento administrativo a maior. Ao fim, requer seja o Sindicato Exequente condenado em litigância de má-fé. Juntou documentos. A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos. Foram apresentados os cálculos de fls. 355/1435, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargado às fls. 1443/1450 e Embargante às fls. 1454/1589). O Embargado aduziu que houve perda superveniente do interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo do direito discutido (fls. 1590/1593), tendo a Embargante, por sua vez, pugnado pelo acolhimento dos Embargos (fls. 1596/1597). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Quanto às preliminares, resalto inicialmente que o STF, no RE 883.642 (DJE 26/06/2015), em sede de repercussão geral, reafirmou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos sindicalizados. Outrossim, entendo que a conta de liquidação juntada pelo Sindicato Exequente às fls. 601/607 dos autos principais tem o condão de afastar a alegada violação ao art. 475-B do CPC/1973. Ademais, não tendo havido impugnação específica por parte da Embargante acerca das partes constantes no cálculo de execução elaborado pela Contadoria do Juízo às 355/1435, de afastar-se também a litispendência mencionada. Superadas as questões preliminares, por primeiro, entendo que não merece prosperar o pedido de condenação do Embargado em litigância de má-fé, nos termos em que requerido pela União, até porque tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço, até porque o próprio Sindicato Embargado noticiou que houve desistência da execução referente aos créditos devidos aos seus associados representados nos autos, conforme homologado pelo Juízo à f. 655 dos autos principais. Quanto ao mais, importante destacar que a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 1797-0, ao esclarecer os limites temporais das diferenças salariais oriundas da aplicação do índice de 11,98%, somente se aplica ao ato normativo que determinou a aplicação do índice aos servidores lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Outrossim, de ressaltar-se, por outro lado, que tal decisão restou superada pelo Plenário do STF, no julgamento das ADI nºs 2.321 e 2.323, ambas de 2000, que decidiu que a Lei nº 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, e, portanto, não fixou novos valores de remuneração para os servidores, tratando-se, pois, de parcelas distintas, que não podem ser compensáveis. Com efeito, a Lei nº 9.421/96, que reorganizou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, prevendo novas tabelas, não trouxe aumento, pois apenas foram modificadas as demais parcelas que compõem o cargo efetivo, segundo demonstrativo constante dos autos. Ademais, inexistente suporte fático à incidência do inciso II do art. 741 do CPC/1973, porquanto a atual Jurisprudência do STF acerca da limitação temporal das citadas diferenças é contrária à tese defendida pela União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 416940, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-072) Também nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado. 2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei nº 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno. 4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita. (TRF/3ª Região, Quinta Turma, Processo 200003990704486, Des. Rel. Suzana Camargo, DJU 15/07/2005, p. 483) De outro lado, é certo também que os valores efetivamente pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta, sendo devido, entretanto, os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, e cujos valores não foram pagos pela União. Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Nesse sentido, o trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 355/1435) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, tem-se que o índice de 11,98%, relativo às diferenças de conversão da URV, tempor base de cálculo toda a remuneração do servidor, incluindo funções ou vantagens pessoais percebidas a qualquer título, eis a decisão exequenda não fez qualquer restrição, razão pela qual não procede a alegação da União acerca da incidência do percentual sobre verbas indevidas. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da Jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a Jurisprudência dos Tribunais Federais: ...PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO

PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida.(TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em 04.06.2001)No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os associados do Sindicato Embargado receberam administrativamente a totalidade do crédito pela ora Embargante, tendo sido apuradas tão-somente diferenças devidas a título de verba honorária.Dessa forma, o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 355/1435, no valor de R\$1.201.991,65, em dezembro/2009, demonstra incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 355/1435, no montante de R\$1.201.991,65 (um milhão, duzentos e um mil e novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), devido a título de honorários advocatícios, em dezembro/2009, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME X JESSICA CRISTINA DE SOUSA X ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

Despachado em inspeção. Em face do tempo decorrido, defiro o requerido às fls. 72/75 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 73, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CONSTRIÇÃO DE FLS. 77/78.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0602473-50.1993.403.6105 (93.0602473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013932-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013932-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ELISABETE SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Considerando-se o noticiado às fls. 230/232, bem como o depósito informado às fls. 234, preliminarmente, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, dos valores informados na referida conta(1181.005.50844639-1), nos termos da Resolução vigente.Com notícia nos autos acerca do cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado ALEXANDRE TENGAN, que para tanto deverá informar o número do RG e CPF.Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Fls. 328:Defiro o pedido da Exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, procedendo-se à solicitação junto à REDE INFOJUD, das 03(três) últimas declarações dos executados, para fins de instrução do presente.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 17/06/2016-despacho de fls. 347: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 330/346, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente.Intimem-se.

Expediente Nº 6369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003904-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 69, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

DESAPROPRIACAO

0007703-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EDSON DE SOUZA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA MARIA DENNY DE SOUZA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X GUIDO DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ANA LUCIA DE AGUIAR DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X JOSE LEOPOLDO DENY(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X MARIA NEUSA HACKMAN DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANDRE PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X NEUZELI SIEG(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)

Tendo em vista o informado pela INFRAERO às fls. 377/378, reconsidero o despacho de fls. 376.Sendo assim, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

MONITORIA

0010213-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 25, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0010214-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO PANCOTE

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 34, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8) - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despacho em inspeção.Preliminarmente, tendo em vista os Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para atualização dos cálculos. Após, dê-se vista às partes e, oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 389/390 e 391/404. Int.DESPACHO DE FLS. 410: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 407/409. Publique-se o despacho de fls. 405. Int.

0011904-59.2013.403.6105 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, em vista do preenchimento dos requisitos para sua concessão.Para tanto, relata o Autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.2007, NB nº 42/142.943.780-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição, em vista da desconsideração do tempo urbano de trabalho no período de 01.03.1969 a 26.08.1973, com anotação em CTPS.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/457.À f. 460 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 468/585 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 588/593, arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada, ao fundamento de impossibilidade de cômputo de período constante de CTPS não constante do CNIS. Às fls. 594/702 o INSS procedeu à juntada de cópia do processo administrativo cessado pelo Réu (NB nº 42/133.650.151-8).O Autor se manifestou em réplica à contestação à f. 709, requerendo a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.Foi designada audiência (f. 710), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 717) e oitiva de

testemunhas (f. 718 e 719), conforme constante em mídia de áudio e vídeo (f. 722) e Termo de Deliberação de fls. 720/721, tendo sido determinado, na oportunidade, a apresentação das carteiras de trabalho originais do Autor, com vista subsequente ao INSS e oferecimento de eventual proposta de acordo. O Autor juntou às fls. 723/724 suas CTPSs. Intimado, o INSS informa às fls. 729/732 acerca da impossibilidade de acordo considerando que o benefício anteriormente deferido ao Autor foi cessado por indícios de fraude no vínculo constante na CTPS, requerendo, sucessivamente, na eventualidade de ser concedido o benefício pleiteado, que seja determinada a compensação dos valores devidos, relativamente ao que foi percebido indevidamente pelo segurado no benefício cessado. Juntou documentos (fls. 733/743). Às fls. 744/824 o INSS junta cópia da ação penal em face da servidora do INSS, responsável pelo deferimento de benefícios fraudulentos, bem como do benefício do Autor. Intimadas as partes para apresentação de razões finais, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (f. 832^o). O INSS apresentou alegações finais à f. 834, reiterando os termos das manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 01.06.2007, e a data do ajuizamento da ação, 13.09.2013, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), que, por sua vez, se encontrava em trâmite ao menos até o ano de 2010, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, em vista da legislação aplicável à espécie. No caso concreto, verifico que a controvérsia existente cinge-se à possibilidade de cômputo do período de 01.03.1969 a 26.08.1973 no cálculo do tempo de contribuição do Autor, não reconhecido pelo INSS por falta de correspondência no CNIS, bem como por existência de indícios de fraude, conforme apurado no processo de concessão, NB nº 42/133.650.151-8. Da análise dos processos administrativos acostados aos autos, verifico que o benefício anteriormente deferido ao Autor foi considerado irregular em virtude da exclusão do período de 01.04.2003 a 08.06.2004, na qualidade de contribuinte individual, por ter o segurado pago as contribuições em atraso sem comprovação da devida inscrição, razão pela qual computado o tempo de contribuição, não preenchidos, à época, os requisitos para concessão da aposentadoria, porquanto não cumprido o requisito etário (53 anos), em 08.06.2004, para fins de concessão de aposentadoria proporcional (33 anos, 9 meses e 23 dias) - NB nº 42/133.650.151-8. Quando da análise do benefício ora requerido no presente feito, não foram computados os períodos de 01.03.1969 a 26.08.1973 e de 01.04.2003 a 08.06.2004. Anoto, outrossim, que o período de 01.04.2003 a 08.06.2004 não é objeto de requerimento nestes autos por parte do Autor, que objetiva apenas o reconhecimento do período de 01.03.1969 a 26.08.1973, com anotação em CTPS (f. 149), acrescidos dos períodos incontroversos constantes da CTPS e CNIS. Nesse sentido, entendo, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, tendo sido, inclusive, estas apresentadas em Juízo (f. 724), sem impugnação da parte ré. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Ademais, referido vínculo foi corroborado em Juízo, mediante depoimento das testemunhas Devanir Almeida e José Carlos Alves, ouvidas em audiência, conforme mídia de áudio e vídeo constante à f. 722, que afirmam de forma segura que o Autor trabalhou na empresa Antonio Garcia Fernandes & Cia Ltda no mesmo período em que estes também trabalharam na churrascaria-posto de gasolina, contemporâneo ao vínculo empregatício do Autor. De outro lado, a par da anotação em CTPS e oitiva de testemunhas que comprovam a relação empregatícia do Autor no período de 01.03.1969 a 26.08.1973, foram também juntados aos autos documentos relativos à empresa que comprovam a existência do vínculo, tais como folha de pagamento (f. 31) e registro de empregados (f. 55), que corroboram tudo o quanto exposto. Consigno, ainda, que o fato da concessão do benefício anteriormente deferido ter sido considerado irregular, em virtude da exclusão do período em que recolhidas as contribuições individuais em atraso, e não obstante a concessão ter se dado por servidora excluída dos quadros do INSS pela prática de atos fraudulentos na concessão de benefícios tidos como irregulares, o fato é que não há prova de que o vínculo empregatício discutido no presente feito também tenha sido fraudado, até porque, conforme se verificou no curso do feito, referido vínculo apenas não foi objeto de inclusão na contagem do tempo de contribuição do Autor, no segundo requerimento administrativo (01.06.2007), em razão da ausência de correspondência no CNIS, bem como pelo fato do mesmo ter sido objeto de discussão em outras ações judiciais, que, por sua vez, acabaram posteriormente sendo extintas sem resolução do mérito. Destarte, em vista tudo o quanto exposto, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente ao período controverso (01.03.1969 a 26.08.1973), bem como de todos os demais vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos e daqueles também constantes do CNIS, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida. No caso presente, conforme cálculo do tempo de contribuição constante da tabela abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado comprovado nos autos, contava o Autor até a data da

entrada do requerimento administrativo (01.06.2007 - f. 137) com 33 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), bem como atendido o requisito etário para fins de concessão de aposentadoria proporcional, já que, na data da DER, contava o Autor com 55 anos de idade. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo excluindo os meses relativos aos recolhimentos em atrasos, que não podem ser computados para fins de carência. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor protocolou seu pedido administrativo em 01.06.2007 (f. 137), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, anoto que o pedido manifestado pelo INSS para compensação dos valores a serem recebidos decorrentes da presente sentença em relação aos valores percebidos no benefício anteriormente cessado é inviável, considerando a impossibilidade de se formular pedido contraposto no presente rito, devendo, portanto, o Réu se utilizar das vias próprias, em sendo o caso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para, reconhecendo todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, no total de 33 anos, 9 meses e 22 dias, CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA, NB 42/142.943.780-1, com data de início em 01.06.2007 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 137), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, desentranhe-se o documento de f. 724 para entrega ao Autor, mediante recibo nos autos, certificando-se. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 345: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 843/844. Nada mais

0007993-05.2014.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 11/11/2013, com reafirmação da DER, se necessário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/166. As fls. 169/172, foram juntados dados relativos aos salários-de-contribuição do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Tendo em vista a diferença verificada entre os valores constantes às fls. 169/172 e a simulação de fls. 75/77, o Autor foi intimado a comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação (f. 173). O Autor retificou o valor dado à causa (fls. 176/177). À f. 178, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. As fls. 181/287, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS apresentou contestação às fls. 300/305, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 312/316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 60/550

22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos 04/02/1987 a 24/05/1988, 14/07/1988 a 11/11/1988 e 11/03/2002 a 24/04/2013, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído e calor acima dos limites legais. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 216/217 e 223/224, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 04/02/1987 a 24/05/1988 (ruído de 98 decibéis e calor de 28,43°C) e 14/07/1988 a 11/11/1988 (ruído de 87 decibéis e poeiras metálicas). Ademais, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 226/229, verifica-se que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 11/03/2002 a 01/01/2003 (89,60 decibéis), 02/01/2003 a 31/12/2004 (88,70 decibéis), 01/01/2005 a 24/04/2006 (86,60 decibéis), 25/04/2006 a 07/08/2007 (90,70 decibéis), 08/08/2007 a 18/05/2008 (89,30 decibéis), 19/05/2008 a 06/04/2009 (87,80 decibéis), 07/04/2009 a 12/05/2010 (83,80 decibéis), 13/05/2010 a 25/07/2011 (85,80 decibéis), 26/07/2011 a 07/03/2012 (78,40 decibéis) e 08/03/2012 até a data da emissão do PPP, em 24/04/2013 (84,80 decibéis). Atesta o documento de fls. 226/229, ademais, que o Autor esteve exposto a névoa de óleo nos períodos de 06/11/2003 a 31/12/2004 e 10/11/2008 a 24/04/2013, data da emissão do PPP. No que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1; Decreto nº 2.172/97 - item 2.0.4). Ademais, quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a névoa de óleo e a poeiras metálicas enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 do Anexo Decreto n. 53.831/64. Enfim, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vista do exposto, e considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90, o período de 11/03/2002 a 05/11/2003 não pode ser tido como especial. Outrossim, da análise do documento de f. 271, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 04/02/1987 e 24/05/1988 e 14/07/1988 a 11/11/1988) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, considerando a exposição a agentes químicos e a níveis de ruído e calor considerados prejudiciais à saúde, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 04/02/1987 a 24/05/1988, 14/07/1988 a 11/11/1988 e 06/11/2003 a 24/04/2013, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 11/11/2013 - f. 182 (30 anos, 10 meses e 7 dias) ou da citação, em 24/03/21015 - f. 293 (32 anos, 2 meses e 20 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 11/04/1964 (f. 40), requisito este que somente virá a implementar em 2017; nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 35 anos, 1 mês e 28 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 04/02/1987 a 24/05/1988, 14/07/1988 a 11/11/1988 e 06/11/2003 a 24/04/2013, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011408-93.2014.403.6105 - ALAIRSON MANTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 204/210, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0014103-83.2015.403.6105 - JOAO DOS SANTOS(SC026599 - MISSULAN REINERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Intimada a parte autora a justificar o valor dado à causa, esta apresenta novo valor de R\$ 15.766,11. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0003378-98.2016.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por EDIBERTO JOSÉ VOSGRAU, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interáveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/214vº). Intimado a apresentar planilha para comprovação do valor atribuído à causa (fl. 217), assim procedeu às fls. 220/221vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei 10.741/03. Acolho a petição de fls. 220/221vº, como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político inexistindo, portanto, o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se a parte Autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como duas cópias da petição de fls. 220/221vº, para composição de contrafés. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa. Registre-se, cite-se e intimem-se. Cts. efetuada aos 04/05/2016 - despacho de fls. 226: Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 222/223, para fins de ciência e cumprimento pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

0005904-38.2016.403.6105 - JOSE CARLOS VETACA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE CARLOS VETACA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 29.07.1992, a fim de que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/23. À f. 25 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 27/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda. Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, não há diferenças devidas, porquanto o INSS já procedeu à Revisão Teto do benefício, nos termos do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, sendo aplicados os reajustes seguintes nos termos da legislação previdenciária, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008859-42.2016.403.6105 - MARTA ROSA ALMEIDA TORRES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Autora para que junte planilha com o demonstrativo do cálculo, referente ao valor que entende devido, bem como simulação da RMI. Após, volvam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009161-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-58.2015.403.6105) D&C-MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por D&C MOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI e PATRICIA ANTONIA DIAS GOMES CARNEIRO, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução em apenso, processo nº 0009161-08.2015.403.6105. Para tanto, defendem as Embargantes, em breve síntese, apenas quanto ao mérito, a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 8/16. À f. 17 foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 23/33, arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de qualquer das matérias previstas no art. 745 do antigo Código de Processo Civil para propositura dos Embargos, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Os Embargantes se manifestaram em réplica às fls. 40/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial. A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva. Outrossim, tendo em vista tudo o que dos autos consta e inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário

todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, verifico que as cláusulas 25ª e 8ª das Cédulas de Crédito Bancário instruídas com a inicial da Execução, estabelecem, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, a incidência da comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009647-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 34/41.Int.

0016083-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-21.2015.403.6105) ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LT(SPI30707 - ANTONIO TREFILIO NETO E SP350845 - MATHEUS SOUZA BACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 91/94, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002030-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X EDUARDO CASTELLANO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 117, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Sem prejuízo, resta prejudicado o requerimento de apropriação de valores, vez que não fora efetivada a penhora, por tratar-se de valor irrisório, fora procedido o desbloqueio imediato dos valores. Int.

0000687-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.A. LORENA DE CARVALHO - EPP X JOSE ANTONIO LORENA DE CARVALHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 125, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, III, do novo CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0009118-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 62, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 67: Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a informação e cópias apresentadas às fls. 64/66, dou por citada a executada MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMÕES, nos termos do art. 246, inciso III, no novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência à CEF do presente, bem como publique-se o despacho de fls. 63. Intime-se.

0002594-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X D&C-MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X PATRICIA ANTONIA DIAS GOMES CARNEIRO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de fls. 50 da Sra. Oficial de Justiça, informando não haver procedido a penhora de bens por não localizá-los e, por fim, visto que não houve a suspensão da execução, quando da interposição dos Embargos à Execução em apenso, intime-se a Autora CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2) - EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 209. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000654-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 107, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

Expediente N° 6477

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 531/614, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriados, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Sem prejuízo do supra determinado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X MISHADI ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X SIMONE ABON ALI MAGNANI(SP213025 - PEDRO GUILHERME GALI) X CRISTINA ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X MARINA CRISTINA ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DEBORA ABON ALI MAGNANI(SP213025 - PEDRO GUILHERME GALI)

Preliminarmente, tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar ao i. petionário de fls. 338 que o mesmo deve informar os números de RG e CPF da pessoa indicada para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista que a INFRAERO juntou aos autos o comprovante de depósito da diferença acordada às fls. 336/337, bem como, visto que já foram cumpridas as determinações do art. 34, da Lei 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X ISABEL PRADELLA NADALIN X MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO X JOAO ROBERTO NADALIN X JOSE PADOVANNI FILHO

Preliminarmente, intime-se a co-Expropriante INFRAERO, para que dê integral cumprimento ao determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 187, promovendo o depósito da verba honorária dos Srs. Peritos. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Expropriante INFRAERO às fls. 194/197, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, pela INFRAERO o Sr. Ivander Moura Gomes Pinto (fls. 194). Intime-se as demais Expropriantes, conforme já determinado às fls. 187, dando-lhes vistas dos autos e oportunizando a apresentação de assistentes-técnicos e quesitos. Com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se início aos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013884-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013884-0) - ALBERTO VIANA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCREDE SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO(SP194248 - MICHELLE LEME SOARES)

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca dos valores depositados pela CEF às fls. 253/256, para manifestação acerca de sua suficiência. Sem prejuízo e, tendo em vista a manifestação da Exequente SANCREDE SISTEMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS de fls. 257, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0004376-71.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 626/629vº, ao fundamento da existência de inexatidão material.Nesse sentido, aduz o Embargante que, na sentença prolatada, foi julgado procedente o pedido do INSS para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos, pagos a título de benefício previdenciário por incapacidade concedido ao segurado Silvio Francisco de Lima (auxílio-doença por acidente do trabalho - NB nº 21/553.674.538-3), no período de 06/10/2012 a 28/02/2013, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão dos benefícios previdenciários, e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Ressalta, todavia, quanto à espécie do benefício, equivaler o número 21 à prestação de pensão por morte previdenciária, quando o correto é figurar o número 91, correspondente ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, tal como corretamente deferido pelo Juízo.Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o código do benefício indicado no dispositivo da sentença, de forma a constar NB 91/553.674.538-3, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0017950-93.2015.403.6105 - ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 154 por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado para citação da ré.Int.(Cls. 19/07/2016, despacho de f. 199: Vistos.Recebo a petição de fls. 189/195 como emenda à inicial.Entendo que os fundamentos expendidos pela parte autora, no que concerne ao pedido reiterado para concessão da tutela de urgência formulado na inicial, foi objeto de apreciação por parte deste juízo, de forma que não havendo fundamentos novos aptos a modificar o entendimento já exarado, fica mantido o indeferimento do pedido por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, outrossim, o regular prosseguimento do feito para apreciação oportuna do pedido de produção de prova pericial.Providencie a Autora cópia da petição de fls. 189/195 para composição da contrafé e, após, cite-se a Ré.Intime-se.)

ACAO POPULAR

0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos, etc.A presente ação popular foi proposta originariamente em face da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, Município de Campinas e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando originariamente reparação ambiental em áreas supostamente degradadas na região do Aeroporto Internacional de Viracopos.A inicial foi indeferida por decisão do Juízo originário (MM.ª 7ª Vara Cível Federal desta Subseção), às fls. 87/90, por ausência de indicação precisa de atos e fatos praticados pelas Rés indicadas, à justificar relação de causa e efeito com os danos ambientais indicados, reconhecendo-se, por via de consequência, a inépcia da exordial.Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede recursal de apelação, reconheceu a nulidade da sentença, ao fundamento de que não teria sido oportunizada a emenda à inicial, bem como a ciência/intimação ao D. Ministério Público Federal para acompanhar a ação (Acórdão de fls. 144/150).Redistribuído o feito a esta 4ª Vara, manifestou-se, às fls. 165, o autor popular, requerendo a intimação do Ministério Público, a requisição dos licenciamentos ambientais e documentação correlata, a citação da Prefeitura Municipal de Campinas e o prosseguimento do feito.Em face do despacho deste Juízo de fls. 166, o D. Ministério Público Federal foi intimado e manifestou-se, às fls. 168, requerendo a intimação do autor popular para emendar a inicial.Pela petição e documentos de fls. 175/257, manifesta-se o autor popular, desta feita, requerendo a citação da SANASA e CETESB, além da já anteriormente referida Prefeitura Municipal de Campinas, não fazendo mais referência à INFRAERO.Entendo que a emenda à inicial empreendida ainda não alcançou a finalidade de corrigir as falhas apontadas, desde a propositura originária da demanda, visto que não há clareza na pretensão deduzida, sequer em relação aos demandados, ao pedido e causa de pedir.Destarte, com o objetivo de fixar definitivamente o objeto, partes, pedido e causa de pedir, requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do artigo 319 e incisos do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), até para fixação da competência a que alude o artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988, defiro ao autor popular, no prazo de 15 (quinze) dias, pela derradeira vez, a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do novo CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 223, defiro que seja feita a penhora no rosto dos autos de nº. 0013884-51.2007.403.6105, que tramita por esta 4ª Vara Federal.Para tanto, deverá a Secretaria expedir Termo de Penhora no Rosto dos Autos para a efetivação da determinação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 379: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 363/375, dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo legal.Int. CERTIDÃO DE FLS. 385: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Impetrante intimada acerca do Ofício e documentos de fls. 380/384, nos mesmos termos do r. despacho de fls. 379. Nada mais.

0016625-98.2015.403.6100 - ILDO PEDRO MENGARDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ILDO PEDRO MENGARDA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de programa de demissão voluntária proposto pela empresa DOW Agrosiences Industrial Ltda., ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verba de caráter indenizatório.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/143.Os autos foram inicialmente distribuídos à 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.O pedido de liminar foi deferido às fls. 146/147vº, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na inicial, bem como para oficiar a empregadora para que pague diretamente ao Impetrante o valor do imposto de renda em discussão.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo apresentou informações às fls. 163/171, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação mandamental, em vista do domicílio do Impetrante no município de Campinas-SP.Inconformada com a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 172/187).A empresa empregadora, em resposta à decisão liminar, requereu a juntada de guia de transferência bancária (fls. 188/197).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo (fls. 198/201).Pela decisão de f. 202, o Juízo Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP, decisão esta que foi posteriormente mantida à f. 226, diante de pedido reconsideração do Impetrante de fls. 203/225.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram cientificadas as partes da redistribuição, ratificados os atos praticados, bem como determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 237).A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 251/254, esclarecendo, acerca da matéria em questão, ter sido editada, em 31/12/1998, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165/1998, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, estando, por decorrência, também dispensada a constituição e cobrança administrativa dos créditos tributários por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 255/266).O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 268). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada e considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir.Issso porque a Autoridade Impetrada informa que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de PDV não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, não restando, portanto, comprovado interesse a justificar a propositura da presente demanda ante a ausência de pretensão resistida.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.023021-3 (nº CNJ 0023021-58.2015.4.03.0000).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018043-56.2015.403.6105 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por J. SHAYER & CIA LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração pela Portaria MF 257/2011, determinando-se que a Impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da taxa nos termos da referida portaria, sob alegação de inconstitucionalidade e ausência de motivação para a alteração promovida pela mesma. Juntou documentos (fls. 22/43). Tendo em vista o quadro indicativo de possível prevenção (fl. 44), a Impetrante foi intimada a manifestar-se (fls. 45 e 49), manifestação esta juntada às fls. 77/79. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que conforme alegado pela própria Impetrante, a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...) 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. 6. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012) (grifei) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, cite-se, intime-se e oficie-se.

0000929-70.2016.403.6105 - ANDRE DIAS MESQUITA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE AMPARO - SP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ DIAS MESQUITA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE AMPARO - SP, objetivando o levantamento de quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS para aquisição de casa própria, ao fundamento de infundada recusa da Impetrada, tendo em vista que atendidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/51.À f. 53, foi retificado de ofício o polo da demanda e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada para prestar suas informações.A Autoridade Coatora apresentou informações e juntou documentos às fls. 63/69^v, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71).O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 75 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, considerando que a Caixa Econômica Federal, ao auxiliar a Autoridade Coatora na elaboração das informações, se deu por intimada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e que este diploma legal que, hodiernamente regulamenta a ação mandamental, não disciplina em seu bojo acerca de que a pessoa jurídica interessada deva indubitavelmente fazer parte do feito, até porque, quem atua na ação mandamental em primeira instância é a autoridade impetrada e não o Procurador Federal, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora (neste sentido, confira-se RSTJ 157/129), a alegação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF fica rejeitada.No mérito, objetiva-se o reconhecimento do alegado direito líquido e certo à utilização de quantia depositada em conta vinculada ao FGTS para aquisição de casa própria. Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter firmado instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 22/09/2015, com o Sr. Alair Fernando Canina e sua esposa, para aquisição de um apartamento situado na cidade de Amparo/SP, que seria pago através de liberação de FGTS junto à CEF.Contudo, após protocolar junto à agência de Amparo/SP todos os documentos necessários à liberação de seu FGTS identificado na conta nº 00000486779, foi surpreendido, em 10/12/2015, com a negativa de sua pretensão, fundada na ausência de atendimento dos requisitos legais para aquisição de imóvel com utilização do FGTS.Acresce que, embora tenha se dirigido à agência e solicitado que fossem declinados quais os requisitos que não haviam sido atendidos, foi-lhe dito que se tratava de informação interna, confidencial e sigilosa.Alega, por fim, ter preenchido todos os requisitos legais exigidos pelo art. 20, inciso VII, alíneas a e b e 17, inexistindo, portanto, qualquer óbice que possa embasar a rejeição de seu pleito pela Caixa Econômica Federal.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. As situações específicas em que os valores das contas vinculadas ao FGTS podem ser movimentados, entre as quais, para aquisição da casa própria, estão determinadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que, em seu inc. VII, assim estabelece:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; O parágrafo 17 do artigo 20 da referida norma, por sua vez, veda a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprovador de imóvel localizado no mesmo Município onde reside, como pode ser conferido a seguir: 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. É consabido que o patrimônio do FGTS é de interesse público e, sendo assim, todo e qualquer pedido de saque deve enquadrar-se rigorosamente nas hipóteses taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Ocorre que, no caso, conforme esclarece a Impetrada em suas informações, o Impetrante possuía um imóvel na cidade de Amparo e efetuou a doação do mesmo à sua mãe em 14/05/2015, ou seja, pouco antes de solicitar a utilização do FGTS para fins de aquisição de moradia, informando, ainda, que o Impetrante ainda reside no imóvel doado, conforme comprovantes de endereço apresentados pelo mesmo.Desse modo, diante da possibilidade de fraude na utilização do FGTS, em desrespeito ao referido 17 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a Impetrada negou a utilização do mesmo até total esclarecimento do caso pelo Impetrante.Logo, entendo que não demonstrado nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, porquanto pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.Portanto, por todas as razões expostas, não havendo comprovação da existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança, ressalvado, contudo, o acesso às vias ordinárias para comprovação do direito alegado e eventual reparação.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005414-16.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja obstada a retenção de crédito decorrente do pedido de restituição pleiteado sob nº 10314.000219/2009-75, bem como reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício realizada pela Autoridade Impetrada com débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/227.O pedido de liminar foi deferido (fls. 230/231).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 239/245, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do procedimento para a compensação de ofício e a denegação da segurança.O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 255 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, entendo que razão assiste à Impetrante.Iso porque somente existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n.2.138/974, dos créditos líquidos, certos e exigíveis. Todavia, tal possibilidade não pode ser estendida às hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, porquanto a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. O acórdão restou assim ementado:EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão.3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201101247557, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)Assim, no caso dos autos, tendo em vista o pedido de ressarcimento realizado e considerando que a Impetrante não se encontra com débitos em aberto, conforme comprovado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada aos autos (f. 225), deve ser assegurado à Impetrante o direito à não retenção desses valores mediante o procedimento de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar deferida às fls. 230/231 e, conforme motivação, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar a compensação de ofício de valores decorrentes do pedido de ressarcimento pleiteado sob nº 10314.000219/2009-75, com débitos com a exigibilidade suspensa, na forma da lei, ressalvando, todavia, a atividade administrativa quanto a fatos não abrangidos com a presente impetração, julgando com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0006507-14.2016.403.6105 - NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA(SP364274 - NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela advogada NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA, em causa própria, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir a Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada, ao fundamento de que as regras administrativas da Impetrada ferem as prerrogativas dos advogados, expressas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/20.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22/23vº, tendo o Juízo, na ocasião, retificado de ofício o polo passivo da demanda, assim como intimado o Impetrante para fornecimento de uma cópia da inicial para instrução da contrafé.Cumprida a exigência (fl. 26), a Impetrada foi devidamente notificada para prestar informações.A Autoridade Impetrada apresentou suas informações e documentos às fl. 31/38, sustentando, em suma, que o sistema de agendamento tem por escopo o atendimento igualitário e eficiente a todos, salientando, ainda, que a lei não obriga, mas apenas faculta, que os segurados sejam representados por advogado. Esclareceu, ainda, não haver localizado nenhum agendamento no qual a Impetrante figure como procuradora. Informou, no mais, que a obtenção do pretendido atendimento privilegiado já foi objeto de outras demandas.O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 44/44vº, deixou de opinar sobre o mérito da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Defero o pedido de assistência judiciária gratuita.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não restou demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.No caso, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional.Impende destacar, ademais, excerto do entendimento exarado em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/SP (AMS 00026028420144036100), sob a relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: (...), o pleito da impetrante é genérico, visando ao atendimento imediato e irrestrito, o que tampouco pode ser admitido, esbarrando diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas somente a prerrogativa inscrita no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, que dispõe:Art. 6º.(...)Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os

serventários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sem dúvida o dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isto. Não é a preferência em fila ou no agendamento mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. O acórdão mencionado acima recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, TRF-3ª Turma, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 18/08/2015) Destaco acerca do tema, ademais, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, TRF-3ª Turma, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 18/12/2014) Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006983-52.2016.403.6105 - DIEGO DE LUCA GONCALVES(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO DE LUCA GONÇALVES, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando a revogação da suspensão do pagamento de seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa da Impetrada, fundada no fato de ser o Impetrante sócio de empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ, visto que a manutenção do registro da empresa não estaria elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/45. À f. 47, foi retificado de ofício o polo da demanda e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada para prestar suas informações. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 58/60. O pedido de liminar foi indeferido (f. 62 e verso). A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 66/71, defendendo, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 74 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter sido admitido em 02/06/2014 e dispensado sem justa causa em 22/12/2015. Em 18/01/2016, após se habilitar junto ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego, teve seu pedido negado/suspensão, sob alegação de que em seu nome havia uma empresa ativa, conforme informação da Receita Federal do Brasil. Sustenta ainda que, embora a empresa esteja inativa há muitos anos, conforme faz prova a cópia das Declarações Anuais anexadas aos autos, seus argumentos e documentos não foram suficientes para alterar a decisão da Impetrada, que persistiu na suspensão das parcelas. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações e documento de fls. 59/60, verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 31/10/2007, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado. Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas decisão de f. 62 e verso, de que mostra-se impossível reverter, nessa seara, uma decisão que já foi objeto de reanálise na via administrativa, tendo sido mantida a decisão que denegou/suspendeu o benefício de seguro desemprego ao trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009228-36.2016.403.6105 - LUCIANO LIMA PACHECO(SP324901 - GEDORVARGAS NEIVA PACHECO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO LIMA PACHECO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando a revogação da suspensão do pagamento de seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa da Impetrada, fundada no fato de ser o Impetrante sócio de empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ, bem como a reparação por dano moral. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/78.Pela decisão de f. 80 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de liminar, bem como deferiu ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 90/93.O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 95 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter sido admitido em 01/07/1998 e dispensado sem justa causa em 13/09/2015.Em 13/09/2015, deu entrada no pedido de seguro-desemprego, mas teve seu pedido negado, sob alegação de que em seu nome havia uma empresa ativa, conforme informação da Receita Federal do Brasil.Sustenta ainda que, embora a empresa esteja inativa há muitos anos, conforme faz prova a cópia das Declarações Anuais anexadas aos autos, seus argumentos e documentos não foram suficientes para alterar a decisão da Impetrada, que indeferiu o recurso administrativo interposto.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações e documento de fls. 90/93, verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 28/07/1987, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas decisão de f. 80 e verso, de que mostra-se impossível, na via eleita, reverter uma decisão que já foi objeto de recurso administrativo junto à Impetrada, tendo sido mantida a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ. Ademais, nos autos, não resta configurada a prática de ato ilícito pelo Impetrado, tendo agido, nos termos da documentação disponível, adstrito as suas atribuições legais no exercício regular de um direito reconhecido por lei à referida autarquia, de modo que tampouco se faz devida a pleiteada indenização por dano moral.No mesmo sentido, destaco o entendimento revelado pelo E. TRF da 1ª Região (AC 00281052420074013800, Rel. Des. Federal, Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 0/10/2015), no sentido de que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado.Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012274-33.2016.403.6105 - JOAO GREGORIO BULISANI - INCAPAZ X FABIO BULISANI(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DEL MARITIMA, AEREA E FRONTEIRAS DE SP

DECISÃO DE FLS. 31 E VERSO: Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GREGÓRIO BULISANI, menor incapaz, representado por seu genitor FÁBIO BULISANI, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando a imediata emissão do passaporte do Impetrante.Aduz ser brasileiro estar com viagem marcada para o dia 08 de julho de 2016 para conhecer seus avós maternos, brasileiros com residência no exterior.Assevera ter pleiteado o passaporte em 13 de maio de 2016 (protocolo 1.2016.0001196045), bem como a compra do bilhete aéreo com a máxima antecedência possível, de maneira a poderem planejar o evento com a maior segurança.Alega, no entanto, que por motivo que desconhece, a emissão do referido documento, cuja previsão de entrega era dia 27.06.2016 está atrasada, inexistindo previsão ou aviso de data para regularização.Alega, por fim, que a inércia na emissão do passaporte afronta o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da eficiência, fazendo jus a imediata emissão do passaporte pleiteado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 17).As fls. 23/30, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a emissão de seu passaporte devidamente requerido em 13.05.2016 (protocolo 1.2016.0001196045).Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 23/30), embora alegue ser parte ilegítima, esclarece que ..consultou os sistemas posto à disposição pela PF (SINPA COM, SINPA WEB e SINPA DESKTOP), bem como o sistema de rastreamento de objetos dos Correios e verificou que o documento de viagem do impetrante foi emitido no dia 04/07/2016 e foi entregue ao pai do requerente na data de hoje, 06/07/2016, no Posto de Emissão de Passaportes da PF/CAS/SP, localizado no Maxi Shopping em Jundiaí/SP. (fl.24)Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Providencie o Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas e o instrumento de mandato, no prazo legal, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS. 43: Deixo de apreciar as petições de fls. 37/41 e 42, tendo em vista a decisão de fls. 31 e seu verso.Int.

0012815-66.2016.403.6105 - LUIZ MARCELO MACHADO GORDO(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI E SP229296 - SANDRA REGINA SILVA) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, o *fumus boni iuris* não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial. Com efeito, reclama-se haver ilegalidade da Banca Examinadora da OAB, ao deixar de atribuir pontuação em questão de Exame da Ordem prestado pelo Impetrante, suficiente para garantir-lhe a nota mínima exigida para sua aprovação. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer esclarecimentos da Autoridade Impetrada. De tal forma, determino a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004289-13.2016.403.6105 - MONICA OIDE NAKABAYASHI DE LIMA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6491

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Despacho em inspeção, Em face da informação supra e considerando que os depoimentos colhidos na audiência realizada em 05/03/2015 não se encontram adequadamente gravados no Sistema desta Justiça (mídia - fl. 267), não comportando reparos, entendo por bem designar audiência para novo depoimento do Réu e oitiva das testemunhas acima referidas, a fim de que não se alegue nulidade ou qualquer prejuízo futuro. Assim sendo, designo audiência para o dia 09 de agosto de 2016, às 14h30min, devendo o Réu e as testemunhas acima referidas serem intimados pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011843-67.2014.403.6105 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA VENERI DE OLIVA DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 377/378 e pela UNIÃO às fls. 381/382, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica, a Aspirante Gabriela Della Ripa Rodrigues. Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de fls. 383, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 25/08/2016 às 16h00min, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura (fone 2121.5214), Campinas, Devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-15.2016.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO NEMESIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é desprocedente a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pela parte autora é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (art. 235, inc. III do CPC/2015).

3- Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105
AUTOR: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro, também, a prioridade nos termos do art. 1.048, inc. I do Código de Processo Civil.

2- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pela parte autora é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (art. 235, inc. III do CPC/2015).

3- Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000108-78.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE IRALDO VASCONCELOS, HELENA AMARAL DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570 Advogados do(a) AUTOR: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ IRALDO VASCONCELOS E HELENA AMARAL DE VASCONCELOS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão judicial do contrato, a **declaração de ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, devolvendo-se aos autores** o que foi pago a mais em decorrência deste ilegal regime de capitalização de juros.

Os autores atribuíram à causa do valor de R\$28.047,39 (vinte e oito mil quarenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-32.2016.4.03.6105
AUTOR: THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO TELXEIRA ANDRADE - MG66898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, alternativamente, de tutela de evidência, na ocasião da prolação da sentença, para que o INSS implante o novo valor dos proventos da autora relativo à Classe S III da tabela de proventos pagos aos seus servidores, então vigente, com os acréscimos das vantagens pessoais, impondo a ele multa diária, em favor da autora, em caso de descumprimento da ordem.

Informa a autora ter ingressado nos quadros do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) em 28/04/1952, no cargo de Agente Administrativo, em agência situada na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Em 02/09/1977 requereu sua aposentadoria na qualidade de Chefe de Serviço – DAI – 111.2 e, após análise, em 29/09/1977, por meio da Portaria INPS nº RSPP – 5.748 teve sua aposentadoria deferida, na qualidade de agente administrativo. Salaria que exerceu atividades exclusivamente administrativas durante todo o período de labor.

Assim, recebeu seus proventos pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) até 12/1979, contudo, a partir de 01/1980 passaram a ser pagos pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e, a partir de 08/1993, pelo Ministério da Saúde.

Entende não haver razão jurídica e tampouco fática para vinculá-la aos quadros do INAMPS e, posteriormente, aos do Ministério da Saúde, uma vez que não exercia atividade na área da saúde. Afirma que referidas alterações na vinculação provocaram enormes prejuízos em seus proventos e argumenta ter direito a retomar aos quadros do INPS, bem como ao reenquadramento dos seus proventos de acordo com a tabela de remuneração vigente dos servidores da autarquia-ré.

A autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação ou de mediação.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontram Comprovantes de Rendimentos, Certidão de Tempo de Serviço, Informação do Setor de Pessoal e cópia da Portaria nº 5.748/77.

DECIDO:

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º do Código de Processo Civil).

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Observo que o pedido da autora, se deferido em sede de tutela de urgência, importaria em aumento de vantagem pecuniária a ela, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1.059 do Código de Processo Civil.

Além disso, ao que consta, a autora vem auferindo normalmente os proventos de sua aposentadoria, afastando, portanto, o alegado **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**.

Além disso, embora tenha a autora juntado aos autos diversos documentos comprovando que exerceu as funções no cargo de Agente Administrativo, não apresentou documento comprovando que impugnou administrativamente as alterações de vinculação inclusive para efeitos de suspensão da contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual não se vislumbra, neste momento processual, a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito alegado pela autora**.

Ante o exposto, **entendendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência**, INDEFIRO, por ora, referido pedido.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Verifico que a autora expressou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, todavia, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual já é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

2- Citem-se e intimem-se.

Campinas (SP), 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000305-33.2016.4.03.6105
AUTOR: ERIS FLORINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 04/04/2016 (NB nº 612.140.456-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Eventual prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora.

Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira** (especialidade: ortopedia), sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor em sua inicial e determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistentes técnicos e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos quesitos, encaminhe-os ao perito.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-19.2016.4.03.6105
AUTOR: RESIDENCIAL HARMONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes dos artigos 319, inciso II e VII.

Em igual prazo deverá também emendar a petição inicial, uma vez que requer a concessão de tutela antecipada, sob o rito ordinário, nos termos o artigo 273, o qual não mais corresponde à atual legislação em vigor.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas como a parte autora. Assim sendo, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a parte requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-08.2016.4.03.6105
AUTOR: ERNESTO BRIOTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CAMPINAS, 21 de junho de 2016.

Defiro o pedido de dispensa de apresentação do endereço eletrônico da parte autora.

Considerando que o autor manifestou a impossibilidade de celebração de acordo judicial, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-59.2016.4.03.6105
AUTOR: DANIELA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOUZA LOPES - SP351080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DANIELA RODRIGUES SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 35,534,22 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-60.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA MARTHA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes dos artigos 319, inciso II e VII.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000266-36.2016.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP268849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADRIANA VIEIRA DE FRANCA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívida e a condenação em danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000322-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRO FELICIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 9971827496 pactuado entre as partes.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor CHEVROLET AGILE LTZ 1.4 8V FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2010/2011, PRATA, PLACA EPT2752, RENAVAM 00256395888, CHASSI 8AGCN48X0BR158051, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada em montante de R\$ 35.219,33 (valores de 27/06/2016).

DECIDO

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo o requerido sido notificado.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

“1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PANAMERICANO S.A., instituição financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...).”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 14/01/2016, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo automotor CHEVROLET AGILE LTZ 1.4 8V FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2010/2011, PRATA, PLACA EPT2752, RENAVAL 00256395888, CHASSI 8AGCN48X0BR158051, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000344-30.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SUELI CONCEICAO SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 53438546, pactuado entre as partes.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor JAC J6 2.0 16V 4 PORTAS, GASOLINA, PRATA, ANO FAB/MODELO 2011/2012, PLACA FBT1980, RENAVAM 00498771695, CHASSI LJ16AK237C4494554 , sendo que a inadimplência da requerida está caracterizada desde 30/12/2014, em montante de R\$ 52.277,40 (valores de 03/02/2016).

DECIDO

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a requerida, conforme fls. 12/13.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

07 – O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) em favor do BANCO PANAMERICANO S.A (...)

8. DA AQUISIÇÃO DO BEM

8.1. O EMITENTE reconhece que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o BANCO não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.2. O EMITENTE declara ser o único responsável pela escolha do(s) BEM(NS) e assumindo, perante o BANCO, despesas em geral e de manutenção, assistência técnica, serviços correlatos à operacionalidade, encargos, riscos e defeitos decorrentes de ônus por defeitos ou vícios que o(s) BEM(NS) possam apresentar.

Por sua vez, constam os dados do bem dado em garantia, dispendo os itens 12 e seguintes:

“12. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO(S) BEM(NS)

12.1. Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 11, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMIENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)

13. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

13.1. No caso de descumprimento pelo EMIENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMIENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(ns) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB.

(...)

17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO

17.1. Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (...)

17.2. A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados neste item autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei, ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMIENTE, para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMIENTE nos termos desta CCB, bem como tornará precária a posse do(s) BEM(NS) junto a este, autorizando-se o ajuizamento de reintegração na posse se assim entender o BANCO.”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 30/12/2014, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativo.

De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo JAC J6 2.0 16V 4 PORTAS, GASOLINA, PRATA, ANO

FAB/MODELO 2011/2012, PLACA FBT1980, RENAVAM 00498771695, CHASSI LJ16AK237C4494554 , diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000268-06.2016.4.03.6105

AUTOR: IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção/conferência de autuação. Isso porque, a despeito de o objeto dos autos nº 0000105-80.2008.4.03.6303, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campinas, ser o mesmo dos presentes autos (auxílio-doença), verifico que aqueles trataram de questões anteriores a 2010 e, nestes, a autora pretende discutir questões mais atuais – relativo ao benefício nº 31/549716060-0, que é de 2012.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Em apertada síntese, narra a autora que, aos 05 anos de idade, em razão de uma queimadura perdeu partes superiores dos dedos do pé esquerdo, contudo, teve uma vida labora ativa. Entretanto, em 1999 passou a sofrer as consequências do citado acidente, tendo sido submetida a cirurgia para amputação do restante do dedo, razão pela qual ficou afastada no trabalho no período compreendido entre 09/02/2001 a 30/11/2006 (benefício nº 31/505829230-7). Relata que, após o retorno ao trabalho, foi demitida do emprego e não foi mais considerada incapaz para o trabalho. Acrescenta, ainda, que sofre diversas outras patologias e, em virtude disso, em 29/02/2012 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual recebeu o nº 31/549716060-0 e foi indeferido por ter a autarquia ré entendido por sua capacidade para o trabalho. Arremata, por fim, que seus médicos não recomendam o seu retorno ao trabalho, de modo que o indeferimento fora indevido.

Ora, insurge-se a autora contra o indeferimento do benefício de auxílio-doença, o qual se deu em virtude de os peritos da autarquia ré terem concluído por sua incapacidade. Nesse passo, entendo que, para melhor e mais segura análise do pedido de tutela de urgência, faz-se imprescindível prévia realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da autora, de modo a buscar-se uma decisão embasada em elementos mais precisos quanto à aferição da incapacidade para o trabalho.

Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

3- Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522,3235-2008).

Defiro os quesitos apresentados pelo autor em sua exordial e determino a intimação do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

4- No tocante à audiência de conciliação/mediação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

5- Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000441-30.2016.4.03.6105

AUTOR: ALDO DA COSTA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000304-48.2016.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328, EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se, nos termos da Resolução n. 374/09, do CATRF da 3ª Região.

Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora (NBs: 157.123.978-0, 161.393.336-0, 170.258.900-2 e 171.604.691-0), no prazo de 20 (vinte) dias.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Sem prejuízo, informe o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5758

MONITORIA

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL TRF3 AGENDADO PARA 01/08/2016.

Expediente Nº 5760

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 1642, proveniente do 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando a data da audiência na precatória nº 0026605-69.2015.403.6100 (01/09/2016 às 15:00 h).

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-68.2015.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

MILSON XAVIER FILHO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a antecipação da tutela, a fim de que seja imediatamente reintegrado às Fileiras do Comando do Exército, na situação de agregado, para o tratamento médico psiquiátrico no Fundo de Saúde do Exército (FuSEX), com todos os direitos e prerrogativas militares e previdenciários a que faz jus, entre eles, a integralidade de vencimentos com os atrasados devidos desde a data de seu licenciamento em 28/11/2013. Ao final, requer a procedência da ação, ratificando-se a antecipação de tutela requerida, bem assim seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento. Requer, ainda, seja decretada a reforma ex officio, em razão de sua incapacidade atual, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor da cobertura do seguro da Fundação Habitacional do Exército. Além disso, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos. Como base fática do pedido, afirma que era sargento de carreira concursado do Comando do Exército desde 01/06/2008, exercendo suas funções no 28º Batalhão de Infantaria Leve na cidade de Campinas/SP. Em 25/09/2013 protocolou o devido requerimento para a prorrogação de tempo de serviço, conforme fazia anualmente desde o seu ingresso na Força. Contudo, após alguns meses, foi surpreendido com o seu licenciamento, por meio do Boletim Interno nº 224 de 28/11/2013 do 28º Batalhão de Infantaria Leve, o qual entende ser indevido ante a sua condição de saúde em tratamento médico e, ainda, por não ter participado integralmente do procedimento administrativo em questão. Afirma que, quando foi licenciado, encontrava-se afastado totalmente do serviço para realização de tratamento psiquiátrico. Relata que participou efetivamente de vários exercícios de Garantia da Lei e da Ordem e de exercícios operacionais militares, inclusive no Rio de Janeiro, os quais teriam ocasionado o transtorno do estresse pós-traumático (TEPT). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/103. Deféridos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106, bem assim a realização de exame médico pericial. Citada, a União apresentou contestação (fls. 140/158), acompanhada de documentos (fls. 159/192), em que alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada material por entender que o objeto desta ação já foi tratado nos autos do mandado de segurança nº

0002959-49.2014.403.6105. No mérito, defende a inexistência de vícios procedimentais do ato de licenciamento e acrescenta que o autor não era estável na data do licenciamento. Salienta que a incapacidade temporária do militar não é óbice ao licenciamento, pois em nenhum momento o autor teria ficado desamparado em seu tratamento de saúde, pois, consoante dispõe o art. 430, 2º, II, da Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012, do Comandante do Exército, o autor, embora já excluído, permanece vinculado ao Exército na condição de encostado para fins de tratamento de saúde, até o seu restabelecimento. Contudo, afirma que, após o licenciamento, o autor não mais procurou a Administração Militar ou o Posto Médico do exército para acompanhamento e controle de seu tratamento, motivo pelo qual não deveria ser atribuída tal omissão ao Exército. Requer, por fim, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 194/198. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 199/200). O autor apresentou réplica (fls. 205/213). Designada data para realização de audiência de instrução (fl. 220), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 224/226). Proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela (fls. 227/228), determinando a imediata reintegração do autor, como agregado, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a imediata retomada do tratamento médico adequado à sua situação e o consequente restabelecimento dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupava quando do seu licenciamento. A União Federal juntou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 237/252), ao qual foi negado seguimento. O autor apresentou alegações finais às fls. 255/257 e a União às fls. 259/266. A União se manifestou à fl. 268, aduzindo que não negou tratamento ao autor, o qual não teria comparecido ao Batalhão para iniciá-lo, como já se mencionou acima. Referida informação foi refutada pelo autor às fls. 276/277, alegando que nunca foi notificado pelos prepostos da ré para realizar qualquer tipo de tratamento de saúde, bem assim que se desloca semanalmente à Organização Militar assinar o livro de presença em cumprimento às ordens dadas pela ré. O autor se manifestou às fls. 289/297, noticiando o descumprimento parcial de ordem judicial no que tange ao tratamento médico psicológico não iniciado pela Instituição Militar. Informa que não foi cadastrado no Fuser, o que impediria seu encaminhamento aos médicos conveniados no sistema. Apresentou, com a petição, cópias de diversos documentos, entre eles os Termos de Comparecimento (fls. 298/304) ao 28º Batalhão de Infantaria Leve e Parecer Psicológico (fl. 306). Noticiou, à fl. 311, quadro de saúde agravado, juntando documentos (fls. 311/317), entre eles cópia de Boletim de Ocorrência. A União Federal se manifestou à fl. 320, juntando informações prestadas pelo Exército Brasileiro (fls. 321/334), segundo as quais o autor não procurou a administração militar para tratamento adequado. O autor se manifestou às fls. 344/347, afirmando que o réu expôs inverdades, juntando os documentos de fls. 348/353. A União, por sua vez, manifestou-se à fl. 355, juntando o ofício de fl. 356, afirmando que o autor, embora compareça semanalmente ao Batalhão, se recusa a passar por consulta com o Oficial Médico da Organização Militar, o que impediria o acompanhamento de seu tratamento. É o relatório. DECIDO. De proêmio, rejeito a alegação de existência de coisa julgada material eis que as situações postas nos presentes autos divergem das que foram tratadas no Mandado de Segurança nº 0002959-49.2014.403.6105. Realmente existem precedentes que reconhecem a possibilidade de coisa julgada e litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária. Ocorre que nesta ação, a causa de pedir é a impossibilidade de licenciamento enquanto perdurar a incapacidade temporária do autor. Já nos autos do Mandado de Segurança em referência, o fundamento é a estabilidade no serviço público. Portanto, não está configurada a identidade de elementos da ação que viria a caracterizar os pressupostos processuais negativos, notadamente a coisa julgada, razão pela qual rejeito a preliminar. Neste sentido confira-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA. I - Configura-se o prequestionamento se o c. Tribunal a quo aprecia a questão controvertida ainda que implicitamente. II - A pretensão deduzida na ação ordinária não se confunde com a segurança pretendida em sede mandamental, posto que a abrangência daquela ultrapassa os limites do mandamus. Agravo regimental parcialmente provido (STJ - AgRg no Ag: 963408 SE 2007/0222094-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 30/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. RITO DIFERENCIADO. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECURSO DE PRAZO SEM RECURSO. COISA JULGADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. (6) 1. Não há conexão entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que a ação mandamental configura-se numa garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo que possui rito célere, diferenciado e de natureza especialíssima. (CC 0029048-87.2010.4.01.0000/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida; DJF1 p.17 de 12/11/2010). 2. Ainda que a jurisprudência do STJ permita, em casos excepcionais, a aplicação as normas processuais relativas à prevenção por conexão e continência (CPC, arts. 102 e 106) ao mandado de segurança, as situações postas nos autos de ambas as ações são diversas, não justificando a reunião das causas para evitar decisões divergentes. (CC 0029048-87.2010.4.01.0000/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida; DJF1 p.17 de 12/11/2010). 3. O Mandado de Segurança não foi extinto sem resolução do mérito por abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou qualquer tipo de má-fé do autor, simplesmente por haver necessidade de dilação probatória, não cabível no mandado de segurança, não se aplicando, dessa forma, a regra da prevenção. 4. Há que se reconhecer que já houve manifestação jurisdicional expressa desta Corte quanto à suposta prevenção que tomaria competente para processar e julgar o feito o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, quando do julgamento de agravo de instrumento interposto. 5. Em virtude da existência de coisa julgada, resta prejudicado o presente conflito de competência. (TRF-1 - CC: 342472220124010000 MG 0034247-22.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 29/10/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.29 de 29/11/2013) Ademais, foi proferida decisão em consonância com o entendimento supra no Agravo de Instrumento nº 0000692-18.2016.403.0000/SP, conforme se verifica às fls. 274/275. No mais, presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Análises cada pedido separadamente. I - Do licenciamento e da reincorporação/reintegração: A divergência das partes repousa na existência ou não de vícios procedimentais no ato de licenciamento, uma vez que o autor entende que, por estar em tratamento médico psicológico, não poderia ter sido licenciado. A ré, contudo, entende que o licenciamento do militar que não possui estabilidade pode ocorrer por conveniência do serviço ante o seu poder discricionário. Ademais, afirma a ré que o autor não ficou desamparado quanto ao seu precário estado de saúde após o licenciamento, imputando ao autor não ter procurado a Administração Militar. Pois bem. Consta da Ficha de Cadastro do Departamento-Geral de Pessoal (fl. 36/40) que o autor ingressou na carreira como sargento concursado do Comando do Exército em 01/06/2008. Ademais, o Boletim interno de nº 224, de 28/11/2013 do 28º Batalhão de Infantaria Leve, expôs que, na ocasião do licenciamento, o autor possuía problemas de saúde (fls. 44/46). Referido documento trata do licenciamento, exclusão e desligamento, ex-officio, a contar do dia 29/11/2013, do autor por motivo de término de prorrogação de tempo de serviço, bem assim que passa à situação de Encostado (...) para fins de tratamento de problema de saúde na qual deu origem a incapacidade, em OMS, até seu restabelecimento. Além disso, acrescenta que: O Ch FSB deverá manter um rigoroso acompanhamento e controle do tratamento médico. Expõe que ele foi incorporado às fileiras do Exército em 09/06/2006. O documento de fls. 53/54, datado de 25/09/2013, aponta a situação do autor de incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Menciona que ele, ao longo do ano de 2013, teria apresentado desempenho insatisfatório em aspectos relacionados à capacidade e qualidade de trabalho, à capacidade de direção e controle, de inovação e também em relação à liderança militar, evidenciando pouca eficiência profissional. Ademais, foi juntado aos autos atestado médico assinado por médico psiquiatra, datado de 27/11/2013, prescrevendo a permanência do autor em repouso por 15 (quinze) dias (fl. 70). Seu licenciamento data de dois dias após a prescrição de repouso, isto é, de 29/11/2013 (fl. 55). Alguns documentos corroboram referido problema de saúde do autor, entre eles o de fl. 64, o qual se refere à sua convalescência em residência por 08 (oito) dias, de 20/08/2013 a 27/08/13 e de 28/08 até 04/09/13. Outrossim, fora juntada aos autos a Cópia da

Ata de Inspeção de Saúde (fl. 56), datada de 23/09/2013, ou seja, cerca de dois meses antes ao licenciamento em questão, a qual aponta que o autor é militar de carreira e foi diagnosticado com F43.1 - Estado de stress pós-traumático (em acompanhamento psiquiátrico) e F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (em acompanhamento psiquiátrico) / CID - 10, apontando a incapacidade temporária para o Serviço do Exército, a necessidade de 30 dias de afastamento total do trabalho e a instrução para realizar seu tratamento, a contar de 23/10/2013 (fl. 45), o que deixa claro que, logo após a fluência do referido prazo de afastamento, o autor foi licenciado. Ademais, o Relatório de Psicologia de fl. 72, encaminhado ao Fusex, datado de 30/10/2013, solicita autorização para acompanhamento psicológico do autor uma vez por semana por tempo indeterminado. O Laudo de Psiquiatria do Exército (fls. 73/74), datado de 11/10/2013, conclui que deve-se manter afastado de suas atividades militares por 30 dias. Passo a analisar a legislação aplicável ao caso supra. A Lei n. 6.880/80 aplica-se aos militares de carreira e às demais categorias (art. 3º, 1º, alínea a, I, da Lei n. 6.880/80). Preceitua que os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitalidade assegurada ou presumida (art. 3º, 2º da referida lei). As hipóteses de licenciamento possuem previsão legal no art. 121 da supramencionada lei. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Assim, observo que, conforme corroborado pelos documentos apresentados pelo autor, ele foi licenciado do serviço não obstante estivesse em tratamento médico psiquiátrico. Ademais, como já sublinhado, foi realizada perícia judicial na modalidade psiquiatria (fls. 194/198), em 13/07/2015, em que o diagnóstico foi de transtorno misto ansioso e repressivo (CID10-F41-2) e transtorno de personalidade borderline (CID10-F60-3), tendo fixado o início do transtorno em junho de 2013 e o início da incapacidade em setembro de 2013, a qual é anterior ao seu licenciamento. O perito concluiu que a capacidade laborativa está comprometida para a função habitual, sugerindo readaptação funcional. Afirma que o autor está incapacitado parcial e temporariamente para funções que envolvam pressão emocional, razão pela qual seu licenciamento é realmente indevido, devendo ser reintegrado aos quadros militares para tratamento médico psiquiátrico. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo Regimental manejado contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido formulado pelo Agravante, objetivando o licenciamento do agravado, ao invés de sua reintegração aos quadros militares inclusive com percepção dos soldos correspondentes ao seu grau hierárquico antes do licenciamento. 2. O militar, temporário ou de carreira, sendo considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado, ficando na situação de adido, até que seja emitido parecer definitivo, podendo então ser licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Precedentes. 3. É irrelevante a comprovação da existência de nexos causal entre a enfermidade adquirida e a atividade desenvolvida no meio militar. Tal comprovação será necessária na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência do col. STJ. 4. O militar/gravado encontra-se sem condições de exercer atividade laborativa civil, logo, não deve ser licenciado até que se recupere da incapacidade, devendo, portanto, ser reintegrado às Forças Armadas, inclusive para receber os soldos correspondentes ao seu grau hierárquico antes do licenciamento. Mantido o tratamento médico-hospitalar enquanto perdurar sua condição de incapacidade laboral civil. Agravo regimental improvido. (TRF-5 - AGA: 08070418120154050000 SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma) Assim, ante a necessidade de tratamento médico psiquiátrico, firme no inteiro teor do laudo pericial de fls. 194/198, e à luz da legislação pertinente, reconheço a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, o qual faz jus à reintegração aos quadros da corporação, como agregado, para tratamento com reabilitação adequada, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, nos termos do artigo 82 da Lei nº 6.880/1980. Assim o STJ se posicionou: É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). II - Da Reforma No que tange ao pedido de reforma do autor, observo que a estabilidade é adquirida, para as praças, com dez anos de efetivo tempo de serviço militar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/1980. Ademais, a reforma encontra-se disciplinada nos seguintes artigos da lei supra: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Em síntese, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que, por motivo de doença, tornou-se total e definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexos causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço militar. Basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. Contudo, observo que no caso em análise a incapacidade é parcial e temporária, razão pela qual o pedido de reforma não merece ser acolhido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. 1. O Laudo do Vistor Oficial conclui: que a luxação recidivante do apelante no ombro esquerdo não é uma condição médica geradora de incapacidade parcial ou total de natureza permanente para o trabalho, apesar de necessitar tratamento cirúrgico para sua correção, o que impede o reconhecimento da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. 2. Por outro lado, não se desincumbiu o autor do ônus da prova quanto aos fatos

constitutivos do seu direito, (art. 333, I, do CPC), restando, assim, impossibilitada a concessão de reforma na graduação de 3º Sargento do Exército Brasileiro, nos moldes da Lei nº 6.880/80. (Estatuto dos Militares). 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 432505 PE 0009936-29.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 03/03/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/03/2009 - Página: 306 - Nº: 100 - Ano: 2009)ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. 1. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexos causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexos causal entre o serviço e a incapacidade. 2. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexos de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (AgRg no REsp 512583 / RS) 3. As conclusões periciais demonstram de forma inequívoca que não há incapacidade definitiva, razão pela qual é descabido cogitar a concessão de reforma. 4. No entanto, nos termos do art. 50, IV, combinado com art. 84, ambos da Lei 6.880/90, o militar não estabilizado, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Antecipação de tutela concedida.(AC 2009.34.00.000011-7, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA, BEM COMO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. 1. O Estatuto dos Militares prevê a reforma ex officio ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, podendo sobrevir a inaptidão em consequência de uma das hipóteses previstas no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, dentre elas, o acidente em serviço. Exige-se, contudo, que o militar seja considerado inválido, vale dizer, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, afigurando-se a prova pericial, realizada em juízo, o melhor meio de demonstração da incapacidade definitiva, bem como do nexos de causalidade com o serviço militar. 2. À míngua dessa prova, o conjunto probatório que instrui o agravo - cópias de atas de inspeções de saúde, realizadas pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro e datadas nos períodos de 08.11.11, 12.12.11, 22.12.11 -, não possui o condão de ensejar, ao menos em cognição sumária, o direito vindicado, na medida em que as atas atestam incapacidade temporária e posteriormente definitiva apenas para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). 3. Assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, que se impõe ao militar e seus dependentes, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, porquanto o acidente sofrido adveio durante o período em que vinculado junto ao Exército, sujeito, portanto, aos direitos e benefícios previstos por lei. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00206641320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, o autor não tem direito à reforma, em razão de não estar total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, mas apenas incapacitado, de modo parcial e temporário, para o serviço militar.III - Dos alegados danos morais e materiais: O autor objetiva a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Entende que os primeiros são devidos em razão de seu nome ter sido negativado no SERASA, da perda do seguro da Fundação Habitacional do Exército e de despejo ocorrido. Entende ser devido no valor da cobertura do seguro da FUSEX, a ser definido posteriormente. Os danos morais, por sua vez, decorreriam do licenciamento indevido, ocasião em que sua esposa passava por uma gravidez de risco. Ademais, entende serem devidos ante a falta de tratamento médico recebido, pela instabilidade financeira causada pelo licenciamento, negatização no Serasa e despejo. Estima-os em 200 (duzentos) salários mínimos. Para que o dano moral seja indenizável deve estar caracterizada a perturbação causada por ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de garantir que não fiquem impunes aqueles abusos sem mensuração patrimonial possível, mas que atentam contra a paz interior das pessoas.No caso, restou reconhecida a ilegalidade no licenciamento do autor, o qual inclusive ficou sem receber o soldo que recebia quando na ativa. Ademais, bem comprovado nos autos que reiteradamente compareceu ao Exército, inclusive acompanhado de seu patrono, sem, contudo, ter sido encaminhado para tratamento médico psiquiátrico. Corroboram essas informações os documentos apresentados pelo autor, entre eles as cópias de Termos de Comparecimento (fls. 298/304). Não obstante, o réu reiterada e insistentemente pareceu obstar o tratamento do autor, seja retardando em noticiá-lo para comparecimento, seja encaminhando-o efetivamente para tratamento. Segundo o parecer psicológico de fls. 306, datado de 14/04/2016, a falta de acompanhamento psiquiátrico traz danos sérios ao prognóstico clínico do autor, necessitando intervenção medicamentosa, encontrando-se sob estado de ansiedade e impulsividade generalizados, sob forte estresse emocional, podendo colocar a própria vida e de outros em risco pela baixa capacidade de fazer julgamentos adequados à realidade. Neste diapasão, o quadro grave do autor sofreu efetiva piora, culminando inclusive em agressão contra a sua esposa, conforme cópia de Boletim de Ocorrência encartada aos autos. Além disso, no período em que ficou licenciado restou privado de meios de subsistência, o que reforça os prejuízos sofridos. Nesse passo, são absolutamente despidos maiores comentários ou mesmo a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana para se concluir que o autor realmente faz jus aos danos morais pleiteados. Neste sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.1. Na hipótese, ficou explicitada a conduta voluntária e comissiva da Administração que ensejou a ilegalidade consubstanciada no licenciamento do militar no momento em que fazia jus à reforma.Restou consignado, também, o dano sofrido pelo recorrente em razão do irregular licenciamento: Não há dúvidas de que tal erro administrativo foi fonte de diversos dissabores ao demandante, que restou privado dos meios de subsistência a que teria direito por norma expressamente prevista no Estatuto Militar. Tal ato, por certo, gerou um severo dano psíquico à pessoa prejudicada, que acabou sendo diretamente afetada em sua condição social e pessoal (fl. 866, e-STJ).2. Verifica-se, assim, o ato ilícito, bem como o nexos de causalidade e o dano, o que caracteriza o dano moral diante da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública.3. Cumpre esclarecer que benefício previdenciário é diverso e independente de indenização por danos materiais ou morais, visto que ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1541846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 20/10/2015) (grifo nosso)Demonstrada, portanto, a ocorrência dos danos morais, impende a quantificação da correspondente indenização, considerando que, se esta pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, deve servir ao menos para minimizar tal sensação. É verdade que sua fixação não deve visar o enriquecimento da vítima. Por outro lado, não pode ser irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação e prevenção. Não

se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre alto grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os parâmetros pelos quais a decisão deve se guiar. A doutrina e a jurisprudência têm levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Cível, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material. Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais (2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que nossos Tribunais, considerando a diversidade das demandas indenizatórias que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) a capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando o diagnóstico do autor agravado, inclusive, pelo seu licenciamento indevido que culminou na cessação do tratamento médico ao qual deveria permanecer submetido, entendo que deve ser fixada a indenização em quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), valor adequado a minorar o sofrimento experimentado pelo autor e, por outro lado, servir como desincentivo à ré, para evitar que situações como estas se repitam. Quanto aos danos materiais, tenho que se trata de mesmo fato acolhido como agravante na condenação dos danos morais, razão pela qual, incide no caso a Súmula 37/STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REINTEGRAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente (AgRg no REsp 1.111.108/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/9/09). 2. Ainda que fosse conhecida a tese de prescrição quinquenal, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão agravada, uma vez que a incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional - inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal - nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil vigente - art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (AgRg no REsp 1.149.557/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/6/11). 3. A eventual possibilidade de compensação da indenização por danos morais reconhecida nas Instâncias ordinárias com as parcelas remuneratórias pretéritas não envolve matéria fática, tratando-se de questão exclusivamente de direito. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, conquanto houvesse reconhecido que os fatos alegados na petição inicial eram verdadeiros, afastou a indenização por danos morais arbitrada na sentença sob o fundamento de que o pagamento dos vencimentos atrasados abrange o numerário necessário para indenizar o abalo sofrido (fl. 639e). 5. Embora tenham a mesma causa de pedir, o pedido de recebimento das parcelas remuneratórias pretéritas, devidas a partir do indevido licenciamento do autor, e o pedido de indenização por danos morais possuem naturezas jurídicas distintas, não sendo possível sua compensação. Incidência da Súmula 37/STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242189/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) Assim, de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher o pedido de MILSON XAVIER FILHO (CPF nº 060.370.747-55), Identidade Militar: 0401940556, de reintegração aos quadros da corporação do 28º Batalhão de Infantaria Leve, como agregado, para tratamento médico psiquiátrico adequado, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, nos termos do artigo 82 da Lei nº 6.880/1980, assegurando-lhe a integralidade dos vencimentos recebidos na ativa e demais vantagens remuneratórias desde a data do licenciamento indevido (28/11/2013). Em decorrência do reconhecido direito subjetivo do autor à reintegração como agregado, anulo o ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, devendo o setor administrativo do Exército providenciar os registros pertinentes nos seus assentamentos. Condeno a ré a título de indenização de danos morais e materiais ao pagamento da quantia de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), valor que deve ser acrescido de juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF) e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 227/228, determinando à UNIÃO FEDERAL que adote imediatamente as medidas administrativas necessárias à reintegração do autor como agregado para tratamento médico psiquiátrico adequado, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, nos termos do artigo 82 da Lei nº 6.880/1980, no prazo de até 10 (dez) dias, assegurando-lhe o recebimento do soldo correspondente à função que ocupava quando do seu licenciamento. Providencie a ré o arquivamento de cópia desta sentença nos assentamentos funcionais do autor. Condene a União Federal a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas e não pagas dos vencimentos oriundos da reintegração entre a data do licenciamento e a data da implementação da tutela deferida, acrescida de juros de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF) e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Anoto que a União Federal, quando vencida, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, a União Federal será condenada apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fl. 106, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica a ré isenta de custas. Tratando-se de sentença ilíquida, deve o percentual dos honorários ser definido somente quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 496, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/182: dê-se vista à autora da petição e documentos apresentados pela União no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009773-09.2016.403.6105 - HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, aduz que em 18/06/2015 efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade (NB nº 41/172.827.567-6). Todavia, tal pleito fora indeferido por falta de carência. Assevera que já houve implementação do requisito idade, eis que completou 60 anos em 12/05/2015, bem como do requisito carência, pois possui 205 meses de contribuição, ao passo que a exigência para o seu caso é de 180 meses de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/70. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 71/72, tendo em vista que o objeto dos autos nº 0003408-39.2007.403.6303 é distinto do objeto da presente demanda. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. De breve análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que, no cálculo do INSS, a autora possui o total de 166 contribuições (fl. 65), o que, no presente caso, é insuficiente, eis que, para a concessão da almejada aposentadoria por idade à autora é necessária carência de 180 meses de contribuição. Nesse passo, observo que, ao contrário do afirmado pela autora, o período compreendido entre 05/09/2005 a 22/02/2008, em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, não pode ser conhecido e computado para fins de carência, já que não foi intercalado com períodos contributivos. O auxílio-doença cessou em 22/02/2008 e, tão somente em 01/01/2011 - após a perda da qualidade de segurada -, a autora voltou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Conclui-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cite-se e Intimem-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

0009950-70.2016.403.6105 - GILSON FERNANDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento e o cômputo como especiais as atividades laborais nos períodos de 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995, 06/03/1997 a 12/02/2015. Contudo, visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente aguardar a vinda do P.A. relativo ao benefício indeferido (NB nº 46/174.072.007-2). Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/174.072.007-2, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se aos autos uma cópia em mídia digital. Caso contrário, junte-se a autos suplementares, mediante certidão nestes principais, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Com a vinda do P.A., voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se.

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO MARTINS, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia), com consultório à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 019 3232-4522. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos, encaminhe-os ao perito. Cite-se e Intimem-se.

0012132-29.2016.403.6105 - MAURO ALMEIDA ARMANGNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a revisão de sua aposentadoria. Contudo, visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente aguardar a vinda do P.A. relativo ao benefício indeferido (NB nº 149.839.786-4). Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 149.839.786-4, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se aos autos uma cópia em mídia digital. Caso contrário, junte-se a autos suplementares, mediante certidão nestes principais, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Com a vinda do P.A., voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se.

0012848-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105) MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo militar com pedido declaratório de inexistência de dívida, movida por MILSON XAVIER FILHO, qualificado à fl.02, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da sindicância NUP 64087.003671/2014-14, instaurada pela Portaria n 073 - Asse Ap As Jurd/S1/28 BIL, de 29 de Julho 2014, bem como da cobrança do débito administrativo, sob pena de multa diária. Requer, ainda, seja determinada à ré a juntada aos autos de cópia do processo de sindicância instaurado pela mencionada Portaria. No mérito, requer a nulidade da referida sindicância e a condenação da ré na indenização em favor da autora em danos morais. Relata o autor, em síntese, ter ajuizado o presente feito por dependência dos autos n 0005859-68.2015.403.6105, no qual lhe foi concedida antecipação de tutela para sua reintegração às fileiras do Comando do Exército na condição de agregado. Contudo, assevera que o Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve expediu ofício nº 083 - Asse Ap As Jurd/S1/28 BIL (EB: 64087.003763/2016-58, de 11/07/2016) e notificou o autor com o respectivo termo de reconhecimento de dívida com a União, para pagamento da quantia de R\$ 13.540,04, referente à despesa com a cirurgia cesariana de sua esposa. Assevera que faz jus às prerrogativas e direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), dentre as quais o uso do FUSEX para si e seus dependentes. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que nos autos da ação nº 0005859-68.2015.403.6105, conforme cópia de fls. 51/62, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor para reintegrá-lo aos quadros da corporação do 28º Batalhão de Infantaria Leve, como agregado, para tratamento psiquiátrico adequado, a fim de recuperar da incapacidade temporária, assegurando-lhe a integralidade dos vencimentos desde a data do licenciamento indevido (28/11/2013). Desta feita, verifico a relevância do fundamento do pedido e a probabilidade do direito, uma vez que, considerando os termos da sentença proferida os autos acima referidos, a cobrança a título de despesas com os procedimentos cirúrgicos de cesariana da esposa do autor, de fato, se mostra irrazoável, especialmente porque a sindicância foi instaurada por meio de Portaria datada de 29/07/2014. Está também demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão do prejuízo financeiro que adviria ao autor, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando à União a suspensão da sindicância - NUP 64087.003671/2014-14 - instaurada pela Portaria n 073 - Asse Ap As Jurd/S1/28 BIL de 29 Julho 2014, bem como da cobrança do débito administrativo, a partir da data da intimação desta decisão, até ulterior decisão. Determino à União que traga aos autos cópia da sindicância - NUP 64087.003671/2014-14. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013097-07.2016.403.6105 - JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL(SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a adotar as providências para manter o funcionamento normal e regular de liberações de cargas destinadas à exportação, importação, trânsito e liberação de bagagens, acompanhadas ou desacompanhadas, bem como a averbação de tais documentos no sistema SISCOMEX/MANTRA, durante o período de paralização dos serviços dos Auditores da Receita Federal, iniciada em 14/07/2016. Aduz que a inércia no desembaraço aduaneiro está gerando enormes prejuízos morais e materiais às suas associadas, ao operarem com seus aviões, em horários pré-programados, com porões vazios, além do perecimento de cargas e custos altos por armazenagem e seguros de cargas retidas. Fundamenta seu pedido na necessidade constitucional de manter o funcionamento dos serviços públicos essenciais. Antes de decidir liminarmente, faz-se necessário obter informações da autoridade impetrada, tendo em vista que, segundo notícia a inicial, há uma fiscalização de todas as cargas, e não se pode determinar, sem lei ou norma interna de serviço do Órgão, que não se proceda à fiscalização de toda carga e bagagem. Dessa forma, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido o primeiro prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.841, parágrafo 1º do CPC/2015, intime-se o executado da penhora realizada às fls.192/195, na pessoa de seu advogado. Intime-se ainda o advogado do executado, para que apresente endereço viável para intimação da esposa do executado, Sra. Cláudia Cristina Ferreira Gregório. Fica desonerada a Defensoria Pública da União do encargo de curador especial, tendo em vista a constituição de advogado pelo executado. Int. Certidão fl.228: Ciência à CEF da juntada às fls.226/228 do MANDADO DE INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDO.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo como pontos controvertidos os períodos não reconhecidos pelo INSS para fins de contagem de tempo de contribuição, laborados pela autora na UNIMED Campinas, a saber 04/2003 a 12/2007, 02/2008 a 04/2009, 06 e 07/2009, 11/2009, 01 a 04/2010, 06 a 09/2010, 01/2011, 03/2011,05/2011, 08/2011 e 09/2011, 11/2011, 01 a 03/2012, 05 e 06/2012, 08/2012 a 03/2014, 07/2014, 10/2014 e 02/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000429-16.2016.4.03.6105
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a antecipação de tutela em caráter antecedente para implantação do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 175.848.048-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1977 a 01.04.1981 (Ideal Standard Wabco e Comercio Ltda), 01.06.1992 a 21.08.1992 (Honeyvell Industria Automotiva Ltda) 03.05.1994 a 11.06.2000 ((Forbrasa S.A Comercio e Importação), além do pagamento dos atrasados.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e prévia oitiva da parte contrária em relação ao período especial que ora se pleiteia, razão pela qual NDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar sessão de conciliação, na atual fase processual, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior.

Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor (NBs n. 175.848.048-0 e n. 171.835.641-0), que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500096-64.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANGELICA MINETO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanharam, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5773

ACAO CIVIL PUBLICA

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009397-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

1. Dê-se ciência à Infraero acerca da manifestação da Sra. Perita, à fl. 357.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 113/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 115/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo técnico juntado às fls. 88/140, conforme despacho de fls. 83. Nada mais.

0000516-45.2016.403.6303 - MARCELO SERRANO BERA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 02/09/1985 a 18/02/2014.2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir provas que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 355.2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Com o retorno, cite-se o executado por edital, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 186. Nada mais.

0011137-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, conforme decisão de fl. 92. Nada mais.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 123, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Intimem-se.

0003316-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados Ivan dos Santos e Maria Roselene Diniz dos Santos, através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .Verificando-se eventual bloqueio negativo intime-se a CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Expeça-se Carta Precatória para citação da empresa executada, na pessoa de um de seus sócios, Ivan dos Santos ou Maria Roselene Diniz dos Santos, no endereço em que foram citados (fls. 129 e 132).Com a expedição, intime-se a exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para que retire a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 118/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

0001357-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

CERTIDÃO DE FLS. 41: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 117/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE MILIKARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação de fls. 407/418 à parte exequente.Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Com os cálculos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pelo espólio de Ralpho Fonseca Ribeiro às fls. 206/217, bem como a concordância da União às fls. 186, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 149 em nome do espólio de Ralpho Fonseca Ribeiro e da inventariante Maria Stella Pupo Nogueira Fonseca Ribeiro.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informações acerca da conta vinculada a este feito (número, agência e saldo), decorrente da operação determinada no Ofício de fl. 708.2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Rosalina Batista de Moraes, no valor informado pela instituição financeira.3. Cumprido o Alvará, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação de fls. 435/440 à parte exequente.Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Com os cálculos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 494, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar outros bens dos executados.2. Intimem-se.

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SEVERINO XAVIER DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/391. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 74.665,84, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 11.199,87 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 383. Int.

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEMOS SALDINI

Despachado em inspeção. 1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 136. Nada mais.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO COMUM

0011820-24.2014.403.6105 - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 17/08/2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Filtros Mann Ltda. 2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 4. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X ANTONIO DONIZETE BOSQUE

Em razão da certidão de fls. 71, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Isidro Crespo Júnior. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 455/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ISIDRO CRESPO JR., 456/2016 AO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA REGINALDO VIEIRA, E 457/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA VAGNER JACOBBUCCI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

Expediente Nº 2739

EXECUCAO DA PENA

0002068-33.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Decisão de fl. 27:Converso julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada de comprovante que contenha a data da publicação do acórdão proferido nos autos do processo nº 0004039-63.2010.403.6113.Após, venham conclusos.Sentença de fls. 33/34:O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO VITOR DE SOUZA, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois instalou e prestou serviços de telecomunicação, mais precisamente comunicação multinídia (internet via rádio) sem a observância das disposições legais. O recebimento da denúncia ocorreu em 26/10/2010, conforme cópia de decisão inserta à fl. 06.Proferiu-se sentença em 28/03/2012 (fls. 07/12), que julgou procedente a denúncia para condenar o réu João Vítor de Souza a 02 (dois) anos de detenção, a iniciar-se em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, mais a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Certidão de fl. 14 informa que o trânsito em julgado para acusação ocorreu em 07/05/2011.O réu interpôs apelação, a qual foi dado parcial provimento apenas para reformar a pena pecuniária estabelecida na sentença e fixá-la em 10 (dez) dias-multa cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Após o retorno dos autos (fl. 20) o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 24).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 25/26 e não reconheceu a ocorrência da prescrição, e requereu o normal prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que condenou o réu João Vítor de Souza a 02 (dois) anos de detenção e pena de multa de 10 (dez) dias-multa cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente (1.º do artigo 110 do Código Penal).Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do STF.Neste contexto, verifico que a pena aplicada sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110 do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é de 04 (quatro) anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Prescrição das penas restritivas de direitoParágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatóriaArt. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). - grifei.Da análise dos autos, verifica-se a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao réu pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, visto que já transcorrido o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, contado da data do trânsito em julgado para a acusação (fl. 14 - 07/05/2011) e a data da publicação do acórdão (17/12/2015 - fl. 28).Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao presente caso.DISPOSITIVOCom essas considerações, com fundamento no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, combinado com o artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 e artigo 114, inciso II do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOÃO VITOR DE SOUZA, qualificado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-80.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI E SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Designo para o dia 23 de agosto de 2016, às 14:30, audiência de proposta de suspensão condicional do processo.PA 1,10 Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0000740-68.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou Luiz Alberto Patrocínio, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia, Luiz Alberto Patrocínio teria, na condição de único titular e administrador da empresa L.A. Patrocínio Franca-Eireli, omitido informações às autoridades fazendárias, para suprimir Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano calendário de 2011. Afirma, ainda, a denúncia, que o ofício da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, fls. 44/48, informa que os débitos foram inscritos na dívida ativa e que não há notícia de parcelamento. Decido. Índícios de materialidade estão demonstrados pelo procedimento administrativo fiscal juntado aos autos (digitalizado em fl. 07), onde a autoridade fiscal concluiu pela existência de fraude, nos documentos de fls. 08/41, encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como pelo Ofício n. 136/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional que informa a constituição definitiva do débito. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 14/17) e a mídia digital, o Procedimento Fiscal de n. 13855.722579/2013-89, a empresa da qual o denunciado era o único administrador, teria se apropriado de créditos de PIS e COFINS decorrentes de serviços utilizados como insumos, tal como lhe autoriza o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003 a fim de obter redução do valor a ser pago a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica mas não comprovou a redução mediante a apresentação de arquivos digitais contendo a relação dos serviços utilizados como insumos, nem os comprovantes de efetivo pagamento, sob o argumento de que tais documentos se extraviaram. Ainda de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais e a mídia digital, o contribuinte declarou em sua DIPJ do ano calendário 2011, despesas com prestação de serviços por pessoa jurídica mas, igualmente, não conseguiu apresentar documentação satisfatória das despesas declaradas. Não havendo comprovação dos elementos da declaração, os abatimentos foram glosados, o tributo foi calculado de ofício, o contribuinte foi pago para pagá-lo, não o fez, impugnou o Auto de Infração, impugnação julgada improcedente e o procedimento administrativo transitou em julgado. Há indícios de autoria verificados no fato de ser o titular e denunciado titular da empresa L.A. Patrocínio Franca-Eireli, bem como nos já referidos procedimento administrativo fiscal juntado aos autos e nos documentos de fls. 08/41, principalmente a Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 50). Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tornem a denunciada parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação, e os pressupostos de constituição e validade do processo bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra LUIZ ALBERTO PATROCÍNIO. Cite-se o denunciado para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Os autos deverão tramitar sob sigilo de documentos em razão do caráter sigilosos dos documentos juntados aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5077

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000657-37.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0000594-12.2016.403.6118 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO (SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA (SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS (SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES (SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS (SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fls. 436/437 e fls. 442/466: Ciência às partes. 2. Int.-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

DECISÃO. PA 2,0 (...)Posto isso, não conheço do pedido de relaxamento da prisão em flagrante e, adotando como razões de decidir os argumentos do Ministério Público Federal constantes em sua petição de fls. 584/585, mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA.Intimem-se.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000231-7) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da resposta encaminhada pelo Quinto Batalhão de Infantaria Leve (fls. 387/388).Prazo: 5 (cinco) dias.

0000649-36.2011.403.6118 - MARIANA DE SOUZA MACEDO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

DESPACHO.1. Fls. 139/151 e fls. 152/156: Aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000888-69.2013.403.6118 - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fls. 45.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001839-63.2013.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO SANTOS DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de auxílio-natalidade em razão da adoção da menor Gabriella Ferreira Vasconcelos. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000893-86.2016.403.6118 - GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000894-71.2016.403.6118 - LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000895-56.2016.403.6118 - RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000965-73.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ CALVO 26743890871(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000966-58.2016.403.6118 - JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA 11910831875(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000979-57.2016.403.6118 - LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001249-81.2016.403.6118 - NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO1. Diante do termo de prevenção de fls. 26, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002147-27.2011.403.6100.2. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0001252-36.2016.403.6118 - R.DE PAULA ROMAIN - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO1. Diante do termo de prevenção de fls. 19, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002147-27.2011.403.6100.2. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11829

MONITORIA

0010994-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003120-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIODINO BISPO CELESTINO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008208-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA SILVA DIAS CELSO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0000971-77.2016.403.6119. Int.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 203/204, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005857-90.2014.403.6119 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 274/281, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 256/264, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005395-02.2015.403.6119 - SHEILA SOUZA BARBOSA X JEOVANA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JENNIFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X SHEILA SOUZA BARBOSA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 171/177, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009287-16.2015.403.6119 - TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0012741-04.2015.403.6119 - SUELI DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 124/141, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0005623-40.2016.403.6119 - CARLOS ANTONIO PITTA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005530-14.2015.403.6119 - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000971-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010990-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008975-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALGISA JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11830

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta sem cumprimento pelo correio à fl.182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o atual endereço da empresa MÓVEIS TEPERMAN LTDA.Com a vinda da informação expeça-se novamente ofício.Silente, conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007792-83.2005.403.6119 (2005.61.19.007792-9) - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante a manifestação de fls. 347/348, reitere-se o ofício de fl. 341.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10854

MANDADO DE SEGURANCA

0001715-72.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão.Fls. 322/324:1. Muito embora se trate de mandado de segurança em que se pretende a liberação de mercadorias retidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, vê-se dos autos que a controvérsia é exclusivamente tributária, dizendo respeito à alegada imunidade da impetrante.Nesse contexto, evidencia-se que o único interesse jurídico da União na lide é o arrecadatório, não se colocando questões verdadeiramente aduaneiras, pertinentes, por exemplo, às políticas de comércio exterior e câmbio, proteção da saúde pública, etc.Admitte-se, destarte, na hipótese dos autos, o acautelamento do interesse público mediante o mero depósito do valor integral dos tributos exigidos pelo Fisco.Sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 322/324: INTIME-SE a autoridade impetrada para que verifique a suficiência dos depósitos judiciais e, (i) sendo eles suficientes e (ii) estando regular a importação em causa, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, devendo concluí-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópias da petição de fls. 322/324, das guias de depósito judicial de fls. 325/326 e desta decisão. 2. Providenciado o necessário, e já ofertadas informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-22.1999.403.6181 (1999.61.81.001932-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PABLO DE OLIVEIRA BRITO(Proc. EDILSON DOS SANTOS-OAB/MG42875 E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Fls. 471/472 e 473/475. O réu pleiteou que a justiça eleitoral seja oficiada, comunicando-se a extinção da execução penal que lhe foi imposta neste feito.O ofício 651/2013, oriundo dos autos da execução penal nº 837.722 (fl. 476), que tramitou pela 5ª Vara das Execuções Penais de São Paulo informou que o processo de execução penal foi julgado extinto pelo pagamento da pena de multa imposta.Desta forma, considerando que este Juízo oficiou ao Tribunal Superior Eleitoral informando a condenação transitada em julgada (fl. 407) , expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, situado no Setor de Autarquia Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C - Edifício Sede, CEP 70096-900, Brasília/DF, comunicando-se a extinção da execução penal noticiada pelo r. Juízo da execução criminal.Anote-se no rol dos culpados a extinção da execução penal pelo seu cumprimento.Cumpra-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO

0007683-20.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-82.2014.403.6119) WALDEMIR CARNEVALLI(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art.465, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art.465, parágrafo 2º, I, do NCPC). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.6. Procedida à entrega do laudo pericial, intím-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.8. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.9. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008324-6)) MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intím-se.

0008848-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida, bem como a regularização do pólo ativo, devendo constar o nome da empresa incorporadora HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S/A - CNPJ 02.234.234/0003-90. 2. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art.465, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art.465, parágrafo 2º, I, do NCPC). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo. 5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. 6. Procedida à entrega do laudo pericial, intím-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º). 7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito. 8. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 9. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010923-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006483-6)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Consoante r. decisão de fl.279, e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para efetuar o depósito do valor referente aos honorários do perito no prazo legal.

0007095-81.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2010.403.6119) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Uma vez ter sido atribuído valor da causa, incompatível com o valor do crédito exequendo, cabe a este juízo retificar este valor, para fazer constar o valor constante nas certidões de dívida ativa que aparelham o executivo fiscal processo nº 0004846-65.2010.403.6119. Isto posto, considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação juntada aos autos, conforme decisão supramencionada.

0006799-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-58.2013.403.6119) DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.82/112, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Deixo de intimar a parte contrária, posto que ausente a formação da relação jurídico-processual. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intime-se.

0007628-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-61.2013.403.6119) APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que a embargada não foi citada, não tendo se efetivado, portanto, a triangulação da relação processual, dispensada está à intimação para contrarrazoar. 2. A propósito, por analogia, neste sentido posiciona-se o entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis:[...] AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEF, 231 E 232 DO CPC. ESSENCIAL PARA VALIDADE DO PROCESSO. MEIO DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Primeiramente, importa destacar que, diante da ausência de integração do agravado na relação processual, entendo aplicável à hipótese da posição adotada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça que, em diversos precedentes, considera dispensável a sua intimação para contrarrazões, em face da não citação do demandado, ora agravado, na origem. Neste sentido: REsp 164876/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/11/2000 - Publicação/Fonte DJ 12/02/2001 p. 119; REsp 189729/RS - Relator Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/12/1998 - Publicação/Fonte DJ 05/04/1999 p. 136; REsp 175368/RS - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 18/06/2002 - Publicação/Fonte DJ 12/08/2002 p. 213. [...] (TRF2, Agravo de Instrumento nº 193243, 3ª Turma Especializada, relator Desembargador. Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R de 09/05/2011, p 287)3. Por conseguinte, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

0009048-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-68.2013.403.6119) RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0011976-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-06.2015.403.6119) GRESSIT REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0012321-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-41.2015.403.6119) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000085-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-98.2014.403.6119) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que a embargada não foi citada, não tendo se efetivado, portanto, a triangulação da relação processual, dispensada está à intimação para contrarrazoar. 2. A propósito, por analogia, neste sentido posiciona-se o entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis:[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEF, 231 E 232 DO CPC. ESSENCIAL PARA VALIDADE DO PROCESSO. MEIO DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Primeiramente, importa destacar que, diante da ausência de integração do agravado na relação processual, entendo aplicável à hipótese da posição adotada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça que, em diversos precedentes, considera dispensável a sua intimação para contrarrazões, em face da não citação do demandado, ora agravado, na origem. Neste sentido: REsp 164876/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/11/2000 - Publicação/Fonte DJ 12/02/2001 p. 119; REsp 189729/RS - Relator Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/12/1998 - Publicação/Fonte DJ 05/04/1999 p. 136; REsp 175368/RS - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 18/06/2002 - Publicação/Fonte DJ 12/08/2002 p. 213. [...] (TRF2, Agravo de Instrumento nº 193243, 3ª Turma Especializada, relator Desembargador. Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R de 09/05/2011, p 287) 3. Por conseguinte, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

000124-75.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-03.2012.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000359-42.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003916-7)) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000483-25.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018018-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018018-4)) JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP056549 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA CARTEIRA DA OAB.

0001867-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-22.2010.403.6119) MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002477-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-82.2012.403.6119) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fl.18. Defiro conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002519-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-95.2014.403.6119) TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003518-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-81.2009.403.6119 (2009.61.19.005856-4)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003926-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-05.2012.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004730-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-66.2010.403.6119) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário, a todos que dele necessitem, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido. No caso em tela, a recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 919, 1º, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos faz-se necessário: i) que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; ii) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização pode ser determinada a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 919 do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004731-34.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-51.2010.403.6119) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário, a todos que dele necessitem, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido. No caso em tela, a recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005848-60.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010973-0)) J.C. INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, 3º do NCPC, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário, a todos que dele necessitem, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido. No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 919, 1º, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos faz-se necessário: i) que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; ii) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização pode ser determinada a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 919 do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006403-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-46.2004.403.6119 (2004.61.19.000276-7)) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006774-41.2016.403.6119 - EDUARDO DE SA(SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Em face da declaração de fl. 09 defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006809-98.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-57.2014.403.6119) AMC DO BRASIL EIRELI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006888-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002429-0)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006902-61.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012532-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012532-2)) FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. Com a entrada em vigor do NCPC, à luz do artigo 919, 1º, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos faz-se necessário: i) que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; ii) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização pode ser determinada a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art.919 do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007246-42.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000289-8)) CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007433-50.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005099-1)) GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (NOTADAMENTE CÓPIA DA CLÁUSULA QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0007455-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-31.2014.403.6119) KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 4) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000326-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001574-1)) EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO) X UNIAO FEDERAL X TRANSRASEC TRANSPORTES LTDA X JULIANO SALES BARBOSA X CAROLINA NOGUEIRA BARBOSA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO

0001829-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)) JSF IMOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) X PLINIO VICENTE CECCON X LETICIA VICENTE CECCON(SP247926 - BRUNO DE SOUZA GOMES)

Com fundamento no inciso LXXVIII, do art. 2º da Portaria n. 10/2016-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS EMBARGADOS PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDAM PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002494-61.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-11.2000.403.6119 (2000.61.19.003469-6)) ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAITI HASE X TSUYOSHI NISHIMURA

Acolho a manifestação de fls. 90/101 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0003469-11.2000.403.6119, somente no tocante aos imóveis objeto desta lide. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido. No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. Ao SEDI para fazer constar no pólo passivo desta ação como litisconsortes passivos necessários, os executados no processo principal, quais sejam: ASTRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 61.274.163/0001-57); TAITI HASE (CPF/MF 024.770.098-34) e TSUYOSHI NISHIMURA (CPF/MF 795.511.138-34). A seguir, citem-se. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, aos embargados para igual finalidade e mesmo prazo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016286-10.2000.403.6119 (2000.61.19.016286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GEORGES PERSON IND/ E COM/ X PAULO JACQUES PERSON X MARIA APARECIDA GIANINI PERSON

1. Verifico que a penhora lavrada à fl.125, não pôde ser registrada perante o cartório de registro de imóveis, consoante se denota da informação noticiada às fls.126/127.2. Assim, manifeste-se a exequente conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005920-18.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

Decisão: Dê-se ciência da decisão à União Federal. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se sobre a competência deste Juízo para o processamento do feito. Com o retorno dos autos, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Expediente Nº 4031

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007505-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO CAMANHO ROMERO

Fls. 52 e vº: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação, com pedido de liminar, em face de MARCELO CAMANHO ROMERO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, bloco 3, ap. 44 no bairro Terra Preta em Mairiporã/SP. Narrou, em síntese, que o réu descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) por não ter efetuado o pagamento dos valores contratados. Afirmou que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de agente gestor do PAR, a autora adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto do contrato. Disse que procedeu à notificação do réu cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido, medida que assegura-lhe reintegrar-se na posse do imóvel. Inicial com procuração e documentos de fls. 03/48. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 9/15) e certidão de matrícula do imóvel (fl. 16). Aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (consoante a cláusula vigésima - fl. 12). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual das prestações relativas ao arrendamento e condomínio desde março de 2014 (fl. 18), e a Notificação Extrajudicial do requerido (fls. 17/18) para regularizar a dívida no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de rescisão do contrato e desocupação do imóvel no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da notificação, conforme definido no contrato. Assim, considerando que o requerido recebeu a notificação em 28/04/16 sem tê-la atendido no prazo nela concedido, entendo restar configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Regional: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proférda em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Rondina, 125, bloco 3, ap. 44, Bairro Terra Preta, Mairiporã/SP. Concedo ao requerido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal desta decisão, para a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido esse prazo sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei. Para o cumprimento da medida, se for o caso, fica autorizado o arrombamento mediante o uso de força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 54: Vistos, visando o integral cumprimento da decisão de fls. 52 e vº, considerando que o ato deve ser realizado na comarca de Mairiporã/SP, intime-se a CEF a providenciar, com urgência, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, depreque-se o necessário, conforme já determinado. Int. Cumpra-se

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005624-25.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X GUSTAVO JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA E SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO)

Ante o teor das certidões de fls. 189, em que os réu Cleber da Silva Santos Macedo informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9927

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.495/496: Ciência às partes acerca da data (18/08/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6896

PROCEDIMENTO COMUM

1002113-61.1995.403.6111 (95.1002113-0) - MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA(SP008590 - JOSE BERNARDINO SCARABOTOLO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Recurso Especial da parte autora (fls. 1527/1613) e dos Agravos interpostos em face das decisões de fls. 1721/1723 , 1724/1725 e 1726/1726, os quais não admitiram o recurso especial e extraordinário da União (fls. 1671/1678 e 1679/1685) e o recurso extraordinário dos autores (fls. 1614/1643).CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002870-13.2011.403.6111 - GILSON PEDRO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 863.435/SP (fls. 503/516). Inobstante a implantação do benefício previdenciário (fls. 422/423) concedido na r. sentença de fls. 346/370 e na decisão de fls. 426/431, encaminhe-se cópia da petição de fls. 496/501 ao APSADJ de Marília/SP para as providências de praxe. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 230/233), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001071-27.2014.403.6111 - MARCELO PIRES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001354-16.2015.403.6111 - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 102/104). Em cumprimento à referida decisão, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 22 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001757-82.2015.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002362-28.2015.403.6111 - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 101/102. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002565-87.2015.403.6111 - MILTON BENEDITO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 76/139. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003833-79.2015.403.6111 - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004340-40.2015.403.6111 - VERA SUELI DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004545-69.2015.403.6111 - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 155/161. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004636-62.2015.403.6111 - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a audiência na 2ª Vara Federal de Campinas designada para o dia 30 de agosto de 2016 às 16:30 horas (fls. 159/160). INTIMEM-SE.

0000495-63.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida em 05/2010 (fls. 21 e 69), como segurado-empregado de Antico & Antico Ltda. ME, e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 05/2011, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII -, em 05/03/2015 (fls. 56, quesito 6.3), o autor não mais detinha a qualidade de segurado, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/181: Mantenho a decisão de fls. 164/166 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, promovendo a citação e intimação do INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002145-48.2016.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002540-40.2016.403.6111 - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 111/112, por intermédio da qual a Caixa Econômica Federal manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 18/08/2016. Aguarde-se a juntada da contestação. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003013-26.2016.403.6111 - MARIA ALICE IGINO DA SILVA X MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES X MARIA MARCONI X NILSON PAES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTUNES X SERGIO DE SOUSA BISPO X SIDNEI DE SOUZA BISPO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Conforme decisão proferida no agravo de instrumento, transitado em julgado, a decisão agravada deve ser reformada para ser afastado o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum para o processamento da presente demanda (fls. 948/951 e 986/990). Assim sendo, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003167-44.2016.403.6111 - IRACEMA NOGUEIRA GONCALVES(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6901

EXECUCAO FISCAL

0005523-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005523-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO BELEM

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de ANTONIO PEDRO BELEM. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 62). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006311-75.2006.403.6111 (2006.61.11.006311-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA MIS MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pelo Conselho-exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000609-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000609-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fls. 137: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003071-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fl. 145: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000886-86.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MERCIA MARIA DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MERCIA MARIA DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002144-34.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X EDSON LUIZ PEREGRINA X CIBELE ELIAS PEREGRINA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 131: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004496-62.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G. F. DOS SANTOS MERCEARIA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de G. F. DOS SANTOS MERCEARIA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000792-07.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAIAGUAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de PAIAGUAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000866-61.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 43: indefiro a expedição de carta de citação ao executado, visto que a diligência foi realizada, sem sucesso, conforme se constata à fl. 28. Providencie, o exequente, o recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da deprecata, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO, e posterior arquivamento dos autos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001264-08.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIS CARLI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de SERGIO LUIS CARLI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000760-74.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULINO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 15, pois, equivocadamente, constou do dispositivo como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL e executado o nome de WALDEMAR AGUIAR, quando o correto seria CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, como exequente e PAULINO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, como executado.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015.É o relatório.DE C I D O.Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil:Art. 494. publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil/2015, retifico os dados das partes, que passa a ter a seguinte redação:Cuida de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO em face de PAULINO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR.No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl. 19: defiro. Considerando que o imóvel oferecido à penhora pertence a terceiro alheio à relação processual, intime-se a executada, para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, anuência do proprietário do imóvel quanto ao oferecimento do bem. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3750

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Defiro o requerido à fl. 255. Concedo ao Hospital Espírita de Marília o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a lista atualizada de todos os profissionais que compõem o seu quadro de enfermagem. Apresentado referido documento, intime-se o COREN para manifestar-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, concluso para verificar se é o caso de designar audiência de conciliação ou prolatar sentença. Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos. Ante o certificado às fls 166/169, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME

Vistos. Ante o certificado às fls. 62/65, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Publique-se.

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 333, 335 e 337 e informação de fl. 342.Fica a parte executada intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Informe a CEF o valor atualizado do débito. Após, tomem conclusos para apreciação do requerido à fl. 175.Publique-se.

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Intimem-se pessoalmente os réus pra que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo o montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Para cumprimento do acima determinado expeça-se a competente carta precatória, ficando a CEF ciente de que a expedição de aludido documento está condicionada ao recolhimento prévio das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1) - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Proferida sentença nos embargos à execução n.º 000356-52.2006.43.6111, manifeste-se a parte autora em prosseguimento

0004107-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004107-3) - MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 107/108, efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

À vista da discordância manifestada pela parte autora/exequente à fl. 322/325, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Publique-se e cumpra-se.

0002660-93.2010.403.6111 - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 104/105. Outrotanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promover o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCCP. Publique-se.

0002856-29.2011.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora das telas impressas do sistema CNIS/HISCREWEB, que seguem em frente, para que se manifeste quanto à concordância ou não com os cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação social manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS informa às fls. 152/153 que houve a alteração da DCB para 30/09/2015, data esta prevista no acordo entabulado entre as partes às fls. 47/48, determino à autora que esclareça o requerido às fls. 211/214. Publique-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual, por meio de regular processo de interdição judicial, trazendo aos autos certidão de nomeação do respectivo curador, conforme determinado na decisão de fl. 182, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ingresso no feito de novo patrono do autor, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de todo o processado. Publique-se.

0002144-68.2013.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

DESPACHO DE FLS. 332: Sobre o documento apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 311/322 manifestem-se a ALL-América Latina Logística Malha Oeste S/A e o réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. Publique-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Hermelinda Generosa da Silva Braos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após a prolação da sentença veio ao feito notícia do falecimento da autora e requerimento de habilitação de seus sucessores (fl. 200 e 213/214). Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 201 consta que a falecida autora era casada com José Braos Martins e que tinha quatro filhos, Silvana, Flávio, Gilberto e Jean. Todavia, posteriormente ao pedido formulado às fls. 213/214 veio aos autos notícia do óbito do cônjuge da falecida Hermelinda, conforme certidão de fl. 244. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 213/214. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar SILVANA DA SILVA BRAOS ALVES, FLÁVIO DA SILVA BRAOS, GILBERTO DA SILVA BRAOS e JEAN CARLOS DA SILVA BRAOS em substituição a Hermelinda Generosa da Silva Braos. Após a substituição acima determinada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno da deprecata. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se a União Federal pessoalmente.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora, prazo adicional de 10 (dez) dias, para indicação de novo endereço da empresa Transmarangão. Publique-se.

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 291/295. Publique-se e intemem-se pessoalmente.

0001200-95.2015.403.6111 - GUMERCINDO DE FREITAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de passar ao saneamento e organização do processo, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente, se desejar, complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório, sobretudo quanto aos períodos de atividade posteriores a 1997, a partir de quando a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001328-18.2015.403.6111 - NEDINA RODRIGUES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a autora o pedido de produção de prova oral formulado à fl. 181, haja vista a oitiva de testemunhas no procedimento de justificação administrativa determinada nestes autos. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Hotel Palace, tendo em vista que toca à autora o ônus da prova correspondente ao direito alegado (art. 373, I, do CPC). Assim, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos pretendidos. Publique-se.

0001356-83.2015.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC. Publique-se.

0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 58, comprove a CEF o cumprimento do acordo celebrado nos autos. Publique-se.

0002082-57.2015.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Publique-se.

0002506-02.2015.403.6111 - SIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, cumpre esclarecer que a exposição a ruído e calor sempre exigem mensuração especializada, independente do período. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Assim e antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP apresentado pela empresa Nestlé Brasil Ltda., necessariamente suportado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Int.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002770-19.2015.403.6111 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de passar ao saneamento e organização do processo, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto. Oportunizo-lhe, ainda, se desejar, complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório, sobretudo quanto aos períodos de atividade posteriores a 1997, a partir de quando a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 105/108. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 51: defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pelo autor. Publique-se.

0003016-15.2015.403.6111 - LOURDES PALOMARES GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Lourdes Palomares Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após o saneamento do feito veio ao feito notícia do falecimento da autora e requerimento de habilitação de seus sucessores (fl. 64 e 70/71). Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 65 consta que a falecida autora era casada com João Gonçalves e dois filhos, Edson e Eduardo. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 70/71. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar JOÃO GONÇALVES, EDUARDO GONÇALVES E EDSON GONÇALVES em substituição a Lourdes Palomares Gonçalves. Outrossim, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, com observância do determinado à fl. 60 e verso, devendo, ainda, na mesma oportunidade, qualificar Juliano Flávio Rubatino Rodrigues, indicando seu endereço, caso não integre o rol de testemunhas apresentado. Cumprido o acima determinado, tomem conclusos para agendamento de nova data para a realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

0003023-07.2015.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura de Marília requerida pelo autor. Deveras, é direito do segurado a obtenção de certidão junto ao órgão empregador para fins de contagem de tempo de serviço, o que não pode ser-lhe negado, sob nenhum argumento. Concedo, pois, ao autor, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a referida certidão, bem como outros documentos que julgar úteis à prova do direito alegado. Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003052-57.2015.403.6111 - FERNANDA DIAS FIGUEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/136-verso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício à empresa Codemar, tendo em vista que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado (art. 373, I, do CPC). Assim, defiro ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da perícia técnica como prova emprestada, oportunidade em que poderá trazer aos autos outros documentos. Publique-se.

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 38/39, manifeste-se o exequente em prosseguimento, com observância do disposto no artigo 524 do CPC. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003218-89.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MULLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 85/86, com a observância, contudo, de que perícia médica - conclusiva - já foi realizada nestes autos. Assim, em vista do princípio da economicidade, mas sem desbordar da ampla defesa, indique o requerente, dentre os dezenove quesitos apresentados às fls. 09-verso a 10-verso, aqueles que deverão ser respondidos, de forma a complementar a perícia médica já realizada. Publique-se.

0003252-64.2015.403.6111 - HELIO VICENTE CANALLI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003561-85.2015.403.6111 - RUTTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o andamento do feito até que a parte autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo - NB 168.718.651-8. Publique-se e cumpra-se.

0003647-56.2015.403.6111 - CLEUZA CARLOS LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004100-51.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente ao direito alegado (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente complementar com documentos (PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao período de trabalho de 05/06/2013 a 20/05/2014. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópia integral do PPP fornecido pela empresa Dori Alimentos Ltda, relativo ao período de 27/09/1999 a 04/06/2013. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004101-36.2015.403.6111 - MARCELO LUIZ ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Publique-se.

0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno à requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos PPP atualizado emitido pela Fundação de Apoio Faculdade de Medicina de Marília, abrangendo todo o período postulado, sobretudo ente 05/12/2012 e 11/09/2014, data da concessão do benefício nº 169.399.283-0, sobre o qual não apresentou qualquer documento. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004444-32.2015.403.6111 - LUCINEIDE BALDACIN PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos PPP atualizado emitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, abrangendo todo o período postulado, sobretudo ente 09/07/2008 e 30/03/2011, data da concessão do benefício nº 154.710.214-1, sobre o qual não apresentou qualquer documento. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000175-13.2016.403.6111 - LAERCIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente ao direito alegado (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente, se desejar, complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório, sobretudo quanto aos períodos de atividade posteriores a 1997, a partir de quando a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000487-86.2016.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PORTOLANI VITORINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente ao direito alegado (art. 373, I, do CPC), oportuno à requerente complementar com documentos (PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao período de trabalho de 03/07/2012 a 23/06/2014. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se o INSS sobre o documento juntado pelo autor às fls. 92/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001223-07.2016.403.6111 - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao período de trabalho de 13/02/1992 a 21/12/1997, exercido na empresa Enterpa Engenharia Ltda, sobre o qual não apresentou qualquer documento. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001224-89.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 169.707.299-0. Publique-se.

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada à fl. 736. Publique-se e cumpra-se.

0002023-35.2016.403.6111 - PRISCIANE RACHEL SANTOS NUNES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a requerente o determinado à fl. 52, trazendo aos autos nova Certidão de Recolhimento Prisional relativa ao período em que esteve preso o segurado Felipe Ronaldo Nunes. Concedo, para tanto, prazo adicional de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002100-44.2016.403.6111 - JOAQUIM PONTOLIO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para esclarecer a propositura da ação perante este juízo, haja vista o endereço informado na petição inicial desta e da ação nº 0003016-56.2016.403.6183, ajuizada em 04/06/2016, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, localizado na cidade de São Paulo. Publique-se.

0002323-94.2016.403.6111 - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, traga o autor aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Com a apresentação de referido documento, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que o requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fls. 203/208). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0002296-48.2015.403.6111 - ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os documentos juntados às fls. 93/95 e 97/104, ouçam-se as partes, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004911-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON DE ANDRADE X WILMA CONCEICAO DE CARVALHO

Sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (fls. 113/115), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante os embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, concedo ao autor/embargado prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, par. 2º, do CPC. Publique-se.

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 357/369. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte interessada (fl. 504), expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA X ILDILENA TOLA X LUCILENA TOLA TOLARE(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 253/260. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTOVANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado pelo INSS à fl. 256, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 183/194. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 273/308. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004802-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004802-0) - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAN SCHMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 142/152 e depósito de fl. 153. Publique-se

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 228/229), manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Publique-se.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado pelo Banco do Brasil à fl. 295, manifeste-se o autor. Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Fl. 150: Indefiro. Nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º, com a ressalva do parágrafo único do art. 274, do CPC, intime-se o executado da penhora por meio de publicação ao advogado cadastrado nos autos, bem como pessoalmente, por via postal, no endereço indicado pelo mesmo na procuração de fl. 63. Cumpra a serventia a parte final do despacho de fl. 109, expedindo a referida certidão e intimando a CEF para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. Publique-se e cumpra-se.

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Apurada a quantia que entende devida pela parte executada (R\$ 23.860,58), conforme conta de liquidação apresentada pela parte exequente (fls. 56/61), efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

0004857-79.2014.403.6111 - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS MASSANARO ROSA

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 1.100,00) conforme petição de fl. 106, efetue a devedora (parte autora) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

A petição de fl. 228 não pertence a este feito. Desentranhe-se-a, pois, para posterior juntada ao feito ao qual se destina. Outrossim, apurada a quantia que entende devida a parte exequente a título dos honorários de sucumbência a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 229/230, efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

Expediente N° 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002950-35.2015.403.6111 - VALDELI BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003367-85.2015.403.6111 - ADALGISA APARECIDA MALAGUTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003732-42.2015.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA TONELOTTI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003741-04.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0004748-31.2015.403.6111 - APARECIDO ALCANTARA X NELCINA VIEIRA BONFIM ALCANTARA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000069-51.2016.403.6111 - ALEX RODRIGUES MOLINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000072-06.2016.403.6111 - IAN VIEIRA GUEDES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001266-41.2016.403.6111 - LUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001395-46.2016.403.6111 - SONIA MARIA BERNARDA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001544-42.2016.403.6111 - HELENA PAGANINI DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001592-98.2016.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001681-24.2016.403.6111 - ANTONIO LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001698-60.2016.403.6111 - CARLOS ROCHA ANDRADE(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001769-62.2016.403.6111 - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude das certidões de fls. 45 e 67, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001791-23.2016.403.6111 - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001836-27.2016.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001850-11.2016.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001937-64.2016.403.6111 - ODAIR DANTAS TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Após, ouça-se o INSS sobre o procedimento administrativo apresentado pelo autor às fls. 30/96.Publique-se e cumpra-se.

0002469-38.2016.403.6111 - MIGUEL DE SOUZA SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X TAINARA FERNANDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002492-81.2016.403.6111 - KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIS SOARES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002569-90.2016.403.6111 - MADALENA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002663-38.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002694-58.2016.403.6111 - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002705-87.2016.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002716-19.2016.403.6111 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002749-09.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002978-66.2016.403.6111 - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-38.2016.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002712-79.2016.403.6111 - CLARICE MAY DALLAQUA ZAMBON(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-28.2015.403.6111 - THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003044-80.2015.403.6111 - WALTER WILIAN CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001254-27.2016.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez).Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000429-83.2016.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez).Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS com a dedução da verba honorária decidida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3784

ACAO CIVIL PUBLICA

0000983-18.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Vistos. Não obstante o teor da manifestação da União de fl. 49, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Há interesse federal no feito na medida em que importa à União que o serviço público prestado pelo réu seja eficiente, com a devida aplicação dos recursos federais destinados ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE BIOMÉTRICO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SERVIÇOS ABASTECIDOS DE RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. A União, ao repassar recursos financeiros e humanos ao Município de São José do Rio Preto, passa a ter interesse jurídico na prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde. As verbas e o pessoal cedido não ficam disponíveis às políticas da administração municipal. II. A Prefeitura deve prestar contas ao Ministério da Saúde e ao TCU e informar a atividade dos profissionais, cuja remuneração é paga pelo Tesouro Nacional. III. Se o registro da frequência dos servidores é deficiente, tanto os valores quanto os funcionários transferidos não têm recebido uma destinação adequada. A União, através dos órgãos da Administração Pública Federal - MPF -, pode reivindicar o ajustamento das ações e serviços públicos de saúde. IV. Trata-se de raciocínio similar ao que consta da Súmula n 208 do STJ. Se compete à Justiça Federal julgar prefeito por desvio de verba passível de prestação de contas, a ação civil pública que envolve a avaliação de atividades abastecidas de recursos financeiros e humanos federais também integra a mesma regra de competência. V. As ponderações atestam a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, correlatamente, a competência da Justiça Federal. VI. A aplicação da Portaria n 2.571/2012 do Ministério da Saúde não fere as atribuições dos órgãos municipais. O MPF usou simplesmente o sistema biométrico de frequência de servidores federais como paradigma. VII. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00099603320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de setembro de 2016, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento. Cumpra-se.

0000984-03.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos.Não obstante o teor da manifestação da União de fl. 49, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Há interesse federal no feito na medida em que importa à União que o serviço público prestado pelo réu seja eficiente, com a devida aplicação dos recursos federais destinados ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE BIOMÉTRICO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SERVIÇOS ABASTECIDOS DE RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. A União, ao repassar recursos financeiros e humanos ao Município de São José do Rio Preto, passa a ter interesse jurídico na prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde. As verbas e o pessoal cedido não ficam disponíveis às políticas da administração municipal. II. A Prefeitura deve prestar contas ao Ministério da Saúde e ao TCU e informar a atividade dos profissionais, cuja remuneração é paga pelo Tesouro Nacional. III. Se o registro da frequência dos servidores é deficiente, tanto os valores quanto os funcionários transferidos não têm recebido uma destinação adequada. A União, através dos órgãos da Administração Pública Federal - MPF -, pode reivindicar o ajustamento das ações e serviços públicos de saúde. IV. Trata-se de raciocínio similar ao que consta da Súmula n 208 do STJ. Se compete à Justiça Federal julgar prefeito por desvio de verba passível de prestação de contas, a ação civil pública que envolve a avaliação de atividades abastecidas de recursos financeiros e humanos federais também integra a mesma regra de competência. V. As ponderações atestam a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, correlatamente, a competência da Justiça Federal. VI. A aplicação da Portaria n 2.571/2012 do Ministério da Saúde não fere as atribuições dos órgãos municipais. O MPF usou simplesmente o sistema biométrico de frequência de servidores federais como paradigma. VII. Agravo inominado a que se nega provimento.(AI 00099603320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de setembro de 2016, às 14h30min.Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento.Cumpra-se.

0000985-85.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

Vistos.Não obstante o teor da manifestação da União de fl. 49, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Há interesse federal no feito na medida em que importa à União que o serviço público prestado pelo réu seja eficiente, com a devida aplicação dos recursos federais destinados ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE BIOMÉTRICO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SERVIÇOS ABASTECIDOS DE RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. A União, ao repassar recursos financeiros e humanos ao Município de São José do Rio Preto, passa a ter interesse jurídico na prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde. As verbas e o pessoal cedido não ficam disponíveis às políticas da administração municipal. II. A Prefeitura deve prestar contas ao Ministério da Saúde e ao TCU e informar a atividade dos profissionais, cuja remuneração é paga pelo Tesouro Nacional. III. Se o registro da frequência dos servidores é deficiente, tanto os valores quanto os funcionários transferidos não têm recebido uma destinação adequada. A União, através dos órgãos da Administração Pública Federal - MPF -, pode reivindicar o ajustamento das ações e serviços públicos de saúde. IV. Trata-se de raciocínio similar ao que consta da Súmula n 208 do STJ. Se compete à Justiça Federal julgar prefeito por desvio de verba passível de prestação de contas, a ação civil pública que envolve a avaliação de atividades abastecidas de recursos financeiros e humanos federais também integra a mesma regra de competência. V. As ponderações atestam a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, correlatamente, a competência da Justiça Federal. VI. A aplicação da Portaria n 2.571/2012 do Ministério da Saúde não fere as atribuições dos órgãos municipais. O MPF usou simplesmente o sistema biométrico de frequência de servidores federais como paradigma. VII. Agravo inominado a que se nega provimento.(AI 00099603320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de setembro de 2016, às 15h30min.Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento.Cumpra-se.

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos.Fl. 228: Defiro. Cite-se o réu, por carta precatória, no endereço constante de fl. 220, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau.Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelas partes às fls. 09 e 155-verso.A perícia médica será realizada na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2016, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado:1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência? Como se chegou a essa conclusão?4-) Obséquio responder os formulários de perícia apresentados pelo INSS.4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004294-51.2015.403.6111 - APARECIDA PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa por não reconhecer a condição de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, uma vez que não demonstrada a afirmada união estável entre ambos. Na defesa que apresentou nessa via judicial repetiu o argumento e a ele acrescentou que por ser a requerente autora confessa do homicídio do segurado, não veste, nas linhas da legislação civil, condição de sucessora e, na órbita previdenciária, de dependente do falecido.Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a definição da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado na data do óbito.Assim, defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, designando audiência para o dia 9 de setembro de 2016, às 14h.Intime-se a autora para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do NCPC.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete aos advogados das partes a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002031-12.2016.403.6111 - BENEDITA IZABEL SILVA TEZZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O contexto probante apresenta lacunas que convém colmatar, principalmente diante da extensão do pedido formulado (visando a benefício por incapacidade desde 14.12.2005).Se a doença já existia em 2005 (fl. 18), é possível que haja em prontuários médicos da autora exames de imagem e laudos periciais que ajudem a datar o início da doença e da incapacidade, que o senhor Perito declara hoje existirem.Oficie-se, assim, ao consultório do doutor Vítor Barion e ao Hospital São Francisco de Assis - Marília, requisitando-se cópia do prontuário médico, exames e laudos que lá porventura existam a respeito da doença (artrose) que acomete à autora. Prazo: 30 (trinta) dias.Outrossim, requirite-se ao INSS cópia do inteiro teor do NB 31/502.700.907-7, do qual deverão constar cópia(s) do(s) exame(s) pericial(ais) por que passou a autora na instância administrativa. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002316-05.2016.403.6111 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida em segunda instância, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais impugnados no presente feito. Intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002398-36.2016.403.6111 - KARINA APARECIDA FONSECA CARDOSO(SP365188 - ALEXANDRE CARDIN CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em razão de pedido expresso e com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22 de setembro de 2016, às 16h00hs.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0002475-45.2016.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As informações processuais concernentes à ação de procedimento comum n.º 0001117-79.2015.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção, juntadas à fl. 69, revelam que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a qual foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil de 1973.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do NCPC, a presente ação deve ser redistribuída ao juízo que extinguiu a demanda referida sem resolução de mérito, diante da reiteração do pedido. Desta sorte, determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações devidas.Intime-se. Cumpra-se.

0002775-07.2016.403.6111 - MARILIN CRISTIANE DONANZAN PADOAN(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do teor da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 86, traga a patrona da autora aos autos o endereço atualizado desta, a fim de que possa ser intimada para comparecer na perícia e audiência agendadas nestes autos.Outrossim, considerando que o mandado juntado à fl. 74 não foi expedido neste feito, providencie a Serventia do Juízo o seu desentranhamento e juntada ao feito correspondente.Publique-se e cumpra-se.

0002988-13.2016.403.6111 - ANDREA SERISSA DORETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003094-72.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ORNELAS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003110-26.2016.403.6111 - PAULO BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003129-32.2016.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003132-84.2016.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003153-60.2016.403.6111 - EDUARDO GUALBERTO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003166-59.2016.403.6111 - CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003206-41.2016.403.6111 - DOLORES ALVES COSTA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acade verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 144/550

documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 12 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003215-03.2016.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o processo n.º 0002785-22.2014.403.6111, que tramitou nesta Vara, foi extinto sem resolução de mérito (fls. 37 e verso). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que nos feitos nº 0001012-15.2009.403.6111, 0003120-12.2012.403.6111 e 0000008-35.2012.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 147 e determino, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0) - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0003120-12.2012.403.6111 e 0000008-35.2012.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 326 e determino, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0003120-12.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 207 e determino, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KEICHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 196), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: 2 - Em remuneração destes serviços, o (a) CONTRATANTE pagará honorários de 30% (trinta) por cento sobre o valor que vier a receber a título de atrasados (calculado sobre o valor bruto), sem prejuízo do contrato de 6 parcelas do valor do benefício, bem como as despesas efetuadas, as quais serão devidamente comprovadas;. (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 196 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 195. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado à fl. 196, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fls. 187/192, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 193. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 235: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa dos réus intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 224.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4457

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000558-94.2016.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI X ELVIRA SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da apelação do autor(fl.365-373) que o apelante não recolheu as custas relativas ao porte e retorno, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que junte aos autos a guia de custas corretamente recolhidas, sob pena de deserção do recurso de fls.365-373, conforme art.1.007, do NCPC.Int.

MONITORIA

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUARE CONFECOES LTDA(SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Considerando a interposição de apelação da embargante (fls. 400-411 e 418-419), determino a intimação da CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003873-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

0000176-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Considerando a interposição de apelação pela embargante (fls.87-101) e sem prejuízo do disposto no 8º, do art.702, do NCPC, determino a intimação da embargada(CEF) para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 320-327), intime-se a CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008035-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008035-3) - RODRIGO HENRIQUE TEO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a interposição de apelação pela CAIXA CONSÓRCIOS S/A (fls.252-262), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA FRANCISCO DANTAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.300-308), bem como pelo INSS (fls.318-320v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006073-23.2010.403.6109 - CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos para cumprir o teor de fl.184.Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 151-155), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, remetam os autos à 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.423-426v), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas devidas à Justiça Federal devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.Observo da guia de fl.714 que o apelante ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO não recolheu corretamente as custas devidas, posto que indicou a Unidade Gestora 090029 e Código da Receita 18720-8, todavia, deixo de determinar a correção, vez que o 7º, do art.1.007, do NCPC determina que compete ao relator decidir sobre eventual saneamento do referido vício.No mais:Considerando a interposição de apelações pela parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.684-693) e ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO (fls.697-714, ratificada às fls.716-718) e tendo em vista que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.719-724), determino; remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009394-95.2012.403.6109 - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 124-134 e 140), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto etc.Fl.731: Os co-réus Daniele Camargo e Sergio Trombeta requerem a devolução do prazo recursal vez seu patrono esteve na secretaria deste Juízo em 13/04/2016, mas não pode ter vista dos autos em razão destes estarem em carga naquele dia com o patrono da Caixa Econômica Federal.Observo do termo de fl.715, que de fato os autos foram retirados em carga pela CEF no dia 13/04/2016, sendo devolvidos na manhã do dia 14/04/2016, sendo que naquele mesmo dia 14 saíram e retomaram em carga com o procurador da parte autora (fl.716).Observo também da certidão lançada no verso da fl.714 que o despacho do seu anverso foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça em 12/04/2016, sendo, portanto, considerado publicado no dia 13/04/2016(3º, do art.4º, da Lei nº.11.419/2006), mas cuja contagem do prazo para as partes só se iniciou no dia 14/04/2016, a teor do que dispõem o 2º, do art.224, do NCPC.Assim, nenhum prejuízo se verifica para justificar a devolução de prazo requerido pelos co-réus Daniele Camargo e Sérgio Trombeta, posto que no dia 13/04/2016 não havia sequer iniciado a contagem do prazo para as partes.Também não há que se falar em prejuízo pela retirada dos autos no dia 14/04/2016 pelo patrono da parte autora, vez que referida carga não durou sequer 15 minutos(extrato do sistema em anexo).Ademais, em processos com prazo comum às partes é lícito ao procurador retirar os autos em carga por até 06 horas, independentemente de ajuste prévio com a contraparte e sem prejuízo da continuidade do prazo, a teor do 3º, do art.107 do NCPC.Anote-se por final que os autos ficaram disponíveis em Secretaria desde o primeiro dia do prazo(14/04/2016), o qual, tratando-se de litisconsórcio com diferentes procuradores contou-se em dobro e apenas nos dias úteis (3º do art.218 c.c. art.219 c.c art.229, todos do NCPC), ficando os autos disponíveis em Secretaria até o final do prazo - dia 29/04/2016.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo dos co-réus Daniele Camargo e Sergio Trombeta(fl.731).Intime-se.

0002173-55.2013.403.6326 - SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls.96-97: Prejudicado, diante do teor de fls.98-109.Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.80-95), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003153-02.2013.403.6326 - CARLOS ROBERTO DIAS DE SOUSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.81-104), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004793-75.2014.403.6109 - CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X WAGNER ALVES ALVARENGA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X ADRIANO DA SILVA ALVES(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.462-467), bem como pela INFRAERO (fls.485-516), determino:1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentarem as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.2- Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007504-53.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 87-90), dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 337-349, aditada às fls.358-359), dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002223-82.2015.403.6109 - OSMAR ANTONIO ANGELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 150-169), dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003265-69.2015.403.6109 - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.Observo da guia de fl.148 que a apelante (autora) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que indicou a Unidade Gestora 090029, todavia, dispondo o 7º, do art.1.007, do NCPC que compete ao relator decidir sobre eventual saneamento do referido vício, determino:Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls.132-148.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003432-86.2015.403.6109 - DOMINGOS GONZAGA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.120-128), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003433-71.2015.403.6109 - EDMILSON LUIZ RIZZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.193-204), bem como pelo INSS (fls.208-216), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da autora.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004089-28.2015.403.6109 - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X WHIRLPOOL S/A(SP238509 - MARIANA VIEIRA RIBEIRO DA SILVA) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)

Visto etc. Observo irregularidade na representação processual da autora WHIRLPOOL S/A, vez que nos autos só consta cópia da cópia autenticada do instrumento de procuração (fl.350) ou cópia simples de novo instrumento e substabelecimento (fls.673-674). Aplicando a norma processual aplicável aos atos processuais no seu tempo, tem-se que o art. 37 do Código de Processo Civil determinava a obrigatoriedade do instrumento de mandato para a defesa da parte em juízo, através de advogado; exceção à prática de atos urgentes, para os quais o advogado deveria apresentar a procuração ou o instrumento equivalente no prazo de 15 dias. Ainda naquele diploma legal, os artigos 365, 384 e 385 tratavam da possibilidade de utilização de cópias e reproduções dos documentos, mas condicionavam seu uso à apresentação dos originais ao escrivão ou autenticados por oficial público. Assim, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos dispositivos referidos, equivale ao documento original. Ressalte-se que o Novo Código de Processo Civil, em vigor, contemplou idênticas disposições nos seus artigos 104, 423, 424 e 425. Diante do exposto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que WHIRLPOOL S/A regularize sua representação processual, sob pena dos atos praticados em seu nome neste processo serem considerados inexistentes por irregularidade de representação processual, a teor do art. 104, do NCPC. Transcorrido o prazo supra, tomem conclusos. Int.

0004750-07.2015.403.6109 - JOAO BATISTA PIRES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.258-262v), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005060-13.2015.403.6109 - VALTERSON DEMARCHI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.138-144), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005409-16.2015.403.6109 - NATALINO BENEDITO DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.144-147), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005729-66.2015.403.6109 - EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 121-129), dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010 c.c art. 183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005878-62.2015.403.6109 - KELLIANE ALBANEZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 161-171), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007295-50.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Considerando a interposição de apelação do INSS (fls. 315-320v), bem como a antecipação das contrarrazões pela ré (fls.322-327), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008392-85.2015.403.6109 - FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Considerando a interposição de apelação pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (fls.183-199), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002262-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON FRANCO ALVES (SP030449 - MILTON MARTINS)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.58-59v), bem como a apresentação antecipada das contrarrazões pelo embargado (fls.61-63), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004118-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WALDEMIR DAMASCO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.60-63), intime-se o embargado para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004331-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-80.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.67-70), intime-se o embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004510-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-04.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.34-37), bem como a apresentação antecipada das contrarrazões pelo embargado (fls.38-45), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003464-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-51.2014.403.6109) GIANCARLO DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.62-77), determino a intimação da embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem os presentes autos da ação principal (execução nº.00065605120144036109).Tudo cumprido, remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009963-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Fl116: Nada a prover. Publicada a sentença o Juiz só a altera nas hipóteses do art.494, do NCPC.Certifique o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo com registro de baixa, seguindo as demais cautelas de praxe.Int.

0005325-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME

Fl74: Nada a prover. Publicada a sentença o Juiz só a altera nas hipóteses do art.494, do NCPC, ademais, o subscritor do pedido de desistência detém poderes para tal, conforme instrumento de fl.05-05v.Certifique o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo com registro de baixa, seguindo as demais cautelas de praxe.Int.

0006560-51.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANCARLO DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Diante do teor de fls.37-39, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 05/09/2016 às 16:45 horas.A publicação do presente servirá de intimação das partes para que compareçam ao ato designado.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005082-71.2015.403.6109 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, bem como disciplina que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.Observo das guias de fls.130-131 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que indicou a Unidade Gestora 090029, todavia, dispondo o 7º, do art.1.007, do NCPC que compete ao relator decidir sobre eventual saneamento do referido vício, determino:Dê-se vista ao órgão de representação da autoridade impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls.112-131.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7) - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 382-405 e 409-410), determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004617-38.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.Verifica-se dos presentes autos que a fase de liquidação iniciou-se com a execução invertida (fls.149-150), provendo o executado os cálculos dos valores que entendia por devidos(fl.152-156); cálculos esses aceitos pela exequente(fl.160), razão pela qual foram expedidos RPVs em favor da exequente e do seu advogado(fl.163-165).Às fls.190-191 foi noticiado pelo próprio advogado o pagamento total dos valores relativos ao RPV de seus honorários (fl.165), no entanto, diante da declaração firmada pela exequente à fl.169, na qual constava que até então esta nada havia recebido, iniciou-se a execução do julgado(fl.175-179), o que resultou nos Embargos à Execução nº.0004473-25.2014.403.6109(em apenso).Às fls.183-186 e 208 a exequente requer e reitera a execução dos valores incontroversos, todavia, às fls.209-213 consta informação de que os valores relativos ao RPV de fl.163 se encontram a disposição para saque na Caixa Econômica Federal desde 10/2014, bem como que a autora encontra-se recebendo regularmente o benefício previdenciário.Ressalto à parte interessada que o saque de valores relativos ao RPV ou Precatório é feito diretamente pelo titular do crédito na instituição financeira que recebeu o depósito, conforme Resolução CJF nº.168/2011.Diante do exposto, intime a exequente através de seu advogado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação dos seus créditos.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006920-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006248-7)) PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO FEDERAL (fls.236-241), determino a intimação de PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto etc.FL283: A parte autora requer a devolução do prazo recursal alegando que os autos estavam indevidamente em carga com a parte passiva.Observo do termo de fl.282, que de fato os autos foram retirados em carga pela CEF no dia 10/06/2016(sexta-feira), sendo devolvidos no dia 14/06/2016.Observo também da certidão lançada no verso da fl.281 que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Justiça em 09/06/2016, sendo, portanto, considerada publicada no dia 10/06/2016(3º, do art.4º, da Lei nº.11.419/2006), mas cuja contagem do prazo para as partes só se iniciou no dia útil seguinte a publicação, ou seja, 14/06/2016, a teor do que dispõem o 2º, do art.224, do NCPC.Assim, não há que se falar em carga indevida à CEF, posto que no dia 10/06/2016 não havia sequer iniciado a contagem do prazo, sendo ainda os autos entregues em cartório no primeiro dia do prazo comum(14/06/2016).Note-se ainda que nos processos com prazo comum às partes é lícito ao procurador retirar os autos em carga por até 06 horas, independentemente de ajuste prévio com a contraparte e sem prejuízo da continuidade do prazo, a teor do 3º, do art.107 do NCPC.Todavia, para que não haja prejuízo no andamento processual, vez que foi determinada ordem de diligências na parte final da decisão de fls.280-280v, concedo a devolução do prazo à autora.Intimem-se.

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 337-349), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005891-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON SAMPAIO DAS VIRGENS X MARIA LIVIA DE SANTANA CAVALCANTE(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Dou por prejudicado o pedido de suspensão, vez que transcorreram mais de 90 dias desde o pedido de fl.82, sem que as partes informassem qualquer resultado da alegada tentativa de acordo.Consigno que inexistente impedimento a eventual acordo extrajudicial, todavia, estando o presente feito em fase de apelação, deve o mesmo seguir seu curso para conhecimento do Juízo Revisor.Assim, considerando a interposição de apelação pelo réu (fls.84-109), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003490-6) - MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ALZIRA MAGRI TORINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 182/183).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009009-84.2011.403.6109 - DIRCE RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 178/179).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002170-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAIANE FRANCISCA DA SILVA

Visto em SentençaReconheço a existência de erro material de ofício, considerando que não houve penhora nos autos.Assim, determino a exclusão do parágrafo: Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 50, expedindo-se o necessário.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103141-78.1995.403.6109 (95.1103141-4) - CECILIA REGINA PEREIRA X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X DENISE POLASTRE X SUSANA STRADIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CECILIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE POLASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 360/362).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001269-95.1999.403.6109 (1999.61.09.001269-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da diferença TR/IPCA-e (fls. 199, 201 e 203).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005814-14.1999.403.6109 (1999.61.09.005814-5) - EDIVALDO JOSE TORINA - INCAPAZ X MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDIVALDO JOSE TORINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 271/272).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007254-45.1999.403.6109 (1999.61.09.007254-3) - BENEDICTO HONORIO BARBOSA X HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA X ANTONIO OSMIR BARBOSA X HELENA APARECIDA HONORIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA GALVAO X MARTA HONORIO BARBOSA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDICTO HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 360/365).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003353-35.2000.403.6109 (2000.61.09.003353-0) - AVELINA DUARTE DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AVELINA DUARTE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 395/397).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004677-60.2000.403.6109 (2000.61.09.004677-9) - CARLINDA MUNIZ DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLINDA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 273/274).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002887-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002887-3) - LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 274/275).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004023-39.2001.403.6109 (2001.61.09.004023-0) - EVANIR SERGIO MANZATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X EVANIR SERGIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da diferença TR/IPCA-e (fls. 182, 184 e 186).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002348-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002348-0) - ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 296/297).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004989-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004989-0) - MARINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA MARIA SILVA CAVALCANTE X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls.164 e 172).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003961-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003961-0) - ANTONIO GREGIO FIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO GREGIO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da diferença TR/IPCA-e (fls. 304, 306 e 308).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008113-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008113-0) - GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da diferença TR/IPCA-e (fls. 119, 121 e 123).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000744-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000744-0) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da diferença TR/IPCA-e (fls. 308, 310 e 312).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002342-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002342-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 229).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8) - WEDSON CARLOS CELESTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X WEDSON CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 245/246).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X HILARIO DOVILIO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 277/278).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005675-76.2010.403.6109 - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EZEQUIEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 167/168).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007718-83.2010.403.6109 - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 178/179).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001455-98.2011.403.6109 - CARLOS MAIOCHI NETTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CARLOS MAIOCHI NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 198/199).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005588-86.2011.403.6109 - MAURO BERTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MAURO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 185/186).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-56.2000.403.6109 (2000.61.09.001140-6) - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 378 e 387).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria com urgência o cancelamento dos leilões designados pela Central de Hastas Públicas em São Paulo para os dias 27/07/2016 e 10/08/2016.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003304-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 10.961,01 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizado até 03/02/2011 em razão do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 25.4104.160.0000439-20.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 62).Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não tendo havido citação, não há que se falar em condenação em honorários.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO COMUM

1103340-03.1995.403.6109 (95.1103340-9) - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X KATIA REGINA ZANETTI DE MELO X SUELI FATIMA DE GOES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 231/233, inclusive da diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004674-08.2000.403.6109 (2000.61.09.004674-3) - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 302/303).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003363-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003363-5) - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/ IPCA- e (fls. 270, 273 e 275).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003690-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003690-9) - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 138/139).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006157-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006157-3) - SIRLEI GHIGLIA DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 132 e 135).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006542-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006542-6) - SEBASTIAO ANTONIO MARSON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 307/308.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0003321-78.2010.403.6109 - EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 226/227).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000738-86.2011.403.6109 - ANDRE FRANCISCO FRANCO X JOSE LUIZ FRANCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 229/230).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100113-05.1995.403.6109 (95.1100113-2) - MARIA APARECIDA ZAMBETA MORAIS X JOSE DE MORAIS FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X MARIA APARECIDA ZAMBETA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 253, 255 e 257).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

1100320-04.1995.403.6109 (95.1100320-8) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 260).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

1102376-10.1995.403.6109 (95.1102376-4) - TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da diferença TR/IPCA-e (fls. 577 e 579).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

1102884-53.1995.403.6109 (95.1102884-7) - JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X ISA SAMPAIO DA CRUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA SAMPAIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 363/364).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

1100386-47.1996.403.6109 (96.1100386-2) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA EPP(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 399 e 402.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000077-30.1999.403.6109 (1999.61.09.000077-5) - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES GOMES X FORTUTO GOMES NETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 305, 310/311 e 313).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004145-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004145-5) - DIVANIL FELIPE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DIVANIL FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 238/240.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0007555-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007555-6) - DECORACOES TULIPA LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X DECORACOES TULIPA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 382).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001657-61.2000.403.6109 (2000.61.09.001657-0) - ANA DE MOURA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 269, 271/274.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0002975-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002975-7) - JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 257, 259/260 e 262).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003417-45.2000.403.6109 (2000.61.09.003417-0) - DURVALINA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 285/288, inclusive da diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0005211-04.2000.403.6109 (2000.61.09.005211-1) - ODRACIR GONCALVES DO PRADO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ODRACIR GONCALVES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 215 e 218).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005318-48.2000.403.6109 (2000.61.09.005318-8) - ANTONIO DE ASSIS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 272, 274/275 e 277).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006761-34.2000.403.6109 (2000.61.09.006761-8) - NEYDE APPARECIDA MAISTRO LEONCIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X NEYDE APPARECIDA MAISTRO LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 766, 768/769 e 771).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000656-07.2001.403.6109 (2001.61.09.000656-7) - WALDOMIRO TURETA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WALDOMIRO TURETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 237/238).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002499-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002499-5) - IVANILDA REGINA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IVANILDA REGINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 306/307.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa-findo

0035467-17.2002.403.0399 (2002.03.99.035467-8) - FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X MARIA INES GRACIANI MASCHER X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES GRACIANI MASCHER X UNIAO FEDERAL X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 189/190.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa-findo.

0007072-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007072-9) - BENTO GIMENEZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENTO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 313, 316/317 e 319).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000400-54.2003.403.0399 (2003.03.99.000400-3) - ANTONIO MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 312/313.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002952-31.2003.403.6109 (2003.61.09.002952-7) - MARLENE DOS SANTOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-s (fls. 212, 218 e 220).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005229-20.2003.403.6109 (2003.61.09.005229-0) - JOSE HENRIQUE TOBIAS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE HENRIQUE TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 237,241 e 239, inclusive diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005318-43.2003.403.6109 (2003.61.09.005318-9) - ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 284.).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007883-77.2003.403.6109 (2003.61.09.007883-6) - CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO X DORIVAL PIZANO X ISABEL CAROLINA ELIAS X ITACIR CLOVIS BONINI X JAIRO DE PAULA X JOAO CARLOS DA SILVA NEGRUCCI X JOSE ALTEVIR ROCHA X JOSE ANTONIO FURLAN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PIZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CAROLINA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIR CLOVIS BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA NEGRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALTEVIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 278/291, inclusive da diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0000902-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000902-8) - LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 64, 69 e 71).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008486-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008486-5) - VALDIR SANTIN(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VALDIR SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 187/189, inclusive com o pagamento da diferença TR/IPCA-e.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0018360-18.2006.403.0399 (2006.03.99.018360-9) - LEILA MARIA PINHO BARUDY X MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEILA MARIA PINHO BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 282/285 e 287/288, inclusive da diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0004973-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004973-4) - BENJAMIN NUNES FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 240 e 242).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006018-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006018-3) - JOEL CARREIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 285/287.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0006694-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006694-3) - BRUNO ALVES DA SILVA X MARCIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X BRUNO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 211/213.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008710-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008710-7) - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 174/175).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1) - ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 87 e 90).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004643-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004643-2) - VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 175, 177,179, inclusive da diferença TR/IPCA e.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0005190-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005190-7) - JONAS CELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JONAS CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 202, 204/205 e 207).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007544-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007544-4) - MARIA TRINIDADE RUIZ TOTTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA TRINIDADE RUIZ TOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 229/232, inclusive pagamento de diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0011062-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011062-6) - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MORENO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive com a complementação TR/IPCA-e (fls. 227, 230 e 232/233).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8) - JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 155/156).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005169-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005169-9) - GILBERTO MARIANO DE CASTRO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 202, 204/206.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0006158-43.2009.403.6109 (2009.61.09.006158-9) - ANTONIO EDUARDO GALVAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 458, 463/464 e 466).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006976-92.2009.403.6109 (2009.61.09.006976-0) - NILTON BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 426, 428/429 e 431).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008013-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008013-4) - EDUARDO MOREIRA DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 283/286, inclusive pagamento de diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LOURDES BREDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

200961090091790Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 186/187.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0012694-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012694-8) - GONCALO JUSTINO SOBRINHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GONCALO JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 136/138, inclusive da diferença TR/IPCA e.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4) - ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIA LEONOR RAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 197/198).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001850-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001850-9) - DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 370/373, bem como da diferença TR/IPCAe.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006035-11.2010.403.6109 - DERLI ANTONIO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DERLI ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 219, 221/222 e 224).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATA APARECIDA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 157).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0012104-59.2010.403.6109 - BENEDITO SANTO FAULIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO SANTO FAULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 185).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003763-10.2011.403.6109 - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AVELINO NOEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 103).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004224-79.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X THEREZA CORRER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X THEREZA CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 54.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ADEMILSON ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 183/184).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006896-60.2011.403.6109 - REGINALDO CARLOS DA CUNHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 302/303).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009312-98.2011.403.6109 - CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 260/261.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0003140-09.2012.403.6109 - JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ALVES DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 166/167).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003624-24.2012.403.6109 - MARIA LUCIA GUSSI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUCIA GUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 208/209.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0004090-18.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARLOS ALBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 155/156.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0005752-17.2012.403.6109 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 132).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006129-85.2012.403.6109 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 166.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006131-55.2012.403.6109 - ANTONIO TERCILIO DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO TERCILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 174/175.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo

0007522-45.2012.403.6109 - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 144/145.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005669-21.2000.403.6109 (2000.61.09.005669-4) - MOACIR APARECIDO MARIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MOACIR APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, inclusive da complementação TR/IPCA-e (fls. 368, 370 e 372).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007237-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007237-8) - WILSON ANTONIO CASTELOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILSON ANTONIO CASTELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 136/137.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

3ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-63.2016.4.03.6109
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FUMAGALI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Sem prejuízo do silêncio do autor pela opção ou não de realização de audiência de mediação ou conciliação, verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que demonstre por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa.

Int.

PIRACICABA, 20 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-40.2016.4.03.6109

AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não prejudica o interesse a ser tutelado pelo autor, que, no caso, optou por ajuizar a presente demanda individual.

Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.

Inaplicável a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio.

Nesse sentido os julgados do E. TRF 3ª Região nas AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130754 / SP 0003093-16.2013.4.03.6104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379260 / SP 0000649-05.2007.4.03.6109, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016; APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1767518 / SP 0012035-62.2011.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 e APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2163136 / SP 0005622-91.2015.4.03.6183, E TRF 3ª REGIÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 332, **concedo** ao autor o **prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, todos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que emende a inicial atribuindo à causa o valor das prestações que antecederam ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação.

Int.

PIRACICABA, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-26.2016.4.03.6109
AUTOR: JURACI TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CORREA NOVELLO - SP340060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Juraci Teixeira de Matos em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 15/7/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 20 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-93.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE LOURIVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por José Lourival da Silva em face do INSS, distribuída em 18/7/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 20 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3756

ACAO CIVIL PUBLICA

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Facultou-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PO67398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias, do laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança, quedando-se silente, a parte exequente, quanto a eventuais créditos remanescentes (folhas 723/724, 728/729, 730 e 733/734), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 15 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança - custas em reposição e verba honorária sucumbencial -, quedando-se inertes, os exequentes, quanto a eventuais créditos remanescentes (folhas 432, 442, 464/465, 468/469 e 470/471), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000975-92.2003.403.6112 (2003.61.12.000975-6) - FRANCISCO MESSIAS FILHO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013010-79.2006.403.6112 (2006.61.12.013010-8) - NEUSA FERREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela autora/exequente, intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança, externando, o exequente, plena satisfação com o quantum recebido, (fólias 203, 207, vs, 210, 218/219, 222/223, 224/225), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Yamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004558-07.2011.403.6112 - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 206/208: Indefiro. As alegações de que o perito não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, como é o caso dos autos, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. Ademais, cabe ao perito médico judicial, em sendo o caso, declinar do encargo com indicação de que o exame deve ser feito por profissional com tal ou qual especialização. Intime-se.

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS X AQUILES DE SOUSA FRANKLIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intime-se.

0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela autora/exequente, intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a guia de depósito judicial da fl. 143, no prazo de CINCO dias.

0004124-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004295-04.2013.403.6112 - DANILO CESAR RIBEIRO BECK(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 229/230: Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 410: Vista à parte autora para que informe e requeira o cumprimento da sentença nos termos do julgado. Intime-se.

0007576-65.2013.403.6112 - VALTER BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004236-45.2015.403.6112 - DILSENE SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005519-06.2015.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MILANO(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intime-se.

0006586-69.2016.403.6112 - MANOEL NAVARRO NETTO(SP286421 - ANDRÉ RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum visando ordem judicial para que a autarquia ré retifique a nomenclatura em sua inscrição profissional para atividade plena, para que o autor possa exercer todas as funções inerentes à sua profissão de educador conforme permite o Curso Superior de Educação Física que concluiu dentro das normas estabelecidas para tal, sendo que lhe foi expedida inscrição apenas para licenciado, o que restringe deveras sua atuação profissional, causando-lhe enorme prejuízo. Aduz que concluiu o Curso Superior de Educação Física no ano de 2009, curso que teve duração de quatro anos e um total de 3.800 horas, além de 400 horas de estágio profissional, o que atende aos requisitos necessários previstos na legislação de rigor, para obtenção de classificação plena. Requer a gratuidade da justiça. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não há falar em periculum in mora, considerando que o pedido se refere a ato administrativo exarado em 2009, ou seja, há mais de cinco anos, vindo a parte autora somente agora a requerer em juízo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Mesmo porque o autor não trouxe aos autos nenhum motivo que justifique a pleiteada tutela de urgência. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dominibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

0001752-54.2016.403.6328 - BRUNA REGINA RIBEIRO FERNANDES(SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação comum visando a determinação judicial que preserve o direito da requerente à posse do imóvel objeto do Contrato de Mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal, do qual se encontra inadimplente, suspendendo os atos possessórios da instituição financeira - CEF, bem como de eventuais terceiros adquirentes. Alega o requerente que, em razão de ter-se tornado inadimplente com as parcelas do financiamento, procurou por diversas vezes a instituição financeira a fim de negociar o débito, porém, sem sucesso. Assevera que o processo administrativo está eivado de vícios, vez que não foi formalmente notificada para purgar a mora, sendo notificada apenas do leilão extrajudicial designado para venda do imóvel. Reputa necessário o deferimento das medidas antecipatórias para que possa permanecer na posse do bem até o deslinde da presente demanda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal local, aquele juízo houve por bem retificar o valor da causa e consequentemente declinar da competência para conhecer e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos para este Juízo. A autora pretende seja-lhe deferida tutela cautelar que a mantenha na posse provisória do imóvel até o deslinde da demanda, independentemente de depósito dos valores em mora. Contudo, é prematuro nesse momento, sem ouvir a parte contrária e sem saber qual o valor da mora, deferir os pedidos antecipatórios. Isto porque a credora já consolidou a propriedade em seu nome, bem como levou o imóvel a leilão, tudo conforme pactuado no Contrato entabulado entre as partes, cláusula trigésima primeira (fl. 24-verso), de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório. Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Defiro à Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000888-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-27.2013.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante o qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 74.561,00 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 242000605000003741, pactuados respectivamente em 1º/3/2012 e 28/2/2012. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como realização de audiência de tentativa de conciliação. Instruíram a inicial do processo executivo, procuração, os mencionados Contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 5/5-vs, 6/55 e 56 do feito principal). Citados os executados no feito principal, sobreveio penhora (fls. 65/67 e vs do feito principal). Nos embargos, que vieram acompanhados de procuração e documentos de fls. 24/97, os Embargantes alegaram excessiva onerosidade do contrato; impossibilidade de capitalização de juros; além de inaplicabilidade da comissão de permanência; exorbitância das taxas de juros praticadas. Requereram a aplicação do CDC. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 100). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a força vinculante do contrato; aplicabilidade da comissão de permanência; inexistência de prática de anatocismo em virtude da aplicação da tabela Price; inexistência de abusividade nas taxas de juros fixadas; legalidade da capitalização mensal de juros; cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova (fls. 102/129). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 130, 132, vs e 133). A embargante Angelina da Fonseca regularizou sua representação processual, após o que, sobre a impugnação, disse brevemente a parte embargante (fls. 135/138 e 142). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 144/145). Os presentes Embargos foram sentenciados, tendo a CEF interposto Apelo ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 que anulou a sentença restituindo os autos para que seja proferida nova sentença (fls. 146/147, 152/160 e 113/118). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 74.561,00 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 242000605000003741. A sentença anulada pelo v. Acórdão, foi prolatada consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, e que tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, houve mudança nesse entendimento a teor do enunciado da Lei 10.941/2004, cabendo tecer algumas considerações. Consta do v. acórdão proferido pelo E. TRF3: (...) A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfêitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: 10. Apelação parcialmente provida. De fato, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, durante análise de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Representativo das operações de qualquer natureza, o documento pode ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo e cheque especial. O ministro Luís Felipe Salomão, relator do recurso, apontou que um contrato de abertura de crédito rotativo é, em diversos casos, colocado de forma subjacente à cédula de crédito bancário. No entanto, as súmulas 233 e 247, provenientes da jurisprudência pacificada pelo C. STJ, afastaram a exequibilidade das cédulas de crédito bancário que decorressem de abertura de crédito rotativo, pois não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos terminados de forma unilateral, sendo tal entendimento espantado com a edição da Lei 10.931/2004 que validou práticas bancárias que, até então, não eram regulamentadas. Assim, com lei que prevê a complementação da liquidez do contrato com base na apresentação de cálculos elaborados pelo credor, cabe à Justiça sua aplicação. A Cédula de Crédito Bancário advém da MP 1.925, instituída em 14 de outubro de 1999 e sucessivamente reeditada até a MP 2.160-25, de 23/8/2001, esta convertida na lei 10.931, em 02 de agosto de 2004. Conforme preceitua o artigo 26 da indigitada lei, a Cédula de Crédito Bancário trata de uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. De sua vez, o artigo 28 da mesma lei qualifica a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja ainda pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. No caso da Cédula de Crédito representativa de dívida oriunda de abertura de crédito bancário em conta corrente, esta deverá ser emitida pelo valor total do crédito disponibilizado ao emitente, cabendo ao credor discriminar nos referidos extratos bancários ou planilhas de crédito a serem anexadas à Cédula as parcelas utilizadas, bem como eventuais aumentos dos limites inicialmente concedidos, amortizações efetuadas e incidência de encargos nos períodos de efetiva utilização do crédito (parágrafo 2º, inciso II, do art. 28, da lei 10.931/04). Do exposto acima, nota-se cuidar a Cédula de Crédito Bancário de um título executivo, ainda que decorrente da abertura de limite de crédito rotativo em conta bancária, sendo assim considerada pela própria norma que a instituiu na legislação pátria, cuja apuração do valor devido deverá ser realizada pelo credor e apta a embasar o ajuizamento de ação executiva para a cobrança do respectivo crédito. Recentemente, ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP (DJ 8/3/10), o STJ decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, e mesmo que tenha a ver com limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Em seus fundamentos, o Ministro João Otávio de Noronha, que proferiu o voto condutor do julgado, disse ser a Cédula de Crédito Bancário título que se constitui não só pela simples emissão (atendo às formalidades exigidas), mas pela utilização de crédito aberto, que a instituição financeira disponibiliza ao cliente em determinado limite, do qual este poderá vir a se utilizar conforme lhe aprover, sendo que a lei deixou estipulado, de forma nítida, que esse é um título que se integra posteriormente, com as planilhas de cálculos, apurados pelo credor, que - é bom ressaltar - só pode nelas incluir o saldo utilizado, abatido de eventuais depósitos, acrescidos dos encargos que na cédula houverem sido ajustados. Ainda consoante ressaltou o E. Ministro, a possibilidade de utilização do crédito pelo mutuário não torna o título ilíquido, pois tendo o devedor feito uso do crédito, e não o restituindo no prazo avençado, os lançamentos a serem efetuados na conta gráfica apenas completam o título. E isso, assevera ele ainda, não se configura ato unilateral do credor, tendo em vista que os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. E àqueles que defendem a incidência da Súmula 233 na espécie, afirmou que esse entendimento nada mais representa que uma resistência em face da mencionada cédula, título executivo instituído por lei, resultado de uma opção política do Legislativo em resposta à jurisprudência que se consolidou ante contrato de abertura de crédito e à afetação que esse entendimento representou no mercado de crédito. Por tais motivos, concluiu o E. Ministro que assentando-se a execução em contrato de abertura de crédito, instrumentalizada por meio de cédula de crédito bancário, instituída pela MP 2.160-25, que a elege como título executivo extrajudicial (CPC, art. 786 c/c o art. 784-XII), há de se afastar, na espécie, a incidência do enunciado n. 233 da súmula deste Tribunal, visto que, sendo a lei a única fonte instituidora de títulos executivos, no caso, encontra-se satisfeito o princípio da legalidade. Do exposto, é de rigor a extinção dos Embargos. Assim, com força do artigo 28 da Lei 10.931/2004, e uma vez preenchidos os requisitos do artigo 29 do mesmo diploma legal, tenho como títulos executivos extrajudiciais as Cédulas de Créditos Bancários que aparelham o feito executivo nº 0009331-27.2013.4.03.6112, e rejeito estes embargos com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, porquanto os Embargantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 100). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0009331-27.2013.4.03.6112, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006295-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0006915-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de CINCO dias.

0007588-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-71.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001522-78.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007740-64.2012.4.03.6112, onde o autor/embargado obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 1.604,46 (hum mil seiscientos e quatro reais e quarenta e seis centavos), na forma do parecer da folha 06 e planilhas que o acompanham as folhas 07/10. Instruam a inicial, os documentos juntados como folhas 06/10. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se ao feito principal o efeito suspensivo e, no mesmo azo, oportunizou-se a manifestação da parte Embargada que, de plano, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e, na sequência, renunciou ao valor que excede a sessenta salários mínimos, apresentando, ainda, comprovante de regularidade cadastral do CPF/MF e cópia do contrato de honorários. (folhas 12, 14/15, 16/19 e 20/23). É a súmula do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, impende consignar a tempestividade dos presentes embargos. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 05/02/2016, conforme termo da folha 293, do feito principal, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 24/02/2016, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (NCPC, artigo 918). Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/Embargado (folhas 14/15) com o valor apresentado pelo INSS/Embargante, renunciando, inclusive, ao valor que excede a sessenta salários mínimos -, este é o que deve prevalecer, ante a absoluta ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal, que perfaz o montante de R\$ 89.904,54 (oitenta e nove mil novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais R\$ 81.731,40 (oitenta e um mil setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 8.137,14 (oito mil cento e trinta e sete reais e quatorze centavos) representam o valor referente a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência outubro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 32 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum e das folhas 06/08 -, para os autos principais (ação ordinária registrada sob o nº 0005158-33.2008.4.03.6112). Preclusa esta decisão, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. No que toca ao desmembramento dos valores relativos a crédito principal e verba honorária - contratual e sucumbencial -, a questão será decidida nos autos principais, onde já se encontra juntada petição com idêntico teor, também acompanhada dos mesmos documentos. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001880-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se sobre a quitação integral do débito e a suspensão do leilão designado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

1204253-81.1995.403.6112 (95.1204253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLAY GROUND E DECORACOES INFANTIS LTDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAY GROUND E DECORAÇÕES INFANTIS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.95.000902-47 - folhas 03/04). Na petição das folhas 117/118, a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve o cancelamento administrativo do crédito inscrito na Dívida Ativa registrada sob o número supraepigrafado, resultando, como consequência, no cancelamento da CDA. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento e comprovação da Fazenda-Exequente, às folhas 117/118, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Libero da constrição o bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 19/22 e 27/28) e, para tanto, determino seja expedido mandado de cancelamento de penhora, para cumprimento com brevidade possível. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

1- Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da credora hipotecária COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE, como INTERESSADA, e o cadastro de seu advogado, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO, OAB/SP 86.111, para que seja intimado das publicações. 2- Cópia da matrícula do imóvel nas fls. 401/403. 3- Avaliação do bem na fl. 389. 4- O crédito exequendo, relativo ao FGTS, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista (parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei nº 9.467/97). 5- Considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 6- Os executados ficam intimados das datas acima designadas, por publicação, na pessoa do advogado/coexecutado CELIO ROMERO DE SOUZA. 7- A credora hipotecária interessada e a exequente também ficam intimadas, das datas acima designadas, pela publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 8- Havendo arrematação, oportunamente, decidirei questões afetas aos créditos preferenciais, para destinação aos credores, do valor arrecadado com a alienação do imóvel. 9- Junte a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. 10- Intimem-se.

0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança - verba honorária sucumbencial -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (folhas 170, 173 e 174/175). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005106-27.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Trata-se de execução fiscal por intermédio da qual se objetivou a cobrança e recebimento do crédito tributário representado pelas CDAs aparelhadas à inicial (ns. 37.068.411-7; 39.821.402-6 e 39.821.411-5, folhas 07/21). Regular e pessoalmente citada, a defesa da executada peticionou nos autos informando acerca da existência de ação anulatória de débito com antecipação de tutela deferida. Instada a se manifestar acerca do noticiado, a Fazenda se manifestou e nada disse acerca dos fatos trazidos pela executada. Pugnou pelo bloqueio de valores via BacenJud, pleito deferido pelo Juízo, resultando parcialmente positiva. (folhas 23, vs, 26/28, 29/57, 58/59, 63/67, 67/70, 71, 73 e verso). A executada reiterou as informações anteriormente trazidas e insistiu na liberação dos valores e a extinção da execução fiscal. Juntou extrato de movimentação processual dos autos da anulatória de débito fiscal, onde a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, este homologado por sentença que extinguiu o feito, e já se encontrava arquivado. (folhas 74/75 e 76/77). A União requereu prazo para consultar a SRF e, posteriormente, lastreada nas informações da Receita Federal, concordou com o levantamento do numerário bloqueado via BacenJud, deferindo o Juízo a liberação dos valores, providência aperfeiçoada pelo PAB/CEF localizado nas dependências deste Fórum (folhas 80/82, 85/86, 87/172, 173/175, 177/178). Aberta vista dos autos à Exequente, esta requereu a suspensão da execução visando aguardar o desfecho da ação anulatória que tramitou pela Egrégia 1ª Vara local, conforme extrato de consulta à movimentação processual juntado à folha 174. É o relatório. Decido. É desnecessária a suspensão da presente demanda executiva para aguardar o desfecho final da ação de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária, porque já transitada em julgado a sentença que homologou o reconhecimento do pedido manifestado pela União Federal, não trazendo nenhum efeito deletério à presente demanda, cuja causa de pedir se fundou exatamente na suposta obrigação tributária que foi declarada inexistente, com reconhecimento da própria União (Fazenda), de forma que entendo, tenha ocorrido a perda superveniente do interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte exequente no prosseguimento do feito - decorrente da insubsistência das CDAs cuja inexistência de relação jurídico-tributária foi reconhecida por sentença transitada em julgado - enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir - superveniente -, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do NCPC. Exequente isenta de custas. (art. 39 da LEF). Considerando que a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária foi ajuizada bem depois da propositura desta ação executiva, em 09/01/2015, deixo de impor a Exequente os ônus da sucumbência. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001035-45.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MERCEDES GONZAGA COSTA

Defiro o sobrestamento do processo por tempo indeterminado, cabendo ao exequente informar a quitação da dívida ou requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Dê-se baixa secretaria-sobrestado. Intime-se.

0004847-95.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABEL GOMES DE PINHEIRO NETO(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI)

Fls. 64/66: Indefiro. O documento da fl. 48 mostra o registro no Serasa, da mera existência da presente execução fiscal, o que corresponde à verdade. Não se trata, propriamente, de uma negatificação, devendo o interessado comprovar o parcelamento perante àqueles com quem pretende contratar. Cumpra-se o despacho da fl. 53. Intimem-se.

0006667-52.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Despacho - Ofício nº 313/2016-PRG Fls. 246/247: Encaminhado cópia da decisão das fls. 47/48 dos autos em epígrafe, determina a exclusão do nome da executada, IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE, CPF: 014.196.388-31, dos registros da SERASA, em sendo o único motivo o decorrente da dívida exequenda objeto da execução fiscal em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de ofício para intimação da SERASA. Fls. 250/297: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006241-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-83.2015.403.6112) JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo VW SPACEFOX CONFORT, placas DTU-1846, chassi 8AWPB05Z77A303189, apreendido por ocasião das prisões em flagrante efetuadas em 05/02/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. art. 62, I e 29 caput, todos do Código Penal. Comprovada a propriedade do veículo, bem como que o mesmo não mais interessa à instrução processual, é de ser deferido o pedido. Solicitados esclarecimentos pelo i. Procurador da República, o requerente juntou aos autos as informações de que a alteração do número do motor se deu mediante devida autorização do órgão competente, bem como que o veículo não estava em seu nome porque dependia de Autorização para Transferência de Veículo (ATPV) expedida pela instituição financeira (fl. 24). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de restituição, sem prejuízo de eventual restrição administrativa (fls. 48/49). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Diante da manifestação das folhas 48/49 de que os veículos não mais interessam à instrução processual, é de rigor a restituição do veículo na esfera penal. Diante do exposto, defiro a restituição do veículo VW SPACEFOX CONFORT, placas DTU-1846, chassi 8AWPB05Z77A303189, na esfera penal, sem prejuízo de eventual restrição administrativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000541-83.2015.403.6112. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de julho de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

0008506-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 27: Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do auto de apreensão dos bens, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008507-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) LEONARDO AREDA CATIJA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 32: Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do auto de apreensão dos bens, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003057-42.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) IRINEU ALVES DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 38: Considerando que nenhuma das descrições constantes no item III.1 do laudo pericial acostado aos autos (fl. 33) se mostra totalmente compatível com as características previstas no documento comprobatório da propriedade da embarcação objeto do presente incidente de restituição (fl. 13), esclareça e comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se a embarcação em questão encontra-se efetivamente apreendida e qual seria sua descrição correspondente no documento copiado às fls. 32/36. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003488-76.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) JOSE CARDOSO ALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 69: Esclareça e comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se a embarcação objeto deste incidente encontra-se efetivamente apreendida, indicando qual seria sua descrição correspondente no auto de apreensão (fl. 53). Providencie o autor, no mesmo prazo, a juntada aos autos da análise feita Pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003489-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) DELSO JOSE ESCOBAR(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 41: Informe o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a realização de perícia sobre os bens objetos deste incidente de restituição, devendo ser juntada cópia do laudo pericial, se já houve o referido exame. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005033-84.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-34.2015.403.6112) E. R. DA S. SOUZA MOVEIS - ME(SP265612 - ANDERSON DE OLIVEIRA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 25: Intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos de cópia do laudo pericial do aludido veículo, realizado nos autos do processo nº 0007677-34.2015.403.6112. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005618-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) EDSON GIACOMINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 33: Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da documentação comprobatória da apreensão judicial dos bens objetos do presente incidente de restituição, conforme requerido pelo MPF. Após, abra-se vista ao Órgão Ministerial.

MANDADO DE SEGURANCA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Antonio Cardoso Júnior para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003544-12.2016.403.6112 - RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA SANTOS(SP358950 - LUCIANE GRIGOLETTO GUARIZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando compelir a Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Parque do Povo, em Presidente Prudente (SP) e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.3127.185.0003832-34, até o término da Residência Médica que se encontra regularmente matriculado, invocando como fundamento legal o art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 12/26). Instado, o Impetrante promoveu a retificação do pólo passivo da relação processual e o recolhimento integral das custas processuais judiciais iniciais, na conformidade da certificação lançada pela Direção da Secretaria Judiciária. (fólias 29 e 31/33). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou a retificação do registro de atuação para nele constar - além do Gerente da CEF Agência Parque do Povo -, também como autoridade coatora, o Presidente do FNDE, bem como que se aperfeiçoassem, com urgência, as intimações e notificações, visando ao cumprimento da liminar. (fólias 35/37 e vvss). Sobrevieram as informações da primeira impetrada, suscitando, preliminarmente, seu ingresso na lide na condição de litisconsorte e ausência de legitimidade passiva, sustentando que posteriormente à Lei nº 12.202/2010, todas as contratações celebradas no âmbito do FIES passaram a ser administradas exclusivamente pelo FNDE, cabendo a si [CEF] tão somente o papel de agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer aspectos institucionais do Programa. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ato impugnado e asseverou que a pretensão do impetrante se traduz em privilégio descabido e injustificado em detrimento dos demais beneficiários do FIES espalhados pelo Brasil afora. Pugnou pela decretação do impetrante como carecedor da ação ou pela denegação da segurança. Apresentou instrumento procuratório. Em apartado, apresentou comprou documentalmente o cumprimento da determinação pronante deste writ. (fólias 49/59, 60, verso, 61 e 62/68). O FNDE compareceu nos autos pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si, aduzindo que como agente operador do FIES somente será exigível sua atuação no processo de concessão da carência estendida quando ultrapassados todos os passos pretéritos e cabíveis ao Ministério da Saúde. Isto porque, se o Ministério da Saúde incluir o impetrante em comunicação à Autarquia, não tem qualquer poder de conceder ou negar a extensão, restando-lhe apenas cumprir a determinação do MS. Esclareceu que está na ponta final de todo o caminho que percorre a política do FIES relativamente à extensão da carência, que ademais, é questão afeita à cobrança de valores financiados e, portanto, da alçada da Caixa Econômica Federal - CEF. Arrematou pugnando a declaração de sua ilegitimidade ou a improcedência, e anexou parecer da área técnico-jurídica, além de planilha de evolução contratual. (fólias 71, verso, 72/73/79, vvss 80, 81/85, 86 e verso). Insatisfeita, a CEF noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. (fólias 86 e 87/104). O ilustre Procurador da República opinou pela concessão da ordem (fólias 106/108). É o relatório. Decido. No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, e o pleito de extinção formulado pelo FNDE, adiante passo agora a sua análise. Evidencia-se, em meu sentir, a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FIES), mero agente operador do SisFIES e também da CEF, a despeito desta haver comprovado a regularidade da prorrogação determinada liminarmente, (fazendo-o apenas em cumprimento de ordem judicial) - ambos não detém autonomia para conceder prorrogação de carência de contratos de alunos que não se preenchem os requisitos legais para gozar das prerrogativas da extensão da carência, cujas regras foram estabelecidas pelo Ministério da Saúde, como se requer no caso dos autos e cujos fundamentos adiante explico. O Impetrante pretende a suspensão da cobrança das parcelas mensais do seu contrato de FIES, conforme previsão constante no art. 6º-B, 3º da Lei nº 10.260/2001 e, para tanto, narra que celebrou, em 23/01/2009, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em Medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Disse que em 1º/03/2016, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Cirurgia Geral no Programa de Cirurgia Geral da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (SP) e que, com bolsa no valor de R\$ 2.967,00 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais) -, valor insuficiente para arcar com o pagamento das parcelas mensais do FIES, no valor de R\$ 1.136,66 (hum mil cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Invoca, em defesa de seu direito, a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 6-B, 3º, que garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do período de carência do Contrato de FIES enquanto perdurar o período de residência médica quando o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, mas, mesmo assim, seu pleito teria sido indeferido pela autoridade coatora. Medida liminar deferida início litis nos autos desta ação mandamental, determinou à autoridade impetrada - Gerente da Agência Parque do Povo da CEF, em Presidente Prudente (SP) -, que suspendesse a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.3127.185.0003832-34, titularizado pelo Impetrante enquanto perdurasse o período de residência médica, conforme previsão legal inserta no art. 6º-B da Lei nº 10.260/01. A questão a ser dirimida diz respeito ao cabimento de prorrogação do prazo de carência de contrato de Financiamento Estudantil, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 23/01/2009, até que ele [impetrante] conclua a residência médica, prevista para ocorrer em 28/02/2018. (fólias 17/25 e 26). Com efeito, o Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, conforme o teor de seu art. 1º, verbis: Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é consabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. No que tange à pretensão do impetrante no sentido de beneficiar-se da extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência médica, a questão está disciplinada no 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10, que assim dispõe: Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (...) II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). (...) 3º - O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da

residência médica. Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13/06/2011 que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Já a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, cuidou de definir os Municípios prioritizados e as especialidades médicas e áreas de atuação, segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins de usufruto do benefício previsto na lei. Nesse desiderato, o art. 3º da aludida Portaria Conjunta nº 2, dispõe que: Art. 3º - A equipe de saúde da família para fins de gozo e manutenção do benefício previsto no inciso II e o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverá: I - Estar localizada em um dos Municípios prioritizados, conforme Anexo I desta Portaria, e Possuir profissional médico no regime de 40 (quarenta) horas semanais devidamente cadastrado no SCNES; e ou II - Estar cadastrada no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) em modalidades de equipes que realizam atenção básica à saúde de populações quilombolas; populações ribeirinhas; populações indígenas e populações de assentamentos, e possuir profissionais médicos cumpram a carga horária integral definida para cada modalidade de equipe. Já os requisitos para definição das áreas prioritárias restaram elencados no art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS: Art. 2º - As áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada serão definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde com base em modelo que leve em conta indicadores dentre os seguintes: I - Produto Interno Bruto (PIB) per capita; II - população sem cobertura de planos de saúde; III - percentual da população residente na área rural; IV - percentual da população em extrema pobreza; V - percentual da população beneficiária do Programa Bolsa Família; VI - percentual de horas trabalhadas de médicos na área da Atenção Básica para cada 1.000 (mil) habitantes; VII - percentual de leitos para cada 1.000 (mil) habitantes; e; VIII - indicador de rotatividade definido em função do quantitativo de contratações, extinção de vínculos de emprego e número de equipes de Saúde da Família incompletas, em conformidade com os dados extraídos dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS). Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicar a relação das áreas e regiões de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Portaria. No caso, conquanto o Impetrante encontre-se cursando o primeiro ano de residência médica, na especialidade Cirurgia Geral, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (SP), consoante declaração acostada à folha 26, é certo que o Município onde exerce a residência médica - Ribeirão Preto (SP) -, não está incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011. Valorar os critérios eleitos pelo Administrador, no momento de selecionar as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência na discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário, ficando a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração. Assim, uma vez não preenchidos os requisitos legais, evidente que o Impetrante não faz jus à extensão do período de carência contratual na forma postulada. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, CPC/2015, DENEGO A SEGURANÇA IMPETRADA e, por conseguinte, cassa a liminar deferida. Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0010419-98.2016.4.03.0000/SP, 2ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados ns. 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Defiro a habilitação de QUITERIA DE ANDRADE GOMES (CPF: 726.589.088-49, RG: 7.330.729-4) como sucessora da autora/exequente MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da sucessora ora habilitada no polo ativo da relação processual. Considerando que já foi requisitado e comunicado o pagamento do valor a esta coautora/exequente falecida, autorizo o levantamento do valor depositado (fl. 1093), pela sucessora habilitada. Expeça-se o competente alvará (RG:7.330.729-4 SSP/SP, CPF: 726.589.088-49). Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, devendo ser informados todos os coautores/exequentes que ainda têm créditos a requisitar, bem como o valor dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0003859-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003859-0) - MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança, mantendo-se inerte, o exequente, quando instado a se manifestar acerca do quantum recebido, (folhas 326/327, 330/331 e 332/333), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO (Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL

Proceda o executado o recolhimento da taxa do Funrejus no valor de R\$ 291,63 e custas do registro e do cancelamento de penhora no valor de 2.607,20 VRC, correspondente a R\$ 478,91 diretamente ao Registro de Imóveis - 1º Ofício de Londrina/PR, para efetivar o cancelamento da penhora e do registro de penhora. Com a resposta do Registro de Imóveis, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0) - MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança, mantendo-se inerte, o exequente, quando instado a se manifestar acerca da satisfação do quantum recebido, (folhas 182/183, 186/187 e 188/189), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000999-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000999-3) - ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 161, o advogado pediu o desarquivamento dos autos em nome da autora, sem apresentar o devido instrumento de mandato. Intimado a regularizar a representação processual, informa à fl. 163, novamente em nome da parte autora e sem apresentar o devido instrumento de mandato, que o desarquivamento tem a finalidade somente de extração de cópias. Ante o exposto, considerando o disposto no caput do art. 104 do CPC, bem como o que diz o inciso I do art. 107 do mesmo diploma legal e uma vez que os autos não tramitam em segredo de justiça, defiro vista dos autos em Secretaria ao advogado CLÁUDIO MARCIO DE ARAÚJO, OAB/SP nº 262.598, assegurando-lhe, para obtenção de cópias, carga rápida pelo prazo de uma hora. Cadastre-se o advogado no Sistema, apenas para fins de intimação. Intime-se pelo Diário eletrônico. Aguarde-se por dois dias. Depois, descadastre-se e retornem os autos ao arquivo.

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MEDINA TAROCO X UNIAO FEDERAL X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança, quedando-se silente, a parte exequente, quanto a eventuais créditos remanescentes (folhas 193/198, 203, vs, 204, 206/210 e 211/212), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009069-14.2012.403.6112 - WENDER LUCAS TELES SILVA X KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X WENDER LUCAS TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança, mantendo-se inerte, o exequente, quando instado a se manifestar acerca da satisfação do quantum recebido, (folhas 154/155, 160/161 e 162/163), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse às fls. 6310/6501. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 212: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Eldorado/MS; processo nº 0000758-11.2016.812.0033) para o dia 10/08/2016, às 16:15 minutos, ocasião em que será interrogado o réu DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA. Int.

Expediente Nº 3757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002275-69.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Considerando que não houve solução da lide, em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 05/07/2016, promova a Caixa Econômica Federal a conversão da ação de busca e apreensão em execução, na forma e no prazo assinalados na fl. 114. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a impossibilidade do autor em comparecer na audiência designada para 28/07/2016, plenamente justificada nas fls. 177/181, redesigno-a para o dia 13/10/2016, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, interposta por MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, visando seja reconhecida a isenção do pagamento das anuidades cobradas pelo Conselho Profissional, tendo em vista que se encontrava incapacitado para o trabalho, motivo que o levou a deixar de efetuar os pagamentos das anuidades do referido Conselho. Aduz que foi diagnosticado como portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde janeiro de 2005, ocorrendo manifestações oportunistas que o incapacitaram para o trabalho, que o levou a obter benefício previdenciário de auxílio doença. Citada, a Autora ré apresentou contestação informando que o montante do débito em questão já foi inscrito em Dívida Ativa da União e está sendo executado judicialmente por meio das Execuções Fiscais de nº 0018513-26.2010.403.6182 (13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - referente às anuidades de 2006 a 2008) e nº 0000939-64.2014.403.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente - referente às anuidades de 2009 a 2013). No mais, sustenta a regularidade da cobrança, ao argumento de que são devidas as anuidades até que seja requerido o cancelamento da inscrição profissional (fls. 50/67). A demanda foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual local que deferiu ao autor a gratuidade da justiça e acolheu as preliminares arguidas pela Autora ré para declinar da competência em favor da Justiça Federal. Intimada da redistribuição do feito, a Autora reiterateu os termos da contestação pugnano pela improcedência da ação. Informou não haver mais provas a produzir (fls. 108/110). Nomeado defensor dativo ao autor, este ratificou os termos propostos e informou não haver provas a produzir (fls. 130 e 134-v). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas. Narra a peça inicial que a parte autora, acometido de moléstia incapacitante, deixou de exercer atividade laborativa e consequentemente deixou de efetuar os pagamentos das anuidades do Conselho de Radiologia ao qual é filiado. Conforme consta da cópia da sentença acostada às folhas 35/37, proferida nos autos nº 0000617-49.2011.4.03.6112 em 05/07/2012, o autor ajuizou referida demanda para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sendo-lhe deferido apenas o auxílio doença em razão do perito do juízo declarar que a incapacidade do autor era temporária, fixando um período aproximado de dois anos para sua recuperação. Consta ainda do referido Decisum que o autor estava em gozo do benefício desde 19/03/2009 por deferimento administrativo, data esta considerada como o início da sua incapacidade laboral para todos os efeitos, vez que o autor possuía vínculos empregatícios até 05/11/2008. Verbis: (...) Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 112), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1998, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 05/11/2008. Percebe benefício previdenciário encontrando este em aberto desde 19/03/2009 (NB 534.853.568-7). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 82), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. (...) Feitas tais considerações, passo a decidir. Inpede consignar que o registro do profissional junto ao Conselho de sua classe profissional, no caso o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, resulta na obrigação ao pagamento de anuidade ao referido Conselho que, sabe-se, tem natureza tributária, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. O autor pretende excluir os débitos referentes aos exercícios relativos ao período em que esteve em gozo de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, apesar de não ter informado ao Conselho, na época devida, da sua impossibilidade temporária de exercício da profissão. Conforme precedentes do E. TRF3 e do TRF5, não é razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão. Embora o fato gerador da exação seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que o autor, apesar de inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia/SP, comprovou que não poderia estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença. Por tais razões, vejo ser razoável a isenção ao pagamento das referidas anuidades. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e declaro a inexigibilidade das anuidades compreendidas no período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença: anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme extrato do sistema PLENUS do INSS juntado à folha 149. Sem condenação em verba honorária por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, bem como ser assistido por defensor dativo. Após o trânsito em julgado, retornem conclusos para arbitramento dos honorários do defensor nomeado e traslade-se cópia para o feito executivo nº 0000939-64.2014.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de Julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006984-16.2016.403.6112 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais nenhuma das atividades exercidas pela requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta dos documentos acostados às folhas 25/27, a autora mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 303, do CPC/2015, emende a autora a inicial, em cinco dias, promovendo os aditamentos que entender necessários. Decorrido o prazo, cite-se. Considerando a planilha de cálculos que aparelha a inicial, onde consta que os vencimentos da requerente são da ordem de R\$ 4.700,00, indefiro a gratuidade da justiça. Promova a autora o recolhimento das custas no mesmo prazo franqueado acima, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 28 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001216-37.2001.403.6112 (2001.61.12.001216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO IINUMA X RUBENS DA SILVA ARICA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA X DANIEL HARUO TOKUNAGA X JULIANA TOKUNAGA(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Fls. 454/461: Trata-se, na verdade, de pedido de desbloqueio de valor bloqueado mediante penhora de numerários que foi solicitada via sistema BACENJUD na conta do coexecutado RUBENS DA SILVA ARICA. Ante a comprovação de que o valor bloqueado se deu em conta poupança, de titularidade do mencionado coexecutado (fls. 454/463), requirite-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que transfira o valor de R\$ 13.355,88 (fl. 453), para a conta poupança do coexecutado, RUBENS DA SILVA ARICA, CPF: 059.275.188-00, no BANCO SANTANDER (0033), Agência 1358, conta nº 600022955. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0005310-71.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante a informação da exequente juntada na fl. 55, providencie-se o desbloqueio do valor bloqueado na fl. 43 por meio do sistema eletrônico, solicitando a providência ao Banco Central. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

Fl. 225: Forneça a defesa constituída, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da ré FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS. Caso seja informada a localização da acusada, expeça-se o necessário, com urgência, para a intimação da acusada da audiência designada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3696

ACAO CIVIL PUBLICA

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Sem prejuízo do determinado no despacho de fls. 187, manifestem os autores sobre a proposta apresentada pelos réus. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 356/357, a Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão da folha 323, informando a localização dos veículos caminhão Mercedes Benz/Avor 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7046, Renavam 272680877 e caminhão Mercedes Benz/Avor n. 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7694, Renavam 289404118. Reiterou, ao final, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 774 do novo CPC, em decorrência da conduta tipificada no inciso II do mesmo artigo, bem como a expedição de nova deprecata para cumprimento da ordem de apreensão dos bens. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Caixa informou nos autos que os veículos mencionados estão sendo livremente utilizados pela Usina Aurora Açúcar e Álcool Ltda., no endereço, sito a Rodovia MS 276, Km 37,10, Anaurilândia/MS, reconsidero a decisão da folha 323 e, assim, determino a expedição de nova deprecata para a Justiça Estadual de Anaurilândia/MS, visando a busca e apreensão já deferida anteriormente, com as prerrogativas do artigo 252 do novo CPC. Por outro lado, conforme já exposto na manifestação judicial da folha 323, ao que parece, a parte requerida se recusa a disponibilizar os veículos mencionados acima, conduta prevista no inciso II do artigo 774 do novo CPC. Dessa forma, declaro o ato como atentatório à dignidade da justiça e imponho, à parte requerida, multa no valor de 10% sobre o valor do débito cobrado (parágrafo único do mesmo artigo). No mais, fixo prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. (folhas 325/353). Por fim, ciência às partes quanto à instauração de Notícia de Fato Criminal, conforme manifestação da ilustre Parquet Federal à folha 355 dos autos. Intimem-se.

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a não realização da diligência de busca e apreensão, certificada na folha 29, relativamente à ausência de comunicação do depositário indicado pela exequente com o Senhor Oficial de Justiça avaliador Federal incumbido do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA X CLOTILDE FIALHO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO (posteriormente substituída pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT), com o objetivo de que sejam anulados os autos de infração de números 33068 e 33069, com a consequente extinção das multas pecuniárias. De acordo com a parte autora, dois ônibus a ela pertencentes foram interceptados por Agente de Fiscalização da ANTT, que lhes aplicaram multas sob o fundamento de que ambos efetuaram TRANSPORTE DE BAGAGEM FORA DOS LOCAIS PRÓPRIOS OU EM CONDIÇÕES DIFERENTES PARA TAL FIM, sobre as quais apresentou defesas administrativas que não foram acolhidas. Sustenta ilegalidade na aplicação das multas, porquanto o artigo 70 do Decreto 2.521/98 obriga o transporte gratuito das bagagens dos passageiros e de volumes no porta embrulhos do ônibus e que, no presente caso, fazia exatamente o que a norma prevê, não sabendo por qual razão o agente fiscal da ANTT aplicou as multas combatidas. Também alega que o Decreto 2.521/98 e as Resoluções Normativas não podem criar deveres ou tipificar infrações de trânsito, sob pena de ferir o Princípio da legalidade, além do que deve militar em favor da parte autora a presunção de inocência e boa-fé na prestação do serviço público. Sustenta, ainda, a ocorrência de irregularidades no julgamento dos recursos administrativos, por ausência de motivação e excesso de prazo no julgamento. Por fim, defende a ilegalidade no ato de impedir o cadastramento de um novo ônibus da empresa, com o fundamento de que existiria pendência decorrente do não-pagamento dos débitos ora questionados. Às fls. 104/106, foi parcialmente deferido pedido de tutela antecipada para determinar que a União, via ANTT, libere o processamento de inclusão do ônibus placas BXJ-8957, nos cadastros da empresa autora. Sobreveio manifestação da União, sustentando sua legitimidade e pedindo a revogação da tutela deferida (fls. 113/115). Com a r. decisão da fl. 128, revogou-se a antecipação de tutela e oportunizou-se à parte autora promover a citação da ANTT. À fl. 136, a parte autora requereu a citação da ANTT e, às fls. 137/148, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Com a decisão da fl. 149, a União foi excluída da lide, oportunidade em que foi determinada a citação da ANTT. Cópia da decisão indeferindo pleito antecipatório requerido no recurso de agravo de instrumento, foi juntada às fls. 156/159. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares, oportunidade em que defendeu a impossibilidade de inclusão de veículo na frota em razão da existência de multas impeditivas, legalidade e constitucionalidade da inscrição no CADIN, legalidade da multa aplicada e regularidade do processo administrativo. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/185). Réplica às fls. 192/196. Às fls. 203/211, veio aos autos cópia do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento. Às fls. 213/218, sobreveio sentença julgada parcialmente procedente os pedidos da parte autora, a qual veio a ser anulada em sede de recurso de apelação para o fim de que fosse oportunizado à parte autora especificar provas (fls. 264/266). Com o retorno dos autos às partes foram intimadas a especificarem provas. A parte autora requereu a produção de prova oral e técnica (fls. 278). Em audiência (fls. 280/281), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, oportunidade em que também foi determinada a realização de inspeção judicial do veículo por ela indicado. Auto de Inspeção foi juntado como fls. 288/289. Alegações finais da parte autora às fls. 296/300 e da parte ré às fls. 302. Com oportunidade, a parte autora manifestou sobre documentos trazidos pela ré (fls. 384/385). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Concluída a instrução processual, passo ao julgamento do

feito. Em síntese, as questões trazidas a julgamento consistem na legitimidade/legalidade dos autos de infração de números 33068 e 33069 e na possibilidade de que a pendência de pagamento das multas decorrentes de tais autos obstaculize o cadastramento de novo veículo à frota da empresa autora. No que toca à alegada transgressão de prazo para julgamento dos recursos administrativos, têm-se que apontada irregularidade não está dentre aquelas levam à extinção do procedimento (artigo 52, da Lei n. 9.784/99) e, conseqüentemente, que justificariam a anulação das infrações. Também não prospera a alegação no sentido de que não poderia o Decreto nº 2.521/98 criar deveres ou tipificar infração, sob pena de ferir o Princípio da legalidade. Neste ponto, o inciso I, do artigo 29 da Lei n. 8.987/95, dispõe que incumbe ao poder concedente, no caso à ANTT, regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e, o inciso II, da mesma Lei, dispõe como incumbência a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais. Com efeito, não se pode considerar nula a autuação por ausência de respaldo legal, porquanto o artigo 70 do Decreto nº 2.521/98, estabelece regras para o transporte de bagagens no bagageiro e volume no porta-embulhos e o artigo 46, inciso IV, da Resolução n. 1166/2005, veda o transporte de bagagem em local diverso do bagageiro, sendo que a Resolução nº 16/2002 da ANTT, define bagagem de mão como volumes devidamente acondicionados em pequenas bolsas, sacolas ou pacotes e transportados no porta-embulhos do veículo, sob responsabilidade do passageiro. Logo, eventual transporte de bagagens fora dos parâmetros previstos pode sim ensejar a autuação e aplicação de multa. Por outro lado, a despeito da presunção de veracidade dos atos praticados por servidor público, como as autuações ora questionadas, nada impede o reconhecimento da nulidade do ato, mediante comprovação de que os fatos narrados pelo agente administrativo não condizem com a realidade. No presente caso, a parte autora repudia a afirmação de que havia transporte de bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes para tal fim nos ônibus autuados e, para comprovar a regularidade no transporte das bagagens, produziu prova testemunhal, bem como foi realizada Inspeção Judicial em um dos veículos autuados. Conforme se denota no Auto de Inspeção (fls. 288/293), o ônibus possui compartimento interno para transporte de bagagens de mão (porta chapéu), comum nos ônibus utilizados para transporte rodoviário, sendo que apontado local é adequado para transportar de forma regular bagagens de pequeno porte. Com isso, excepcionando-se a possibilidade de que se levassem para o interior do ônibus bagagens de médio ou grande porte, àquelas conhecidas como bagagens de mão, que geralmente transportam objetos de uso pessoal, naturalmente são devidamente acomodadas no compartimento destinado para o seu transporte. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram a repudia da parte autora, confirmando a inexistência de bagagens transportadas fora dos locais apropriados quando da autuação. José Erinaldo de Andrade, que era motorista (hoje aposentado) de um dos veículos no dia dos fatos, disse que havia orientação da empresa autora para que não permitisse o ingresso no interior do ônibus de bagagens incompatíveis com o tamanho do porta chapéu e que as bagagens maiores eram etiquetadas e transportadas no bagageiro (parte de baixo). Disse também que mantinha o ônibus fechado e fiscalizava a entrada dos passageiros proibindo o ingresso de bagagens maiores, afirmando que não haviam bagagens inadequadas no interior do ônibus naquela ocasião. No mesmo sentido se deram os testemunhos de Matilde Fernandes Betoni e Iolanda Retalli Figueiredo, as quais informaram que eram passageiras dos ônibus quando da autuação, confirmaram que na parte de cima do ônibus levavam apenas bagagens de mão, sendo que as bagagens maiores (mercadorias adquiridas no Paraguai) eram etiquetadas e transportadas no bagageiro (parte de baixo), posto que não se permitia o ingresso destas no interior (parte de cima) do ônibus, o que era fiscalizado pelo motorista. Ora, a prova oral produzida é coerente com o que restou constado no Auto de Inspeção e firme no sentido de que o transporte das bagagens quando da autuação se deu de forma regular, inexistindo razões para não lhes dar total credibilidade, até porque José Erinaldo de Andrade está aposentado e não trabalha mais como motorista para empresa-autora e as testemunhas Matilde e Iolanda não viajam mais com frequência, não se vislumbrando motivos para faltar com a verdade em benefício da autora. Dessa forma, acolho a alegação da parte autora no sentido de que o transporte das mercadorias quando da autuação se deu exatamente como a norma prevê, inexistindo razões fáticas para que se procedessem às autuações, que devem ser consideradas nulas. Por fim, mesmo que não fosse reconhecida a nulidade dos autos de infrações, conforme já pronunciado na r. sentença que restou anulada, não se pode impedir o cadastramento de um novo ônibus da empresa, sob o fundamento de que existiria pendência decorrente do não-pagamento dos débitos ora questionados. Apontada exigência é desproporcional e configura grave restrição à legítima atividade econômica exercida, dispondo a ré de meios judiciais para obter o adimplemento no âmbito do devido processo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTUAÇÃO POR AGENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. DECRETO N.º 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada, em razão da ausência de direito líquido e certo. 2. O impetrante alega que teve seu ônibus apreendido de forma ilegal por agente da ANTT, sob a alegação de que estaria executando serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia autorização ou permissão. No caso em apreço, insurge-se contra a imposição de condições para a liberação do veículo apreendido, entre elas, o pagamento de multa e do transbordo. 3. Manifesta-se indubitável a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme disposição constitucional (artigo 21, XII, e). 4. O Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.521/98, que regula o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, impondo uma série de obrigações para as empresas permissionárias e autorizadas, sob pena de apreensão do veículo de modo indefinido, condicionada a liberação ao pagamento da multa aplicada (artigo 85, parágrafo 3º). 5. Esta obrigação de pagar para obter a liberação do veículo não foi prevista em lei anterior. Nesse sentido, a penalidade apreensão criada viola, igualmente, preceitos constitucionais inafastáveis como o princípio da separação de poderes e o princípio da legalidade (artigos 2º e 5º, II, respectivamente, da Constituição Federal), haja vista a inexistência de previsão legal anterior desta apreensão (destaquei). Precedentes. 6. No caso em tela a ordem não poderia ser concedida em toda a extensão desejada pela impetrante, qual seja, a de impedir que a autoridade coatora lhe imponha quaisquer sanções futuras, em todas as rodovias do país, pelos mesmos motivos que deram causa a impetração desse mandamus. Isso significaria, simplesmente, dar-lhe um salvo-conduto absoluto, à margem do Estado de Direito, permitindo-lhe eventualmente não cumprir todas as exigências administrativas que a União traça para as demais empresas exploradoras do serviço público e, conseqüentemente, afrontar o princípio da legalidade e o da isonomia, além de obstar o exercício regular do poder de polícia. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 200982000042949 AC - Apelação Cível - 516029 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 05/09/2013) Veja que o raciocínio utilizado para reconhecer a impossibilidade de a Administração Pública reter veículo como instrumento de cobrança de multa aplica-se ao presente caso, onde da mesma forma não existe previsão legal para tanto. 3. Dispositivo Ante ao exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade dos autos de infrações nºs 33068 e 33069. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado das autuações, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 00138242320084036112, onde deverá ser registrada como nova sentença daquele feito, ante ao reconhecimento da nulidade da r. sentença anteriormente prolatada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio para a realização dos trabalhos técnicos, na empresa indicada na petição de fls. 550, o perito Carlos Roberto Speglic. Às partes para que apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente técnico, na forma e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, iniciando-se pelo autor. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime-se o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 181 e documentos que a instruem, na qual a CEF noticia o crédito em conta vinculada dos autores das diferenças de correção monetária de FGTS e planos econômicos. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000096-33.2014.403.6328 - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo deverá trazer aos autos os originais da petição inicial e da procuração. Intimem-se.

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para tanto, requer o reconhecimento de trabalho rural e especial. A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral. Portanto, designo para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15H, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. No mais, faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios das atividades especiais alegadas, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício das atividades sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es). Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Publique-se. Intimem-se.

0003751-45.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional), para manifestação acerca do alegado pela autora na petição de fls. 554/555 no sentido de cancelamento e cessação de cobrança de contribuição social. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados documentos. Disponibilizados os valores, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004506-03.2015.403.6328 - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em sentença. Cuida de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por CACILDO STAGGEMEIER GALINDO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando que seja a ré compelida a proceder sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Para tanto alega que a despeito de ter requerido apontada inscrição, a parte ré assim não procedeu, instaurando procedimento incidental para apurar idoneidade moral. Alega que embora tenha sido demitido de cargo público (Delegado de Polícia), não pesa contra ele condenação criminal que justifique impedir sua inscrição. Arguiu preceitos constitucionais para defender seu direito (art. 5º, XIII e LVII) e defendeu a impossibilidade de pena em caráter perpétuo. Citada (fl. 45), a parte ré apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo a incompetência da Subseção Judiciária de Presidente Prudente para processar e julgar o feito. No mérito, informou que a parte autora requereu sua inscrição no ano de 2012, mas desistiu antes de encerrado o procedimento para tanto. Em 13/05/2015 protocolou novamente pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, o qual, tendo em vista que o autor foi demitido do cargo de Delegado de Polícia a bem do serviço público, gerou a instauração de procedimento administrativo de inscrições para apuração da idoneidade moral. Esclarece que em 06 de abril de 2016 os autos do referido procedimento (NOEX 348.401) foram remetidos ao Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, encontrando-se no aguardo de julgamento. Sustenta que o processo disciplinar rege-se sob princípios de maior elasticidade, cabendo-lhe apreciar a conveniência de impor eventual, sob a ótica da discricionariedade subjetiva e oportunidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. A decisão de fls. 70/71 reconheceu a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, bem como indeferiu o pleito liminar. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73/74 e 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Fundamentação. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fatos já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito. As entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada - autarquias públicas profissionais, corporativas ou de disciplina, por definição legal, jurisprudencial e doutrinária - são submetidas ao campo regulatório do Direito Administrativo em diversos de seus aspectos, como é o caso da OAB, ora ré neste feito. Por certo, a inscrição de bacharel em direito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está condicionada ao cumprimento de requisitos previstos no Estatuto da Advocacia, especificamente no art. 8º, da Lei nº 8.906/94 o qual prevê: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em

Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º (...), 2º (...), 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Pois bem, o autor, ao fazer seu pedido de inscrição como advogado junto à OAB/SP, na data de 10/04/2012, em decorrência de ter sido demitido a bem do serviço público do cargo de Delegado de Polícia, foi surpreendido com a instauração do Processo Administrativo pela OAB/SP denominado Nox 283.264, no intuito de que fosse averiguada a idoneidade moral do postulante. Ora, em princípio, não se vislumbra ilegalidade na instauração do procedimento administrativo, considerando a expressa previsão normativa, pois a OAB agiu cumprindo o seu dever legal de apurar se o bacharel em direito pleiteante da inscrição em seus quadros, possui ou não idoneidade moral, como previsto expressamente no art. 8º, 3º, do Estatuto da OAB. Ademais, as peças dos procedimentos administrativos (Nox 283.264 e Nox 348.401), cujas cópias instruem a contestação por mídia eletrônica (fl. 62), demonstram que o Relator Dr. Alexandre Angelo do Bonfim expôs, objetivamente, que o requerente se envolveu com delitos de natureza grave contra a Administração Pública, Fé Pública ou Fazenda Pública, tanto que acabou sendo demitido a bem do serviço público, destacando que o autor teria omitido a informação de que respondia ao procedimento administrativo que culminou na sua demissão do cargo que exercia. Assim, vislumbrou uma possível idoneidade moral do interessado que, no entender do Relator, era muito amplo para ser decidido pela Comissão de Seleção e Inscrição, o que motivou a opinar pela remessa do expediente ao E. Conselho Seccional Bandeirante para, assegurando o contraditório, deliberar a respeito, onde foi suscitada sua idoneidade moral. Vê-se que ao autor foram garantidas as oportunidades de defesa no procedimento administrativo até o encerramento da instrução, sendo certo que o procedimento somente não findou há mais tempo em decorrência de pedido de desistência formulado pelo autor em 16 de janeiro de 2014. Em 13 de maio de 2015, o autor formulou novo pedido de inscrição, instruindo-o com cópia de decisão que extinguiu sua punibilidade no âmbito penal, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (retroativa). Contudo, a comissão de Seleção e Inscrição entendeu que mesmo diante da extinção de punibilidade, apresentada como fato novo, os fatos que ensejaram a demissão do autor a bem do serviço público, não se coadunam com a conduta ilibada que se espera de um Advogado, motivando nova instauração de procedimento para apurar eventual idoneidade moral. Instaurado novo procedimento (Nox 348.401), ao autor foram novamente garantidas as oportunidades de defesa, com o final instrução processual em novembro de 2015 e alegações finais em 29 de março de 2016, encontrando-se o procedimento pendente de decisão. Com isso, até o momento, todos os atos foram praticados dentro da estrita formalidade e legalidade, com respeito ao contraditório e a ampla defesa, sendo certo que até a presente data o Processo Administrativo não se findou, com seu julgamento final, em razão de ato do próprio autor que desistiu do primeiro pedido de inscrição. Quanto ao mérito da idoneidade moral do autor para figurar nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles: A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege, e por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Assim, considerando que o procedimento instaurado se desenvolveu de forma regular e ainda não há pronunciamento pelo órgão administrativo competente, não cabe ao Judiciário nesse momento adentrar ao mérito da questão administrativa (idoneidade moral do autor) e pronunciar-se sobre a conveniência e oportunidade, até porque porventura a questão pode ser resolvida administrativamente em favor do autor. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que não se está negando o direito da parte discutir judicialmente a legalidade/regularidade do procedimento de idoneidade, mas tão somente reconhecendo que até o presente momento não se vislumbrou qualquer vício que o macule e justifique reconhecer a ocorrência de nulidade. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-43.2016.403.6112 - LUIZ CRUZ DE MOURA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003577-02.2016.403.6112 - ANIMALANDIA PET SHOP LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Dessa forma, julgo saneado o feito. A matéria debatida nos autos, qual seja, declaração de inexigibilidade de registro no órgão fiscalizador, bem como anulação de auto infracional, não requer dilação probatória além da já produzida até o presente momento. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, fazer juntar novos documentos que comprovem o direito alegado. Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

0005662-58.2016.403.6112 - ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO X ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X ERICA ELOISA MILHORANCA

Sem prejuízo do prazo deferido no despacho de fls. 35, manifeste-se os autores sobre as alegações contidas pela CEF na petição de fls. 36 e verso e documentos seguintes. Intime-se.

0006482-77.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, em despacho. Recebo a petição da folha 73 como emenda à inicial. Aguarde-se a vinda aos autos da resposta da parte ré ou o decurso do prazo conferido para tanto. Intime-se.

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016 JURIR/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova. Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009252-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA)

Nada a determinar quanto à petição de fls. 79/80, tendo em vista que a execução do julgado se realizará nos parâmetros do que ficou decidido nestes embargos à execução, não havendo necessidade de apresentação de nova memória de cálculos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 602/603, o BNDES requereu a alteração do horário da audiência designada para o dia 31 de agosto próximo, tendo em vista o problema de deslocamento de seus advogados da Capital Paulista até esta cidade de Presidente Prudente. Delibero. Considerando os motivos expostos na petição das folhas 602/603, defiro o pedido da parte embargada e, assim, redesigno a audiência para às 15h30 do dia 31 de agosto de 2016. Intimem-se as partes, com urgência.

0005183-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2016.403.6112) FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão. Ficher & Lupion S/S Ltda. - ME, Tânia Maria Ficher Lupion e Carlos Augusto Ficher apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução. Disseram que o faturamento da empresa despencou drasticamente, o que ocasionou o inadimplemento contratual. Sustentaram a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Alegaram que as irregularidades apontadas deverão ser analisadas à luz do CDC. A título de provas, fez pedido genérico, embora tenha se manifestado favorável à designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Com vistas, a CEF apresentou a petição das folhas 64/84, alegando, preliminarmente descumprimento do disposto nos artigos 330, 2º e 3º, e 917, 3º do novo CPC, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como Rejeição Liminar (artigo 918, III, do novo CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, pugnou pela procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. Pela petição das folhas 88/90, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela Caixa. Pois bem, ao contrário do alegado pela Caixa, a parte embargante não se limitou, apenas, a alegar por alegar em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante reconhece que passou por problemas financeiros, não cumprindo a obrigação assumida. A despeito disso, contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira, a taxa de juros aplicada, sua capitalização, entre outros. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. No que diz respeito à produção de provas, entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, concedeu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratórias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissão legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Processo AI 00266674720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca da duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em conseqüência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incore cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se incorreto o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial. No que tange à audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que a parte embargante manifestou interesse na composição da lide, designo, para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30, a realização do ato.No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Visto em decisão. A parte executada, por meio da petição das folhas 310/316, apresentou embargos de declaração em face da r. decisão das folhas 306/309, sustentando que houve contradição no julgado, uma vez que não foi deferida a suspensão do feito mesmo estando a empresa em recuperação judicial. Com vistas, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição das folhas 317/319, alegando que, a despeito do processo de recuperação judicial, a execução pode prosseguir em relação aos avalistas solidários. Assim, considerando que o bem penhorado pertence aos executados Luiz Antonio da Silva e Márcia Karuline Silva Peretti que são, também, avalistas, não há que se falar em suspensão da execução. Requereu a designação de hasta pública para venda dos imóveis de matrículas n. 14.958 e 29.780, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente. É o relatório. Delibero. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento, ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, assiste razão à parte embargante. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo determinado e improrrogável de 180 dias, contados da publicação do edital anunciando o referido deferimento (art. 6º, 4º c/c art. 52, 1º da Lei 11.101/2005). Essa suspensão, contudo, não se estende às execuções de natureza fiscal (art. 6º, 7º), visto que o crédito tributário não se submete à recuperação; porém, cabe ao juízo da recuperação judicial o prosseguimento de atos de alienação dos bens da empresa recuperanda, a fim de preservar a sua viabilidade econômica. Em síntese, em relação à Recuperação Judicial, apesar da lei prever a suspensão das ações e execuções em face do devedor, a execução fiscal não se suspende conforme parágrafo 7º do art. 6º, ressalvando-se apenas a possibilidade de concessão do parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A Fazenda não se sujeita a recuperação judicial, a não ser indiretamente uma vez que lhe é facultado, estando o devedor sob esse regime, conceder-lhe parcelamento da dívida. É o que ficou consignado na r. decisão embargada. Entretanto, no caso destes autos, a dívida cobrada não é de natureza fiscal. Trata-se de uma cédula de crédito bancário - contrato de cheque empresa celebrado pela parte executada com a Caixa Econômica Federal e que não foi adimplido. Assim, a suspensão da execução é medida que se impõe, nos termos do exposto acima. A despeito da suspensão, mantenho, por ora, a penhora incidente sobre os imóveis de matrícula 14.958 e 29.780, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente. Explico. Os bens constritos constituem a garantia da própria execução. Além disso, estando a execução suspensa, não se procederá a nenhum ato que vise à alienação de tais bens. Resumindo, não há prejuízo nenhum à parte executada a manutenção da penhora. Por outro lado, no que diz respeito às alegações da CEF, no tocante à possibilidade de alienação dos bens pertencente aos avalistas, esclareço que o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. A propósito, esse é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: Processo CC 201502071848 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 142726 Relator(a) MARCO BUZZI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/03/2016 RSDCPC VOL.:00100 PG:00173 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária nº 2127312 junto ao Juiz de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, julgando prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 236/242 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 49, 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) 2. A exceção prevista no art. 6º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 24/02/2016 Data da Publicação 01/03/2016 Entretanto, conforme já mencionado acima, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções, na recuperação judicial, é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. No caso destes autos, os imóveis penhorados (matrículas ns. 14.958 e 29.780), compõem, juntamente com a matrícula n. 21.442, o próprio Auto Posto Alikar Ltda. Assim, deferir a hasta pública dos imóveis de matrículas 14.958 e 29.780, seria faticar a empresa, impedindo a continuidade de suas atividades e a própria recuperação judicial da mesma. Dessa forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para realização de hasta pública. Ante toda a fundamentação exposta acima, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte executada para fins de suspender a presente execução em decorrência do plano de recuperação judicial noticiado, mantendo-se a constrição incidente sobre os imóveis de matrículas ns. 14.958 e 29.780, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente, SP. Oficie-se ao Juízo de Recuperação Judicial informando os créditos deste feito para inscrição no quadro geral de credores (parágrafo 6º, do artigo 6º, e inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 52, ambos da Lei 11.101/2005). Intimem-se.

0003170-64.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INES MARIA SIEBRA FERREIRA - ME X INES MARIA SIEBRA FERREIRA

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de fls. 85, quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Intime-se.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de fls. 137, quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, determinando seu sobrestamento. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC. Intime-se.

0008548-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER FARIAS CHEQUE X WAGNER FARIAS CHEQUE

Fls. 38: defiro. Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a CITAÇÃO da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em 12/2015, R\$ 52.871,95 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). INTIME-A de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC). Cópia deste despacho servir á de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO da parte executada, WAGNER FARIAS CHEQUE ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ n. 13.288.788/0001-25, bem com de WAGNER FARIAS CHEQUE, CPF n. 312.058.498-31. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-77.2016.403.6112 - LEANDRO CESAR DO NASCIMENTO BERTOLDI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subamos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013824-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013824-4) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO (posteriormente substituída pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT), com o objetivo de que sejam anulados os autos de infração de números 33068 e 33069, com a consequente extinção das multas pecuniárias. De acordo com a parte autora, dois ônibus a ela pertencentes foram interceptados por Agente de Fiscalização da ANTT, que lhes aplicaram multas sob o fundamento de que ambos efetuaram TRANSPORTE DE BAGAGEM FORA DOS LOCAIS PRÓPRIOS OU EM CONDIÇÕES DIFERENTES PARA TAL FIM, sobre as quais apresentou defesas administrativas que não foram acolhidas. Sustenta ilegalidade na aplicação das multas, porquanto o artigo 70 do Decreto 2.521/98 obriga o transporte gratuito das bagagens dos passageiros e de volumes no porta embrulhos do ônibus e que, no presente caso, fazia exatamente o que a norma prevê, não sabendo por qual razão o agente fiscal da ANTT aplicou as multas combatidas. Também alega que o Decreto 2.521/98 e as Resoluções Normativas não podem criar deveres ou tipificar infrações de trânsito, sob pena de ferir o Princípio da legalidade, além do que deve militar em favor da parte autora a presunção de inocência e boa-fé na prestação do serviço público. Sustenta, ainda, a ocorrência de irregularidades no julgamento dos recursos administrativos, por ausência de motivação e excesso de prazo no julgamento. Por fim, defende a ilegalidade no ato de impedir o cadastramento de um novo ônibus da empresa, com o fundamento de que existiria pendência decorrente do não-pagamento dos débitos ora questionados. Às fls. 104/106, foi parcialmente deferido pedido de tutela antecipada para determinar que a União, via ANTT, libere o processamento de inclusão do ônibus placas BXJ-8957, nos cadastros da empresa autora. Sobreveio manifestação da União, sustentando sua ilegitimidade e pedindo a revogação da tutela deferida (fls. 113/115). Com a r. decisão da fl. 128, revogou-se a antecipação de tutela e oportunizou-se à parte autora promover a citação da ANTT. À fl. 136, a parte autora requereu a citação da ANTT e, às fls. 137/148, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Com a decisão da fl. 149, a União foi excluída da lide, oportunidade em que foi determinada a citação da ANTT. Cópia da decisão indeferindo pleito antecipatório requerido no recurso de agravo de instrumento, foi juntada às fls. 156/159. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares, oportunidade em que defendeu a impossibilidade de inclusão de veículo na frota em razão da existência de multas impeditivas, legalidade e constitucionalidade da inscrição no CADIN, legalidade da multa aplicada e regularidade do processo administrativo. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/185). Réplica às fls. 192/196. Às fls. 203/211, veio aos autos cópia do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento. Às fls. 213/218, sobreveio sentença julgada parcialmente procedente os pedidos da parte autora, a qual veio a ser anulada em sede de recurso de apelação para o fim de que fosse oportunizado à parte autora especificar provas (fls. 264/266). Com o retorno dos autos às partes foram intimadas a especificarem provas. A parte autora requereu a produção de prova oral e técnica (fls. 278). Em audiência (fls. 280/281), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, oportunidade em que também foi determinada a realização de inspeção judicial do veículo por ela indicado. Auto de Inspeção foi juntado como fls. 288/289. Alegações finais da parte autora às fls. 296/300 e da parte ré às fls. 302. Com oportunidade, a parte autora manifestou sobre documentos trazidos pela ré (fls. 384/385). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Concluída a instrução processual, passo ao julgamento do feito. Em síntese, as questões trazidas a julgamento consistem na legitimidade/legalidade dos autos de infração de números 33068 e 33069 e na possibilidade de que a pendência de pagamento das multas decorrentes de tais autos obstaculize o cadastramento de novo veículo à frota da empresa autora. No que toca à alegada transgressão de prazo para julgamento dos recursos administrativos, têm-se que apontada irregularidade não está dentre aquelas levam à extinção do procedimento (artigo 52, da Lei n. 9.784/99) e, consequentemente, que justificariam a anulação das infrações. Também não prospera a alegação no sentido de que não poderia o Decreto nº 2.521/98 criar deveres ou tipificar infração, sob pena de ferir o Princípio da legalidade. Neste ponto, o inciso I, do artigo 29 da Lei n. 8.987/95, dispõe que incumbe ao poder concedente, no caso à ANTT, regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e, o inciso II, da mesma Lei, dispõe como incumbência a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais. Com efeito, não se pode considerar nula a autuação por ausência de respaldo legal, porquanto o artigo 70 do Decreto nº 2.521/98,

estabelece regras para o transporte de bagagens no bagageiro e volume no porta-embulhos e o artigo 46, inciso IV, da Resolução n. 1166/2005, veda o transporte de bagagem em local diverso do bagageiro, sendo que a Resolução nº 16/2002 da ANTT, define bagagem de mão como volumes devidamente acondicionados em pequenas bolsas, sacolas ou pacotes e transportados no porta-embulhos do veículo, sob responsabilidade do passageiro. Logo, eventual transporte de bagagens fora dos parâmetros previstos pode sim ensejar a autuação e aplicação de multa. Por outro lado, a despeito da presunção de veracidade dos atos praticados por servidor público, como as autuações ora questionadas, nada impede o reconhecimento da nulidade do ato, mediante comprovação de que os fatos narrados pelo agente administrativo não condizem com a realidade. No presente caso, a parte autora repudia a afirmação de que havia transporte de bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes para tal fim nos ônibus autuados e, para comprovar a regularidade no transporte das bagagens, produziu prova testemunhal, bem como foi realizada Inspeção Judicial em um dos veículos autuados. Conforme se denota no Auto de Inspeção (fls. 288/293), o ônibus possui compartimento interno para transporte de bagagens de mão (porta chapéu), comum nos ônibus utilizados para transporte rodoviário, sendo que apontado local é adequado para transportar de forma regular bagagens de pequeno porte. Com isso, excepcionando-se a possibilidade de que se levassem para o interior do ônibus bagagens de médio ou grande porte, àquelas conhecidas como bagagens de mão, que geralmente transportam objetos de uso pessoal, naturalmente são devidamente acomodadas no compartimento destinado para o seu transporte. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram a repudia da parte autora, confirmando a inexistência de bagagens transportadas fora dos locais apropriados quando da autuação. José Erinaldo de Andrade, que era motorista (hoje aposentado) de um dos veículos no dia dos fatos, disse que havia orientação da empresa autora para que não permitisse o ingresso no interior do ônibus de bagagens incompatíveis com o tamanho do porta chapéu e que as bagagens maiores eram etiquetadas e transportadas no bagageiro (parte de baixo). Disse também que mantinha o ônibus fechado e fiscalizava a entrada dos passageiros proibindo o ingresso de bagagens maiores, afirmando que não haviam bagagens inadequadas no interior do ônibus naquela ocasião. No mesmo sentido se deram os testemunhos de Matilde Fernandes Betoni e Iolanda Retalli Figueiredo, as quais informaram que eram passageiras dos ônibus quando da autuação, confirmaram que na parte de cima do ônibus levavam apenas bagagens de mão, sendo que as bagagens maiores (mercadorias adquiridas no Paraguai) eram etiquetadas e transportadas no bagageiro (parte de baixo), posto que não se permitia o ingresso destas no interior (parte de cima) do ônibus, o que era fiscalizado pelo motorista. Ora, a prova oral produzida é coerente com o que restou constatado no Auto de Inspeção e firme no sentido de que o transporte das bagagens quando da autuação se deu de forma regular, inexistindo razões para não lhes dar total credibilidade, até porque José Erinaldo de Andrade está aposentado e não trabalha mais como motorista para empresa-autora e as testemunhas Matilde e Iolanda não viajam mais com frequência, não se vislumbrando motivos para faltar com a verdade em benefício da autora. Dessa forma, acolho a alegação da parte autora no sentido de que o transporte das mercadorias quando da autuação se deu exatamente como a norma prevê, inexistindo razões fáticas para que se procedessem às autuações, que devem ser consideradas nulas. Por fim, mesmo que não fosse reconhecida a nulidade dos autos de infrações, conforme já pronunciado na r. sentença que restou anulada, não se pode impedir o cadastramento de um novo ônibus da empresa, sob o fundamento de que existiria pendência decorrente do não-pagamento dos débitos ora questionados. Apontada exigência é desproporcional e configura grave restrição à legítima atividade econômica exercida, dispondo a ré de meios judiciais para obter o adimplemento no âmbito do devido processo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTUAÇÃO POR AGENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. DECRETO N.º 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada, em razão da ausência de direito líquido e certo. 2. O impetrante alega que teve seu ônibus apreendido de forma ilegal por agente da ANTT, sob a alegação de que estaria executando serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a prévia autorização ou permissão. No caso em apreço, insurge-se contra a imposição de condições para a liberação do veículo apreendido, entre elas, o pagamento de multa e do transbordo. 3. Manifesta-se indubitável a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme disposição constitucional (artigo 21, XII, e). 4. O Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.521/98, que regula o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, impondo uma série de obrigações para as empresas permissionárias e autorizadas, sob pena de apreensão do veículo de modo indefinido, condicionada a liberação ao pagamento da multa aplicada (artigo 85, parágrafo 3º). 5. Esta obrigação de pagar para obter a liberação do veículo não foi prevista em lei anterior. Nesse sentido, a penalidade de apreensão criada viola, igualmente, preceitos constitucionais inafastáveis como o princípio da separação de poderes e o princípio da legalidade (artigos 2º e 5º, II, respectivamente, da Constituição Federal), haja vista a inexistência de previsão legal anterior desta apreensão (destaquei). Precedentes. 6. No caso em tela a ordem não poderia ser concedida em toda a extensão desejada pela impetrante, qual seja, a de impedir que a autoridade coatora lhe imponha quaisquer sanções futuras, em todas as rodovias do país, pelos mesmos motivos que deram causa a impetração desse mandamus. Isso significaria, simplesmente, dar-lhe um salvo-conduto absoluto, à margem do Estado de Direito, permitindo-lhe eventualmente não cumprir todas as exigências administrativas que a União traça para as demais empresas exploradoras do serviço público e, conseqüentemente, afrontar o princípio da legalidade e o da isonomia, além de obstar o exercício regular do poder de polícia. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 200982000042949 AC - Apelação Cível - 516029 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 05/09/2013) Veja que o raciocínio utilizado para reconhecer a impossibilidade de a Administração Pública reter veículo como instrumento de cobrança de multa aplica-se ao presente caso, onde da mesma forma não existe previsão legal para tanto. 3. Dispositivo. Ante ao exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade dos autos de infrações nºs 33068 e 33069. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado das autuações, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 00138242320084036112, onde deverá ser registrada como nova sentença daquele feito, ante ao reconhecimento da nulidade da r. sentença anteriormente prolatada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação oposta pela Fazenda Nacional manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o valor da conta apresentada pelas partes, ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos. Na sequência, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/ JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fls. 277. Instada a falar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, a parte exequente não se manifestou. Depreende-se, in casu, a ocorrência de concordância tácita, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, porquanto a conta de liquidação supera 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que o exequente informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo autor na peça de fls. 136/137, no sentido de que o r. julgado proferido em superior instância conteria eventual contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, encaminhem-se os autos à Nona Turma do E. TRF-3 para análise do pleito deduzido na referida petição. Intime-se e cumpra-se.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O provimento judicial (fls. 294/295 e verso) que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, determinando a expedição de ofícios requisitórios e, em face do qual fora interposto Recurso de Apelação pelo autor (fls. 298/302), tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme enunciado contido no parágrafo único do art. 1.015 do CPC: também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ademais, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora. Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pela Fazenda Nacional manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o valor da conta apresentada pelas partes, ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos. Na sequência, tomem conclusos. Intime-se.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA SENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de fls. 202, quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, determinando seu sobrestamento. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Vistos, em sentença. I. Relatório Os réus NOEL RIBEIRO DA SILVA e ISMAEL ARAUJO JUNIOR foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98 e nos artigos 330 e 331, c/c artigo 69 e 29, todos do Código Penal, em razão de conduta consistente em pesca em local proibido, bem como não obedecer a ordem policial de parada e descataram os funcionários públicos federais no exercício de suas funções, com palavras e gestos. Segundo a peça vestibular, os réus NOEL RIBEIRO DA SILVA e ISMAEL ARAUJO JUNIOR, em 27 de maio de

2010, por volta das 18h20min, no Rio Paranapanema, jusante da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, no município de Rosana, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, praticaram atos de pesca em local interdito, ou seja, pescaram no interior da gaveta da respectiva usina, mediante o uso de redes e capturaram 13,5 kg de peixes das espécies curimatá, dourado e piapara. Consta também, que os réus estavam encapuzados e empreenderam fuga em direção à foz do rio Paranapanema, desobedecendo à ordem de parada, bem como tentaram colidir com a embarcação policial e jogá-la contra as pedras existentes no leito do rio, sendo que a equipe policial somente obteve êxito após disparos com arma de fogo no motor do barco perseguido. Narra ainda, que os denunciados desacataram os policiais, no exercício de suas funções, ao se referirem de modo depreciativo à mãe dos policiais, xingando-os de filhos da puta e ao levantarem o clássico dedo do meio. Constam dos autos auto de apresentação e apreensão (fls. 10), boletim de ocorrência ambiental (fls. 36/37), auto de infração ambiental (fls. 38), termo de apreensão (fls. 39 e 43) e laudo de dano ambiental de pesca (fls. 63/64). A denúncia foi oferecida em 22 de setembro de 2011 e recebida em 10 de outubro de 2011 (fl. 79). Após tentativas de localização dos acusados, os réus foram devidamente citados (fls. 132-verso e 159). O réu Noel Ribeiro da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 141/147, por meio de advogado constituído. Ao réu Ismael Araújo Junior foi nomeado defensor dativo (fls. 152), o qual apresentou defesa prévia às fls. 164/166. O parecer ministerial de fls. 168/171 requereu o prosseguimento do feito e o despacho de fls. 178 não verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando a expedição de carta precatória para produção da prova oral. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 204/205 e 224/230), tendo o MPF desistido da oitiva de Agnado da Silva Torquato (fl. 352), o que foi homologado (fl. 353). Decretada a revelia do acusado Ismael Araújo Junior (fls. 310), apenas o réu Noel Ribeiro da Silva foi interrogado (fls. 372/374). Na fase do artigo 402 do Ministério Público Federal e a defesa de Ismael nada requereram, enquanto a defesa de Noel deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 381, 386 e 409). O parquet federal apresentou alegações finais às fls. 389/396, requerendo a condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. Reiterou os memoriais às fls. 412. A defesa de Ismael Araújo Junior apresentou memoriais às fls. 417/419, pugna pela absolvição, alegando a falta de provas da autoria. Noel Ribeiro da Silva apresentou suas alegações finais às fls. 422/428 afirmando que no local a pesca não era proibida, bem como que não realizava atos de pesca. Informações obtidas na Rede Infoseg juntadas às fls. 429/434. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática dos delitos previstos no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98 e artigos 330 e 331 do Código Penal. Não havendo questões preliminares, passo à análise de cada crime separadamente. 2.1 Do crime contra o meio ambiente O artigo 34, da Lei 9.605/98 estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interdito. No inciso I proíbe-se a pesca de espécies que devem ser preservadas, ou seja, que correm o risco de extinção, bem como de espécies em tamanhos inferiores ao permitido. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complementa (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. A materialidade do crime está assentada no auto de apresentação e apreensão de fls. 10, boletim de ocorrência ambiental fls. 36/37, auto de infração ambiental (fls. 38), termo de apreensão (fls. 39 e 43) e laudo de dano ambiental de pesca (fls. 63/64), do qual se depreende a apreensão de 13,5 quilos de pescados capturados irregularmente. O artigo 2º da Instrução Normativa nº 26/2009 do IBAMA estabelece os locais de pesca proibido na bacia hidrográfica do rio Paraná, dispondo expressamente a proibição de pesca a menos de 1.000 (mil metros) da barragem hidroelétrica. A autoria também é certa, apesar dos réus alegarem que não realizavam ato de pesca, bem como que o local não era proibido. Todavia, foram apreendidas redes de pesca e peixes na embarcação dos réus, o que não deixa dúvidas de que exerciam atos de pesca. Quanto ao local, as testemunhas ouvidas tanto em sede policial quanto na fase judicial, Samir Palinkas, João Zaions Neto e Mario Fernando Rotta Nagano, agentes da Polícia Federal que participaram da operação, informaram que os réus estavam na gaveta da usina, local onde há maior concentração de peixes. Afirmaram que pela força da água só é possível pescar com redes (fls. 204/205, 224/230). A testemunha Mário Fernando Rotta Nagano também esclareceu a existência de placas marcando que no local a pesca é proibida. Ademais, sendo os réus pescadores profissionais, conjugado ao fato que estavam encapuzados para esconder suas identidades e o ato de tentativa de fuga, certamente tinham plena consciência que realizavam ato ilícito. Assim, ante as provas colacionadas, a autoria restou devidamente demonstrada. Por fim, esclareço que os fatos não se enquadram no princípio da insignificância. Em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. No caso dos autos, não é possível esquecer que os réus, pescadores profissionais, estavam pescando em local proibido (a menos de 1000 metros da hidroelétrica), especificamente na gaveta da usina, onde os peixes não conseguem subir a barragem, havendo a maior concentração de pescados, o que demonstra o intuito de pesca predatória. Desta feita, a condenação é medida que se impõe. No mais, preliminarmente, faço a definição da pena a ser imposta ao acusado. O tipo penal em questão prevê as penas de detenção, detenção e multa, ou apenas multa. Considerando a modalidade de pesca empreendida, local proibido com nítido intuito de pesca predatória, entendo que a pena de multa, isoladamente aplicada, não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. De outro lado, considerando a condição econômica dos acusados indicada nos autos, entendo inadequada a pena de multa cumulado com pena corporal. Por tais razões, comino-lhes a pena privativa de liberdade, de forma isolada. 2.2 Do crime de Desobediência O Artigo 330 do Código Penal dispõe que constitui crime: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal, em geral é praticado por particulares e a conduta se caracteriza pelo sujeito não obedecer, não atender, não aceitar, não cumprir ordem legal emanada de autoridade competente. Todavia, para que o crime se configure é necessária que a ordem seja transmitida diretamente ao destinatário, de modo que nunca pode ser presumida. Ademais, deve constituir-se em ordem e não simples solicitação ou pedido. E ainda, não se pode olvidar que a ordem pode ser transmitida de vários modos (verbalmente, gestualmente, por escrito, etc). Pois bem. Pugna o Ministério Público pela condenação dos acusados ao crime tipificado no art. 330 do Código Penal. Para tanto, aduz que

os réus não obedeceram à ordem de parar emanada pela autoridade policial que fez a abordagem. Ao contrário, empreenderam fuga. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos prestados revelam que os acusados não obedeceram a ordem de parada, empreendendo fuga em alta velocidade. Nesse contexto, verifico que os réus tentaram fugir para evitar o flagrante e, por conseguinte, a sua prisão. Em que pese entendimentos em sentido contrário, entendo que o mero ato de fuga é uma conduta atípica, na medida em que pautada no exercício de autodefesa. Ademais, não houve fuga após voz de prisão, o que afasta a tipificação da conduta. No caso dos autos, os réus ao empreender fuga após a ordem de parada emanada pela autoridade policial, agiram por instinto natural de preservar sua liberdade e não com a vontade de desobedecer. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Deixou de ser recolhida aos cofres públicos a importância de R\$ 179.601,83 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos). O réu, ao empreender fuga com seu veículo após a ordem de parada emanada pela autoridade policial, não cometeu o crime de desobediência, mas agiu em evidente instinto de preservar sua liberdade. Desse modo, por definição penal, não cometeu o delito de desobediência. Não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de uma ação penal em curso, de inquérito arquivado e de contravenção penal cuja punibilidade foi extinta, nos termos artigo 76, 4º, da Lei 9099/95, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelações dos réus Juliano Casali e Nelson André Santos Olímpio a que se dá parcial provimento. Reduzida, de ofício, a pena de multa. (ACR 00019083820124036116 - APELAÇÃO CRIMINAL - 53800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). PENAL. ART 132 CP. CRIME DE PERIGO CONTRA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. ART. 329 CP. RESISTÊNCIA. ART. 330 CP. DESOBEDIÊNCIA. Se o agente dirige perigosamente em via pública, ainda que fugindo de perseguição policial, não comete o delito do art. 132, porque não o anima a intenção de criar perigo para pessoa determinada. A conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício da auto defesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando os delitos de desobediência e resistência. (ACR 200870050001360, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 12/08/2009.) Logo, entendo que o fato é atípico, devendo os réus Noel Ribeiro da Silva e Ismael Araujo Junior serem absolvidos do crime de desobediência imputado.

2.3 Do crime de Desacato O crime de desacato se encontra previsto no art. 331 do CP, vazado nos seguintes termos: Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. O objeto jurídico do crime é o respeito à função pública. O núcleo do tipo traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar. A conduta pode consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos e etc. A crítica ou censura, salvo se proferida de modo injurioso, ainda que veemente, não configura o crime. Trata-se de conduta dolosa, que exige o específico fim de desacatar o funcionário. A enunciação de palavras ofensivas em tom de desabafo ou revolta momentânea não configura o crime. Segundo consta dos autos, os réus, no momento da fuga, teriam proferido palavras injuriosas e gestos desrespeitosos aos policiais federais, xingando-os de filhos da puta e ao levantarem o clássico dedo do meio. Todavia, os policiais federais narraram que tais ofensas ocorreram durante a fuga e não após a abordagem e prisão em flagrante. Logo, deve-se considerar que os ânimos se encontravam de fato exaltados. Diante da análise do conjunto probatório não se pode afirmar a ocorrência do crime de desacato, uma vez que o elemento subjetivo do tipo, vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido, não se observou no caso, devendo os réus ser absolvidos por este crime.

Passo à dosimetria da pena em relação ao crime ambiental. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, adicionalmente, àquelas constantes do art. 6º da Lei 9.605/1998, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. NOEL RIBEIRO DA SILVA-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações da Rede Infoseg (fls. 429/431) demonstram que possui diversos procedimentos por fatos semelhantes, havendo duas condenações, o que mostra que o acontecimento não foi um fato isolado em sua vida; entretanto, considerando que o Ministério Público Federal não requereu a vinda das certidões e folhas de antecedentes, de modo que não há como saber se houve o condenação com trânsito em julgado, não há como incrementar a pena-base em função de maus antecedentes. Além disso, o réu não pescou espécimes proibidas e a quantidade de pescado apreendida não pode ser qualificada como circunstância negativa do crime para um pescador profissional. Todavia, o réu opôs resistência quando de sua abordagem, empreendendo fuga e desrespeitando os policiais, além de utilizar capuz para impedir sua identificação. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Entretanto, em razão das circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, sem multa. -B) No exame de atenuantes e agravantes, não há o que ser reconhecido, de modo que mantenho a pena base anteriormente aplicada. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tampouco vislumbro a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 6º da Lei 9.605/1998. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, sem multa. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal e art. 7º da Lei 9.605/1998. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: E-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 29 (R\$ 1.553,82), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; E-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP. -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois encerrada a instrução criminal, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. ISMAEL ARAUJO JUNIOR-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações da Rede Infoseg (fls. 433/434) demonstram que o réu é primário e não possui antecedentes. Além disso, o réu não pescou espécimes proibidas e a quantidade de pescado apreendida não pode ser qualificada como circunstância negativa do crime para um pescador profissional. Todavia, o réu opôs resistência quando de sua abordagem, empreendendo fuga e desrespeitando os policiais, além de utilizar capuz para impedir sua identificação. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Entretanto, em razão das circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, sem multa. -B) No exame de atenuantes e agravantes, não há o que ser reconhecido, de modo que mantenho a pena base anteriormente aplicada. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tampouco vislumbro a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 6º da Lei 9.605/1998. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis)

meses de detenção, sem multa.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) verifco que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal e art. 7º da Lei 9.605/1998. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:E-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 31 (R\$ 1.553,82), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual;E-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP.-F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois encerrada a instrução criminal, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo ISTO POSTO, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a o pedido constante da denúncia e ABSOLVO os réus NOEL RIBEIRO DA SILVA e ISMAEL ARAÚJO JUNIOR, em relação aos crimes dos artigos 330 e 331, ambos do CP, na forma do art. 386, III, do CPP. Por outro lado, CONDENO o réu NOEL RIBEIRO DA SILVA, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 34, caput da Lei 9.605/98. CONDENO, também, o réu ISMAEL ARAÚJO JÚNIOR, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 34, caput da Lei 9.605/98. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver nos autos elementos que permitam avaliar o montante do prejuízo causado. Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de ROSANA/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu NOEL RIBEIRO SILVA, RG n.º 53.085.199-4 SSP/SP, residente na Viela 1537, nº 27 - quadra 130, em Primavera, do inteiro teor desta sentença. Ante a revelia decretada e, considerando a certidão de fls. 301, intime-se o réu ISMAEL ARAÚJO JUNIOR por edital. Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo (Dr. José Roberto Rocha Rodrigues - fl. 152), em 100% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Intime-se. Tendo o réu ISMAEL se defendido por defensor dativo e, considerando as condições financeiras de Noel, defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 192 de Dezembro de 2014, em face do acusado VAGNER OLIVEIRA VIEIRA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal (fls. 98/101). Segundo a peça acusatória, no dia 21 de junho de 2014, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, Km 466, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares em fiscalização de rotina no Posto Mônaco abordaram o caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas DTC 2030, conduzido pelo acusado VAGNER OLIVEIRA VIEIRA, constatando o recebimento e o transporte de 398.090 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilícitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 47/52. Consta dos autos o laudo de perícia criminal documentoscopia (fls. 61/64), de eletroeletrônicos (fls. 68/71) e de veículos (fls. 87/94). Em 22 de junho de 2014, foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança, conforme cópia da decisão juntada às fls. 147/148. A denúncia foi recebida no dia 24 de fevereiro de 2015 (fls. 102/103). Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 109, 113/115 e 144. Devidamente citado (fl. 167), apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 161/162). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 171/172). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 173. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 196/197) e o réu interrogado mediante carta precatória (fls. 222/223). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 226 e 228). O MPF apresentou alegações finais de fls. 230/237, requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 247/252, na qual pugnou pela absolvição ou a desclassificação do delito para o crime tipificado no artigo 349 do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional. Registro, de início, que o fato ocorreu em 21 de junho de 2014, anterior a promulgação da Lei 13.008/2014, de modo que se aplica aos fatos a seguinte redação do dispositivo legal: O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...): b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 07). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 47/52 atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai. O réu na fase policial manteve-se em silêncio (fls. 05), mas em juízo confessou os fatos (fls. 222/223). Esclareceu que aceitou realizar o transporte de carga de cigarros da cidade de Maringá/PR a Minas Gerais porque passava por dificuldades financeiras e que receberia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo serviço. A prova testemunhal, constituída pelos policiais militares, Carlos Eduardo Nunes Brito e Vanderlei Coves de Souza, que realizaram a abordagem, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relataram que em patrulhamento de rotina, fiscalizaram o caminhão no pátio do Posto Mônaco, sendo que o réu apresentou-se como motorista do veículo e que, a princípio, afirmou tratar-se de carga de arroz. Solicitado que abrisse as portas do caminhão baú, confessou estar transportando cigarros de origem estrangeira de Maringá/PR a Pouso Alegre/MG e que receberia o valor de R\$ 4.000,00 pelo transporte. A defesa alega a atipicidade da conduta, por entender que o réu não praticou qualquer das condutas previstas no artigo 334 do Código Penal. Todavia, mesmo que o réu não fosse proprietário dos cigarros, conforme se depreende dos autos, estava realizando o transporte

da mercadoria, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, o fato de ter recebido o caminhão em cidade próxima a fronteira com o Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 179.140,50. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante superior à R\$ 89.570,25. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - 19/3/2012). Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização, desacompanhados de documentação legal, não sendo o caso de desclassificação do delito. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena VAGNER OLIVEIRA VIEIRA-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 109, 113/115 e 144 demonstram que o réu é primário, não havendo qualquer outro apontamento criminal. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Apesar de não trazer detalhes de sua conduta, tenho que o réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos, o elevado valor dos tributos iludidos, bem como o fato do veículo sinais de identificação adulterados (fls. 94) majoram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social ou de sua personalidade. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Embora a acusada narre em seu interrogatório que receberia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para realizar o transporte, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. Desde modo, reduzo a pena em 6 meses, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 44 (R\$ 1.694,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, bem como do depósito realizado à fl. 151 (R\$ 10.860,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo: Isto Posto, em relação ao réu VAGNER OLIVEIRA VIEIRA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 44e 151 objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais. Decreto, o perdimento do veículo caminhão VW/24.250 CLC 6X2, de cor prata, placas DTC 2030, ano/modelo 2007/2007, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, em decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, especialmente porque trabalha como motorista, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Cópia desta sentença servirá: 1) de ofício-gab n.º 37/2016 à Receita Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos caminhão VW/24.250 CLC 6X2, de cor prata, placas DTC 2030, ano/modelo 2007/2007, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens; 2) de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu VAGNER OLIVEIRA VIEIRA, RG n.º 596812 SSP/MS e CPF n.º 554.430.951-53, residente na Rua Projetada 03, nº 123, Bairro CDHU, em Eldorado/MS, cel. 67.9928.9477, do inteiro teor desta sentença. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0004734-78.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ELENA DA SILVA ALVES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de agosto de 2016, às 15h15min., junto a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, o interrogatório da ré. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-39.2015.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002372-66.2016.403.6328 - MICHELLE GOMES GUERRA X NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO E SP365086 - MATHEUS ERIC BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. O pedido de tutela provisória já foi apreciado e indeferido pelo Juízo que declinou da competência (fls. 51/52), sendo desnecessária nova apreciação. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os originais da procuração outorgando poderes a seu patrono (artigo 104 do novo CPC), bem como declaração de hipossuficiência econômica. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1061

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004807-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-32.2015.403.6112) ALESSON SILVA FERREIRA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 110/111: Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Aguarde-se o retorno dos autos 0003823-32.2015.403.6112 do TRF3. Após, junte-se por linha, as peças de folhas 02/13, 53/57, 64, 69, 77, 97/99, 101/105, 107/108 e deste despacho. Na sequência, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

0001787-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-19.2015.403.6112) SEBASTIAO PEREIRA(PR069869 - RAFAEL TANCK SANDRI E PR019416 - ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. SEBASTIÃO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de restituição de coisas apreendidas, objetivando a devolução do veículo marca VW 16.210 H, ano 1990, placas AAC8290. Aduz, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo apreendido em poder de NEIDEMAR OKPES, o qual foi objeto de contrato de venda e compra realizado entre o requerente e VALDECIR POMIN PORTEIRO em 23.08.2013. Discorre que o veículo foi vendido pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo VALDECIR assumido, ainda, as 43 parcelas restantes do financiamento do bem junto à OMNI Financeira, contudo houve inadimplência pelo comprador a partir do mês de junho/2015, o que ensejou a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Diz que procurou VALDECIR para reaver a posse do veículo, sendo surpreendido com a notícia de que havia sido transferida a posse do bem a terceiro e que o seu paradeiro era incerto. Assevera que ajuizou demanda cível indenizatória em face de VALDECIR, em trâmite na Comarca de Paranavá/PR. Destaca que o bem não interessa ao processo criminal. Requer, ao final, a restituição do bem. Os autos foram instruídos, por determinação do Juízo, com os documentos de fls. 10/16). Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido (fl. 17). Certidão de objeto e pé da ação penal n. 0007484-19.2015.403.6112 a fl. 20. O requerente apresentou documentos para comprovação da inadimplência do promitente-comprador do veículo, bem como da dívida gerada em razão da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 26/32). O MPF, ao fim, reitera sua manifestação pela improcedência do pedido (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Na hipótese vertente, malgrado o CRLV do veículo objeto do presente incidente esteja em nome do requerente (fl. 10), é forçoso concluir que este não ostenta a posse e a propriedade do veículo em questão, porquanto, como se sabe, em se tratando de bens móveis a propriedade é transferida pela simples tradição, consoante preceitua o art. 1.267 do CC, verbis: A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO JUNTO AO CADASTRO DO DETRAN. BEM MÓVEL. TRASFERÊNCIA PELA TRADIÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.267. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO PRAZO LEGAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFETA A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem firme jurisprudência estruturada no entendimento de que efetivando-se a transferência de propriedade de bem móvel pela simples tradição, a falta de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do domínio de veículo não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes, afastada a presunção de fraude à execução se a penhora não fora efetivada antes da sua realização e não há indício nos autos de que a adquirente soubesse da demanda movida ao proprietário. (Precedente: AC n. 2005.01.99.063233-9, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do T. R. F. da 1ª Região, e-DJF1 de 11/02/2011, pág. 214). 2. A falta de providências pelo novo proprietário no prazo de trinta dias no sentido de efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante se tratar de determinação prevista no art. 123, 1º, do Código de Trânsito Nacional, não obsta a transferência da propriedade, que ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. 3. As provas documentais apresentadas pela parte embargante demonstram que na época de ajuizamento da execução fiscal o bem objeto de restrição já havia sido alienado, não fazendo mais parte do acervo patrimonial do executado. Daí porque correta a sentença determinando o cancelamento da restrição no DETRAN. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; Rec. 0062599-09.2010.4.01.9199; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 28/07/2015) Acresça-se que: É certo que a transferência da propriedade de bem móvel se dá com a simples tradição e que o registro de transferência junto ao Detran, por ter natureza estritamente cadastral e administrativa, constitui formalidade que induz à presunção da propriedade, podendo assim ser ilidida por outras provas. (TRF 3ª R.; ACr 0036792-50.2013.4.03.9999; MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 18/08/2015; DEJF 25/08/2015; Pág. 140) No ponto, o contrato de venda e compra acostado a fl. 30 denota que o autor SEBASTIÃO PEREIRA ajustou preço para pagamento do veículo apreendido, que foi pago parcialmente, mediante a retífica do motor promovido pelo comprador no valor de R\$ 13.800,00; adimplemento da parcela n. 05 do financiamento, no valor de R\$ 2.075,00; além do pagamento direto de R\$ 4.125,00 no dia 01.11.2013, restando para a totalização do valor do bem 43 parcelas do financiamento a serem quitadas pelo promissário-comprador. Nesse passo, verifica-se que o requerente não apenas recebeu valor substancial do bem apreendido, como também inítiu o comprador na posse do bem, comprometendo-se a entregar o recibo de transferência. Com efeito, a tradição do veículo ocorreu quando da celebração do contrato de venda e compra, ocasião em que se deu a transferência da posse do bem. Desse modo, resta ao requerente apenas cobrar o valor contratual inadimplido, resolvendo-se a obrigação em perdas e danos (art. 389, CC), não lhe assistindo qualquer direito quanto à persecução do bem. Frise-se que, consoante se infere da certidão acostada a fl. 20, foi decretado o perdimento do veículo apreendido, pois considerado produto do crime, o que também obsta a restituição pretendida. Assim sendo, indefiro o pleito de restituição formulado. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006651-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-48.2016.403.6112) ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por ALEX PATEIS SOARES. Fixada a fiança em 40 (quarenta) salários mínimos pela decisão de fls. 29/30, comparece o acusado nos autos (fls. 36/42) requerendo a redução do valor arbitrado. Alega, em síntese, que a quantia fixada está muito distante da realidade financeira sua e de seus familiares, o que torna impossível o seu recolhimento. Assevera que é trabalhador informal, autônomo, com renda mensal de 3 (três) salários mínimos, sem condições financeiras atuais de reunir o valor arbitrado para a fiança, de forma que, se não for reduzido, permanecerá por tempo indeterminado no cárcere. O requerimento foi instruído com os documentos de fls. 43/53. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela manutenção do valor arbitrado, com fulcro no art. 352, II, c/c art. 326, ambos do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Consta dos autos que o requerente é acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, tendo este juízo, ao revogar sua prisão preventiva até então vigente, concedido-lhe liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme decisão de fls. 29/30. Sabe-se que o instituto da liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, visa primordialmente a conferir ao suposto sujeito ativo de crime a possibilidade de aguardar em liberdade a instrução probatória do processo quando o crime praticado, em tese, não é grave, não se fazendo necessária a prisão preventiva (artigo 324, IV, do Código de Processo Penal). Assim, tratando-se de delito que admite a fixação de fiança, tem-se que a estipulação do valor deve, conforme disciplina do artigo 326 do Código de Processo Penal, ser determinada levando-se em consideração, sobretudo, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do agente, assim como as circunstâncias indicativas de sua periculosidade. Não bastasse, o artigo 350 do CPP determina que nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Na espécie, conforme já suscitado na decisão de fls. 29/30, o valor da prestação pecuniária foi arbitrado considerando-se que o encarcerado ALEX PATEIS SOARES já ostenta contra si um inquérito por fato de mesma natureza (0002717-11.2014.403.6002), a gravidade do crime cometido, cuja reprovabilidade vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas e, sobretudo, a grande quantidade de cigarros apreendidos. Nestas circunstâncias, não há que se falar em exorbitância do valor. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO OU DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª turma, RESP n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, dje 17.11.08; 5ª turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, dje 28.04.08 e 5ª turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, dje 07.04.08). 2. O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de afastamento ou redução da fiança sob o fundamento de que a situação econômica do paciente é mais favorável do que a demonstrada pelos documentos que acostou aos autos originais. Considerou para tanto o fato de que o paciente já foi preso em anteriormente pelo delito de contrabando, tendo obtido a liberdade provisória mediante o pagamento, na mesma data, de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acrescentou que representaria evidente descrédito à justiça admitir que na segunda prisão em flagrante em menos de dois meses, pela prática de crime da mesma natureza, o flagrado fosse colocado em liberdade mediante o recolhimento de fiança em valor inferior ou mesmo próximo do anteriormente fixado (fl. 31). 3. A manutenção da custódia cautelar da paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. 4. A apresentação de certidões negativas de propriedade imobiliária em nome do paciente (fls. 27/28) não se mostra suficiente para prova de sua condição econômica desfavorável. 5. No arbitramento do valor da fiança, a autoridade levou em conta os requisitos trazidos pelo artigo 326 do código de processo penal, restando inviável acolher a pretensão de redução ou dispensa de seu pagamento. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª R.; HC 0028247-78.2014.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel.ª Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini; Julg. 19/01/2015; DEJF 23/01/2015; Pág. 414) De outro lado, da atenta análise dos documentos colacionados aos autos pelo indiciado, verifico que não há qualquer documento efetivamente comprobatório da impossibilidade do recolhimento da fiança ou de situação de penúria. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO NO ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CP. FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não demonstrada pela defesa a necessidade de dispensa ou redução da fiança, arbitrada em valor condizente com os termos legais, com a razoabilidade e com a proporcionalidade, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. A fiança tem de implicar ônus financeiro para o afofado, caso contrário não atenderia às finalidades de assegurar o comparecimento aos atos processuais, de inibir a prática de novos ilícitos penais e de garantir indenização à vítima em caso de condenação. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2015.00.2.001210-7; Ac. 847.254; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mario Machado; DJDFTE 13/02/2015; Pág. 68) Assim sendo, com o parecer ministerial, mantenho o valor da fiança arbitrado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006599-44.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR GOMES DE LIMA(DF032655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA E DF034979 - DIOGO SANTOS BERGMANN)

Requisite-se à CEF a transferência do restante do numerário da conta 005-7241-6, em nome de Valdenir Gomes de Lima para o Banco Itau - 341, Ag. 9672, c/c 15050-6 também de Valdenir Gomes de Lima. Com a vinda do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP348941 - RENAN QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Expediente Nº 4292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

REPUBLICAÇÃO Estando preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 25 de 2016, às 14 horas. .PA 1,10 Providencie a Secretaria as intima .PA 1,10 No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o acusado no prazo de 10 (dez) dias, responde à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal, com redação da Lei n. 11.719/08. Notifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas retificações. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item (c) da f. 130 e determino que seja oficiado ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as providências de alçada ético disciplinar em face dos acusados. O ofício deverá ser instruído com as cópias indicadas pelo MPF.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-12.2016.403.6102 - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Despacho: Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA e FABIO DE FARIA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do descumprimento de contrato. Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 14.3.2014, firmaram, com as rés, um contrato por meio do qual compraram, da Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., um imóvel residencial, parcialmente pago com recursos da Caixa Econômica Federal; b) em 7.4.2014, ocasião em que receberiam as chaves do imóvel, constataram a necessidade de realização de reparos, razão pela qual as chaves permaneceram com a construtora; c) receberam as mencionadas chaves em 15.4.2016, data em que tomaram conhecimento de que as chuvas do dia anterior alagaram o imóvel; d) comunicaram o fato à construtora, solicitando as providências pertinentes; e) as medidas tomadas pela construtora não foram suficientes para solucionar o problema, porquanto, desde a primeira enchente, outras ocorreram, em menores proporções; f) em 27.1.2016, as águas da chuva adentraram, novamente, o imóvel, que é recém-construído; g) o parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil Francisco Carlos de Almeida Barros concluiu que os alagamentos decorrem de grave defeito de construção e de drenagem insuficiente das águas que incidem na rua; h) os frequentes alagamentos causam a desvalorização do imóvel; e i) essa situação causou-lhes danos materiais e morais. Pedem provimento jurisdicional provisório que determine, às rés, que efetuem, imediatamente, as obras necessárias para evitar que o imóvel seja novamente alagado, sob pena de multa diária. Os autores consignam, à f. 2-verso da inicial, que a Caixa Econômica Federal assegurou o imóvel que adquiriram. Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, haverá interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide quando houver possibilidade de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que é administrado pela referida empresa pública. Outrossim, distinguiu apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que, nas apólices de seguro privadas não existe comprometimento de recursos do mencionado fundo (STJ, EDRESP 200802177157, Segunda Seção, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28.11.2011 e EERESP 200802177157, Segunda Seção, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14.12.2012). Feitas essas observações, anoto que, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, que atua no contrato firmado entre as partes como credora fiduciária, é a beneficiária do seguro, cujo objeto é a dívida assumida pelos autores e a respectiva garantia. Com efeito, consoante a cláusula vigésima quarta do contrato, o seguro em questão cobre a morte ou invalidez permanente do devedor para assegurar o pagamento da dívida e os danos físicos do imóvel dado em garantia fiduciária (exceto vícios de construção) para assegurar a conservação do bem dado em garantia da dívida (f. 65 e 71-verso). Observo, ainda, que as condições da apólice de seguro para as operações de financiamento habitacional foram estabelecidas por meio do Processo n. 15414.002805/2009-40 da Superintendência de Seguros Privados (f. 70-85). Assim, manifeste-se a parte autora sobre eventual ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1158

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-93.2016.403.6102 - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X SILVANA COSELLI SBORGIA X SILVANA COSELLI SBORGIA X DANIELA MARQUES COSELLI CICIARELLI X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALIL(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação de fls. 159/179 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Fls. 311/313: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3594

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-87.2016.403.6126 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. Na consulta ao sistema CNIS das fls. 63/64, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor não se manifestou (fl. 66). Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

0002509-72.2016.403.6126 - JOSE MATOS ALBUQUERQUE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. Na consulta ao sistema CNIS das fls. 66/67, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor não se manifestou (fl. 71). Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000342-63.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

Recebo a petição retro (id. 200948) como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa a fim de que passe a constar o valor atribuído na petição supra mencionada (R\$ 213.790,74).

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 25 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4442

DEPOSITO

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008568-21.2011.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDRÉ CUNHA BRAGA Sentença Tipo ASENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito previsto no DL nº 911/69, em face de ANDRÉ CUNHA BRAGA, objetivando busca e apreensão do veículo descrito na inicial, marca FIAT, modelo STRADA FIRE, cor branca, Chassi 9BD27801052441138, ano de fabricação 2004, MODELO 2005, placa AMF-9754/SP, RENAVAL 840979525. Deferida a medida liminar (fls. 81/82), o requerido foi citado, porém, o veículo não foi localizado (fl. 88). Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi-lhe decretada a revelia, bem como deferido o bloqueio do veículo objeto desta ação junto ao DETRAN (fls. 96/98). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 126), o que foi deferido (fl. 127). Atendidas às formalidades legais, o réu foi citado (fl. 154) e deixou escoar in albis o prazo para resposta. Em decorrência, foi-lhe decretada a revelia também na ação de depósito (fl. 156). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º). Ainda segundo esse dispositivo, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º) e faculta ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º). Por sua vez, o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º), bem como, até a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor (art. 4º). No caso em exame, o contrato de fls. 10/15, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Também está comprovada a mora, em razão do inadimplemento demonstrado por meio de notificação extrajudicial (fls. 77/78), sendo que a não localização do veículo frustrou a execução da liminar (fl. 88). Convertida em ação de depósito, o réu foi citado e permaneceu em silêncio (fl. 154). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Determino a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do veículo objeto desta ação (marca FIAT, modelo STRADA FIRE, cor branca, Chassi 9BD27801052441138, ano de fabricação 2004, MODELO 2005, placa AMF-9754/SP, RENAVAL 840979525) ou do equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do antigo CPC, c/c artigo 1.046, 1º, do NCPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0009243-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PORTO DE ALMEIDA X RENATA SCORSAROVA RODRIGUES DE ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009243-76.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÉRGIO ROBERTO PORTO DE ALMEIDA E OUTRAS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SÉRGIO PORTO DE ALMEIDA e RENATA SCORSAROVA RODRIGUES DE ALMEIDA, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. A ré RENATA SCORSAROVA RODRIGUES DE ALMEIDA foi citada (fl. 135). Noticiado o falecimento do corréu, SÉRGIO PORTO DE ALMEIDA, a CEF foi instada a regularizar o polo passivo (fl. 151). Porém, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (fl. 153). É o breve relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 13 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201619-22.1996.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 465/466, ao argumento de omissão relativa à base de cálculo dos honorários de sucumbência. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que o dispositivo da sentença atacada deixou de estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela autora (fl. 466 verso). Nesse diapasão, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da sentença, que passa a constar: Condeno a autora no ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do NCPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004154-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004154-7) - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0004154-29.2001.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA APARECIDA DE ANDRADE propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária indenizatória. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fl. 196). Intimada a efetuar o pagamento (fl. 196), a executada juntou aos autos a guia do depósito judicial realizado (fl. 200). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação da execução e solicitou a expedição de alvará de levantamento (fl. 203). Foi expedido alvará de levantamento dos depósitos efetuados (fl. 205) e acostados aos autos os comprovantes de levantamento do depósito (fl. 207) É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 9 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA (MG043033 - GUILHERME WINTER) X HEBER ANDRE NONATO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002471-44.2007.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: EFIGENIA DE SOUZA e HEBER ANDRE NONATO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de EFIGENIA DE SOUZA e de HEBER ANDRE NONATO objetivando a cobrança da importância de créditos decorrentes da execução de contrato de abertura de crédito. Segundo narra a inicial, a ré formalizou com a CEF um contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material para construção, em dezembro de 2005. O valor do crédito aberto foi disponibilizado por meio do cartão CONSTRUCARD e praticamente todo utilizado, mas a ré deixou de honrar o pagamento das parcelas, a partir de julho/2006. O contrato contava com garantia fidejussória, firmada pelo corréu, na condição de avalista. Determinada a citação dos réus, a requerida Efigênia de Souza foi devidamente citada (fl. 68) e apresentou contestação, ocasião na qual requereu a gratuidade da justiça e alegou, em suma, ter assinado procuração ao seu sobrinho, que estava junto com o sócio, Heber André Nonato, em 25/07/04, na cidade de Lavras/MG, com intuito de ajudá-los, mas não tem qualquer conhecimento comercial e vive apenas de sua aposentadoria (fls. 69/71). Foram frustradas todas as tentativas de citação do segundo requerido, pois este não foi localizado nos endereços fornecidos pela autora, nas diversas diligências realizadas (fls. 22 vº, 42, 44, 66, 100, 127, 136). Foi prolatada sentença de extinção, por reconhecimento da prescrição (fls. 138/139). Interposta apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a sentença, para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 159/159). À vista da não localização do corréu HEBER ANDRE NONATO, foi deferida sua citação por edital, que foi promovida pela ré (fls. 173/177). Decorrido o prazo do edital, não houve contestação, razão pela qual foi a Defensoria Pública da União nomeada para exercer a função de curadoria (fl. 178). Ciente da nomeação, a DPU apresentou defesa por negativa geral e insistiu no reconhecimento da prescrição (fls. 180/181). Em réplica, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186/188). É o relatório. DECIDO. Defiro inicialmente, em favor da requerida, Efigênia de Souza, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Encontra-se preclusa, nesta instância, a apreciação da objeção de prescrição, uma vez que a sentença proferida por este juízo, que havia reconhecido a extinção da obrigação, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De qualquer modo, deve-se considerar, no caso dos autos, que, realizada a citação de um dos devedores solidários (em 19/04/09, fl. 68), a interrupção da prescrição atingiu os demais (art. 204 1º do CC/2002). No mais, após o ato interruptivo da prescrição, a CEF em nenhum momento ficou inerte. Ao contrário, por diversas vezes, informou novo endereço para tentativa de localização do corréu, sendo que todas as diligências restaram infrutíferas, o que ensejou sua citação por edital, após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. Em primeiro lugar, não merece acolhida a alegação da requerida, Efigênia de Souza, no sentido de que teria sido apenas procuração ao seu sobrinho e ao sócio deste, no Cartório Notarial de Lavras, pois, conforme se observa do contrato acostado às fls. 11/15, a ação de cobrança está ancorada em documento firmado pela autora (contrato de abertura de crédito), na qualidade de devedora. Logo, as alegações de vício do consentimento na outorga de procuração e de abuso de poder no exercício do mandato são irrelevantes para o julgamento do mérito da presente demanda. Cabe ressaltar que a requerida não impugnou a assinatura aposta no contrato de abertura de crédito. Sendo assim, é de rigor concluir que o instrumento contratual, os extratos e os cálculos trazidos demonstram, de maneira inequívoca, a existência de crédito em favor da instituição financeira. Nesse sentido, verifico que as partes celebraram contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção, em 27 de dezembro de 2005, por meio do qual ficou acordado o limite de crédito de R\$ 140.000,00, fornecido aos réus por meio do cartão CONSTRUCARD (fls. 11/15). Desse montante, segundo a documentação, a requerida utilizou R\$ 139.900,00, ou seja, quase a totalidade da quantia disponibilizada. Por sua vez, consta dos autos que foram amortizadas apenas sete parcelas, de modo que a inadimplência perdura desde 27/07/2006 (fl. 16). Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os réus a pagar à CEF a importância de R\$ 167.240,99, atualizado até 06/02/2007 (fls. 16). O valor da obrigação deve ser acrescido de atualização monetária e juros moratórios, até a data do efetivo pagamento, nos moldes em que disposto no contrato, vedada, todavia, a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice. Custas a cargo dos réus, observada a isenção, em relação ao corréu. Condeno, solidariamente, os corréus a pagar à autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do NCPC, restando sua execução suspensa em relação à EFIGÊNIA, nos termos do disposto no art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000457-43.2014.403.6104 - KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA X YURI TARTAGLIONE LAMARCHE FRANCA MODICA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000457-43.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: KATIA APARECIDA FRANÇA e OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:KATIA APARECIDA FRANÇA e YURI TARTAGLIONE LAMARCHE FRANÇA MODICA ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 28/07/2012, para que seja considerado o percentual de cem por cento do valor que o instituidor recebia a título de aposentadoria por invalidez acidentária, sem a limitação ao teto do salário de benefício. Entendem os autores, em suma, que fazem jus à pensão por morte, cinquenta por cento para cada um, calculada sobre o valor do benefício que o instituidor recebia à época do óbito e que era acima do teto. Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 29). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, ocasião em que sustentou a regularidade do ato administrativo de concessão e requereu a improcedência do pedido (fls. 31/34). Todavia, em razão da intempestividade, foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar os seus efeitos (fl. 35). As partes informaram o desinteresse na produção de outras provas (fls. 38/39 e 41). Instado, o INSS informou que o valor da renda mensal do benefício do instituidor foi decorrente de ação judicial (fl. 59) e acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 60/139). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretendem os autores a revisão do benefício de pensão por morte (NB 159.962.324-0), com vigência a partir de 28/07/2012, a fim de majorar a renda mensal inicial, ao argumento de que não devem sofrer a limitação do teto previdenciário, vez que o benefício do instituidor também não sofria essa limitação. Desassiste razão aos autores. O próprio artigo 75 da Lei de Benefícios, citado na exordial, estabelece que: Art. 75 - o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (negritei). Por sua vez, o artigo 33 da Lei 8.213/91, estabelece: Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir os salários de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (negritei) O artigo 45 supracitado, por sua vez, refere-se ao acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, nos casos em que comprovadamente o segurado necessitar da ajuda permanente de outra pessoa e, conforme disposto no parágrafo único, alínea c do mesmo dispositivo, cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Realmente, a renda mensal do benefício do instituidor não sofria a limitação do teto de benefícios, por ocasião do óbito, pois, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, isso decorreu de ação revisional por ele proposta na 2ª Vara do Trabalho de Santos, que determinou a conversão de seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (B/32) em aposentadoria por invalidez acidentária (B/92) e fixou o valor da referida renda mensal acima do valor teto limite (fls. 90 e 123), em cumprimento ao fixado no acórdão transitado em julgado, o qual determinou que para a fixação do salário-base há de ser considerado o valor do salário recebido pelo obreiro na data do acidente (fl. 135). Os autores, porém, não possuem o alegado direito à extensão dessa vantagem pessoal do instituidor, qual seja, a percepção da renda mensal sem o limite estabelecido como teto de pagamento dos benefícios previdenciários. Isso porque, as regras que estabelecem o cálculo da renda mensal inicial do benefício post mortem são aquelas vigentes à época do óbito (28/07/2012 - fl. 18), em homenagem ao princípio tempus regit actum. A jurisprudência é pacífica nesse sentido de que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. Assim, o cálculo da RMI deve submeter-se à regra imposta pelos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais). Destarte, considerando que os autores adquiriram o direito ao benefício sob a vigência das Leis que instituíram a limitação ao teto, a pensão por morte deve obedecer aos seus ditames. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DE SEU VALOR À PENSÃO POR MORTE. ART. 86, 4º, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ocorrendo o óbito do instituidor da pensão na vigência da Lei 9.032/95, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte, uma vez que referida lei revogou o 4º do art. 86 da Lei 8.213/91. 2. Correta a conclusão do Tribunal a quo, uma vez que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os seus requisitos, in casu, a data do óbito do segurado, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Agravo interno improvido. (STJ - RESP 201600791080, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/05/2016) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo, sem prejuízo do condicionamento imposto pelo artigo 98, 3º, do mesmo estatuto. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004427-51.2014.403.6104 - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004427-51.2014.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 23/10/2012.Narra a inicial, em suma, que em virtude dos problemas psiquiátricos que o acometem, notadamente o quadro depressivo, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, razão pela qual entende que agiu com erro a autarquia previdenciária ao indeferir seus requerimentos de benefício previdenciário de auxílio-doença.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 30).O INSS apresentou contestação e arguiu a prescrição quinquenal (fls. 32/34).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a existência do alegado quadro de incapacidade (fl. 37).Apresentados os quesitos pelas partes (fls. 43/44 e 46/47), o juízo nomeou perito e designou a data do exame pericial.Foi informado nos autos o não comparecimento do autor à perícia (f. 49), bem como certificada a frustração de sua intimação pessoal (fl. 51).Ciente, o patrono do autor informou que este poderia ser citado na pessoa de seu procurador (fl. 55).Destarte, foi designada nova data para o exame pericial (fl. 62), sendo as partes devidamente intimadas (fl. 64v./65). O perito judicial informou nos autos que o autor não compareceu para a realização do exame (fl. 68).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão não abarca prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.Passo ao mérito propriamente dito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, o autor pleiteia o benefício de auxílio doença, desde 23/10/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de abono anual (fl. 05).Observe da cópia da CTPS colacionada pelo autor, que o seu desligamento do último vínculo empregatício ocorreu em 03/07/2013 (fl. 24). Assim, considerando que o autor pleiteia o benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo (23/10/2012) e ajuizada esta ação em 29/05/2014, menos de um ano após o requerimento, a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas.Todavia, em que pese o relato contido na inicial, não restou provada a incapacidade do autor, temporária ou permanente, para o labor.Anoto que, para comprovar o alegado, o autor acostou, com a inicial, os atestados médicos de fls. 13/16. Observe desses documentos:O atestado datado de 09/10/12 (fl. 16) sugere o afastamento do autor por 14 dias.Verifico que dois desses documentos, datados em 08/2013 e 23/10/2013, encontram-se parcialmente ilegíveis (fls. 13/14). Entretanto, o atestado de fl. 15 é perfeitamente legível, sendo possível aferir os seus termos: Atesto que o Sr. Cristofalo Furno apresentou melhora e deve retornar ao trabalho a partir de 03.2.13. Assim, os referidos atestados médicos não comprovam o alegado pelo autor, na exordial. Noutro giro, designada a perícia médica por este juízo, o autor não compareceu ao exame.Nestes termos, como a instrução processual não confirmou a existência de incapacidade laborativa, não há como censurar o ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia ré.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 08 de junho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005603-65.2014.403.6104 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005603-65.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO RÉUS: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré de pagar-lhe a quantia referente complementação de honorários periciais, nos termos em que fixados nos autos da reclamação trabalhista. Narra a inicial, em síntese, que o autor é médico e atua como perito judicial em varas da Justiça do Trabalho da 2ª Região há mais de dez anos. Relata, ainda, que após a realização do laudo pericial em processo judicial perante a 2ª Vara do Trabalho de São Vicente (autos nº 0128700-12.2009.502.0482), seguiu-se a prolação de sentença, na qual seus honorários foram fixados em R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para cada perícia/laudo apresentado. Em fase de liquidação, todavia, sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho deixou de realizar o pagamento do valor fixado no título judicial, referentes à perícia médica e técnica. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/50). Custas prévias foram satisfeitas (fl. 51). Este juízo reconheceu a incompetência em razão do valor da causa e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal (fl. 53). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 66/94), acompanhada de documentos (fls. 95/100), ocasião em que arguiu, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 103/113). O Juizado Especial Federal Cível de Santos reconheceu sua incompetência absoluta e devolveu os autos a este juízo (fl. 114). Este juízo reconsiderou a decisão anteriormente prolatada e reconheceu a competência para apreciar o feito, vez que o acolhimento do pedido importaria em nulidade ou cancelamento de ato administrativo federal, o que excepciona a regra do valor da causa, nos termos do artigo 3º, 1º, III, da Lei que criou os Juizados Especiais Federais. Cientes, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 135 e 136). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez comprovado o pagamento do montante de R\$ 1.500,00 referentes aos honorários periciais pleiteados nesta ação, tendo em vista que o autor busca o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 relativos aos mesmos autos. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida refere-se à regularidade do pagamento efetuado em favor do autor, a título de honorários periciais, consoante fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 01287-2009-482-02-00-4 (fls. 44/48). O autor reconheceu o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 referente aos honorários pleiteados nesta ação (fl. 132) e persegue o valor remanescente de R\$ 500,00. Destaco que em matéria de pagamento de honorários periciais inseridos no âmbito da assistência judiciária gratuita deve ser observada a norma regulamentadora editada pela justiça trabalhista (art. 96, inciso I, CF), observada as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem compete exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, 2º, inciso II, CF). No caso, a União informa que o regime remuneratório dos peritos inseridos na assistência judiciária gratuita encontra-se regulado pela Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nos artigos 141 a 144 do Provimento GP/CR 13/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que instituiu a Consolidação das Normas da Corregedoria e disciplinou a remuneração dos peritos nos casos de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Observo que a referida norma fixa o limite máximo de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais, sendo que eventuais decisões acima desse teto devem ser fundamentadas e submetidas à presidência do Tribunal (art. 142). Vale salientar, ainda, que a norma que disciplina o pagamento dos honorários periciais no âmbito da 2ª Região da Justiça do Trabalho (PROVIMENTO GP/CR Nº 13/2006) é da competência da PRESIDÊNCIA e da CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. No caso, verifica-se do ofício resposta firmado pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 95/96), que na esteira do entendimento da Presidência desta Corte à época, havendo dois laudos periciais (médico e técnico) elaborados pelo mesmo perito, efetuar-se-á o pagamento do valor arbitrado a uma das perícias e, excepcionalmente, mais 50% da condenação referente à segunda perícia. Portanto, à luz das provas coligidas aos autos, não há comprovação de erro ou nulidade no procedimento de execução dos honorários periciais ao autor e não lhe assiste razão quanto ao pleito do valor remanescente, à vista do exposto pela Presidência do TRT da 2ª Região, a quem compete a disciplina do pagamento dos honorários periciais, conforme salientado. Com esses fundamentos e pelo que mais consta dos autos, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º do NCPC. P. R. I. Santos/SP, 30 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009837-90.2014.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0009837-90.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., por meio desta demanda, requer tutela jurisdicional declaratória e condenatória em face da UNIÃO, a fim de obter a declaração do direito à conclusão do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias e, em virtude do alegado descumprimento desse prazo, requer seja declarada a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos da COFINS (1º trimestre/2005), desde a data do protocolo do pedido administrativo até a supressão dos óbices ao ressarcimento, bem como da compensação tributária. Subsidiariamente, requer a condenação da requerida à restituição da quantia paga (R\$ 94.189,36), monetariamente corrigidas, nos termos do artigo 165 do CTN. Alega a autora, em suma, que se sujeita a IRPJ (lucro real) e a PIS/PASEP e COFINS (regime não cumulativo), conforme as Leis n.º 10.637/2002, n.º 10.833/2003 e n.º 12.599/2012. Afirma que sempre formula pedidos para repetição e compensação (PIS/PASEP e COFINS) por meio de sistema informatizado disponibilizado pela RFB (PER/DCOMP). Em relação ao caso sub judice, aduz que, em 16/4/2007 e em 8/6/2009, formulou pedidos sobre suposto indébito (COFINS), relativo ao 1.º trimestre de 2005 (processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34), com data de protocolo em 17/5/2007. Ressalva que, até o momento desta demanda, não havia ainda julgamento dos pleitos formulados administrativamente. A autora explicita cada ocorrência em relação a esse processo administrativo, em síntese: (1) suposto decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias: protocolizado o pedido em 17/5/2007, sobreveio despacho, em 29/7/2009, relativamente a deferimento do pleito, mas, segundo alega, essa resposta não foi conclusiva; (2) suposta ilegalidade continuada: solicitada compensação, em 1.º/9/2009, com débitos parcelados (Lei n.º 11.941/2009), não houve decisão sobre esse pleito, logo, para manter-se adimplente, a autora teve de realizar pagamentos mensais mínimos até 30/7/2011 e de submeter-se a atualizações segundo a SELIC, tratamento olvidado em relação a seus créditos; (3) suposta mora administrativa: solicitada restituição de indébito tributário, em 14/10/2011, sobreveio, em 23/5/2012, manifestação administrativa no sentido de que o referido indébito, parcialmente, teria sido compensado com débitos incluídos em parcelamento especial, devolvido o remanescente do indébito, em 22/4/2014, ao sujeito passivo da relação tributária; e (4) suposto pagamento indevido: desconSIDERADOS, em tese, descontos referentes a pagamento à vista, a autora entende que a administração tributária deixou de lhe devolver, nos termos da regra do artigo 167 do Código Tributário Nacional, a quantia de R\$ 94.189,36. Sustenta, ainda, a violação da razoável duração do processo (artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e dos princípios atinentes à administração pública (artigo 2.º da Lei n.º 9.784/1999 e artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007), considerado entendimento pretoriano sobre o assunto; violação do princípio da não cumulatividade acerca de PIS/PASEP e de COFINS (artigos 149, 2.º, inciso I; e 195, 12, da Constituição Federal; e Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003); o direito à SELIC (correção monetária), em razão dessa suposta mora, desde o momento inicial do processo administrativo, pois, ao revés, configurar-se-ia enriquecimento ilícito estatal, independentemente de tratar-se ou não de crédito escritural. Pleiteou a antecipação de tutela jurisdicional, também à vista de precedentes jurisprudenciais, para imediata

conclusão do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34. Nesse particular, sustenta que a autoridade administrativa ainda não julgou o referido feito e aduz que houve indevida superação do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 24, inciso II, da Lei n.º 11.457/2007). A inicial (fls. 2/37), anexaram-se documentos (fls. 38/209) e comprovante de recolhimento das custas prévias (fl. 210). Por meio de contestação, a UNIÃO atribuiu à autora, no caso subjacente, exclusiva responsabilidade no tocante à duração, em desacordo com a regra do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34. Sustenta que a administração tributária não utilizou mais de 360 dias para emitir nenhum de seus atos decisórios, nem para dar andamento às providências necessárias ao curso deslinde do processo. Argumenta que a própria autora requereu à administração a não continuidade de seus procedimentos, ocasião em que foi possível parcelamento de débitos tributários (Lei n.º 11.941/2009) e em que houve essa opção. Menciona documento de fl. 3.139 do processo administrativo em epígrafe. Entende inviável aplicar-se a SELIC, já que rechaça a existência da denominada resistência ilegítima, quando menos que se aplique esse indexador somente após a aceitação da compensação de ofício. Afirma que não houve erro a respeito do acerto de contas (crédito resultante de indébito X débito parcelado/Lei n.º 11.941/2009), pois, em tese, a autora utilizou o valor original do débito parcelado (fls. 176/180), desconsiderado abatimento de parcelas antecipadas (compensação de ofício), consoante o saldo devedor (artigo 7.º da Lei n.º 11.941/2009). Defende a legalidade do ato administrativo amplamente considerado. Por fim, requereu o indeferimento da antecipação de tutela e o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir no tocante à duração do processo administrativo (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007). Em anexo à contestação (fls. 219/231), a UNIÃO trouxe cópia integralmente digitalizada (CD-ROM) do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34 (fl. 232). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/238) e a autora informou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fl. 251), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 391). As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 387 e 392). É o relatório. DECIDO. Na espécie, a autora sustenta que, nos autos do caso subjacente (processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34), superou-se por ... 07 (sete) vezes o prazo legal de 360 dias, previsto na Lei n.º 11.457, de 2007, A propósito do tema, transcrevo trechos do relatório subscrito pela autoridade administrativa, relativamente à integralidade do iter procedimental pertinente: ... O pedido de ressarcimento COFINS - Não Cumulativa - Exportação, referente ao 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.503.774,15 foi transmitido na data de 16.04.2007 sob o número 00911.030408.16.04.07.1.1.09-0940. (fls. 05/08, 780/782). A empresa na data de 11.05.2007 apresenta documentos e solicita análise do crédito (fls. 04/2.814). O processo administrativo nº 15987.000090/2007-34 é formalizado em 17/05/2007 (fls. 02), e encaminhado para a SEFIS, na data de 14/01/2008, tendo em vista o valor pleiteado (fls. 2.814). A empresa recebeu o termo de Intimação Fiscal em 26/03/2008 para apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 2.831/2.838). Em 04/07/2008 a empresa atende à intimação fiscal (fls. 2.839/2908). Termo de Verificação fiscal nº 01/06/2009 em relação ao crédito referente ao processo administrativo nº 15987.000090/2007-34 (fls. 2.940/2.948, 2.972/2.975). Pedido de ressarcimento, Cofins - Não-Cumulativa - Exportação, do 1º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 389.004,81, transmitido na data de 08/06/2009. (fls. 2.950/2.975) foi solicitada vinculação ao processo administrativo (fls. 2.971). O Despacho Decisório DRT/STS nº 10 de 29.07.2009 reconheceu o direito ao crédito ressarcimento de COFINS, relativo ao 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.892.778,93 (fls. 2.977/2.981). A empresa recebeu comunicado para compensação de ofício (fls. 2.982/2.984), com ciência, pela via postal, na data de 25.08.2009 (fls. 2.985). Em 01.09.2009 e empresa vem discordar da compensação de ofício (fls. 2.987), e, solicitar em contrapartida, a retenção do valor do ressarcimento até que os débitos sejam liquidados através de parcelamento a ser requerido pela empresa. A própria empresa peticionou para que a administração não realizasse os seus procedimentos. Observo que nesta data era possível ser realizado o pedido de parcelamento da lei nº 11.941 de 2009 (...) ex vi do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009. A empresa objetivava se beneficiar das regras do parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009, e, realizou a sua opção em 05/11/2009 (fls. 3.139). Tendo em vista a petição do contribuinte a mesma foi aceita, em 03.09.2009. (fls. 2.990/2.991), ou seja, em prazo inferior a 01 (um) ano. A empresa não se manifestou mais no processo. Em 22.03.2012 a Secretaria da Receita Federal novamente comunica a empresa (...) acerca da compensação visando solucionar o processo (fl. 3.003), com ciência da empresa, pela via postal, em 26/03/2012 (fls. 3.004). A empresa em 27/03/2012 concorda com o prosseguimento do processo administrativo (fls. 3.006/3.027). Efetou-se a compensação do valor com o parcelamento da lei nº 11.941 de 2009, na data de 03/04/2012 (fls. 3.039/3040), em prazo inferior a 01 (um) ano, em relação à concordância da empresa com a compensação. Na data de 21.05.2012 a empresa solicita extrato da compensação (fls. 3.041/3.047), que foi respondido pelo Comunicado SEORT/EQREST nº 455/2012 de 23.05.2012 (fls. 3070), com ciência pela postal, na data de 28/05/2012 (fls. 3.071). Em 28/05/2012 a empresa apresenta questionamento em relação ao processo administrativo nº 15987.000288/2009-80 (fls. 3.073) que foi respondido (fls. 3.074). No extrato das parcelas da L. 11.941 - RFB - DEMAIS - ART. 1º (fls. 3.078/3.099) o sistema no processamento da compensação de ofício considerou parcelas anteriores a Março de 2012 (fls. 3.088/3.082). Desta forma, para a correção do erro de processamento, foi necessária a realização de apuração especial; e, a compensação de ofício, realizou-se a partir da parcela com vencimento em abril de 2012, conforme extrato de 29/08/2012 (fls. 3.140/3.161), ou seja, em prazo inferior a 01 (um) ano. O comunicado SEO/EQREST nº 717/2012 informa da correção do acerto de contas no parcelamento da lei nº 11.941 de 2009 (fls. 3.165), com ciência da empresa, pela via postal, em 03/09/2012 (fls. 3.166). Sanadas as dívidas e verificado que o crédito correto devido ao contribuinte foi de R\$ 5.892.778,93, em 05/11/2009 o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e sua dívida foi consolidada no total de R\$ 13.073.089,30. Aplicando-se as reduções previstas na respectiva legislação houve uma redução da dívida em R\$ 1.879.826,96 (fls. 3.139, 3.148, 499). O recibo de consolidação do parcelamento mostra a composição dos valores de forma discriminada e da redução da dívida conforme determinação legal (fls. 3.418/3.427). Observa-se que as antecipações pagas até a consolidação (R\$ 1.864,28) estão consideradas na apuração do valor da prestação (fl. 3.418). Após a consolidação, a partir de junho de 2011 a prestação básica ficou calculada em R\$ 69.511,78 (fls. 3.142, 3.418, 3.502) e o contribuinte realizou recolhimentos até Março de 2012 (10 parcelas). (...) A compensação de ofício foi realizada no valor de R\$ 9.213.801,26 e ocasionou um benefício ao contribuinte de REDUÇÃO ANTECIPAÇÃO de R\$ 1.282.477,49 (fls. 2.1390,...). A redução do valor das parcelas foi aplicada conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009 (...). O acima foi regulamentado pelo artigo 17º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22.07.2009 (...). O inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941 de 2009 estipula (...). O valor de R\$ 94.189,36 apurado pelo contribuinte e pleiteado como erro da administração não tem fundamento. A redução prevista para pagamento a vista em caso de antecipação é válida para o saldo devedor (...). Não ocasiona recálculo em relação às parcelas já pagas. Na tabela elaborada pelo contribuinte (DOC. 18 - fls. 3.494) o mesmo calcula o valor da redução para pagamento a vista para toda a dívida, e, após abate os valores amortizados pela Secretaria da receita Federal do Brasil (...). O cálculo correto foi o efetuado pela Secretaria da Receita Federal, que apurou qual seria o valor da parcela para pagamento a vista, e, considerou este valor como extinto pela compensação de ofício, em relação ao saldo devedor. A diferença entre a parcela original (R\$ 69.511,78); e, a parcela recalculada pelas regras do pagamento a vista (artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009) (R\$ 60.961,63) é o valor da redução (R\$ 8.549,85)... * Multiplicando o valor de R\$ 8.549,85 (... (artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009) por 150 parcelas de saldo devedor resulta no valor de R\$ 1.282.477,49 que é considerado na amortização da dívida do contribuinte com a denominação REDUÇÃO. (...) No que se refere ao PA 15987-000.090/2007-34, o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório foi de R\$ 5.892.778,93, sendo que foi utilizado no parcelamento da lei nº 11.941 de 2009, o valor de R\$ 4.872.225,40 (fls. 3.204), restando ao contribuinte um valor a restituir de R\$ 1.020.552,53. (...) O valor de R\$ 1.020.552,53 foi pago ao contribuinte por meio de ordem bancária em Abril de 2014, no banco 001, Ag 1913, Conta 4138 (fls. 3.526)... (excertos do relatório de fls. 3.529/3.537 dos autos do processo administrativo digitalizado: CD-ROM de fl. 232). De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo

adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da suposta ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei n.º 11.457/2007, que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, observa-se dos documentos acostados aos autos, que referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que a última manifestação da empresa, nos autos do caso subjacente, ocorreu em 28/5/2012. Ora, o pretendido acerto de contas realizou-se em 3/9/2012 (intimação), restituído, em abril de 2014, o respectivo indébito. Evidente, portanto, que o processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34 já foi finalizado há muito tempo. A autora ajuizou esta demanda em 19/12/2014, quando já inexistia a alegada omissão administrativa. Faltar-lhe-ia, portanto, interesse de agir no tocante ao aspecto relacionado à suposta violação da regra do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. No mérito, entendo comprovada ausência de inércia da administração, por prazo superior ao estabelecido no diploma legal supracitado, para prolação de decisão, conforme destacado acima em ementa extraída dos autos do procedimento administrativo, pois, no caso em tela, inobstante o protocolo do processo administrativo fiscal n.º 15987.000090/2007-34 em 16.04.2007, considerado o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, em cotejo com as movimentações processuais acima relacionadas, verifico que referido lapso temporal não foi ultrapassado pela autoridade administrativa. Por fim, inviável o acolhimento do pedido subsidiário da empresa autora, no sentido da restituição dos valores pagos indevidamente, monetariamente corrigidos, vez que tais valores já lhe foram restituídos por meio de ordem bancária, em abril de 2014, conforme se observa à fl. 3.526 dos autos do procedimento administrativo (CD-ROM de fl. 232). Ante todo o exposto, resolvo, em mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, 3º do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002947-04.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n.º 0002947-04.2015.403.6104 Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora (fl. 312), tendo em vista que os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional é questão de direito e pode ser aferida por meio dos documentos colacionados aos autos. Intimem-se. Santos, 16 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004994-48.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0004994-48.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/ARÉU: UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA: ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de cancelar o auto de infração constante do processo administrativo fiscal n.º 10711.722286/2015-18, o qual culminou com aplicação de multas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou autorização para realizar o depósito integral das sanções pecuniárias e a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. O pleito antecipatório foi deferido para o fim de autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor débito apurado no procedimento administrativo n.º 10711.722286/2015-18, a ser comprovado nos autos, o qual, uma vez realizado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade (fl. 135). O comprovante do depósito efetuado em 13/07/2015 foi acostado aos autos (fls. 141). A autora noticiou que não foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa, apesar do depósito, e que essa omissão ameaça o exercício de sua atividade, no âmbito do Porto de Paranaguá, à vista das exigências realizadas pela administração portuária daquela localidade. Reiterou, assim, fosse deferida a integralidade do pleito antecipatório, a fim de que a exigibilidade do crédito fazendário fosse suspensa e determinada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 143/145). A União apresentou contestação e afirmou que não possui condições de verificar se o depósito é integral, uma vez que o débito teria sido constituído pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que, embora informada, até o momento não se posicionou (fls. 167/187). Em decisão, foi deferida antecipação de tutela também para suspender a exigibilidade das penalidades pecuniárias objeto do presente feito e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 189). Instadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas (fl. 198), manifesta-se novamente a União, em contestação (fls. 201/204) e a parte autora, em réplica, informou o parcial cumprimento da decisão, bem como reiterou sua ilegitimidade passiva e a aplicação da denúncia espontânea (fls. 207/222). A UNIÃO informou ter efetuado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência da medida judicial (fls. 236/243). Ciente, a autora impugnou a afirmação da União de que a pendência estaria suspensa desde agosto/2015. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autora, no procedimento administrativo impugnado, pois as agências marítimas são representantes de embarcações estrangeiras em território nacional e responsáveis para que as normas legais brasileiras sejam cumpridas, cabendo-lhes dar a devida orientação em relação às normas sanitárias, tributárias e administrativas. Compete ao agente marítimo, a fim de resguardar-se de eventuais prejuízos provocados por infrações que não tenha dado causa, munir-se de cautelas contratuais que lhe assegure, se for o caso, as indenizações de que necessita junto ao armador. Igualmente não merece prosperar a alegação de que o Auto de Infração estaria embasado nos revogados artigos 45 a 48 da IN/RFB 800/07, pois não foi esse o enquadramento legal utilizado pela autoridade administrativa, consoante se observa do referido Auto (fl. 77). Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito do processo. No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração n.º 0717600/00407/15 que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não

dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial. Vejamos: A empresa ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A., inscrita no CNPJ (...), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (...), referentes à inclusão das informações dos veículos transportadores listados na planilha que consitui o Anexo II, a fls. 16, efetuadas após o prazo limite estabelecido no inciso I do art. 22 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE ESCALA APÓS O PRAZO pelo Siscomex Carga para cada caso. Assim, conforme consta da planilha de ocorrências referentes às datas e horários das inclusões das escalas (fl. 88), encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Observo que foram três ocorrências, uma com data de inclusão em 09/09/2011, às 09:47, e duas em 13/03/2015, quando deveriam ter sido efetuadas na data/hora limite, de 09/09/2011, às 06:23, para a primeira e em 08/03/2015, para as duas últimas. Portanto, intempestivas as informações por descumprimento do prazo estabelecido no artigo 22, inciso I, da IN 800/07, com as alterações trazidas pelas IN-RFB 899/08 e 1473/14, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto, foi corretamente aplicada uma multa de R\$ 5.000,00 para cada uma delas, nos termos do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ao argumento de que prestou as informações e que os dados inseridos alegadamente fora do prazo tratam-se, na realidade, de meras retificações - fl. 25. Assim, além de admitir que dados foram inseridos fora do prazo, não comprovou a autora ter prestado as informações no prazo estabelecido, tampouco em que consistiram as alegadas retificações, de modo a incidir corretamente o disposto no art. 107, IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66. Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre destacar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Vale repisar que a autora, na qualidade de agência marítima, equipara-se ao transportador que representa, conforme disposto nos artigos 4º e 5º da IN 800/2007: Art. 4º - a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. Art. 5º - As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Assim, tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Observo que o prazo de antecedência estabelecido é prazo mínimo, de modo que a autora, na maioria dos casos, pode concluir a desconsolidação em prazo anterior, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, que deveria ser efetuado pelo transportador antes da atracação. Contudo, se deixou de fazê-lo em decorrência de ato imputável ao transportador, tal responsabilidade contratual entre o agente desconsolidador e o transportador, para fins de eventual ressarcimento, não se opõe à Fazenda Nacional. Assim, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Nesse diapasão, não merece acolhida a alegação de culpa de terceiro. Anoto que eventual falha do dever de comunicação quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e não pode ser alegada em face da União. Destarte, forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração, razão pela qual concluo que a sanção imposta é hígida. Por fim, entendo inaplicáveis os efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a fim de excluir a sanção, na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Ademais, o advento da Lei 12.350/2010, que alterou o parágrafo 2º do art. 102 do Decreto-Lei 37/66, e possibilitou a aplicação da denúncia espontânea às penalidades administrativas não teve o condão de excluir a imposição da multa, no caso concreto, em razão do princípio da especialidade, pois, conforme consta do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6759/2009, em seu artigo 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União. Custas a cargo da autora. Condene a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do NCPC. P. R. I. Santos, 28 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005479-48.2015.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO GRPU/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0005479-48.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NELSON PIERONI DELLA SANTARÉ: GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO ESTADO DE SÃO PAULO GRPU/SP Sentença Tipo CSENTENÇA: NELSON PIERONI DELLA SANTA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO ESTADO DE SÃO PAULO GRPU/SP, para o fim de obter a declaração de quitação do débito exigido referente a laudêmio atrelado ao RIP 7071.0003467-70. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/24). Instado a regularizar a inicial, a fim de indicar corretamente o ente que deve integrar o polo passivo (fl. 34), o autor juntou aos autos petição (fls. 35/63). É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, oportunizado ao autor emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo, vez que a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo é órgão sem personalidade jurídica, novamente, o autor não indicou corretamente o polo passivo, tendo em vista que apontou a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO-SP, órgão vinculado à administração pública federal e igualmente despersonalizado, característica que o impede de ser sujeito processual, posto que destituído da capacidade de ser parte. Destarte, sendo a capacidade de ser parte um pressuposto processual, ausente aquela, não poderá o órgão público atuar em um dos polos da demanda. Nesse sentido, as ações dos órgãos públicos são imputadas às pessoas jurídicas às quais pertencem, cabendo a elas, portanto, postular e defender direitos concernentes aos órgãos públicos que fazem parte de sua estrutura. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003072-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA (SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003072-69.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSEMBARGADO: JOSÉ ANTONIO SARAIVA DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ ANTONIO SARAIVA DA SILVA sob alegação de excesso de execução. Aduz o embargante, em suma, que o embargado, ao elaborar o cálculo dos valores em atraso, o fez considerando as parcelas em atraso desde 09/02/1993, quando o título executivo foi expresso em condenar a autarquia aos efeitos financeiros a partir de 24/05/2005. Ciente, o embargado impugnou os argumentos apresentados pelo embargante e sustentou a correção dos valores por ele apresentados. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 35/39). Instados à manifestação, o INSS concordou com o parecer contábil (fl. 47) e o embargado ficou-se inerte (fl. 48). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não merecem acolhida os cálculos do embargado, vez que em desacordo com o título judicial, que estabeleceu como termo inicial do benefício a data da propositura da ação, 24.05.2005 (fls. 05/07). Assim, diante da concordância do embargante com os valores apurados pela contadoria judicial, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido e acolho os cálculos da contadoria, para fixar a execução no montante de R\$ 1.490,37 (um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos), atualizado para 01/2016. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 35/39) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, arquivar-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007533-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-46.2015.403.6104) ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0007533-84.2015.403.6104 Indefiro a prova pericial requerida pela embargante (fl. 163), em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a causa de pedir, na inicial, baseia-se puramente em questões de direito. Intimem-se. Santos, 16 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001523-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-35.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X HOMERO NAVAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001523-87.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSEMBARGADO: HOMERO NAVAS Sentença Tipo BSENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por HOMERO NAVAS sob alegação de excesso de execução. Aduz o embargante, em suma, que o embargado, ao elaborar o cálculo dos valores em atraso, deixou de considerar a revisão havida em 12/2010 e aplicou de maneira incorreta a correção monetária e juros de mora. Ciente, o embargado concordou com os argumentos apresentados pelo embargante e sustentou que os cálculos apresentados a maior foram em razão do desconhecimento dos termos da revisão administrativa efetuada (fls. 21/22). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, como o embargado concordou com o valor apurado pelo embargante, ora em execução, de modo que a hipótese é de homologação. Não merece acolhida, porém, a alegação do embargado de que desconhecia os termos da revisão administrativa efetuada em 12/2010, haja vista a majoração da renda mensal de seu benefício, à época, em decorrência da referida revisão. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso III, a, do NCPC, e HOMOLOGO o valor apresentado pelo embargante (fl. 10), no montante de R\$ 48.433,80 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), atualizado para 06/2015. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fl. 10) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, arquivar-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010985-27.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: POSTO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA EPP E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de POSTO DE SERVIÇO AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA EPP, LUCINEIDE ROCHA DA SILVA e ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA objetivando a cobrança da importância de R\$28.194,99, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/75). Custas prévias satisfeitas (fl. 76). Citados (fl. 127), os réus ofereceram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 132/136). Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 146/149, 168/174, 191/197), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 204/205). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004062-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS...3....4....5....6....7.... AUTOS Nº 0004062-36.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: CLAUDINEI SANTOS - ME E OUTRO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CLAUDINEI SANTOS - ME E OUTRO objetivando a cobrança da importância referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/86). Custas prévias foram satisfeitas (fl. 87). Determinada a citação dos executados (fl. 95), as tentativas restaram infrutíferas (fls. 98/99). Instada (fl. 100), a exequente requereu diligências via PLENUS, CNIS, BACENJUD, WEBSERVICE E RENAJUD (fl. 103), o que foi deferido (fl. 104). Os executados ofereceram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 148/149). Por fim, a exequente requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis e requereu o desentranhamento dos documentos originais (fls. 186/187). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011626-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011626-61.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: D R PEREIRA MAGAZINES - ME E OUTRO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de D R PEREIRA MAGAZINES - ME E OUTRO objetivando a cobrança da importância referente à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/54). Custas prévias foram satisfeitas (fl. 55). Citados os executados (fls. 64/65), não opuseram embargos à execução (fl. 66). Realizadas diligências via BACENJUD (fls. 71/74), RENAJUD (fls. 79/80), INFOJUD (fls. 81/84), as quais restaram frustradas. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6) - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205059-89-1997-403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ VAUSTREGÉSILO BRITO DA FRANÇA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 470/475). A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 480/484). Instada a se manifestar, a parte exequente informou estar satisfeita com o crédito. (fl. 487). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005089-78.2015.403.6104 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉUS: CARLOS JOSÉ BARBOZA e OUTRO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CARLOS JOSÉ BARBOZA e VANESSA CLARCK LACERDA, objetivando mandado liminar e definitivo de reintegração na posse do imóvel consistente no apto. nº 45, Bloco C, Módulo 02, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Residencial Wladimir Herzog, sito à rua A, nº 371, no loteamento denominado Chácara Itapanhau, no perímetro urbano do município de Bertioxa/SP. Alega a autora ter firmado com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, em 2002, o qual se comprometeu a pagar R\$ 139,89 mensais, além das taxas condominiais e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Contudo, o réu deixou de honrar o compromisso assumido a partir de outubro de 2014. Aduziu, por fim, que todas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso restaram infrutíferas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/29. Custas prévias (fl. 30). Foi deferida a liminar (fl. 33), a qual foi devidamente cumprida, sendo a autora reintegrada na posse, certificando-se que no imóvel encontrava-se terceiro ocupante (fls. 40/41). Compareceu espontaneamente nos autos a Sra. Vanderly Pereira Batista e informou o falecimento do Sr. Carlos José Barboza, requerendo, outrossim, a celebração de acordo com a autora (fls. 44/52). Informado pela CEF a impossibilidade de conciliação no presente feito, diante da reintegração ocorrida (fl. 53). Instada a autora a requerer o que entender de direito (fl. 55v.), quedou-se inerte (fl. 56v.). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerido por Vanderly Pereira Batista (fls. 44/46), tendo em vista que a requerente não ostenta a qualidade de arrendatária ou de sucessora do autor, no contrato em comento. No caso, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento dos arrendatários em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesta ação, ajuizada em face dos arrendatários Carlos José Barboza e Vanessa Clark Lacerda, cumprida a liminar de reintegração de posse e não encontrados os réus (fl. 40), uma vez informado o falecimento do primeiro (fl. 49), cumpria à CEF promover a citação da corré, fornecendo o correto endereço para tanto. Todavia, instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 55v.), tendo em vista a certidão negativa de intimação/citação dos réus (fl. 40), a CEF quedou-se inerte (fl. 56v.). Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 319, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação processual. Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do NCPC). Ao deixar transcorrer in albis o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000176-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE BRITO DO NASCIMENTO, MARIA CAROLINA REZENDE DEL GIORNO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

S E N T E N Ç A

Espólio de ALEXANDRE BRITO DO NASCIMENTO, representado por MARIA CAROLINA REZENDE DEL GIORNO DO NASCIMENTO, promove a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho inicial, determinou-se:

“De acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles. Nessa esteira, considerando a afirmação contida na peça exordial de que a Srª Maria Carolina Rezende del Giorno do Nascimento é a única dependente de Alexandre Brito do Nascimento junto ao INSS, emende a parte autora a inicial para regularizar o polo ativo da ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.”

Não obstante regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

SANTOS, 27 de julho de 2016.

Ana Aguiar dos Santos Neves

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000434-41.2016.4.03.6104

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

D E S P A C H O

Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia do contrato que pretende rescindir e sustenta os demais pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-02.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TANSAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de pedido liminar, que a mercadoria retida seja liberada, ficando facultado à autoridade aduaneira lavrar o auto de infração correspondente; como pedido alternativo, que seja determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a lavratura do auto de infração. Fundamenta seus pedidos nos artigos 42, §2º, e 48, 1º, da IN SRF n. 680/2006, que determina a lavratura de auto de infração no caso de exigências, na conferência aduaneira, com relação às quais tenha havido apresentação manifestação de inconformidade pelo importador, situação que ocorre no caso.

Prestadas informações pela autoridade impetrada, sobre as quais o impetrante manifestou-se espontaneamente.

É o relato do necessário. Decido.

Os documentos dos autos demonstram que, em procedimento de conferência aduaneira, foi formulada exigência para que o importador retificasse a declaração de importação para ajustar a descrição da mercadoria, que foi considerada inexata, importando a retirada do benefício de ex tarifário ali indicado, com o recolhimento dos tributos incidentes e da multa prevista no art. 711, III, do Decreto n. 6.759/09.

Quanto a essa exigência foi oposta manifestação de inconformidade pelo impetrante, tendo sido mantida a exigência pela autoridade.

Nesse sentido, em princípio, teria razão o impetrante ao mencionar a necessidade de lavratura do auto de infração por parte da autoridade impetrada, possibilitando a liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, conforme facultado pela legislação aduaneira (art. 570, §3º do Regulamento Aduaneiro – Decreto n. 6.759/09, e artigos 42, §2º, e 48, §1º, da IN SRF 680/06):

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

[...]

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração.

[...]

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS (DECRETO Nº 6.759/2009). CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO INTERROMPIDO. EXIGÊNCIA DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. REMESSA IMPROVIDA. 1. Empresa importadora de mercadorias retidas em recinto alfandegado impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Receita Federal no Porto de Vitória/ES, apontando ilegalidade na inércia dessa apontada autoridade coatora em dar continuidade ao despacho aduaneiro. Pretende com o writ segurança apta a desembaraçar os bens importados, sustentando omissão da parte impetrada em efetuar lançamento de multa administrativa quando já formalizada sua manifestação de inconformismo em face dessa obrigação tributária acessória. 2. O prosseguimento do despacho de importação teve seu curso interrompido em razão de exigências de retificação nas declarações de importação, como, por exemplo, correção da descrição de mercadorias, fato que ensejou a aplicação de multas, inclusive em razão de a importação encontrar-se desacompanhada de licença. **Na fase da conferência aduaneira, portanto, exigiu-se multa da impetrante, cujo pagamento, consoante a legislação de regência, poderá se efetuar independentemente de formalização de processo administrativo fiscal. Todavia, caso o contribuinte manifeste inconformismo para com tal exigência, impõe-se o lançamento para a constituição do crédito tributário correlato.** 3. **Como não houve a constituição do crédito tributário em razão de ausência de lançamento, as mercadorias não podem ser consideradas importadas e liberadas para o mercado interno, o que somente se dá com a conclusão do desembaraço aduaneiro. O lançamento tornou-se, assim, compulsório para a Administração Aduaneira, sendo certo que o retardo na lavratura do correspondente auto de infração acaba por comprometer o desembaraço aduaneiro, daí porque correta a sentença ao assinalar prazo para a autoridade impetrada constituir o crédito apurado.** 4. Remessa necessária improvida.

(REO 201250010071815, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/02/2014.)

No caso em apreço, porém, há que se considerar fato superveniente mencionado nas informações prestadas pela autoridade coatora, consistente na possibilidade de prática de ato mais grave que a mera declaração inexata, por poder ter ocorrido, em tese, aproveitamento indevido de benefício de exceção de alíquota do imposto de importação, isso tendo em conta, principalmente, a divergência de informação de valores de aquisição dos moinhos conforme informado em documentos acostados ao presente mandado de segurança.

Inicialmente, ao contrário do quanto apontado na última petição do impetrante, considero que a autoridade impetrada pode levar em conta os documentos a que teve acesso nestes autos para fins de, se o caso, constatar a existência de fraude na importação, visto que esta verificação pode ocorrer com fulcro nos elementos que a autoridade disponha para tanto, inclusive fora dos documentos constantes do próprio despacho aduaneiro. Ademais, o fato em questão, apesar de não se tratar do objeto inicial do *mandamus*, deve ser considerado por se tratar de fato superveniente que influi no julgamento da lide, nos termos do art. 493 do CPC.

Firmadas tais premissas, verifico que, caracterizada pela Administração, em tese, a prática de ato que pode ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa, a exemplo da pena de perdimento, não se mostra ilegal a apreensão das mercadorias até a conclusão de tal procedimento, evidenciando-se, ademais, não ser aplicável, nesse caso, a disposição dos artigos 42, §2º, e 48, §1º, da IN SRF n. 680/06, pois a situação agora se mostra com outros contornos. Aplicável, pois, ao caso, o disposto na IN RFB n. 1.169/11, em seu art. 5º, que determina a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIAS FRAUDULENTAS - PENA DE PERDIMENTO - (ART. 69º DA IN/SRF Nº 206, DE 25/09/2002). 1. As mercadorias introduzidas no País sob fundada suspeita de fraude deverão, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro, ser submetidas aos procedimentos especiais de controle aduaneiro e ficar retidas até a conclusão do correspondente procedimento, ficando sujeitas, em tese, à pena de perdimento. 2. Como bem salientado pelo Juízo a quo: "o relatório do Auto de Infração e os documentos juntados no processo administrativo não se baseiam em meros indícios ou presunções, mas sim fornecem elementos concretos do considerado dano ao Erário, baseados em laudos técnicos os quais indicaram que para todas as amostras enviadas para exame laboratorial restou demonstrado que os custos médios da maior parte de sua matéria-prima constitutiva eram superiores aos preços dos acabados e prontos para a venda." 3. "Existindo apontamentos de fraude na importação não é permitido o caucionamento para que desembaraçado o bem, em face do art. 69º da IN/SRF n. 206, de 25/09/2002. O art. 618 do Decreto n. 4.543/2002 (regulamento aduaneiro) diz que se aplica a pena de perdimento da mercadoria na hipótese de importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado." (AGTAG nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 pág. 198.) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00168056220114013400 0016805-62.2011.4.01.3400 , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:564.)

Ademais, por sua vez, por enquanto se mostra temerária a análise deste Juízo quanto à correção ou não do encaminhamento da questão para procedimento especial de controle aduaneiro. Isso porque a questão ainda será objeto de análise pela Administração – a quem o impetrante poderá prestar os esclarecimentos apresentados a este Juízo para afastar a suspeita de fraude apontada – para, só após, ser submetida à revisão pelo Judiciário. Desse modo, por ora, cabe apenas a consideração de tal situação para concluir que o direito líquido e certo que aparentemente existia quando do ajuizamento do presente mandado de segurança esvaiu-se diante da constatação de tal fato superveniente, que ainda será objeto de análise pela Administração.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A paralisação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI 14/2000012-0 decorre da necessidade da autoridade alfandegária de análise preliminar à instauração de eventual procedimento especial de controle aduaneiro, previsto no artigo 68 da MP 2.158-35/2001. 3. Tratando-se, portanto, de análise prévia, não há, ainda, instauração de eventual procedimento especial de controle aduaneiro, mesmo porque, sequer houve lavratura de "termo de início", tal como exigido pelo artigo 4º, IN SRF 1.169/2011. 4. Sequer se constata ausência de motivação para instauração de "procedimento especial de controle aduaneiro" no "termo de constatação e intimação fiscal", alegada pela agravante, pela falta de descrição de qualquer fato concreto, ou indício, para justificar a suspeita de subfaturamento. 5. A um, porque não houve efetiva instauração de procedimento especial de fiscalização, mas apenas constatação de divergência entre documentos apresentados pela agravante na importação, e operações semelhantes realizadas anteriormente, bem como com sítios eletrônicos na internet. A dois, porque a notificação da agravante para apresentação de documentos objetiva, exatamente, a colheita de dados para eventual instauração do procedimento fiscalizatório - ou não -, momento a partir do qual, então, se poderá falar em indícios ou não de subfaturamento, ou qualquer infração punível com a pena de perdimento. 6. No momento, o que a autoridade alfandegária constatou foi apenas divergência documental, o que determinou a análise prévia de outros documentos e dados, a fim de evitar que, com a imediata instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, sem análise documental mais detalhada, as importações regularmente efetuadas, que possuam meros equívocos materiais, ou divergências legalmente aceitas, sejam submetidas, de forma injusta, à retenção. 7. Se a agravante entende, de fato, inexistir subfaturamento das mercadorias, ou qualquer outro fato que possa ensejar a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, a apresentação dos documentos exigidos, acompanhado dos esclarecimentos aqui efetuados, devem ser suficientes para que a autoridade alfandegária convença-se a dar continuidade ao despacho aduaneiro, e afastar o alegado prejuízo às atividades empresariais - já que, a partir do final de novembro/2014, foi concedido prazo de trinta dias para apresentação dos documentos solicitados. 8. A concessão de medida judicial para imediata liberação dos bens importados, mesmo através de oferecimento de caução, mostra-se, neste momento, temerária, pois sequer houve conclusão da análise documental prévia, e, assim, esclarecimento dos fatos envolvidos na causa. 9. Cabe ressaltar, por sua vez, que a hipótese de liberação através de garantia, prevista no artigo 106, §1º, II ("exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador, do adquirente ou do encomendante"); artigo 572 ("quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, a depósito ou a pagamento de qualquer ônus financeiro ou cambial, o desembaraço aduaneiro dependerá do prévio cumprimento dessas exigências"), ambos do Decreto 6.759/2009, e o artigo 7º da IN SRF 228/2002 ("enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial") não são aplicáveis à hipótese dos autos, pois, reitera-se, trata-se de mera interrupção do despacho aduaneiro para análise preliminar, não havendo, ainda, incompatibilidade do valor da importação com o patrimônio da empresa ou dúvida quanto à origem dos recursos para importação. 10. Relevante, assim, a análise documental determinada pela autoridade alfandegária, pois, se se trata, de fato, de mercadoria produzida "sob encomenda", de acordo com a necessidade do adquirente, não constando de catálogos eletrônicos, tais bens, de regra, possuem valor superior àqueles padronizados, justamente por demandarem mais tempo de produção. Por isso, verifica-se a necessidade e adequação da exigência de apresentação de "catálogo ou lista oficial de preços emitida pela MOTIC INSTRUMENTS INC, exportadora e fabricante de equipamentos: tal(is) documento(s) deverá(ão) conter os preços dos equipamentos em cada uma de suas configurações, descrevendo quais partes ou acessórios incluem - câmeras, adaptadores, objetivas, etc". 11. Sem a análise e comparação de tais dados não se pode concluir, desde já, que as mercadorias foram corretamente descritas e faturadas na DI, e que o contrato de representação e distribuição tenha sido relevante para a definição do preço. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00006284220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.)

Posto isso, inexistindo no momento o fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09), **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer e, após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2016.

ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Formula a parte autora pedido de **tutela de urgência** com a finalidade de compelir as rés ao cumprimento do contrato, “[...] com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os ‘remendos’ que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória a ser fixada prudentemente por este Douto Julgador, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes”.

No caso de não cumprimento da ordem liminar, alternativamente, postulam a conversão dos pleitos em perdas e danos.

Segundo a inicial, os autores, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, adquiriram o imóvel localizado na Rua Olympia Sampaio, 189, Parque Enseada, Guarujá – SP, encontrando-se com o pagamento das parcelas em dia. Ocorre que, desde a entrega, o imóvel vem apresentando inúmeras rachaduras, o que foi noticiado imediatamente à construtora (2ª requerida).

Alegam que a construtora tomou medidas paliativas, sem solucionar os problemas, os quais ressurgiram e causaram graves prejuízos financeiros, tais como a perda de móveis planejados, batentes, portas etc, acrescidos dos danos de ordem moral.

Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, apontam a responsabilidade solidária dos requeridos pelos vícios surgidos no produto, daí decorrendo o direito à efetiva reforma do imóvel e correção de todos os problemas mencionados, além das reparações por dano moral e material.

Com a inicial, vieram documentos.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à realização de obras em imóvel financiado e à disponibilização de outro imóvel, no mesmo padrão daquele, para moradia da família dos autores durante o período de reforma.

Pois bem. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648 – CPC/1973), lecionam: "*(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.*".

Nesse passo, inviável, por ora, o deferimento da medida antecipatória, porquanto examinando o quadro probatório até aqui apresentado, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, apontar quais são, efetivamente, as causas dos vícios apontados, tampouco a alegada precariedade da construção e a extensão das obras necessárias para evitar as apontadas rachaduras, ou seja, impossível, neste momento, definir quais seriam as medidas adequadas à solução dos problemas acima descritos.

Ressalto, destarte, que a despeito dos percalços narrados pelos mutuários, não há como deferir a medida pleiteada, porquanto, neste momento, não há como estabelecer relação entre os danos estruturais e a efetiva responsabilização dos requeridos. Repito, a providência ora postulada, de caráter liminar, demanda análise acurada do conjunto probatório bem como das respostas ainda a serem apresentadas pelos réus.

Ademais, em que pese a situação relatada na inicial, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que não se vislumbra das provas acostadas o *periculum in mora*, podendo o pedido veiculado em sede de tutela antecipada aguardar a instrução regular do feito com observância do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se.

Int.

Santos, 26 de julho de 2016.

Ana Aguiar dos Santos Neves

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000426-64.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE RICARDO GONCALVES LOYO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por correção monetária dos depósitos realizados na conta v

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos sa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito t inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS deve m reajuste do salário mínimo.

Documentos em arquivos eletrônicos acompanharam a

Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, p a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano irrepa

No caso em análise, não há se falar em risco de o c jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela apl muito tempo.

Diante do exposto, ausente requisito previsto no a r

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7778

CARTA PRECATORIA

0005101-58.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ERIK MONEDA KAFAER X PAULO TADEU LINO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Solicitação de fl. 02. Inclua-se na pauta de audiências a data de 2 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas para a realização da videoconferência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas-SP (horário de Brasília).Solicitem-se as providências necessárias junto ao setor de informática. Intimem-se as testemunhas da defesa arroladas para que compareçam neste Juízo na data supramencionada.Ciência ao Juízo Deprecante. Caso as testemunhas se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolva-se a carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, as testemunhas residirem em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-45.2006.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIANE RODRIGUES GONCALVES DA SILVA X JOSE MARTINEZ FERNANDEZ(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Regiane Rodrigues Gonçalves da Silva foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 393/394). A ré, em audiência realizada no dia 02 de abril de 2014, aceitou a proposta do MPF (fls. 465/466). Todas as condições impostas à ré para a suspensão condicional do processo foram cumpridas (fls. 494/vº), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade, conforme petição acostada à fl. 508.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que a ré cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas da ré, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso).Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Regiane Rodrigues Gonçalves da Silva (RG nº 6.806.709-0 SSP/PR; CPF nº 582.538.401-44), em relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.

0002740-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 329/16 ao Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP para realização do interrogatório do acusado.

0001336-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REMY LEANDRO DA SILVA(SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)

Remy Leandro da Silva foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 334, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 237). O réu, em audiência realizada no dia 23 de maio de 2014, aceitou a proposta do MPF (fls. 283/284). Todas as condições impostas ao réu para a suspensão condicional do processo foram cumpridas (fls. 293/vº, 291/292, 303/304, 306/309, 311/312, 314/315, 317/318, 322/323, 325/326, 328/331 e 335/3369), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade, conforme petição acostada à fl. 349.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas do réu, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso).Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Remy Leandro da Silva (RG nº 14.114.261 SSP/SP; CPF nº 082.361.748-32), em relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.

0001272-06.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR BASSO(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA)

Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, VALDEMIR BASSO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 180/181, onde alegou inocência por serem inverídicos os fatos a ele imputados.Decido.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 16/08/2016, às 15h00min, para o interrogatório do réu. Intime-se. Expeça-se carta precatória.Ciência ao MPF e à Defesa. Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 16.08.2016 (fl. 190). Dê-se baixa na pauta.Ato contínuo, designo para o dia 2 de setembro de 2016, às 14:00 horas audiência de instrução, quando será realizado o interrogatório do réu, por meio de sistema de videoconferência. Solicitem-se as providências necessárias junto ao Setor de Informática deste Fórum para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Justiça Federal de Florianópolis-SC a intimação do réu Valdemir Basso a fim de que compareça a sala de videoconferência daquela Subseção Federal no dia e horário supramencionados. Para intimação do acusado, observe-se a certidão acostada ao verso da fl. 187.Intimem-se as partes acerca deste despacho, bem como acerca de fl. 190.

0004646-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DO NASCIMENTO LIMA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos.Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCELO DO NASCIMENTO LIMA apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário e de atipicidade. Sustentou, ainda, a ausência de dolo (fls. 110/123).Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Desse modo, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia.Também rejeito a alegação de falta de justa causa para a ação penal pela ausência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional.Em apoio a esse entendimento, colaciono, a seguir, decisões extraídas da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional.2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ.3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17/08/2016, às 15h00min, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas residentes dentro da área de competência desta Subseção e em São Paulo-SP, e o interrogatório do réu. Intimem-se.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa arroladas. Ciência ao MPP e à Defesa. Vistos.Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa residentes em São Paulo-SP deverão ser inquiridas via sistema de videoconferência, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 17.08.2016 (verso de fl. 128). Dê-se baixa na pauta de audiências.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 28 de outubro de 2016, às 15:00 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Roberval Rodrigues da Silva, Anali Bueno e Elisabete Queiroz Tavares de Oliveira.Intime-se a testemunha Roberval Rodrigues da Silva no endereço declinado à fl. 124.Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo-SP a intimação do réu e das testemunhas Anali Bueno e Elisabete Queiroz Tavares de Oliveira para que compareçam ao Fórum Criminal daquela Subseção Judiciária na data e horário supracitado.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pelo réu residentes nos municípios de Santana do Parnaíba-SP, Franco da Rocha-SP, Palhoça-SC e Cotia-SP.Ciência ao MPP e à Defesa acerca deste despacho, bem como da decisão de fls. 127/128. Vistos.Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 332/16 à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nº 333/16 à Comarca de Franco da Rocha/SP, nº 334/16 à Comarca de Cotia/SP e nº 335/16 à Comarca de Palhoça/SC.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5824**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003978-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003978-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)**

Processo nº 0003978-40.2007.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de denúncia (fls. 357/357v) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO, dando-o como incurso nas penas do Art. 33, 1º, I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A defesa do denunciado apresentou defesa prévia às fls. 412/415, alegando a inépcia da denúncia, a ausência de provas da prática delitiva e a inocorrência da transnacionalidade do delito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas. 5. Designo o dia 18/08/2016, às 16:00 horas, para o interrogatório do réu, a realizar-se pelo sistema de teleaudiência. Expeça a Secretaria o necessário. Designo o dia 14/09/2016, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Humberto Antonio Dias (fls. 357v), a realizar-se por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Designo o dia 24/11/2016, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Edson Kuhin Rego Filho, José Gustavo Marques de Britto, Marcelo Perrone Sznifer e Sandro Luis Soares Martins (fls. 357v). Depreque-se à Comarca de Valparaíso/SP a citação do réu e sua intimação acerca das audiências designadas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha Humberto Antonio Dias para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se. Expedidas CP 317/2016 p/ JFSP, CP 399/2016 p/ JF Brasília/DF.

Expediente Nº 5825**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)**

Dê-se vista à defesa dos corréus DIEGO RIBEIRO CONTESINI e NELSON RIBEIRO CONTESINI (fls. 888) para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5827

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000662-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2012.403.6104) LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 58: Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 52/57 para os autos principais n. 0001433-21.2012.403.6104, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000373-53.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

ADVOGADOS DA AUTORA: LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT - SP211331, JOÃO ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial atribuindo correto valor à causa que deverá ser comprovado através de planilha/demonstrativo de cálculo.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-68.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: OTACILIO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OTACILIO LOPES DA SILVA FILHO** contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da natureza acidentária do auxílio-doença n. 605.991.473-3, modificada para auxílio-doença previdenciário após acolhimento de contestação do empregador, porém sem a prévia manifestação do beneficiário, exigida em respeito ao contraditório.

Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido auxílio-doença n. 605.991.473-3, desde 28/04/2014, de natureza acidentária, assim fixada por ato da perícia médica do INSS. Porém, em 09/05/2016, foi comunicado da modificação do benefício para previdenciário, sem que tivesse sido notificado, anteriormente, para manifestação quanto à contestação apresentada pelo empregador.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pode a perícia médica, com base em nexos epidemiológico, caracterizar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como de natureza acidentária, considerando os CIDS e CNAE constantes da lista C do anexo II do Decreto n. 6.042/2007, facultado ao empregador contestar a conclusão.

Apresentada contestação, deve o segurado ser intimado para exercer o contraditório, para, assim, interferir na produção do resultado que vier a ser obtido no processo administrativo, por mandamento constitucional e infralegal, este contido no art. 337, § 12, do Decreto n. 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade de impugnação à contestação.

No caso concreto, verifico que a intimação do beneficiário deu-se somente após o acolhimento da contestação apresentada pelo empregador, o que lhe impediu de exercer adequadamente o contraditório, pois não pode impugnar a contestação e assim exercer influência sobre a decisão que veio a ser proferida, a representar, por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório, no que reside a ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 605.991.473-3 até que o beneficiário seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Mercedes Benz do Brasil Ltda. e, caso queira, a impugne. Caso não apresentada impugnação, será restabelecida a decisão que modificou a natureza do referida benefício; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2016

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-65.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RONALDO RODRIGUES DE BRITO - SP354119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA OLINDINA DA SILVA** contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, para que seja dado cumprimento à decisão da Junta de Recursos da Previdência Social que lhe concedeu a aposentadoria por idade n. 173.159.598-8.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício em 24/03/2015, indeferido em primeira instância administrativa, mas deferido por decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, com posterior interposição de recurso especial pelo INSS, ao qual não foi dado provimento. Com o retorno dos autos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a autarquia previdenciária se recusa a implantar o benefício, determinando que a segurada aguarde em casa.

Funda o pedido na obrigatoriedade de cumprimento das decisões do CRPS em 30 dias, nos termos do art. 49 da Lei n. 9.874/99.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

De fato, foi deferida à impetrante a aposentadoria por idade n. 173.159.598-8, por decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme documento n. 155738. Interposto recurso especial pelo INSS, não houve acolhimento.

Com a determinação do retorno dos autos à origem em 11/03/2016 e o comparecimento da impetrante à agência da Previdência Social em 01/06/2016, presume-se o recebimento dos autos, daí nascendo a obrigatoriedade de dar cumprimento à decisão do CRPS, salvo exceções específicas, não caracterizadas na espécie.

Ademais, a própria autoridade coatora não se manifestou sobre a pretensão, para trazer qualquer fundamento válido para o descumprimento da decisão administrativa.

Com o escoamento do prazo de trinta dias para cumprimento da decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, presente a coação noticiada na peça exordial, que deve ser afastada pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no processo administrativo n. 36216.019116/2015-29 e implante a aposentadoria por idade n. 173159.598-8, no prazo de dez dias.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10513

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão problemas ortopédicos e vasculares. Em apertada síntese, alega ser portadora de flebite, tromboflebite, varizes com úlceras, insuficiência venosa, espondilose, transtorno cervical e lombar, radiculopatia, bursite e epicondilite, moléstias que a levaram a requerer sucessivos auxílios-doença, concedidos entre 2006 e 2009. Sem motivo, em 17/08/2009 foi cessado o último auxílio-doença, não obstante a manutenção da incapacidade para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 158/185, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Laudo médico-pericial juntado às fls. 213/224 e 241/246. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de mérito proferida e determinou a realização de nova perícia médica, consoante decisão de fls. 292/293.Laudo médico-pericial juntado às fls. 302/307 e 326/341, complementados às fls. 353/356. Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Não há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurada, em 2008. A controvérsia, pois, reside na existência ou não de incapacidade laboral e em qual extensão. O laudo pericial, fls. 213/224, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 23/05/2008 até 03/08/2008.Desta forma, a requerente faz jus ao recebimento do auxílio-doença no período fixado.A perícia realizada em 26/11/2015, fls. 326/340, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 29/11/2015, sem previsão de reavaliação no momento.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Entretanto, em novembro de 2015, momento em que nova incapacidade foi fixada, a autora já não detinha mais qualidade de segurada. Com efeito, o seu último vínculo de trabalho, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, teve término em 30/06/2012, sem qualquer recolhimento de contribuição em data posterior.Assim, considerando que a data da sua incapacidade, total e temporária, é de 29/11/2015, há que se reconhecer a perda da qualidade do segurada.Portanto, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, tampouco para concessão de aposentadoria por invalidez.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora auxílio-doença, com data do início da incapacidade fixada em 23/05/2008 e data da cessação em 03/08/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Constatado a existência de ERRO MATERIAL na sentença proferida às fls. 143/145, conforme relatado pelo réu às fls. 173/179. Com efeito, a tabela de fls. 145 apurou equivocadamente 25 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de atividade especial para o autor, eis que ao período especial em comento foi aplicado novamente o coeficiente de 1,40, para conversão em atividade comum, conforme se denota do cabeçalho da planilha intitulada Conversão especial p/ comum. Em nova tabela, apura-se que o autor conta com apenas 17 anos, 11 meses e 6 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, de forma que o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser analisado. Ademais, embora tenha sido computado na planilha, deixou de constar na sentença o reconhecimento do período de atividade especial nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 09/11/2004 e 17/12/2004 a 09/05/2012. Assim, retifico parcialmente a fundamentação e dispositivo da sentença para constar: No período de 02/05/1994 a 09/05/2012, o autor trabalhou na empresa PRO.TE.CO Industrial S/A, na função de líder de usinagem, exposto a níveis de ruído de 89,0 decibéis, conforme PPP de fls. 78/80. Registre-se que no intervalo entre 10/11/2004 a 16/12/2004 o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há que se falar em atividade especial. Conforme explanado acima, os períodos de 02/05/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/11/2004 e 17/12/2004 a 09/05/2012 devem ser computados como tempo de atividade especial, já que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao previsto na legislação. Por outro lado, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os computados pelo INSS e excluído o tempo de atividade comum o autor atinge o tempo de 17 anos, 11 meses e 6 dias de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 38 anos, 2 meses e 16 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.788.108-1 na data do requerimento administrativo em 29/04/2014. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1991 a 16/11/1993, 02/05/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/11/2004 e 17/12/2004 a 09/05/2012 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.788.108-1, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita e as disposições do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios ao réu, considerando a parte em que sucumbiu, ora arbitrados em 10% (dez) das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. No mais, mantenho intacta a sentença. P. R. I.

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ VITORINO CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho comum exercido no período de 01/05/2001 a 24/06/2015, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor esclarece que o período de 01/05/2001 a 22/09/2011 não foi reconhecido pelo INSS, tendo em vista que o empregador Edson Pereira da Silva não efetuou o recolhimento das contribuições, conquanto tenha descontado dos salários do autor.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 53/57, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.Houve réplica às fls. 66/70, na qual o autor juntou documentos.Manifestação do INSS às fls. 90.Audiência realizada para colher o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Lúcio Flavio da Silva (fls. 112/116). Aditado o pedido inicial pela parte autora para restringir o reconhecimento do período laborado pelo autor a 01/05/2001 a 22/09/2011.Documentos juntados pelo autor às fls. 117/144, sobre os quais manifestou-se o INSS às fls. 150/151.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Em 22/09/2011 o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado pelo INSS, uma vez que o período de 01/05/2001 a 22/09/2011 não foram computados em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNIS.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes nas CTPSs (fls. 21 e 24), em função da inexistência de dados no CNIS.Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho, já que apresentada, além da CTPS, cópia dos holerites do referido período com os descontos efetuados pelo empregador Edson Pereira da Silva, bem como cópia da reclamação trabalhista movida pelo autor em face do empregador.Ademais, foi colhido o depoimento pessoal do autor em audiência, bem como procedida à oitiva da testemunha Lúcio Flavio da Silva, confirmando as informações declinadas na inicial. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Assim, há que se reconhecer o período de atividade comum laborado pelo autor entre 01/05/2001 a 22/09/2011.Conforme planilha anexa, em 22/09/2011, data do requerimento administrativo, o autor contava com 36 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do período comum de 01/05/2001 a 22/09/2011, bem como para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 157.973.268-0 desde a data do requerimento administrativo em 22/09/2011.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007068-45.2015.403.6114 - RENATO JOSE DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por RENATO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 172.895.255-4, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o período de 23/09/1985 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme decisão técnica de fl. 99.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 202/2019, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de

admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A no período de 03/12/1998 a 02/02/2005, consoante PPP de fls. 83/87, exposto ao agente nocivo ruído de 91,1 e 95,3 decibéis.No período de 16/03/2006 a 24/09/2008, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante PPP de fls. 94, exposto ao agente nocivo ruído de 86,0 a 89,0 decibéis.O autor trabalhou na empresa Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A no período de 25/05/2009 a 18/02/2014, consoante PPP de fls. 88/90, exposto ao agente nocivo ruído de 86,0 decibéis.Conforme consignado anteriormente, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, os períodos de 03/12/1998 a 02/02/2005, 16/03/2006 a 24/09/2008 e 25/05/2009 a 18/02/2014 devem ser enquadrados como atividade especial, eis que o autor encontrava-se exposto a níveis de ruído acima do previsto na legislação.Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 26 anos, 7 meses e 13 dias de tempo especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2015.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 02/02/2005, 16/03/2006 a 24/09/2008 e 25/05/2009 a 18/02/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 172.895.255-4 desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2015.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009059-56.2015.403.6114 - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por RAIMUNDO NONATO VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/155.126.561-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os períodos de 17/03/1978 a 04/08/1978 e 14/01/1985 a 05/03/1997 foram reconhecido como especial administrativamente, conforme planilha de cálculo de fl. 40.A inicial veio instruída com documentos.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 94/98, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora.Por conseguinte, cumpre registrar que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 355, I do CPC.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados

empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Afinia Automotiva Ltda no período de 06/03/1997 a 22/11/2010, consoante PPP de fls. 63/66, exposto ao agente nocivo ruído de 88 e 88,6 decibéis, além de graxa e óleo mineral. Conforme consignado anteriormente, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, o período de 19/11/2003 a 22/11/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, eis que o autor encontrava-se exposto a níveis de ruído acima do previsto na legislação. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2010, uma vez que os níveis de ruído eram inferiores aos previstos na legislação; para os agentes nocivos graxa e óleo consta a utilização de EPI eficaz e, conforme relatado anteriormente, o STF ficou a tese de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 19 anos, 6 meses e 14 dias, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 37 anos, 10 meses e 21 dias, o que lhe assegura a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.126.561-0 requerido em 26/11/2010. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do

Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 22/11/2010 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.126.561-0 desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-46.2016.403.6114 - PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 174.554.012-9, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais às fls. 69. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 72/89, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. no período de 04/06/1985 a 07/05/2015, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 33 e, conforme PPP de fls. 39/43, exposto ao agente nocivo ruído de seguintes intensidades: - 04/06/1985 a 31/12/1990: 91,0 decibéis; - 01/01/1991 a 31/03/1995: 82,0 decibéis; - 01/04/1995 a 30/04/1995: 91,0 decibéis; - 01/05/1995 a 31/10/1998: 82,0 decibéis; - 01/11/1998 a 30/04/2003: 91,0 decibéis; - 01/05/2003 a 31/12/2010: 87,0 decibéis; - 01/01/2011 a 07/05/2013: 88,0 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial, exceto o período de 01/05/1995 a 31/10/1998 em que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 26 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 02/07/2015. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 04/06/1985 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 07/05/2013 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 174.554.012-9 desde a data do requerimento administrativo em 02/07/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por ELIAS CAMILO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/138.000.974-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o período de 02/12/1976 a 31/05/1996 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme planilha de cálculo de fl. 40.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 119/131, em que reconhece a especialidade do período laborado entre 01/06/1996 a 05/03/1997 e pugna pela improcedência dos demais pedidos.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Cumpre consignar, de início, que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 355, I do CPC.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. no período de 02/12/1976 a 14/11/2006, consoante Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS de fls. 24 e, conforme PPP de fls. 33/38, exposto ao agente nocivo ruído de seguintes intensidades:- 01/06/1996 a 05/03/1997: 82,0 decibéis;- 06/03/1997 a 18/11/2003: 82,0 e 88,00 decibéis;- 19/11/2003 a 18/08/2004: 88,0 decibéis;- 21/10/2004 a 07/11/2006: 88,0 decibéis;Conforme planilha de cálculo de fls. 40 e manifestação do INSS de fls. 122, o período de 01/06/1996 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao permitido na legislação.Por conseguinte, os períodos compreendidos entre 19/11/2003 a

18/08/2004 e 21/10/2004 a 07/11/2006 também devem ser computados como especiais, haja vista que a exposição ao ruído também ocorreu em níveis superiores, conforme consignado acima. Por outro lado, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é passível de enquadramento como atividade especial. Primeiro, porque a exposição ao agente nocivo ruído se deu em níveis inferiores. Segundo, porque a suposta exposição a agentes inflamáveis não caracteriza a especialidade do labor e o fato de eventual reconhecimento como atividade insalubre na esfera trabalhista não tem o condão de qualificar a atividade como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 23 anos, 0 meses e 20 dias, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 39 anos, 3 meses e 21 dias, o que lhe assegura a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.974-7 requerido em 14/11/2006. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 18/08/2004 e 21/10/2004 a 07/11/2006 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.000.974-7 desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2006. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009117-59.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-02.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SPI148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devido. Alega, ainda, que os cálculos devem ser cessados em 31/07/2011, não em dezembro de 2012; alega, também, indevida a cobrança de juros no período de 05/05/2006 a 31/08/2011, tendo em vista o pagamento administrativo efetuado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 53/55). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial. Informação da Contadoria Judicial às fls. 62, de que os cálculos de fls. 174/197 dos autos principais encontram-se corretos, eis que estão em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que o valor pago por força da revisão efetuada foi deduzido na competência do pagamento. Às fls. 68 foram os autos retornados ao setor de Contadoria, o qual apresentou informação de que a data final dos cálculos deve ser em 30/12/2012, data do pagamento da revisão efetuada e, a partir de 01/08/2001, deve ser aplicada tal revisão. Foram apresentados novos cálculos com as devidas retificações, consoante informações da Contadoria (fls. 70/73). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 123 verso dos autos principais. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.421,35 e R\$ 5.259,01, atualizados até em 09/2015, consoante cálculos de fls. 70/73. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar somente o embargado Antonio Braga. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003446-21.2016.403.6114 - CARLOS AUGUSTO ALVES(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Mandado de Segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R. I. Sentença tipo C

0004701-14.2016.403.6114 - ALESSANDRO PUAPH NUNES(SP068073 - AMIRA ABDO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.ALESSANDRO PUAPH NUNES, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em Diadema. Afirma que o impetrado não têm reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de fundo de garantia por tempo de serviço, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial de fls. veio acompanhada dos documentos. Recolhidas as custas às fls. 35. Determinado ao impetrante que corrigisse o pólo passivo da ação para esclarecer qual a agência e endereço do gerente que praticou o suposto ato coator (fls. 39). Às fls. 40/41 o impetrante apresentou aditamento à inicial para corrigir o pólo passivo e fazer constar a Caixa Econômica Federal (Agência 2960) localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 83, bairro centro, cidade de Diadema-SP, representada pelo Gerente Geral Kalil Chaaban. É a síntese do necessário. DECIDO. Insta consignar, inicialmente, que nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser impetrado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por conseguinte, segundo o 3º, do artigo 6º, 3º, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Da análise de tais dispositivos verifica-se que autoridade coatora é a pessoa física que praticou o ato e que tem aptidão para desfazê-lo. Nos presentes autos, conquanto o impetrante tenha sido intimado para corrigir o pólo passivo, o fez de forma equivocada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004702-96.2016.403.6114 - AMIRA ABDO(SP068073 - AMIRA ABDO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.AMIRO ABDO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em Diadema. Afirma que o impetrado não têm reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de fundo de garantia por tempo de serviço, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial de fls. veio acompanhada dos documentos. Recolhidas as custas às fls. 34. Determinado ao impetrante que corrigisse o pólo passivo da ação para esclarecer qual a agência e endereço do gerente que praticou o suposto ato coator (fls. 38). Às fls. 39/40 o impetrante apresentou aditamento à inicial para corrigir o pólo passivo e fazer constar a Caixa Econômica Federal (Agência 2960) localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 83, bairro centro, cidade de Diadema-SP, representada pelo Gerente Geral Kalil Chaaban. É a síntese do necessário. DECIDO. Insta consignar, inicialmente, que nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser impetrado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por conseguinte, segundo o 3º, do artigo 6º, 3º, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Da análise de tais dispositivos verifica-se que autoridade coatora é a pessoa física que praticou o ato e que tem aptidão para desfazê-lo. Nos presentes autos, conquanto o impetrante tenha sido intimado para corrigir o pólo passivo, o fez de forma equivocada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2) - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X SERGIO DOS SANTOS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10514

MONITORIA

0004451-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD - DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001803-28.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BALSIMELLI(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, consoante artigo 139, V, do Novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 136: Oficie-se conforme requerido, na forma do item c de fls. 72, consoante determinado na decisão de fls. 99, transitada em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005556-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005556-7) - UNIAO FEDERAL X HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos. Fls. 263/267: Nada apreciar para os presentes Embargos à Execução, eis que consta certidão de trânsito em julgado às fls. 260, nada havendo a ser executado para os presentes autos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Fls. 492: Defiro o prazo requerido de 30 dias corridos à Exequente. Sem prejuízo, digam as partes, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, consoante artigo 139, V, do CPC. Intimem-se.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Fls. 177: Primeiramente, tendo em vista que o executado foi citado por Edital, nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos. Fls. 235/236: Defiro a suspensão da presente execução, durante o prazo concedido pelo Exequente, para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do artigo 922 do Novo CPC. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel matriculado sob o nº 64.381 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC. Sem prejuízo, defiro a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido, devendo a parte exequente providenciar o recolhimento das custas para confecção da certidão. Intimem-se.

0000194-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 223/223: Indefiro a citação nos endereços indicados, eis que já diligenciados. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS ELI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Tendo em vista os extratos de fls. 120/121, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 656/657: Abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501175-92.1998.403.6114 (98.1501175-8) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSFOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSFOR

Vistos. Fls. 276/277: Abra-se vista à parte executada. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 263. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 39.374,53 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados em julho/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 357 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Fls. 369: Indefiro, eis que as diligências requeridas já foram diligenciadas. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD/RENAJUD/DRF devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Fls. 331: Primeiramente, cumpra a Exequente a determinação de fls. 293, apresentando planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8) - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Fls. 396: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Primeiramente, oficie-se o Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Primeiramente, cumpra a Exequente a determinação de fls 197, tópico final, apresentando o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Devidamente intimado, a Executada CEF não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Intime-se.

0006147-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Primeiramente, diga a Exequente sobre eventual interesse em audiência em audiência de conciliação, tendo em vista a redução expressiva do valor da dívida, consoante extrato de fls. 110/111. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000746-72.2016.403.6114 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE FREITAS) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimada a União Federal nos termos do artigo 730 do antigo CPC, para cumprimento do julgado, interpôs Embargos à Execução, cuja decisão transitada em julgado, encontra-se trasladada às fls. 438/444 dos presentes autos. Informações da Contadoria Judicial às fls. 456/457. A União Federal informa concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 460). O Exequente ficou inerte quanto aos cálculos (fl. 463). DECIDO. Consoante cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os cálculos foram elaborados consoante decisão transitada em julgado, aplicando a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Diante disso, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 456/457 para declarar que o valor devido aos exequentes é de R\$ 79.753,95 em 06/2016. Expeça-se ofício requisitório/precatório em favor de Honório Nogueira, no valor de R\$ 42,56 em 06/2016; em favor de Luiz Baccarin - Espólio (representado por sua inventariante, Sra. Zenaide da Luz Baccarin), no valor de R\$ 72.260,51 em 06/2016; em favor de João Augusto dos Santos, no valor de R\$ 0,42 em 06/2016; em favor de João Bento de Godoy, no valor de R\$ 200,10 em 06/2016; e de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 7.250,36. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da inventariante Zenaide da Luz Baccarin - CPF: 248.134.078-70 no pólo ativo da ação, a fim de expedir ofício requisitório em seu favor. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

Expediente N° 10038

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Diante da concordância da parte autora com o valor relativo ao principal, conforme cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 6.050,65 - fls. 295/296), bem como da concordância manifestada pelo INSS com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme conta apresentada pela parte exequente (R\$ 8.665,87 - fls. 309/311), determino seja certificada a não oposição de impugnação à execução, observando a data de protocolo da petição de fl. 315. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do exequente, no valor de R\$ 6.050,65, atualizado em 29/02/2016, e, em favor de sua advogada, no valor de R\$ 8.665,87, atualizado em 28/02/2015. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 55 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-08.2016.4.03.6103

AUTOR: ARNALDO DELFINO DE ARAUJO

ADVOGADO AUTOR: LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - SP319317

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora em sua inicial valorou a causa em R\$ 15.352,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), item 74.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

São José dos Campos, 20 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-23.2016.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO JANUARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-15.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as gravações obtidas pela câmera da casa lotérica onde efetuou o jogo da “Quina de São João” (Lotérica da Virada), do período compreendido entre 17 de maio a 18 de junho do ano corrente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, especialmente quanto à probabilidade do direito, haja vista que a constatação do comparecimento da autora na casa lotérica nos períodos por ela indicados, não atestaria, necessariamente, que a mesma efetuou o jogo com os números sorteados.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a natureza da demanda, **decreto o sigilo dos autos**, razão pela qual o acesso fica restrito às partes e seus advogados, nos termos do art. 189, III, CPC. Anote-se.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

Cite-se a CEF com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação:

- Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC;

- Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

- Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, CPC.

No prazo da contestação deverá a CEF informar se há algum sistema de controle dos números jogados nas casas lotéricas. Em caso positivo, deverá verificar se no período declinado pela parte autora (17/05/2016 a 18/06/2016) ocorreu algum caso tal como narrado na inicial, trazendo a documentação comprobatória.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500036-97.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, no sentido de que seja expedido ofício à empresa empregadora do autor, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item em que requer a expedição de ofício para a empresa empregadora do autor, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-07.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARISA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

São José dos Campos, 26 de julho de 2016

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-74.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO MAKOTO TANAKA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

São José dos Campos, 26 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-44.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANJIV SANCHES KALVALA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

São José dos Campos, 26 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-81.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO RODOLFO MIRA MARTINS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 06/09/2016, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-51.2016.4.03.6103

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 06/09/2016, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cõnjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-13.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CABLETECH CABOS LTDA (CNPJ nº00.797.490/0001-07) e suas filiais (CNPJ nº00.797.490/0003-60, nº00.797.490/0004-41 e nº00.797.490/0005-22) contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, através do qual requer *inaudita altera parte*, medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade de alíquota suplementar correspondente à diferença entre o quanto a Impetrante recolhe atualmente a título de RAT (3%) e o quanto deverá recolher (2%), no caso de reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração indevida da alíquota através do Decreto nº6.957/09. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente medida.

Aduza impetrante que o Decreto nº 6.957/2009, ao majorar as alíquotas de determinadas atividades econômicas, dentre as quais o CNAE 2733-3/00, no qual se encontra enquadrada, o fez sem base em dados estatísticos, violando determinações legais nesse sentido.

Coma inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram anexados aos autos extratos de consulta processual dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada em relação aos feitos:

- nº0019083.98.2009.403.6100 (recolher COFINS e PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo);

- nº0003200-38.2014.403.6100 (exigência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; ii) auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) terço de férias; v) salário maternidade; vi) horas extras; vii) repouso semanal remunerado; viii) adicional noturno; ix) adicional de insalubridade; x) adicional de periculosidade; xi) salário-família; xii) auxílio-educação e xiii) auxílio-creche);

- nº0013111.06.2016.403.6100 (desembarço aduaneiro – importações – intervenção no domínio econômico);

- nº0004690.18.2016.403.6103 (nota fiscal ou fatura – contribuições previdenciárias), e,

- nº0002927.40.2007.403.6121 (inexigibilidade do crédito tributário da CSLL em relação às receitas de exportação que compõem a base de cálculo da referida contribuição social).

Os feitos acima indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida neste *mandamus*.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” e “*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial*”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

No caso concreto, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de alíquota suplementar correspondente à diferença entre o quanto a Impetrante recolhe atualmente a título de RAT (3%) e o quanto deverá recolher (2%), no caso de reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração indevida da alíquota através do Decreto nº6.957/09. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente medida.

Aduza impetrante que o Decreto nº 6.957/2009, ao majorar as alíquotas de determinadas atividades econômicas, dentre as quais o CNAE 2733-3/00, no qual se encontra a impetrante e suas filiais, o fez sem base em dados estatísticos, violando determinações legais nesse sentido.

O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave.

Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (“*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*”)

Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção).

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono *in verbis* a ementa do julgado:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, § 9º, CR).

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

Em que pesem os argumentos aventados na inicial, reputo necessária a prestação de informações pelas autoridades impetradas. A insurgência da impetrante contra o Decreto nº 6.957/2009 – *que teria majorado as alíquotas do RAT sem basear-se em dados estatísticos* – deve sujeitar-se ao crivo do contraditório, a fim de que este Juízo possa avaliar se, de fato, foram desconsiderados os percentis de risco de acidentes do trabalho.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular eventual procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficiem-se às autoridades impetradas (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Ressalto que, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, como referido órgão fazendário até o presente momento não cumpriu o quanto determinado no artigo 1.050 do Código de Processo Civil, no sentido de cadastrar-se perante a Justiça Federal, para fins de ser intimado por meio eletrônico, determino que as cópias do feito que deverão acompanhar o ofício de notificação sejam salvas em CD-ROM, evitando-se, assim, o gasto desnecessário com papel e impressão de materiais vinculadas a este processo eletrônico.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8049

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5) - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR032583 - CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA GONGORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 181/184. Anote-se.2. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 176/179, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 143/145. Anote-se.2. Diante da notícia do falecimento do autor-exequente, intime-se Vanessa Fabiana de Lucena para que traga aos autos cópia da certidão de óbito e de documento que comprove a sua condição de dependente do falecido, devendo informar ainda a existência de eventuais herdeiros, a fim de promover a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC.3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o de cujus não deixou bens, bem como a existência de vários herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros relacionados às fls. 241 passem a integrar a lide.Int.

0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0004016-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004016-4) - CELSO TEODORO DA SILVA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 217/220. Anote-se.2. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0001945-41.2011.403.6103 - ROBERTO MARQUES PINHEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBERTO MARQUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 114/115. Anote-se.2. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 107/111, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0001419-06.2013.403.6103 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0005604-87.2013.403.6103 - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0002891-08.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0003289-52.2014.403.6103 - DANIEL DE SA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

I - Fls. 360/361: defiro em face de Ricardo Nelso Monsalve.II - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

I - Fls. 95/96: defiro.II - Tendo em vista que o Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 91), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA(SP350984 - LETICIA BRAGA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Fls. 137/138: dê-se ciência à parte executada.Após, requeira a CEF o que for de seu interesse, em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 108, verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.Int.

0002110-68.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X TTK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TTK ENGENHARIA LTDA

1. Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias, considerando o lapso temporal já transcorrido.2. Findo o aludido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402094-26.1998.403.6103 (98.0402094-7) - VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/325: deixo de apreciar o requerimento formulado, tendo em vista que restaram indeferidos em duas oportunidades, pedidos idênticos. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as informações juntadas pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: dê-se ciência à parte exequente.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 214 e arquivem-se os presentes autos.Int.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 93/98. Anote-se.Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de imposição de multa.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Manifeste-se o Dr. Flávio Augusto Carvalho Pessoa (OAB/SP 109.421), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em cumprimento ao determinado à(s) fl(s). 88.Int.

0002100-10.2012.403.6103 - JOVANE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as informações juntadas pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0001043-20.2013.403.6103 - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALTI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as informações juntadas pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

1. Fl(s). 278/281. Anote-se.2. Fl(s). 278/281. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.3. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).4. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.5. Após, dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.6. Int.

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

I - Fl(s). 435/436. Anote-se.II - Diante da negativa da construção determinada via sistema BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.III - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).IV - Caso a consulta seja negativa ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.V - Após, deverá a parte exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.VI - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.VII - Int.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

I - Fl(s). 700/701. Anote-se.II - Diante da negativa da constrição determinada via sistema BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.III - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).IV - Caso a consulta seja negativa ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.V - Após, deverá a parte exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.VI - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.VII - Int.

0005432-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005432-2) - FATIMA SAADA XIMENES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SAAD XIMENES

Diga a CEF sobre os valores penhorados eletronicamente, em 60 dias, informando se satisfazem a obrigação.O silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0004010-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004010-8) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 349), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

1. Fl(s). 528. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Indefiro o requerimento de constrição via sistema BACENJUD, uma vez que não se logrou êxito com a aludida medida consoante se observa à(s) fl(s). 477 e seguintes.6. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001909-43.2004.403.6103 (2004.61.03.001909-1) - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA PERIN(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIANEE VECHI ROCHA PERIN

Diga a CEF sobre os valores penhorados eletronicamente, em 60 dias, informando se satisfazem a obrigação.O silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 105 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0004516-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 67, verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA REGINA RIESCO X CARLA REGINA RIESCO ME

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 128, verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.VIII - Int.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO

Diga a CEF sobre os valores penhorados eletronicamente, em 60 dias, informando se satisfazem a obrigação.O silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0000733-82.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO

Sobre o depósito de fls. 166, diga a CEF, em 60 dias, se satisfaz a obrigação, salientando que o silêncio será interpretado como anuência.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002647-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX MACHADO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MACHADO VENTURA

1. Fl(s). 59. Diante da não localização de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD, consoante fl(s). 63/65, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em seu nome por meio do sistema RENAJUD.2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 8051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401191-64.1993.403.6103 (93.0401191-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 661/664, aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso noticiado nos autos.Int.

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 522/523, aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado nos autos.Int.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES X IVANI PEREIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/283: diga a parte exequente, em 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 64.585,17, em JUNHO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0003928-12.2010.403.6103 - ADRIANA ZUCARELI TEODORO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ZUCARELI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de imposição de multa.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 77.053,37, em NOVEMBRO/2015).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0008120-17.2012.403.6103 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/139: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 12.127,57 em 04/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0008443-22.2012.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON DA SILVA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as informações juntadas pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Face ao certificado às fl(s). 1300/1303, aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado nos autos.Int.

0000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA

Diga a CEF sobre os valores penhorados eletronicamente, em 60 dias, informando se satisfazem a obrigação.O silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória.Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, arquivem-se.

0004821-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória.Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, arquivem-se.

0008473-23.2013.403.6103 - ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA

Fl(s). 204/214. Dê-se ciência as partes. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e após para a parte executada. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, comprove a parte autora que o indeferimento do novo pedido administrativo (29.09.2015) teve por base a não averbação do período especial de trabalho já reconhecido de 07.07.1983 a 23.03.1987, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 224: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002074-70.2016.403.6103 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA PIMENTEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, buscando a concessão de GDATPRF (Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal), com o pagamento das diferenças daí decorrentes a partir de 1º de junho de 2008, até a data em que esta gratificação passou a ser paga com base em avaliações de desempenho. Afirma a autora ser pensionista desde 28.09.2013, por ocasião do óbito de seu marido, que era servidor público federal aposentado, lotado na Polícia Rodoviária Federal. Diz que seu esposo, embora merecedor, jamais obteve referida gratificação durante sua vida, e, por ser a pensão derivada de sua aposentadoria, a autora também não recebe. Requer o reconhecimento do direito à percepção da gratificação em seus vencimentos, nos mesmos moldes da concedida aos servidores ativos, desde a data de sua implementação, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, requerendo, primeiramente, o indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, alegando que a pensionista recebe rendimentos médios brutos em torno de R\$ 11.000,00, e que, dos descontos a serem mensurados para fins de liquidez de sua renda, deveriam ser excluídas as despesas voluntárias, tais como empréstimos consignados e previdência complementar. Além disso, afirma que os rendimentos auferidos pela autora superam a faixa de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, razão adicional para o indeferimento da gratuidade processual. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido, considerando que o marido da autora obteve aposentadoria em 2008, mas pelas regras do artigo 6º, da EC 41/2003, não devendo se estender o pagamento da gratificação ao inativo, nem pensionista, a partir de janeiro de 2009, quando passou a ser condicionada ao efetivo desempenho de funções (gratificação pro labore faciendo). O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão preliminar alegada pela requerida deve ser rejeitada. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a requerida apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da autora não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto normalmente sofre vários descontos. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Indefiro a impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002863-69.2016.403.6103 - DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 30.04.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 01.08.1988 a 11.09.2014, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento. De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados. Aliás, a prova documental trazida aos autos demonstra, apenas, o indeferimento do benefício. O julgado apontado pelo autor como paradigma vinculante (RESP 1.398.260/PR) acolheu uma tese sustentada pelo INSS, não pelo segurado. Não há como concluir, destarte, que se trate de indeferimento administrativo praticado em afronta a esse precedente. Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo. Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se. Cite-se.

0004653-88.2016.403.6103 - FRANCISCA SANTA FELIPE OLIVEIRA(SP371763 - DIEGO DE MORAIS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei). Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (...). 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado. Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vencidas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vencidas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas. No caso específico destes autos, constata-se que, o valor econômico pretendido é o valor do benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a soma das vencidas com doze vincendas ainda seria inferior a 60 salários mínimos, o que firma, portanto, a competência do Juizado Especial Federal. Em que pese a autora afirmar ter sido mal orientada quando do primeiro requerimento administrativo em 2009, quando já preencheria os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, o fato é que a documentação apresentada indica que a autora requereu, naquela ocasião, a concessão de auxílio doença. Verifica-se, portanto, que somente em 09.03.2015 houve, de fato, requerimento administrativo de benefício assistencial. Dessa forma, caso fosse julgado procedente, a data de início do benefício seria fixada na data deste último requerimento administrativo. Portanto, o somatório das parcelas vencidas desde o requerimento (R\$ 14.080,00) com as 12 parcelas vincendas (R\$ 10.560,00) é inferior a 60 salários mínimos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6440

EMBARGOS A EXECUCAO

0012101-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando que houve recíproca condenção de honorários sucumbenciais entre às partes, intime-se para que se manifestem sobre a possibilidade de compensação de um para com o outro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-70.2014.403.6110) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista a embargante da manifestação da embargada de fl. 68. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005486-85.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-02.2012.403.6110) MARCIA NUNES LINO CONSTRUCOES - ME(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, instrumento de mandato original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0005933-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2016.403.6110) MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP334817 - GIOVANNI DURAZZO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), instrumento de mandato original, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005785-62.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-31.2003.403.6110 (2003.61.10.000488-1)) JOSE MARIA DE BARROS X ANTONIA FRANCISCO WINCLER DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 232 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00004883120034036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela, entendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Intime-se o embargante para que atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil), devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005003-51.1999.403.6110 (1999.61.10.005003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA EMPRAM LTDA X GIUSEPPE PAOLO RAMPINI X LUCIA CASTANHO BARROS(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 250. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO X ANTONIO OSMAR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 508/509. Nesses termos, mantenho a coexecutada CECÍLIA MOMESSO no polo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 103 proferida nos autos nº 0000099-07.2007.403.6110, a qual requereu a exclusão do coexecutado ANTONIO OSMAR MOMESSO do polo passivo destes autos, ante o seu falecimento, ocorrido antes mesmo do fato gerador do tributo objeto da cobrança, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para a exclusão de seu nome do polo passivo da presente ação. Em prosseguimento, tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

0000488-31.2003.403.6110 (2003.61.10.000488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO BIAZIN TURISMO LTDA X PEDRO BIAZIN(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos de terceiro em apenso.Int.

0004014-64.2007.403.6110 (2007.61.10.004014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROBERTO TORELLI(SP110437 - JESUEL GOMES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 297. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004547-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 185, uma vez que a penhora anteriormente realizada foi levantada (fl. 183). Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008530-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEBIL SERVICOS ESP DE VIG INDL E BANCARIA LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado (a): SEBIL SERVIÇOS ESP DE VIGILANCIA INDL E BANCARIA LTDA.Tendo em vista a petição de fl. 195, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 80.7.06.046118-59, com base no artigo 924, II da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil), prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescente. Intime-se o executado para que informe sobre o parcelamento administrativo do débito, noticiado pela exequente à fl. 195/198.

0004084-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA - EPP(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Fl. 117. Considerando as manifestações da exequente, intime-se o ex sócio da empresa executada, JOÃO APARECIDO JARDIM, através do subscritor da petição de fls. 92, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias informando se concorda com a realização da penhora em sua meação do imóvel de matrícula nº 48.432, considerando a outra parte do referido bem, pertencente ao atual sócio-administrador da empresa executada, já ter sido objeto de arrematação.No silêncio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 61, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007954-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCILENE APARECIDA VIANA DE FREITAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0009058-83.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Às fls. 42/43 a executada oferece bem imóvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução requerendo, contudo, que a penhora se dê apenas com relação à fração de 30% do imóvel, valor este correspondente ao débito exequendo dos autos.Contudo, às fls. 65, a exequente discorda por ora do bem indicado invocando, para tanto, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.Dessa forma, defiro em partes o requerimento formulado pela executada, para que a penhora sobre o imóvel indicado seja realizado nos termos do artigo 843 da Lei nº 13.105/2016 (Código de Processo Civil).Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 34.997, pertencente ao 1º CRIA de Sorocaba/SP, em sua integralidade, ficando resguardado ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução o correspondente à sua quota-parte, nos termos do artigo 843, 2º da lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil.Ressalta-se que a intimação dos executados deverá ser realizada no endereço de fls. 44. Intime-se, ainda, os proprietários SANTIAGO CALVO RAMIRES e DARCI GOMES CALVO, no endereço de fls. 46 acerca da penhora realizada.Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, abra-se vista a exequente. Int

0008578-93.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001487-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L.B.BRUNO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001839-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Às fl. 92/93 a executada oferece bens móveis de sua propriedade a fim de garantir a presente execução, pertencentes ao seu estoque rotativo, contudo, às fls. 112/113, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Verifico, ainda, que os bens móveis oferecidos pela executada para a garantia do crédito exequendo encontram-se no penúltimo lugar da ordem de preferência elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 805 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, a Fazenda recusou, fundamentadamente, os bens nomeados, por desobediência à ordem legal. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 90, realizando-se o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001848-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULLER FORJADOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Às fl. 201/203 a executada oferece bens móveis de sua propriedade a fim de garantir a presente execução, pertencentes ao seu estoque rotativo, contudo, às fls. 208/209 a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Verifico, ainda, que os bens móveis oferecidos pela executada para a garantia do crédito exequendo encontram-se no penúltimo lugar da ordem de preferência elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 805 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, a Fazenda recusou, fundamentadamente, os bens nomeados, por desobediência à ordem legal. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 190, realizando-se o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003204-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Considerando o comparecimento espontâneo do executado, através da oposição de embargos à execução, dou-o por CITADO. Suspendo o andamento processual até decisão dos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903636-06.1995.403.6110 (95.0903636-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902994-33.1995.403.6110 (95.0902994-7)) STAR LINE CONFECÇÕES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STAR LINE CONFECÇÕES LTDA X DOMINGOS PINTO DA MOTTA X NOEMIA DE OLIVAL MOTTA

Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento dos honorários arbitrados, e em face do que dispõe o art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação.2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária.4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica.5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.6 - Agravo de instrumento provido. (AI 200803000058862 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326734 Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 411). Dessa forma, DEFIRO o requerimento de fls. 203, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DOMINGOS PINTO DA MOTTA - CPF: 510.127.668-53 e NOEMIA DE OLIVAL MOTTA, CPF: 106.031.638-23, polo passivo da presente execução. Regularizado intime-se o co-executado nos termos do 475-J, para pagamento de R\$ 2.725,02 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), conforme memória de cálculo de fls. 150, devendo a exequente indicar o endereço para realização do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X ROSA MARIA CESAR FALCAO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretária a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil devendo a exequente providenciar contrafé completa para realização do ato. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3114

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001313-18.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-44.2016.403.6110) MARIA MARTA DA SILVA SOUZA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição, formulado por MARIA MARTA DA SILVA SOUZA, do veículo apreendido em poder do indiciado Anderson Rodrigues de Carvalho, quando da sua autuação em flagrante, juntamente com o réu Antonio Francisco Vieira, no dia 18/10/2015, pela prática do ilícito tipificado no artigo 155, 4º, inciso III, do Código Penal. Aduz, em síntese, ser a proprietária do veículo marca GM, modelo Corsa/Wind, placa DCM8816. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 12/13 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A requerente juntou cópia do certificado de registro do veículo (fl. 05), com sua assinatura no campo do vendedor, datada em 09/11/2015. Contudo, conforme manifestação ministerial, nota-se do Pedido de Restituição de Veículo nº 0001916-91.2016.403.6110 que Bruna Nogueira Silva alegou ser a proprietária do veículo em questão, juntando cópia do certificado de registro do veículo (fl. 06, com sua assinatura da requerente Maria Marta da Silva Souza no campo do vendedor, datada em 09/11/2015. Desta feita, tem-se que há dúvidas acerca da propriedade do veículo, tendo em vista o documento juntado aos autos do Pedido de Restituição de Veículo nº 0001916-91.2016.403.6110, requerido por Bruna Nogueira Silva. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 12/13, indefiro o pedido de restituição do veículo marca GM, modelo Corsa/Wind, placa DCM8816, formulado pela requerente Maria Marta da Silva Souza. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001916-91.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-44.2016.403.6110) BRUNA NOGUEIRA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição, formulado por BRUNA NOGUEIRA SILVA, do veículo apreendido em poder do indiciado Anderson Rodrigues de Carvalho, quando da sua atuação em flagrante, juntamente com o réu Antonio Francisco Vieira, no dia 18/10/2015, pela prática do ilícito tipificado no artigo 155, 4º, inciso III, do Código Penal. Aduz, em síntese, ser a proprietária do veículo marca GM, modelo Corsa/Wind, placa DCM8816. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 08 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A requerente juntou cópia do certificado de registro do veículo (fl. 06), onde consta preenchido com seu nome. Contudo, conforme manifestação ministerial, nota-se do Pedido de Restituição de Veículo nº 0001313-18.2016.403.6110 que Maria Marta da Silva Souza alegou ser a proprietária do veículo em questão, juntando cópia do certificado de registro do veículo (fl. 05). Desta feita, tem-se que há dúvidas acerca da propriedade do veículo, tendo em vista aos autos do Pedido de Restituição de Veículo nº 0001313-18.2016.403.6110, requerido por Maria Marta da Silva Souza. Outrossim, consta do documento de fl. 06 que a venda do veículo ocorreu em 09/11/2015, ou seja, em data posterior aos fatos (18/10/2015). Ademais, constata-se que ainda persiste o interesse do bem para o andamento do feito principal (IPL nº 0000102-44.2016.403.6110), tomando-se, neste momento, incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos do IPL nº 0000102-44.2016.403.6110. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 08, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca GM, modelo Corsa/Wind, placa DCM8816, formulado pela requerente Bruna Nogueira Silva. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001357-37.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-46.2016.403.6110) EDSON NUNES MACHADO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 124/20161-) Fl. 88: Depreque-se, novamente, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à FISCALIZAÇÃO das condições impostas a EDSON NUNES MACHADO, quando da sua soltura, tendo em vista as condições financeiras do acusado e a distância entre os municípios de Sorocaba e Itapetininga, o que poderá ocasionar involuntário descumprimento das medidas cautelares por Edson (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 124/216).2-) Enquanto não houve cumprimento da carta precatória pelo Juízo de Itapetininga/SP, deverá Edson Nunes Machado comparecer em secretaria desta 3ª Vara Federal em Sorocaba, com urgência, para informar e justificar suas atividades, intimando-o por meio de seu defensor constituído.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009584-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-21.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Fl. 617. Defiro a cota ministerial. Mantenha-se a suspensão decretada às fls. 347/348 (parcelamento de débitos).

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela defesa de Roberto Paredes Acevedo às fls. 710 e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 717 verso ao Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, tradutor nomeado por este juízo. Encaminhem-se os documentos por meio eletrônico. Após, com a vinda dos documentos traduzidos, encaminhem-se à Divisão de Carta Rogatórias - DRCl, do Ministério da Justiça em Brasília/DF, conforme fl. 705, por meio eletrônico. Arbitro honorários ao tradutor Sr. Bernardo René Simões em R\$ 509,48 (quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), em face dos documentos de fls. 687/700 e das traduções que serão feitas (fls. 710, 716 e 717 verso). Com a juntada dos documentos traduzidos, solicite-se pagamento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à informação da autoridade policial de fl. 728 (testemunha Moacyr de Moura Filho). Intime-se.

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

Nos termos da Portaria nº 07/2016 desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares argüidas.

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Nos termos da Portaria nº 07/2016 desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, manifeste-se a defesa do réu FABIO DE JESUS SANTOS quanto a não localização da testemunha Paulo Jose dos Santos Cruz (fl. 371) e se esta será apresentada à audiência designada independentemente de intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000337-23.2016.4.03.6110

AUTOR: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento no art. 494, do novo Código de Processo Civil, promovo a correção, de ofício, da decisão ID 201396, passando dela constar:

*“Assim, diante de tal contexto e frente ao perigo de dano irreparável à autora ou mesmo do risco de resultado inútil do processo, mantenho a decisão proferida (**ID n. 191140**) e, conseqüentemente, a medida liminar concedida para que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 16024.720.001/2016-10 não configure óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada a respectiva ação de execução fiscal, devendo o feito, no entanto, ser remetido ao Juízo competente, no caso, para a Subseção Judiciária de São Paulo, onde se localiza a sede da empresa requerente.”*

Quanto ao mérito, a decisão permanece tal como proferida.

Sorocaba, 28 de julho de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6828

EMBARGOS A EXECUCAO

0014654-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 560/586: Tendo em vista que o acolhimento dos embargos tem o potencial de modificar a decisão embargada, dê-se vista à parte embargada para, querendo, se manifestar em até cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 613/639: Tendo em vista que o acolhimento dos embargos tem o potencial de modificar a decisão embargada, dê-se vista à parte embargada para, querendo, se manifestar em até cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 513/515: Tendo em vista que o acolhimento dos embargos tem o potencial de modificar a decisão embargada, dê-se vista à parte embargada para, querendo, se manifestar em até cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008078-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 734/760: Tendo em vista que o acolhimento dos embargos tem o potencial de modificar a decisão embargada, dê-se vista à parte embargada para, querendo, se manifestar em até cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-71.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: LEONARDO DADERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP214311

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Leonardo Dadeiro* por meio do qual o impetrante busca impedir que a autoridade coatora proceda ao desconto de 30% nos proventos de sua pensão por morte, dos valores recebidos, de forma acumulada, a título de amparo assistencial.

Em apertada síntese, o impetrante narra que recebia benefício assistencial. Que sua companheira ajuizou ação para obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em 13/01/2009 (n. 0000160-84.2009.8.26.0236) julgada procedente em 24/09/2013. Aduz que sua companheira faleceu em 10/11/2015 e em 26/11/2015 pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, que deferido em 13/03/2016 ocasião em que fez a opção pela pensão tendo em vista que é mais benéfico que o amparo. Entretanto, foi informando de que porque houve recebimento concomitante de benefício assistencial com a pensão por morte teria que devolver o valor recebido no percentual de 30% dos proventos da pensão por um período de 25 anos.

Alega, porém, que o desconto é ilegal porque tanto o amparo quanto a pensão por morte têm natureza alimentar e ambos foram recebidos de boa-fé sendo, portanto, irrepetível. Além disso, afirma que o desconto de 30% sobre os proventos do benefício coloca em risco sua subsistência já que a pensão fica reduzida aquém do salário mínimo.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora.

Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater se o benefício foi recebido de boa-fé vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se o desconto levado a efeito pelo INSS está formalmente em ordem.

E no caso, penso que sim.

Como se sabe é vedado o recebimento conjunto de amparo assistencial com qualquer outro benefício pago pela Previdência Social, por força do art. 20, § 4º da Lei n. 8.472/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Então, se a companheira do impetrante faleceu em 10/11/2015, a rigor houve cumulação do amparo com a pensão entre a DIB (10/11/2015 – id 202658, p. 02) até a cessação do amparo em 08/03/2016 (extrato anexo) de modo que, vistas as coisas nessa perspectiva, o desconto parece estar formalmente em ordem.

No entanto, aparentemente o desconto que o INSS promove não se limita aos valores pagos entre a DIB da pensão e a cessação do amparo assistencial, até mesmo porque em regra esse encontro de contas se dá quando do pagamento dos atrasados. Na verdade, embora o impetrante não tenha dito isso com todas as letras tampouco se possa chegar a essa conclusão a partir dos (poucos) documentos que acompanham a inicial, muito provavelmente o desconto decorre do cancelamento do amparo assistencial com efeitos retroativos, pela constatação de vício na sua concessão ou durante a fruição da prestação.

Certamente essa questão será esclarecida nas informações da autoridade coatora, mas a narrativa do impetrante sugere que o INSS constatou, quando do processamento do pedido de pensão por morte, que o impetrante não preenchia os requisitos para o benefício de amparo assistencial, e que só teve esse benefício concedido porque omitiu a existência do relacionamento de união estável, ou no mínimo a renda auferida pela companheira. E se minha suspeita a respeito da origem dos descontos se confirmar, são favas contadas que esse imbróglio não poderá ser resolvido em sede de mandado de segurança, em razão da necessidade de produção de provas. É que se as coisas tiverem se passado do jeito que imagino, antes de discutir a legalidade dos descontos, deve ser analisado se a decisão que cancelou o benefício assistencial em razão da concessão do auxílio-doença à companheira do autor se sustenta. Trocando em miúdos, me parece que deve ser discutido em primeiro lugar é se a renda auferida pela companheira do impetrante impactaria o orçamento familiar a ponto de retirar deste o direito ao amparo assistencial.

Por aí se vê que, bem pensadas as coisas, o panorama fático se mostra tão complexo, com tantas nuances, que talvez o melhor caminho fosse o impetrante desistir deste mandado de segurança e rediscutir as questões ora suscitadas por meio de ação de conhecimento no Juizado Especial Federal, onde poderia debater a matéria de forma ampla; — fica a dica.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada excluindo a União Federal.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência ao INSS.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, **caso o impetrante não desista do mandado de segurança**, venham conclusos para sentença.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4416

EMBARGOS A EXECUCAO

**0006057-60.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-10.2015.403.6120) APARECIDO
FRIGERI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Aparecido Frigeri à execução por título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal alegando inexistência de título executivo, ou excesso de execução. Alega, em apertada síntese, que em 06/08/2014 fez crédito consignado para desconto em folha de pagamento e que no momento de assinatura do referido contrato, foi expressamente autorizado pelo executado, referido desconto. Sucede que, passada o prazo previsto para o início dos descontos (próximo mês à contratação - 09/2014), eles só começaram a ocorrer a partir de 06/06/2015. Aduz que não sabe o motivo da demora para operacionalização do desconto em folha e sugere que tenha se dado por demora na homologação de contrato entre o TJSP e a CEF. Porém, defende que o atraso nos descontos não pode ser atribuído a sua pessoa de modo que não poderia estar sendo cobrado pelo total da dívida ainda mais porque os descontos estão sendo realizados. A inicial foi aditada para regularização da representação processual do embargante (fl. 18/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a atribuição de efeito suspensivo (fl. 21). O embargante juntou novo documento (fl. 24). Houve impugnação pela CEF que alegou, de modo genérico, a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a certeza e liquidez do débito (fls. 27/41). A CEF foi intimada a se manifestar sobre o documento juntado pelo autor (fl. 42) decorrendo o prazo em branco (fl. 44). Houve réplica (fls. 46/49). Em audiência, determinou-se a expedição de ofício ao TJSP e à CEF para que juntasse extrato da evolução do financiamento. Na oportunidade, determinou-se a suspensão da execução n. 0004379-10.2015.403.6120 (fl. 51). Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com informações sobre os descontos efetuados e holerites do embargante foi acostado às fls. 54/58. Com vista do processo, a CEF limitou-se a juntar extrato do financiamento (fls. 62/66). O embargante informou que embora os descontos permaneçam ocorrendo em sua folha de pagamento a CEF incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pede, assim, o imediato julgamento da lide e juntou documento (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O embargante alega inicialmente ausência de título líquido, certo e exigível eis que as parcelas do financiamento estão sendo lançadas em sua folha de pagamento e que, por problema que foge de sua alçada, o primeiro desconto que deveria ter ocorrido logo no primeiro mês após a assinatura do contrato em 08/2014 só começou meses depois, em 06/2015, levando a CEF a ajuizar a execução em questão pelo inadimplemento das prestações. Entretanto, a despeito do ajuizamento da execução diz que os descontos continuam ocorrendo em sua folha de pagamento, gerando excesso de execução. A propósito do ocorrido, a CEF não se manifestou na contestação (fls. 41) e, na audiência de tentativa de conciliação, também não soube dizer o motivo de os descontos não terem sido implementados em sua folha de pagamento a partir do mês correto (fl. 51). Oficiado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão pagador do embargante, foi informado que os descontos passaram a ocorrer a partir do mês de setembro/2014, no salário creditado em 06/10/2014 e assim ininterruptamente até o mês de abril/2016, creditado em 005/05/2016 (exceto no mês de março/2016 em que acusou erro - fls. 56). Além disso, o TJ/SP esclareceu que os valores retidos nos holerites dos servidores deste Tribunal de Justiça a título de créditos consignados em favor da Caixa Econômica Federal são repassados pela Coordenadoria de Despesa e Processamento da Folha de Pagamento à SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças, que efetua a transferência à Agência Centralizadora da citada entidade consignatária, Agência 00238- Paulista- Conta Corrente STR006, em valores totalizados. (fl. 55). Em complementação disse que (...) a SOF-2.2.1 - Serviço de Programação Financeira e Pagamentos - Tesouro, confirmou os descontos consignados em favor da Caixa Econômica Federal ocorridos nas folhas de pagamento dos meses de setembro/2014 (crédito 06/10/2014) até abril/2016 (crédito 05/05/2016) foram devidamente repassados ao referido Banco (fl. 57). Com vista dos autos, a CEF não se manifestou sobre os documentos juntados e informações prestadas pelo TJSP e se limitou a apresentar extrato do financiamento, conforme determinado em audiência, dizendo que há inadimplemento desde 07/10/2014 e, portanto, os embargos deveriam ser julgados improcedentes (fls. 65). Para piorar a situação, em 13/06/2016 o embargante tomou ciência de que a CEF incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito SCPC e que as prestações continuam sendo descontadas de seu holerite. Diante do quadro que se apresenta, não está caracterizado o inadimplemento pelo embargante. Cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou os descontos e o repasse dos valores à CEF, o que para o embargante é o que basta para se eximir da dívida. Onde o dinheiro foi parar é algo que a CEF deve resolver junto à instituição que promoveu os descontos. Quanto ao embargante, restou comprovado que este vem cumprindo a parte que lhe toca. Assim, não há título executivo exigível que justifique a execução n. 0004379-10.2015.403.6120 que deve ser extinta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de título exigível e, por consequência, a nulidade da execução n. 0004379-10.2015.4.03.6120, a qual julgo extinta, nos termos do art. 925, do CPC. Defiro tutela cautelar para determinar que CEF exclua o nome do autor do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a ser revertida em favor da parte embargante, limitada a fluência da multa ao decurso de trinta dias. Condeno a CEF no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa. Demanda isenta de custas Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Executada. Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016 às 15 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Publique-se o despacho de fl. 83: Fls. 67/69: O pedido de levantamento de penhora está prejudicado, tendo em vista que já houve determinação de desbloqueio se os valores bloqueados fossem ínfimos (fl. 65 e extrato em anexo). Quanto ao desbloqueio da conta corrente, esclareço que a conta não é bloqueada e nova ordem de bloqueio de valores depende de determinação judicial. Junte a Executada a procuração e declaração de pobreza originais. Int..Int. Cumpra-se.

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fl. 125: Considerando que ainda não houve o acordo entre as partes, mantenho a audiência designada para 04/08/2016 às 15 horas. Intimem-se as partes com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006225-28.2016.403.6120 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido da Silva por meio do qual o impetrante busca impedir que a autoridade coatora proceda ao desconto, em sua aposentadoria, dos valores recebidos, de forma acumulada após a sua concessão, a título de auxílio-suplementar por acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido liminar, observo que, de fato, a redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que o auxílio-acidente era vitalício e tinha renda equivalente a 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição, de acordo com o grau de redução da capacidade laborativa do segurado. Por força da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, o dispositivo em destaque foi profundamente alterado. No que interessa ao caso dos autos, a nova redação eliminou o escalonamento da renda do benefício - a partir daí a renda do auxílio-acidente passou a corresponder a cinquenta por cento do salário de benefício - e vedou a cumulação deste benefício com qualquer aposentadoria. Em contrapartida, a renda do auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, de modo que passou a repercutir no cálculo de qualquer aposentadoria. Em suma: a partir do advento da MP nº 1.596-14/1997, a concessão da aposentadoria tem por consequência a extinção do auxílio-acidente até então pago, restando vedada a cumulação das prestações. No caso, ao que consta dos autos, o INSS em decisão administrativa identificou recebimento indevido do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de 04/11/2010 quando foi deferida a aposentadoria por invalidez notificando o impetrante em 22/02/2016 da suspensão do pagamento e informando um valor devido a título de restituição de R\$ 9.255,98 (fls. 21). Contudo, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). Ocorre que não se pode presumir a má-fé do beneficiário. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para que o INSS se abstenha de proceder à cobrança, mediante desconto no benefício de aposentadoria por invalidez (NB/544.120.223-4), dos valores recebidos de forma acumulada a título auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB/088.295.371-0) até final julgamento da lide. Intime-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência ao INSS. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI (SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA (SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN (SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI) (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME (MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA (SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para a autora popular recolher as custas devidas conforme decisão de fls. 3243/3244 e intime-se a União Federal a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Fls. 3249/3251 - Reconsidero o despacho retro. O valor devido a título de honorários pela autora popular de R\$ 1.084,72 (fl. 3243) deve ser rateado em partes iguais pelos dezessete réus que constam no polo passivo da demanda. Isso resulta que a União somente fazia jus à verba honorária de R\$ 63,81 ($1.084,72/17 = 63,80705882352941$). Portanto, se em janeiro de 2015 a União levantou R\$ 12.831,44 (fl. 3221), deve depositar nos autos R\$ 12.767,63 (valor histórico de janeiro de 2015). Assim, intime-se a União para que providencie junto à PSU/RP, no prazo de 30 dias, a devolução de R\$ 12.767,63, devidamente atualizado conforme a Lei 9.494/97, nos termos por ela requeridos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003971-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAREN CAROL ANDRESSA MESQUITA

...devendo a CEF informar o novo endereço da ré, tendo em visto mandado negativo de fl. 28.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-56.2010.403.6121 - RAFFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL CANO SANCHEZ, devidamente nos autos representado, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para incidir no cálculo parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, integrando-as nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Sustenta a parte autora que em 06/07/1993 passou a perceber a referida aposentadoria, mas que por meio de reclamatória trabalhista obteve reconhecimento de equiparação salarial por meio de sentença parcialmente procedente, gerando a condenação a diferenças salariais que modificaram valores de salário de contribuição, razão pela qual pleiteia a presente revisão judicial, não tendo obtido êxito no pedido de revisão na via administrativa que apresentou em 29.08.2003. Trouxe documentos pertinentes às fls. 08/222. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 224). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 225), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não foram reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 226). O autor manifestou-se à fl. 229, alegando não ter mais provas a produzir. Cópia do processo administrativo às fls. 241/282. O autor declarou que o processo administrativo juntado aos autos foi o mesmo trazido por ele na inicial, não havendo, portanto, comprovação de que a revisão tenha sido efetuada, requerendo o julgamento do pedido (fl. 287). O INSS juntou documentos, alegando que houve a revisão do benefício em setembro de 2013, bem como o pagamento das diferenças em 17.09.2013 (fls. 289/308). Instado a se manifestar, o autor reiterou o interesse de agir, uma vez que a revisão administrativa foi requerida em 2003 e deferida dez anos depois sem o pagamento de juros de mora, o que faz jus, bem como às verbas decorrentes da sucumbência (fl. 314). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Reconheço a presença do interesse de agir, uma vez que as diferenças creditadas após a interposição desta ação e em decorrência da revisão administrativa, segundo alega a parte autora, são inferiores ao pleiteado judicialmente. É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Considerando que foi formulado pedido de revisão do cálculo da RMI na via administrativa em 29.08.2003 as eventuais diferenças anteriores a 29.08.1998 são alcançadas pela prescrição. No presente caso, foi proferida sentença trabalhista a favor do autor (fls. 55/62 e 138/140), o que gerou diferenças de salários recebidos da empresa SGS DO BRASIL S.A., conforme se observa da planilha à fls. 51/52. Em consequência, os salários de contribuição no período básico de cálculo da aposentadoria e a RMI devem ser alterados, o que foi reconhecido pelo INSS dez anos depois do pedido de revisão, cujas diferenças de proventos foram creditadas ao autor em 17.09.2013 no valor de R\$ 4.628,36, ou seja, crédito relativo ao período de 28.03.2003 a 30.09.2013 (fl. 290). Portanto, não é fato controvertido o direito à revisão da RMI, ressaltando que os documentos trazidos nestes autos foram os mesmos apresentados na via administrativa naquela oportunidade. Considerando que o autor foi obrigado a formular sua pretensão na via judicial em 21.07.2010, pois havia se passado mais de sete anos sem resposta ao seu pleito administrativo, há de ser realizado o cálculo das diferenças de proventos em decorrência da revisão da RMI, acrescendo-se atualização monetária sobre as diferenças devidas de acordo com os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.^a Região desde 29.08.2003, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores a essa data. Quanto aos juros de mora são devidos desde a data da citação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando o INSS a pagar diferenças de proventos de aposentadoria NB 42/057.242.296-2, decorrentes da revisão administrativa da RMI formulada em 29.08.2003, com atualização monetária e juros de mora de acordo com a fundamentação, descontado o valor creditado. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido administrativo. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas (principal e atualização monetária) desde a data do requerimento administrativo e juros de mora desde a citação, subtraído o valor creditado em 30.09.2013, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0002563-63.2010.403.6121 - ONCOVIDA ONCO HEMATOLOGIA SS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

ONCOVIDA ONCO HEMATOLOGIA SS LTDA, nos autos devidamente qualificada, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL em percentual que exceda, respectivamente, 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal da empresa, nos moldes estabelecidos no art. 15, 1.º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, determinando-se o levantamento dos valores depositados em juízo. Em sede de tutela antecipada, o autor requer a suspensão da exigibilidade de créditos oriundos da diferença obtida pela aplicação da alíquota de 32% na apuração das bases de cálculos de IRPJ e CSLL em lugar das respectivas alíquotas de 8% e 12%, através de depósito judicial trimestral dos valores devidos desde o 2.º trimestre (abril, maio e junho); bem assim, requer que a ré se abstenha de proceder qualquer lançamento fiscal referente às diferenças ora discutidas, possibilitando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta a autora que seus serviços se enquadram no conceito de serviços hospitalares, razão pela qual faz jus ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 9.249/95, referente à incidência de percentuais reduzidos na aferição de IRPJ e CSLL. Contudo, sofreu autuação fiscal sob a alegação de aplicação incorreta de coeficiente para cálculo do Lucro Presumido do IRPJ e CSLL - auto de infração n.º 3103/2010. A inicial veio instruída com documentos às fls. 33/96. Em emenda à inicial, a parte autora juntou documentos às fls. 99/217. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, no sentido de suspender a exigibilidade do auto de infração AIIRPJ 3103/2010 no que concerne aos valores pertinentes à apuração incorreta de coeficiente de cálculo de IRPJ e CSLL sobre as receitas da atividade exclusivamente de prestação de serviços hospitalares, com determinação para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa condicionada ao depósito judicial integral do débito relacionado no auto de infração supracitado e posteriormente de forma trimestral (fls.

218/219).Decisão em embargos de declaração às fls. 228.A parte autora interpôs agravo de instrumento à fls. 230/245, tendo sido proferida decisão, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, convertendo o referido recurso para agravo retido (fls. 269/270).Às fls. 248/263, 267/268, 272/273, 277/286, 320/322, 325/327 foram juntados demonstrativos de cálculos e comprovantes de depósitos.Às fls. 274/276 a parte autora emendou a petição inicial para atribuir novo valor à causa.Em petição juntada às fls. 287, a parte autora comunicou a impetração de mandado de segurança contra a decisão do E. TRF da 3ª Região que converteu o agravo de instrumento em retido, tendo sido proferida decisão às fls. 311/312 denegando a segurança.As custas foram recolhidas às fls. 319.A União apresentou contestação às fls. 340/350, alegando que a autora não presta serviços hospitalares e, por tal razão, não tem direito a aplicação dos percentuais de 8% e 12% para aferição da base de cálculo presumida do IRPJ e do CSLL, respectivamente.Em petição juntada às fls. 351/372, a parte ré ainda alega que a autor, por ser Sociedade Simples S/S, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, uma vez que a redução das alíquotas do IRPJ e do CSLL só poderão ser aplicadas quando a prestadora de serviços for organizada sob a forma de Sociedade Empresária.Réplica às fls. 376/388.Às fls. 419/421, a autora informa que a impugnação ao processo administrativo nº 16045.000081/2010-41 ainda encontra-se pendente de julgamento.É o relatório do necessário.Passo a decidir. O pleito é parcialmente procedente. O conceito de serviços hospitalares, para fins do pagamento dos tributos IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas para 8% e 12% respectivamente, presente no artigo 15, 1.º, inciso III, a, da Lei n.º 9.249/95, impõe uma interpretação objetiva, no sentido de ser considerada a atividade realizada pelo contribuinte, a natureza do serviço prestado, o qual deve estar direcionado à prestação de serviço de assistência à saúde. Assim dispõe o referido dispositivo, in verbis:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifei)Nesse sentido, consolidou-se o entendimento na Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do RESP 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95. LEI. 11.727/2008. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI 11.727/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do art. 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental. 2. No que diz respeito aos fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). 3. De acordo com a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada. Agravo regimental improvido. EMEN: (AARESP 201500487886, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)No caso concreto, a autora presta serviços médicos especializados na área de cancerologia e hematologia, conforme contrato social (fls. 38/41), com serviços de quimioterapia, de acordo com os documentos de fls. 47 e 48/49, e registro perante a Receita Federal do Brasil (fls. 42). Depreende-se que referidas atividades não se restringem a simples consulta médica e, de fato, encontram-se estreitamente ligadas à ideia de promoção da saúde, razão pela qual a parte autora faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL até 31.12.2008, momento em que vigorava a redação original do artigo 15, 1.º, inciso III, a, da Lei n.º 9.249/95. Cabe frisar que a redução da alíquota prevista na lei supracitada refere-se apenas à receita proveniente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos moldes do 2.º do artigo 15.Contudo, com o advento do artigo 27 da Lei n.º 11.727/2008, cuja produção de efeitos ocorreu a partir de 01.01.2009 (artigo 41, VI), houve alteração na redação do artigo 15, 1.º, inciso III, a, da Lei n.º 9.249/95, passando a ser exigido, como requisito para auferir a redução das alíquotas, além da prestação de serviços hospitalares, que a sociedade contribuinte seja constituída sob a forma de sociedade empresária: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifei)Deste modo, o benefício da redução da alíquota para fins de apuração do IRPJ e CSLL, 8% e 12% respectivamente, passou a contemplar apenas as sociedades constituídas sob a forma de sociedade empresária, com registro perante a Junta Comercial (artigo 1.150 do Código Civil). A referida discriminação legal é pertinente, pois a opção por essa ou aquela forma de sociedade é um ato de liberalidade da sociedade, a qual pondera os benefícios e ônus que decorrem dessa opção, notadamente quanto às imposições tributárias decorrentes dessa escolha. Nesse sentido, tem decidido o E. STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.696 - RS (2015/0048788-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : CLINICA DE ULTRA-SONOGRAFIA GERAL E INTERVENCIONISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95. LEI. 11.727/2008. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI 11.727/2008. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 371, e-STJ): TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA OU DIAGNÓSTICO POR IMAGENS. LEI Nº 11.727/08. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. LIMITAÇÃO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA 1. Consoante já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. 2. Os documentos anexados ao processo eletrônico demonstram que a atividade econômica principal da autora é a prestação de serviços de imagenologia ou diagnóstico por imagens. 3. Assim, nos termos da decisão proferida no REsp nº 951.251/PR, faz jus a demandante ao recolhimento do IRPJ e da CSLL

às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95 (arts. 15, 1º, inciso III, alínea a, e 20, caput). 4. Em face da superveniente alteração na redação do inciso II, alínea a, do artigo 15 da Lei 9.249/95, por força da Lei nº 11.727/08, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. 5. Hipótese em que a autora não comprovou se inserir na categoria das sociedades empresárias, descumprido, pois, um dos pressupostos legais para o acolhimento do pedido no ponto. 6. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 7. Sucumbência mantida, conforme fixados na sentença. A decisão agravada está assim ementada (fl. 517, e-STJ): PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RESP 1.116.399/BA JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Em suas razões, sustenta a Fazenda que os precedentes colacionados na r. decisão agravada não se aplicam ao caso concreto, pois nada aludem quanto à necessidade de constituição sob a forma de sociedade de empresária a partir da vigência da Lei 11.727/08 para fins de fruição do benefício fiscal concernente à redução das alíquotas da IRPJ e CSLL, pelo que a r. decisão agravada deve ser reformada para negar provimento ao recurso especial da empresa recorrente, reconhecendo-se a impossibilidade de concessão do benefício fiscal às sociedades simples a partir da vigência da Lei 11.727/08. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma. Dispensada a oitiva da parte agravada. É, no essencial, o relatório. A decisão merece reconsideração. Com efeito, o acórdão regional entendeu que a partir de 2009, a empresa não teria direito à menor tributação pleiteada, pois, supostamente, não estaria organizada sob a forma de sociedade empresária, mas sim sob a forma de sociedade civil. Esse entendimento se coaduna com o do STJ, senão vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DESERVIÇOS HOSPITALARES APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI 11.727/2008. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental. 2. Contudo, no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada. 3. Na hipótese em exame, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias, por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008. Assim, por estar em conformidade com o entendimento do STJ, deve ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.482.235/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 20/3/2015.) Segue, abaixo, trecho do voto sobre a questão: Período posterior à vigência da Lei nº 11.727/08 Com relação ao período posterior, em face da superveniente alteração na redação do inciso II, alínea a, do artigo 15 da Lei 9.249/95, por força da Lei nº 11.727/08, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Conforme se depreende da legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada. A autora, contudo, é sociedade simples, registrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre (evento 1 - OUT3). Veja-se que o Novo Código Civil dividiu as sociedades em duas categorias, as sociedades empresárias e as sociedades simples (não empresárias). A sociedade empresária é a que exerce atividade econômica organizada e habitual, para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Já a sociedade simples é a que exerce atividade econômica de natureza intelectual, científica, literária ou artística (arts. 966 e 982 do CC). Acrescente-se, ainda, que, nos termos dos artigos 982 e 967, é obrigatória a inscrição da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, para que se possa considerar a sociedade como empresária. A autora não comprovou, portanto, se inserir na categoria das sociedades empresárias, descumprido, pois, um dos pressupostos legais para o acolhimento do pedido. Dessa forma, não merece acolhida o recurso da parte-autora. Reverter o entendimento esposado pelo acórdão de origem implica adentrar em questão fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de abril de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AgRg no REsp: 1518696 RS 2015/0048788-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 20/04/2015) Em outras palavras, não é possível estender a alíquota minorada para as sociedades simples, pois a lei tributária é explícita quanto à sua incidência apenas para as sociedades empresariais, conclusão essa respaldada no princípio da legalidade tributária e indisponibilidade do interesse público. Interpretação em sentido contrário comportaria afronta aos princípios gerais que norteiam a seara tributária e ao disposto no artigo 108, 2º, do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente ser inaplicável a equidade quando resultar em dispensa do pagamento de tributo devido. No presente caso, a parte autora possui personalidade jurídica de sociedade simples, conforme contrato social (fls. 38/41) e comprovante de inscrição perante a Receita Federal (fl. 42). Por conseguinte, encontra-se registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, assim sendo, não preenche os requisitos legais para auferir o benefício fiscal ora pretendido a partir de 01.01.2009, nos termos da lei. Diante do reconhecimento do direito do recolhimento dos tributos em comento com alíquota minorada apenas até 31.12.2008, resta prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo no decorrer da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de declarar o direito de a parte autora aplicar as alíquotas minoradas sobre a receita proveniente dos serviços hospitalares prestados, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, conforme previsto na Lei nº 9.249/95, em 8% e 12% respectivamente, até 31.12.2008, consoante fundamentação supra. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, todos do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015. Providencie a Secretaria o pensamento a estes autos do agravo retido noticiado às fls. 269/270, certificando-se. P. R. I.

0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LUCIANO CARLOS CAMPOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo de apreensão de veículo e a liberação de veículo automotor, apreendido em razão de infração fiscal, entregando-o ao autor na qualidade de depositário até que seja decretada a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo. O autor requer ainda a reparação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 285/550

danos suportados em razão da apreensão do veículo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sustenta a parte autora, que é proprietária do veículo Volkswagen, modelo 7-110 S, placa BWJ 2149. Alega que teve seu veículo apreendido pelo Fisco, sob a alegação de que estava transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documento que comprovasse a sua importação de forma regular, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 10.833/03. No caso, aduz o autor que sua empresa foi contratada apenas para transporte de mudança, bem como que desconhecia da origem das mercadorias ilícitas que o veículo transportava e, por esse motivo, não pode ser responsabilizado pela perda do veículo. As custas foram recolhidas às fls. 25. Foram juntados documentos às fls. 26/53. O pedido de tutela antecipada para liberação do veículo apreendido foi indeferido às fls. 55. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 61/207, afirmando a legalidade do procedimento administrativo adotado pelo Fisco. A parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 208/212), tendo o Juízo reconsiderado a decisão proferida às fls. 55 e deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o veículo ora em questão, determinando sua liberação para uso do autor em atividades de frete, mediante a assinatura em juízo de termo de fiel depositário (213 e verso). A União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 240/250. As fls. 278 a União se manifesta dizendo que, conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo que ainda que o autor estivesse agindo de boa-fé no transporte das mercadorias tidas como mudança do Sr. José dos Santos Machado, a sua responsabilidade pelos fatos que deram origem à apreensão e perdimento do veículo permaneceria. Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a gravação da oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor, cuja mídia foi juntada às fls. 334, com transcrição às fls. 336 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade da parte autora, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. No caso vertente, o autor é o proprietário do veículo Volkswagen modelo 7-110 S, placa BWJ 2149, o qual foi utilizado por terceiro que realizou o transporte das mercadorias apreendidas, não tendo ficado comprovado nos autos que tinham ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. O art. 95 do Decreto-lei nº. 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. VI - conjunta ou isoladamente, o encomendado predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Outrossim, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009) dispõe, no 2º do art. 688, que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n o 10.833, de 2003, art. 75, 4 o) : I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tomar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1 o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n o 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1 o , este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). 2 o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (grifei) Nos termos da legislação, denota-se que cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário ou possuidor do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, conforme estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. No caso dos autos verifico que o veículo apreendido é de propriedade do autor, conforme documentos de fls. 89/90. Conforme consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 30/39, a descrição das mercadorias apreendidas sugerem que estas são objetos de mudança, em razão da sua qualidade, bem como por conter a seguinte informação: com sinais de uso (fls. 77/85). Com efeito, verifico se tratarem de produtos já usados e não novos. No mesmo documento, consta que, no momento da fiscalização, o motorista do veículo, Sr. Jacó Oliveira Soares, declarou que trabalhava para a empresa Cesta Brasil Ltda - ME, que faz transportes de mudança internacional e que as mercadorias chegam ao Brasil de navio e depois são encaminhadas ao depósito da empresa. afirmou também que, os objetos que se encontravam no interior do veículo eram referentes à mudança que ia da cidade de Diadema - SP para a cidade de Governador Valadares - MG (fls. 75 e 87). O motorista também prestou declarações junto ao Delegado da Polícia Federal, cujo termo se encontra às fls. 92 afirmando que sabia que as caixas que transportava eram referentes à mudança, no entanto, como são lacradas no depósito, não sabia informar o que havia dentro delas. Esclareceu também que não conhece as pessoas que receberiam a mudança e que as entregaria a cada um dos endereços constantes da relação das ordens de transportes. Ademais, a única testemunha ouvida nos autos, Sr. José Aparecido dos Santos Machado, cujo depoimento foi gravado em mídia juntada às fls. 334 e transcrito às fls. 336, afirmou que contratou com o autor a locação de um caminhão para transporte de sua mudança que iria de Diadema - SP para a cidade de Governador Valadares - MG. Disse que na carga de mudança havia tanto objetos pessoais, roupas e eletrodomésticos, como também mercadorias importadas dos Estados Unidos. No entanto, afirma que não se lembra de ter comentado com o autor sobre estes últimos objetos. Desse modo, denota-se que o autor possui uma empresa que faz transportes de mudanças e que o sua função é levar objetos de um local para o outro. Afere-se também, que no presente caso, o autor não tinha ciência sobre as mercadorias importadas que estavam sendo transportadas juntamente com a mudança do Sr. José Aparecido dos Santos Machado, o que, por sua vez, demonstra boa-fé do autor. Assim, é impossível considerar o proprietário do veículo apreendido como responsável pela infração apurada. Não há se

falar em aplicação da pena de perdimento dos veículos descritos, uma vez que o Regulamento Aduaneiro dispõe que o proprietário do veículo será responsabilizado se demonstrada, por meio de procedimento regular, a sua participação no ato ilícito, o que não restou verificado no caso dos autos. Em que pese o fato dos atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade, não pode o Fisco simplesmente presumir a atividade ilícita por parte do contribuinte. Com efeito, não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de fretamento. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço de fretamento. Desse modo, resta caracterizada a sua boa-fé e afastada a sua responsabilidade pelo ato ilícito praticado. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: APRENSÃO FISCAL PELA ENTRADA IRREGULAR DE MERCADORIA - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - LIBERAÇÃO. O artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro visa evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Neste sentido, o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) pretende apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. Não comprovada a atuação da locadora na ação de introdução das mercadorias descritas, resta caracterizada a boa-fé, afastando a responsabilidade, nos termos da Súmula nº 138 do TFR. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE ÔNIBUS DE FRETAMENTO ANULADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. 1. Para que ocorra a decretação da pena de perdimento deve haver prova de que o proprietário do veículo tenha concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal. 2. O 2º do art. 688 do Decreto nº. 6.759/2009 dispõe que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de fretamento. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço de fretamento. 6. Sentença bem fundamentada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO, ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA PRÁTICA DE DESCAMINHO/CONTRABANDO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. BOA-FÉ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade da parte autora, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. 4. No caso vertente, as autoras são instituições financeiras, tendo arrendado os veículos a terceiro que praticaram o transporte das mercadorias apreendidas, não tendo ficado comprovado nos autos que tinham ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. Outrossim, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009) dispõe, no 2º do art. 688, que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Verifica-se que cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário ou possuidor do veículo apreendido tenha agido com má-fé. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, não sendo este o caso dos autos. 6. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 00034853620114036100 SP 0003485-36.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)(grifei). Além disso, a pena de perdimento não merece aplicação quando se trata de mera ocorrência com pessoas e seus bens pessoais, em que não há qualquer intuito de obtenção de um proveito econômico que reclame esta forma de pena proporcionalmente mais grave. De outra parte, verifico ainda que o autor formula pedido de reparação por danos suportados, em razão da apreensão do veículo ora em questão, o qual pleiteia seja apurado no momento da liquidação da sentença. Analisando os autos, constato que o veículo foi apreendido em 12/10/2009 - fls. 30. A sua entrega ao autor ocorreu no dia 01/04/2011, conforme pode se verificar pelo documento juntado às fls. 242. Desse modo, vislumbro que o autor ficou privado do veículo por um período aproximado de quase 2(dois) anos. No entanto, não juntou aos autos qualquer prova de que tenha sofrido algum prejuízo em razão da sua apreensão. A liquidação da qual o autor se refere é a liquidação por artigos em que a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da alegação e prova de fato novo (art. 509, inc. II, do CPC/2015). Nesse tipo de liquidação, a situação fática vai se alterando no curso do processo, não se sabendo, no início da ação e no momento da liquidação da sentença, a dimensão do dano. No presente feito, era possível se apurar eventuais danos decorrentes da apreensão do veículo ora em comento, pois durante a tramitação do presente processo o veículo foi liberado em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 213 e verso. Destarte, deveria o autor, para fazer jus a eventual reparação por danos, demonstrar, mediante a apresentação de documentos, os eventuais prejuízos causados no período em que o veículo ficou interditado, o que não ocorreu no presente feito, embora tenha havido oportunidade para tanto (fls. 370), razão pela qual seu pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para anular o ato administrativo que aplicou ao autor a pena de perdimento do veículo caminhão BWJ 2149, chassi nº 9BWLTL783LCB25510, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pela possibilidade de danos decorrentes da apreensão do veículo. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. A ré arcará com 10% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SPI09389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL ANDRADE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. No despacho de fls. 51/52 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Laudo médico realizado por perito do INSS às fls. 58/60. Laudo médico realizado por perito judicial às fls. 65/67. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 68), e implantado o benefício em 01.12.2012 (fl. 74). Regularmente citado, o INSS manifestou-se à fl. 76, concordando com o laudo pericial de fls. 65/67. Na sentença de fls. 87/88 o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente. Dessa decisão, o autor interpôs apelação às fls. 92/97, alegando que não foi dada oportunidade para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 65/67). O INSS apresentou contrarrazões, requerendo que a r. Sentença fosse mantida inócume (fl. 99/102). Sentença anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 105/106). O autor às fls. 110/113 manifestou-se a respeito do laudo de fls. 65/67 requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS peticionou às fls. 115/116 alegando litigância de má-fé por parte do autor e sustentou a impossibilidade do julgamento com base na perícia realizada em 21.11.2011, sendo necessário a realização de nova perícia. Novo laudo de perícia médica às fls. 121/125. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O INSS indeferiu os pedidos administrativos acostados às fls. 19/23 e às fls. 27/28, pois não reconheceu a incapacidade laborativa do autor. Nos casos dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 49/50. Constato, que o autor possui atualmente 56 anos de idade (nasceu em 12.08.1959 - fl. 11), possui ensino fundamental incompleto e exerce a função de carpinteiro (fl. 10). No laudo pericial judicial realizado em 21/11/2011 de fls. 65/67, o perito constatou, naquele momento, que o autor era portador de artrose de joelho e sequela de fratura do tomzelo direito, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, devendo evitar atividades que demandam esforços físicos em membro inferior direito. Portanto, forçoso reconhecer que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença. Posteriormente, em 2014, após a anulação da sentença pelo e. TRF da 3ª Região, o INSS à fl. 115 requereu nova perícia médica para o julgamento do feito, o que foi deferido. No laudo médico às fls. 121/125, o perito judicial, em 07.01.2016, não reconheceu a incapacidade laborativa do autor, uma vez que, após a realização do exame, constatou a inexistência de qualquer alteração nos membros inferiores, afirmando não ter observado qualquer incapacidade, portanto, o autor encontrava-se recuperado. Contou que o paciente chegou deambulando normalmente, sem auxílio de qualquer objeto que lhe ajudasse a deambular, e disse ainda: observei em sua carteira de trabalho que continua laborando de forma constante. Diante do exposto, entendo que o autor tinha direito ao benefício de auxílio-doença a partir do dia posterior à rescisão do último vínculo de emprego 19.07.2011 (fls.) até a juntada do segundo laudo médico, momento no qual se afirmou o restabelecimento da capacidade laborativa (12.01.2016). Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez em qual momento, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor DURVAL ANDRADE DE SOUZA, NIT 1.080.711.833-5 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença entre 19.07.2011 e 12.01.2016. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora no período de 19.07.2011 e 12.01.2016, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Todavia, não é devida a restituição dos valores ao erário pagos após 12.01.2016, em virtude da decisão judicial que antecipou a tutela jurisdicional, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário e em face do recebimento de boa-fé, o que torna a verba irrepetível. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas e o autor arcará com o mesmo percentual

sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, nos termos do artigo 86 do CPC/2015. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Revogo expressamente a tutela anteriormente deferida, uma vez que o termo final para o pagamento do auxílio-doença foi fixado para 12.01.2016. P. R. I.

0002961-73.2011.403.6121 - ANTONIO LUDUGERO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando o enquadramento como especial do período de labor compreendido entre 01.11.1984 a 05.03.1997, segundo o qual teria trabalhado em condições nocivas à saúde, para fins de revisão da concessão do benefício previdenciário. O INSS reconheceu que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal vigente no período mencionado e, tendo sido refeita a contagem do período de cálculo com base no reconhecimento da especialidade, o autor alcançou 38 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição comum. A questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC, e condeno o INSS: 1) a enquadrar como especial o período de labor compreendido entre 01.11.1984 a 05.03.1997 e converter em tempo comum; 2) a proceder à revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício NB 153.342.686-1, considerando-se tempo de contribuição comum de 38 anos, 10 meses e 06 dias; 3) a pagar as diferenças de renda mensal entre a RMI originariamente calculada e a RMI revisada nos termos desta decisão, corrigida monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos e 4) a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados certamente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0003827-81.2011.403.6121 - ROBSON NUNES SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBSON NUNES SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas H F INSTALAÇÕES GFERAIS LTDA de 17/01/1979 a 12/05/1979, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI de 13/08/1979 a 17/08/1979, ZOLCO S. A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 21/08/1979 a 19/11/1979 e de 12/03/1990 a 10/04/1990, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S. A. de 17/11/1986 a 02/05/1989, IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 06/07/1989 a 03/09/1989, GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A. de 17/04/1990 a 01/07/1990 e CONFAB de 29/04/1995 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 01/03/2011, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período exerceu a função de soldador e esteve exposto a agentes novivos a sua saúde. A justiça gratuita foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 155). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 159 - verso). Às fls. 161 o Juízo determinou a juntada de documentos, bem como cópia do processo administrativo. A parte autora juntou documentos às fls. 163/227. O processo administrativo foi juntado às fls. 235/381. Manifestação do INSS às fls. 390/412 e 415/417. Petição da parte autora solicitando urgência no prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso entendo desnecessária a produção de outras provas documentais ou prova pericial, uma vez que os documentos que se encontram juntados aos autos já são suficientes para o julgamento do feito. Passo a analisar o mérito. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. I - DA PROFISSÃO DE SOLDADORA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação os formulários previstos em lei. Com efeito, a comprovação da profissão do segurado até a data mencionada, pode ser feita por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS. Assim, constando neste documento que a profissão esta listada nos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 é cabível o reconhecimento de tempo insalubre. No caso em tela, alega o Autor que foi submetido, no período indicado abaixo, a condições de trabalho agravadas por agente nocivo, pois exercia atividade de soldador: 1 - H F INSTALAÇÕES GFERAIS LTDA de 17/01/1979 a 12/05/1979; 2 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI de 13/08/1979 a 17/08/1979; 3 - ZOLCO S. A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 21/08/1979 a 19/11/1979 e de 12/03/1990 a 10/04/1990; 4 - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S. A. de 17/11/1986 a 02/05/1989; 5 - IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 06/07/1989 a 03/09/1989; 6 - GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A. de 17/04/1990 a 01/07/1990. Para comprovar suas alegações trouxe aos autos documentos consistentes na CTPS de fls. 28, 50, 64, 75 e 258, CNIS de fls. 100/101 e 372 e Formulário de fls. 332. Pelo documentos

apresentados verifica-se que nos períodos mencionados o autor foi exposto a agente nocivo relacionado à atividade de soldagem, conforme item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/1979. Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Desse modo, reconheço como especial os referidos períodos.

II - AGENTE RUÍDO A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Como já mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso dos autos, pelos documentos juntados aos autos, verifico que o autor laborou na empresa CONFAB nos períodos de 29/04/1995 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 01/03/2011. O PPP juntado às fls. 147/148 demonstra que o autor esteve exposto ao agente ruído de 92,6 dB no período de 29/04/1995 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 13/02/2009; no caso, acima do limite de tolerância de 80, 90 e 85 decibéis em vigor no período. Dessa forma, foi comprovada a alegada insalubridade. Quanto ao período remanescente, constata-se que de 14/02/2009 a 06/04/2011, o autor esteve exposto a ruído de 80,4dB (fls. 152/153), portanto, abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido na legislação vigente nesse período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.

III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação

vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 25 anos, 9 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa H F INSTALAÇÕES GFERAIS LTDA de 17/01/1979 a 12/05/1979, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI de 13/08/1979 a 17/08/1979, ZOLCO S. A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 21/08/1979 a 19/11/1979 e de 12/03/1990 a 10/04/1990, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S. A. de 17/11/1986 a 02/05/1989, IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 06/07/1989 a 03/09/1989, GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A. de 17/04/1990 a 01/07/1990 e CONFAB de 29/04/1995 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 13/02/2009, determinando ao INSS a sua averbação, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde 06/04/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 235), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (06/04/2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Diante do exposto, concedo a tutela urgência, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos, para determinar a implantação do benefício. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0003163-16.2012.403.6121 - ALAYDE BALBINA DA CONCEICAO MOTA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAYDE BALBINA DA CONCEIÇÃO MOTA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Carlos Magno de Lemos Mota, falecido em 23/07/2008. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como concedido o pedido de tutela antecipada (fls. 23 e verso). O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível (fl. 33). Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS (fls. 34/56). No despacho de fls. 67 foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora (mídia de fls. 81). Às fls. 85/87 foi juntado ofício da Secretaria de Administração Penitenciária, comunicando que o falecido Carlos Magno de Lemos Mota foi colocado em liberdade em 22/12/2016. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Alayde Balbina da Conceição Mota em virtude do falecimento do seu companheiro Carlos Magno de Lemos Mota, falecido em 23/07/2008 (fls. 08). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 21/08/2009 (fls. 35). No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de segurado do de cujus na época do óbito (fl. 55). No caso, além da qualidade de segurado do falecido, há que se comprovar a qualidade de dependente da autora, uma vez que a mesma, segundo alegado dos autos, era separada do falecido, mas, na época de seu óbito, convivia em união estável com ele. Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 23/07/2008, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO Assim dispõe o art. 15, inc. IV, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; (grifei) De acordo com o documento de fls. 62, a autora recebeu o benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do Carlos Magno, cujo pagamento se iniciou em 18/12/2002 e cessou em 01/09/2007. Às fls. 85/87, o ofício da Secretaria de Administração Penitenciária, informa que o falecido Carlos Magno de Lemos Mota foi colocado em liberdade em 22/12/2016. In casu, com fundamento no dispositivo supra mencionado, entendo que, embora conste no documento de fls. 62 que o benefício tenha cessado em 01/09/2007, a data que deve ser considerada para início da contagem do período de graça é aquela em que o preso foi colocado em liberdade, ou seja, 22/12/2006. Desse modo, somando-se 12 meses a partir de 22/12/2006, constato que o fim do período de graça ocorreria em 16/02/2007. No entanto, segundo informações constantes no CNIS juntado às fls. 22, o falecido efetuou contribuições para a Previdência Social no período de 07/2007 a 12/2007, reavendo a sua qualidade de segurado. Assim, essa nova data deve ser tida como termo inicial para contagem do período de graça. No caso, considerando que o período de graça é de 12 meses e que o óbito ocorreu em 23/07/2008, constato que nessa ocasião o falecido ostentava a qualidade de segurado. Desse modo, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada na época de seu óbito. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. No caso, a autora foi casada com o falecido (fls. 09) e dessa união advieram 4 filhos (fls. 08 e 16/19). No entanto, alega a demandante que se separou do falecido em 09/2007, mas que voltou a conviver com o mesmo após 3 meses, em 12/2007. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) Certidão de casamento às fls. 09; 2) Consulta do DATAPREV informando que a autora recebeu auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Carlos Magno; 3) documentos de fls. 16/19 demonstrando que o casal possuía filhos em comum; 4) Conta de energia elétrica com data de vencimento em 05/2008, juntada às fls. 13 e CNIS de fls. 48, demonstrando que o endereço do falecido era o mesmo da autora (Rua Pedro Celeste, 639, Jardim dos Eucaliptos, Tremembé - SP). A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, o qual corroborou os documentos apresentados nos autos. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o falecido Carlos Magno, e que, embora tenha havido um pequeno período de separação, na época do falecimento deste, ocorrido em 23/07/2008, o casal convivia em união estável, situação que presume sua dependência econômica. Considerando que a autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 30 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja, desde 21/08/2009 - fls. 35. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ALAYDE BALBINA DA CONCEIÇÃO MOTA (CPF: 091.270.378-43) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (21/08/2009), resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Mantenho o pedido de tutela antecipada concedido às fls. 23 e verso. P. R. I.

0004011-03.2012.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO EDILSON DUARTE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA de 06.03.1997 a 19.06.2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Recolhimento das custas processuais à fl. 33. O INSS apresentou contestação às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 292/550

fls. 39/45, arguindo que no período de 05/03/1997 a 19/06/2012 o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. Alegou ainda que para o mencionado caso, como não houve pagamento do adicional ao SAT, não há prévia fonte de custeio. Houve réplica (fls. 48/51). Às fls. 53/54, o INSS juntou Certificado de Aprovação de EPI e solicitou ao autor esclarecimentos de recebimentos de adicional por exposição ao agente nocivo, e cópia de relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o que foi indeferido à fl. 55. O réu manifestou-se insistindo na realização de prova pericial, realizada através de vistoria na empresa empregadora e de exame dos EPIs fornecidos ao autor, feito por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 57/59). O autor peticionou à fl. 62-verso pleiteando o indeferimento da solicitação do INSS. No despacho de fl. 63 foi reconsiderada a decisão de fl. 58 e solicitado à empresa Volkswagen do Brasil, cópia do laudo técnico que serviu de base para as informações constantes do PPP do autor, o que foi juntada pela empresa documentos às fls. 69/134. O autor requereu a expedição de ofício a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para obtenção de exames periódicos de audiometria do autor, desde a admissão (fl. 136). O INSS, às fls. 139/143, reconhece a especialidade do período de 19/11/2003 a 19/06/2012 e requer a improcedência do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando a petição de fls. 139/143, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 19/06/2012. Deste modo, no que toca ao mencionado período, reconheço a existência de interesse de agir da parte autora no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da ré, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto. Assim, pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados nos autos, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/22, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/22), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 19/06/2012, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis em vigor no mesmo lapso temporal, sendo-lhe de direito o reconhecimento

da especialidade, o que já foi devidamente reconhecido pelo INSS. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 20 anos 3 meses e 6 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 19.11.2003 a 19/06/2012, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 23/07/2012. JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, o pedido referente ao período de 19/11/2003 a 19/06/2012, uma vez que houve perda do objeto superveniente, tendo em vista que o INSS reconheceu a sua especialidade no decorrer do presente feito. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS e o autor arcarão, cada um, com 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4.º, inc. III, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

0000185-32.2013.403.6121 - SILVIO MAGNO FREIRE (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega erro material na sentença de mérito concessiva de averbação de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral no que diz respeito a contagem de tempo de contribuição (fls. 132/134). Aduz a parte autora que houve erro no computo do tempo total de serviço/contribuição, pois não foram considerados na contagem de tempo de contribuição os períodos de 01/08/1996 a 01/12/1997, recolhido como contribuinte individual. Alega ainda que, embora o recolhimento da contribuição tenha sido realizado de forma extemporânea, o mencionado período deve ser computado e constar na tabela inserta na sentença, somando um total de 39 anos, 01 mês e 23 dias. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexistência, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Com efeito, as contribuições recolhidas em atraso, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, só servem para contagem de tempo na aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, bem como para compor os salários de contribuição para cálculo do salário de benefício das aposentadorias listadas, sendo que para efeito de carência, só pode ser contada a primeira contribuição paga sem atraso, conforme o inc. II do art. 27 da Lei 8.913/91. Desse modo, neste aspecto, razão assiste à parte embargante uma vez que o período de 01/08/1996 a 01/12/1997, embora não possa ser considerado para carência, uma vez que recolhido com atraso, pode ser utilizado para contagem de tempo de contribuição. No entanto, o período que conta de 01/09/2012 até DER - 01/10/2012 não poderá ser considerado para contagem de tempo, como requer a parte autora, uma vez que no processo administrativo não constou provas de que houve recolhimento neste período. Os documentos juntados às fls. de fls. 48, 93 e 97, referente ao processo administrativo NB 42/148.269.774-0 comprovam que o autor efetuou recolhimentos ao INSS até 31/08/2012. Portanto, a contagem deve ser feita até o dia 31/08/2012, conforme já constou na sentença de fls. 113/116. Assim, considerando o cômputo do período acima mencionado, parte da sentença embargada deve ser retificada para que fique constando o seguinte: Nesse passo, só poderão ser reconhecidas para efeito de carência os valores recolhidos no período de 01/1998 a 05/1998, vistos que o pagamento foi efetuado sem atraso. De outra parte, embora não possa ser contado como carência, o período de 01/08/1996 a 01/12/1997 pode servir para contagem de tempo de contribuição. De outra parte, os documentos juntados no processo administrativo NB 42/148.269.774-0, de fls. 48, 93 97, comprovam que o autor efetuou recolhimentos ao INSS até 31/08/2012. Assim o período que conta de 01/09/2012 até a DER - 01/10/2012 não poderá ser considerado para contagem de tempo, como requer a parte autora, uma vez que no processo administrativo não constou provas de que houve recolhimento neste período. Assim, no caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (01/10/2012), o autor atinge 39 anos e 20 dias, conforme tabela abaixo: Já no que consta ao pedido de fls. 137/143, este não foi objeto do presente feito, não tendo sido resolvido na sentença proferida. Portanto, não pode a parte autora, neste momento processual, ocasião em que já foi prolatada sentença de mérito, querer discutir se o cálculo realizado pelo INSS, na implantação do benefício ora concedido, foi incorreto. Ademais, nos termos do art. 494 do CPC/2015, Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. In casu, o alegado erro de cálculo foi realizado pelo INSS e não pelo Juízo na sentença de fls. 113/116. Desse modo, eventual discordância da autora deve ser manifestada mediante proposição de recurso administrativo ou ainda, nova ação judicial com o intuito de revisar de ato concessório de benefício. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 113/116 e ACOLHO em partes os presentes embargos de declaração nos termos supra. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

0001895-87.2013.403.6121 - FABIO RODRIGUES SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FÁBIO RODRIGUES SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A (de 18/10/1979 a 24/10/1991), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício conforme dispõe a Lei n.º 9.876/99. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Recolhimento das custas processuais às fls. 67. O INSS foi regularmente citado (fl. 70), e

apresentou contestação (fls. 72/78), oportunidade em que asseverou que, não consta no PPP apresentado pelo autor, nenhuma informação a respeito de eventual manutenção do layout, informação esta indispensável diante da extemporaneidade do documento, visto que foi realizado 20 anos depois, com base na perícia realizada em 31/12/2003. Houve réplica (fl. 81- verso). Na mesma oportunidade, requereu o autor ao juízo, ofício à empresa Fertilizantes Fosfatados S/A, a cópia do Laudo Técnico mencionado no PPP, o que foi indeferido no despacho de fl. 83. O autor às fls. 86/88 juntou comprovantes referente a solicitação do Laudo técnico à empresa Fertilizante Fosfatada. E devido a ausência da resposta da empresa, solicitou o autor ao juízo um ofício para disponibilização do laudo técnico. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL formulado pelo autor à fl. 86, por entendê-la desnecessária, pois considerando a matéria tratada nos presentes autos, reputo suficientes os documentos já apresentados. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos de 18/10/1979 a 24/10/1991. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, relativo aos períodos supra, o demandante autor prestou serviços à empresa FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte. (TRF/ 2.ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período

laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPPS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 6. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPPs serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPPs elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea d, c/c art. 29, II, e art. 57, 1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...) (TRF/1, Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI-) grifeiOutrossim, verifico que, no presente caso, o LTCAT que serviu de base para a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, embora extemporâneo, foi preenchido com base na função exercida pelo autor, e não no local onde este exercia o seu trabalho (fls. 43/44), o que denota que este estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância estabelecidos na lei. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Com relação ao período de 18/10/1979 a 30/11/1983, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91,5 dB, acima do limite de tolerância de 80 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. E o período de 01/12/1983 a 24/01/1991, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, também, acima do limiar de tolerância de 80 decibéis em vigor no mesmo lapso temporal. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos pleiteados pelo autor. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 29/10/2012 (fl. 14). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (29/10/2012), o autor atinge 35 anos, 11 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor possuía tempo suficiente para se aposentar de forma integral à data de entrada do requerimento administrativo (29/10/2012), pois possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Fábio Rodrigues Santos, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A de 18/10/1979 a 24/10/1991, bem como para reconhecer ao autor o direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no percentual de 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo 29/10/2012, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. P. R. I.

0002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ELVIS APARECIDO RIGOTTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 30/05/2012, com a consequente conversão da Aposentadoria por tempo de Serviço/Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (20/08/2012). Ainda requer a parte autora, de forma subsidiária, a revisão de seu benefício, caso não seja concedida a aposentadoria especial. Em síntese, descreve que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Custas processuais à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 51/64, arguindo que no período de 06/03/1997 a 30/05/2012 o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 65/67. Houve réplica (fls. 70/71). O réu manifestou-se requerendo a expedição de ofício da empresa Volkswagen do Brasil a efetiva comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos à saúde (fl. 37-v), o que foi indeferido às fl. 74. Às fls. 38/85 o autor juntou laudo técnico fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06/03/1997 a 30/05/2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/32, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições

especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No que diz respeito ao período de de 06/03/1997 à 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído de 86dB (fls. 27/29); no caso, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis em vigor no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Quanto

ao período remanescente, constata-se que de 19/11/2003 a 30/05/2012, o autor esteve exposto a ruído de 86dB (fls. 29/30), portanto, acima do limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido na legislação vigente nesse período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento de da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 20 anos, 7 meses e 20 dias de atividade especial, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto n.º 53.831/64, no código 1.1.6. De outra parte, comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 30/05/2012, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER - 20/08/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ELVIS APARECIDO RIGOTTO, NIT 10759978406, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período compreendido de 19/11/2003 a 30/05/2012, determinando que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor desde 20/08/2012 - data do requerimento administrativo (NB 160.794.787-8). Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo de fl. 37 (20/08/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da mora do INSS, que no presente caso deu-se a partir de 10/12/2014, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. As diferenças vencidas são as devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P.R.I.

0002305-48.2013.403.6121 - CAIO ALEXANDRE RAICHER (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

CAIO ALEXANDRE RAICHER, qualificado nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, decorrentes da indevida inscrição de seu nome no Serasa e SPC. Informa o autor que, em setembro de 2012 a CEF encaminhou para o seu antigo endereço um cartão de crédito sob nº 5536 45XX XXXX 8734. No entanto, considerando que havia mudado de residência, o mencionado cartão foi utilizado por terceira pessoa que efetuou diversas compras em nome do autor. Sustenta o autor que, ao ter notícia do ocorrido, comunicou a ré que, por sua vez, bloqueou o cartão e suspendeu as cobranças indevidas. Afirma, porém, que, em que pese as providências tomadas pela CEF, em dezembro de 2012 recebeu um comunicado dos órgãos de proteção ao crédito de que seu nome seria incluso no registro de débito, em razão da inadimplência do valor de R\$ 154,01, referente ao cartão de crédito nº 5536 4500 0369 8734, com data do débito em 21/10/2012. Alega o autor que não existia motivo que ensejasse a inscrição do seu nome em cadastro de restrição de crédito, uma vez que não realizou as compras no mencionado cartão de crédito e, por esse motivo, pleiteia indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/26). As custas foram recolhidas às fls. 27. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/46 alegando que realmente houve extravio do cartão de crédito do autor, mas que, ao ter ciência do ocorrido, providenciou, administrativamente, o imediato bloqueio do cartão com a posterior regularização das despesas. Aduz ainda que embora reconheça o dissabor causado ao autor, não há que se falar em dano moral, uma vez que a ré regularizou as despesas decorrentes do uso indevido do cartão, bem como a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. Sustenta por fim que o valor a ser arbitrado a título de danos morais não deve ser exagerado, devendo observar a razoabilidade, a proporcionalidade e o bom senso e equilíbrio do julgador. A parte autora apresentou réplica às fls. 49/50. As partes requereram o julgamento antecipado da lide conforme petições juntadas às fls. 51 e 52. Às 54/59, a CEF junta documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, que versa sobre cobrança de valores referente à cartão de crédito, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. grifei! Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Outrossim, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições

doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pois bem. A autora afirma e comprova pelos documentos de fls. 24 e 25 que seu nome foi incluído no SCPC e no SERASA em razão de inadimplimento referente ao cartão de crédito nº 5536 4500 0369 8734, com data do débito em 21/10/2012. Alega que não realizou qualquer compra no referido cartão de crédito, portanto, afirma que há cobrança indevida por parte da CEF. Para corroborar suas alegações, o autor juntou Boletim de Ocorrência às fls. 10/11, ofício da CEF às fls. 16, bem como documentos de inscrição no SERASA e SCPC às fls. 24 e 25. A CEF, por sua vez, admite que houve extravio do cartão de crédito ora em comento e que tomou as devidas providências para cancelamento do cartão, a regularização das despesas ocorridas, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 16 e 33/39). Embora a ré tenha tomado as providências para regularizar a situação do autor, entendo que, no caso, está demonstrado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA. No caso, não houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tampouco qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora. Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. Assim, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada indevidamente, uma vez que a autora não tinha realizado compras no cartão de crédito nº 5536 4500 0369 8734 e sequer encomendado o referido cartão, que foi mandado de forma voluntária pela CEF no seu antigo endereço. Para a instituição bancária requerida bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou as inscrições é de R\$ 154,01 (cento e cinquenta e quatro reais e um centavo) e considerando o dissabor suportado pelo requerente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A quantia deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora desde a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362/STJ. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-08.2013.403.6121 - MARCOS BUENO DA FONSECA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARCOS BUENO DA FONSECA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 03.06.2013), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi indeferido o benefício da justiça gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas processuais ou a juntada de novos documentos que comprovassem a insuficiência econômica do autor (fl. 47). A parte autora anexou aos autos novos documentos para comprovação de seus gastos mensais, bem como informou a interposição de recurso contra a decisão de indeferimento (fls. 48/63). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o recurso, concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/66). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 67 e 69). Às fls. 70 foi decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível, bem como concedido as partes oportunidade para produzirem mais provas. O autor requereu a expedição de ofício a empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA para obtenção do Lado Técnico que serviu de base na elaboração do PPP (fl. 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de requisição judicial formulado pela parte autora à fl. 71, por entendê-la desnecessária, pois considerando a matéria tratada nos presentes autos, reputo suficientes os documentos já apresentados. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 e 03.06.2013. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/33, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta

analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto n.º 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se

que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 29/33, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 03.06.2013, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88db, 89db e 90db, portanto, acima do limite de 85 db estabelecido por lei. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos 7 meses e 20 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 19.11.2003 a 03.06.2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 03/07/2013. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS e o autor arcarão, cada um, com 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inc. III, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

0003430-51.2013.403.6121 - DEIVIS DE CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DEIVIS DE CARVALHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 25/10/2011), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Custas Processuais às fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 48/56), razão pela qual foi decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 65). CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 57/58). A parte autora manifestou-se às fls. 67/68 alegando não ter outras provas a produzir, reiterando assim, os termos da inicial. O INSS peticionou às fls. 70/74, arguindo que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser considerado especial, visto que o limite legal de exposição para o mencionado período era 90 dB(A), porém, em nenhum momento o nível de ruído a que esteve exposto o autor ultrapassou 88 dB(A). Com relação ao período posterior a 19/11/2003, alega o INSS que o autor teria utilizado Equipamentos de Proteção Individual, que foi disponibilizado pela empresa, os quais teriam reduzido os níveis de exposição para dentro da normalidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação ao pedido formulado pelo INSS às fls. 72 - verso de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, indefiro-o. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada no presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06/03/1997 a 25/10/2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/30, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de

atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/30), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 29/06/2008, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, e ao período de 30/06/2008 a 25/10/2011, que o autor esteve exposto a ruído de 87,9 decibéis, todos períodos acima do limiar de tolerância de 85 decibéis em vigor no mesmo lapso temporal. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 29/06/2008 e de 30/06/2008 a 25/10/2011, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 11/04/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença. P. R. I.

0003853-11.2013.403.6121 - RENE IVAIR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RENÉ IVAIR PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 19/11/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido do benefício de justiça gratuita foi indeferido (fl. 55) Custas Processuais às fls. 56/57. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/77), e protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a expedição de ofício ao ex-empregador do autor. Réplica às fls. 80/82. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06/03/1997 a 28/02/2013. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/34, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições

especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/23), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 21/02/2013, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis em vigor no mesmo lapso temporal. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos, 03 meses e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados em 19/11/2003 a 21/02/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 28/05/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do

CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença. P. R. I.

0004341-63.2013.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/02/1986 a 24/06/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão de seu benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 26/08/2013 (fls. 09) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo especial que foi indeferido (NB 46/164.787.628/9). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/06/2013, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Recolhimento das custas processuais às fls. 41. O INSS foi regularmente citado em 14/01/2014 (fls. 45) e apresentou contestação (fls. 47/54), oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 24/06/2013, o autor, ainda que estivesse exposto a ruído acima do limite legal, o mesmo utilizava EPI que efetivamente neutralizava os efeitos nocivos do agente agressivo ruído. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Requereu, por fim, expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora para que fornecesse documentação complementar ao PPP para verificar a efetiva exposição ao ruído em patamares acima do limite legal. Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Fundamento e deciso. II - Fundamentação. Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 168-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 26/08/2013) e a data da propositura da presente demanda (11/12/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 05/03/1997 a 24/06/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 24/27), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 25/09/2011, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis. Da mesma forma, o período de 26/09/2011 a 24/06/2013, em que o autor esteve exposto a ruído de 89,1 decibéis. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Importa salientar que, com relação ao período de 19/02/1988 a 05/03/1997, infere-se dos documentos juntados que o autor estava exposto a ruído de 88 decibéis, acima, portanto, do limite de tolerância de 80 decibéis, razão pela qual o próprio réu reconheceu o tempo como especial, administrativamente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período indicado acima, devidamente averbado, persiste não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, consoante se verifica da tabela a seguir: III- Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de 19/02/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/09/2011 e 26/09/2011 a 24/06/2013 trabalhados pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser averbado como tempo especial pelo INSS. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85-19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-14 do NCPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P.R.I.

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ADIR CARLOS DE ABREU em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 17/05/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Recolhimento das custas processuais às fls. 38/39. O INSS apresentou contestação às fls. 45/52, arguindo que no período de 05/03/1997 a 17/05/2013 o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial, bem como, requereu ao autor esclarecimentos a exposição a agente nocivo durante o período laborado e também solicitou cópia do relatório de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Houve réplica (fls. 55/57). O INSS reitera os termos da inicial à fl. 58. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indeferido o pedido de expedição de ofício para a empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA formulado pelo réu à fl. 51, por entendê-la desnecessária, pois considerando a matéria tratada nos presentes autos, reputo suficientes os documentos já apresentados. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06/03/1997 e 17/05/2013. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/20, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/20), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 05/10/2011, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis em vigor no mesmo lapso temporal. Já no que tange ao período de 06/10/2011 a 17/05/2013, o autor também esteve exposto a ruído de 85,3 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis em vigor

no mesmo lapso temporal. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos 5 meses e 23 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 19/11/2003 a 17/05/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 27/08/2013. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS e o autor arcarão, cada um, com 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inc. III, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

0004344-18.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CELSO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 05/03/1997 a 28/05/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Recolhimentos das custas processuais às fls. 42/43. O INSS foi regularmente citado (fl. 47) e ofereceu contestação (fls. 49/65), oportunidade em que asseverou que no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o limite para exposição a tal agente era de 90 dB, inferior ao limite legal. Do período entre 19/11/2003 a 28/05/2013, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, porém aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Réplica às fls. 77/81. O INSS à fl. 82 reitera os termos da contestação. No despacho de fl. 83 foi solicitado ofício à empresa Volkswagen do Brasil apresentar Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, o que foi juntado às fls. 89/91 pela empresa. O autor reitera os termos da inicial às fls. 94/95. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 05/03/1997 a 28/05/2013. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/29, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento

da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 26/29), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Com relação ao período de 19/11/2003 a 28/05/2013, o autor esteve exposto a ruído de 88dB e 88,7dB, acima do limite de tolerância de 85 decibéis vigentes no período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos, 3 meses e 25 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 19/11/2003 a 28/05/2013, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 02/07/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS e o autor arcarão, cada um, com 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4.º, inc. III, do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, comunique-se ao INSS para imediato averbamento do tempo especial reconhecido nesta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I

0000216-18.2014.403.6121 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBERTO CARLOS OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 28/02/2013), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido do benefício de justiça gratuita foi indeferido (fl. 55) Custas Processuais recolhidas às fs. 56/57. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 62/77). Réplica às fs. 80/82. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06/03/1997 a 28/02/2013. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 25/30, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 308/550

hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/30), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade.Com relação ao período de 19/11/2003 a 25/02/2009, o autor esteve exposto a ruído de 88dB, no período de 26/02/2009 a 25/05/2010, ruído de 87,2, e, por fim, no período de 26/05/2010 a 28/02/2013, ruído de 86 dB, (fls. 27/34), todos acima do limite de tolerância de 85 decibéis vigentes no período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 21 anos, 7 meses e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:III- DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 28/02/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 26/09/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.A parte autora arcará com suas próprias despesas.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença.P. R. I.

0003675-91.2015.403.6121 - JOSE CARLOS PAZZINI(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, ocorreu a omissão apontada (pedido de justiça gratuita à fl. 27 e 44 e declaração de hipossuficiência à fl. 54). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Em consulta ao Sistema do INSS - Plenus CV3, observo que o valor da aposentadoria que recebia o autor na data da propositura da ação era de 2.043,50 (12/2015). Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de suprir a omissão conforme acima. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000060-30.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X HAILTON DE FRANCA GONCALVES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONÇALVES e HAILTON DE FRANÇA GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a baixa de gravame constituído em hipoteca de direitos creditórios relativo ao contrato de financiamento imobiliário. Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). A CEF contestou o feito às fls. 64/75, aduzindo que a existência de débito por parte da TRANSCONTINENTAL impede que a CAIXA, na condição de agente operador do FGTS, libere a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos requerentes. Portanto, não pode concordar com a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia, uma vez que a segunda ré ainda possui dívida não quitada. A Transcontinental, em contestação às fls. 88/100, sustentou preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que os autores não solicitaram qualquer providência em face desta, pois somente a CEF, titular da garantia hipotecária, é parte legítima para proceder à baixa do gravame. Aduz também ausência de resistência e que envidou esforços para a solução do conflito (documentos às fls. 109/121). Houve réplica (fls. 79/82 e 123/124). As partes não produziram mais provas (126/127). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A intempestiva resposta da ré Transcontinental implica no reconhecimento dos efeitos da revelia. Todavia, não tem consequência no apreço, uma vez que essa ré não refutou os argumentos trazidos pela parte autora. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram rejeitados pela CEF. Os autores adquiriram da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., por meio de contrato de compra e venda (fls. 25/37). Assim, são os autores legítimos para ingressar em juízo para obter a liberação da garantia que recai sobre o imóvel em favor da ré CEF a fim de propiciar a aquisição da propriedade imóvel (transcrição no registro imobiliário). Compulsando os autos, verifico que a ré CEF figura no contrato (fl. 33 - cláusula oitava) na qualidade de interveniente anuente, sendo credora da vendedora TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., cuja dívida que esta tem com a CEF encontra-se garantida através da hipoteca que grava o imóvel em apreço - matrícula nº 9.962. Pago integralmente o valor mutuado (conforme se verifica do documento expedido pela Transcontinental juntado à fl. 43), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - hipoteca - inserido no registro imobiliário (R.17.M. 9.962 - fl. 4ª verso). Daí, a proposição da presente demanda visando à liberação do bem, porquanto presente o interesse de agir. Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com a Transcontinental (fls. 29/37). Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (fato reconhecido pela Transcontinental conforme acima mencionado), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental, por força do CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão, conforme constou na cláusula oitava do contrato (cláusula oitava - fl. 33). Vejamos. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). Assim, entendo que, na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora com o mesmo já gravado - cláusula oitava. Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) A jurisprudência está consolidada no sentido de que o direito de crédito de terceiro (alheio à compra do imóvel) não pode ser exercido contra o adquirente de boa-fé, caracterizando-se a hipótese de supressio, consoante explica o Desembargador Federal Henrique Kerkenhoff, do e. TRF da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos da AC 2003.61.21.003970-0: Trata-se aqui de uma hipótese de supressio, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortavelmente e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de cientificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF. Uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário, bem como o adquirente posterior, o direito de obter o registro imobiliário sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro em negócio jurídico celebrado por terceiros, sem a sua participação. Ressalto que a quitação por parte dos mutuários não foi negada em nenhum momento pela própria ré CEF. Assim, não assiste razão aos seus argumentos ou cláusula contratual impeditiva nesse sentido (cláusula oitava), pois o pagamento do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, portanto entendimento contrário vai de encontro à finalidade social que levou à criação do SFH. Assim sendo, entendo deva ser acolhido o pedido da parte autora, determinando-se o levantamento da hipoteca

individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas em favor da CEF. Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneram o imóvel. À fl. 43 consta documento expedido pela Transcontinental, informando a quitação da dívida. À CEF compete emitir documento necessário para liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel e à Transcontinental é imposta a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva a favor dos autores, no prazo de noventa dias, conforme estabelecido no parágrafo quarto da cláusula oitava (fl. 33). No que tange às despesas cartorárias, deverá a parte autora arcar com os valores para liberação da hipoteca e demais registros. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a CEF forneça o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula 9.962), bem como que a Transcontinental outorgue escritura definitiva a favor dos autores. Com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil/2015, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pela CEF da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Cumprida essa determinação pela CEF, compete aos autores informar este Juízo para que seja intimada a ré Transcontinental para emitir escritura definitiva no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Condeno a CEF e a Transcontinental, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, nos termos do art. 85, 2.º, do CPC/2015, bem como no pagamento das custas processuais. P. R. I.

Expediente N° 2821

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0) - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 569: a execução prescinde da juntada de comprovantes da evolução salarial da categoria do mutuário, pois se trata de contrato de financiamento não vinculado ao PES e sim ao Plano SACRE. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho à fl. 603. Traga a CEF extratos da conta do FGTS do autor a partir de agosto de 2002 em complementação aos existentes nos autos (fls. 111/121, 371/375), bem como planilha de evolução do financiamento a partir de setembro/2012. Em seguida, ao autor para elaboração dos cálculos de liquidação que entende corretos, pois na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir para o executado esse ônus, tampouco ao Setor de Cálculos Judiciais que atua no auxílio ao juiz para dirimir eventual controvérsia. Juntados os cálculos, intime-se a CEF para manifestação. Int.

0003033-41.2003.403.6121 (2003.61.21.003033-3) - ANESIO PEREIRA DE FARIA X ANTONIO ARID X AMOS CITTI SOBRINHO X ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZA X BENIGNO CARLOS FREIRE X DECIO PESTANA JUNIOR X FERNANDO AUGUSTO CRUZ X JOAO BATISTA GUILHERME X JOAO BOLOGNESI X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JOVERSINO FERREIRA DOS REIS X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA X MARIA ESTELA VANZELLA X NILSON MANOEL SALZEDAS X OROZEIR REZENDE X OSCAR ISAO KISHI X HAROLDO ARAUJO VASCONCELLOS X RENE GUY CHENEVET X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

+-----Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0000176-36.2014.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156B - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas. ***DESPACHO DE 18.07.2016*** Certifico e dou fê que reenviei o despacho de fl(s) 162 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o nome da advogada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC Dra. Kátia Mara Vieira Bueno

0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATIAS (SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos documentos de fls. 173/174 e 177/178, oficie-se ao Comando do Exército em Taubaté requisitando-se informações sobre o motivo do não cumprimento da decisão proferida às fls. 164/165, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, bem como determinando o seu cumprimento no prazo improrrogável de 72 horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, bem como responsabilização pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, em razão do descumprimento. Ressalto que a autoridade militar deverá comunicar nos autos o cumprimento da decisão judicial. Intime-se e oficie-se com urgência. *****

0003457-18.2015.403.6330 - FABIANO VANONE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão de Auxílio-Doença, tendo em vista a sua atual situação de incapacidade para o trabalho. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito. Foi realizada perícia médica judicial às fls. 51/52 para aferir a incapacidade laborativa do autor. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) incapacidade laborativa total e temporária, 2) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 13/15 verso) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 51/52, é portador de neurinoma do nervo acústico, neoplasia maligna localizada na fossa posterior do encéfalo. Trata-se de neoplasia maligna, portanto não há que se falar em período de carência, já que a enfermidade está inserida no rol previsto no artigo 151 da Lei 8.213/91. Confirmou a perícia que o autor apresenta alterações de equilíbrio, fala e audição que impedem o exercício de suas atividades laborativas de forma total e temporária. A Perita ainda constatou que a incapacidade teve início em julho de 2012, apresentou grande melhora em 2014, mas ocorreu piora importante em fevereiro de 2015. Na ocasião, pediu o benefício administrativamente junto ao Réu, que, por sua vez, indeferiu o pedido por suposta ausência do autor à perícia designada. O autor afirma que não só compareceu à perícia, como também apresentou toda a documentação complementar solicitada pela autarquia. Pois bem, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial. O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FABIANO VANONE (NIT 1.272.823.472-3), a partir da ciência da presente decisão. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Apresente a parte autora, comprovante de despesas relevantes, a fim de melhor analisar o pedido de justiça gratuita. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-80.2011.403.6121 - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 114/115; 2 - Após expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 4 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-32.2005.403.6121 (2005.61.21.000714-9) - LUIZ PAULO DA SILVA X OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE DONIZETI PEREIRA X ANTONIO CESAR BENTO X JOSE PEREIRA FILHO X RUBENS GONCALVES COSTA X NELSON APARECIDO RESENDE (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos o integral cumprimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003414-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003414-8) - PLASTICENTER - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA S/S LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.Fls. 488/491: Tendo em vista o requerimento formulado pelo impetrante, homologo a renúncia ao direito de executar o julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fê que a certidão de inteiro teor se encontra a disposição em Secretaria, para retirada pelo interessado.Intime-se.

0000876-50.2016.403.6118 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Santa Casa de Misericórdia de Aparecida em face da União Federal, com o objetivo de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS. Na petição de fls. 54, o Impetrante indicou a União Federal como autoridade impetrada e apontou que o ato coator partiu do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá/SP.O Juízo de Guaratinguetá reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos. Em que pese o recebimento parcial da petição de fls. 54 como emenda à petição inicial, verifico que a Impetrante não indicou corretamente a Autoridade Impetrada e tampouco cumpriu o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009. Observa-se, ainda, que a Impetrante instruiu a petição inicial com cópia do instrumento de mandato e não há nos autos documento que demonstre que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a Impetrante regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato original e emende a petição inicial, indicando corretamente a Autoridade Impetrada e cumprindo o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002504-65.2016.403.6121 - IOCHPE-MAXION S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão.IOCHPE-MAXION S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/2015, resguardando o direito líquido e certo da impetrante de não recolher tais contribuições a partir de 01.07.2015 e realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos e contribuições federais vincendos. Subsidiariamente, pede a concessão da segurança para assegurar a tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras.Alega a impetrante que no exercício de sua atividade está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras, em regime não-cumulativo, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Aduz ainda a impetrante que a Lei 10.865/2004 revogou em seu artigo 37 o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos, o que se deu em razão do advento do Decreto 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras auferidas por empresas sujeitas ao regime não-cumulativo.Alega também a impetrante que a partir de 01/07/2015 o Decreto 8.426/2015 restabeleceu a incidência da PIS/COFINS sobre receitas financeiras à alíquota de 4,65%, nada dispondo sobre o crédito relativo às despesas incorridas.Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação da PIS/COFINS sobre receitas financeiras, ao argumento da violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária na majoração a alíquota das contribuições pelo Decreto 8.426/2015; bem como ao argumento da usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional e violação do princípio da separação de poderes pela delegação do exercício da competência tributária pelo artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004; e ainda pelo caráter ultra legem do citado decreto. Sustenta também que a impossibilidade de delegação legislativa não importa na invalidade dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que zeraram as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras.Subsidiariamente, sustenta a impetrante com seu legítimo direito ao crédito da PIS/COFINS sobre as despesas financeiras, ao argumento da subordinação do restabelecimento das contribuições sobre as receitas à autorização do crédito pelas despesas, como decorrência do conceito constitucional de não-cumulatividade das contribuições sociais e do enquadramento das despesas financeiras como insumos.Por fim, informa a impetrante que providenciará o depósito judicial integral dos valores vincendos da PIS/COFINS questionados, de forma a suspender a exigibilidade dos créditos tributários.Relatei.Fundamento e decido.A impetrante não formulou pedido de liminar, mas apenas e tão somente informou a pretensão de efetuar o depósito judicial dos valores vincendos das contribuições questionadas.O depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e não constitui-se em medida cuja execução possa trazer prejuízo ao Fisco, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2) e consolidado no Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).Por outro lado, A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência do depósito judicial depende da integralidade dos mesmos, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.Pelo exposto, autorizo os depósitos à disposição do Juízo, dos valores relativos às contribuições questionadas, e que deverão ser efetuados por conta e risco da impetrante. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais. Notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 269/304: Tendo em vista a cessão total a terceiros, dos créditos do precatório expedido nestes autos, de nº 20150000082 (20150105250), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, quando do depósito, coloque tais valores à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar os créditos diretamente ao cessionário, conforme autoriza o artigo 28 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA)(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOEL ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002666-65.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 4816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-27.2007.403.6122 (2007.61.22.002087-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO)

Autos disponíveis em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4047

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-88.2012.403.6124 - SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000073-88.2012.4.03.6124 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, no auto de infração de fls. 26/31, o autor consta como mero ocupante do veículo apreendido, sendo que a propriedade do bem apreendido, segundo apurado pelo CRLV nº 7808048888, consta em nome de MÔNICA CRISTINA MARTINS. Desse modo, intime-se o autor a comprovar a propriedade do veículo, mediante documentação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia do CRLV respectivo e documento expedido pelo DETRAN, devidamente atualizado, a fim de demonstrar sua legitimidade ativa na presente demanda. Anoto que o fato de ter sido determinada a restituição do bem na esfera penal não interfere na presente demanda, tendo em vista a independência de instâncias. Juntados os documentos, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença com urgência e prioridade. Intinem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAFALDA SILVESTRE ALVES

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001399-98.2003.403.6124Exequite: CLODOALDO ALVES e VERA LUCIA ALVES, incapazes, representados por MAFALDA SILVESTRE ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001711-69.2006.403.6124 (2006.61.24.001711-3) - JANDIRA PAULINO BARBINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANDIRA PAULINO BARBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001711-69.2006.403.6124Exequite: JANDIRA PAULINO BARBINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000258-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000258-8) - MARIA ILZA MATIAS ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ILZA MATIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000258-05.2007.403.6124Exequite: MARIA ILZA MATIAS ANDRADEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001320-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001320-3) - AURORA RIZZI GONZAGA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AURORA RIZZI GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001320-80.2007.403.6124Exequite: AURORA RIZZI GONZAGAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000049-31.2010.403.6124Exequite: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURORA CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000176-66.2010.403.6124Exequite: AURORA CARLOS MOREIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIAO QUERINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000981-19.2010.403.6124Exequite: SEBASTIÃO QUERINO PINTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENAIDE VALI DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001376-11.2010.403.6124Exequite: ZENAIDE VALI DE PAULIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000197-08.2011.403.6124 - JOAO ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO ROBLES RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000197-08.2011.403.6124Exequite: JOAO ROBLES RUBIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000449-11.2011.403.6124Exequite: MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUEASCAS MADRONA(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELZA RUEASCAS MADRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001067-53.2011.403.6124Exequite: ELZA RUEASCAS MADRONAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001168-90.2011.403.6124Exequite: GENI DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000178-65.2012.403.6124 - JULIANA DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000178-65.2012.403.6124Exequite: JULIANA DA SILVA FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000280-87.2012.403.6124Exequente: ANA LUCIA DE JESUS ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000298-11.2012.403.6124Exequente: ROSELI NASCIMENTO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000314-62.2012.403.6124 - MATILDE DE BRITO SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000314-62.2012.403.6124Exequente: MATILDE DE BRITO SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000359-66.2012.403.6124Exequente: MARIA DE LOURDES SABINO ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000397-78.2012.403.6124Exequente: VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOMEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEOVA DE LIMA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000544-07.2012.403.6124Exequente: JEOVA DE LIMA CAVALCANTIEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000919-08.2012.403.6124Exequente: CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000054-14.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

Autos nº 0000054-14.2014.403.6124 Vistos. Os autos vieram-me à conclusão nesta data, no exercício efêmero da titularidade desta Vara Federal. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal pública condicionada à representação na qual se imputa a prática do delito insculpido no art. 138 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado Fábio de Oliveira Luchesi, no dia 27 de março de 2013, na sede da Fazenda Paiquere, localizada no município de Populina, SP, de forma consciente, livre e voluntária, caluniou policiais militares e ambientais, imputando-lhes falsamente fato definido como crime. Segundo consta, enquanto realizadas diligências policiais na residência do denunciado, objetivando a busca e apreensão de armas de fogo, o denunciado afirmou que os policiais que realizaram as buscas teriam subtraído a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que estava em uma bolsa ou pasta de cor preta, fato este que se comprovou inverídico diante do quadro probatório contido nos autos. Discorre a inicial que os agentes públicos vitimados pela conduta do denunciado e que contra ele representaram foram Edvaldo Boneto, Daniel Pernomaian, Leandro Antunes de Oliveira, Rodnei Eder Borgato, Fernando Lima Ribeiro e Vanderlei Donizete Modolo. Sublinha a denúncia que, assim agindo, o denunciado imputou aos agentes públicos mencionados a prática do crime previsto no art. 155 do CP. Não obstante emendada a denúncia, com a menção expressa dos policiais federais e militares aos quais fora imputada a suposta prática do crime de furto, é certo que a classificação jurídica atribuída ao crime de calúnia manteve-se em sua forma simples, é dizer, no art. 138 do Código Penal. Todavia, como a conduta típica descrita na denúncia foi direcionada contra servidores públicos (policiais), é certo que ao tipo do art. 138 deve ser agregada a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II, do Código Penal (1/3). Como se sabe, somente em hipóteses excepcionais pode o magistrado, preliminarmente, alterar a classificação jurídica do delito imputado na denúncia. No caso, tal excepcionalidade se faz presente, porquanto influirá no rito processual a ser adotado, bem como na competência recursal. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a sentença o momento processual oportuno para a emendatio libelli, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal. Tal posicionamento comporta relativização - hipótese em que admissível juízo desclassificatório prévio -, em caso de erro de direito, quando a qualificação jurídica do crime imputado repercute na definição da competência (STF, HC 115831, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013). Isso porque, considerando-se a forma simples do delito previsto no art. 138 do CP, o rito a ser seguido é o sumariíssimo, porquanto classificado como crime de menor potencial ofensivo, na forma do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, agregando-se a causa de aumento de pena do art. 141, II, do CP, tem-se que a pena máxima em abstrato do delito em apuração supera o limite legal previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, aplicando-se, assim, o rito previsto no Código de Processo Penal, no caso, o rito sumário (art. 394, 1º, II, c/c arts. 531 e seguintes do CPP). Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça em hipótese análoga à presente: A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerado o resultado da soma da pena máxima cominada ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada, soma que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal (STJ, HC 300.826/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015). Desse modo, é inaplicável o rito do JEF ao presente caso. Compulsando os autos verifico que sequer houve o recebimento formal da inicial acusatória, provavelmente pela errônea aplicação do rito sumariíssimo. Assim sendo, a fim de que não haja prejuízo ao denunciado, bem como não seja afetada a competência recursal, declaro a nulidade dos atos processuais desde o despacho de fl. 78 e atos subsequentes e cancelo a audiência de instrução agendada para esta data, com as devidas escusas às partes e seus procuradores. Versando a espécie sobre ação penal pública, não colhe a aplicação dos arts. 520 a 522 do CPP. Nos termos do art. 396 do CPP, verifico que a denúncia e seu aditamento preenchem os requisitos do art. 41 do CPP, com a ressalva da classificação jurídica do crime ora adotada (art. 138 c/c art. 141, II, do CP), havendo base empírica para seu recebimento, consubstanciada nos autos de inquérito policial em apenso. Nesse passo, recebo a denúncia e determino a citação do Réu para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir as matérias elencadas no art. 396-A do CPP, observado o número máximo de 5 (cinco) testemunhas (art. 532, CPP). Eventual exceção da verdade, se cabível, deverá ser oferecida no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se, com urgência, o cancelamento da audiência. Jales, 28 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4058

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000609-94.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-24.2015.403.6124) ELAINE SANDRA RODRIGUES ALMEIDA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000609-94.2015.403.6124Requerente: Elaine Sandra Rodrigues Almeida.Requerido: Delegado da Polícia Federal em Jales/SP.Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117). REGISTRO Nº 466/2016 SENTENÇATrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por ELAINE SANDRA RODRIGUES ALMEIDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a finalidade de ter de volta o veículo CITROEN C4 PALLAS 20 GLA, placas AQN-3633, de Goiatuba/GO (fls. 02/08).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ante as evidências de que referido veículo era utilizado na prática do crime de descaminho (fls. 62/63).Fundamento e decido.Entendo que o pedido deve ser indeferido. Explico.Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.No presente caso, vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, visto que o investigado ADRIANO DOUGLAS PINHEIRO DE MORAES, quando interrogado perante a autoridade policial, foi categórico ao afirmar que o atuado RODRIGO VIEIRA SILVA vende mercadorias do Paraguai e que em todas as viagens realizadas era utilizado o mesmo veículo. Na mesma linha, RODRIGO ao ser interrogado na Polícia Federal disse que realiza viagens ao Paraguai cerca de duas vezes por mês, e que o veículo pertence a sua mãe, mas apenas ele o utiliza. Ainda, o Sargento da Polícia Militar, Milton Mataqueiro Tardioli, declarou que o mesmo veículo três semanas antes dos fatos conseguiu se evadir de viaturas da polícia militar na mesma rodovia (fls. 28/29).Quanto à titularidade do veículo, resta duvidosa, uma vez que o recibo de compra e venda preenchido em seu nome e o contrato de financiamento (fls. 14/17), em nada influem, eis que sem a transferência do bem, o contrato fiduciário não se aperfeiçoa.Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, eis que a alegação de que locou seus veículos a indiciado em inquérito policial, seu filho, em que se apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, resta inverossímil. 3. Além de haver contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento do crime, não houve o trânsito em julgado da sentença final, sendo incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 4. O veículo apreendido consiste em prova material do crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento do delito, cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação mediante termo de fiel depositário, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Demais disso, somente com o aprofundamento da investigação e instrução criminal poderá ser esclarecido se o apelante teve ou não envolvimento nos fatos que culminaram na apreensão dos bens, conforme afirmado. 6. Apelação improvida.(ACR 00008159120124036002, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Dessa forma, havendo contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento de crime, concluo que a devolução do bem ao requerente neste momento seria temerária, pois poderá ser objeto de perda em favor da União, em decorrência de eventual comprovação de que o veículo era instrumento de crime, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal.Dispositivo.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, portanto, resolvo o mérito deste incidente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquérito policial n.º 0000452-24.2015.403.6124.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000594-91.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS(MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS AUTOR: Ministério Público Federal.REÚS: JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA E OUTROSDESPACHO.Fls. 36/36-v. Defiro o requerimento do representante do Ministério Público Federal.INTIME-SE o requerente para que junte aos autos documentos constantes do inquérito policial ou processo criminal que comprovem a apreensão do veículo, bem como demais documentos comprobatórios do quanto pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)

Autos nº 0000298-74.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fabrício Fuga e outros SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO FUGA, CONSTANTE CAETANO FUGA, IEDO CLAUDINO FUGA, IVANOR ANTONIO BENEDETTI, ANDRÉ BENEDETTI, ANA RITA ORTOLAN FUGA e PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 (em concurso material - artigo 69 do CP) e artigos 288 e 299 (por duas vezes), ambos do Código Penal; bem como em face de HEVERTON FUGA, MAURÍCIO BENEDITO DE OLIVEIRA, SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIETA VENTURA DIAS, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, DIEGO RIVA MAGNABOSCO e DANIEBER GUIMARÃES DE FREITAS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 (em concurso material - art. 69 do CP) c.c artigo 29 do Código Penal, e artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, e de SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 29 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal (fls. 237/255). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Jair Serra Ribeiro e José Socorro Novaes. Iniciada a fase instrutória, a defesa dos acusados IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI, ANA RITA ORTOLAN FUGA, FABRÍCIO FUGA, CONSTANTE CAETANO FUGA, IEDO CLAUDINO FUGA e HEVERTON FUGA pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao delito do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP e, ainda, de IVANOR, maior de 70 anos, em relação ao delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do CP, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c artigo 115, ambos do CP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável, para que seja extinta a punibilidade tão somente do acusado IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal (fls. 1297/1298). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. No presente caso, em relação ao acusado IVANOR, a pena máxima cominada aos crimes tipificados nos artigos 288 (à época dos fatos) e 299, ambos do CP, é de 3 (três) anos de reclusão, senão vejamos: Quadrilha ou bando - Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (...) Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (...) Sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 (oito) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, verifico que o réu IVANOR ANTÔNIO é maior de 70 (setenta) anos, nascido em 16.05.1945 (fl. 237-v.), circunstância que acarreta a redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CP (v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). Dessa forma, da data dos fatos (05.10.2006 - delito de formação de quadrilha e última falsificação), até o recebimento da denúncia (08.05.2013), decorreu o prazo prescricional sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. De outra banda, considerando que a pena máxima cominada ao delito do artigo 299 do CP é de 3 (três) anos de reclusão para falsificação de documento particular e a prescrição foi interrompida com o recebimento da denúncia em 08.05.2013 (v. art. 117, I, do CP), noto que não ocorreu a prescrição do referido delito para os demais acusados, já que as últimas alterações contratuais ocorreram em dezembro de 2005 e novembro de 2006 (fls. 859/864 e 874/876), como bem asseverado pelo Ministério Público Federal. Assim, não transcorreu mais de 08 anos das datas das últimas falsificações até o recebimento da denúncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados ao acusado IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP c.c artigo 115 do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ademais, considerando o telegrama recebido por este juízo comunicando o resultado de julgamento do Habeas Corpus nº 67.924/SP (fl. 1249), verifique a serventia eventual trânsito em julgado do referido acórdão. Após, tomem conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Comercial Zanetti Ltda em face da execução fiscal nº 0002164-84.2008.4.03.6127, ajuizada pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, e aparelhada pela certidão de dívida ativa FGSP nº 200800201, referente a débitos do FGTS dos períodos 28.02.1986 a 15.01.1989, 18.03.1990 a 31.07.1993 e 01.07.1994 a 14.01.2008.A embargante alega que em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher o FGTS devido a empregados na época própria. Ocorre que muitos desses empregados se desligaram da empresa e obtiveram na Justiça do Trabalho o recebimento dos créditos a que tem direito, assim grande parte do valor do FGTS cobrado na execução fiscal já foi pago aos respectivos empregados na esfera da Justiça Laboral.Pleiteia seja reconhecido o direito da embargante na exclusão dos valores devidos aos ex-empregados e a devida compensação dos valores pagos a maior (fl. 07).A União não impugnou os embargos (fls. 901/902 e 904).O Juízo deferiu (fl. 910) o requerimento de produção de prova pericial requerido pela embargante (fls. 906/908).A embargante requereu justiça gratuita (fl. 1131), indeferida pelo Juízo (fl. 1134). Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 1137/1152), ao qual foi negado seguimento (fls. 1311/1312).A embargante depositou em conta à disposição do Juízo o valor dos honorários periciais (fls. 1314 e 1318).A Perita do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 1465/1467 e 1482/1486).A embargante requereu a juntada de documentos (fls. 1489/1490) e a embargada não se manifestou (fl. 1523).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O objeto da execução fiscal é o débito de FGTS referente aos períodos 28.02.1986 a 15.01.1989, 18.03.1990 a 31.07.1993 e 01.07.1994 a 14.01.2008. Consta dos autos que a dívida foi parcelada em 25.07.2005 (fls. 45/52), mas, em razão da inadimplência, pois somente foram pagas as três primeiras parcelas, o parcelamento foi rescindido em 19.12.2007 (fls. 1395/1396) e o débito foi inscrito em dívida ativa, sob o código FGSP200800201 (fls. 18/33).A embargante alega que o FGTS de vários empregados foram pagos diretamente a eles, nos autos de reclamação trabalhista por eles ajuizada contra a empregadora, assim esses valores não podem ser cobrados na execução fiscal, sob pena de ocorrer pagamento em duplicidade.O art. 26, parágrafo único da Lei 8.036/1990 dispõe que nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.Vê-se, portanto, que a lei reconhece a validade dos recolhimentos ao FGTS efetuados no âmbito de reclamação trabalhista.Aliás, nem poderia ser diferente, sob pena de causar enriquecimento ilícito do empregado em prejuízo do empregador.Não basta, porém, o mero ajuizamento de ação trabalhista, ou a simples celebração do acordo, há necessidade de efetiva comprovação do pagamento dos valores devidos a título de FGTS.Assim, somente os valores comprovadamente pagos a título de FGTS no bojo de ação trabalhista devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, pois é ônus do executado ilidir a presunção de veracidade e legitimidade do título executivo.Os acréscimos decorrentes do pagamento em atraso, como juros de mora e multa, por não pertencerem aos empregados, mas ao Fundo, podem ser exigidos na execução fiscal.Nesse sentido, cito jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VALORES PAGOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. DEDUÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS.1. Muito embora o art. 18 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei 9.491/97, determine que o empregador, no momento da rescisão do contrato, deposite os valores devidos a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador, o pagamento realizado nos autos de uma reclamação trabalhista inviabiliza nova cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito do Fundo e do beneficiário.2. Os encargos previstos em lei pelo não recolhimento no prazo legal (juros de mora e multa), incidentes sobre os valores pagos diretamente aos empregados, devem ser mantidos no montante da execução, pois pertencentes ao Fundo.3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor fixado na sentença dos embargos, porquanto arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC e de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5016388-07.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DE 12.11.2015)Observe, tal qual apontado pela Perita do Juízo (fls. 1466 e 1486), que existe comprovação do pagamento do FGTS dos empregados Aparecido Donizete Campos (fls. 1103/1129), Célia Aparecida da Cruz (fls. 951/982), Lucília Batista Teixeira Matos (fls. 1054/1067, 1068/1075 e 1248/1269), Pedro Macário Elias (fls. 926/939 e 1191/1215), Elton Alexandre Carvalho do Prado (fls. 1005/1020 e 1021/1053), Paulo Sérgio Aleixo (fls. 1077/1102 e 1216/1247), Marcelo Antônio Pinto (fls. 940/950, 1077/1102 e 1216/1247), Romildo Mussulino Sobrinho (fls. 925/935, 1077/1102, 1216/1247 e 1270/1290), Ailton Salvi (fls. 983/1004) e Marcelo Pechute (fls. 1491/1522).Assim, a exequente/embargada deve excluir da certidão de dívida ativa os valores do FGTS devidos a esses empregados, nos períodos a que se referem as respectivas ações trabalhistas.A embargante juntou documentos comprobatórios de que a empregada Elaine Cristina Menin Pasquini ajuizou ação trabalhista, em que teria sido celebrado acordo, para pagamento das verbas rescisórias em 10 parcelas, entre 15.05.2013 e 15.02.2014 (fls. 1293/1310). Contudo, não há nos autos comprovação de que tal acordo tenha sido adimplido pela empresa, de modo que o FGTS referente a essa empregada não pode ser excluído da certidão de dívida ativa.Do mesmo modo, não há nos autos comprovação de que o empregado Gleiton Lima Santos tenha ajuizado ação trabalhista ou que tenha, por qualquer modo, ainda que extrajudicial, recebido o FGTS a que tem direito.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada nos presentes embargos para determinar à embargada que exclua da certidão de dívida ativa FGSP20080021 os valores devidos aos empregados Aparecido Donizete Campos, Célia Aparecida da Cruz, Lucília Batista Teixeira Matos, Pedro Macário Elias, Elton Alexandre Carvalho do Prado, Paulo Sérgio Aleixo, Marcelo Antônio Pinto, Romildo Mussulino Sobrinho, Ailton Salvi e Marcelo Pechute, nos termos da fundamentação.Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido, com a ação.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargada a ressarcir a embargante os valores pagos pela realização da perícia (fls. 1314 e 1318).Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-56.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2010.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da Fazenda Nacional (INSS), na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamentado e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000750-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003234-92.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0002350-63.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 133, referente ao auto de infração nº 2617019, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 185).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 187/194). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 195/227).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 231/237).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fl. 238). A embargante juntou novos documentos (fls. 241/278), com ciência ao Inmetro (fls. 279 e 191).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 22555/13, juntado aos autos (fls. 195/227), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Omote & Cia Ltda) 13 amostras do produto preparado para caldo de galinha, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 63 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada e a embargante convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 196).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 195-verso).A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 195).Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito.De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse a colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, I.No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 200-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipem/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a

execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000164-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G J SILVA COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP014835 - FABIO MARCOS DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.97.027544-49, movida pela Fazenda Nacional em face de G J Silva Comercial Farmacêutica Ltda, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 230).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II, 924, V e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001138-41.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRFda 3ª Região.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003043-81.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BELA VISTA DE SAO JOAO LTDA - ME X KELLY QUEBRADAS DOS SANTOS PEREIRA X THIAGO PEREIRA GONCALVES X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Fl. 66/67: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca do requerimento de desbloqueio de valores (fl. 67). A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003140-47.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA APARECIDA JACOMINI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI)

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito realizado pela executada (fl. 55/60). A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000214-59.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 12.373.000-7, movida pela Fazenda Nacional em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 48/49).Relatado, fundamento e decido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000667-54.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 101/117. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001242-62.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEREIRA & PEREIRA MEDICAMENTOS LTDA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 16/27, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Fl. 17: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001374-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO PARDO FUTEBOL CLUBE(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 21/30, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8646

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, com julgamento de parcial procedência dos embargos (fls. 258/262) e extinção da execução decorrente (fl. 352). Nesta sentença, determinou-se à Caixa que, no prazo de 10 dias, procedesse à exclusão do nome da parte executada de cadastros de proteção ao crédito. Sobreveio o trânsito em julgado (fl. 354) e manifestação da executada por conta de restrição ativa a seu nome (fls. 369/372). Instada, a Caixa ficou-se inerte (fl. 373). Decido. Os documentos de fls. 371/372 provam a restrição ao nome da executada em data posterior ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e da determinação judicial de baixa (fls. 352/354). Portanto, patente que a Caixa deixou de dar cumprimento à ordem judicial. Aliás, sequer atendeu à intimação para manifestar-se a respeito (fl. 373), em comportamento incompatível com a lealdade e a boa-fé que deve pautar a conduta das partes no processo, em respeito mútuo, às instituições, ao Poder Judiciário e à Constituição da República. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias para que a Caixa Econômica Federal prove nos autos a baixa da restrição ao nome da parte executada, ativa em 10.06.2016 (fls. 371/372). Decorrido o prazo, passa a incidir multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento da ordem. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-81.2015.403.6127 - ROSELENA DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de fl. 154 independentemente de cumprimento. Após, abra-se vista ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Fl. 120: manifeste-se a executada, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-53.2016.403.6127 - MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS - INCAPAZ X SIDNEI DE FREITAS(MG123915 - GUMERCINO CLAUDIO FILHO) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISA0 E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando-se o quanto alegado pela impetrante às fls. 110/111, oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), manifeste-se, justificando o não cumprimento da ordem emanada no presente Writ. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado, intimando-se a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora acerca do teor do despacho de fl. 103, vez que aquele expedido à fl. 108 encontra-se errôneo. Int. e cumpra-se.

0001720-70.2016.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos em decisão. Fls. 114/115: defiro o ingresso da AGU no polo passivo feito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salvador Melchiori em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de liminar para desbloqueio do benefício de auxílio doença, que recebe em decorrência de ordem judicial em ação ainda pendente de julgamento definitivo, mas bloqueado em junho de 2016 a pedido do INSS. Postergada a análise da liminar (fl. 88), sobrevieram informações de que o bloqueio ocorreu porque o impetrante mudou-se e não comunicou o novo endereço, não sendo encontrado para comparecer à perícia médica administrativa (fls. 91/113 e 114/126). Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. No caso, não vislumbro presente o primeiro pressuposto. Resta provado nos autos que o impetrante mudou-se e não informou ao INSS. Daí, não foi encontrado para ser periciado. Na inicial, o impetrante indicou seu domicílio na Rua Mato Grosso, 413 (fl. 02), distinto daquele que tinha quando do ingresso da ação que lhe conferiu o direito ao auxílio (Rua São Paulo, 382, Jardim Fortaleza - fl. 35) e mesmo declinado junto ao INSS (fl. 111), onde não foi encontrado (fl. 110). No mais, não há ilegalidade na realização de perícias periódicas para aferição da permanência ou não da incapacidade e nem do bloqueio do benefício quando o segurado não comparece ao ato, como no caso. Aliás, nesta hipótese, o bloqueio revela-se salutar, pois inibe possíveis fraudes. Isso posto, indefiro a medida liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001645-94.2013.403.6140 - TEREZINHA SATURNINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001924-80.2013.403.6140 - ADALBERTO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000148-11.2014.403.6140 - WILLIANS JOSE GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000690-29.2014.403.6140 - CECILIO PEDRO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001585-87.2014.403.6140 - JAIRO MOREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002497-84.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO STOLFO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002766-26.2014.403.6140 - JOSE DA COSTA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003210-59.2014.403.6140 - ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003719-87.2014.403.6140 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO X ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003742-33.2014.403.6140 - MARIA ALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004116-49.2014.403.6140 - SUELI APARECIDA ESTANISLAU CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004286-21.2014.403.6140 - VANILDO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004293-13.2014.403.6140 - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000195-48.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000950-72.2015.403.6140 - JOSE DE ARAUJO VELOSO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002546-91.2015.403.6140 - LIMA MAUA LOTERIAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora recorrente para recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (oito reais) pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 1962

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008898-07.2011.403.6140 - MANOEL DE SANTANA COSTA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011759-63.2011.403.6140 - JOSE DELFINO SOBRINHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002907-16.2012.403.6140 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002318-87.2013.403.6140 - ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA(SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002543-10.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003218-70.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO COLOMBARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003380-65.2013.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006407-24.2013.403.6183 - ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000432-19.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X CREUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000832-33.2014.403.6140 - SIMONESIO ARAUJO SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002512-53.2014.403.6140 - JOAO AUDAIR DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002621-67.2014.403.6140 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003008-82.2014.403.6140 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003170-77.2014.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003408-96.2014.403.6140 - ANTONIO AUGUSTO NETO(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003724-12.2014.403.6140 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003778-75.2014.403.6140 - EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003806-43.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003824-64.2014.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003825-49.2014.403.6140 - SAMITA DOS SANTOS FIZIO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004047-17.2014.403.6140 - ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004068-90.2014.403.6140 - AILTON MOTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004089-66.2014.403.6140 - JOSE ANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004279-29.2014.403.6140 - MANOEL MAXIMO LUCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004325-18.2014.403.6140 - DIVINO INOCENCIO DE SOUZA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009921-48.2014.403.6183 - REGINALDO MONTEIRO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000150-44.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000221-46.2015.403.6140 - EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000394-70.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS BIANCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000891-84.2015.403.6140 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001046-87.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001255-56.2015.403.6140 - DENILSON ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, assim como para que informe se possui os exames solicitados pela perita às fls. 88, item 3, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000063-13.2013.403.6317 - ROSANGELA SIMIONATO PASTOR X BRUNO DANIEL SIMIONATO PASTOR(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o coautor para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias acerca da contestação e laudo médico pericial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003795-14.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0004136-40.2014.403.6140 - BENTO FREIRES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias acerca da contestação e laudo médico pericial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001208-82.2015.403.6140 - JAIR WAGNER(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001668-69.2015.403.6140 - GILBERTO RODRIGUES SOARES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002098-21.2015.403.6140 - ANTONIO FABIANO SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002250-69.2015.403.6140 - ADAUTO PEREIRA MIRANDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias acerca da contestação e laudo médico pericial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002353-76.2015.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002467-15.2015.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias acerca da contestação e laudo médico pericial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002504-42.2015.403.6140 - LUIS VENCESLAU DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002505-27.2015.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002624-85.2015.403.6140 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002638-69.2015.403.6140 - ALTAIR SERVELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002655-08.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002657-75.2015.403.6140 - ANTONIO ADAILTON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002678-51.2015.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias acerca da contestação e laudo médico pericial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002689-80.2015.403.6140 - PAULO APARECIDO MORENO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002715-78.2015.403.6140 - CELIO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002734-84.2015.403.6140 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002745-16.2015.403.6140 - MIGUEL DA SILVA CAETANO(SP352318 - SONIA REGINA DE MORAIS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002746-98.2015.403.6140 - SEVERINO CECILIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002979-95.2015.403.6140 - GERSON SALVIATO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002985-05.2015.403.6140 - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002986-87.2015.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0003090-79.2015.403.6140 - APARECIDA ARAKI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0003098-56.2015.403.6140 - VALDIR DENTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição e, em seguida, tomem conclusos, já que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0003146-15.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003147-97.2015.403.6140 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000035-86.2016.403.6140 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000108-58.2016.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000141-48.2016.403.6140 - VALDERCY CAMILO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000142-33.2016.403.6140 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000143-18.2016.403.6140 - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000147-55.2016.403.6140 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 351 do CPC, manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000265-31.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA CUNHA COSTA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 30 dias (artigo 351 c.c. artigo 183, ambos do NCPC). Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000400-43.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000912-26.2016.403.6140 - LUIZ CARLOS BELLOTI(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000913-11.2016.403.6140 - FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES DA SILVA(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou, no silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração das contas, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo(a) exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001520-24.2016.403.6140 - JORDAN BRUNO RIBEIRO MURBACH X GISLAINE CAIO RAMOS(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. X MONALISA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Jordan Bruno Ribeiro Murbach e Gislaine Caio Ramos ajuizaram ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de evidência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de Principal Administração e Empreendimentos Ltda. e de Monalisa Administradora de Condomínios Ltda.-ME (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-25). Em síntese, os coautores aduzem que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas parcelas do contrato de arrendamento residencial referente à taxa de arrendamento e condomínio do imóvel objeto da convenção, sito neste Município. As tentativas de realizar acordo para renegociação das prestações vencidas restaram infrutíferas, razão pela qual teriam sido retirados do imóvel por oficial de justiça. Pretendem alcançar provimento judicial que autorize o depósito das prestações vencidas, no montante de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá e, pela decisão de folha 26, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. A petição inicial é inepta. O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não possui personalidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual os autores deverão emendar a petição inicial, com a sua exclusão do polo passivo. O contrato acostado à exordial foi firmado apenas e tão somente pelos autores e a CEF, devendo os demandantes justificarem a presença das pessoas jurídicas Principal Administração e Empreendimentos Ltda. e de Monalisa Administradora de Condomínios Ltda.-ME no polo passivo, emendando, se for o caso, a exordial. Os autores não comprovam quantas parcelas do contrato de arrendamento residencial pagaram, nem mencionam desde quando estão inadimplentes. Deverão os autores indicar, outrossim, se estão presentes algumas das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, para justificar a necessidade do ajuizamento da presente ação, eis que dificuldades financeiras não são motivo hábil para intentar esse tipo de demanda, emendando a vestibular. Indiquem os autores se pretendem discutir alguma das cláusulas contratuais, emendando a exordial, se for o caso. Apontem os autores qual o fundamento de fato e o fundamento jurídico que possibilitaria a imediata retomada do imóvel, emendando a inaugural. Outrossim, para análise do valor da causa e de eventuais parcelas a serem consignadas, necessário que os coautores apresentem planilha que contenha o saldo devedor do contrato de arrendamento de n. 672570053481. Ademais, a apreciação do interesse processual exige a apresentação de documentos que demonstrem a recusa dos credores em receber o pagamento devido, bem como exige a constatação da situação fática atual do imóvel, razão pela qual também devem ser apresentadas cópias da notificação ou interpelação recebida pelos coautores, comunicando-os sua situação de inadimplência, ou eventual mandado de reintegração de posse, o qual tenha dado ensejo à desocupação do imóvel. Intime-se o representante judicial dos autores, a fim de cumprir integralmente as disposições acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

USUCAPIAO

0002585-59.2013.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO X MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X ARLINDO NARCISO DA SILVA X ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA X BERETA ENGENHARIA LTDA X EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO DE ASSIS BRITO e MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO ajuizaram, perante a Justiça Estadual, ação de usucapião em face de ARLINDO NARCISO DA SILVA, ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA e BERETA ENGENHARIA LTDA., em relação a imóvel de 150m sito na Rua Silvío Benedete, 306, Jd. Itapark, Mauá, SP, inscrição municipal n. 17.021.023. Descrevem o imóvel como confrontante, à esquerda, com propriedade de Evilasio Carlos de Oliveira, à direita, com a de Aparecido de Castro, e, nos fundos, com o imóvel de Dulcinéia Paulino de Oliveira. Argumentam terem adquirido referido imóvel por contrato particular de promessa de cessão de direitos e obrigações de compromisso de venda e compra, firmado com os corréus ARLINDO NARCISO DA SILVA e ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA, datado de 15.01.1988, e que o possuem, nele fixando residência, de modo manso, pacífico e ininterrupto, há 23 (vinte e três) anos. Juntaram documentos (fls. 7-102). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. Determinada a emenda da inicial para inclusão dos proprietários do imóvel no polo passivo da demanda (fl. 105). Nas folhas 107-108, os coautores requereram a inclusão dos corréus EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA e ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA. Determinada a juntada de cópia da matrícula do imóvel usucapiendo (fl. 132). Nas folhas 140-144v., os demandantes encartaram a certidão de registro do imóvel de matrícula n. 23.829 (inscrição fiscal n. 17.021.008). Instados a esclarecerem o polo passivo da demanda (fl. 145), os coautores informaram, nas folhas 147-149, a existência de erro na matrícula do imóvel de n. 23.089, razão pela qual postularam a retificação do registro da matrícula do imóvel, bem como requereram inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e juntaram aos autos o documento de folha 150. Deferida a inclusão da precitada corré, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteram-se os autos a este Juízo (fl. 151). Determinada nova citação por carta dos corréus Evilasio Carlos de Oliveira e Rosângela Aparecida, além da citação por edital dos demais corréus e a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município (fls. 155-155v.). A União manifestou seu desinteresse na causa (fls. 184-186). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 188-191), oportunidade em que alegou a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados, e, no mérito, a improcedência da ação, considerando o pedido de retificação do registro de matrícula de imóvel diverso daquele que os coautores pretendem usucapir, bem como diante da não demonstração: a) da inexistência de outra propriedade imóvel; b) da posse do imóvel pelo lapso temporal exigido em lei; c) de seu animus domini. Nas folhas 199-202, o Município de Mauá manifestou seu desinteresse na lide. Réplica encartada nas folhas 204-210, com documentos apresentados nas folhas 211-213. Determinada a citação da corré Dulcinéia (fl. 214), não houve manifestação. O membro do Parquet Federal não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (fls. 223-224). É o breve relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. A exordial é inepta. Com efeito, o imóvel que se pretende usucapir é objeto da classificação fiscal n. 17.021.023 junto à Prefeitura de Mauá, SP (fls. 30-31). O documento de folha 32 indica que o imóvel que se pretende usucapir - classificação fiscal n. 17.021.023 - não se confunde com o imóvel de Evilasio Carlos de Oliveira - classificação fiscal n. 17.021.008, objeto da matrícula n. 23.829, do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, SP. Desse modo, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia da matrícula do imóvel a que se refere a classificação fiscal n. 17.021.023, e eventualmente altere o polo passivo, ou, se for o caso, no mesmo prazo, comprove documentalmente - através de profissional técnico especializado - que a área do imóvel usucapiendo está abarcada por outra matrícula, apresentando esta, se diversa da matrícula n. 23.829.

PROCEDIMENTO COMUM

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o Sr. Perito tenha concluído que o requerente possui capacidade laborativa, o mesmo ressaltou que a parte autora possui dificuldades na flexo extensão e prono supinação extremas do punho esquerdo, limitando as atividades que exigem preensão e força da mão esquerda, com maior gasto energético para a realização de tarefas cotidianas e laborativas. Desta forma, com o desiderato de esclarecer, em tese, eventual contradição entre a discussão e a conclusão do laudo pericial, determino a intimação do Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora nas folhas 146-149, os quais deverão ser encaminhados por cópia, além do seguinte quesito do Juízo: Informar o Sr. Perito o grau de força da mão e punho esquerdos do requerente, tendo como parâmetro a variação estabelecida no Anexo III, Quadro n. 8, do Decreto n. 3.048/1999. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando pelo requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0000168-70.2012.403.6140 - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iracly Rosa de Almeida ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, desde o início deste benefício. Designada a realização de perícia médica (fls. 20-20v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido veiculado na vestibular (fls. 27-39). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 41-60). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 62-74), bem como manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 75-76). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 78-79). Manifestação do Parquet Federal nas folhas 88-89. Foi noticiado o óbito da autora (fls. 97-98). Apresentação de documentos pelo INSS (fls. 108-122 e 124-147). O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pleitos veiculados na inaugural (fls. 151-152v.). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a habilitação dos sucessores (fls. 152-152v.). Requerimento de habilitação (fls. 154-186). Determinada a intimação dos sucessores para apresentarem certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS (folha 187). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os extratos disponíveis no sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, indicam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora. Assim, reconsidero a decisão de folha 152, e determino a intimação do representante judicial da Autarquia, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado nas folhas 154-186. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0001115-27.2012.403.6140 - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão retro e da necessidade de readequação de pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, agendada nas folhas 224-224v., para o dia 23.11.2016, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Mourão, PR para intimação das testemunhas arroladas na folha 232, devendo ser esclarecido que a audiência será realizada, na data acima, por meio de videoconferência. Proceda-se o necessário para gravação do ato. Intimem-se.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nicélia da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício que a parte autora pretende seja restabelecido foi cessado em 01.08.2008 (folha 23), sendo que a suspensão decorreu da constatação de inexistência de deficiência e incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme consta na folha 28. Ocorre que, no momento em que ajuizou a ação (22.11.2012), a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, razão pela qual passou a ter direito ao benefício por se enquadrar no conceito de idoso estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o que, inclusive, levou à prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 120-130). Contudo, na linha do que consta na folha 129, o pagamento de eventuais prestações em atraso, atinentes ao restabelecimento do benefício desde o dia seguinte ao de sua cessação (02.08.2008), exige a demonstração de que, naquela data, a parte autora apresentava deficiência, para os fins assistenciais. Isso posto, e considerando o descredenciamento da profissional designada nas folhas 120-130, designo, em derradeira oportunidade de produção da prova, nova perícia médica, a ser realizada pela Sra. Perita, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 19.09.2016, às 13h15min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, exames e informes médicos que possuir, especialmente aqueles que indiquem incapacidade nos anos de 2008 a 2012. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Além de eventuais quesitos da requerente, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, em especial atenção àquele de número 22 (Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação - ou seja: 01.08.2008 - o(a) autor(a) permanecia incapacitado?). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, notadamente que comprovem sua incapacidade na época da suspensão do benefício na esfera administrativa. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

0004335-62.2014.403.6140 - MARIO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do Juízo Deprecado (folha 126), designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, para o dia 23.11.2016, às 17 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Apucarana, PR, solicitando-lhe os bons préstimos de providenciar a intimação das testemunhas, para comparecimento ao ato. Proceda-se o necessário para gravação do ato. Intimem-se.

0003951-38.2015.403.6343 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adilson Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 05.01.2011. O autor, em síntese, afirma que em virtude de fratura na coluna vertebral houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento de benefício. Juntou documentos (fls. 2-99). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Mauá, SP (fl. 100). O INSS contestou o feito (fls. 101-129), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi deferida a concessão de Assistência Judiciária Gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 133-134). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 137-139. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora (fls. 142). Apurado pela Contadoria Judicial o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 171-172), houve prolação de decisão declinando da competência, com posterior remessa dos autos a este Juízo (fls. 173 e 176). Tendo em vista o apontamento constante no termo de prevenção de folha 179, determino a juntada de cópia da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos n. 0009181-30.4.03.6140. Em face do expedito, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre eventual existência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0011333-98.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá ajuizou ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando a declaração de inexistência do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei n. 9.961/2000. A ação foi distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ (folha 41), sendo certo que houve declínio de competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, SP (fls. 51-53). Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, SP (folha 58). Houve declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Mauá, SP (fls. 60-62v.). Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos GRU que comprova o recolhimento das custas (fls. 39-40), porém em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, quando deveria ter sido efetuada em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Assim, diante da irregularidade constatada, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000429-93.2016.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Carlos de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.04.2010), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado na empregadora Forjafrio Ind. de Peças Ltda.. Juntou documentos (fls. 13-213). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera o limite de 60 (sessenta salários mínimos), a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Assim, recebo a inicial. Prossiga-se o feito. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de auto Composição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar auto Composição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a auto Composição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da auto Composição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença, tendo em conta que o feito prescinde de dilação probatória.

0000585-81.2016.403.6140 - SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

alete Aparecida da Silva Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05.01.2013), em decorrência do falecimento do Sr. Jair Gonçalves de Souza, com quem alega ter retomado a sociedade conjugal, após separação judicial formalizada em 21.07.1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67-67v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 70-73). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A demonstração da qualidade de dependente da parte autora exige a comprovação da retomada da sociedade conjugal, de modo que se faz indispensável a oitiva de testemunhas, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.2016, às 16 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS e DATAPREV em nome da parte autora e do segurado falecido. Intime-se à parte autora da contestação apresentada, para eventual manifestação. Intimem-se.

0000833-47.2016.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Oliveira Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, requerida em 22.07.2015, em decorrência do falecimento do Sr. Roberto da Silva Carlos, de quem alega ter sido companheira. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-48). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e remetidos os autos à Contadoria (fl. 51). O parecer foi encartado nas folhas 53-55. Determinado que a parte autora apresentasse emenda da inicial, para inclusão de corrê (fl. 57). Nas folhas 63-66, a parte autora aditou seu pedido, para incluir no polo passivo da lide Maria Cabral da Silva Carlos, dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte, e postular, além da concessão para si do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (05/07/2015), também a cessação da cota-parte da corrê, ou o rateio do benefício entre as duas dependentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que, para a verificação da qualidade de companheira e, por conseguinte, de dependente da autora com relação ao falecido (razão do indeferimento pelo INSS - folha 48), é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a elaboração das provas. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, a parte autora optou pela não realização da audiência e, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada também manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir. Com as contestações, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que para a comprovação da condição de dependente da autora é necessária a produção de prova oral para análise de sua qualidade de companheira e para desconstituição da situação fática que gerou a concessão do benefício em favor da corrê, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 14:00 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgRÉsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Com a citação, ficará intimada também a corrê a comparecer na audiência para colheita de depoimento, sob pena de confissão. Intimem-se.

0001007-56.2016.403.6140 - CARLOS ROBERTO DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer, caso a prestação seja por tempo indeterminado (art. 292, 2º, CPC/2015). No caso dos autos, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Portanto, prossiga-se. Observo que a parte autora possui contrato de trabalho em aberto, iniciado em 03/01/2012, firmado com a empresa Metal Art do Brasil Ltda. e recebe remuneração mensal média de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001392-04.2016.403.6140 - AVELINO CIRIACO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVELINO CIRIACO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-385). Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fls. 388-388v.). Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 390-395. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 18. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que o autor é titular do benefício de aposentadoria, e pretende a revisão da RMI. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001507-25.2016.403.6140 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Marcos Antonio do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado em 28/09/2015. Considerando a simulação da renda mensal do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$2.955,18 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dez e sete centavos), conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (dez), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de desemprego que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho iniciado em 22/02/2016 com a empresa SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá e recebe remuneração mensal média de R\$4.790,67 (quatro mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001528-98.2016.403.6140 - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Francisca de Jesus Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício previdenciário adequado ao grau de sua incapacidade para o trabalho. Formulou pedido final de aposentadoria por invalidez (e sucessivamente, auxílio-doença), com o respectivo adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a contar da data do indeferimento administrativo em 11.08.2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada de cópia das decisões proferidas nos autos n. 0004989-47.2007.4.03.6317, bem como de extratos da DATAPREV. Observo que nos autos n. 0029208-68.2009.4.03.9999 foi determinado, no bojo do v. acórdão, que a parte autora deverá ser reabilitada profissionalmente para o exercício de atividade compatível com suas limitações físicas e características pessoais e socioculturais. Caso seja verificada a impossibilidade de reabilitação, o auxílio-doença devida ser concedido até que seja convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a demandante foi submetida a reabilitação profissional, comprovando-o documentalmente, na hipótese positiva. Caso a requerente não tenha sido submetida ao programa de reabilitação profissional, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a inadequação da via eleita, eis que se trataria de descumprimento de decisão transitada em julgado, a ser questionado nos mesmos autos em que proferida a aludida decisão, sob pena de indeferimento da vestibular.

0001544-52.2016.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DE OLIVEIRA ajuizou ação, aos 27.06.2012, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e a consequente implantação de auxílio-acidente, tendo em vista a existência de lesão na mão direita e de moléstias na coluna e nos ombros. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-56). A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Autos n. 0010492-60.2012.8.26.0348). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115-122), arguindo prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 133-136. Laudo médico pericial encartado nas folhas 138-151. Manifestações sobre o laudo nas folhas 166-167 e 172. Decisão de folha 174, indeferindo a antecipação da tutela, bem como indeferindo os quesitos complementares. Prova oral produzida (fls. 192-193). Determinada a repetição do exame pericial (folha 194). Laudo médico complementar encartado nas folhas 210-213. O Ministério Público não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 214). As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 217-220 e 222). Decisão de folhas 223-225, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aproveito os atos não decisórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, nos termos do artigo 64, 4º, do CPC (Lei n. 13.105//2015). Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 23. Anote-se. Tendo em vista que o autor está trabalhando, conforme pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que se revela incompatível com a conclusão do laudo pericial elaborado na Justiça Estadual, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 5 de outubro de 2016, às 9h15min, nomeando o(a) Sr(a). Perito Dr. Iberê Ribeiro. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intime-se. Mauá, 19 de julho de 2016.

0001555-81.2016.403.6140 - JOAO CHIQUINATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Chiquinato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter desaposentação. Observo que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 3.359,71 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), como pode ser verificado no extrato da DATAPREV anexo. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001556-66.2016.403.6140 - BENEDITO MENDONCA COELHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Mendonça Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa Maria Aparecida de Oliveira, ocorrido aos 27.09.1989 (fls. 2-26). Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Observo que a parte autora não formulou requerimento administrativo - em nome próprio - para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, perseguido na vestibular. Com efeito, o benefício de pensão por morte previdenciária, mencionado na folha 15 (NB 21/085.937.312-6), foi concedido para os filhos do autor, não havendo nenhuma indicação de que tenha sido requerido pelo demandante, como interessado, na esfera administrativa, consoante extratos da DATAPREV anexos. Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a formulação de requerimento administrativo em nome do próprio autor (e não como representante legal de seus filhos, na época, menores), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, sopesando que o demandante é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.945-2), com renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, determinando que seja efetuado o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001558-36.2016.403.6140 - LUIZ DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Luiz da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a correção de seus depósitos fundiários com índice diverso do previsto legalmente. Formulou pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Observo que a parte autora é contador e auferir renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se afere na folha 22. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001559-21.2016.403.6140 - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Helena Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha Ângela de Fátima Rodrigues, desde a data do óbito (18.08.2015). Juntou documentos (fls. 11-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 (doze) por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). Considerando o valor do salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida, equivalente ao mínimo legal (folha 17), e a quantidade de prestações vencidas (doze) e vincendas (doze), é possível afirmar peremptoriamente que o valor da causa será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, com espeque no 3º do artigo 292 retífico, de ofício, o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001565-28.2016.403.6140 - ADRIANO MARCILIO DA SILVA SANTOS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adriano Marcílio da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença retroativo a 25.05.2015. O autor, em síntese, afirma que sofreu acidente de trabalho em 18.03.2014, com emissão de CAT e que o acidente ocasionou-lhe rotura crônica do ligamento talo fibular anterior com osteoartrose do tomozelo esquerdo. Desta forma, sustenta que está incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual entende cabível a concessão do auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, conforme seu grau de incapacidade. Juntou documentos (fls. 2-45). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ainda que o autor narre ter sofrido acidente de trabalho, em 18.03.2014, entendo que a Justiça Estadual não é competente para o processamento da presente ação, tendo em vista que os 3 (três) requerimentos administrativos realizados pelo autor junto ao INSS, dois em 2015 e um em 2016, foram todos de espécie 31 (auxílio-doença previdenciário) em não da espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho), conforme consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino. Destaco que a CAT juntada aos autos foi emitida em 25.04.2014, enquanto que o primeiro requerimento administrativo previdenciário junto a Autarquia foi realizado somente em 25.05.2015, data da DIB postulada pelo autor nesta ação. Contudo, verifico que o requerente não atribuiu o valor correto à causa, tendo em vista que incluiu em seu cálculo o percentual de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, o que não encontra previsão legal na legislação processual, para aferição do valor a ser dado à causa. Desta forma, o valor das parcelas vencidas, somado às 12 vincendas é inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo este Juízo, portanto, incompetente para o processamento da ação. Em face do exposto, considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Mauá, SP.

0001568-80.2016.403.6140 - ALMERINDA BARROSO PEREIRA PAULINO X ANTONIO PAULINO FILHO(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ALMERINDA BARROSO PEREIRA PAULINO e ANTONIO PAULINO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do BANCO DO BRASIL, em que postulam, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão dos descontos das parcelas mensais de R\$452,60 sobre o saldo da conta corrente n. 27.513-1. Argumentam, em síntese, que no dia 23/02/2016 a coautora, Sra. Almerinda, foi vítima da ação fraudulenta de terceiros, os quais, contra sua vontade, levaram-na à contratação de dois empréstimos bancários, nos valores de R\$8.651,00 e R\$569,30. Sustentam que a falha no serviço da instituição bancária, ao efetuar a cobrança do crédito objeto de crime de estelionato, razão pela qual teriam direito à devolução, em dobro, do montante pago a título das prestações do contrato de mútuo, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Juntaram documentos (fls. 08/22). É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo sociedades de economia mista, como o caso do Banco do Brasil, instituição bancária que figura no polo passivo da demanda. Oportuno mencionar não ser a hipótese de reconhecimento de eventual litisconsórcio passivo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, o que justificaria a competência deste Juízo Federal, uma vez que o contrato de empréstimo impugnado nesta lide é serviço prestado exclusivamente pela entidade bancária e, de acordo com os extratos disponíveis nos sistemas DATAPREV e HISCREWEB da Previdência, não se confunde com a consignação prevista no art. 6º da Lei n. 10.820/03. Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá. Cumpra-se.

0001569-65.2016.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Izaías da Silva, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter a correção de seus depósitos fundiários por índice diverso da TR. Na exordial o autor é qualificado como aposentado, razão pela qual determino a juntada de extrato da DATAPREV. Tendo em conta que a renda mensal do autor é bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado para atendimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001604-25.2016.403.6140 - WUELERTON BORGHETTI E SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

WUELERSON BORGHETTI E SILVA ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, postulando, em síntese, o reconhecimento do direito de consignar em pagamento os valores referentes às anuidades atrasadas devidas ao Conselho Regional de Fisioterapia, a condenação do réu em obrigação de fazer consistente na liberação da suspensão que recai sobre a sua inscrição, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 3-11). Juntou documentos (fls. 12-23). A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Autos n. 1005982-45.2016.8.26.0348). Houve a prolação de decisão de declínio de competência pela Justiça Estadual (fls. 24-25), tendo sido determinada a remessa dos autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). Considerando que a demanda envolve a consignação de pagamento no valor de R\$ 10.145,28, resultante do cálculo de 48 parcelas de R\$ 211,36, além de indenização por danos morais, já quantificada na inicial no patamar de R\$ 10.000,00, é possível estimar que o valor da causa certamente será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001606-92.2016.403.6140 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Pereira de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão, dentro de seu período contributivo, dos contratos de trabalho vigentes de 01.06.1988 a 04.07.1988, relativo à Panificadora Treim M Ltda., de 02.08.1990 a 05.09.1990, relativo à Panificadora Jardim Anchieta Ltda., de 01.05.1991 a 30.09.1991, como empresário, e de 31.05.1998 a 05.02.2014, quando laborou junto ao Sindicato Trab. Ind. de Panif. Conf. Afins de SP, bem como com a retificação dos salários-de-contribuição considerados entre julho de 1994 a fevereiro de 2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-385). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo a prerrogativa do artigo 1.068 do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Considerando os documentos acostados nas folhas 899-907, observo que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém vínculo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Panificação e, no último ano, recebeu remuneração líquida mensal média de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), além de perceber benefício de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.115,26 (dois mil, cento e quinze reais e vinte e seis centavos), conforme indica o extrato de folha 961. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001615-54.2016.403.6140 - EDGARD DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 (doze) por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, considerando a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante (atualmente R\$4.747,45, conforme extratos DATAPREV em anexo) e a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar (nove), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. De acordo com o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor obteve média salarial superior a R\$6.500,00 nos últimos 12 meses. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001619-91.2016.403.6140 - GERSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gérson Venâncio de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12.08.2015, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado na empregadora Tecmess SGW Equipamentos de Precisão Ltda., e os seguintes períodos de tempo comuns, desconsiderados pela Autarquia: 01.11.1978 a 31.12.1981, laborado na empresa Ind. Metalúrgica GBD.; 21.03.1984 a 25.06.1984, desenvolvido na Marck Serviços Temporários Ltda.; e de 01.03.2015 a 30.06.2015, em que efetuou recolhimentos como segurado facultativo. Juntou documentos (fls. 2-102). O autor sustenta possuir 35 anos, 01 mês e 15 dias contribuídos até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), mas postula, caso não reconhecido tal período contributivo em sua totalidade, a alteração da DER. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 (doze) por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, considerando a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante (atualmente R\$ 3.590,42, conforme extratos DATAPREV anexos) e a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar (doze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Assim, recebo a inicial. Prossiga-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que para a comprovação dos períodos, de tempo comum, de 01.11.1978 a 31.12.1981 e de 21.03.1984 a 25.06.1984 é necessária a produção de prova oral, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 17h00, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Intimem-se.

0001624-16.2016.403.6140 - MARIA PEREIRA DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Pereira da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, desde 10.06.2015 (data do requerimento administrativo), em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Diego Costa Santos, ocorrido em 06.06.2015. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 17-74). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (folha 18). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que, para a verificação da qualidade de dependente da autora com relação ao falecido (razão do indeferimento pelo INSS - folha 70), é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a elaboração das provas. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, a parte autora optou pela não realização da audiência e, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada também manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que para a comprovação da condição de dependente é necessária a produção de prova oral, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 14h00, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. As testemunhas da parte autora (folha 16) deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos), de seu cônjuge e do falecido. Intimem-se.

0001637-15.2016.403.6140 - EDILSON SOARES DA PAIXAO(SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edilson Soares Paixão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria para segurado portador de deficiência física (LC 142/2013). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que emende a petição inicial, de modo a justificar concretamente o interesse processual, apresentando tabela com a contagem do tempo de contribuição do demandante, bem como apresentando documento médico indicando se a deficiência que acomete o autor é grave, moderada ou leve, à luz dos critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial.

0001638-97.2016.403.6140 - RUBEN PABLO PATORNITI(SP224419 - DANIEL OIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ruben Pablo Patomiti ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal- CEF, em que pretende, em estreita síntese, a declaração de nulidade da cláusula primeira do contrato de cédula de crédito bancário, n. 734-0928.003.00000887-7, cuja celebração implicou no oferecimento do imóvel de matrícula n. 27.404 como garantia, através da alienação fiduciária do mesmo. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade em favor da demandada, iniciado por meio de notificação encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, SP. Juntou documentos (fls. 2-139). De acordo com a exordial, o autor é casado com Maria Armelin Patomiti, sócia da empresa Materiais para Construção Anacon Ltda., sendo que, para quitar as dívidas contraídas pela precitada pessoa jurídica, assinou, em 23.05.2014, novo contrato, na modalidade cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 403.385,00 (quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais), em que ofereceu como garantia a alienação fiduciária do imóvel em que reside. Sustenta a nulidade da cláusula de garantia real, ao fundamento de que o imóvel em que reside é impenhorável, por ser bem de família, considerando que a disponibilidade do referido bem não reverteu em proveito da família. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo a prerrogativa do artigo 1.068 do Código de Processo Civil, por se tratar de demandante idoso. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Decreto o sigilo dos documentos, dado o teor do contido nas folhas 27-40 e 56, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Passo ao exame da tutela requerida. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que não houve demonstração, de modo extremo de dúvidas, de que o imóvel de matrícula n. 27.404 seja o único bem pertencente ao autor, uma vez que não houve apresentação de certidões, emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, de inexistência de outros imóveis em nome do demandante. Ademais, o fato do próprio demandante ter disposto do imóvel, oferecendo-o como garantia do contrato n. 734-0928.003.00000887-7, milita em desfavor de sua tese de que se trata de bem único, utilizado como moradia por sua família, pressupondo a existência de outros bens passíveis de sujeição à penhora, haja vista que entendimento em sentido diverso poderia caracterizar fraude na celebração do contrato, com possível repercussão, inclusive, na esfera penal em desfavor do autor e de sua cônjuge. De outra banda, a probabilidade do direito alegado pela parte autora não encontra guarida de fato nos documentos apresentados. Com efeito, a notificação para o pagamento do débito (folha 58), sob pena de consolidação da propriedade em nome da ré, faz referência aos contratos garantidos por alienação fiduciária n. 21.0928.734.0000311-70, n. 31.09.28.734.0000314-13, n. 21.0928.734.0000410-52 e n. 21.0928.734.0000451-20, sendo certo que nenhum desses contratos foi impugnado pelo demandante na inicial. De outra parte, o contrato de cédula de crédito bancário com a alienação fiduciária anotado no registro n. 09 do imóvel de matrícula n. 27.404 é o de n. 0928.003.00000887-7, em relação ao qual não consta nos autos quaisquer informações sobre parcelas inadimplidas ou notificação para pagamento de débitos, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97, conforme depreende-se do teor dos documentos de folhas 58-65. Sob outro prisma, observo que o imóvel foi declarado no IRPF do demandante no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil) no final de 2012, e declarado por R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil) no final de 2013, tudo levando a crer que os diversos empréstimos celebrados pelo autor, e/ou sua esposa, com a instituição financeira, reverteram em melhorias na habitação (folha 29). Em face do exposto, ausente os pressupostos necessários para sua concessão, em especial a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. De outra parte, observo que o autor firmou declaração de insuficiência de recursos (folha 22). No entanto, constato na folha 28, o recebimento, no ano-calendário 2013, de rendimento anual no importe de R\$ 247.500,00, a título de pró-labore, além da percepção de benefício de aposentadoria, cujo rendimento anual foi de R\$ 18.780,00, não se verificando a situação de hipossuficiência econômica alegada na folha 22. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como promova o aditamento da vestibular, apresentando cópia de todos os contratos mencionados na notificação de folha 58, sob pena de indeferimento da vestibular.

0001647-59.2016.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vera Lucia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado em 14/07/2015. Argumenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido decorreu da exclusão, dentre os intervalos considerados pela autarquia como tempo especial, do interregno de 03/07/1997 a 22/02/2001, em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$3.262,59, conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (doze), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos e recebe remuneração mensal média de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-33.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-78.2013.403.6140) ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do Código de Processo Civil revogado, passo à análise do juízo de admissibilidade. Deixo de receber o recurso de apelação manejado pelo embargante, diante da perda superveniente de interesse recursal, considerando a sentença, transitada em julgado, de extinção sem apreciação de mérito da execução fiscal n. 0001950-78.2013.403.6140. Levante-se a garantia. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006151-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDACI CONCEICAO DE MELO ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, em face de IDACI CONCEICAO DE MELO ME, com o objetivo de cobrar valores relativos à multa sobre infração, atinente ao ano de 2006, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mauá, SP. Determinada a citação do executado em 02.09.2009 (folha 10). A citação não se efetivou, em razão da executada não ter sido encontrada no endereço fornecido pela exequente (folha 12-verso). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (folha 13). O exequente apresentou a guia de recolhimento das custas e, nas folhas 19, informou o novo endereço em que o executado poderia ser encontrado e requereu a expedição de mandado para a citação, o que foi deferido na folha 23. O mandado foi devolvido sem que o executado tenha sido localizado (fl. 28). Na folha 31, o exequente informa o mesmo endereço e requer nova expedição de mandado, e na folha 45, requer a citação por edital, o que restou indeferido na folha 46. Requerida a expedição de ofício à Delegação da Receita Federal (folha 50), os documentos de folhas 54-55 foram encartados aos autos. Na folha 58, o exequente requer a expedição de mandado para citação do executado no endereço informado pela Receita Federal, o que foi deferido em 14.10.2015 (folha 60). Instado a se manifestar sobre a legalidade da presente cobrança (folha 61-61v.), o exequente peticionou nas folhas 65-72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, é cobrado apenas e tão somente o valor de multa sobre infração, relativo ao ano de 2006. Até a presente data, a executada não foi citada, malgrado a execução fiscal tenha sido ajuizada em 13.05.2009. Desse modo, passados mais de 5 (cinco) anos desde a data do ajuizamento da ação, sem a efetivação da citação da executada, em razão do não fornecimento de endereço onde essa possa ser localizada, determino a intimação do representante judicial da exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual ocorrência da prescrição quinquenal da cobrança.

0006153-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERIS CARLOS PINTO RACOES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em face de Alberis Carlos Pinto Rações - ME, com o objetivo de cobrar valores relativos à multa sobre infração, atinente ao ano de 2004, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mauá, SP, em 13.05.2009. Determinada a citação do executado em 31.08.2009 (folha 10). A citação foi efetivada (fls. 16-17), com a realização de penhora (folha 18). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (folha 20). O exequente apresentou a guia de recolhimento das custas, e requereu a realização de hasta pública (folhas 25-26). As hastas públicas foram negativas (fls. 50-51 e 53-54). O exequente requereu a realização de bloqueio de bens pelo sistema RenaJud (fls. 56-57), o que foi deferido (folha 58), sem resultado proveitoso para a prosseguimento da execução (fls. 59-60). O exequente requereu a realização de penhora online (fls. 65-67), o que foi deferido (fls. 68-70), sem resultado útil (fls. 73-75). Determinada a manifestação da exequente sobre a legalidade da cobrança das anuidades (fls. 78-78v.). A exequente manifestou-se (fls. 82-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, é cobrado apenas e tão somente o valor de multa sobre infração, relativo ao ano de 2004. Tendo em vista o tempo decorrido, e que as hastas públicas realizadas foram negativas, desconstituiu a penhora de folha 18. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, os autos serão encaminhados ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

0006494-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Diante da sentença de extinção proferida, defiro o requerimento de fl. 95. Proceda-se ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo da executada, de marca/modelo Ford/Fiesta CLX 16v, placa CKQ-0630 (fl. 68), por meio do Sistema Renajud. Após, dê-se ciência da sentença à parte exequente.

0003969-23.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAPHI & REGIS PAPEIS LTDA - ME

Trata-se de requerimento apresentado por Raphi & Regis Papéis Ltda.-ME, pessoa jurídica representada por Raphael Barbosa de Carvalho, no bojo da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, de desbloqueio do veículo marca/modelo VW/Kombi, ano de fabricação 2006, placas ANM-2934, ao fundamento de que a constrição recaiu sobre bem de terceiros, uma vez que houve transferência da propriedade do referido automóvel, cuja comunicação de venda foi realizada junto ao DETRAN em 21.06.2015, antes da citação dos autos, ocorrida em 26.06.2015. Juntou documentos (fls. 55-64). Na folha 65, a exequente pugna pelo sobrestamento do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, para aferir a regularidade do parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sobre a presunção da fraude fiscal, dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, para as execuções fiscais, como no caso em apreço, ajuizadas após a edição da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), que alterou a redação originária do precitado artigo 185 do CTN, supõe-se fraudulenta a alienação de bens realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC n. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n. 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n. 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n. 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. - foi grifado e colocado em negrito. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Portanto, considerando a presunção de existência de fraude na alienação realizada, uma vez que ocorrida em 09.06.2015 (folha 55), após a inscrição, efetivada em 11.07.2014 (folha 3), do crédito executado em dívida ativa, e o fato de que o requerente não demonstrou a existência de outros bens passíveis de garantir a presente execução fiscal, não se faz possível, neste momento, retirar a restrição realizada sem demonstração segura, submetida a contraditório, da regularidade da venda do veículo, motivo pelo qual indefiro o pedido de folhas 52-64. Intimem-se.

0003001-56.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA SIQUEIRA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001620-76.2016.403.6140 - APARECIDO DONIZETI ALVES(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Aparecido Donizeti Alves impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora a Gerência Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, MS, no qual objetiva, em síntese, o reconhecimento dos contratos de trabalho, para fins de cômputo do tempo comum, que vigoram de 11.10.1972 a 28.02.1975 (este firmado com a empresa Bandeirantes Ind. e Com Art. Para Viagem Ltda.), de 01.04.1976 a 08.10.1977 (este firmado com a empresa: Arts Jardins e Construções Ltda.) e de 02.12.1977 a 30.08.1980 (este firmado com a empresa Eluma S/A), além da declaração do direito à conversão do tempo especial trabalhado de 02.12.1997 a 30.08.1980 e de 27.11.2014 a 22.10.2015 (este exercido na empresa Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda.). Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 2-17). O impetrante aduz ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários à demonstração dos precitados intervalos, mas que a Autarquia indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o tempo especial não poderia ser reconhecido, diante da informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dando conta do uso de equipamento de proteção individual - EPI, além de que o tempo comum não teria sido demonstrado, porque, após exigência de apresentação de cópias autenticadas das fichas de registro de empregado para corroborar as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, somente parte destes documentos foram trazidos pelo segurado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.De início, retifico o polo passivo da demanda, para que conste Chefê da Agência da Previdência Social em Mauá/SP, considerando que não há Gerência Executiva do INSS neste Município.A ausência da juntada do procedimento administrativo - e em especial as contagens efetuadas pela Agência de Mauá - prejudica a verificação de quais contratos de trabalho foram reconhecidos pela Autarquia, que culminaram no cômputo de 29 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme comunicação de folha 23.Não obstante, deve ser salientado, desde logo, que a questão atinente à declaração da existência dos contratos de trabalho, para fins de cômputo do tempo comum, demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, pois exige a produção de prova documental e, mormente, prova testemunhal.Destaco que a ação de mandado de segurança demanda prova pré-constituída, sendo certo que a necessidade de produção de prova é incompatível com o rito.À vista de tais considerações e do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-92.2007.403.6317 - JOAO BOSCO MARCIONILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO MARCIONILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de título judicial, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de João Bosco Marcionilo com data de início (DIB) em 15.09.2005.A Autarquia apresentou os cálculos dos atrasados, no importe de R\$ 50.125,39, atualizado até novembro de 2015, e requereu a intimação da parte autora para que opte pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, de renda mensal de R\$ 1.459,49 (com DIB em 23.03.2009), ou pela execução do título judicial, com a implantação de benefício com renda mensal inicial de R\$ 1.281,61 (fls. 280-292 e 293-298).Intimada a parte autora, na pessoa de seu representante, a se manifestar nos autos, nada foi requerido até o momento (fls. 292 e 299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 15.09.2005 (fls. 263/265). Destaco que a exordial dos autos principais foi distribuída aos 23.06.2009 (folha 2). O embargado recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23.03.2009 (folha 284). Embora os benefícios sejam incompatíveis, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa possui renda mensal superior àquela deferida judicialmente. Logo, nos termos do artigo 122, caput, combinado com o artigo 124, VI, da Lei n. 8.213/91, o segurado tem direito à manutenção do benefício de aposentadoria que lhe proporciona renda mensal superior. O INSS aponta que a opção pela manutenção da aposentadoria administrativa implica na renúncia às parcelas em atraso em decorrência da aposentadoria judicial. Ocorre que a fase de cumprimento de sentença deve prosseguir para pagamento apenas das prestações devidas até o período anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa. Assim, não há que se falar em bis in idem, porquanto, tal procedimento, evita apenas e tão somente o pagamento em duplicidade, em razão da vedação legal de cumulação dos benefícios (art. 124, LBPS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. - O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008. - O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. - Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração.(AI 00083731020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deve ser afastada a alegação da autarquia de folha 280, cabendo o prosseguimento da execução para pagamento dos honorários advocatícios e também dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, este devido desde 15.09.2005 (conforme reconhecido na r. decisão transitada em julgado) até o dia anterior ao de início da aposentadoria administrativamente implantada em 23.03.2009. Intime-se o representante judicial da parte autora, através de seus procuradores, para que requeira o andamento da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando discriminativo dos valores devidos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001477-63.2011.403.6140 - VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO E SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de fase de cumprimento de título judicial iniciada com informação sobre a implantação de benefício e apresentação de cálculos pelo devedor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 184-191), em favor do exequente José Rosa da Silva. Informado o falecimento do demandante, os herdeiros requereram o ingresso no feito e concordaram com os cálculos apresentados (fls. 194-195), bem como apresentaram documentos (fls. 197-199). Na folha 202, a Autarquia manifestou concordância quanto à habilitação no feito da dependente pensionista, bem como requereu o envio dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do valor da condenação. Foi deferida a habilitação da sucessora Vailma do Nascimento Araújo e determinada a remessa dos autos à colenda Corte Regional (fls. 203-204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao analisar a planilha de cálculo de folha 186, verifica-se que a r. decisão transitada em julgado não veicula condenação que supere o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que o valor total da condenação, incluindo honorários advocatícios, é de R\$ 11.737,74 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2014. Outrossim, destaco que a Autarquia informou, na folha 180, o desinteresse na interposição de recurso em face da r. sentença. Portanto, sob qualquer ótica, inaplicável ao caso a hipótese de reexame necessário. Assim sendo, reconsidero os despachos de folhas 203 e 204, na parte em que se reconheceu a nulidade da certidão de trânsito em julgado e que se determinou a remessa dos autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossegue-se na fase de cumprimento de sentença. Diante da concordância da sucessora com os cálculos apresentados pela Autarquia, expeçam-se minutas de ofícios de requisição de pequeno valor. Após, dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na sequência, nada mais sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios. Com a vinda da informação do depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LEAL DO CARMO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de intimação da sucumbente Patrícia Leal do Carmo, visando o pagamento da quantia de R\$ 69.328,24 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte quatro centavos), equivalente ao montante pago pela Autarquia em decorrência da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, posteriormente revogada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118-129). Intimada a efetuar o pagamento (folha 130), a parte autora ficou-se inerte (folha 130-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Autarquia Federal pretende a restituição dos valores despendidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença (fls. 74/77v.), posteriormente reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110-112). Tendo em conta que a demandante estava de boa-fé e que os valores foram recebidos em decorrência de decisão judicial, possuindo nítida natureza alimentar, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores recebidos pela sucumbente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGÍVEL. 1. Indevida a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela cassada. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00282106620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, declarando inexigíveis os valores pagos por força de antecipação de tutela. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, II, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00012295420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É oportuno mencionar, mutatis mutandis, ser aplicável, em interpretação teleológica, o mesmo entendimento esposado na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, que explicita: não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Além disso, deve ser salientado que na r. decisão transitada em julgado (fls. 110-112) não restou expressamente determinada a possibilidade de restituição das quantias pagas por força da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, e que competia ao INSS recorrer da decisão, para que tal determinação fosse abarcada no dispositivo da decisão transitada em julgado. Em face do exposto, indefiro o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se os representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001736-58.2011.403.6140 - MARLENE DE VERAS SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE VERAS SOUSA

Trata-se de cumprimento de sentença, de processo extinto sem resolução do mérito, em que houve condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, da autora e seu representante judicial, solidariamente (fls. 65-66, 81-83 e 85). O INSS requereu a intimação das executadas, para efetuarem o pagamento dos valores devidos (fls. 91-93). As executadas não se manifestaram (fls. 94-94v.). O INSS requereu a realização de penhora online, via sistema BacenJud (fls. 97 e 100-103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pela Autarquia exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor das executadas. Havendo o bloqueio de valores, intime-se o interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo, dê-se vista ao INSS, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-69.2011.403.6140 - VINICIUS SOARES DUARTE - INCAPAZ X FERNANDO SOARES DUARTE - INCAPAZ X RAILCE SOARES DUARTE (SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, iniciada perante a 3ª Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Mauá, com cálculos apresentados pelos autores (fls. 91-95) e concordância da autarquia (fls. 102-105). Homologados os valores (fl. 106), expediu-se requisitório (fl. 107). Na fl. 113, a autarquia informa a implantação do benefício. Nas folhas 115-116, os credores relatam atraso no pagamento do benefício e implantação de renda mensal inferior à devida. Noticiado o pagamento do requisitório na fl. 137, expediu-se alvará de levantamento (fls. 146-147). Na fl. 149, os credores requerem a expedição de requisitório complementar, diante da existência de saldo remanescente. Prestadas contas (fls. 151-156), acerca do depósito do montante em favor dos coautores menores de idade. Manifestação do Ministério Público nas folhas 157-157v., 160 e 163. Parecer da Contadoria (fls. 159 e 162). Determinada a complementação do depósito realizado em favor dos menores (fl. 164). Intimada, a autarquia discordou dos cálculos dos credores nos quais apontam a existência de saldo remanescente (fl. 166). Petições e documentos juntados pela representante dos coexequentes menores de idade (fls. 168-185 e fls. 189-190). Manifestação do Parquet (fls. 186, 191 e 196). Determinada a expedição de ofício à autoridade policial (fl. 192); resposta na fl. 198. Parecer da Contadoria (fls. 205-207). Manifestação da autarquia (fl. 209) e do Ministério Público (fl. 211). Retornados os autos à Contadoria (fl. 212), o novo cálculo foi encartado na fl. 212. Manifestação da autarquia (fls. 216-217). Homologados os cálculos da Contadoria (fls. 218), expediu-se requisitório complementar (fl. 220). Diante da instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 221). Informado o pagamento do requisitório (fl. 224). Manifestação do Parquet (fls. 231-213). Ordenada juntada de documentos, o depósito da cota-parte dos incapazes em conta judicial e a expedição de alvará para levantamento do crédito remanescente pela coexequente maior (fls. 233/234). Juntados aos autos extratos do sistema WebService (fls. 246-247). Informada a transferência do crédito na conta judicial dos incapazes e expedido alvará em favor da coautora maior (fls. 261-269). Na folha 277, o MPF manifestou ciência. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual houve condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a remunerar a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de Nilza Helena Ravásio, de quem a parte autora, NEURA RAVASIO GRENZI, é única herdeira. Intimada a cumprir a obrigação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 84), a CEF opôs embargos de declaração (fls. 91-94), que foram acolhidos para determinar o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 461 e 644 do, então vigente, Código de Processo Civil (folha 95). Nas folhas 99-121, o devedor informa e apresenta documentos que demonstram os valores creditados nas contas da falecida vinculadas ao FGTS. A credora concordou com os depósitos e requereu expedição de alvará para levantamento (folha 124), o que foi deferido (folha 125). Noticiada retirada do alvará (fl. 127-vº), sem que nenhuma outra providência tenha sido requerida (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por Edinei dos Santos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a cessação do auxílio-doença, 15.12.2009, com o pagamento das prestações em atraso. O autor, em síntese, afirma que em virtude de fratura no tornozelo direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 2-25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos nas folhas 35-35v., mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48-54), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encartado nas folhas 41-45, complementado nas folhas 74-76. Parecer do Sr. Assistente Técnico da parte autora juntado nas folhas 61-66. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora nas folhas 57-60 e pelo INSS na folha 82. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado encontra espeque no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que estatui: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão de auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada, a qual concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica. Esclareceu o Perito que conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de tornozelo direito, a lesão está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Destacou que a fratura de tornozelo não reduz sua capacidade laborativa, apenas gera maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas (folha 75-verso). Friso que para a concessão de auxílio-acidente é necessário que a seqüela esteja prevista no Anexo III, quadro n. 8, do Decreto n. 3.048/99, que exige redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior, o que demanda perda da amplitude completa do movimento, o que não é o caso do demandante, de acordo com o relato do Sr. Perito. Portanto, não houve redução da capacidade laboral, que pudesse ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. Ressalto que a divergência entre a conclusão da perícia judicial e a conclusão do Sr. Assistente Técnico da parte autora, por si só, não possuem o condão de afastar a primeira. Não depreendo do laudo pericial erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar eventual realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o trabalho elaborado pelo Sr. Perito porque marcado pela equidistância entre as partes, além do Sr. Experto ser especializado em ortopedia e de confiança do Juízo. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o Sr. Perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º do Novo CPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, nos moldes exigidos pelo Anexo III, quadro n. 8, do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por Rafael Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 27.03.2014, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento das parcelas em atraso. O autor, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício cessado, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 2-23). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 26-27). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 30-36), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 37-47. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 49). Nas folhas 50-51 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), em favor do autor com DIB em 14.05.2014 e DIP em 20.05.2015. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora na folha 57 e pelo INSS na folha 61. O INSS noticiou o cumprimento da decisão judicial (folha 58). Regularização da representação processual do autor (fls. 64-66 e 68-69). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido veiculado na vestibular (fls. 75-76v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 01.12.2014, tendo o Sra. Perita concluído pela incapacidade total e permanente do demandante para as atividades laborais, em razão do diagnóstico de meningoencefalite por toxoplasmose, tratado com seqüela neurológica monoparesia e lapso de memória e transtornos comportamentais devido à doença com CID F06, hipertensão arterial sistêmica com CID I10, diabetes mellitus com CID E10 e transtorno mentais e comportamentais devido ao uso de drogas com CID F12.2, fixando a data de início da incapacidade em 01.01.2014 (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21 - fls. 43-47). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que as patologias não possuem prognóstico de recuperação (quesito do Juízo n. 8 - folha 45), a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sopesando que a Sra. Experta fixou a data de início da incapacidade em 01.01.2014 é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 28.01.2014 (NB 31/604.896.561-7) não deveria ter sido cessado aos 13.05.2014. Assim, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 14.05.2014, dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.896.561-7). Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso concreto, a Sra. Perita consignou que o autor é incapaz para os atos da vida civil, necessitando da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 20 - folha 47). Dessa forma, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal, previsto no artigo 45 da LBPS, a contar de 14.05.2014, confirmando os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 50-50v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 26) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/611.109.721-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: RAFAEL XAVIER DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.05.2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 20.05.2015 CPF: 309.176.718-30 NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA XAVIER ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nicarágua, 211, Parque das Américas, Mauá, SP

0003296-30.2014.403.6140 - ADENILTO DA SILVA ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adenildo da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a cessação do auxílio-doença, 30.04.2014, com o pagamento das prestações em atraso. O autor, em síntese, afirma que em virtude de fratura no maxilar esquerdo houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 2-34). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos nas folhas 37-37v., tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 53-61), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Os laudos médicos periciais foram encartados nas folhas 40-48 e 71-73. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora nas folhas 64-66 e 76 e pelo INSS na folha 77. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado encontra espeque no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que estatui: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão de auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 13.01.2015, concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica, recomendando a realização de perícia complementar, para apuração de eventual déficit visual. A segunda, realizada em 10.12.2015, da mesma forma, concluiu pela capacidade laborativa do autor, sob o ponto de vista oftalmológico, ressaltando o Perito que o trauma sofrido pelo requerente não lhe causou perda visual ou diplopia. Portanto, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente. Destaco, outrossim, que para a concessão do benefício de auxílio-acidente faz-se necessário que a seqüela encontre guarida num dos quadros do Anexo III do Decreto n. 3.048/99, o que não se cogita no caso concreto do demandante. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004351-16.2014.403.6140 - JASON FERREIRA DA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jason Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso, desde 23.04.2014. O autor, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu requerimento, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa e de que não havia qualidade de segurado na data do requerimento. Juntou documentos (2-28). Foi deferida a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, mesma oportunidade em que houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foi designada a realização de perícia médica (fls. 31-32). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 36-40), arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Réplica encartada nas folhas 62-63. Os laudos médicos periciais foram encartados nas folhas 49-55 e 69-74. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora (fls. 60-61 e 78-80) e pelo INSS (fls. 65 e 82). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 57 e 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 04.03.2015, concluiu pela capacidade laborativa do autor, sob o ponto de vista psiquiátrico. A segunda, realizada em 09.12.2015, concluiu pela capacidade do requerente para o exercício de sua atividade profissional, sob o ponto de vista ortopédico. Esclareceu o Sr. Experto que embora a parte autora apresente seqüela de trauma em terceiro dedo da mão esquerda, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (quesitos 5 e 15 do Juízo). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, requirer-se o pagamento dos honorários de advogado, no valor máximo da Tabela, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-30.2015.403.6140 - MANOEL ALVES PAMPLONA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Manoel Alves Pamplona em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 30.11.2014 ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. O autor, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 2-32). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como houve a designação de perícia médica (fls. 35-36). A parte autora ofertou quesitos (fls. 38-40). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 42-47. Houve requisição de pagamento de honorários periciais (folha 48). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 49-50). O INSS noticiou o cumprimento da decisão, com a implantação do benefício (folha 54). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 55-60), pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora (fls. 62-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23.09.2015, sendo certo que o Sr. Experto concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente, em razão do diagnóstico de patologia em discos e vértebras da coluna lombar com alterações degenerativas (quesitos do Juízo n. 4 e 17). No que diz respeito à data de início da incapacidade total e permanente, o Sr. Perito consignou que é difícil precisar, pois tratam-se de patologias degenerativas. Primeiros exames comprobatórios da patologia data de 11.05.2013. Quanto à incapacidade, dá-se a partir desta perícia (fls. 45-46). A perícia foi realizada aos 23.09.2015 (folha 42). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que as patologias não possuem prognóstico de recuperação (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade e do benefício em 23.09.2015, conforme indicação do Sr. Perito, com base na anamnese, documentos e exames médicos apresentados. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença entre 16.10.2014 a 30.11.2014 (NB 31/608.166.479-5), e laborou entre 02.02.2015 a 24.04.2015, na Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 50). Dessa maneira, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 23.09.2015. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 23.09.2015, confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49-49v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o pedido sucumbente de danos morais (artigo 86 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), facultando ao INSS a cobrança dos valores sobre o valor da condenação a serem percebidos pelo autor, na fase de cumprimento do julgado. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício são devidos apenas e tão somente a contar de 23.09.2015, e que o benefício foi implantado em 10.11.2015, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folha 54). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35). O tópico síntese do julgado é o esposado na r. decisão de folhas 49-49v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-66.2015.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Nogueira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 25.09.2012. Postula, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. O autor em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 2-37). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, mesma oportunidade em que houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, outrossim, designada a realização de perícia médica (fls. 40-41). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 44-51. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 52). Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela (fls. 53-55). O INSS apresentou contestação (fls. 59-66), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica entranhada nas folhas 72-73. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora (fls. 70-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27.11.2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária, em razão de psicose não orgânica não especificada, fixando a data de início da incapacidade em 12.04.2012 (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21 - fls. 49-51). O Sr. Perito sugeriu reavaliação no prazo de 6 (seis) meses contados da realização da perícia (quesito 18 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença de que era titular o autor (NB 31/551.494.980-6) não deveria ter sido cessado aos 24.09.2012, razão pela qual determino seu restabelecimento, com o abatimento da remuneração percebida pelo demandante, conforme informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entre 25.09.2012 a 27.08.2014. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malfazer a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/551.494.980-6), a contar de 25.09.2012, confirmando parcialmente a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 53-53v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou após a realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Observo, nos extratos anexos, que não houve o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Desse modo, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/551.494.980-6), a partir de 01.01.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o pedido sucumbente de danos morais (artigo 86 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), facultando ao INSS a cobrança dos valores sobre o valor da condenação a serem percebidos pelo autor, na fase de cumprimento do julgado. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 22 de julho de 2016. Fábio Rubem David Múze Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ANTÔNIO NOGUEIRA DE CARVALHO, nascido aos 04.04.1970, filho de Manoel Nogueira de Carvalho e de Antônia Júlia de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 713.040.104-49.* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/551.494.980-6)* RMI: a ser apurada pelo INSS.* Restabelecimento a contar de: 25.09.2012.* DIP: 01.01.2016* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a data do restabelecimento e a DIP será feito em Juízo.

0000103-36.2016.403.6140 - JODEON MARTINS SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jodeon Martins Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.09.2015 (DIP), mas que, diante da natureza do mandamus, não houve pagamento das mensalidades devidas desde o requerimento administrativo (DER), datado de 06.09.2013. Juntou documentos (fls. 2-166). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 170). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que o julgado proferido em mandado de segurança não gera efeitos financeiros anteriores à sua impetração, sendo ônus do segurado requerer, na via administrativa, o pagamento dos atrasados, mediante alteração da DIP (fls. 172-173). A parte autora não ofertou impugnação, tampouco especificou provas (folha 174-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado o requerimento formulado pelo réu de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que com a cassação do ato coator, competia ao réu cumprir o julgado, independentemente da provocação do demandante na esfera administrativa. Observo, inclusive, que o cumprimento espontâneo da decisão, com DIP na DER, seria mais útil para a Autarquia, eis que no pagamento administrativo não incidem juros de mora, tampouco há condenação em pagamento de honorários de advogado. No mérito, o pedido é procedente. O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da decisão transitada em julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 06.09.2013 (fls. 150/152). Observo que na r. decisão transitada em julgado restou expressamente consignado que: esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n. 269 e 271 do C. STF, devendo às parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (folha 152). Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Considerando que, até o momento, o INSS não cumpriu espontaneamente a r. decisão transitada em julgado que cassou o ato coator, não havendo notícia de pagamento, conforme indicam os extratos disponíveis no sistema HISCREWEB da Autarquia, o autor faz jus às diferenças pretéritas, desde o requerimento (06.09.2013) até a implantação na via administrativa (01.09.2015). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, desde o requerimento administrativo (06.09.2013) até a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.215.901-0) na data de 01.09.2015. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento do cumprimento do julgado. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 170), e a isenção de goza a Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-98.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-90.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, que deve ser aplicada TR para fins de correção monetária, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como compensados os valores pagos administrativamente após implantação de aposentadoria. Juntou os documentos de folhas 2-61. Apontou como devido o valor de R\$ 7.219,41 (sete mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2015, sendo R\$ 7.095,94, a título de principal, e R\$ 123,47, a título de honorários de advogado. O valor perseguido pelo embargado é de R\$ 42.222,93 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até abril de 2015, sendo R\$ 41.769,22, a título de principal, e R\$ 453,71, a título de honorários de advogado. Manifestação do embargado (fls. 65-66), em que sustenta a improcedência do pedido, uma vez que ainda que efetuadas as alterações pretendidas pela Autarquia o valor da condenação seria superior àquele apresentado com a peça exordial dos embargos. O embargado colacionou aos autos novos cálculos (fls. 68-69). Parecer da contadoria da Justiça Federal encartado nas folhas 71-72, com o qual concordou o embargado (fl. 76) e sobre o qual não se manifestou a Autarquia (fl. 77-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme apontado pela Contadoria Judicial os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, eis que não houve o desconto dos valores recebidos administrativamente, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pelo embargante, haja vista que o discriminativo foi elaborado em conformidade com o Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010, conforme determinado na r. decisão transitada em julgado. Observo, outrossim, que o embargado concordou com a manifestação da Contadoria Judicial (folha 76). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fixando como devido o valor de R\$ 7.219,41 (sete mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2015, sendo R\$ 7.095,94, a título de principal, e R\$ 123,47, a título de honorários de advogado. Considerando que deu causa à apresentação dos embargos, condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do CPC), que poderá ser descontado do montante devido ao autor, a título de principal, a pedido da Autarquia. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da conta de folhas 4-5 para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minuta de precatório e de RPV, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Destaco que os valores devidos a título de RPV, principal, deverão ser depositados na conta desse Juízo, para eventual abatimento dos valores devidos a título de honorários de advogado, objeto de condenação nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-83.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDO RODRIGUES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por BENILDO RODRIGUES, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, erro no cômputo dos juros globais e na data de início do benefício, em desconformidade com o julgado. Juntou os documentos de folhas 4-24. Apontou como devido o valor de R\$ 68.470,74 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2014, sendo R\$ 60.322,69, a título de principal, e R\$ 8.148,05, a título de honorários de advogado. O valor apurado pelo embargado foi de R\$ 75.576,46 (setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2014, sendo R\$ 68.804,20, a título de principal, e R\$ 6.772,26, a título de honorários. Manifestação do embargado nas folhas 28-29, em que sustenta ter observado os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Parecer da contadoria da Justiça Federal (fls. 31/38), com o qual concordou o embargado (fl. 42) e sobre o qual não se manifestou a Autarquia (fl. 43v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme informado pela Contadoria Judicial, os valores apresentados pelo embargado estavam incorretos, eis que foram utilizados juros globais em patamar superior ao devido e destacando, também, que houve equívoco quanto à data de início de benefício. Frisou que o valor apresentado pelo INSS está escoreito. Desse modo, o pleito veiculado nos embargos à execução merece acolhimento, sendo certo, outrossim, que o embargado concordou com o parecer da Contadoria Judicial (folha 42). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fixando como devido o valor de R\$ 68.470,74 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2014, sendo R\$ 60.322,69, a título de principal, e R\$ 8.148,05, a título de honorários de advogado. Considerando que deu causa à apresentação dos embargos, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do CPC), que deverá ser descontado do montante devido ao autor, a título de principal. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da conta de folhas 4-6 para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minuta de precatório e de RPV, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Destaco que os valores devidos a título de precatório deverão ser depositados na conta desse Juízo, para eventual abatimento dos valores devidos a título de honorários de advogado, objeto de condenação nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-82.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMORIM DE QUEIROZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOÃO AMORIM DE QUEIROZ, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, diante da opção pela manutenção da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, o pagamento do benefício reconhecido na via judicial far-se-ia em bis in idem. Sustenta, assim, ser devido nos autos apenas o pagamento de honorários advocatícios, aos quais deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357. Apontou como devido o valor de R\$ 6.288,78 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 97.763,99 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 88.876,36, a título de principal, e R\$ 8.887,63, a título de honorários de advogado. Manifestação da embargada nas folhas 38-44, em que sustenta que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão submetida ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à opção pelo benefício concedido administrativamente ao longo do curso de ação judicial e à execução dos atrasados decorrentes de posterior reconhecimento judicial ao benefício. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 46-48, seguidos de manifestações das partes (fls. 52-62 e 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 23.08.2006. Destaco que a exordial dos autos principais foi distribuída aos 29.01.2008. O embargado recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 04.01.2010 (e percebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, desde 23.10.2009 até 03.01.2010). Os benefícios são incompatíveis, tendo o embargado optado por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, que possui renda mensal superior. O INSS aponta que o embargado deveria ter decotado de sua planilha todas as parcelas pagas. Ocorre que o embargado apenas cobrou o período anterior a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedido na esfera administrativa. Assim, não há que se falar em bis in idem. No caso concreto, antes de 23.10.2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ter sido implantado pelo INSS, de acordo com os termos da r. decisão transitada em julgado. Desse modo, não há que se falar em não pagamento das parcelas, devendo ser evitado apenas e tão somente o pagamento em duplicidade, em razão da vedação legal de cumulação dos benefícios (art. 124, LBPS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. - O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008. - O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. - Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00083731020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, afastada a pretensão da autarquia, a execução deve prosseguir para pagamento dos honorários advocatícios e também dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, este devido desde 23.08.2006 (conforme reconhecido no acordão de folhas 11-18) até o dia anterior ao de início do auxílio-doença administrativamente implantado em 23.10.2009. Nesse passo, conforme mencionado no parecer de folha 46, cabe retificação dos cálculos do embargado, que apenas efetuou a compensação do montante recebido na via administrativa a título de aposentadoria por invalidez, iniciada em 04.01.2010. Destaco que o embargado, na folha 59, concordou com o pagamento dos atrasados até o início do auxílio-doença, razão pela qual os embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer o excesso de execução quanto a este equívoco. Em relação aos critérios de correção monetária, o julgado expressamente determinou a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF, no qual houve a substituição da TR pelo INPC. Dessa forma, há que se afastar a alegação do embargante, devendo prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial nas folhas 47-48, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial de embargos à execução, a fim de fixar como devido o valor de R\$ 91.786,30 (noventa e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), atualizado para agosto de 2015, sendo R\$ 83.442,09, a título de principal, e R\$ 8.344,21, a título de honorários de advogado. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de custas em sede de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 47-48, expedindo-se naqueles autos minuta de RPV, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-20.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por MIYOKO MISHIMA MAKIHARA, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que deve ser aplicada correção monetária, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou os documentos de folhas 2-37. Apontou como devido o valor de R\$ 37.484,50 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até julho de 2015, sendo R\$ 34.076,82, a título de principal, e R\$ 3.407,68, a título de honorários de advogado. O valor apresentado pelo exequente é de R\$ 52.373,44 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2015, sendo R\$ 47.612,22, a título de principal, e R\$ 4.761,22, a título de honorários de advogado. Manifestação da embargada nas folhas 41-46, em que sustenta a improcedência do pedido, diante da declaração pelo egrégio Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária. Parecer da contadoria da Justiça Federal (folha 48), com o qual concordou o embargado (fl. 52) e sobre o qual não se manifestou a autarquia (fl. 53-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado no título judicial (fls. 29-33): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Nota-se, portanto, que, no julgado, houve determinação expressa de aplicação do INPC a contar de 11.08.2006, afastando-se a incidência da TR, motivo pelo qual a questão não suscita controvérsia. Em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos do embargado, porquanto obedecem referidos parâmetros, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 48). Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$ 52.373,44 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2015, sendo R\$ 47.612,22, a título de principal, e R\$ 4.761,22, a título de honorários de advogado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, e 4º, I, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minuta de RPV - observando-se que já houve expedição de RPV dos valores incontroversos -, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0015246-25.2015.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Socorro Cimento e Materiais para Construção Ltda. impetrou habeas data em face da União Federal - Fazenda Nacional, visando obter cópias de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, atinentes aos anos de 1988 a 1996, ou planilha de apuração da base-de-cálculo atribuída ao PIS Receita Operacional Bruta pago entre 1988 a fevereiro de 1996. De acordo com a exordial, em síntese, a impetrante alega que por força de suas atividades mercantis, entre 1988 a 1996, pagou o PIS Receita Operacional Bruta, em valores maiores que o devido, e, em razão disso, foi vitoriosa em ação de repetição de indébito contra a Fazenda Nacional. Aduz que houve oposição de embargos à execução, autos n. 0023604-47.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, SP, onde se discute o quantum debeatur, devido pela Fazenda Nacional. A impetrante narra que para se comprovar o faturamento correto, necessita obter suas DIRPJs. que forem entregues ao Fisco Federal. Aponta que requereu os documentos administrativamente, não tendo obtido êxito (fls. 2-115). Foi determinada a emenda da petição inicial (folha 118), o que foi efetuado nas folhas 121-128. Determinada nova emenda da vestibular (fls. 129-129v. e 142), o que foi cumprido nas folhas 132-141 e 144-160). Houve decisão reconhecendo a incompetência absoluta, e determinando a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Mauá, SP (fls. 161-161v.). O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP (fls. 167-168v.). Foram prestadas informações (fls. 179-215). O Parquet Federal opinou pelo deferimento do habeas data (fls. 217-219). Foi determinada a retificação do polo passivo, a fim de que figure como demandado o Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária de São Paulo, SP, expedindo-se notificação para que sejam prestadas informações (fls. 220-221v.). As informações foram prestadas (fls. 232-241). O Ministério Público Federal indicou sua ciência (folha 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como pode ser observado na exordial, a impetrante pretende obter cópia de suas próprias DIRPJs., referentes aos anos de 1988 a 1996, para instruir os autos dos embargos à execução n. 0023604-47.2013.4.03.6100, que tramitam perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, SP. O 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, de 1973, revogado dispunha que: 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Por sua vez, o 3º do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) explicita que: 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. Desse modo, é forçoso reconhecer que tanto na data do ajuizamento da presente ação, quanto atualmente, o pedido formulado pela impetrante deveria/deverá ser direcionado ao magistrado condutor da ação de embargos à execução, autos n. 0023604-47.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, SP, sendo manifestamente inadequado o ajuizamento da ação de habeas data no presente caso. Com efeito, compete ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, SP, autos n. 0023604-47.2013.4.03.6100, deliberar sobre a necessidade de requisição dos aludidos documentos, bem como sobre eventual consequência do fornecimento ou não apresentação deles, sendo completamente desprovida a utilização da ação de habeas data. Em face do expendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado, tendo em conta a gratuidade da ação de habeas data (art. 5º, LXVII, CF, e art. 21, Lei n. 9.507/97). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002779-88.2015.403.6140 - MANOEL MARQUES DE LIMA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Manoel Marques de Lima impetrou mandado de segurança em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Município de Mauá, SP, impugnando o ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial (NB 42/473.557.677-5). O impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, ao longo da vigência dos contratos de trabalho relativos aos períodos de 04.01.1989 a 12.03.1991, de 09.10.1991 a 15.07.1994 e de 18.04.1996 a

30.06.2015, e à conversão inversão (dos intervalos de tempo comum em especial), mediante aplicação do fator 0,71, mas que o representante da Autarquia, afrontando os princípios da legalidade e eficiência, deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tais conversões, o que culminou no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. Postula a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o reconhecimento dos períodos especiais mencionados acima, além da conversão inversa com aplicação do fator 0,71, e, via de consequência, a declaração do direito líquido e certo à aposentadoria especial ou, sucessivamente, à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 2-74). Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar na decisão de folhas 37/37v. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59-67), na qual afirma a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída e refuta a pretensão mandamental, ao fundamento de que o indeferimento administrativo se mantém, porquanto: a) não houve apresentação de laudo técnico contemporâneo/PPP corretamente preenchido; b) a partir da edição da Lei n. 9.032/95, ou seja, 29.04.1995, não mais se fez possível o reconhecimento do tempo especial mediante enquadramento por categoria profissional; c) a informação sobre o fornecimento de equipamento de proteção eficaz - EPI - afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial a contar de 03.12.1998; d) de acordo com o art. 65 do Decreto n. 4.882/2003, apenas os intervalos de afastamento por gozo de benefício acidentário, intercalados com períodos de trabalho com exposição a agentes nocivos, podem ser considerados tempo especial; e) há vedação legal à conversão inversa, do tempo comum em especial; f) o direito ao benefício de aposentadoria especial somente deve ser reconhecido, caso demonstrado o afastamento do exercício das atividades em condições especiais. Por fim, argumenta que eventual concessão da segurança deve ter seus efeitos financeiros limitados à data da impetração do mandado. O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (fls. 69-69v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental. Verifico que o INSS apurou, no processo administrativo, que o impetrante computa 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição (fls. 69-70). Esse tempo de contribuição foi alcançado mediante a conversão do tempo especial reconhecido em relação ao período de 09.10.1991 a 15.07.1994. Portanto, verifica-se ausência de interesse processual em alcançar ordem que compila a Autarquia a averbar o precitado interregno. Passo a apreciar, assim, os documentos apresentados para demonstração das condições especiais de trabalho quanto aos interstícios remanescentes pretendidos pelo impetrante, quais sejam, o de 04.01.1989 a 12.03.1991, em que trabalhou na empresa Pro-Temom Montagens e Manutenções Industriais Ltda., e de 18.04.1996 a 30.06.2015, em que trabalhou na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.. Em relação ao período trabalhado na Pro-Temom Montagens e Manutenções Industriais Ltda., entre 04.01.1989 e 12.03.1991, o impetrante apresentou apenas cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56-57). No mencionado documento apenas está apontado que o segurado exerceu, ao longo do intervalo de 04.01.1989 a 12.03.1991, o cargo de motorista D, no setor de transportes da empresa, e consta a seguinte descrição das atividades desenvolvidas: transporte de funcionários e materiais para construção civil. Não há indicação de agentes agressivos nas seções de registro ambiental e de monitorização biológica do documento. Diante deste quadro, o PPP apresentado não autoriza o enquadramento do tempo especial, eis que apenas a categoria profissional específica dos motoristas de ônibus e caminhões era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Portanto, sem a demonstração inequívoca nos autos de que o impetrante conduzia referidos veículos, e ausentes informações sobre a exposição a agentes nocivos à saúde, o ato administrativo de recusa ao enquadramento do tempo especial figura-se legítimo. Por sua vez, em relação ao período compreendido entre 18.04.1996 e 30.06.2015, laborado na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., deve ser destacado que o PPP apresentado pelo demandante na folha 53 está incompleto, uma vez que não constam as informações sobre o responsável pelos registros ambientais, os resultados de monitoração biológica e sobre a data de emissão e o subscritor do documento. Frise-se que em ação mandamental é exigida prova pré-constituída, notadamente documental, não sendo o caso de converter o julgamento em diligência para realização de dilação probatória, em razão da incompatibilidade desta com o rito da lei especial. Nesse sentido, os documentos trazidos pelo impetrante não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo à conversão do tempo especial relacionado ao período de 18.04.1996 e 30.06.2015, sendo evidente a necessidade de dilação probatória para solucionar a questão posta acerca da regularidade do PPP apresentado, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança. De outra banda, importante ressaltar que não se faz possível o acolhimento do pedido subsidiário de concessão de ordem para compelir a autarquia à conversão inversa, dos períodos de tempo comum em tempo especial, eis que, embora possibilidade tivesse sido prevista na redação original do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92, referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento.(...) - foi colocado em negrito.(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, inexistente a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, bem como sem que fossem apresentados documentos suficientes a demonstrar o direito líquido e certo ao enquadramento dos intervalos de 04.01.1989 a 12.03.1991 e de 18.04.1996 a 30.06.2015 como tempo especial, incorrigível a contagem efetuada pela Autarquia (fls. 69-70), em que se apurou 28 anos 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição total. Destarte, inviável a concessão da ordem, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício, porquanto, na data do requerimento, o impetrante não contava com o mínimo de tempo especial (vinte e cinco anos) ou de tempo de contribuição (mínimo de trinta e cinco anos) necessários à implantação do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Deixo de condenar o impetrante ao recolhimento das custas processuais, por se tratar de sucumbente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37). Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Efetue a Secretaria a renumeração dos autos, a contar da folha 77, eis que, por equívoco, depois da folha 76, a numeração retorna indevidamente para 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da impetrante, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, pessoalmente; desnecessária a intimação do Parquet Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (folha 69).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001776-69.2013.403.6140 - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com condenação da parte autora CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da defensora da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimada a cumprir a obrigação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil (folha 48), a demandante informou e apresentou documentos (fls. 49-50) que demonstram o depósito judicial do montante reclamado pela defensora da ré. A credora requereu expedição de alvará para levantamento da quantia, conforme folha 55, o que foi deferido na folha 56. Noticiada a retirada do alvará (folha 58-verso), sem que nenhuma outra providência tenha sido requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL

0004454-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X TANIA REGINA BERTOLUCCI SCHERS ME(SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV em face de TANIA REGINA BERTOLUCCI SCHERS ME, no bojo da qual foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 67-74) por A. C. SANTOS PRODUTOS PET LTDA. - ME, pessoa jurídica, instituída mediante transformação da executada indicada na inicial, representada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS. Argumenta o excipiente, em síntese, que até 27.0./1997 exercia atividades de avicultura e floricultura, passando, aos 24.06.2004, a desenvolver comércio varejista de rações e acessórios para animais. Defende que suas atividades nunca foram privativas à medicina veterinária e que não se enquadrava nas hipóteses legais de registro no CRMV. Ventila, ainda, ter impetrado mandado de segurança, o qual recebeu o n. 0011702-15.2004.403.6100, perante a 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, SP, em que houve concessão de ordem que desobrigasse o impetrante a se inscrever nos quadros do CRMV. Sustenta a ilegalidade da certidão de dívida ativa - CDA que acompanha a inicial e requer a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 75-119). Efetuado bloqueio de ativos financeiros (fls. 120/123), houve penhora do montante integral do débito. Intimado o defensor do excipiente quanto à constrição (fl. 126), nada foi requerido (fl. 127). Nas folhas 132-133, o exequente requereu a realização de bloqueio de veículos via RenaJud. Instado a esclarecer seu requerimento (fl. 134), o exequente pugnou pela transferência dos valores bloqueados via BacenJud (fl. 136), o que foi deferido e realizado (fls. 137-140). Na folha 147, o exequente apresenta pedido de extinção do feito, à vista do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de folhas 67-74, porquanto houve preclusão lógica, haja vista o executado ter sido regularmente intimado, na pessoa de seu procurador (conforme certidão de folha 126), do bloqueio realizado nos autos, sem que tenha oferecido embargos à execução ou reiterado a exceção outrora apresentada. De outra parte, tendo o titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas foi efetuada pela exequente. O valor dos honorários estava abarcado na conta de folha 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X REINALDO APARECIDO FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e concordou com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n.º 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, compareça na Secretaria, para levantar os valores bloqueados através do sistema BacenJud, pessoalmente, ou por meio de procurador com poderes especiais. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005722-20.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e concordou com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que compareça na Secretaria, a fim de levantar alvará dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005962-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMBRACIP CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e concordou com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005966-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FIBRART IND E COM LTDA ME X PAULO CESAR TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e concordou com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006012-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MYRIAM BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Houve reconhecimento da prescrição da anuidade de 2001 (fls. 39-40, 58-61 e 71-72). É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas processuais foi efetuado pela exequente (folha 33). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a executada não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006044-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e concordou com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada a penhora, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo (fls. 13-14). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o executado não constituiu advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009172-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X XENIA PEDROSA DE SOUSA PRIMOLINI

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas (folha 6). A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas é devido pela exequente. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a executada não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010940-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BAITACAO-ADESTRAMENTO CAES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu serem inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.514/2011, uma vez que esta sucedeu o ajuizamento da presente execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010948-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JURANDIR GOMES FILHO - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu serem inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.514/11, uma vez que esta sucedeu o ajuizamento da presente execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC n.º 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010949-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NORMA DELA BETA BENETTI - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu serem inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.514/2011, uma vez que esta sucedeu o ajuizamento da presente execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. O pagamento das custas processuais é devido pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010950-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRI MAUA COMERCIAL LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu serem inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.514/2011, uma vez que esta sucedeu o ajuizamento da presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o executado não constituiu defensor. Custas processuais recolhidas (folha 42). A constrição que exista foi levantada, conforme determinação contida na folha 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010951-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRI-PECUARIA MINEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) discriminada(s) à fl. 39, relacionada(s) na certidão de dívida ativa n. 837 mencionada na inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, nas folhas 59-63, serem inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.514/2011, uma vez que esta sucedeu o ajuizamento da presente execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobrança (folha 21). A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-39.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMBRACIP CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X PAULO SERGIO FERREIRA DE MATTOS X ROSANA MAIA FERREIRA DE MATTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e concordou com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-52.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada a penhora, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo (fls. 11-13). Outrossim, intime-se a executada, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, seu representante legal, ou procurador com poderes para tanto, compareça na Secretaria para levantar alvará dos valores bloqueados, por meio do sistema BacenJud. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante legal. O pagamento das custas processuais foi efetivado (fls. 5-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-61.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, conforme planilha de débito atualizada, acostada à folha 24. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente pugnou pela realização de bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud. É o breve relatório. Decido. Preclusa a oportunidade de manifestação acerca da decisão de folhas 27-27v. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Apenas para que não sejam suscitadas dúvidas, insta mencionar que a anuidade referente ao ano de 2014, inserida na planilha de folha 24, não é objeto da presente execução fiscal, eis que referido débito não consta das CDAs. que acompanham a inicial. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a executada não constituiu representante judicial. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-54.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SARA REGINA MOLINA COSTA FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-39.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELENE DE CAMARGO FRANCA SPINOZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-31.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GERALDA ISABEL DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-38.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE AMARAL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-48.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA MARTINS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-25.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINIANE DA COSTA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-05.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCELO BERTOLUCCI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-87.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA SANTIAGO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-27.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA BRIENE FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-19.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VAGNER RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-04.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA AGOSTINHO DAVO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-63.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERIKA PLACHEVSKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-70.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE AZARIAS DE AVELAR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-10.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEIDE ISMERIA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-14.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GILMARIO OLIVEIRA PASSALI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-74.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO RAMOS DE SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais foi efetivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-90.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANI RODRIGUES DE SENA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-15.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDMILSON ARAGAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-52.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELY DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-16.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON MACHADO FRAMINIO VIANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. O valor das custas processuais foi recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-75.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-60.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ETEL LIMA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, compareça pessoalmente, ou por meio de procurador com poderes especiais, na Secretaria desta Vara, visando levantar alvará dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-05.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA CRISTINA DE LUCENA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-64.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEMILDA DA SILVA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-81.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEOCARLOS DA COSTA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídos os precitados valores, as anuidades remanescentes (relativas aos anos que sucederam a edição da Lei n. 12.514/2011) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I, c/c art. 485, inc. IV e inc. VI, do Código de Processo Civil. Devolva-se eventual mandado expedido. Levante-se, de imediato, eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-69.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA VIANA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31.10.2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em relação à anuidade de 2010, e com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em relação às anuidades de 2012-2014. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-84.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLOVIS CLEBER COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na restrição efetuada, por meio do sistema RenaJud. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002604-94.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TIAGO DE LIMA CARMO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2014 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, concordando com a extinção da presente execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2014 e 2015) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-95.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Defiro a substituição de patrono requerida pelo Conselho de Classe. Proceda a Secretária à exclusão no sistema processual da advogada PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, OAB/SP n. 246.181, incluindo em seu lugar o advogado JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO, OAB/SP n. 208.395. Cumprida a providência supra, para que não se alegue eventual nulidade processual, republique-se a sentença de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002795-42.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JANAINA ZIBORDI DE DEUS

Defiro a substituição de patrono requerida pelo Conselho de Classe. Proceda a Secretária à exclusão no sistema processual da advogada PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, OAB/SP n. 246.181, incluindo em seu lugar o advogado JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO, OAB/SP n. 208.395. Cumprida a providência supra, para que não se alegue eventual nulidade processual, republique-se a sentença de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002803-19.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X AIRATAN ALVES DE LIMA

Defiro a substituição de patrono requerida pelo Conselho de Classe. Proceda a Secretária à exclusão no sistema processual da advogada PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, OAB/SP n. 246.181, incluindo em seu lugar o advogado JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO, OAB/SP n. 208.395. Cumprida a providência supra, para que não se alegue eventual nulidade processual, republique-se a sentença de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-86.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DEMETRIUS ANTONIO RODRIGUES

Defiro a substituição de patrono requerida pelo Conselho de Classe. Proceda a Secretária à exclusão no sistema processual da advogada PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, OAB/SP n. 246.181, incluindo em seu lugar o advogado JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO, OAB/SP n. 208.395. Cumprida a providência supra, para que não se alegue eventual nulidade processual, republique-se a sentença de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002813-63.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO EMERSON LOPES MOURA

Defiro a substituição de patrono requerida pelo Conselho de Classe. Proceda a Secretária à exclusão no sistema processual da advogada PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, OAB/SP n. 246.181, incluindo em seu lugar o advogado JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO, OAB/SP n. 208.395. Cumprida a providência supra, para que não se alegue eventual nulidade processual, republique-se a sentença de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-25.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA FERNANDES DA SILVA

Defiro a substituição de patrono requerida pelo Conselho de Classe. Proceda a Secretária à exclusão no sistema processual da advogada PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, OAB/SP n. 246.181, incluindo em seu lugar o advogado JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO, OAB/SP n. 208.395. Cumprida a providência supra, para que não se alegue eventual nulidade processual, republicue-se a sentença de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-64.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA LUZIA DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4, em face de MARIA LUZIA DOS SANTOS PEREIRA, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O valor das custas foi recolhido (folha 11). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a executada não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2118

EXECUCAO FISCAL

0000478-37.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COM DE CONSERVAS DO PESCADO VINDUMAR LTD - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000479-22.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUPERMERCADO RIO GRANDE LTDA - EPP

Vistos. Considerando que o crédito em cobrança encontra amparo no art. 6º c/c art. 8º da Lei n. 12.514/2011, não contrariando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1717-6, prossiga-se a execução, na forma do estabelecido no despacho inicial. Cumpra-se.

0000480-07.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NIVIO DOS SANTOS - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000481-89.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TIBIRICA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000482-74.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO MARTINS SANTOS - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000483-59.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA E PEIXARIA ANAJO LTDA - ME

Vistos em decisão.O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); \$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe..Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011.Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida.Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial.Int.

0000484-44.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRI MAUA COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos em decisão.O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); \$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe..Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011.Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida.Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial.Int.

0000485-29.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BAITACAO ADESTRAMENTO E ALOJAMENTO DE CAES S/C LTDA - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000486-14.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JURANDIR GOMES FILHO - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000487-96.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA REGINA DOS SANTOS SAKUGAWA AVICOLA - ME

Vistos em decisão.O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); \$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe..Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011.Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida.Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial.Int.

0000488-81.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO DE MOURA AVICULTURA - ME

Vistos em decisão.O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); \$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe..Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011.Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida.Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial.Int.

0000489-66.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PLANETA CAO E GATO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000490-51.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIA ROMANA DOLFATO ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000491-36.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACOES BOCAINA LTDA - ME

Vistos. Considerando que o crédito em cobrança encontra amparo no art. 6º c/c art. 8º da Lei n. 12.514/2011, não contrariando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1717-6, prossiga-se a execução, na forma do estabelecido no despacho inicial. Cumpra-se.

0000492-21.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA CANTINHO DOS BICHOS LTDA - ME

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000493-06.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARI & CLEO AVICOLA LTDA

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe.. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000494-88.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRI PECUARIA MINEIRA LTDA - ME

Vistos em decisão.O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); \$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe..Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011.Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida.Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial.Int.

0000495-73.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J. R. BOSSO FLORICULTURA - ME

Vistos em decisão.O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); \$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe..Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011.Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida.Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial.Int.

0000496-58.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADENILSON DE OLIVEIRA CORSINO

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) \$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000497-43.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO ROSSI COSTA

Vistos. Considerando que o crédito em cobrança encontra amparo no art. 6º c/c art. 8º da Lei n. 12.514/2011, não contrariando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1717-6, prossiga-se a execução, na forma do estabelecido no despacho inicial. Cumpra-se.

0000498-28.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PLINIO JOSE ALVIM BASTOS

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) \$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

0000577-07.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO ROGERIO MORENO CANDIDO - ME

Vistos. Considerando que o crédito em cobrança encontra amparo no art. 6º c/c art. 8º da Lei n. 12.514/2011, não contrariando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1717-6, prossiga-se a execução, na forma do estabelecido no despacho inicial. Cumpra-se.

Vistos em decisão. O feito comporta julgamento parcial, na forma do art. 354, ún., do CPC/2015. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01/01/2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Destarte, a extinção parcial do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, inc. I c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do ano de 2011. Para prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, planilha com o valor atualizado do débito, excluída a competência acima referida. Com a juntada, prossiga-se a execução, na forma determinada no despacho inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-94.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante apresente atestado de hipossuficiência financeira, elaborado em documento autônomo, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A ordem acima delineada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários à retificação do polo passivo, para que passe a constar como impetrado a pessoa indicada na petição inicial.

Intime-se.

Osasco, 28 de julho de 2016.

DESPACHO

Compulsando a peça exordial, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente “mandamus”, visto que apontado pela Impetrante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Destarte, **DETERMINO** que a demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física – com “status” de autoridade, frise-se – detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, apresentando sua qualificação completa, inclusive endereço do local onde está sediada.

Caso o referido endereço seja o mesmo já indicado na petição inicial, deverá a Impetrante, ainda, esclarecer por qual motivo procedeu à distribuição do presente feito perante esta Subseção Judiciária de Osasco, haja vista que, conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável.

Na mesma oportunidade, apresente a demandante atestado de hipossuficiência financeira, elaborado em documento autônomo, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por fim, após examinar o conteúdo da pesquisa de prevenção realizada pelo Setor de Distribuição, verifica-se que o polo ativo dos processos relacionados no documento juntado (Id 186655) não coincide com o desta ação mandamental. Assim, providencie-se a oportuna remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos e nova pesquisa de prevenção, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 28 de julho de 2016.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-42.2015.403.6130 - MARIA DE LOURDES SILVA X MOACIR AZARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante da manifestação da CEF informando não possuir proposta de acordo, determino a retirada dos autos da pauta de audiência de conciliação anteriormente designada. Comunique-se a Central de Conciliação. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002320-82.2016.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação da CEF informando não possuir proposta de acordo, determino a retirada dos autos da pauta de audiência de conciliação anteriormente designada. Comunique-se a Central de Conciliação. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-95.2013.403.6133 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 199/204 e 210/212, no prazo de 15 dias.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte ré que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001104-14.2015.403.6133 - ANTONIO LUIZ ARTONI(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.931-3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-32.2015.403.6133 - MAURICIO ANTONIO FAUSTINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica intimada a patrona do autor para subscrever petição apresentada sem assinatura (fl. 121), no prazo de 10 dias.

0003397-54.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, especialidade Psiquiatria, e o Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, para atuarem como peritos judiciais. Designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:00 H, para a realização da perícia médica PSQUIATRIA, bem como o dia 19 DE AGOSTO de 2016, às 09:15 H, para a realização da perícia médica ORTOPEdia, que ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0004850-84.2015.403.6133 - AMARILDO FERNANDES RIBEIRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-53.2016.403.6133 - INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0000784-27.2016.403.6133 - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifêste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000947-07.2016.403.6133 - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifêste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001200-92.2016.403.6133 - CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0001320-38.2016.403.6133 - PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0002396-97.2016.403.6133 - BENEDITO ALVES DE MORAIS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifêste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

0002677-53.2016.403.6133 - ALBERTO BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com a data correta, contemporânea ao ajuizamento da ação.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002707-88.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos em via original ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0002708-73.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO FELISMINO CAMPOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a sentença.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002736-41.2016.403.6133 - MANOEL RANULFO DA SILVA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 262/274. Vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 921

EXECUCAO DA PENA

0001065-87.2015.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Fl. 56: Diga o condenado em 05 (cinco) dias úteis sobre a manifestação do Ministério Público Federal. Caso haja concordância do condenado, conclusos para deliberação. Em caso negativo, abra-se nova vista ao MPF. Anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000769-31.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-47.2016.403.6142) DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

J. Não há como julgar sem certidão de antecedentes criminais, imprescindíveis para se avaliar a necessidade de garantia de ordem pública. Importante venham aos autos comprovantes de residência e ocupação existentes. Com a vinda, ao MPF e, após, cls. Chamo o feito à ordem. A denúncia deve ser autuada em apartado para formação dos autos principais. Int. Cumpra-se. Lins/SP, 28/07/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Expediente Nº 1943

USUCAPIAO

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fls. 439: defiro pelo prazo requerido. Caraguatatuba, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-53.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e sus-pensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

0000823-23.2013.403.6135 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo; ficando, porém, mantidos os efeitos da antecipação da tutela (CPC, art. 1.012, V). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. 2. Não havendo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

0000428-60.2015.403.6135 - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no Art. 477, 1º do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo apresentado (fls.145/148)

0000287-07.2016.403.6135 - ELZA SANTOS DA SILVA(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fulcro no Art. 3º, 2º e 3º do CPC, manifestem-se as partes o interesse na realização de audiência de conciliação. 2. Não havendo o interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-77.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA

1. Fls. 56: defiro pelo prazo requerido, arquivando-se por sobrestamento. 2. Vista à exequente. 3. Anote-se no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 968/972: Manifeste-se a exequente (autor) no prazo de 15 (quinze) dias

Expediente Nº 1945

USUCAPIAO

Providencie a parte autora contrafez para instrução das cartas precatórias N°S 285/2016 e 286/2016. Fica a parte autora intimada a retirar nesta secretaria as cartas precatórias n°s 284 e 285/2016 para distribuição nas respectivas comarcas, bem como providenciar o pagamento das custas referente o cumprimento dos mandados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1291

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-37.2016.403.6136 - NATHAN JORDAN SALES MORAES - INCAPAZ X LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por NATHAN JORDAN SALES MORAES, criança nascida em 14/08/2008, representado por sua genitora, Luciana de Moraes dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Erisvaldo Sales Soares, ocorrida, pela segunda vez, em 26/01/2013, data a partir da qual pretende ver fixado o início da prestação pleiteada. Pois bem. Determina o art. 319, inciso II, do CPC, que a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (destaquei). Ocorre que, compulsando os autos, não encontrei em lugar algum o número de inscrição do autor junto ao CPF do Ministério da Fazenda. E tanto é assim, que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, de fl. 40, foi gerado com base no número de inscrição no CPF da representante do autor, Luciana de Moraes dos Santos, e não dele próprio. Dessa forma, sendo o n.º 181.573.888-05 o n.º de inscrição da representante da parte no CPF do Ministério da Fazenda, e não o n.º da inscrição do autor, concedo-lhe, com base no art. 321, caput, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documento indicativo e comprobatório do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob risco de indeferimento da preambular (v. parágrafo único do art. 321, do CPC). Apresentada a documentação determinada, proceda a serventia à regularização dos dados de registro da relação jurídica processual no sistema informatizado do juízo, bem como providencie a geração de novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção a partir do número informado de inscrição do autor no CPF. Intime-se. Catanduva, 22 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1294

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-87.2013.403.6136 - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 891/893 e 894/896: indefiro o pedido de substituição das testemunhas Claudimar Miller e Orivaldo Castanha, primeiramente por tal requerimento ser extemporâneo ao prazo determinado no despacho de fl. 877, qual seja, ter sido feito até vinte dias antes da realização da audiência. No mais, em relação à testemunha Claudimar, não obstante a alegação de sua enfermidade, embasada no inciso II do artigo 408 do Código de Processo Civil, verifico que sua doença não foi comprovada por qualquer documento que indicasse não estar a testemunha em condições de depor, o que seria, por exemplo, verificado por um atestado médico. Quanto à testemunha Orivaldo, o fato de residir e trabalhar em outro Município não se enquadra na hipótese do inciso III do mesmo artigo supra referido, eis que não se comprovou que o depoente não seria encontrado. Ressalto que sua oitiva poderia, se de interesse do autor, ser deprecada. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0000802-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

Ante as informações do oficial de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado, visto que as pessoas indicadas na exordial para acompanhamento na diligência de busca e apreensão e o depositário indicado pela requerente, depois de reiteradas tentativas de contato (via telefones, e-mail, etc.) ora não atendidos, ora informando que entraria em contato após determinado prazo, não o fazendo, ocorrendo tais fatos em diversos autos desta 1ª Vara (0000691-70.2016.403.6131, 0000828-52.2016.403.6131 e outros) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a devida busca e apreensão. Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do depositário que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do e-mail botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda, cancele-se a audiência designada às fls. 41 e arquivem-se os autos.

0000827-67.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO DA SILVA CARVALHO

VISTOS, Trata-se de ação de Busca de Apreensão, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano da Silva Carvalho, visando à apreensão de automóvel, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi deferido às fls.21/23.O mandado de busca e apreensão e citação não foi cumprido pelas razões constantes a certidão de fls. 29. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, nos termos da petição de fls.30.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Cancele a audiência designada para o dia 23/09/2016. Providencie a secretaria. Sem condenação em honorários à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Botucatu, 30 de junho de 2016. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

0000828-52.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOSE BERTAGLIA

Ante as informações do oficial de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado, visto que as pessoas indicadas na exordial para acompanhamento na diligência de busca e apreensão e o depositário indicado pela requerente, depois de reiteradas tentativas de contato (via telefones, e-mail, etc.) ora não atendidos, ora informando que entraria em contato após determinado prazo, não o fazendo, ocorrendo tais fatos em diversos autos desta 1ª Vara (0000691-70.2016.403.6131, 0000828-52.2016.403.6131 e outros) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a devida busca e apreensão. Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do depositário que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do e-mail botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda, cancele-se a audiência designada às fls. 22 e arquivem-se os autos.

0000960-12.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

Considerando que o endereço do requerido apresentado na exordial pertence ao Município de Porangaba/SP, depreco a realização da busca, apreensão e citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição da Carta Precatória para busca, apreensão e citação do requerido, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

Ante as informações do oficial de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado, visto que as pessoas indicadas na exordial para acompanhamento na diligência de busca e apreensão e o depositário indicado pela requerente, depois de reiteradas tentativas de contato (via telefones, e-mail, etc.) ora não atendidos, ora informando que entraria em contato após determinado prazo, não o fazendo, ocorrendo tais fatos em diversos autos desta 1ª Vara (0000691-70.2016.403.6131, 0000828-52.2016.403.6131 e outros) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a devida busca e apreensão. Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do depositário que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretária através do e-mail botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda, cancele-se a audiência designada às fls. 23 e arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar a carência da ação vez que não foram juntados documentos essenciais a propositura da presente ação, (planilhas detalhadas de crédito) e, no mérito alega que as taxas de juros cobradas pela embargada estaria acima da média de mercado, bem como a prática de anatocismo, em razão disso requer a improcedência da ação.(fls.50/67)Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta.(fls. 83/89)A Embargante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, às fls. 91/95.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Passo a análise da preliminar de carência de ação. Inexistência de Títulos Indispensáveis à Propositura da AçãoOs embargantes alegam que a ação não veio instruída com os títulos indispensáveis à sua propositura. Tal alegação não merece prosperar.Ante os expressos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente (neste caso, contrato de contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa e girocaixa fácil), acompanhado de extratos dos débitos correlatos.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Portanto, a embargada instruiu corretamente a exordial, com os documentos necessários, não causando às embargantes quaisquer prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação. Passo ao julgamento do mérito. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e embargada da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do

implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou evidentemente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.** I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)** - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)** - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...)** III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou

evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos anteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. No caso concreto, por outro lado, não se verifica, das cláusulas contratuais adotadas, a utilização da metodologia de atualização da chamada Tabela Price. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702 8º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-91.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-78.2016.403.6131) KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundado em cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado - opostos em face à Caixa Econômica Federal afirmando existir excesso de execução, em decorrência da abusividade de juros e capitalização. Juntou documentos à fls. 08/17. A embargante afirma ter tomado empréstimo, na modalidade consignado, no valor de R\$ 36.506,35, o qual seria pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 738,72. Informa que já teria quitado R\$ 10.017,00, restando, pois o montante de R\$ 26.489,35 para a quitação do valor por ela tomado a título de empréstimo. Ocorre que o valor que está sendo pleiteado pela embargada é de R\$ 39.300,28, montante esse considerado excessivo pela embargante. Por fim, a embargante informa não pertencer mais aos quadros de funcionários da Prefeitura municipal de Bofete desde junho de 2015. Decisão proferida à fls. 19 determina à embargante o aditamento da inicial atribuindo valor à causa, o qual foi realizado pela petição de fls. 22. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há como a presente ação prosseguir em seus ulteriores termos, senão vejamos. É possível a revisão do contrato em sede de embargos à execução, em face da plenitude da cognição, previsto no art. 917 do CPC. Todavia, no presente caso, a embargante alega simplesmente que contraiu empréstimo junto à embargada, na modalidade consignado, no valor de R\$ 36.506,35, os quais deveriam ser pagos em 96 parcelas iguais de R\$ 738,72. Afirma ainda, ter realizado pagamento de R\$ 10.017,00. Desta forma, em seu entendimento o valor do débito é de R\$ 26.489,35, considerando exorbitante o valor exigido pela embargada, que é de R\$ 39.300,28. Preliminarmente, devo destacar, que segundo a própria embargante informa, a última parcela paga do empréstimo consignado, ora em apreço, deu-se em junho/2015, desde então os pagamentos deixaram de ser realizados, em razão da embargante não pertencer mais ao quadro de servidores da Prefeitura de Bofete S.P. Pois bem, embora a embargante reconheça ter incorrido em mora, não efetua qualquer correção do valor por ela devido, muito menos admite a aplicação de multa pela inadimplência na quitação da obrigação contraída. A argumentação realizada pela embargante na exordial se limita a uma simples operação matemática onde subtrai o valor efetivamente pago daquele ainda devido. Ora, se a embargante considera abusivo o valor que lhe é exigido pela embargada, face aos acréscimos imputados, deveria ter apontado quais os encargos indevidos que deveriam ser expurgados, indicando o cálculo do débito que reputa correto mediante a realização do recálculo da dívida segundo os parâmetros que reputa devidos. A mera argumentação genérica sobre valores sem a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo não é suficiente para sustentar a impetração dos presentes embargos. Trata-se, pois de ônus da parte embargante indicar o montante que entende devido à execução, com a apresentação das planilha detalhada do débito, conforme preceitua o 3º e 4º, inciso I, do art. 917 do CPC, in verbis: Art. 917; O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I- Serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II- ... Como está expresso no dispositivo legal acima destacado, se o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Dessa forma, por não ter a embargante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, considerando que os presentes embargos fulcram-se no excesso de execução, impõe-se a sua rejeição liminar, conforme previsto no supracitado dispositivo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto rejeito liminarmente os presentes embargos nos termos do que determina o art. 917, 3º, 4º e inciso I do CPC, conforme fundamentação acima. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando ter a embargante comprovado sua condição atual de dificuldade econômica. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000771-34.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-36.2016.403.6131) OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fls. 29 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o interesse do embargante em designação de audiência de conciliação, conforme item c às fls. 12. Ainda, ante a documentação apresentada pelos embargantes às fls. 68/76, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 aos coexecutados OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO e ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA, bem como a empresa OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME, visto que a embargante comprovou seu estado de hipossuficiência a ensejar o deferimento de justiça gratuita, constituindo prova de sua alegação, o recibo de entrega da apuração no Simples Nacional e da declaração anual das contribuições à recolher da Previdência Social e outras Entidades e Fundos, juntadas às fls. 21/25, na qual declara que encontra-se sem efetuar qualquer atividade operacional, razão pela qual procede a sua alegação, conforme disposto na Súmula 481/STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000260-36.2016.403.6131.

0001315-22.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-55.2016.403.6131) J. ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que o embargante deixou de atribuir valor à causa, determino que o mesmo promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-67.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131) ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Preliminarmente, nos termos do art. 114 do CPC, determino ao embargante que emende a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 321, único do mesmo codex, para o fim de promover a integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do executado no âmbito da ação monitoria nº 0000211-63.2014.403.6131, sob pena de extinção do feito. Com o aditamento, ou a certificação do decurso, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Intime-se a arrematante/ Caixa Econômica Federal-CEF para retirada da Carta de Arrematação expedida às fls. 229. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a informação apresentada pela CEF quanto à abertura de inventário sob nº 1004193-42.2016.8.26.0079, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar como executados: espólio do de cujus VALTER HOMELIO DA SILVA representado pela inventariante ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS. Ainda, considerando que o(s) executado(s) reside(m) no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC. Cientifique o (a) executado (a) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a) executado(a) s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS (SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)

PUBLICACAO DE DESPACHO PARA EXECUTADO - CEF JA INTIMADADefiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 187/189 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Dê-se ciência ao executado quanto às informações da exequente às fls. 199. Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Indefiro por ora o requerido pela exequente, vez que, conforme já informado às fls. 113/114 o coexecutado Luiz Fernando Rodrigues Vaz faleceu em 23.01.2015. Verifica-se na r. decisão de fls. 118, que embora não se suspenda a execução por força do falecimento de um dos devedores, os efeitos da arrematação do bem penhorado seriam condicionados a intimação dos sucessores do falecido. Dessa forma, antes de deliberar quanto à nova designação de leilões, é necessária a regularização processual, para que não haja qualquer prejuízo às partes. Assim, considerando que não há até a presente data notícia sobre a abertura de processo de inventário, e considerando a data do falecimento do devedor - 23.01.2015 verifica-se que a representação processual - precária e transitória - do administrador do espólio, passou a não mais existir. Vê-se na certidão de óbito juntada às fls. 116, que o de cujus era casado e deixou na data de seu falecimento dois filhos, os quais como herdeiros, respondem pela dívida do falecido nos limites das forças da herança recebida, e, como diz a lei, verbis cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). Ora, é justamente essa delimitação de responsabilidade dos herdeiros que se prejudica na hipótese aqui adversada, porquanto ela somente é possível a partir do momento em que se toma conhecida a universalidade de bens que compõe a herança, e, via de consequência, a extensão dos quinhões individuais de cada um dos sucessores. E esse conhecimento somente tem lugar a partir da instauração do competente processo de inventário ou, pelo menos, de um arrolamento de bens. Sem esse cuidado, incide-se no risco, não irrelevante, de que as partes executadas acabem respondendo pelo débito como um todo, de forma integral, e sem qualquer limite, decerto para muito além das forças da herança. Em remate, pondere-se que, com a superveniência da morte do devedor, deve-se seguir, necessariamente, a abertura de inventário (ou qualquer um dos sucedâneos admissíveis) no prazo máximo de 30 dias, conforme determinação do art. 1.796 do CC (art. 983 do CPC). E é claro que, por isso mesmo, a situação denunciada nos autos é obviamente irregular. Irregularidade, entretanto, que não impede a credora de prosseguir no intento de satisfazer o seu crédito, porque detém legitimidade concorrente para a abertura do inventário o credor do autor da herança (art. 616, VI do CPC). Daí porque, em ordem a satisfazer o direito que advém do título, deve aqui a exequente, seguindo os recortes legais aplicáveis, requerer ao Juízo competente a abertura do inventário do de cujus, como forma de exigir o seu crédito, aí sim, em face de um espólio regularmente constituído. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento jurisprudencial. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE HERDEIRO DE AVALISTA FALECIDO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO, DO HERDEIRO, DE INEXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJOS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO NEGATIVO. SUFICIÊNCIA, PARA A QUESTÃO, DAS CERTIDÕES QUE COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE VEÍCULOS E IMÓVEIS NO NOME DO FALECIDO NA COMARCA. POSSIBILIDADE DE O CREDOR AJUIZAR INVENTÁRIO, A FIM DE QUE SEJAM ARROLADOS EVENTUAIS BENS DO DE CUJOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. 1. Ainda que não requerido o inventário e partilha, a filha do de cujus, avalista do título extrajudicial, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda se comprovou suficientemente a inexistência de bens no nome do falecido, cabendo ao credor a prova em contrário, mormente porque o CPC, em seu artigo 988, VI, confere aos credores a legitimidade concorrente para requerer o inventário. 2. Nos termos do artigo 267, 3.º, do CPC, a ilegitimidade de parte é cognoscível em qualquer a sentença de mérito. 3. Apelação cível prejudicada, reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da embargante. (TJ-PR - AC: 6841925 PR 0684192-5, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 17/11/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 516) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO HERDEIROS DE EXECUTADA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. AUSÊNCIA. 1. O falecimento da executada não autoriza a inclusão de seus herdeiros no polo passivo da execução, exceto se já finalizado o inventário. 2. Os herdeiros não respondem, em nome próprio, por dívida deixada pelo de cujus, até a efetiva partilha da herança. 3. Pendente de partilha os bens da executada falecida, necessário a abertura de inventário, sendo possível seu ajuizamento por iniciativa do credor do autor da herança. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020173637, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/09/2015. Pág.: 559) Assim, diante do exposto, dê-se vista a exequente para que, cuidando das diligências pertinentes e ônus que lhe incumbe, adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito. PRAZO: 60 (sessenta) dias. Silente, ou nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação conforme certidão supra aposta e o pagamento à vista pelo arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 104/105). A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. Ainda, com a devolução do mandado cumprido, sendo positiva a diligência, providencie a secretaria a devida retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0000778-94.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000936-52.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Considerando a informação do leiloeiro DOUGLAS JOSÉ FIDALGO às fls. 186/187 dê-se ciência à arrematante FULVIA LUCIA MARGOTTI para manifestação quanto aos valores creditados e a satisfação do requerido referente à restituição da quantia relativa à comissão paga. PRAZO: 05(cinco) dias. Ainda, defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001916-96.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

Ante a certidão de decurso de prazo supra aposta, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias quanto aos valores penhorados via sistema Bacenjud, bem como requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito. Após, em termos venham os autos conclusos.

0000202-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA

1. Fls. 85: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.86), num total de R\$ 175.503,69, atualizado para 31.05.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001095-58.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

1. Fls. 85: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.89), num total de R\$ 178.040,56, atualizado para 31.05.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

1. Fls. 40: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.35), num total de R\$ 102.973,77, atualizado para 11.03.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 74/75 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme disposto às fls. 64 e 122, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2016 às 14h35min.Intimem-se as partes executadas da designação da audiência, mediante publicação ou mandado/ carta precatória, caso não haja advogado constituído. Int.

0001834-31.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA DESTRO

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 35/36, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante.A pretensão movimentada no âmbito do presente recurso pretende sanar a omissão da ausência de intimação da embargante para corrigir o polo passivo, bem como determinar a citação do espólio de José Maria Destro. Conforme fundamentado na sentença embargada, o executado faleceu anteriormente a propositura da demanda, ou seja, o falecimento ocorreu em 17/03/2015 e a propositura da ação em 23/10/2015. A Embargante foi devidamente intimada da decisão de fl. 29, ou seja, para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça que informou o falecimento do executado. A embargante requereu dilação de prazo (fl. 30), a qual foi deferida à fl. 31. À fl. 33 a embargante não requereu a citação do Espólio de Jose Maria Destro, conforme pleiteia agora em sede de embargos, mas requereu a citação do cônjuge do falecido, a fim de que ela respondesse pelo débito na qualidade de administradora provisória, considerando que não houve abertura de inventário. Portanto, foi concedida a oportunidade processual à embargante, não havendo que se alegar ausência de intimação, antes da prolação da sentença sem resolução do mérito. No mais é caso de ilegitimidade conforme exposto na sentença embargada, considerando que a demanda foi proposta após o óbito do executado, o qual é destituído da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também decidiu em 28/03/2016, ou seja, durante a vigência do Novo Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.** 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496154; Processo:0012871-17.2007.4.03.6105 ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento:28/03/2016; Fonte:-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) Sendo assim, não há hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

0002138-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0002143-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Considerando o contido na certidão supra aposta, concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a CEF proceda às diligências necessárias para o devido andamento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000027-39.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Considerando que a empresa executada não se encontra estabelecida no endereço apresentado na exordial, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 43, e, visto que as representantes legais da empresa residem no município de Barra Bonita/SP, depreco a realização da citação da empresa, na pessoa do representante legal, para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação da empresa executada, conforme endereços às fls. 38, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000395-48.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA X ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI X LEANDRO AUGUSTO LOPES ROMAGNOLLI X BRUNA MARIA LOPES ROMAGNOLLI X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Munhoz Romagnolli e Cia Ltda e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 07/28. Os executados foram devidamente citados conforme documento de fls. 37 e 39. Certidão de fls. 40 atesta que decorreu in albis o prazo legal para pagamento, indicação de bens a penhora ou interposição de embargos à execução em 27/06/2016. Decisão de fls. 40 determina à parte autora que de regular andamento ao feito nos termos do que do previsto pelo art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 524 do CJF, observando a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, apresentando ainda planilha atualizada de cálculos. Em petição juntada aos autos à fls. 41 a parte autora requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que a instruíram. É a síntese do necessário. DECIDO: Homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000074-13.2016.403.6131 - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar que tem por objeto a sustação do protesto ou de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelo 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor da ora requerida de títulos consubstanciados em CDAs. Alega que fálce interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito. Em razão disso, postula proteção cautelar para afastar a lavratura do protesto da CDA aqui em comento, ou, quando não, de seus efeitos. Junta documentos às fls. 11/45. Pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 47/48. A parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme documentos de fls. 59/71. Inexistindo nos autos qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo concedido, a decisão de fls. 72 mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À fls. 79/108 foi ofertada contestação. Decisão de fls. 109 determina a manifestação da parte autora sobre a contestação ofertada. O prazo transcorreu sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 118 vº. O recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora foi indeferido liminarmente, em razão de não ter sido regularmente instruído, conforme documentos de fls. 112/113 e 116/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na linha daquilo que já se prenunciava quando da análise do pleito de urgência, não se justifica a outorga da proteção cautelar invocada pela requerente no âmbito da presente demanda. Em primeiro lugar, verifique-se que não há insurgência quanto ao mérito, em si mesmo, da cobrança dirigida em face da requerente, no que não se infirma nem a origem nem a extensão do débito constituído contra a contribuinte. O único ponto que substancia o pleito cautelar aqui deduzido está na insurgência quanto à possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que o credor dispõe de outros meios para fazer a exigibilidade de seu crédito. Inviável o acolhimento da pretensão cautelar, data venia. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013 Daí porque, na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da medida liminar, não se vê presente a plausibilidade do direito invocado pela requerente, motivo pela qual impõe-se a interdição da pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da cautelar, na forma do que dispõem os artigos 487, I c.c. art. 310 do CPC. Arcará a requerente, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 3º, II do CPC, estabeleço em 08% sobre o valor atualizado atribuído à causa, na data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 13 de junho de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001987-64.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PABLO JOSE MILANEZ SEMAHIM

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pablo Jose Milanez Semahim, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi deferido às fls. 29 e vº. Expediu-se mandado para citação da parte requerida às fls. 36, houve o cumprimento nas fls. 38/40. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 42. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve deferi-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Cumpra-se. Botucatu, 30 de junho de 2016. Ronald Guido Junior: JUIZ FEDERAL

0001201-83.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA X CILENE DE PAULA ANANIAS

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos de Alcantara e Cilene de Paula Ananias, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/18. Juntou documentos às fls. 06/32. À fls. 31/32 foi concedida medida liminar de reintegração de posse. Às fls. 34 a autora peticiona informando que a ré adimpliu as parcelas em atraso na via administrativa. Desta forma a autora requer a extinção do feito sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve deferi-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...). (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-24.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO (SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Vista à parte autora da manifestação da União de fls. 280/284. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0000156-83.2012.403.6131 - GABRIEL VETORATO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o expediente juntado pela serventia às fls. 183/192, consistente em mandado de busca e apreensão dos presentes autos, devidamente cumprido, vez que, mesmo após ser formalmente intimado, o i. causídico não procedeu à devolução do processo a esta Secretaria, nos termos do que dispõe o art. 234, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, aplico ao advogado Odeneý Klefens, OAB/SP nº 21.350, a pena de perda do direito à vista dos presentes autos fora de cartório, bem como, multa de metade do salário mínimo, ficando o mesmo intimado a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes dados bancários: Guia GRU Unidade Gestora UG: 090017 Gestão: 00001 Código de Receita: 18828-0 Ainda, nos termos do parágrafo 3º, do art. 234 do CPC/2015, oficie-se à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para instauração de procedimento disciplinar. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente acerca do depósito do precatório efetuado em seu benefício (fl. 193), o qual encontra-se disponível para saque na instituição financeira, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000503-19.2012.403.6131 - FERNANDO KOIKE X MIGUEL LOPES OLAIÁ X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES GIROLDI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Fls. 207: Indefiro. Primeiramente, o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Ademais, a grande maioria de processos, recentemente remetidos ao INSS para apresentar cálculos, tem sido devolvidos com petição informando que não foi possível apresentá-los devido a falta de contadores, além de requerimento para que a parte exequente apresente os mesmos, o que tem gerado atraso processual. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Com relação ao pedido para que o INSS junte aos autos os documentos requeridos, tal providência compete à própria parte, devendo a mesma comparecer a uma agência da Previdência Social para requerê-los. Caso haja recusa em fornecer-los, tal fato deverá ser comprovado documentalmente nos autos. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Decisão em inspeção Em decorrência da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria adjunta, conforme decisão de fls. 355. A parte autora manifestou integral concordância, conforme manifestação à fls. 358/361. No entanto, o Instituto requerido afirma em manifestação realizada à fls. 372 que, os cálculos elaborados pela contadoria não teria levado em consideração os índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei 10741/03 (art. 31) ou seja, com aplicação do INPC a partir de 02/2004, bem como calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou que os juros e a correção monetária devem ser fixados na forma da Lei nº 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. Alega, ainda, que os juros e correção devem ser os aplicáveis às causas previdenciárias, na forma da Lei acima destacada, a partir da vigência do mencionado diploma legal, ou seja, 0,5% até 03/2003, 1% a partir de 03/2003 e juros da poupança a partir de 07/2009. Apresentou como correto o valor de R\$ 315.425,28 para 08/2013. Pois bem, a presente impugnação não deve ser acolhida. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de correção monetária e a aplicação do art. 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar a impugnação do INSS. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 291/292, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que da consta de fls. 292 e vº, verbis: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, antes de transitar em julgado o Acórdão. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 355, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 18/12/98 a 31/07/13, conforme determinado no v. acórdão às fls. 291/294, descontados os valores recebidos administrativamente através do NB 145.636.019-9. Em análise à conta apresentada pelo autor à fls. 307/324 no total de R\$ 322.696,51 verificou-se que aplicou corretamente os índices determinados no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 334/336, no total de R\$ 307.949,88, verificou-se que nas diferenças devidas utilizou uma RMI menor do que o demonstrado no CONBAS anexo. Esta contadoria apresenta o total de R\$ 322.255,88 atualizado até 08/2013, mesma data da conta das partes, sendo a pequena diferença apresentada entre o cálculo desta contadoria e do autor mero critério de arredondamento. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. Desta forma, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 358, com planilhas às fls. 359/364), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 322.255,88 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2013 (cf. fls. 359). Tendo em vista estarem os cálculos do executado mais distantes dos critérios fixados pelo v. Acórdão arcará o executado com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º.

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Despachado em inspeção. Tendo-se em vista que a testemunha, Juliano dos Santos Adriano, pela segunda vez, não foi ouvida por não residir no endereço fornecido, conforme certidões de fls. 428 e 489, ficam as mesmas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda possuem interesse na oitiva da mesma. Caso ainda haja interesse, deverá ser fornecido o endereço correto da mesma. Int.

0005574-65.2013.403.6131 - JOAO FERREIRA(SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO E SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Despachado em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Defiro apenas carga rápida ao advogado signatário da petição de fl. 118, Jefferson Cristiano Bento, OAB/SP nº 306.493, vez que a sra. Juracy, representada pelo mesmo, não é parte no presente feito, já que não houve habilitação de sucessores. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho, tomem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Despachado em inspeção. Fls. 163/175: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Considerando a alegação de que os herdeiros de Aparecida de Araújo Faria possuem interesse na habilitação no feito, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para as providências mencionadas nos dois últimos parágrafos da petição de fls. 171/verso, sob pena de extinção da execução, ante a ausência pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Int.

0001611-15.2014.403.6131 - LUIS DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000178-30.2014.403.6307 - BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Vista à parte autora do depósito de fl. 190 para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000618-35.2015.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifestação da parte autora de fls. 75 e manifestação do INSS de fls. 76: Indefiro os pedidos de produção de prova pericial contábil genericamente formulados pelas partes, vez que não atendida a determinação contida na parte final da deliberação de fl. 66. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015. No mais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a cópia do processo administrativo, conforme requerido pela autarquia previdenciária à fl. 76. Havendo juntada de novos documentos aos autos, nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000022-17.2016.403.6131 - CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA GOMES

Despachado em Inspeção. Consta às fls. 172/186 pedido de habilitação de CARMEN LUCIA GOMES ANTUNES COSTA - viúva do sr. Claudio Antonio Antunes Costa (falecido autor desta ação) - bem como, dos dois filhos maiores do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 203. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 172/186), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa do exequente, conforme documentos de fls. 174 e 178, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Carmen Lucia Gomes Antunes Costa, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Claudio Antonio Antunes Costa, a Sra. CARMEN LUCIA GOMES ANTUNES COSTA, brasileira, portadora do RG nº. 12.600.242-3/SSP/SP e do CPF/MF nº. 040.640.778-90, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a sucessora habilitada, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias iniciados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Despachado em Inspeção. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 43/295. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio do despacho de fl. 805, proferido em cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos do AI nº 2110567-45.2015.8.26.0000, que determinou o processamento do feito perante a Justiça Federal (fls. 788/793). O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 811. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 296. Contestações às fls. 306/375 por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e às fls. 833/846 por parte CEF, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pela requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que a prejudicada se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208,

v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V- DA CARENCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO.

SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. Mirª. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão Mirª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afásto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). A parte autora apresentou quesitos às fls. 672/675, e a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros indicou assistente técnico e quesitos às fls. 677/680. Faculto à corré CEF a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado e indicação de assistente técnico, bem como, às demais partes, caso queiram apresentar novos quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 296) estabelecido, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0000843-21.2016.403.6131 - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0316672-9 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 157/166). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000847-58.2016.403.6131 - LUIZ MUNUERA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0019669-0 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 181/184), nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-70.2012.403.6131 - EUSEBIO RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Fls. 189/190: Nada a deliberar tendo-se em vista que há sentença de extinção da execução, fls. 177/178, proferida em 19 de maio de 2015, sendo que a mesma transitou em julgado em 09 de julho de 2015, conforme certidão de fl. 184. Ante o exposto, tornem os autos ao arquivo.

0000340-39.2012.403.6131 - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Manifestação da parte exequente de fls. 394/395: Conforme restou explicitado no despacho de fl. 349, como os ofícios requisitórios incontrolados foram expedidos com base em cálculo atualizado para JUNHO/2011, a mesma data deve ser utilizada para expedição dos ofícios requisitórios suplementares. Assim, estes últimos foram expedidos com base no cálculo de fls. 361/362, que corresponde ao mesmo cálculo homologado, de fls. 359/360, porém atualizados para datas distintas. A devida atualização do valor, desde a data do cálculo utilizado (junho/2011), será procedida diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião do depósito. Int.

0001495-43.2013.403.6131 - APARECIDA RUIZ CASTILHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fl. 211, disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 299:Fls. 251/252: Defiro o prazo cabal de 30 (trinta) dias para complementação do pedido de habilitação relativo aos sucessores de Josepha Gonsales. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos. Int.

0000031-13.2015.403.6131 - MARIA MADALENA BOSSANO DI BIANCHI - INCAPAZ X RICARDO BOSSANO SANTIAGO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Conforme se verifica dos autos, bem como, conforme já narrado no despacho de fl. 178, a pessoa falecida se trata do representante legal (curador) da parte autora, sendo esta última pessoa incapaz (interditada). Assim, não é o caso de habilitação de herdeiros nos autos, mas sim de regularização da representação processual da autora, com a juntada aos autos do termo de curatela atual, em que conste o novo representante legal da autora. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo cabal e peremptório de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 178. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. . Int.

Expediente Nº 1353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Em que pese o pedido de concessão de prazo, formulado pela defesa do acusado JOAO ALBERTO MATHIAS, para fornecer novo endereço da testemunha Valdomiro Antonio dos Santos Junior, e, considerando o certificado à fl. 494, expeça-se novo mandado para intimação da referida testemunha nos endereços indicados. Intimem-se.

0001581-77.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS(RJ183641 - VICTOR DE ORNELLAS MARTINS E RJ122946 - HEBERT DA SILVA PY)

Considerando o informado às fls. 251/262, exclua-se o nome da advogada Andréa Domingues da Cruz do sistema processual e anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados constituídos pelo réu, que constam da procuração de fl. 199, para fins de intimação. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente a defesa do réu, a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 05 (cinco) dias (art. 402 CPP) e, nada sendo requerido, para manifestar-se, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Ao final, tomem para sentença. Int.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-95.2013.403.6131 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X LEDA DIANA CARDOSO - INCAPAZ X RAFAEL ALBERTO CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE DE FATIMA CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA) X NEIDE DE FATIMA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 337 E DE FLS. 348: DESPACHO DE FL. 337, PROFERIDO EM 09/12/2015: Converte o julgamento em diligência. Em audiência realizada em 04/02/2015 foi determinada a expedição de ofício ao r. Juízo Estadual de São Manuel para que este encaminhasse cópias do acórdão e da certificação do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade movida pelos autores perante aquele Juízo. O ofício foi encaminhado (fls. 315) e recebido pelo r. Juízo Estadual (317), porém não houve retorno até a presente data. Considerando a necessidade dos referidos documentos para a prolação da sentença, reitere-se, com a máxima urgência, a expedição de ofício ao r. Juízo da 1ª Vara Civil de São Manuel solicitando as cópias dos referidos documentos, devendo ser enviados com a maior brevidade possível. Com o retorno, tornem os autos para sentença. Intime-se e expeça-se. DESPACHO DE FL. 348, PROFERIDO EM 15/06/2016: Ciência às partes do ofício encaminhado pela Comarca de São Manuel, em resposta ao ofício nº 13/2016 expedido à fl. 338 destes autos (fls. 340/347), para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 337, com urgência. Int.

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação do perito de fl. 960, onde informa que terão início os serviços nos dias 02 e 03/12/2016, às 10h00min, partindo-se do local do imóvel de Maria de Oliveira Teodoro, Rua Zilda Paschoal Cioffi, 125, Botucatu/SP. Intimem-se com urgência.

0001308-98.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação do perito de fl. 904, onde informa que terão início os serviços no dia 03/12/2016, às 10h00min, partindo-se do local do imóvel. Intimem-se com urgência.

0001478-02.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão liminar. Fls. 46/49: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão judicial que indeferiu à autora liminar para sustar protesto de Certidão de Dívida Ativa. Nesta feita, protesta a interessada pela prestação de caução, em valor idêntico ao montante do crédito exequendo, razão pela qual pretende ver acolhido o seu pedido. É o relatório. Decido. Observe-se, preliminarmente, que a pretensão aqui veiculada pela demandante não encerra, pura e simplesmente, um pedido de reconsideração da decisão interlocutória que lhe indeferiu o pleito liminar. Isto porque, nesta ocasião, a interessada oferece, em depósito, na qualidade de caução, o valor integral do montante que lhe é exigido, razão pela qual, posta a questão nestes termos, a hipótese se aparta de simples pedido de reconsideração de decisão judicial. Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolvente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a devedora a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais dos créditos tributários a ela imputados, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora requerido para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, II do CTN) de PIS constituídos em face da autora, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, dos montantes alusivos aos respectivos tributos, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito nos autos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Com o atendimento da determinação de fls. 43/vº, cite-se a ré com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001479-84.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão liminar. Fls. 43/46: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão judicial que indeferiu à autora liminar para sustar protesto de Certidão de Dívida Ativa. Nesta feita, protesta a interessada pela prestação de caução, em valor idêntico ao montante do crédito exequendo, razão pela qual pretende ver acolhido o seu pedido. É o relatório. Decido. Observe-se, preliminarmente, que a pretensão aqui veiculada pela demandante não encerra, pura e simplesmente, um pedido de reconsideração da decisão interlocutória que lhe indeferiu o pleito liminar. Isto porque, nesta ocasião, a interessada oferece, em depósito, na qualidade de caução, o valor integral do montante que lhe é exigido, razão pela qual, posta a questão nestes termos, a hipótese se aparta de simples pedido de reconsideração de decisão judicial. Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissonante no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a devedora a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais dos créditos tributários a ela imputados, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora requerido para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, II do CTN) de COFINS constituídos em face da autora, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, dos montantes alusivos aos respectivos tributos, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito nos autos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Com o atendimento da determinação de fls. 43/vº, cite-se a ré com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-06.2013.403.6131 - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vista à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 588/589. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 574.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARQUES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Marques da Silva. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 22)A Requerente informou a fls. 28 a liquidação do contrato configurando a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Decido.Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a constrição concretizada a fls. 24, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa. Determino o recolhimento do mandado de fl. 26; caso já cumprido, torno também insubsistentes as eventuais medidas de busca e apreensão do bem.Custas na forma da lei. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; VEÍCULO APREENDIDO (FLS. 32).

0002583-05.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida de Oliveira. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 24)A Requerente informou a fls. 30 a purgação da mora, requerendo a desistência do feito.Decido.Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a constrição concretizada a fls. 26, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa.Determino o recolhimento do mandado de fl. 28; caso já cumprido, tomo também insubsistentes as eventuais medidas de busca e apreensão do bem.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSÂNGELA NOGUEIRA DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 53/80). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 81. Réplica às fls. 84/86. Após ser intimado inúmeras vezes a prestar esclarecimentos acerca de divergências no laudo pericial de fls. 99/109, o primeiro perito limitou-se a repetir os erros materiais nele constantes, motivo pelo qual determinou-se a realização de novo exame pericial, cujo laudo encontra-se a fls. 164/170. Razões finais da parte autora às fls. 173/175. Intimado, o INSS deixou de apresentar razões finais escritas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 164/170 concluiu que a autora encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhada por neurocirurgião e ortopedista e ser reavaliada em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, baseando-se nos exames apresentados, a data de início da incapacidade se deu há 8 (oito) anos. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme comprova o documento de fl. 65, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 20/03/2004 e 27/11/2007 (NB 133.497.249-1). Dessumese, outrossim, que a parte autora, além de ter qualidade de segurado na data em que o perito fixou como de início da incapacidade (em 2008), já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, tanto que gozou outro benefício. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento. Em consonância com o pedido exordial, a data de início do benefício deve ser a data do indeferimento administrativo, em 09/09/2011 (fl. 68), data em que se configurou a mora da Autarquia. O benefício deverá perdurar pelo até 16/05/2018 (data-limite, 2 anos a partir do laudo pericial), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, facultase à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deve ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), e agora com espeque no art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, agora positivado no art. 43, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 09/09/2011, o qual deverá ser mantido ao menos até 16/05/2018, facultando-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde 09/09/2011 até a DIP, que fixo em 01/07/2016. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002603-64.2014.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e de HR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em que postula (i) a declaração de incidência da cláusula resolutiva tácita em razão de inadimplimento, pela ré, de contrato celebrado entre as partes; (ii) a declaração, por consequência, da inexigibilidade do pagamento pelo serviço não prestado, consistente na fatura 187993; (iii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 26.048,34 e por danos morais de R\$ 20.000,00. Em antecipação de tutela, pleiteou que a ré se absteresse de exigir o pagamento, até o trânsito em julgado da decisão final. O autor narra, em resumo, que celebrou com a ré ECT contrato de mala direta postal domiciliar, para distribuição, nos domicílios dos municípios de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 447/550

Americana, Santa Bárbara DOeste, Nova Odessa e Porto Ferreira, de material de divulgação da campanha do promovente ao mandato de deputado estadual nas eleições de 2014. Contudo, nos dias que se seguiram à postagem do material, surgiram denúncias, em seguida apuradas por diligências por amostragem, de que as cartas não foram entregues ou foram diversa da contratada, com despejo de vários envelopes em um mesmo domicílio, por exemplo. Diante disso, o autor não realizou o pagamento pelo serviço contratado e não prestado e afirma que sofreu prejuízos materiais com insumos e mão de obra, e morais em razão da importância da distribuição para sua campanha. Com a inicial juntou procuração e documentos. Liminar indeferida (fl. 139). Custas recolhidas (fls. 141/142). Reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 146/151), indeferido (fl. 152). A ré ECT contestou (fls. 156/227), alegando, em síntese, inépcia da inicial, litisconsórcio necessário com HR Comércio e Serviços Ltda., e, no mérito, que o serviço foi adequadamente prestado, sendo, por isso, descabida a resolução do contrato e as indenizações pleiteadas. Juntou procuração e documentos. O autor requereu a desistência do pedido em face de HR Comércio e Serviços Ltda. (fl. 229), o que foi homologado pelo juízo (fl. 239). Réplica (fls. 243/248). Audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas do autor (fls. 264/261). Oitiva de testemunha do autor por carta precatória (fl. 286/289). Audiência de instrução para oitiva das testemunhas da ré e debates orais (fls. 293/296). É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois a peça exordial permite a compreensão do litígio, na medida em que descreve suficientemente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o que, inclusive, permitiu que a ré se defendesse longamente acerca do mérito da controvérsia. Prosseguindo nas questões preliminares, ratifico a decisão de fl. 239, que homologou o pedido de desistência da ação em face de HR Comércio e Serviços Ltda., agência franqueada da ECT. A franquia postal será realizada no desempenho de atividades meramente auxiliares relativas ao serviço postal; e as atividades de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, inerentes à prestação dos serviços postais (justamente as que dizem respeito ao objeto do litígio), não se confundem com as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, não podendo ser objeto do contrato de franquia. Com efeito, o Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, que regulamenta a Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, e dá outras providências, explicita o seguinte: Art. 2º A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no 1º do art. 1º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008. 1º As atividades auxiliares relativas ao serviço postal consistem na venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, incluindo a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas, que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, para posterior distribuição e entrega aos destinatários finais. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) 2º As atividades de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, inerentes à prestação dos serviços postais, não se confundem com as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, não podendo ser objeto do contrato de franquia. Logo, deduz-se que a legitimidade passiva cabe, apenas, à ré ECT. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré ECT contrato de mala direta postal domiciliar, para distribuição, nos domicílios dos municípios de Americana, Santa Bárbara DOeste, Nova Odessa e Porto Ferreira, de material de divulgação da campanha do promovente ao mandato de deputado estadual nas eleições de 2014. Trata-se de fato afirmado pelo autor e não impugnado pela parte ré. As partes controvertem sobre se houve, ou não, adimplemento da obrigação. O autor alega que nos dias que se seguiram à postagem do material surgiram denúncias, em seguida apuradas por diligências em domicílios, de que as cartas não foram entregues ou foram diversa da contratada, com despejo de vários envelopes em um mesmo domicílio. A ré, por sua vez, alega que o serviço foi perfeitamente executado. Para extrair a realidade dos fatos, é necessário avaliar detidamente a prova oral colhida nos autos. As testemunhas da parte autora deixaram os seguintes registros: Testemunha José Moreira. Como militante do partido e colaborador da campanha do autor, participou das diligências para apuração da falha no serviço em Santa Bárbara DOeste. Realizou uma amostragem de cerca de 20 pessoas. Soube prestar informações sobre os relatórios das diligências (encartados nos autos), quem os redigiu, mencionado, inclusive, nomes de entrevistados. Disse que, pessoalmente, não recebeu a correspondência do candidato em sua residência. Testemunha Penha Maria Rosalen. Recebeu pessoalmente reclamações de emissários do autor acerca de problemas na entrega da mala direta, não sendo a solução, contudo, responsabilidade sua, enquanto responsável por agência franqueada. No que concerne a Americana, soube que as reclamações eram procedentes, por observação pessoal, no próprio prédio, e por informações de terceiros. Apurou que pessoas ligadas à campanha acompanhavam os carteiros, tendo elas verificado os problemas in loco. Testemunha Pedro Álvaro Salvador. Asseverou que houve boicote dos carteiros, a seu sentir, por antipatia dos profissionais com a campanha eleitoral, dada a necessidade de entrega de itens em todas as casas, após greve dos Correios naquele ano de 2014. Disse que municípios ligavam ao comitê de campanha para denunciar e reclamar de excessos de material entregue. Após denúncia, houve diligências em residências, apurando-se elevado grau de descumprimento da avença. Noticiou que o excesso na entrega também é ruim para campanha, por transmitir imagem de desperdício; e que a mala direta era importante para a reeleição do candidato. Pessoalmente, em Americana, afirmou ter recebido um pacote de correspondências da campanha em sua casa. Testemunha José Eduardo Coienca. Narrou que, após o início da distribuição, a equipe de campanha constatou falhas na rua, em contato direto e pessoal com moradores, verificando entregas de grandes quantidades num mesmo domicílio, entupindo caixa de correio, havendo relato de pessoa que achou pacote de material em bueiro no Jardim São Paulo, em Americana. Soube de falhas em Americana, Porto Ferreira e Santa Bárbara, sendo que neste último município a entrega foi pífia. Confirmou os procedimentos de elaboração de relatórios de levantamento. Entende que a providência era fundamental para a campanha; e, diante da falha, disse que a campanha mandou pessoas para a rua para tentar contornar o problema. Testemunha Maria Cristina Fernandes de Oliveira. Disse que pessoalmente não recebeu a carta do candidato. Fez diligências em Santa Bárbara DOeste para constatar o recebimento da mala direta, percebendo amplo descumprimento. Nominou bairros e pessoas, como Benedito, Arlete, Neuza, Moreira. Organizou o relatório de Santa Bárbara DOeste, reconhecendo sua letra em diversas folhas, e aduzindo que letras diferentes são de pessoas que colaboraram indo em casas de conhecidos para colher dados. Por outro lado, as testemunhas da parte ré externaram as seguintes informações: Testemunha Ricardo Nardin. À época dos fatos era gerente do centro de distribuição de Americana, isto é, gerente da parte operacional. Soube que houve reclamações, formuladas a um gerente superior, consistentes em entregas múltiplas nos domicílios. A gerência superior, então, determinou que fossem tomadas providências, as quais, de parte da testemunha, consistiram em uma reunião conjunta com os carteiros, ocasião em que nada se identificou de inadequado; afirmou que nenhum carteiro se manifestou contrário, no sentido de que teria havido problemas; como os carteiros afirmaram que a operação foi realizada com êxito, e como não houve reclamações de clientes, não foram realizadas diligências adicionais em residências. Testemunha Eduardo Baso. À época dos fatos era supervisor de operações em Porto Ferreira. Disse que a entrega contratada foi normal, contudo, houve postagem de cerca de dez a onze mil objetos em excesso em relação aos domicílios locais, razão pela qual a campanha do autor foi contatada e anuiu, ainda assim, em entregar tudo no município. Não houve reclamações de municípios. Soube das reclamações do autor posteriormente à entrega, a partir de encaminhamento de instâncias superiores dentro da empresa, sendo que, na unidade de Porto Ferreira, não foram apurados problemas quanto ao serviço, a partir de indagações aos profissionais que atuaram nas entregas. Dos bairros de Porto Ferreira constantes no relatório elaborado pelo autor, somente no condomínio Las Palmas houve restrição de entrega, pois o porteiro não permitiu deixar material em portaria. Pois bem. Por inadimplemento contratual, compreende-se o não cumprimento da prestação pactuada, na forma como estabelecida na relação jurídica obrigacional (Pablo Stolze Gagliano). Dito de outra forma, consiste na falta da prestação devida ou no descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por parte do

devedor (Maria Helena Diniz). Ainda que haja início da execução da prestação principal, pode ocorrer inadimplemento se essa execução for imperfeita, isto é, em desacordo com as cláusulas do contrato. Se a execução for imperfeita de modo substancial, não se podendo corrigir a tempo, ter-se-á inadimplemento absoluto e não simples mora. Do cotejo dos depoimentos, é possível concluir que realmente houve inadimplemento do serviço contratado, por parte da ECT. Todas as testemunhas do autor afirmaram a ocorrência de falhas graves na entrega do material de campanha, na medida em que em todos os municípios abrangidos pelo serviço houve severa lacuna de entrega, com significativo número de destinatários que não receberam o material, ou com recebimento em excesso por diversos municípios, ou até mesmo com desperdício de material em local impróprio. Especialmente grave parece ter sido a situação do município de Santa Bárbara DOeste, em que a entrega praticamente não ocorreu. Foram cinco testemunhas do autor, ouvidas sob compromisso, que relataram harmonicamente as falhas do serviço. Anoto que o fato de parte das testemunhas serem militantes do partido do autor, ou terem trabalhado em sua campanha (voluntariamente ou como temporários), não constitui óbice legal (vide art. 447 do CPC) a que deponham como testemunhas compromissadas, não sendo os depoimentos dignos de descrédito apenas por essas circunstâncias, como se a militância política necessariamente acarretasse comprometimento pessoal a ponto de sugerir a falta da verdade em juízo. As testemunhas do autor relataram, sem contradições, os métodos utilizados para apurar as denúncias iniciais de falha da distribuição, consistentes em diligências externas para contatar moradores que deveriam ter recebido material de campanha e conhecidos que pudessem informar sobre o ocorrido na respectiva vizinhança. Os relatórios de amostragem de domicílios juntados aos autos, embora feitos unilateralmente, tiveram o conteúdo corroborado em juízo, sob contraditório, pois as testemunhas confirmaram sua participação da elaboração do trabalho, muitas delas preenchendo os formulários pessoalmente, não tenho havido nenhum dissenso nos depoimentos a respeito de como a apuração foi feita. Diversas testemunhas vivenciaram pessoalmente a não entrega ou a entrega em excesso. O fato de pessoas indicadas como destinatários nos relatórios de amostragem não terem vindo depor em juízo não prejudica essa conclusão, diante do conteúdo robusto da prova que foi produzida; a ECT, embora levante esse ponto como contra-argumento, poderia ter arrolado algumas dessas pessoas como suas testemunhas, mas não o fez. Por outro lado, as testemunhas da ré foram assertivas em dizer que não houve falha na prestação do serviço. No entanto, indagadas sobre como se deu a apuração dos Correios diante das denúncias de falhas apresentadas pelo contratante, disseram que as gerências superiores orientaram os gerentes operacionais, os quais, por sua vez, consultaram e orientaram os carteiros em reuniões, nas quais, invariavelmente, ouviram dos profissionais que não havia falhas. Se os próprios carteiros eram os responsáveis pela entrega imperfeita, não confessariam pura e simplesmente, perante os superiores, o descumprimento de seu dever laboral. Por isso, denoto que as providências adotadas pelos Correios, no caso concreto, foram claramente formais e insuficientes para identificar e corrigir os equívocos questionados. Nenhuma diligência adicional, além de ouvir os carteiros, foi adotada. Logo, apesar dos depoimentos das testemunhas, asseverando total adimplemento do contrato, tal conclusão advém de premissa fática, ao que tudo indica, dissociada da realidade, porquanto meramente baseada em informações de pessoas diretamente envolvidas no cerne da apuração. Especificamente quanto ao Município de Porto Ferreira, cumpre anotar que, embora possa ter havido, pelo autor, postagem de objetos em excesso (trinta mil objetos para dezenove mil domicílios), o cumprimento da obrigação pressuporia, em tese, que parte dos domicílios recebesse dois santinhos, o que não é condizente os relatos de lacunas na entrega e entrega excessiva; portanto, essa circunstância, por si só, não afasta o inadimplemento. Deve-se concluir, assim, que o cumprimento imperfeito da prestação que cabia aos Correios equivale ao inadimplemento da obrigação, pois, de um lado, parte do público-alvo da campanha não recebeu o material publicitário, e, de outro lado, fração do público-alvo recebeu o material em excesso, o que, no contexto geral, desmontou por completo a estratégia da reta final da campanha do autor, consistente em obter ampla capilaridade no acesso ao material gráfico em momento sensível pré-eleições. Se parte do público não recebeu o material e parte o recebeu volumosamente (quicá gerando irritação ou sensação de desperdício) não se pode ter por cumprido o contrato nem mesmo em parte, porque o adimplemento pressuporia a capilaridade do serviço para atingir, no tempo oportuno, a região geográfica almejada como reduto eleitoral do candidato. A entrega apenas celular não gera o efeito de massificação dos votos desejada; e, passadas as eleições, não há que se falar em utilidade no cumprimento da prestação, pelo que não há simples mora, mas inadimplemento total. A cláusula resolutiva tácita pressupõe-se presente em todos os contratos bilaterais, independentemente, assim, de estar expressa, o que significa que qualquer das partes pode requerer a resolução do contrato diante do inadimplemento da outra. No caso, o autor notificou a ré informando sobre a resolução do contrato por inadimplemento voluntário da ECT, conforme documento de fls. 29/31, protocolado na empresa pública em 15/10/2014. Além disso, é indubitável que o serviço em questão seria de completa inutilidade após o certame eleitoral de 2014, de modo que, superada a data das eleições e estando noticiada a falha na prestação do serviço, não há dúvida acerca da ciência da parte contrária sobre a resolução do contrato. Portanto, reconheço a resolução do contrato por inadimplemento voluntário, culposo, da parte ré. Do pagamento. Em decorrência do reconhecimento da resolução do contrato por inadimplemento voluntário da parte ré, e pela exceção material do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil), não é exigível do autor o pagamento do preço pelo serviço (R\$ 31.668,64), documentado na fatura 187993 (fl. 20). Da responsabilidade civil. Primeiramente, é necessário identificar a legislação aplicável à caracterização da responsabilidade civil no caso concreto. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio; nessa condição, aplica-se a ela, no que tange à responsabilidade aquiliana ou extracontratual (que não é o caso dos autos, fulcrado em relação contratual), o disposto no art. 37, 6º, da CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, é considerado consumidor, para efeito do Código de Defesa do Consumidor, aquele que adquire o bem ou serviço como destinatário final, considerada a destinação fática e econômica do bem. Não faz jus à proteção como consumidor, por não se considerar destinatário final, a pessoa que utiliza os serviços na exploração de uma atividade econômica ou profissional, como é o caso dos autos. Nesse sentido: Não faz jus à proteção como consumidor a pessoa jurídica no que se refere aos serviços de mala direta, contratados com a ECT, utilizados como instrumento das atividades societárias. Vigor para esse contrato o princípio básico de que pacta sunt servanda (TRF da 4ª Região, AC n. 1999.04.01.055034-0, Rel. Des. Fed. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 12.01.00); e ainda: Contrato firmado pelas partes para a prestação de serviços postais, não caracterizando relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (AC 00238780719964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Trata-se, então, de responsabilidade contratual regulada pelo direito civil, sobre a qual o Código Civil prevê que [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475). Essa responsabilidade, em regra, é subjetiva, pois as perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução (Enunciado nº 31 das Jornadas de Direito Civil do CJF/STJ). São requisitos da responsabilidade civil: conduta culposa (descumprimento contratual), dano enexo causal. A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertinencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). Relativamente ao elemento normativo do nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora, no direito brasileiro, o princípio de causalidade adequada (ou do dano direto e imediato), cujo enunciado pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a contrario sensu, do art. 159 do CC/16 e do art. 927 do CC/2002, que fixa a indispensabilidade do nexo causal), segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; e a outra (que decorre do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do CC/2002, que fixa o conteúdo e os limites do nexo causal) segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu

direta e concretamente o resultado danoso (cf., v.g., REsp 1198829/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/11/2010). No caso, houve conduta culposa (negligência) da ECT, consistente na má execução do objeto da prestação do contrato de mala direta postal domiciliária nas eleições de 2014, dando causa à resolução do contrato por inadimplemento voluntário (culposo), como analisado, nem se cogitando de qualquer evento fortuito ou de força maior. O dano indenizável também está configurado, conforme será visto nos tópicos seguintes, pois: (i) houve gastos materiais para confecção do material publicitário que seria distribuído pela mala direta; e (ii) o inadimplemento afetou negativamente a estratégia relevante da campanha eleitoral do autor, ocasionado prejuízo de cunho imaterial. O nexo causal liga a conduta ao dano, pois, pelo princípio de causalidade adequada (ou do dano direto e imediato), o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, sendo, assim, a causa adequada para tanto, foi a conduta negligente da ré em proceder à entrega defeituosa da mala direta contratada. Dos danos materiais. Sobre o montante dos danos, o Código Civil disciplina que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402), mas, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato (art. 403). Segundo a inicial, os danos materiais consistiram em: (i) aquisição de 270.000 envelopes (R\$ 8.235,71); (ii) aquisição de materiais gráficos diversos para distribuição (R\$ 11.354,30); e (iii) designação de mão de obra para envelopamento e lacre durante cinco dias (R\$ 6.458,33). Análise cada item. Aquisição de 270.000 envelopes. A nota fiscal de fl. 25 mostra a aquisição de 150.000 envelopes em 04/09/2014, ao custo de R\$ 4.804,50. A nota fiscal de fl. 26 mostra a aquisição de 120.000 envelopes em 25/09/2014, ao custo de R\$ 3.843,00. A campanha adquiriu os itens de Maitra Ind. Com. Art. Papel S/A. Contudo, a fatura 187993 (fl. 20), emitida pela agência franqueada dos Correios, evidencia a postagem de 177.411 itens para distribuição via mala direta, o que vai ao encontro do colhido na prova oral. Assim, o autor faz jus ao ressarcimento pelos 177.411 envelopes adquiridos e postados, e não pelos 250.000 comprados, como foi pedido. Dividindo-se o preço total pago por 250.000 e multiplicando-se o preço unitário por 177.411 envelopes, encontra-se o valor da indenização de R\$ 6.136,64. Aquisição de materiais gráficos diversos. O autor apresentou as notas fiscais de fls. 27/28, ambas datadas de 24/09/2014, que retratam a aquisição de 7.500 cartas destinadas a moradores de Porto Ferreira e 7.500 cartas destinadas a residentes de Nova Odessa, cada nota no valor de R\$ 480,00, pelo que requerente, neste ponto, faz jus ao ressarcimento de R\$ 960,00. Para além disso, não há como se presumir um preço médio para os demais materiais gráficos, à míngua de prova do serviço prestado pela respectiva gráfica. Designação de pessoal para envelopamento e lacre durante cinco dias. Para comprovar o gasto, o autor juntou os contratos de prestação de serviços e os recibos de pagamentos de fls. 63/136. Ocorre que os contratos têm por objeto [p]restação de serviços de campanha eleitoral e afins, que lhe forem atribuídos pela coordenação do contratante (cláusula 3ª), e as funções dos contratados dizem respeito a líder de equipe, apoiador, condutor de veículo, aluguel de veículo e uso de som de veículo. Outrossim, os valores pagos, contidos nos recibos, dizem respeito a períodos de um mês ou mais de prestação de serviços. Ou seja, a partir desses documentos não é possível visualizar, com segurança, que tais contratados efetivamente prestaram o serviço de envelopamento e lacre, nem se foram pagos com base nos contratos em tela, nem qual percentual hipotético do tempo de labor foi gasto com tal atividade. Considerando que os danos materiais são o que o lesado efetivamente perdeu, não reputo provado o dano neste particular. Pelo que se expôs, o total dos danos materiais efetivamente provados é de R\$ 7.096,64 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). A correção monetária incide desde o desembolso do valor de cada nota, e os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual (AgInt no AREsp 426.320/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Dos danos morais. Para Orlando Gomes, a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, n. V (que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem) e n. X (que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas) e, especialmente, no art. 1º, n. III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático a dignidade da pessoa humana. Somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado, sendo por isso a gravidade um pressuposto da reparabilidade; se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. No caso vertente, como já pontuado acima, o inadimplemento do contrato discutido afetou uma estratégia de campanha eleitoral do autor, consistente em atingir sua base eleitoral escolhida, na reta final antes das eleições, pela disseminação de material gráfico publicitário para o público direcionado. O inadimplemento, assim, além de macular a estratégia em si, em momento sensível, dificultou, pela proximidade do pleito, a adoção de estratégias alternativas para contornar a situação. Extraio dessa tessitura que o autor confiou no serviço contratado e sua falha ocasionou abalo não patrimonial grave, consistente na indevida interferência no livre exercício do direito político (constitucional) de exercer sua capacidade eleitoral passiva, configurando dano moral indenizável. Vale dizer que na eleição em testilha o autor não foi eleito (fato notório) e, embora, por óbvio, isso não possa ser atribuído à falha na mala direta, é certo que tal falha coadjuvou, em alguma medida, nesse cenário (certamente não trouxe benefícios), o que também justifica a imposição da indenização pleiteada. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando a singularidade do caso, as situações das partes, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, reputo adequado e suficiente para atender às finalidades do instituto, arbitrar a indenização no montante pleiteado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento (i.e., data do registro da sentença) e os juros de mora, considerando tratar-se de responsabilidade contratual, desde a citação, consoante jurisprudência do STJ: Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente (AgRg no AREsp 784.591/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016). Antecipação de tutela. Concedo a tutela provisória de urgência para obstar, apenas, que se proceda à cobrança do preço do contrato não cumprido, consistente na fatura 187993 (fl. 20), tendo em vista o reconhecimento do direito do autor, quanto à resolução do contrato por inadimplemento da ré, por cognição exauriente, e considerando os efeitos deletérios potencialmente advindos da cobrança coativa (direta ou indiretamente) de dívida indevida. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a resolução do contrato objeto dos autos (mala direta postal domiciliária - eleições 2014) por inadimplemento voluntário da parte ré; (b) declarar, por consequência, a inexigibilidade do pagamento do preço pelo serviço não prestado, consistente na fatura 187993 (fl. 20). Concedo a tutela provisória de urgência, apenas quanto a este capítulo da sentença, para obstar que a ré proceda à cobrança do preço retratado na fatura 187993; (c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, oriundos do inadimplemento contratual, no importe de R\$ 7.096,64 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). Sobre o valor da condenação incidem correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo; (d) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, oriundos do inadimplemento contratual grave, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor da condenação incidem correção monetária desde o arbitramento (data da sentença) e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Sucumbência mínima do autor: condeno a ré a ressarcir as custas iniciais (fl. 141); deixo de condenar a ré às custas finais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e precedentes

(STF, RREE 220.906, 225.011, 229.315, 229.696 e 230.072; AP 00156403819924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016); condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário. P. R. I.

0000931-84.2015.403.6134 - MARIA SOARES GOMES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de aplicação de multa será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se novo ofício para a AADJ para que implante, no prazo de cinco dias, o benefício de auxílio-reclusão determinado a fls. 64/67. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado à destinatária AADJ. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Av. Campos Sales, 277, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001541-52.2015.403.6134 - MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o enquadramento do período descrito na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 193. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 206/227, sobre a qual a autora manifestou-se (fls. 230/233). A autora requereu a realização de perícia e de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar as condições especiais de trabalho (fls. 234). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de realização de audiência e de perícia. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/10/2007, em que trabalhou para a

Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado a fls. 200/201 afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no formulário apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base no laudo sujeito à fiscalização. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002213-60.2015.403.6134 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 28/06/2011 e 07/09/2014. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 215/221, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, verifica-se que o Resp 1.310.042, apontado pelo réu, refere-se à concessão de benefício previdenciário, situação diversa da dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despicando que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0005153-15.2011.403.6109, cuja sentença encontra-se às fls. 152/154, acórdão a fls. 179/182 e trânsito em julgado em 11/06/2014, comprovado à fl. 185. Consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/09/2014, não obstante tenha a DIB sido fixada em 28/06/2011 (fls. 182v). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 28/06/2011 a 31/08/2014. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 2014 (fl. 185). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 459 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 42/160.316.926-9, concedido no mandado de segurança 0005153-15.2011.403.6109, entre 28/06/2011 e 31/08/2014, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002921-13.2015.403.6134 - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora, determino a realização de perícia com médico ortopedista. Nomeio o médico MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO para a realização do exame, no dia 22/08/2016, às 13h30min, na sede deste Juízo - Av. Campos Sales, 277, Jd. Girassol, Americana/SP. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA A PERICIANDA FICOU INCAPACITADA? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA A PERICIANDA FICOU INCAPACITADA? IV. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? VI. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos à perita, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003045-93.2015.403.6134 - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 132/133, para comprovação da alegada atividade rural exercida em economia familiar, entre 1967 e 1976. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como cartas precatórias a serem encaminhados aos Juízos Deprecados. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4406, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003194-89.2015.403.6134 - NELSON COELHO DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com relação ao reconhecimento das atividades exercidas em regime de economia familiar, de 01/01/1976 a 30/12/1976, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/07/1977 a 20/01/1978, de 01/08/1978 a 21/02/1979, de 28/07/1979 a 03/01/1980, de 25/02/1980 a 22/04/1981, de 24/09/1981 a 02/12/1981 e de 12/08/1986 a 04/04/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 04/12/2013, com o tempo de 37 anos, 5 meses e 10 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, que fixo em 01/07/2016, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003195-74.2015.403.6134 - EDISON GOMES DE LANES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON GOMES DE LANES move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 108/113. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme apontado pelo réu na contestação a fls. 108 e verificado às fls. 88/90, a especialidade dos períodos de 18/04/1985 a 07/05/1987, de 01/09/1987 a 12/09/1990 e de 13/09/1990 a 06/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto aos períodos de 01/09/1978 a 02/12/1980 e de 07/03/1997 a 31/05/2000. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de

contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita

por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o

mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1978 a 02/12/1980 e de 07/03/1997 a 31/05/2000. Para comprovação em relação ao primeiro período, foi apresentada a CTPS a fls. 41, a fim de comprovar o vínculo empregatício, e o laudo pericial de fls. 100/101. Esse último declara que em todos os setores da empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda. o ruído do maquinário era superior a 90 dB. Por esse motivo, o intervalo entre 01/09/1978 e 02/12/1980 deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por outro lado, quanto ao labor para a Villanova Engenharia e Construções Ltda., foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69, que declara que o requerente não estava exposto a fatores de risco durante a jornada de trabalho, razão pela qual o período de 07/03/1997 a 31/05/2000 é comum. Assim sendo, reconhecido o período mencionado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 88), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 07/12/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/04/1985 a 07/05/1987, de 01/09/1987 a 12/09/1990 e de 13/09/1990 a 06/03/1997, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/09/1978 a 02/12/1980, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 07/12/2012, com o tempo de 37 anos e 23 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, que fixo em 01/07/2016, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003208-73.2015.403.6134 - CARLOS SIDNEY PICONI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS SIDNEY PICONI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 131/143. O autor requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar as condições especiais de trabalho (fls. 148/149). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito

a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/12/1988, 06/03/1997 a 03/08/2002 e 17/03/2008 a 07/04/2008. Quanto ao trabalho junto à Hidromet Tecnobrás S/A., os formulários apresentados às fls. 30/32 declaram a inexistência de agentes agressivos no ambiente de trabalho. Apesar disso, o laudo pericial de fls. 36/54 apresenta os níveis de ruídos mensurados no setor em que o requerente trabalhava, a ferramentaria. Analisando-se os ruídos emitidos pelas máquinas, chega-se a uma média de 77 dB, nível inferior aos limites de tolerância estabelecidos. Por esse motivo, é impossível o enquadramento do período de 01/05/1986 a 31/05/1988 como especial. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no formulário apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base no laudo sujeito à fiscalização. Por sua vez, para o período entre 01/06/1988 e 31/12/1988, laborado na empresa Metroval Controle de Fluidos Ltda., o requerente apresentou o formulário de fls. 56 e o laudo de fls. 57/82. Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 85 a 88 dB, níveis acima dos permitidos, devendo o período ser averbado como especial. Por fim, em relação ao labor para a Sensus Metering Systems do Brasil Ltda., foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 83. Tal documento comprova a exposição a ruídos de 86,02 dB durante a prestação do serviço, motivo pelo qual o período de 17/03/2008 a 07/04/2008 deve ser averbado como especial. Por outro lado, o intervalo de 06/03/1997 a 03/08/2002 é

comum, já que a exposição a ruídos inferiores a 90 dB nessa época não autorizava o reconhecimento da especialidade. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais e, somando-se aos reconhecidos administrativamente (fls. 22/23), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1988 a 31/12/1988 e de 17/03/2008 a 07/04/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar a RMI do benefício 145.879.865-5, titularizado pelo autor. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Esclareça a parte autora, em cinco dias, seu pedido de produção de prova, declarando expressamente se trará as testemunhas em audiência a ser designada ou se pretende a expedição de carta precatória. Após, voltem conclusos para apreciação.

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 11/11/2005 (DER) e 30/11/2009 (data anterior à DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 51/61, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, verifica-se que o Resp 1.310.042, apontado pelo réu, refere-se à concessão de benefício previdenciário, situação diversa da dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente ao Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, aocobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 2009.61.09.007725-1, cuja sentença encontra-se às fls. 34/36, reexame necessário a fls. 37/39 com manutenção da sentença e trânsito em julgado em 03/08/2015, comprovado à fl. 46. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/12/2009, não obstante tenha a DIB sido fixada em 11/11/2005 (fls. 57). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 11/11/2005 a 30/11/2009. Saliente que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 2015 (fl. 46). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 459 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 42/145.815.115-5, concedido no mandado de segurança nº 2009.61.09.007725-1, entre 11/11/2005 e 30/11/2009, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001168-84.2016.403.6134 - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários da perita Josmeiry Carréri. Considerando a recomendação contida no laudo pericial de fls. 114/126, determino a realização de perícia com médico clínico geral. Nomeio a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO para a realização do exame, no dia 01/09/2016, às 11h, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA A PERICIANDA FICOU INCAPACITADA? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA A PERICIANDA FICOU INCAPACITADA? IV. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? VI. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Quesitos da autora à fl. 102 e do INSS à fl. 105v. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos à perita, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002685-27.2016.403.6134 - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a plausibilidade do direito alegado. Isso porque não há, no momento, elementos suficientes a demonstrar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte embargante já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópias de fls. 68/69, 11/12 e 84, para os autos principais n. 0001499-71.2013.403.6134, desapegando-os em seguida. Int.

0000910-74.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0001170-54.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-96.2015.403.6134) CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos monitórios distribuídos em razão da ação nº 0001357-96.2015.403.6134. Não obstante a determinação de fl. 54, depreende-se que, conforme informado pela Secretaria do Juízo à fl. 55, o cancelamento da distribuição do feito não autoriza a remessa dos autos ao arquivo. Nesse passo, revela-se mais adequada ao caso em comento, à luz do princípio da eficiência, a extinção do feito, com traslado da peça inicial e documentos que a acompanham aos autos do processo nº 0001357-96.2015.403.6134, deixando cópias nestes autos, tendo em vista que, tratando-se de embargos monitórios, devem tramitar nos próprios autos da ação monitória, a teor do artigo 702 do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Trasladem-se a inicial e os documentos que acompanham, substituindo-os por cópia, bem assim cópia desta sentença, aos autos da ação monitória. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006403-22.2016.403.6105 - CLARICE ZANINI CARVALHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, CLARICE ZANINI CARVALHO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que realize a diligência ordenada pela 21ª JR/CRPS e retorne os autos ao órgão julgador. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas suscitou sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a remessa dos autos a esta instância judiciária, tendo em vista o domicílio funcional da legítima autoridade coatora (fls. 33/36). A 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência a esta instância judiciária (fls. 41/41v). Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na hipótese vertente, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que o extrato de fls. 14/15 por si só não evidencia a asseverada estagnação do processo administrativo. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que a requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fl. 02). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos requisitados nas decisões de fls. 421 e 436, quais sejam, o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 375), os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 434 e 442) e a declaração de que a verba contratual ainda não foi paga (fl. 435), defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerido às fls. 417/418. Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos devidos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos requisitados nas decisões de fls. 522 e 530, quais sejam, os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 527 e 538) e a declaração de que a verba contratual ainda não foi paga (fl. 528), tendo também colacionado o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 511), defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerido às fls. 506/508. Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos devidos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada. Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001997-65.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAERCIO BATISTELLA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA

Suspendo o curso do processo por sessenta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na audiência de conciliação de fls. 39. Em até cinco dias após o prazo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa. Em caso de ausência de acordo, voltem conclusos para deliberar sobre a liminar requerida.

0001998-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX RODRIGO GOBBO X LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO

Suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na audiência de conciliação de fls. 38. Em até cinco dias após o prazo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa. Em caso de ausência de acordo, voltem conclusos para deliberar sobre a liminar requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-29.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Assis/SP (Call Center nº 10043313, ID: 6718, PIN: 6719), designo o dia 25 de outubro de 2016, às 16h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde serão inquiridas, neste juízo, através do sistema de videoconferência, os réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRO ALVES DA SILVA. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória 150/2016, distribuída com o nº 0000772-64.2016.403.6116. Intime-se.

0000731-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Assis/SP (Call Center nº 10043317, ID: 6658, PIN: 6659), designo o dia 25 de outubro de 2016, às 17h30, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde será inquirido, neste juízo, através do sistema de videoconferência, o réu RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória 150/2016, distribuída com o nº 0000772-64.2016.403.6116. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144

AUTOR: NELSON PIRIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144

AUTOR: NELSON PIRIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130
AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130
AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144
AUTOR: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição id nº 189705 no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000099-96.2016.4.03.6144
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que Luiz Augusto Silva postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento do período contributivo relativo à prestação de serviço militar entre 15/01/1977 e 14/11/1977 e ao vínculo urbano laborado de 17/07/1981 a 29/10/2008.

A título de valor de alçada, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00, (f. 02/93 – petição e documentos).

DECIDO.

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §3º, do CPC/2015 (doc n. 200769).

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, segundo a dicção do art. 311 do Novo Estatuto Processual Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, seja para aferição do alegado tempo de prestação de serviço militar, seja do alegado período de labor urbano como empregado da empresa OTILRAC. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado, sem prejuízo das informações que o requerido trouxe em sua defesa.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

No mais, o autor não extrai quais os julgamentos de casos repetitivos ou súmula vinculante dão suporte à tese, de modo que as alegações de fato carecem, num primeiro momento, da vinda da resposta da Autarquia demandada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta, não se podendo impor leitura divergente da regra contida na Lei dos Juizados Especiais Federais.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

3 – Se e somente se cumprido o item acima, sendo o montante superior ao limite da competência do Juizado Especial Federal, cite-se o INSS. Do contrário, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito da remessa do feito ao JEF instalado na 44ª Subseção.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 26 de julho de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-14.2016.4.03.6144

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DVR B ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal –CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., DVR B ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista a renda informada pelos autores quando da celebração do contrato discutido nesta demanda (Doc Num 164579 – Pág. 1) e o próprio valor da prestação do financiamento, a demonstrar que não se trata de pessoas hipossuficientes ou incapazes de arcar com o custeio das despesas judiciárias.

2 – Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC) com relação aos seguintes tópicos:

- a) deduza de forma clara a legitimidade passiva de cada um dos réus, o que não se depreende da petição exordial;
- b) discrimine quais as parcelas e/ou cobranças que entende injustificadas e cuja suspensão almeja, liminarmente;
- c) recolha as custas correspondentes, na forma legal;
- d) informe quanto ao pedido, causa de pedir e trânsito em julgado dos autos n. 0001552-05.2016.4.03.6342, distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Se e somente se cumpridas todas as providências acima, tornem os autos conclusos para em exame do pleito de tutela antecipada; do contrário, à extinção sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime m-se.

Barueri, 22 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-12.2016.4.03.6144

AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Int.

Barueri, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-89.2016.4.03.6144
AUTOR: C.P.M COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BELL IVANESCIUC - SP215953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

Barueri, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-28.2016.4.03.6144
AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ausência de impugnação específica acerca da incapacidade do autor ou extensão dos danos sofridos, bem como a existência de outras provas documentais neste sentido – a saber, as de Id. 21063, 21073 ao 21076 e 21079 ao 21082 -, reputo desnecessária a produção de prova pericial médica para este fim, nos termos do art. 374, inciso III, e art. 464, §1º, inciso II, ambos do CPC.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

BARUERI, 28 de julho de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 265

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004278-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004278-5) - HOSPITAL MARECHAL RONDON(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007286B - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MARECHAL RONDON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 347, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 348. Prazo: cinco dias.

0003420-02.2001.403.6000 (2001.60.00.003420-7) - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 167, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 170/171. Prazo: cinco dias.

0003690-16.2007.403.6000 (2007.60.00.003690-5) - MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 212, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 215. Prazo: cinco dias.

0012425-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012425-9) - CARLOS SIBURSKI(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SIBURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 387, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 395, BEM COMO das informações contidas no ofício de fls. 389/392, apresentado pelo executado. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1188

ACAO CIVIL PUBLICA

0008633-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X ADEMIR NUNES BENEVIDES FILHO X ALESSANDRA REGINA BORGO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO X ALEX NOGUEIRA REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALINE GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALLEISA FERREIRA RIQUELME(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA FLAVIA ZANUNCIO OMIDO X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANDERSON ABREU DE JESUS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BRENO ROOSEVELT BARROS DE JESUS X BRIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X BRUNO MAZER GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CASSIO DE LIMA MARSIGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CRISTIANA RAQUEL DOS SANTOS X DIEGO SALDANHA SINZATO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIESSIKA RAFAELY MARQUES DE FREITAS SOARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR X EGON LEON DADALT(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X ELIANE MORGADO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FLAVIA MELVILLE PAIVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GISELE MELO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GRACY KELLY NONATO RUIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GUILHERME ROSA VIEIRA NETO X HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IGOR ROGERIO DE SOUZA MATOS PRICOLI X JACQUELINE MARQUES DA SILVA GONDIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANDYR ALVES RABELLO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSIANE VOGEL CORTINA THEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUCELEI DE OLIVEIRA MOURA INFRAN X JULIANE YUKIE YAMAMOTO FAEDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KLEBER DE LIMA ESPINOZA X KLEBER WATANABE CUNHA MARTINS X LAURA HELENA SANTANNA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO GUSTAVO ALBERTAO DOS SANTOS X LILIAN AGUILAR TEIXEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LILIANA PIATTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA MARCAL RAVAGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA YOSHIE HIRATSUKA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIO CORREA CARVALHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAIRA SONIA CAMACHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCELA DE BIAZI FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA MINARI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCUS VINICIUS SANTIAGO URQUIZA X MARIA APARECIDA JACQUES DE ARRUDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DIAS RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES GONZAGA X MARLOS DA SILVA PEREIRA X MAURO SHIGUERU KOUMEGAWA X MAX MAURO DIAS BARBOSA X NAIARA ROCHA GUARINI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULO CEZAR GOMES DE ASSUNCAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL DOMINGUES DE SANTANA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X RAFAEL LOPES SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL PEDROSA SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAONY GRAU E SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBERTA REGINALDO SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGO ALMEIDA TONETTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RONILSON VILELA DOS REIS X ROSANA COUTO POTTUMATI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TANIA REGINA DE BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X THIAGO ACOSTA AMARAL(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X VANESSA TEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VICENTE CARLOS ZILIANI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WELLINGTON MATIAS SALOMONI MANSANO X WILSON RENATO SILVA E SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA X VIRGINIA AVILA ORNELAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIANA CAVALCANTE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS010060 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X EMERSON CARLOS SILVEIRA(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X MAYKON NUNES FARDIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DANIEL BORGES MANTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EVELYN FUZETA ALVES(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X MARCELO MENDES MIRANDA X NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X TATHIANA FARIA MIYASHIRO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MAURO SERGIO CARVALHO X MARLEY GOMES LOPES X GUSTAVO KATAOKA X VALTER JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS X EDEILTON APARECIDO BARBOSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MICHEL AUGUSTO LEANDRO DE ALMEIDA ALVES TOSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIEGO FIALHO DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NATALIA TANO PORTELA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CLAUDIA ALINE DE PAULO LEPESTEUR(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE PEREIRA MENDES JUNIOR(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇAÍ - RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a) a suspensão de todos os atos de nomeação e posse dos servidores públicos aprovados no Concurso Público para provimento de cargos de técnico-administrativo da Carreira Técnico-Administrativa, regulamentado pelo Edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008, e; b) imposição de multa diária em caso de descumprimento. Como pedido final requereu a anulação de todos os atos subsequentes à segunda fase (prova prática) do Concurso Público para provimento nos cargos de Técnico-Administrativo da Carreira Técnico-Administrativa, inclusive de nomeação e posse dos aprovados, regulamentado pelo edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008. Aduziu, em síntese, haver irregularidades nas regras editalícias definidas para a realização e avaliação das provas práticas previstas para o concurso para provimento de cargos de técnico-administrativo da carreira técnica-administrativa da UFMS, realizado no primeiro semestre de 2008, cuja nota corresponde a 50% (cinquenta por cento) da nota final do candidato. Sustentou: a) não terem sido fixados critérios objetivos para avaliação dos candidatos nas provas práticas, mas tão somente critérios genéricos, o que equivaleria a exame psicotécnico; b) que os critérios genéricos foram explicitados em instrução normativa publicada exclusivamente no veículo interno de publicação dos atos

administrativos da UFMS - Boletim de Serviços, sem que houvesse prévio aviso aos candidatos de que tais avisos poderiam ser publicados; c) não ter havido registro da execução das provas práticas pelos candidatos, inviabilizando qualquer possibilidade efetiva de recurso contra notas atribuídas pela banca examinadora; d) afronta a princípios administrativos constitucionais. Juntou documentos que foram encartados em volume anexo. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - manifestou sobre o pedido liminar às fls. 33/52. Sustentou: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; b) litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos aprovados e nomeados pelo Concurso Público para provimento de cargos de técnico-administrativo da Carreira Técnico-Administrativa, regulamentado pelo Edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008; c) necessidade de procedimento administrativo próprio para exoneração dos candidatos; d) ter estabelecido previamente os critérios objetivos de correção inserindo-se pontuação para os itens a serem examinados; e) não haver demonstração de prejuízos aos candidatos no modo de divulgação dos métodos de avaliação; f) não consistir a prova prática em teste psicotécnico ou similar; e; g) existir registro da execução da prova prática, conforme cópia da prova prática de um dos candidatos anexada. Juntou documentos (fls. 53/184). A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal foi rejeitada e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ante a ausência de perigo da demora ao argumento de que o risco de eventual nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso que se quer ver anulado não mais existe, já que os mesmos já foram nomeados e empossados. (...) Com efeito, diante do quadro fático desenhado, acolher a pretensão ajuizada agora, antecipadamente, ou somente ao final, após o contraditório e a ampla defesa, não faz diferença, diante dos direitos dos empossados que devem ser preservados, razão pela qual deve-se dar preferência a esta segunda hipótese (fls. 188/191). O Ministério Público Federal apresentou relação dos técnicos administrativos empossados em razão do concurso questionado e requereu a citação de todos na condição de litisconsortes passivos necessários (fls. 196/197), bem como informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 207/236). A antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada foi indeferida por ausência dos requisitos legais (fls. 238/239). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - apresentou contestação às fls. 482/487, reiterando os fundamentos contidos na manifestação de fls. 33/52. Os litisconsortes Ademir Nunes Filho; Alberto dos Santos Gonzales; Alessandra Regina Borgo; Alexandre Domingues Douradinho; Alex Nogueira Rezende; Aline Garcia; Alleisa Ferreira Riquelme; Ana Cristina Rabelo da Rosa; Ana Flavia Zanuncio Omido; Ana Lucia Martins de Souza; Anderson Abreu de Jesus; Breno Roosevelt Barros de Jesus; Brivaldo Alves da Silva Junior; Bruno Mazer Garcia; Bruno Pirrony Silva; Cassio de Lima Marsiglia; Cristiana Raquel dos Santos; Diego Saldanha Sinzato; Diessika Raífaeky Maruques de Freitas Soares; Edivaldo Jose de Araújo Filho; Edson Aparecido Bernadinelli Junior; Egon Leon Dadalt; Eliane Morgado Sanches; Erica Freire de Vasconcelos; Flavia Melville Paiva; Gisele Melo Sanches; Gracy Kely Nonato Ruiz; Guilherme Rosa Vieira Neto; Hatino Hokama dos Anjos; Henri Philippe Rocha Forti; Igor Rogerio de Souza Matos Pricoli; Jacqueline Marques da Silva; Jandyr Alves Rabello; Jean Carlos de Oliveira; Josiane Vogel Cortina Theodoro; Jucelei de Oliveira Moura Infran; Juliane Yuki Yamamoto; Junio Cesar Marins Brum; Kleber de Lima Espinoza; Kleber Watanabe Cunha Martins; Laura Helena Sant Anna da Silva; Leandro Gustavo Albertao dos Santos; Leandro Mendes de Oliveira; Lilian Aguilar Teixeira; Liliãna Piatti; Luciana MArca Ravaglia; Luciana Yoshie Hiratsuka; Lucio Correa Carvalho; Maira Sonia Camacho; Marcela de Biaz Ferreira; Marcia Regina Teixeira Minari; Marco Antonio de Oliveira Mattos; Marcos Paulo Massao Iseki; Marcus Vinicius Santiago Urquiza; Maria Aparecida Jacques de Arruda; Maria Auxiliadora Vieira Dias; Maria do Socorro Pereira Soares Gonzaga; Marlos da Silva Pereira; Mauro Shingueru Koumegawa; Max Mauro Dias Barbosa, Naiara Rocha Guarini; Olivio Zorge Neto; Paulo Cezar Gomes de Assuncao; Rafael Domingues de Santana; Raafel Lopes Silva; Rafael Pedrosa Salgado; Raony Grau e Silva; Roberta Reginaldo Silva; Rodrigo Almeida Tonetti; Romilson Vilela dos Reis; Rosana Couto Pottunati; Silvana Ferreira; Silvio Jose dos Santos; Simone Barros Viegas; Tania Regina Brito; Thiago Acosta Amaral; Vanessa Teodoro; Vicente Carlos Ziliani; Wellington Matias Salomoni Mansano e Wilson Renato Silva e Souza foram citados. Em decisão de fl. 1364 determinou-se a inclusão no polo passivo da lide de Cláudia Aline de Paulo Lepesteur, Diego Fialho da Silva, Edeilton Aparecido Barbosa, Michel Augusto Leandro de Almeida Alves Tosta, Natália Tano Portela e Virgínia Ávila Ornellas, na condição de litisconsortes passivos necessários. Contestações às fls. 488/491; 511/513; 575/586; 1253/1256; 1271/1277; 1390/1398; 1444/1445; 1486/1487; 1502/1503; 1571/1580; 1605/1609; 1683/1685; 1691/1695; 1763/171770; 1924/1931; 1970/1977; 2083/2091; 2112/2119 e 2146/2150. Réplica (fls. 1473/1483). Em decisão de fls. 1507/1508 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por excluir do polo passivo da relação processual Alberto dos Santos Gonzales, Erica Freire de Vasconcelos, Hatino Okama dos Anjos e Marcos Paulo Massao Iseki; bem como determinou-se a inclusão dos litisconsortes passivos necessários Cláudia Aline de Paulo Lepesteur, Daniel Borges Manta, Diego Fialho da Silva, Dina Karla de Oliveira Bizarria, Edeilton Aparecido Barbosa, Emerson Carlos Silvestres, Evelyn Fuzeta Alves, Gustavo Kataoka, José Pereira Mendes Júnior, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcelo Mendes Miranda, Marcial Cezar Marques Pinazo, Mariana Cavalcante, Marley Gomes Lopes, Mauro Sérgio Carvalho, Maykon Nunes Fardin, Michel Augusto Leandro de Almeida Alves Tosta, Natalia Tano Portela, Nickolly Lilge Kawski de Sá Ribas, Rafael de Souza Almeida, Rodrigo Pistori de Mello, Ronnie Macedo Gamarra, Tathiana Faria Miyashiro de Souza, Valter José da Silva, Vinicius Aparecido Martinez, Virginia Ávila Ornelas e Wellington Furtado Ramos. Às fls. 1522/1523, 1964/1965 e 2175/2176 proferiu-se sentença de extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos réus Bruno Pirrony Silva, Leandro Mendes de Oliveira, Júlio César Martins Brum, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcial Cezar Marques Pinazo, Ronnie Macedo Gamarra, Vinicius Aparecido Martinez, Wellington Furtado Ramos e Rodrigo de Melo. Ainda às fls. 1522/1523, excluiu-se do polo passivo da relação processual Ana Cristina Rabelo da Rosa Marques e Olivio Zorge Neto. As partes não especificaram provas. Em decisão saneadora de fls. 2175/2176 determinou-se o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil de 1973. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A decisão de fls. 188/191 apreciou e afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Por tal motivo, deixo de apreciá-la nesta sentença. A litisconsorte Dina Karla de Oliveira Bizarria informou às fls. 2192/2193 ter tomado posse em outro cargo incompatível e ter pedido vacância do cargo que ocupava na UFMS, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ela. O Ministério Público Federal manifestou concordância com o requerimento supra. O documento de fl. 2194 demonstra que o cargo ocupado por Dina Karla de Oliveira Bizarria foi declarado vago em decorrência de posse em outro cargo incompatível junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para o qual foi nomeada conforme Portaria n.º 1, publicada no DOU de 04/01/2013. O surgimento de fato novo consistente na declaração de estar vago o cargo ocupado pela requerida em decorrência do concurso público atacado pela presente ação, fulmina, em relação a ela, o objeto da lide, porquanto não há mais interesse algum em que se decida o mérito do presente feito no que tange a Dina Karla de Oliveira Bizarria. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a Dina Karla de Oliveira Bizarria é medida que se impõe. No mais, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Por meio da presente Ação Civil Pública pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a anulação de todos os atos subsequentes à segunda fase (prova prática) do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico-Administrativo da Carreira Técnico-Administrativa, inclusive a nomeação e posse dos aprovados, regulamentado pelo Edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008. Aduz, em síntese, haver irregularidades nas regras editalícias definidas para a realização e avaliação das provas práticas previstas para o concurso para provimento de cargos de técnico-administrativo da carreira técnica-administrativa da UFMS, ao argumento de: a) não terem sido fixados critérios objetivos para avaliação dos candidatos nas provas práticas, mas tão somente critérios genéricos, o que equivaleria a exame psicotécnico; b) que os critérios genéricos foram explicitados em instrução normativa publicada exclusivamente no veículo interno de publicação dos atos administrativos da UFMS - Boletim de Serviços, sem que houvesse prévio aviso aos candidatos de que tais avisos poderiam ser publicados; c) não ter havido registro da execução das provas práticas pelos candidatos, inviabilizando qualquer possibilidade efetiva de recurso contra notas atribuídas pela banca examinadora; e; d) afronta a princípios administrativos constitucionais. O cerne da questão consiste em saber se há ilegalidades nas regras

editais definidas para a realização e avaliação das provas práticas previstas pelo concurso regulamentado pelo edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008, para provimento de cargos de técnico-administrativo da carreira técnica-administrativa da UFMS. As demais questões decorrem desta. Inicialmente, destaco competir ao Poder Judiciário o exercício do controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados, sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo. Esse entendimento é assente na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado. 2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201401248099, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA EM CONCURSO PARA CARREIRA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO A QUE O JUDICIÁRIO APOIE OS CRITÉRIOS DO PRÓPRIO CANDIDATO (EM DEFESA DO ESTILO MODERNO USADO NA REDAÇÃO DE SUA PROVA) EM DETRIMENTO DO QUE ENTENDEU A BANCA EXAMINADORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. AGRAVO LEGAL interposto por JOÃO ANTONIO MATHEUS, contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de sentença que julgou improcedente ação onde questionava critérios de correção de prova discursiva, com atribuição de nota faltante, para possibilitar progressão em concurso público. 2. Ao Judiciário cabe sindicarem a correção de concursos públicos apenas no âmbito da legalidade ou de abuso de poder, sendo impertinente subtrair dos examinadores os critérios de correção das provas, ainda mais quando em alguma delas haja um certo componente de subjetividade. Ausência, in casu, de qualquer erro grosseiro dos examinadores a justificar reconhecimento de ofensa ao princípio da igualdade. 3. A pretensão da demanda é que o Judiciário apoie um tal de estilo moderno de que o autor/candidato teria se valido na redação da prova discursiva, afastando o entendimento supostamente mais conservador da Banca Examinadora. Ora, tal intento é despropositado porque ...não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas... (STF, RE 560.551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJE-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01623). 4. A decisão unipessoal está em sintonia com o entendimento na matéria do STJ e do STF. 5. Agravo legal improvido. (AC 00003173620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014). (g.n.) Entende-se por crivo de legalidade não apenas a forma do ato administrativo, mas também a legalidade em seu sentido amplo, incluída a relação entre o objeto e a finalidade da atuação pública e entre o ato e a sua motivação. Por esse prisma, compete ao Judiciário a análise do descumprimento das normas constantes do edital do certame, bem como dos princípios constitucionais que norteiam a atividade da Administração Pública. Tomando esse entendimento como norte, passo à análise das questões aqui postas. O Edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008, previu em seus itens 7.2 e 7.4 que: Os critérios para aplicação da Prova Prática serão divulgados por meio de Edital de convocação e a Prova Prática constará da simulação de atividades práticas do cargo, aplicada sob coordenação de uma Banca Examinadora, composta pelo menos por três membros e específica para cada, nomeada por meio de Instrução de Serviço da Gerência de Recursos Humanos/PRAD (fl. 13 do anexo). O Edital PRAD n.º 008, de 23 de abril de 2008, estabeleceu em seu item 2, identicamente ao constante do Edital n.º 001/2008 - item 7.4, que a Prova Prática constará da simulação de atividades práticas do cargo, aplicada sob coordenação de uma Banca Examinadora, composta pelo menos por três membros e específica para cada, nomeada por meio de Instrução de Serviço da Gerência de Recursos Humanos/PRAD (fl. 31 do anexo), bem como que 6. Na avaliação de cada candidato, serão observados os fatores: Habilidade na execução das atividades práticas; Precisão do trabalho executado e uso adequado dos equipamentos; Iniciativa e Criatividades; Capacidade de comunicação; Postura pessoal, de que trata a Instrução de Serviço PRAD n.º 91/2008 (fl. 31 do anexo). A Instrução de Serviço PRAD n.º 91/2008 aprovou o Formulário de Avaliação - Prova Prática e seu respectivo Anexo que serão aplicados na realização das Provas Práticas para provimento dos cargos estabelecidos nos Editais PRAD n.º 001 e 003/2008 e consignou que Os documentos aludidos no dispositivo 1 encontram-se no Anexo da presente Instrução de Serviço. Soma-se a essas disposições, o constante do Anexo II do Edital PRAD n.º 001/2008 que trata, de forma descritiva, das atividades desenvolvidas em cada um dos cargos oferecidos no certame, no campo descrição sumária do cargo. São exemplos desse tópico as seguintes descrições: Cargos de Nível D, Assistente em Administração, Descrição sumária do cargo: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 18 do anexo) e Cargos de Nível E, Analista de Tecnologia da Informação, Descrição sumária do cargo: Desenvolver e implantar sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade do sistema, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administrar ambientes informatizados, prestar suporte técnico ao usuário e o treinamento, elaborar documentação técnica. Estabelecer padrões, coordenar projetos e oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 19 do anexo). Da leitura e análise conjunta das disposições editais acima citadas, depreende-se, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, que os critérios objetivos para a realização e avaliação das provas práticas referentes ao concurso em apreço estão devidamente delimitadas pelos Editais n.º 001/2008 e 008/2008, somados ao Anexo II, não havendo falar em qualquer vício de legalidade quanto aos mesmos. Assim sendo, o critério objetivo para a realização da prova prática consiste em uma simulação de atividades práticas do cargo pretendido, a ser aplicada sob coordenação de uma Banca Examinadora, composta pelo menos por três membros e específica para cada, nomeada por meio de Instrução de Serviço da Gerência de Recursos Humanos/PRAD. Essas atividades práticas a serem simuladas devem ser entendidas como aquelas previstas no anexo II quando descreve sumariamente cada um dos cargos oferecidos no certame. Nada fora disso. Dessa forma, a realização da prova prática está devidamente delimitada em critérios objetivos claros, transparentes e impessoais. Não é razoável exigir, a pretexto de se estabelecer critérios objetivos, a explicitação do exercício simulado a ser realizado, além dos critérios estabelecidos pelo UFMS. Ademais, ao estabelecer que a prova consiste em simulação de atividades práticas do cargo específico para o qual se concorre, o Edital fixou forma de avaliação prática razoável e em consonância com os princípios regentes da Administração Pública, principalmente os da isonomia e

impessoalidade. Da mesma forma, o critério estabelecido para avaliação da prova prática realizada ao afirmar que, em cada candidato, serão observados os fatores: Habilidade na execução das atividades práticas; Precisão do trabalho executado e uso adequado dos equipamentos; Iniciativa e Criatividades; Capacidade de comunicação; Postura pessoal, de que trata a Instrução de Serviço PRAD n.º 91/2008, também não infringe a objetividade exigida, mas, pelo contrário, limita e restringe, de forma clara, quais os aspectos a serem avaliados a fim de evitar a influência de qualquer critério subjetivo nesta análise. Tal limite é reforçado quando a cada um dos fatores a serem avaliados é atribuído uma pontuação máxima pré-definida no formulário de avaliação da prova prática aprovado para ser aplicado na realização das provas. Assim, conclui-se que os critérios objetivos de realização e de avaliação das provas práticas constam dos editais que regem o certame questionado de forma a delimitar o espectro da prova prática a ser realizada e a forma dela ser corrigida, tudo em estrita observância aos limites legais impostos ao caso. De outro lado, não se sustenta a afirmação autoral de que os critérios somente foram explicitados pela Instrução de Serviço PRAD n.º 91/2008, pois os critérios previstos nos editais são suficientemente objetivos, acrescentando a Instrução apenas os formulários de avaliação da prova prática e a pontuação máxima para cada um dos itens a serem avaliados. Semelhantemente, o argumento de que a falta de divulgação da referida Instrução (publicada somente em veículo interno da UFMS) teria contribuído para prejudicar o desempenho dos candidatos por não terem tido acesso a ela, não merece guarida, porquanto, conforme consta do item 11.10 do Edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008, As informações pertinentes a todas as fases do concurso serão publicadas nos sites www.ufms.br/grh e www.copeve.ufms.br e, nos termos do documento de fls. 44 do anexo, a referida instrução foi disponibilizada ao público através do Boletim de Serviço n.º 4304, de 24.04.2008, da FUMS, bem como no site da instituição de ensino superior, no endereço www.ufms.br (ainda hoje disponível). Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da publicidade, pois o instrumento foi divulgado em sítio da rede mundial de computadores (internet) de forma a garantir a ampla e irrestrita publicidade e cumprir o estabelecido no edital. O que pode ter havido e, não por ato da parte requerida, é falta de atenção às regras editalícias e falta de diligência na busca das informações necessárias no veículo de divulgação (sites da internet) indicado pela instituição organizadora do certame. Por derradeiro, o Ministério Público Federal defende não ter havido o registro (escrito, sonoro ou visual) da execução das provas práticas pelos candidatos, inviabilizando qualquer possibilidade efetiva de recurso contra notas atribuídas pela banca examinadora. Ao contrário do sustentado, os documentos carregados ao feito (fls. 65/66 do anexo, 158/168 e 170/184) demonstram ter havido o registro escrito das provas práticas realizadas pelos candidatos inscritos no certame. Nesse ponto, necessário se faz uma distinção. Uma coisa é o registro da realização das provas, outra é a sua divulgação. As simulações de atividades práticas dos cargos oferecidos pelo certame foram registradas, apenas não foram disponibilizadas para os candidatos por conta do item 11.4 do Edital PRAD n.º 001/2008. O Edital PRAD n.º 001, de 18 de fevereiro de 2008, previu em seu item 11.4 Não será fornecida ao candidato cópia das provas práticas ou demais documentos de controle interno desta Universidade, bem como documento comprobatório de classificação no concurso, valendo para esse fim a publicação no Diário Oficial da União (fl. 15 do anexo). Esse item é legal, porém sua ilegalidade em nada afeta a regularidade das provas realizadas. Ademais este ponto não é objeto de questionamento nos presentes autos. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a Dina Karla de Oliveira Bizarria, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Ministério Público Federal em custas processuais e em honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição Federal de 1988 e do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento interposto verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008476-88.2016.403.6000 - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode a devedora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC). Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o autor intimado de que foi agendado a realização do exame de Ressonância Magnética do Joelho Esquerdo, do mesmo, para o dia 06 de agosto de 2016, às 11:00 horas, na Unidade Campo Grandense de Diagnósticos Avançados LTDA-UNIC (Rua Rui Barbosa, 3360, Centro, fone: 3341-0777, nesta Capital).

0007627-87.2014.403.6000 - IZA KEIKO HIRAI AKAMINE X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ZANANDREIS X ANTONIO JOSE PANIAGO NETO X LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS X HATINO HOKAMA DOS ANJOS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

DECISÃO:A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Entretanto, são seis os autores. Dessa forma, trata-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Relewa observar que, por se tratar de litisconsortes ativos facultativos, deve-se dividir o valor da causa pelo número deles, que, no presente caso, fica dentro da alçada do JEF. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, AI 525790, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016). Diante disso, acolho a preliminar levantada pela requerida e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado dos autores. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006376-97.2015.403.6000 - SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fica a autora ciente do cumprimento da liminar, pela FUNAI, conforme petição de f. 360 e documento seguinte.

0007723-68.2015.403.6000 - CLARICE PADILHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X RENNAN SORDI SANDIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ciência às partes, de que o perito Eduardo Vargas Aleixo, designou o dia 27/9/2016, às 09:00h, para dar início aos trabalhos periciais no imóvel a ser periciado.

0007789-48.2015.403.6000 - ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ(MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X UNIAO FEDERAL X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Recebi o presente feito concluso nesta data. Atente-se a Secretaria para a observância dos prazos legais, tomando medidas para evitar que tais fatos se repitam. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0000621-58.2016.403.6000 - ANGILBERTO HONORIO ROSA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à União para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.

0001910-26.2016.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 73 e documento seguinte.

0003747-19.2016.403.6000 - DARLEY FARIAS DA COSTA - INCAPAZ X CREUZA FARIAS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Inicialmente, defiro o pedido de revogação da medida antecipatória concedida nos presentes autos, não pelo fundamento trazido pelo requerido às fls. 106/107, mas em face da vedação contida no art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Considerando, então, que a fase instrutória dos autos sequer se iniciou, não há como se manter a concessão do benefício, via medida de urgência, perante a informação contida no documento de fl. 108, no sentido de que o autor é beneficiário desde 01/05/2008 de benefício de natureza previdenciária (pensão por morte de seu de seu genitor na condição de filho inválido). Ademais, nos termos do parágrafo supracitado, apenas em caso de pensão especial de natureza indenizatória poderia haver a cumulação, o que não parece ser o caso dos autos, pois pensão recebida pela parte autora decorre da morte de seu genitor e não está incluída dentre aquelas tidas por especial de natureza indenizatória que, a princípio, autorizaria a cumulação no recebimento com benefício da LOAS. Nesse sentido: AGRAVO. CESSAÇÃO DE BENEFICÁRIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO SE TRATA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103-A DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA MP 138, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida no processo nº0803937-56.2014.4.05.8200, que indeferiu pedido de restabelecimento de benefício assistencial, cessado administrativamente, em 31/12/2013, ante a constatação de que o autor acumulava pensão decorrente de óbito do seu genitor com benefício previsto na LOAS. 2. Em análise do pedido liminar, esta relatoria determinou a replantação do benefício assistencial, considerando o decurso de prazo superior a dez anos entre a data de sua concessão e aquela em foi cessado o benefício, com base no entendimento do STJ, no RESP 1.114.938/AL, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia. 3. Entretanto, o próprio agravante afirma que é beneficiário, na condição de filho maior inválido, de pensão decorrente do óbito de seu genitor (NB 021/85.227.923-0, com DER em 22/04/1992 e DIB em 22/02/1992), no valor de meio salário-mínimo, relatando que, em 25/04/1996, entendendo que o valor recebido a título de pensão por morte não estava sendo suficiente para sua manutenção, requereu a INSS a concessão de amparo assistencial ao deficiente, o que lhe foi concedido (NB 87/102.609.531-7, com DER e DIB em 25/04/1996). 4. A pensão recebida pelo agravante não está incluída dentre aquelas tidas por especial de natureza indenizatória que, a princípio, autorizaria a cumulação no recebimento com benefício da LOAS. 5. Ausente a plausibilidade do direito do beneficiário, pois, em princípio, não há ilegalidade no ato administrativo, que, ao constatar a acumulação indevida dos benefícios, cessou o benefício assistencial. Nesse juízo de prelibação, não parece aplicável o prazo decenal previsto no art. 103-A da lei 8.213/91, com a redação alterada pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na lei 10.839/2004, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de acumulação indevida. 6. Do exposto, TORNO SEM EFEITO a decisão preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo. (AG 08048509720144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 106/107 e, com fundamento no art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, revogo a decisão de fls. 61/67. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o INSS para a mesma finalidade. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006184-33.2016.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Apresiasi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006740-35.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMERSON CACERES DOS SANTOS

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 26/10/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a(s) contestação(ões) será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007478-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSELI ROSA DE CARVALHO X IOLANDO DE ARAUJO FELIPES X ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 26/10/2016, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a(s) contestação(ões) será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CARTA DE SENTENÇA

0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 186, concedendo o prazo de trinta dias, para que exequente apresente os cálculos devidos. Após, vista a executada, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007244-75.2015.403.6000 (2001.60.00.004343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Intimem-se as partes para indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007940-77.2016.403.6000 - ANDERSON DA SILVA RODRIGUES(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Indefiro os pedidos de f. 77-78, uma vez que, na decisão de f. 69, já foi dado prazo para que a autoridade impetrada cumprisse a liminar até o dia 01/08/2016. Intime-se.

0008552-15.2016.403.6000 - RAPHAEL MADRID RODRIGUES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

O impetrante juntou, à f. 40 o extrato bancário relativo à conta n. 0859960-2, agência n. 3408, do Banco Bradesco S/A, que realmente comprova o bloqueio informado na petição inicial. No entanto, tal documento, em princípio, não altera a situação fática dos autos, já que não traz elementos que permitam avaliar o motivo do bloqueio. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Aguarde-se a vinda das informações. Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL

0004370-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

Vistos, etc. Para ajuste da pauta de audiências e tendo em vista que, ao termo das correções, marcadas para o período de 29/08/2016 a 02/09/2016, haverá recomendações a serem cumpridas, remarco para o dia 13/09/2016, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Denner Tavares Donato, Vanter Henrique Gonçalves Antunes e José Antônio Donato. O interrogatório de Jocimar Magalhães de Souza será dia 26/09/2016, às 13:30 horas. A secretaria não deve marcar interrogatório para o mesmo dia da oitiva de testemunhas, pois, ausentes uma delas, não poderá ser ouvido o réu. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 27 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4002

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 453/456: Anote-se. Campo Grande (MS), em 28 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0003307-04.2008.403.6000 (2008.60.00.003307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 25 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0012528-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012528-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO - espólio X LUCIO JOSE DA SILVA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O processo não deveria ter sido retirado da secretaria durante o decurso do prazo para o apelante. Assim, é direito seu a restituição do prazo, por inteiro. Mantenho a decisão pela qual foi recebido o recurso. Vista à União para os fins escritos na decisão de fls. 438. Publique-se. Campo Grande-MS, 28.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espólio X EDMAR JOSE BROCH X CECIRA LURDES BROCK X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Arquive-se. Campo Grande - MS, em 26 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008023-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-76.2016.403.6000) FILEMON GALVAO LOPES (SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. O requerente Filemon Galvão Lopes sustenta, na inicial, a nulidade da medida de busca e apreensão, bem como a ausência de relação dos documentos e bens apreendidos com o interesse da investigação, para assim basear seu pedido de restituição dos documentos e veículos que relaciona (f. 02/13). A nulidade decorreria da ausência de advogado para acompanhar a medida de busca no escritório onde o requerente exerce a advocacia. O MPF, às f. 127, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o que está a acontecer nos presentes autos. Preliminarmente, anoto que não há nulidade na execução da medida, em virtude de ausência de representante da OAB. Conforme vem decidindo a jurisprudência, o dispositivo do Estatuto da Ordem (Lei n. 8.906/94, art. 7º, 6º) visa proteger o advogado enquanto profissional e não quando há indícios de prática de crimes, como ficou devidamente demonstrado e fundamentado na decisão espelhada às f. 66/70. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. ALEGAÇÃO DE INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS CARREIRAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A eventual existência de arquivos de trabalho na residência de advogado não acoberta ou impede o exame do material apreendido por ser ali indicado como originador de acessos à pornografia infantil. A proteção do art. 7º, II e 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127. Respostas à tese de desigualdade da persecução criminal entre operadores do direito sequer apreciadas no Tribunal de origem, não podendo o tema ser diretamente analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 66730 RJ 2015/0322443-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2016) PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA PERPETRADA POR ADVOGADO. ADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO. ELEMENTOS DOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A Lei n. 8.906/94, art. 7, II e IV, prevê, dentre os direitos do advogado, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, bem como ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB. Esses direitos em verdade são imprescindível para o adequado exercício da profissão de advogado, que é indispensável à administração da justiça e, por isso mesmo, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (CR, art. 133). Claro está que a inviolabilidade protege o advogado enquanto profissional, pois é evidente que nessa função relaciona-se com investigados ou acusados em processo, não se concebendo que para a respectiva defesa possa o Estado apoderar-se dos elementos de defesa à revelia dos critérios legais, de sorte a impor uma sensível limitação do direito de defesa e, em consequência, do devido processo legal. Mas isso não significa que, abstraída a condição de advogado, os aludidos direitos tornem o agente delitivo infenso à persecução penal, o que resultaria em intuitiva ofensa ao princípio da isonomia (CR, art. 5º, caput): na medida em que haja investigação ou processo-crime, o profissional sujeita-se à lei geral correspondente. Nessa ordem de idéias, os dispositivos legais supramencionados não configuram pretensão de direito líquido e certo à inadmissibilidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia (STJ, ROMS n. 199800385525, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.00; ROMS n. 200500492094, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.10.08). Por outro lado, a isolada circunstância de a diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão não ser acompanhada de representante da Ordem dos Advogados do Brasil não implica invalidade do ato (STJ, RHC n. 200200583850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04). 3. Constitui direito do defensor o acesso aos autos nos quais já tenham sido produzidas provas, exceto quanto às diligências ainda em curso ou que se ultimarão no futuro. Súmula Vinculante n. 14 do STF. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição de coisas apreendidas e denegada a ordem nessa parte. Concedida em parte a segurança para assegurar acesso aos autos da investigação à impetrante e extinto o processo com resolução do mérito nessa parte. (TRF-3 - MS: 5584 SP 2008.03.00.005584-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/03/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, grifei) A jurisprudência citada pelo próprio requerente, às f. 6, também reforça o posicionamento ora esposado. Com efeito, há indícios da existência de organização criminosa voltada a efetuar saques fraudulentos em contas judiciais. Naturalmente, documentos relacionados a processos interessam à investigação e somente poderão ser liberados após devidamente analisados. Quanto aos veículos, o próprio requerente admite que pertencem a terceiros, portanto ele mesmo não detém legitimidade para requerer restituição. Assim, os fundamentos que levaram ao bloqueio permanecem inabalados. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE THEODORO DOS REIS, BERNARDINA DAS GRAÇAS SERRA MOURÃO, CARLOS ANTONIO JORGE e GERCIO LUIZ ZACCARDI não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE THEODORO DOS REIS, BERNARDINA DAS GRAÇAS SERRA MOURÃO, CARLOS ANTONIO JORGE e GERCIO LUIZ ZACCARDI não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil. (ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DO ACUSADO

0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Todos os réus foram absolvidos na ação penal por lavagem de dinheiro, já com trânsito em julgado (fls. 275/276), ocasião em que se determinou o levantamento das constrições. O embargante estava sendo executado para pagar honorários pela improcedência dos embargos. A União, às fls. 283/285, manifesta-se pelo prosseguimento da execução dos honorários. Às fls. 286/288, o MPF pugnou pelo cumprimento da sentença penal de absolvição. Diante do exposto, tendo havido absolvição, com trânsito em julgado, não deve o embargante pagar honorários ad-vocaticios, nem custas processuais. A sentença penal deve ser integralmente cumprida, conforme dela consta (certidão de fls. 275). Levantado o bloqueio de contas e destinados eventuais bens e valores, certifique-se e arquite-se. Cópia desta aos autos da ação penal. Campo Grande-MS, 28.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4003

ALIENACAO JUDICIAL

0008159-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-64.2010.403.6000) JUSTICA PUBLICA X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos, etc. Feita a avaliação do veículo de placas HSI - 6329, ano 2006/2007, em R\$ 26.783,00 (fls. 68/78), o réu, via DPU, apresentou impugnação às fls. 87/88, sustentando que, pela tabela FIPE, o veículo vale R\$ 46.020,00. Passo a decidir. A tabela FIPE avalia veículos pelo ano de cada um, sem considerar o estado de conservação. E tanto isto é verdade que existe um tabelamento. Todos os veículos do mesmo ano e da mesma marca e tipo constam da tabela FIPE com o mesmo valor. O laudo apresentado pelo avaliador judicial está bem fundamentado. Levou em consideração vários itens, sobretudo, visualmente, o estado de conservação do veículo, que vinha sendo usado pelo Poder Público Municipal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo a avaliação de fls. 68/78, no valor de R\$ 26.783,00 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais), relativa ao veículo marca Renault, modelo Master Bus 16, cor prata, ano de fabricação e modelo 2006/2007, placas HSI -6329, renavam n. 906429145, chassi 93YCDUH57J800987. Eventual recurso, sem efeito suspensivo (art. 4º - A, 9º, Lei 9.613/98). Publique-se a parte dispositiva. Oportunamente, vista à DPU. Ao leilão. Campo Grande - MS, em 28 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Ficam as defesas dos acusados Onofre Pereira Dos Santos e Paulo Francisco De Souza intimadas da designação da audiência marcada para o dia 01/11/2016, às 14:15 horas na 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das testemunhas Carlos Alberto de Lima e Emilio Duarte.

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Ficam as defesas dos acusados Onofre Pereira Dos Santos e Paulo Francisco De Souza intimadas da designação da audiência marcada para o dia 01/11/2016, às 14:15 horas na 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das testemunhas Carlos Alberto de Lima e Emilio Duarte

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4563

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-86.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

MUNICÍPIO DE CORGUINHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, como autoridade coatora. Alega que a gestão anterior não promoveu a prestação de contas referente ao convênio 708949/2009, celebrado com o INCRA, pelo que passou a figurar como inadimplente no SICONV - Sistemas de Convênio do Governo Federal. Sustenta que a restrição impede a celebração de novos convênios e contratos que envolvam repasse de verbas federais, o que sobremaneira prejudicará suas atividades. Aduz que promoveu a notificação dos responsáveis, noticiou o fato ao Ministério Público Federal, assim como aos Tribunais de Contas (TCU e TCE), para providências. Pediu que a autoridade fosse compelida a suspender a inscrição de inadimplência no SICONV, referente ao convênio mencionado. Juntou documentos (fls. 14-215). O pedido de liminar foi deferido para que o impetrado excluísse o registro do impetrante no SICONV, no tocante à inadimplência verificada no convênio 708949/2009. Notificada (f. 222), a autoridade impetrada não apresentou informações. Todavia, seu representante judicial manifestou-se anexando cópia de parecer contendo os parâmetros para o cumprimento da decisão liminar (fls. 225-6). Manifestação do impetrante à f. 229. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (f. 233). É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante restringe-se à suspensão de sua inscrição de inadimplência no SICONV, referente ao convênio 708949/2009, no que foi atendido pela liminar deferida nestes autos. Nesse passo, não havendo fatos novos capazes de alterar o entendimento deste Juízo, invoco os argumentos lançados na decisão de fls. 217-8, os quais servirão de fundamento a esta sentença: (...) Em diversos precedentes, o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a negatificação de entidades federativas, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-Membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando ao impetrado a exclusão do registro de inadimplência do impetrante no SICONV, apenas no tocante à inadimplência verificada no convênio 708949/2009. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003090-77.2016.403.6000 - JAIR FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA) X ISABELLA CRISTINA GOMES BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

JAIR FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM/MS como autoridade coatora. Aduz ter sido aprovado no Programa de Residência Médica 2016 e que, por estar em serviço militar na cidade de Corumbá, MS, sua mãe e procuradora compareceu no dia 03.02, às 8h30min, para efetuar sua matrícula. No entanto, foi surpreendida com a notícia de que o Edital havia sido alterado e que o horário foi antecipado para às 8 horas. Diz que inicialmente a Comissão informou sua Procuradora que ele teria perdido o direito de escolha e que, somente após uma espera de quatro horas, disseram-lhe que perdeu a vaga. Alega que o ato feriu seu direito líquido e certo a matrícula, pois a vaga foi disponibilizada para segunda, terceira e quarta chamadas. Acrescenta que por estar cumprindo serviço militar, possui direito à reserva da vaga por um ano. Pede que a autoridade seja compelida a efetuar sua matrícula no Programa de Residência Médica 2016, assegurando-lhe a vaga pelo período de um ano, enquanto cumpre serviço militar, nos termos da Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica nº 4, de 30 de setembro de 2011. Juntou documentos (fls. 26-104). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 105). Notificada (f. 112), a autoridade apresentou informações (fls. 114-23) e juntou documentos (fls. 124-66). Alegou que o item 10.11 do Edital de Abertura do processo seletivo sofreu um erro de grafia, cujo equívoco restou superado pelo item 10.4 do mesmo Edital. Ademais, do Edital de Convocação para matrícula, publicado em 1.2.2016, constou a data, o horário e o local de comparecimento dos candidatos. Afirmou que a Procuradora do autor chegou ao local somente às 9h20min, quando já haviam encerrado as matrículas para a especialidade pretendida pelo impetrante, não havendo sequer sua assinatura na lista de presença correspondente. Em consequência, o impetrante perdeu sua classificação passando a ocupar a última colocação do grupo no qual concorreu, nos termos dos itens 10.3 e 10.4 do Edital de Abertura. Sustentou que o processo seletivo atendeu aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia. Esclareceu que as 46 vagas disponibilizadas foram preenchidas antes de alcançar a nova classificação do impetrante (última). Pediu a denegação da ordem. Indeferi o pedido de liminar e determinei ao impetrante que requeresse a citação do último colocado para a matrícula como litisconsorte passivo, sob pena de extinção do feito (fls. 167-9). Pedido de reconsideração do impetrante às fls. 171-8. Decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 179-80). O impetrante reiterou o pedido (fls. 181-6). Indeferi o requerimento à f. 189-verso. A União ingressou no feito (f. 187). A litisconsorte passiva foi citada à f. 196 e apresentou contestação (fls. 197-205). Sustentou que o impetrante é carecedor da ação, porquanto a via eleita é inadequada. Além disso, entende que o feito perdeu o objeto. Disse que a divergência de horários verificada no Edital de Abertura foi sanada com o Edital de Convocação para matrícula. Acrescentou que cabia ao candidato cientificar-se do Edital e acompanhar todas as publicações. Observou que no Boletim de Ocorrência registrado pela Procuradora do autor consta que teria chegado ao local da matrícula às 9 horas e não 8h30min como alegado. Ressaltou ter cumprido as regras do Edital e estar regularmente matriculada, não podendo ser prejudicada pela negligência do impetrante. As fls. 209-12 o impetrante impugnou a contestação, ao tempo em que informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 214-38). O e. Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 239-44). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 246). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de perda de objeto, pois eventual preenchimento de vaga não impede a análise do mérito da ação. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os documentos que instruem o feito são suficientes à sua apreciação. De acordo com o item 9.4 do Edital o candidato selecionado, que deixar de concretizar sua escolha no dia determinado (03/02/2016), às 8 horas perderá a sua classificação, passando a ocupar a última classificação do grupo ao qual concorreu (f. 44). Posteriormente, no item 10.11 do Edital dispunha que o não comparecimento do candidato classificado, ou seu procurador, no período estipulado para matrícula (03/02/2016) às 8h30min (...), implicará a perda da vaga na Residência Médica 2016, caso haja alteração, será comunicado por meio de Edital, devendo o candidato acompanhar todas as publicações (f. 45). Note-se que havia uma contradição entre os horários, o que restou afastada com a convocação para a matrícula, quando foi reiterada a primeira regra e o horário de 8h para comparecimento. Ademais, de acordo com o edital cabia ao impetrante acompanhar todas as publicações, pelo que não poderia alegar que desconhecia o horário correto. De qualquer forma constata-se pelo documento Lista de presença de matrícula residência médica concurso 2015/2016, onde consta a ausência do impetrante e de outra candidata, que a chamada iniciou às 8h20min e encerrou-se às 9 horas (fls. 160-1). Ou seja, a procuradora do impetrante não compareceu nem sequer no horário das 8h30min. Assim, conforme edital e ata da reunião da Comissão os candidatos ausentes passaram para a última classificação do grupo (f. 163) e, em decorrência, foram chamados os classificados subsequentes (fls. 62 e 163-6). Não havendo ato ilegal o impetrante não possui direito à matrícula e, considerando tratar-se de requisito para a reserva de vaga, não faz jus ao benefício previsto no art. 1º da Resolução nº 4, de 30.09.2011. Ressalte-se que no AI interposto pelo impetrante (fls. 239-44) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão na qual indeferiu o pedido de liminar. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003743-79.2016.403.6000 - PAOLA MARKIEWICZ(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA) X ANDRE FELIPE TRENTO(MS018284 - KARLEN KARIM OBEID)

PAOLA MARKIEWICZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM/MS como autoridade coatora. Aduz ter sido aprovada no Programa de Residência Médica 2016, na 4ª colocação, pelo que foi notificada a efetuar sua matrícula no dia 28.03.2016. No entanto, ao comparecer às 10h48min, foi informada que havia perdido a vaga para o candidato subsequente. Defende que o edital não teria especificado um horário limite para sua apresentação, mas apenas o inicial, designado primeiramente às 8h30min e, no dia 26.03.2016, alterado para às 9 horas. Alega que o ato é arbitrário, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede que a autoridade seja compelida a efetuar sua matrícula no Programa de Residência Médica 2016, da Faculdade de Medicina da UFMS. Juntou documentos (fls. 9-36). Indeferi o pedido de liminar e determinei à impetrante que requeresse a citação do 5º candidato como litisconsorte passivo, sob pena de extinção do feito (f. 38-40). Sobreveio a manifestação de f. 46. A União ingressou no feito (f. 56). O litisconsorte passivo foi citado e apresentou contestação (fls. 59-62) acompanhada de documentos (fls. 63-72). Afirmou que sua matrícula foi efetuada respeitando todas as formalidades impostas pelo Edital, inclusive o horário de comparecimento. Sustentou não ter havido ilegalidade ou violação dos direitos da impetrante, porquanto esta teria agido de forma irresponsável. Ressaltou que o edital previa a nomeação de Procurador para aquele candidato que não pudesse comparecer na data e horários designados para matrícula (itens 9.3 e 9.5). Acrescentou que já está estudando, trabalhando e que transferiu seu domicílio e CRM para esta capital em virtude de sua matrícula, não podendo ser prejudicado pela negligência da impetrante. Notificada (f. 55), a autoridade prestou informações (fls. 74-82) e juntou documentos (fls. 84-109). Sustentou o ato, porquanto em conformidade com o item 9.4 do Edital de Abertura e com os princípios da legalidade, igualdade e isonomia. Ademais, porque do Edital de Convocação para matrícula, publicado em 26.3.2016, constou a data, o horário e o local de comparecimento (28.3.2016, às 9 horas). Acrescentou que os Editais não sofreram impugnação por parte dos candidatos. Afirmou que diante de seu comparecimento tardio a impetrante perdeu a classificação inicial (4ª colocada), passando a ocupar a última colocação do grupo no qual concorreu, nos termos dos itens 9.2 e 9.4 do Edital de Abertura. Esclareceu que as vagas remanescentes já foram preenchidas antes de alcançar a nova classificação da impetrante (última). Pediu a denegação da ordem. Impugnação da impetrante às fls. 114-6. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 118). É o relatório. Decido. De acordo com o item 9.4 do Edital o candidato selecionado, que deixar de concretizar sua escolha no dia determinado (28/03/2016), às 8:30 horas perderá a sua classificação, passando a ocupar a última classificação do grupo ao qual concorreu. Posteriormente, a impetrante foi convocada para a matrícula, quando a mesma regra foi reiterada, salvo quanto ao horário, que foi alterado para às 9:00 horas. Registre-se que o edital foi específico quanto ao horário da matrícula, assim, como o fez em relação ao início da prova (item 6.1). Caso pretendesse dar a interpretação defendida pela impetrante teria apontado que a matrícula seria a partir das 9 horas ou, como se vê usualmente, apenas citado o dia 28.03.2016. Ademais, a alteração no horário não causou prejuízo aos candidatos, pois o horário foi postergado. E como foi convocado apenas o 5º candidato na 2ª chamada, deduz-se que os demais aprovados compareceram no horário designado para a matrícula. De qualquer forma a ausência da impetrante no horário determinado constou do documento Lista de presença para CANDIDATOS CONVOCADOS PARA MATRÍCULA do 3º Processo seletivo CEREM/MS 2016 (fls. 108-9). Assim, não havendo ato ilegal a impetrante não possui direito à matrícula pretendida. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003917-88.2016.403.6000 - DENISE ALVES PRAWUCKI(MS020294 - SAMIRA DE VASCONCELLOS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

DENISE ALVES PRAWUCKI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E A REITORA DA UNIVERSIDADE UNIDERP - ANHANGUERA, como autoridades coatoras. Alega que não conseguiu concluir o aditamento referente ao 2º semestre de 2015, porque sua fiadora estava com restrições bancárias que não puderam ser resolvidas em virtude da greve bancária. Explica que a Portaria do MEC nº 431 de 14.10.2015 concedeu novo prazo para os aditamentos prejudicados em razão da greve, permitindo a solução de seu impasse. Todavia, ao concluir o referido procedimento verificou ter havido alteração no tipo de aditamento de simplificado para não simplificado, sendo que este último exige o comparecimento da estudante e de seu fiador na instituição bancária financiadora, munidas dos documentos pessoais, comprovante de renda, endereço, entre outros. Em decorrência, diz que sua matrícula foi indeferida pela autoridade (UNIDERP) e que a qualquer momento pode ser impedida de assistir às aulas do curso. Sustenta que a alteração é ilegal uma vez que não houve mudança em seus dados cadastrais. Fundamenta sua pretensão no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 10.260/2001 e na Portaria do MEC nº 01/2010. Pede que as autoridades sejam compelidas a regularizar o aditamento dos respectivos financiamentos (2015/2 e 2016/1), a consequente quitação dos débitos referente aos períodos não aditados (FNDE) e a efetivar sua matrícula no 7º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo (Uniderp/Anhanguera). Juntou documentos (fls. 12-47). Indeferi o pedido de liminar e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 49-51). A impetrante pediu reconsideração da decisão (fls. 55-6). Notificado (f. 77), o FNDE apresentou informações (fls. 60-70) e juntou documentos (fls. 71-6). Sustenta que o sistema SisFIES operou regularmente e que não houve qualquer óbice a conclusão do aditamento. Pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 485 do CPC. No mais, afirma que a alteração da modalidade de aditamento de simplificado para não simplificado se deu justamente para permitir à impetrante a correção - via sistema - dos problemas apresentados pela fiadora (troca ou regularização). Alega que o aditamento de renovação não foi formalizado porque a estudante não efetuou as alterações no prazo estipulado. Acrescenta que a situação da impetrante no SisFIES com referência ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 é cancelado por decurso de prazo do banco. Defendeu a legalidade da exigência de fiador ao contrato do FIES, nos termos da Lei nº 10.260/01. Informou que diante da situação contratual da estudante, não há outra alternativa senão a suspensão do semestre não aditado. A Reitora da Universidade Uniderp/ Anhanguera apresentou informações de fls. 80-7, acompanhada de documentos (fls. 88-101). Arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, assim como sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que cumpria à estudante atender aos prazos e demais determinações estipuladas no contrato de financiamento. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 79). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Em mandado de segurança autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticá-lo no futuro, ainda que por determinação judicial. No caso, além da regularização do aditamento de seu contrato no FIES (2015/2 e 2016/1), a impetrante pretende a efetivação de sua matrícula. Assim, a petição inicial está correta ao colocar a Reitora da Universidade Uniderp/Anhanguera no polo passivo da ação. Daí também decorre a competência desta Subseção Judiciária, uma vez que figura no polo passivo autoridade coatora legítima com sede nessa capital. Passo a análise do mérito. Segundo a impetrante seu insucesso no aditamento do contrato FIES se deve a uma série de fatores como restrições de sua fiadora, greve bancária e alterações sistêmicas, os quais teriam impedido a conclusão do procedimento no prazo previsto. No entanto, tais situações não implicam em ilegalidade de atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras. Sucede que o financiamento não simplificado ocorre quando os documentos previamente apresentados possuem falhas ou não são aceitos pela instituição financiadora. No caso, a própria impetrante informou problemas com o fiador, conforme chamado ocorrido em 02.11.2015. Outrossim, o FNDE não está obrigado a conceder novo prazo para o aditamento, uma vez que foi a própria estudante quem não conseguiu concluir os procedimentos necessários no prazo previsto, ao que parece, em razão de problemas com o fiador. Note-se que, conforme constam nos documentos juntados aos autos, a greve bancária não impediu o recebimento de documentos pelas instituições financeiras, ainda que vencidos. Por outro lado, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Assim, diante do inadimplemento declarado pela impetrante, a Reitora não está obrigada a acatar sua matrícula tampouco a permitir o acesso da mesma à instituição de ensino, pelo que não se vislumbra a prática de ato ilegal. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005428-24.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto nos arts. 195, I, b da Constituição Federal e 110 do CTN, assim como a jurisprudência e doutrina que menciona. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com as atualizações devidas. Juntou documentos (fls. 16-27). Requisitei as informações (f. 29). A União (FN) manifestou-se às fls. 35-55. Arguiu em preliminar a inadequação da via eleita. No mais, defendeu a legalidade da inclusão, mencionando julgados dos Tribunais Superiores nesse sentido. Sustentou a validade dos arts. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 e 52 da Lei nº 12.973/2014, porquanto no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da empresa mediante a cobrança de preços e porque inexistente vedação constitucional quanto à inclusão ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS. Reforçou que no preço pago pelo adquirente dos produtos ou dos serviços está contido o valor que eventualmente deverá ser destinado a título de ICMS, cujos valores ingressam, no patrimônio da empresa mediante a cobrança de seu preço. Quanto à eventual compensação, ressaltou que o procedimento segue o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99. Acrescentou a impossibilidade de cominação de juros simultaneamente à aplicação da taxa SELIC. Notificada (f. 33), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56-9). Sustentou a constitucionalidade da inclusão questionada. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu que a argumentação da impetrante promove um verdadeiro esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições, na medida em que aplicada sucessivamente - a exclusão do ICMS, do ISS e do custo dos serviços prestados - levará à coincidência da base de cálculo dessas contribuições com a do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ferindo os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. Citou as Súmulas 68 e 94 do STJ, assim como decisões proferidas pelo STF em casos análogos. Ressaltou a prescrição quinquenal para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC. Frisou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre mérito do feito (fls. 62-5). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela União (FN), por entender que o tema não requer dilação probatória. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO

CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94).Aliás, este é o entendimento seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMEN-TADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GrifeiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei.Ressalte-se que presentemente o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da inviabilidade de rediscussão do tema em sede de recurso especial, porquanto a questão tem enfoque constitucional, cuja competência é do STF (AGARESP n. 825418, Rel. DIVA MALERBI (Des. Convocada, STJ, Segunda Turma, 31/03/2016).Sendo assim, não havendo decisão definitiva sobre o assunto, acompanho os precedentes acima transcritos e mantenho o entendimento quanto à legalidade da inclusão questionada.Por oportuno, menciono decisão do e. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Ao contrário do que supõe a agravada, o prazo recursal da agravante não teve início na data do recebimento do mandado de citação, mas sim na data da sua juntada aos autos (art. 241, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época). Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida em ação ordinária para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. 3 O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 4. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 5. Rejeitada preliminar de intempestividade arguida em contramínuta. Recurso provido. (AI nº 575535, rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF 3ª da Região, 6ª Turma, e-DJF3 de 14/06/2016).O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.Campo Grande, 20 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005644-82.2016.403.6000 - ROSALIA DOMILIA DE OLIVEIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

ROSALINA DOMILIA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, como autoridade coatora. Alegou estar doente (CID -C18 C19) e não ter condições de exercer suas atividades laborativas, pelo que requereu benefício junto ao INSS. Acrescentou que desde o dia 6/4/2016 aguardava o atendimento presencial/perícia, mas que o procedimento foi agendado para o dia 25/7/2016. Sem condições de prover seu sustento, depende da ajuda financeira de terceiros. Pediu que a autoridade fosse compelida a realizar a perícia em 48 horas, ou, não o fazendo, a concessão do benefício de prestação continuada, independente de perícia. Juntou documentos (fls. 10-14 e 19-25). Deferi o pedido de liminar determinando a realização do atendimento à autora no prazo máximo de 5 dias (fls. 26-30). Notificada (fls. 36-7), a autoridade manifestou-se às fls. 39-41 informando que a perícia foi realizada no dia 20.6.2016, tendo sido concedido o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência nº 702.295.115-3, com data de início retroativo a 06/04/2016. Assim, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Isenta de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro a autora. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4571

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004194-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP306791 - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD)

Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 69-75, apresentados pela Caixa Econômica Federal.Int

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002252-77.1992.403.6000 (92.0002252-9) - MARIA JOSE FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o interesse da Caixa Econômica Federal em levantar o valor depositado nos presentes autos (fls. 17 e 500). Int

0006463-19.2016.403.6000 - KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO MONITORIA

0011656-30.2007.403.6000 (2007.60.00.011656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS007148 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int

0014664-05.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 81-4 apresentados pela autora.Int

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005366-19.1995.403.6000 (95.0005366-7) - ALDO ROBERTO BRANDAO(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int

0008123-49.1996.403.6000 (96.0008123-9) - LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 106-9), intime-se a parte interessada para requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.Int

0008651-83.1996.403.6000 (96.0008651-6) - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO BARBOSA DE LIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do resultado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001792-12.2000.403.6000 (2000.60.00.001792-8) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005536-63.2010.403.6000 - FABIO RODRIGO BISCARO(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001940-37.2011.403.6000 - MILTON DA SILVA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002199-32.2011.403.6000 - MARINHO PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001513-06.2012.403.6000 - SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a legitimidade passiva da União, no prazo de dez dias. Int.

0011340-41.2012.403.6000 - ADEMILSON PAEZ DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado aos autos.

0002622-21.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008176-34.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0013636-02.2013.403.6000 - NANCY SARAIVA PAIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007300-45.2014.403.6000 - ELISIARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001899-31.2015.403.6000 - JEFERSON DE SOUZA BARBOSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial.

0002336-72.2015.403.6000 - MALVINA GOMES DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0005020-67.2015.403.6000 - WALDIR QUARESMA VIEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Fls. 473-4. Defiro. Anotem-se.3- Anotem-se os instrumentos de fls. 488-91.4- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0009982-36.2015.403.6000 - PAULO DOMINGOS DA CRUZ(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PAULO DOMINGOS DA CRUZ propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega ter sido autuado pela prática de infração ambiental, e que ao final do processo administrativo, foi condenado ao pagamento de R\$ 12.000,00 de multa. Sucede que não tem condições de efetuar o pagamento da penalidade, pelo que pede seja substituída por prestação de serviços ou advertência. Alternativamente, pede o parcelamento. Alega ter bons antecedentes, baixa escolaridade, não ser reincidente e haver previsão legal para tal substituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-91. Instado, o réu apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 98-105) e contestação (fls. 106-22). Alegou que a multa foi estipulada no valor mínimo legal e a advertência é uma das sanções previstas, não estando o agente fiscalizador obrigado a aplicá-la. Aduziu que o parcelamento da multa pode ser requerido administrativamente e que a substituição da multa por prestação de serviços foi proposta ao autor, mas ele não cumpriu as exigências. É o relatório. Decido.O autor é carecedor da ação. Depreende-se dos documentos de fls. 68-84 que a substituição da multa por prestação de serviços foi facultada ao infrator que, no entanto, não logrou cumprir a exigência de apresentar um pré-projeto. Por outro lado, não há provas de que requereu o parcelamento pela via informada às fls. 54, 62 e 82. Ora, a autoridade administrativa, atenta à alegação de hipossuficiência econômica, colocou à disposição do autor outros meios para cumprimento da sanção, seja substituindo por prestação de serviços, seja requerendo o parcelamento. Contudo, não houve a contrapartida do interessado. Ressalto que o autor não nega o cometimento do ilícito. Logo, reputo ausente o interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser ele beneficiário da gratuidade de justiça. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011942-27.2015.403.6000 - ROSANGELA BARBOSA BORGES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da decisão do Tribunal no Agravo nº 201503000299328

0014229-60.2015.403.6000 - FARMACIA DO INSTITUTO BIOQUIMICO LTDA - ME X SIDNEY ROBERTO RIVAS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000297-68.2016.403.6000 - ELMA PERES GORDIM(MS010265 - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Fica a autora intimada a informar o endereço atualizado da ré Prime Incorporações.

0001023-42.2016.403.6000 - JESANIAS LOURENCO RODRIGUES(MS016668 - FABRICIA DE ARAUJO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004187-15.2016.403.6000 - ANTONIA DA SILVA DOMINGOS X GIBSON LEIVA SOUZA(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004445-25.2016.403.6000 - PEDRO ANTONIO FELICIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005593-71.2016.403.6000 - JOANA DE SOUZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010431-34.1991.403.6000 (91.0010431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Considerando que é de conhecimento público o falecimento de um dos executados (Oscar Goldoni), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como acerca do laudo de avaliação juntado aos autos, oriundo do Juízo Deprecado.

0006365-10.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DANIEL LOUREIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS019861 - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR)

Manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração da exequente.

0008738-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

1) Fls. 204 e 213. Proceda a secretaria, junto à Caixa Econômica Federal, à abertura de conta para depósitos judiciais vinculada a este Juízo Federal. Após, atenda-se ao ofício de f. 204, solicitando a transferência do valor da arrematação para a nova conta bancária. 2) Fls. 206-7. Nos autos nº 0035922-32.1999.8.12.0001, da 9ª Vara Cível de Campo Grande/MS, Vânia Antero Oda arrematou o imóvel matriculado sob nº 111.907, do CRI da 2ª Circunscrição desta cidade. Defiro o pedido de levantamento da penhora sobre referido bem. Às providências. 3) Dê-se ciência aos executados acerca do valor atualizado do débito e planilhas de fls. 213-15.Int.

0012858-66.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO)

1- Penhorei a quantia de R\$ 1.420,15 encontrada no BCO HSBC BRASIL e solicitei o desbloqueio de R\$ 45,54 no BCO BRASIL, através do sistema de bloqueio eletrônico BACENJUD, (protocolo n.º 20150003610008), após o que solicitei a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intimem-se, inclusive a parte executada da penhora realizada.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005479-16.2008.403.6000 (2008.60.00.005479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011656-30.2007.403.6000 (2007.60.00.011656-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS007148 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial e os documentos serem juntados no processo nº 00116563020074036000, conforme artigo 337, XIII, do NCPC. Desde já, decido a questão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos da ação monitória nº 11656-30.2007.403.6000, alegando que a impugnada não comprovou sua condição de hipossuficiente. Diz que a CF/88, em seu art. 5º, LXXIV, exige comprovação de insuficiência de recursos para deferimento do pedido. Intimada, a requerida nada manifestou (f. 12). Pois bem. Assiste razão à impugnante, uma vez que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). No mesmo sentido, é a norma do NCPC (art. 99, 3º). E no caso, a impugnada não trouxe elementos para fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, formulado nos autos principais, tampouco os apresentou neste incidente. Diante do exposto, acolho a presente impugnação. Intimem-se. Cumpra-se (cancelamento da distribuição).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000320-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000320-3) - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002306418, penhorei a quantia de R\$ 168,32 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Defiro o pedido de fls. 351 e 352 quanto o levantamento através do sistema RENAJUD. 3- Intime-se o executado.

0000445-65.2005.403.6000 (2005.60.00.000445-2) - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X JOSE CARLOS RIBAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS RIBAS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO

F. 379. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Domingos Célio Alves Cardoso, para levantamento dos valores depositados às fls. 369-70. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0002741-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE GEOVANE DOS SANTOS X LENICE DOS SANTOS SILVA(MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GEOVANE DOS SANTOS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002282789, penhorei a quantia de R\$ 1.588,37 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Defiro o pedido de fls. 192 e 193 quanto ao levantamento através do sistema RENAJUD. 3- Intime-se o executado.

0006418-25.2010.403.6000 - DEVANIR LIZOT BRIZOT(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEVANIR LIZOT BRIZOT

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002306484, penhorei a quantia de R\$ 1.121,74 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Assim como, foi encontrado o valor de R\$ 11,30 (BCO BRADESCO), do qual solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado no BCO BRASIL já corresponde ao valor integral da dívida. 3 - Intime-se o executado.

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDILEI RIBAS

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0007522-81.2012.403.6000 - VANIO DE JESUS JORDANI(RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VANIO DE JESUS JORDANI

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002306486, penhorei a quantia de R\$ 554,93 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado.

0008910-19.2012.403.6000 - ELISANGELA MARIA FREITAS X MARISA MARTINS AZEVEDO(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA MARIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARISA MARTINS AZEVEDO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002306487, quanto à executada ELISANGELA MARIA FREITAS, penhorei as quantias de R\$ 125,25 (CEF) e R\$ 44,46 (BCO BRASIL) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Assim como, quanto à executada MARISA MARTINS AZEVEDO, foi encontrado valor irrelevante diante da dívida, do qual solicitei o desbloqueio. 3- Intime-se a executada da penhora. 4- Após, dê-se vista a exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014379-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 4587

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-47.2016.403.6000 - ALINE SERRANO SPATINI(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (f. 162-169). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4588

CARTA PRECATORIA

0004440-31.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado (oitiva de Carlos José de Souza Paschoal), designo o dia 19.10.2016, às 15 horas.

Expediente Nº 4589

CARTA PRECATORIA

0005301-86.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARCIAL PEDROSA ROJAS(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se o autor, sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 4590

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001205-63.1995.403.6000 (95.0001205-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1 - Diante da concordância da CEF (fls. 21.899-21.900), homologo o pedido de renúncia de fl. 21.895. 2 - Homologo o acordo de fls. 21.904-5, realizado entre a Caixa Econômica Federal e o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região. 3 - Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados por Fernando Isa Geabra (fls. 91.918-91.920) e Carolina Ribeiro Fava (fls. 91.921-91.937). 4 - Cumpra a parte autora os itens 2 e 4 da decisão de fls. 21.896-21.897. Intimem-se. Cumpra-se.

0009736-40.2015.403.6000 - TRAMONTINA PLANALTO S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

TRAMONTINA PLANALTO S/A propôs a presente ação contra a AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS E O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - para anular a cobrança administrativa de multa. Pede liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito atualizado do valor. O depósito foi realizado à f. 54. A parte ré concordou com a concessão da tutela antecipada mediante a complementação do valor depositado (fls. 56 e 72). A condição foi atendida, conforme fls. 61, 70 e 93. Decido. Com a concordância das requeridas, e efetivados os depósitos, a dívida está garantida. Na hipótese, é possível a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Assim, apenas quanto ao discutido nestes autos, defiro o pedido de antecipação de tutela para: (a) suspender a exigibilidade do crédito respectivo, enquanto perdurar a discussão judicial; (b) determinar que ré abstenha-se de inscrever o nome do autor no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído; (d) uma vez que já houve a inscrição em dívida ativa, autorizo, desde já, e caso requerido, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2016.

0008583-35.2016.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.(MG062391 - RICARDO CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do que consta no Termo de Prevenção, para fins de análise de litispendência e coisa julgada, traga a autora as cópias das petições iniciais protocoladas no Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá (0001041-56.2013.403.6004 e 0000407-26.2014.403.6004). Intime-se

0008608-48.2016.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Para fins de análise da ocorrência de prevenção e litispendência, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal cópia da petição inicial dos autos da ação 0004537-71.2014.403.6000, nos termos do artigo 124 do Provimento COGE 64/2005. Campo Grande, MS, 27 de julho de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006583-96.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA) X AILDO ORRICO X DASIO KREITLOW

Trata-se de solicitação da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande para que o valor penhorado à f. 157 seja disponibilizado àquela Vara, em razão das execuções elencadas à f. 242 (fls. 165). Intimada, a exequente manifestou-se à f. 244. Decido. Não se discute a preferência do crédito trabalhista. Compreendo, no entanto, que tal direito não implica na automática disponibilização dos valores penhorados ao egrégio juízo trabalhista, mas em instauração de concurso de preferência, nos termos dos arts. 908 e 909 do CPC. Acrescente-se que, no caso, a competência para este incidente é deste Juízo Federal, pois aqui foi efetuada a penhora (f. 157), conforme doutrina do Ministro Teori Albino Zavascki, que hoje ilustra o Supremo Tribunal Federal. Verbis: O concurso de preferências instala-se perante o juízo que promoveu a alienação do bem, que não é, necessariamente, o que recebeu a primeira execução e nem o que promoveu a primeira penhora. Com efeito, cada execução tem seus incidentes e as suas circunstâncias. Nem sempre quem tomou a iniciativa de demandar em primeiro lugar terá podido realizar a penhora antes de outros. A execução em que a primeira penhora ocorreu pode ter tido percalços (embargos, recursos, por exemplo) que as demais não sofreram. Não teria sentido, portanto, atrelar o andamento de todas as execuções ao ritmo daquela em que a primeira penhora foi realizada. Não consta, entre as hipóteses de suspensão do processo executivo, esta de se aguardar o desfecho de outra execução proposta em data em que se promoveu a primeira penhora. Independentemente da ordem de penhora, cada execução seguirá seu próprio curso, sem prejuízo dos títulos de preferência sobre o produto da alienação, questões que ficam relegadas para a fase de pagamento. Assim, o credor arrematante que não tenha sido o primeiro a penhorar ou que não tenha privilégio legal, fica obrigado a depositar

Documento: 1477034 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça o valor do lance, para que não se prejudique a garantia do direito de preferência. (...) Reunidos ou não os processos, o certo é que o concurso de credores se instala perante o juízo que promoveu a alienação. A ele acorrerão os demais credores que promovem sua execução em juízo diverso, apresentando seus títulos de preferência. Tal habilitação não altera nem compromete a competência estabelecida para as diversas ações executivas. O que há, simplesmente, é inauguração de um procedimento concursal com o único desiderato de dar destinação ao valor arrecadado com a alienação do bem penhorado. Tratando-se de mero incidente processual, e não de ação autônoma, a presença de entidade federal em tal concurso não provoca o deslocamento do feito. O Enunciado 244 da súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. Tem o prestígio da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. (ZAVASCKI, Teori Albino, Comentários ao Código de Processo Civil - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645, 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 368/369) Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO DE CONCURSO DE CREDITORES. ALIENAÇÃO DO BEM PROMOVIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para solucionar o concurso de credores define-se pelo juízo em que se consumou a alienação do bem. A ele acorrerão os demais credores que promovem sua execução em juízo diverso, apresentando seus títulos de preferência. Tal habilitação não altera nem compromete a competência estabelecida para as diversas ações executivas. O que há, simplesmente, é inauguração de um procedimento concursal com o único desiderato de dar destinação ao valor arrecadado com a alienação do bem penhorado. 2. No caso dos autos, levando-se em conta que, à época da constrição determinada pelo Juízo Trabalhista, o bem penhorado já havia sido objeto de arrematação promovida pela Vara Cível de Pato Branco, o competente para apreciar o concurso de credores então instaurado é o Juiz Estadual suscitado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco - PR, o suscitado. (CC 40866 - Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - DJ 14/02/2005) COMPETÊNCIA. CREDOR TRABALHISTA E CREDOR QUIROGRAFÁRIO. PENHORAS REALIZADAS NO JUÍZO CÍVEL. PRETENSÃO DE IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO, OBJETO DA CONSTRIÇÃO, AO JUÍZO TRABALHISTA, A FIM DE SER-LHE ENTREGUE. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO DE PREFERÊNCIA A SER INSTAURADO PERANTE O JUIZ QUE REALIZOU A PRIMEIRA PENHORA. - Cabe ao credor trabalhista peticionar junto ao Juízo no qual se efetivou o primeiro ato constitutivo (arresto convertido em penhora) e ali arguir a sua preferência. - Habilitação de crédito, por sinal, já promovida pelo interessado. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Palmital/SP. (CC 41133 - Barros Monteiro - Segunda Seção - DJ 21.06.2004) Diante do exposto: 1) Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande, comunicando-lhe da impossibilidade momentânea da transferência do valor penhorado. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal e as partes relacionadas no Ofício de f. 242 para que, havendo interesse no valor penhorado nestes autos, apresentem seus títulos de preferência. Para cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça deverá previamente obter o endereço dessas pessoas nos respectivos processos trabalhistas. 3) Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fls. 208-10 para que regularize a representação processual. 4) Expeça-se mandado de citação para o executado Dasio Kreitlow no endereço informado à f. 222 (f. 20). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008305-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSELY AMANCIO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2016, às 16 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 562 e 564 do CPC/2015). Cite-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Ricardo Damaceno de Almeida, 10 Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente Nº 1070

EXECUCAO FISCAL

0006001-67.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME(MS013838B - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA)

Sobre a manifestação da União diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3815

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. CONSTRUTORA ENSETRA LTDA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO visando compeli-la à obrigação de fazer consistente no cancelamento do crédito tributário e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Alegou que embora não tenha sido notificada da inscrição em dívida ativa, teve contra si ajuizada ação de execução fiscal para cobrança de créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) vencidos entre os anos de 2006 e 2007. Sustentou ter efetuado o pagamento dos tributos antes mesmo da propositura da ação de execução, razão pela qual entende que o seu ajuizamento constitui ato ilegal, passível de indenização. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-46. Às fls. 53 e 58 foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal e o apensamento dos autos à execução fiscal, em razão da conexão. A análise da tutela antecipada foi postergada pela decisão de fl. 58-verso. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 60-78), alegando que os pagamentos efetuados são posteriores à inscrição em dívida ativa e não foram direcionados à PGFN; sustentou, por fim, ausência de dano moral indenizável. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 80-81, a qual determinou, com base no poder geral de cautela, a retificação dos DARFs para direcioná-los à satisfação da dívida e apuração de eventual débito remanescente. Às fls. 83-104 a União informou ter procedido à retificação das guias, apurando o débito remanescente de R\$ 6.482,82 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Instada a se manifestar, a autora discordou do débito informado; pugnou pela extinção da execução fiscal, ante a ausência superveniente dos pressupostos legais das CDAs; requereu a redução da multa moratória para 10%, com fundamento no Decreto-Lei 1.569/1977, art. 3º; por fim, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 106-163), cujo pedido foi novamente indeferido pela decisão de fls. 165-166. Devidamente intimadas, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 167-verso e 168). Às fls. 170-175, a autora formulou novo pedido de tutela antecipada, desta vez com fundamento na Lei 11.941/2009, que concedeu a isenção de encargos legais aos contribuintes que se enquadrassem nas situações ali elencadas. Decisão de fl. 176 determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos à contadoria, a qual, após análise aos autos, apurou a existência de débito remanescente, em outubro/2015, de R\$ 4.433,33 (fls. 178-180). Sobre os cálculos, a autora declarou-se ciente à fl. 181, e a parte ré apresentou manifestação às fls. 185-192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A discussão travada nos autos refere-se à legitimidade ou não da cobrança dos créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos dos encargos legais, vencidos entre junho/2006 e julho/2007, descritos nas CDAs 13208001493-85; 13608006065-72; 13608006066-53 e 13708000748-70 (fls. 04-44 dos autos da execução fiscal). Inicialmente, destaco ser desnecessária a prévia intimação do contribuinte acerca do ato de inscrição em dívida ativa, por ausência de previsão legal. No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 11/12/2008, com o consequente ajuizamento de execução fiscal em 23/09/2010. Em que pese essa situação, verifico que os tributos exigidos pela ré foram efetivamente pagos pela autora nos meses de abril e maio/2009, como mostram os documentos de fls. 23-41; no entanto, as guias de recolhimento foram preenchidas com códigos diversos daqueles em que deveriam tê-lo sido, o que gerou o não reconhecimento, pela União, dos pagamentos efetuados. Ocorre que o equívoco na indicação dos códigos de recolhimento dos tributos constitui mera irregularidade, pois a falha no preenchimento da guia não invalida o pagamento realizado (Precedente: TRF3, REOMS 326748/SP). Tanto é verdade que a irregularidade apontada foi sanada pela União, conforme informado às fls. 83-104. Observo, entretanto, que apesar de ter havido a retificação das guias de recolhimento, parte do crédito tributário permanece exigível (fls. 178-180). Nos termos do CTN, 204, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Todavia, restou incontestado nos autos que o pagamento do crédito tributário reclamado nas CDAs, ainda que parcial, é anterior ao ajuizamento da execução fiscal. De acordo com a divisão didática estabelecida por Pontes de Miranda, entendo que a análise dos títulos que lastreiam a ação executiva não alcança o terceiro plano da escada ponteara. Isso porque, embora existentes e válidas, as CDAs são ineficazes para os fins a que se destinam, uma vez que o valor nelas estampado não reflete o crédito tributário efetivamente exigível. Destarte, uma vez elidida a presunção juris tantum de certeza e liquidez das CDAs, deve a execução fiscal (em apenso) ser extinta por ausência de pressuposto legal, não obstante a possibilidade de inscrição em dívida ativa quanto ao débito remanescente. Nesse ponto, anoto que as disposições constantes da Lei 11.941/2009, que concedeu isenção quanto aos encargos legais para os contribuintes que efetuassem o pagamento ou o parcelamento da integralidade do valor principal do crédito tributário, não são aplicáveis ao caso concreto. Isso porque o enquadramento do contribuinte às determinações daquela lei dependia de adesão expressa, além de indicação pormenorizada dos débitos e desistência de ações judiciais em trâmite (art. 1º, 11 e art. 6º). Logo, não há qualquer violação à isonomia. No que tange à alegação de que a multa moratória exigida pela ré deveria ser reduzida à alíquota de 10% sobre a totalidade da dívida, entendo que não assiste razão à parte autora. Isso porque a multa de mora incidente sobre os débitos tributários da União encontram fundamento na Lei 9.430/96, art. 61, 2º, e não no Decreto-Lei 1.025/1969, que disciplina situação jurídica diversa. Logo, afasto o argumento trazido pela autora. Assim, diante do conjunto probatório trazido aos autos - especialmente as cópias das guias de recolhimento e o demonstrativo de cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, contra o qual não se insurgiu a parte autora - é possível concluir que persiste em favor da União um crédito tributário no valor de R\$ 4.433,33 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme memória de cálculo atualizada até outubro de 2015. Dito isso, passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Nos termos do CC, 927, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927. No caso dos autos, a União, no uso de suas faculdades executivas, procedeu à inscrição da autora em dívida ativa por crédito tributário que, embora superior ao efetivamente devido, era exigível à época do ajuizamento da ação. Conforme salientado, a cobrança do crédito tributário não decorreu, necessariamente, de ato ilícito atribuível à União, uma vez que a própria autora reconheceu ter incorrido em erro ao efetuar o recolhimento dos tributos através de DARFs não endereçados à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 109). Assim, muito embora o pagamento efetuado pela autora minimize a exigibilidade do crédito tributário estampado nos títulos executivos, subsistia fundamento jurídico para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante disso, afasto o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Finalmente, considerando a ineficácia das CDAs que embasam a execução fiscal em apenso, reputo cabível a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, sem prejuízo de nova inscrição em dívida ativa pelo débito remanescente ora apurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: a) DECLARAR válidas, porém, ineficazes as certidões de dívida ativa 13208001493-85; 13608006065-72; 13608006066-53 e 13708000748-70 que embasam a execução fiscal em apenso e, por consequência, EXTINGUIR a ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, IV; b) DECLARAR a obrigação da autora de pagar a quantia de R\$ 4.433,33 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até outubro de 2015, relativo ao crédito tributário remanescente apurado nestes autos, acrescido dos encargos legais até a data do efetivo adimplemento; c) DETERMINAR à ré que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos - notadamente CADIN, SERASA, SPC e REFIN - sem prejuízo de posterior inclusão decorrente de nova inscrição em dívida ativa referente ao crédito tributário remanescente apurado nestes autos; d) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Concedo à autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros restritivos, segundo o constante na letra c do dispositivo acima transcrito. Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.570,59, correspondente a 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do CPC, 85, 3º, I. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 4º). Registre-se como sentença nos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003719-16.2014.403.6002 - OTILIA RIBEIRO DE LEMOS(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Em que pese devidamente intimada para se manifestar acerca do valor da causa, a parte interessada ficou-se quanto a este tópico. Compulsando os autos, em face da existência de litisconsórcio ativo facultativo na ação originária (fls. 94/112), depreende-se que o valor atribuído à causa deve ser individualizado e, neste caso, restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-23.2014.403.6002 - RUTH BARBOSA DE FARIA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimada para se manifestar acerca do valor da causa, a parte interessada ficou-se inerte. Todavia, compulsando os autos, em face da existência de litisconsórcio ativo facultativo na ação originária (fls. 101/119), depreende-se que o valor atribuído à causa deve ser individualizado e, neste caso, restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-27.2015.403.6002 - EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Compulsando os autos, depreende-se que o valor atribuído à causa restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, independentemente de cumprimento do despacho de fl. 154. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-94.2015.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Em que pese devidamente intimada para se manifestar sobre eventual prevenção e o valor da causa, a parte interessada ficou-se inerte quanto a este tópico. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que o valor atribuído à causa, após a adequação ao proveito econômico, restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-07.2015.403.6002 - ANTONIO TAKAHITO NISHIMURA(PR058928 - JACQUELINE DA SILVA SARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 179/181. Após, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002020-53.2015.403.6002 - LENI SILVA DE SOUZA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Em que pese devidamente intimada para se manifestar sobre eventual prevenção e o valor da causa, a parte interessada ficou-se inerte quanto a este tópico. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que o valor atribuído à causa, após a adequação ao proveito econômico, restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 3º), independentemente de cumprimento do despacho de fl. 292. Intimem-se. Cumpra-se.

0004238-54.2015.403.6002 - ADRIANUS LODEVICUS MARIA VOSTERS(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-39.2015.403.6002 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO PAULINO DA SILVA X BERENICE DE FATIMA PALMA PEREIRA X CHAILLES MARIANO FERREIRA X HERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X IRACEMA PINCELA DE MORAES X LÍCIA DOS SANTOS SOUSA X OSWALDO MARQUES X TEREZA OVILAR DE CACERES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Em face do valor da causa indicado às fls. 456/457, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004674-13.2015.403.6002 - NOE DE CASTRO BORGES(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Em que pese devidamente intimada para se manifestar acerca do valor da causa, a parte interessada ficou-se inerte. Todavia, compulsando os autos, em face da existência de litisconsórcio ativo facultativo na ação originária (fl. 93/111), depreende-se que o valor atribuído à causa deve ser individualizado e, neste caso, restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-65.2015.403.6002 - DALVA FRANCISCA DE JESUS(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Em que pese devidamente intimada para se manifestar sobre eventual prevenção e o valor da causa, a parte interessada ficou-se inerte. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que o valor atribuído à causa, após a adequação ao proveito econômico, restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0004809-25.2015.403.6002 - MARIA GONCALVES X MARIANA GONCALVES REGINALDO X DENIS GONCALVES REGINALDO X DIGOMAR REGINALDO GONCALVES X DINA GONCALVES REGINALDO X MARIA GONCALVES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº: 0004809-25.2015.403.6002AUTOR: MARIA GONÇALVES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em atenção ao pedido de fl. 67, informe-se à 2ª Vara Federal que consta dos presentes autos apenas a petição nº 201660020002944-1, protocolizada no dia 17/03/2016 por MARIA GONÇALVES REGINALDO, nome que diverge daquele mencionado no referido pedido. Sem prejuízo, colacione a autora supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e verifique se há divergência na grafia do nome entre o CPF e o documento de fl. 11, caso em deverá promover as respectivas retificações junto à Receita Federal, se necessário. Determino, desde logo, a remessa dos autos ao SEDI para eventuais alterações. Cumpra-se a decisão de fl. 64, a partir da ordem de citação. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 74/2016-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para os fins do despacho supra. Intime-se. Cumpra-se.

0005357-50.2015.403.6002 - FLODOALDO MORENO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (CPC, 1.048, I) 2. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, em face da petição de fls. 38/40, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, bem como a memória de cálculos da concessão do benefício, nos termos do pedido constante da letra i da fl. 21 da inicial, reiterado na referida petição e, em seguida, no prazo da réplica, manifeste-se a autora, retificando, se for o caso, o valor da causa. 5. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 6. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação (CPC, 334, 4º, II). 7. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, seja necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar requerida para o momento da prolação da sentença. 8. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). 9. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-98.2015.403.6202 - MARCIA BERNADETE WERLANG(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 5. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. 6. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-31.2016.403.6002 - NELSON GIROTTI (MS016301 - FABIANO ALBERTO FINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001696-29.2016.403.6002 - ADAO IZIDIO AGUIAR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 5. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que deverá ser juntado aos autos, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. 6. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-48.2016.403.6002 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS (MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, apresente a ré, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 5. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Saliento, ainda, que a parte autora dispensa a realização do ato, alegando desinteresse na efetivação do mesmo e o ínfimo grau de probabilidade de êxito (fl. 08). 6. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-92.2016.403.6002 - EVERTON DA SILVA ZANAN (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-17.2016.403.6002 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). No mesmo prazo, esclareça a divergência encontrada entre a grafia do nome constante do documento de fl. 13 e do site da Receita Federal, regularizando junto àquele órgão, se for o caso. Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 5. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. 6. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-69.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor da causa, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando se enquadra-se nos conceitos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de verificação da competência para o julgamento do caso (Art. 6º, Lei n. 10.259/2001). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-40.2016.403.6002 - REINALDO GILO DOS SANTOS X RENE EDSON DE OLIVEIRA X RINALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROSA SILVA DE OLIVEIRA X SEVERINA DE ALMEIDA DE SOUZA X SILVANA FERREIRA DA ROCHA X VALDOMIRO SOBRINHO DE BRITO X UILSO RIBEIRO VALDIVINO X VISVALDO AGUERO X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-62.2016.403.6002 - DAISAN ANTUNES MIRANDA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAISAN ANTUNES MIRANDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Geraldo Florenciano, ocorrido em 25/12/2009. A autora alega na inicial, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício no dia 20/01/2010. O pedido foi negado por falta de comprovação da união estável. Documentos de fls. 13-36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De início, observo que segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.575.341/SP) a concessão do benefício de pensão por morte deve estar estribada na legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a pensão por morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vier a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fl. 26). No entanto, embora a autora demonstre que possui um filho com o falecido Geraldo Florenciano (fl. 18), nascido em 23/09/1982, denoto que não restou cabalmente comprovada a situação da união estável entre ela e o falecido em período imediatamente anterior ao óbito. Dessa forma, constata-se a necessidade de dilação probatória para aferir a condição de união estável entre a autora e o falecido, pretenso instituidor da pensão por morte, fato que comprovaria a condição de presumida dependência financeira. Ademais, o tempo transcorrido entre o falecimento (25/12/2009), o pedido administrativo (20/01/2010) e o manejo da presente ação (25/07/2016) gera questionamentos acerca da urgência do pleito autoral. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações da parte autora a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAIN ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e FUNAI, pedindo, em sede liminar e no mérito, a expedição de mandado proibitório em virtude de iminente ameaça de invasão indígena em sua propriedade, denominada Fazenda Yvu. Documentos às fls. 22-118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação foi ajuizada nesta data de 21/07/2016. No entanto, conforme certidão de prevenção de fls. 119, a ora requerente distribuiu, em 15/06/2016, ação possessória para proteção da Fazenda Yvu, em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nesta ação, a requerente afirma que apesar da liminar concedida naqueles autos, há iminente ameaça de invasão indígena na precitada propriedade. Sendo assim, vislumbra-se a conexão entre os feitos, ao passo que ambos vertem-se à proteção possessória da Fazenda Yvu contra invasão indígena. Dessa forma, é inegável a ocorrência de conexão (CPC, 113, II) a ensejar a reunião das ações propostas em separado para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes (CPC, 55, 3º). O fenômeno da conexão constitui hipótese de modificação da competência e é reconhecível de ofício pelo juiz (CPC, 54). O CPC, 286, caput e inciso I, ainda menciona que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Nessa esteira, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (CPC, 58). No caso dos autos, tendo havido prévio despacho no processo em curso na 2ª Vara Federal, reputo ser aquele Juízo competente para julgar também o presente feito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição - por dependência ao processo 0002396-05.2016.403.6002 - ao juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-90.2016.403.6202 - DECISAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Considerando o declínio de competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004298-03.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Vistos em sentença. CONSTRUTORA ENSETRA LTDA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO visando compeli-la à obrigação de fazer consistente no cancelamento do crédito tributário e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Alegou que embora não tenha sido notificada da inscrição em dívida ativa, teve contra si ajuizada ação de execução fiscal para cobrança de créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) vencidos entre os anos de 2006 e 2007. Sustentou ter efetuado o pagamento dos tributos antes mesmo da propositura da ação de execução, razão pela qual entende que o seu ajuizamento constitui ato ilegal, passível de indenização. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-46. Às fls. 53 e 58 foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal e o apensamento dos autos à execução fiscal, em razão da conexão. A análise da tutela antecipada foi postergada pela decisão de fl. 58-verso. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 60-78), alegando que os pagamentos efetuados são posteriores à inscrição em dívida ativa e não foram direcionados à PGFN; sustentou, por fim, ausência de dano moral indenizável. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 80-81, a qual determinou, com base no poder geral de cautela, a retificação dos DARFs para direcioná-los à satisfação da dívida e apuração de eventual débito remanescente. Às fls. 83-104 a União informou ter procedido à retificação das guias, apurando o débito remanescente de R\$ 6.482,82 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Instada a se manifestar, a autora discordou do débito informado; pugnou pela extinção da execução fiscal, ante a ausência superveniente dos pressupostos legais das CDAs; requereu a redução da multa moratória para 10%, com fundamento no Decreto-Lei 1.569/1977, art. 3º; por fim, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 106-163), cujo pedido foi novamente indeferido pela decisão de fls. 165-166. Devidamente intimadas, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 167-verso e 168). Às fls. 170-175, a autora formulou novo pedido de tutela antecipada, desta vez com fundamento na Lei 11.941/2009, que concedeu a isenção de encargos legais aos contribuintes que se enquadrassem nas situações ali elencadas. Decisão de fl. 176 determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos à contadoria, a qual, após análise aos autos, apurou a existência de débito remanescente, em outubro/2015, de R\$ 4.433,33 (fls. 178-180). Sobre os cálculos, a autora declarou-se ciente à fl. 181, e a parte ré apresentou manifestação às fls. 185-192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A discussão travada nos autos refere-se à legitimidade ou não da cobrança dos créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos dos encargos legais, vencidos entre junho/2006 e julho/2007, descritos nas CDAs 13208001493-85; 13608006065-72; 13608006066-53 e 13708000748-70 (fls. 04-44 dos autos da execução fiscal). Inicialmente, destaco ser desnecessária a prévia intimação do contribuinte acerca do ato de inscrição em dívida ativa, por ausência de previsão legal. No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 11/12/2008, com o consequente ajuizamento de execução fiscal em 23/09/2010. Em que pese essa situação, verifico que os tributos exigidos pela ré foram efetivamente pagos pela autora nos meses de abril e maio/2009, como mostram os documentos de fls. 23-41; no entanto, as guias de recolhimento foram preenchidas com códigos diversos daqueles em que deveriam tê-lo sido, o que gerou o não reconhecimento, pela União, dos pagamentos efetuados. Ocorre que o equívoco na indicação dos códigos de recolhimento dos tributos constitui mera irregularidade, pois a falha no preenchimento da guia não invalida o pagamento realizado (Precedente: TRF3, REOMS 326748/SP). Tanto é verdade que a irregularidade apontada foi sanada pela União, conforme informado às fls. 83-104. Observo, entretanto, que apesar de ter havido a retificação das guias de recolhimento, parte do crédito tributário permanece exigível (fls. 178-180). Nos termos do CTN, 204, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Todavia, restou incontestado nos autos que o pagamento do crédito tributário reclamado nas CDAs, ainda que parcial, é anterior ao ajuizamento da execução fiscal. De acordo com a divisão didática estabelecida por Pontes de Miranda, entendo que a análise dos títulos que lastreiam a ação executiva não alcança o terceiro plano da escada ponteara. Isso porque, embora existentes e válidas, as CDAs são ineficazes para os fins a que se destinam, uma vez que o valor nelas estampado não reflete o crédito tributário efetivamente exigível. Destarte, uma vez elidida a presunção juris tantum de certeza e liquidez das CDAs, deve a execução fiscal (em apenso) ser extinta por ausência de pressuposto legal, não obstante a possibilidade de inscrição em dívida ativa quanto ao débito remanescente. Nesse ponto, anoto que as disposições constantes da Lei 11.941/2009, que concedeu isenção quanto aos encargos legais para os contribuintes que efetuassem o pagamento ou o parcelamento da integralidade do valor principal do crédito tributário, não são aplicáveis ao caso concreto. Isso porque o enquadramento do contribuinte às determinações daquela lei dependia de adesão expressa, além de indicação pormenorizada dos débitos e desistência de ações judiciais em trâmite (art. 1º, 11 e art. 6º). Logo, não há qualquer violação à isonomia. No que tange à alegação de que a multa moratória exigida pela ré deveria ser reduzida à alíquota de 10% sobre a totalidade da dívida, entendo que não assiste razão à parte autora. Isso porque a multa de mora incidente sobre os débitos tributários da União encontram fundamento na Lei 9.430/96, art. 61, 2º, e não no Decreto-Lei 1.025/1969, que disciplina situação jurídica diversa. Logo, afasto o argumento trazido pela autora. Assim, diante do conjunto probatório trazido aos autos - especialmente as cópias das guias de recolhimento e o demonstrativo de cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, contra o qual não se insurgiu a parte autora - é possível concluir que persiste em favor da União um crédito tributário no valor de R\$ 4.433,33 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme memória de cálculo atualizada até outubro de 2015. Dito isso, passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Nos termos do CC, 927, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927. No caso dos autos, a União, no uso de suas faculdades executivas, procedeu à inscrição da autora em dívida ativa por crédito tributário que, embora superior ao efetivamente devido, era exigível à época do ajuizamento da ação. Conforme salientado, a cobrança do crédito tributário não decorreu, necessariamente, de ato ilícito atribuível à União, uma vez que a própria autora reconheceu ter incorrido em erro ao efetuar o recolhimento dos tributos através de DARFs não endereçados à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 109). Assim, muito embora o pagamento efetuado pela autora minimize a exigibilidade do crédito tributário estampado nos títulos executivos, subsistia fundamento jurídico para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante disso, afasto o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Finalmente, considerando a ineficácia das CDAs que embasam a execução fiscal em apenso, reputo cabível a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, sem prejuízo de nova inscrição em dívida ativa pelo débito remanescente ora apurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: a) DECLARAR válidas, porém, ineficazes as certidões de dívida ativa 13208001493-85; 13608006065-72; 13608006066-53 e 13708000748-70 que embasam a execução fiscal em apenso e, por consequência, EXTINGUIR a ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, IV; b) DECLARAR a obrigação da autora de pagar a quantia de R\$ 4.433,33 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até outubro de 2015, relativo ao crédito tributário remanescente apurado nestes autos, acrescido dos encargos legais até a data do efetivo adimplemento; c) DETERMINAR à ré que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos - notadamente CADIN, SERASA, SPC e REFIN - sem prejuízo de posterior inclusão decorrente de nova inscrição em dívida ativa referente ao crédito tributário remanescente apurado nestes autos; d) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Concedo à autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros restritivos, segundo o constante na letra c do dispositivo acima transcrito. Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.570,59, correspondente a 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do CPC, 85, 3º, I. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 4º). Registre-se como sentença nos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELEIDE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão realizada no dia 30/06/2016 e atualizada neste sistema nesta data (01/07/2016). Despacho de fl. 188: Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento das requisições expedidas às fls.166/167. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 177. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão realizada no dia 30/06/2016 e atualizada neste sistema nesta data (01/07/2016). Despacho de fl. 190: Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento das requisições expedidas às fls.166/167. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 182. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004406-66.2009.403.6002 (2009.60.02.004406-0) - ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão realizada no dia 30/06/2016 e atualizada neste sistema nesta data (01/07/2016). Despacho de fl. 163: Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento das requisições expedidas às fls.124. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 158. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0003639-91.2010.403.6002 - MATILDES LOPES RAMOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDES LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento das requisições expedidas às fls. 161/162. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão realizada no dia 30/06/2016 e atualizada neste sistema nesta data (01/07/2016). Despacho de fl. 146: Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento das requisições expedidas às fls. 105/107. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3816

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Em face das contrarrazões cautelares apresentadas pelo autor às fls. 444/453, com via original às fls. 454/474, reiteradas às fls. 480/489, com original às fls. 490/510, intime-se a União para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 164, em face da juntada laudo pericial, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais e o Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. 2. Em face da decisão de fls. 115/116 que inclusive afirma que o laudo pericial colacionado nos autos apresentou-se incompleto e que não fornece elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante alegado (fl. 115-verso), nomeio como perito médico o Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de nova perícia médica e como assistente social a senhora QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES ambos cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, com domicílio em Dourados, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, para realizar a perícia, bem como para responder aos quesitos apresentados pelas partes. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais nomeados são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. 4. As partes deverão dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito (CPC 465, parágrafo 1º, I, II, III): indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 5. Saliento que incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (CPC 466, parágrafo 2º). 6. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia e o da assistente social em 45 dias após a intimação deste despacho. 7. Entregues os laudos, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, parágrafo 1º). 8. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, parágrafo 2º). 9. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se requisição de pagamento de honorários. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 101, em face da juntada laudo pericial, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais e o Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0004370-53.2011.403.6002 - JULIA SANTOS GOULART - incapaz X LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 119/120, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Regularize o subscritor a petição de fls. 118/130, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionando a representação processual, sob pena de desentranhamento. Havendo regularização, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 118/128 e tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões por cota à fl. 131.v, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intemem-se.

0001527-81.2012.403.6002 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Em face do pedido de fls. 453/454, comprove a ré o cumprimento da ordem que antecipou os efeitos da tutela, contida na sentença de fls. 376/382.2. Sem prejuízo, decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 452, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 68/2016-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, de todo o teor do despacho de fl. 453 e deste despacho. Anexo: Cópia das peças de fls. 386/452, da petição de fls. 453/454 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intemem-se.

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 11, I, da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte requerida/CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca da composição administrativa.

0002555-45.2016.403.6002 - ALMERINDO JOSE DA SILVA X DEOCI LOPES DE OLIVEIRA X ALCINO MOURA ORNEVO X ALONSO DINARTE BENDER X DONIZETI FARIA VIEIRA X JOSE FERREIRA DO CARMO X APARECIDA CONCEICAO ESTIGARRIBIA SOARES X MARIA DO CARMO MEDINA GUERRA X RUTE DE LUCCA SOUSA X AURILINA GOMES GALVAO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-33.2016.403.6002 (2008.60.02.004816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ VICENTINA GOMIDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INEZ VICENTINA GOMIDEZ, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos, pois exigiu a quantia de R\$ 2.133,59 (dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, sendo que, o valor devido é de R\$ 1.191,96 (um mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos). Documentos de fls. 04-08. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 13-14, concordando com os valores apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. A princípio, observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Nesse sentido: STJ, REsp 586.793. Pois bem. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos apresentados referentes a honorários advocatícios. Verifica-se dos autos (fls. 13-14) que a parte embargada concordou com os valores indicados pelo embargante. Dessa forma, entendo ser de rigor a procedência do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no NCPC, 487, I. Fixo o valor da execução em R\$ 1.191,96 (um mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até novembro de 2015, conforme documento apresentado pelo embargante às fls. 04, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documento de fls. 04 destes autos para o feito principal. Em seguida, prossiga-se a execução na forma determinada às fls. 164 daqueles autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no CPC, 85, 1º, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do CPC, 98, 3º c/c Lei 1.060/50, artigo 11, 2º. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS: 0005069-78.2010.403.6002 AUTOR: APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em atenção ao Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informava que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, teriam que ser refeitas, uma vez que estariam fora do formato estipulado pelas novas regras e, principalmente em face da possibilidade de ulterior cancelamento do ofício, caso fosse constatada a necessidade, os ofícios requisitórios de fls. 175/177, após a ciência das partes, foram transmitidos, consoante se vê às fls. 179/181.2. Todavia, após a transmissão dos requisitórios, a exequente impugnou os cálculos na petição de fls. 183/186, motivo pelo qual determino o imediato cancelamento dos ofícios 20160000116 (fl. 179) e 20170000117 (fl. 180) e a comunicação do fato ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 de 9 de junho de 2016.3. Sem prejuízo, em face da referida impugnação e da ausência de memória de cálculos, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar apresentando os cálculos que entender corretos colacionando a respectiva planilha.4. Depois, intime-se o INSS para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 5. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme decisão de fl. 154, a partir do item 3, observando, no que couber, a mencionada Resolução.6. Registro que o ofício de fl. 181 refere-se a ressarcimento de custos da perícia, razão pela qual não foi objeto de cancelamento. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 73/2016-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do despacho supra. Anexo: Cópia dos ofícios requisitórios de fls. 179/180 e da petição de fls. 183/186, e deste despacho. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0000577-09.2011.403.6002 - JOAO MADALENA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao advogado renunciante a comunicação ao seu cliente acerca da renúncia ao mandato, devendo provar nos autos tal ato. Desta forma, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que a cientificou da renúncia ora informada, nos termos do art. 112 do CPC, para que essa possa nomear sucessor. Colacionada a comprovação acima mencionada e não havendo manifestação de novo patrono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, tendo em vista a fase em que os autos se encontram e a fim de aproveitar os atos processuais, dê-se vista ao INSS conforme despacho ordinatório de fl. 189. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002962-61.2010.403.6002 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA (GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS em desfavor de PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 295-297. A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido para a parte credora, conforme documentos de fls. 319-321. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6785

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002737-12.2008.403.6002 (2008.60.02.002737-9) - MARIO ALVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29-08-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor MÁRIO ALVES DA SILVA, pelo Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

0003949-58.2014.403.6002 - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29-08-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO, pelo Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29-08-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor EDIMAR RAMIREZ TORALES, pelo Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29-08-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor LUIZ PAULO DE SOUZA, pelo Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

0002838-68.2016.403.6002 - DONATO LOPES DA SILVA(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS DE EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a imediata baixa de seu nome do CADIN, SIAFI e de qualquer outro cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito, bem como, que a requerida se abstenha de realizar a inscrição até julgamento da presente demanda e da tomada de contas especial a ser realizada, sob pena de multa diária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/43).Foi proferida decisão determinando que a parte autora promovesse a emenda da inicial, indicando pessoa jurídica apta a figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito, bem como a juntada de documentos pessoais e comprovante de residência (fl. 47).O autor trouxe os documentos pessoais requisitados, informações e documentos acerca do processo administrativo, bem como, indicou a União para figurar no polo passivo (fls. 48/55 e 59).Vieram os autos conclusos. DECIDO.De início, acolho as petições de fls. 48/49 e 55 como emendas à inicial.Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Quanto ao primeiro requisito, verifico que não há prova nos autos da efetiva inscrição do autor em cadastro negativo. Todavia, ofício oriundo da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (fl. 54), indica a possibilidade de haver tal inclusão antes mesmo da instauração de Tomada de Contas Especial. Portanto, ad cautelam, deve se apreciar a legalidade desse ato.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a inscrição de ente federativo em cadastros de inadimplência antes de iniciada e julgada a Tomada de Contas Especial viola o princípio do devido processo legal (AC 2.614/PE, AC 781/PI e AC 2.946/PI).No caso em tela, embora não se trate do ente federativo em si, mas de ex-prefeito municipal, a situação se assemelha àquela, razão pela qual aplico o entendimento da Suprema Corte, por analogia.O periculum in mora também se afigura presente, sendo decorrência lógica da possibilidade de que o autor venha a ser inscrito em cadastro de inadimplência sem observância do devido processo legal.Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, não mais subsistindo os fundamentos da presente decisão, é possível a inscrição do autor nos cadastros já mencionados.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300, 2º, do Código de Processo Civil, para determinar a baixa do nome do autor do CADIN e SIAFI e demais cadastros de inadimplentes ou, caso não tenha sido inserido, que a requerida se abstenha de fazê-lo em decorrência do processo administrativo n. 46958.001180/2009-85, até o final julgamento desta lide.Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, difiro a designação de audiência de conciliação para após a resposta da parte ré.Cite-se a ré conforme o artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do CPC.Retifique-se o registro processual, fazendo constar no polo passivo a União.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-17.2011.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8)) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 345/348, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002989-73.2012.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 176/179, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001032-95.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2014.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 791/833, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001516-09.1998.403.6002 (98.2001516-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 99/100, tendo em vista o teor da certidão da Srª. Oficial de Justiça, juntada na fl. 94, informando que a executada não possui mais o veículo sobre o qual a exequente deseja que recaia a penhora. Na mesma oportunidade, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Tendo em vista o teor da certidão da Srª Oficial de Justiça, juntada na fl. 146, informando não ter efetuado a intimação de um dos executados acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar sua intimação.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X ESPOLIO DE JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Determino a suspensão do andamento da presente execução, com base no art. 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquiem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (conforme art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001339-06.2003.403.6002 (2003.60.02.001339-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDNALDO ALVES DA SILVA

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, nos termos dos art. 1.012, caput e 1.013, caput, todos do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória de fls. 117, bem como de sua distribuição no juízo deprecado, conforme informando nos autos às fls. 119/120.

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud formulado por Francisco de Jesus Almeida, ao argumento de que tais valores são absolutamente impenhoráveis, a uma, por se tratarem de verba de natureza salarial e, a duas, por estarem depositados em conta poupança. Vieram conclusos. Quanto ao bloqueio efetuado na conta 1.145-2, da agência 3723-0 do Banco do Brasil S/A (extrato - fl. 213), verifico que o mesmo já fora levantado, conforme planilha de fl. 194, por tratar-se de valor excedente ao débito em cobro, tendo em vista que houve também bloqueio em outra conta, alcançando o valor total da dívida. Portanto, nada a prover. No que se refere ao bloqueio no valor de R\$6.889,11, efetuado na conta-poupança 013.171-843-4 da agência 0562 da Caixa Econômica Federal, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil prevê serem absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso em tela, tenho que o extrato de fl. 215 evidencia tratar-se de conta poupança, porém, não aponta a data da ocorrência do referido bloqueio, tampouco demonstra que o mesmo tenha se efetivado através do Sistema Bacenjud. Sendo assim, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos extrato bancário para comprovar que o bloqueio no valor de R\$6.889,11, tenha sido realizado através do Sistema Bacenjud e ainda, a data de sua ocorrência. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

0004349-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDUARDO HASHINOKUTI

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou INTIMAÇÃO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 111/113: trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado pela executada. Verifico que houve determinação de bloqueio de valor (R\$ 9.747,08) exarada nos autos (fl. 54), porém, não houve resposta a esta ordem, conforme planilhas de fls. 55/57. Analisando o documento acostado na fl. 113, constato que o bloqueio fora efetivado, apesar de constar no sistema que a ordem não fora respondida. Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução (fl. 100 - verso), proferida na fl. 97, determino o imediato desbloqueio do valor acima indicado, conforme requerido. Efetuado o desbloqueio, dê-se ciência à executada, através da publicação deste despacho. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R. REFERENTE À CARTA DE INTIMAÇÃO, que resultou POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R. REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002634-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002634-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVA MELO COMUNICACOES LTDA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X VALFRIDO DA SILVA MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 43/46, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do atual CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002551-13.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEPRIVA SEGURANCA LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Fl. 398: nada a prover. O executado requer a este Juízo a retirada de seu nome dos órgãos de cadastros de inadimplentes. Fundamenta seu pleito no acordo de parcelamento já confirmado pela Exequente (fls. 389). A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN ou SERASA, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado, a dívida ora cobrada se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002). Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar suspenso o trâmite da presente execução, o que já fora efetivado, conforme despacho de fl. 397. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho acima citado. Intime-se.

0000159-66.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MACHADO & CABREIRA LTDA-ME(MS020478 - THALIS ANTONIO CORREA DINIZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizado bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000961-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILLERMO ALBERTO ANDERSON X IRMGART PIPPUS

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0002259-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA

Fl. 45: nada a prover, tendo em vista que já houve expedição de mandado de intimação do executado acerca da penhora on line, bem como do prazo para interposição de embargos a execução fiscal, prazo este que decorreu in albis, conforme certificado na fl. 46. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002777-81.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARINA AGUEIRO FRAZAO

Fl. 26: nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção prolatada à fl. 24. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença acima mencionada. Intime-se.

0002782-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZA NASCIMENTO

Fl. 27: nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção prolatada à fl. 25. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença acima mencionada. Intime-se.

0003998-02.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS MEREY(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, eis que o outorgante/signatário do instrumento de procuração juntado na fl. 77 é pessoa que não integra a lide. Esclareça-se também, caso haja substabelecimento de poderes, o respectivo instrumento também deverá ser apresentado em sua via original. Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado para os seguintes atos: a) PENHORA do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placa HSJ7169, de propriedade de NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY, CPF 390.059.411-20, em Dourados/MS, indicado à penhora pelo executado, com concordância da exequente; b) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) AVALIAÇÃO do bem penhorado; d) INTIMAÇÃO do executado abaixo citado, no endereço indicado, sobre a penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Executado: ANTONIO CARLOS MEREY, CPF 202.272.311-53. Endereço: RUA STEFANO DE LUCCA, 2.620, PARQUE NOVA DOURADOS, DOURADOS/MS. Valor da dívida: R\$23.739,66 (atualizado até 20/04/2016)

0000927-55.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSEMARY DE MELLO MANFRE

Indefiro o pedido de fls. 17/18 tendo em vista que já houve tentativa de citação, que resultou frustrada (fls. 09/10), efetuada no endereço ora indicado pela exequente, o qual, aliás, é o mesmo que constou na inicial. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001894-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X JOAO JARA - ME

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002049-06.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

DECISÃO. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado pela executada, alegando, em síntese, que o débito exequendo já se encontrava com sua exigibilidade suspensa à época do ajuizamento da demanda fiscal, tendo em vista que a executada já havia aderido ao Programa de Recuperação de Crédito, editado pelo Governo Federal através da Lei n. 12.996/2014, para pagamento de forma parcelada, cujo pagamento encontra-se em dia. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com o desbloqueio, esclarecendo que a exigibilidade dos créditos tributários realmente encontrava-se suspensa na ocasião da ordem de bloqueio, requerendo ainda, a suspensão do curso do processo em virtude do parcelamento. Diante do acima exposto, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia constricta. Após, em face da notícia do Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002604-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLELIA REGINA CANTINI

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002666-63.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fls. 58/60: o pedido de penhora sobre o veículo indicado nas fls. 39/45, merece ser indeferido porque sobre ele pesa o gravame de alienação fiduciária (fl. 45). É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrem o patrimônio do devedor, que é apenas simples possuidor direto e depositário do bem, já que o proprietário é o credor fiduciário, que possui o domínio resolúvel e a posse indireta, enquanto perdurar o gravame. A adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções, pois vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, mas apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ainda assim, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ). Entretanto, ainda que se obtenha informações acerca das parcelas pagas, vencidas e vincendas junto à Instituição Financeira credora fiduciária, estas em nada contribuiriam para a satisfação do crédito buscado enquanto perdurar o gravame de alienação fiduciária sobre o veículo. Ademais, não se mostra possível a penhora sobre eventual futuro direito a restituições de prestações pagas, uma vez que isso também não vai além de mera expectativa, dependente de demanda contra o credor fiduciário, a ser proposta pelo devedor. No caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfêcho da lide. Destarte, INDEFIRO a medida pretendida. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Renovo aqui, porque oportuno, a oportunidade de manifestação da exequente acerca da viabilidade do enquadramento da presente demanda no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Intime-se.

0004949-59.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X RODRIGO CARBONARO FORTES

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000043-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

000134-82.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JEISA SILVIA CASOTTI

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000373-86.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA SOARES DA SILVA CORDEIRO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000374-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO SERGIO CORREA AMARILHA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000684-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LAIS FERNANDA SALINO DE SANTANA NOVAES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000687-32.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARY REGIANE SAAD BATISTA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000692-54.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANILDO BATISTA NOVAES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000707-23.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000712-45.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000713-30.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVIO DE OLIVEIRA MENDES

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000714-15.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TANIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000718-52.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALEXANDER MENDES BEZERRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001250-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GUTEMBERG UDSON FERREIRA VASCONCELOS

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória de fls. 20, bem como de sua distribuição no juízo deprecado, conforme informando nos autos às fls. 22/22v.

0001271-02.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RAMONA ALVES DA CUNHA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. DEPREEQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de RIO BRILHANTE/MS os seguintes atos: a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0001452-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE BERTO DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002703-56.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa para integrar a contrafé apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Tais providências cabem ao Autor, como determina o parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil, visto que, sem a contrafé, o direito constitucional do contraditório e ampla defesa ficará prejudicado. Intime-se.

Expediente Nº 6787

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ação Civil Pública - (Classe 1) Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Ezio Cuel. DESPACHO // OFÍCIO Nº.327/2016-SM-02. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que: (1) - Transfira o saldo atualizado da conta n. 4171.005.2715-7 a favor do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União- GRU. Instrua o ofício com cópia da GRU constante de fls. 396, esclarecendo que o valor a ser transferido é o saldo atual da conta atrás mencionada e não o constante na GRU. (2) - Transfira 50% do saldo existente, correspondente ao saldo inicial de R\$3.710,15 na conta n. 4171.005.0000864.00018-1, para a conta nº. 142-0, operação poupança jurídica n. 022, agência 0562, da Caixa Econômica Federal, a favor de JM AUDITORES E PERITOS S/S, CNPJ 16.704.692/0001-99, devendo no ato da transferência ser recolhido pelo beneficiário os tributos incidentes sobre o valor transferido, conforme a seguir: ISS - 5%, PIS - 0,65%, COFINS - 3%, CSSL - 2,88% e IMPOSTO DE RENDA - 4,8%. Fica esclarecido que o restante do valor da verba honorária será levantada após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, (artigo 465, 4º, do CPC). Fica a Caixa intimada de que deverá informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências tomadas. Intime-se o Sr. Perito Juarez Marques Alves da liberação acima, bem como para que indique data para início dos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data fixada para o início dos trabalhos periciais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - Ofício a ser enviado a Caixa Econômica Federal. 2 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4554

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001003-42.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X ANDERSON TABOX SAIAR X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X JOSE ROBERTO FAGIOLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI) X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI)

[DECISAO DE FLS. 1215/1217]Proc. nº 0001003-42.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Anderson Tabox Saiar, Marco Antônio Teixeira, José Roberto Fagiolo e Transenge Engenharia e Construções Ltda.Às fls. 30/33 foi deferido o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitados ao montante de R\$ 1.045.611,20 para cada um deles. Ademais, ressaltou-se a possibilidade de liberação dos bens excedentes ao referido valor, correspondente à garantia do ressarcimento do dano e da multa civil.Por sua vez, mediante requerimento formulado pelos réus Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo (fls. 78/86), determinou-se o desbloqueio de: a) do caminhão VW 11.130, de placa HQR-9089; b) do ativo financeiro circulante da empresa, no montante de R\$ 776.443,70, e c) do valor de R\$ 1.772,72, depositado em conta poupança de titularidade de José Roberto Fagiolo. Além disso, oportunizou-se a manifestação do MPF para que indicasse os veículos sob os quais pretendia manter a constrição (fls. 795/798).Às fls. 800/808 colacionaram-se os comprovantes da liberação dos referidos bens e valores.De seu turno, o MPF requereu a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica em face dos réus José Roberto Fagiolo e Transenge Engenharia e Construções Ltda., pugnano pela continuidade do bloqueio dos veículos da aludida empresa até o valor de R\$ 2.091.222,40, discriminando-os na tabela de fl. 1117-verso. O MPF alega que existe um descompasso entre o patrimônio da sociedade empresária Transenge Engenharia e Construções Ltda. e de seu sócio administrador, o que evidenciaria o abuso da personalidade jurídica, na modalidade inversa, por confusão patrimonial. Nesse aspecto, aponta que a decretação de indisponibilidade de bens em relação a Roberto Fagiolo, no montante de R\$ 1.045.611,20, também deve incidir sobre o patrimônio da empresa, a qual já sofre constrição no mesmo valor, totalizando-se R\$ 2.091.222,40 (fls. 1116/1117). Às fls. 1118/1124 os réus Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo argumentaram que a garantia do ressarcimento do dano ao erário, mediante indisponibilidade de bens, deveria ser dividida proporcionalmente entre todos os requeridos, de modo que a constrição do patrimônio de cada um se limite a R\$ 149.373,02. Sustenta que, mesmo considerada a solidariedade da obrigação, não é admissível que se mantenha a indisponibilidade de bens quando já garantido o valor integral atribuído à reparação do dano (R\$ 1.045.611,20). Aduz que o MPF solicitou a continuidade do bloqueio justamente daqueles veículos que foram apontados como de uso diário pelos funcionários da empresa, não tendo justificado tal escolha. Quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, menciona que o sócio e a empresa já figuram no polo passivo da demanda, sendo que não existe confusão patrimonial entre eles. Expõe que não haveria vantagens na ocultação do patrimônio da pessoa física na pessoa jurídica, porquanto a responsabilidade sobre a exploração econômica incide sobre esta última. Destarte, pede que sejam liberados os bens que ultrapassem o limite proporcional da responsabilidade de cada requerido; ou, ao menos, daqueles que excedam o valor integral do ressarcimento postulado pelo órgão ministerial. Pleiteia ainda o desbloqueio de determinados veículos utilizados pelos engenheiros, funcionários e diretores da empresa ré (SW4, placas NSX0603; Audi A4, placas OOR1010; Toyota Corolla, placas NAF0303; Citroen C3 GLX, placas NRN2566; Strada Adventure, placas NSB8951; Honda City, placas OOU9498). Por fim, pugna pelo indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.Às fls. 1172/1208 este juízo foi comunicado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no âmbito de agravo de instrumento interposto por Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica.De início, mostra-se imperativo garantir o devido processamento ao pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pelo Ministério Público Federal.Saliente-se, pois, que não há qualquer causa de rejeição liminar deste requerimento. Com efeito, o fato de o sócio e a empresa já figurarem no polo passivo não obsta, por si só, a desconconsideração pleiteada. Deveras, a par do caráter solidário da obrigação de ressarcir o erário, tem-se que a multa civil ostenta natureza individual. Portanto, haveria interesse do MPF em atingir o patrimônio da pessoa jurídica para garantir a solvência ao menos da multa civil eventualmente imposta ao sócio.Cumpra esclarecer que os demais argumentos levantados pelos requeridos Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo serão considerados quando resolução do incidente.Ademais, de acordo com as disposições dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, quando não formulado na petição inicial, enseja a instauração de incidente processual. Todavia, a tramitação da presente ação civil pública não deve ser suspensa, uma vez que, por ora, o pedido refletiria tão somente na definição das garantias. Em outras palavras, não há neste momento processual risco de expropriação a motivar a interrupção do processamento da demanda. 2.2. Desbloqueio de bens da Transenge Engenharia e Construções Ltda.Quanto ao pedido de desbloqueio de bens da Transenge Engenharia e Construções Ltda., deve ser deferida tão somente a liberação dos veículos que não constam na lista de fl. 1117-verso, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1208).De fato, o próprio Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio dos outros veículos, cujo valor excede ao da garantia da reparação do dano e da multa civil, ressaltada a pretensão de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual o MPF pretende manter indisponíveis bens da empresa para solver também a obrigação do sócio (fls. 1116/1117). Por conseguinte, ao menos até que se resolva o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, é medida imperativa a manutenção da constrição dos bens até R\$ 2.091.222,40, equivalente ao ressarcimento ao erário e à multa

civil tanto da Transenge Engenharia e Construções Ltda. quanto de José Roberto Fagiolo. Sob outro aspecto, insta destacar que a constrição remanesce somente sobre veículos, bens que notoriamente se depreciam com o decurso do tempo. Por esta ótica, considerando que esta ação civil pública apresenta um litisconsórcio passivo numeroso e ainda se encontra na fase inicial (defesas preliminares), revela-se prudente manter como garantia o maior número de veículos possível, sem que se configure excesso. Robustecendo essa tese, mencione-se que a avaliação dos bens de operou de modo estimado, baseando-se no preço médio estabelecido na tabela FIPE. Destarte, a indisponibilidade de veículos no patamar de R\$ R\$ 2.091.222,40 ainda se prestaria a compensar eventuais variações entre a previsão do preço médio e o real valor dos bens. Por estes mesmos motivos, também devem permanecer bloqueados os exatos automotores indicados pelo MPF à fl. 1117-verso. Complemente-se que a seleção do órgão ministerial se limitou aos bens de maior valor, assegurando a eficácia de eventual condenação. Infere-se, pois, a motivação idônea do MPF na escolha dos automóveis que devem permanecer indisponíveis. Frise-se, por oportuno, que a restrição cadastrada junto ao sistema Renajud é limitada à transferência dos veículos. Portanto, a circulação e o uso na atividade empresarial não serão prejudicados com a manutenção da indisponibilidade. Ao mesmo tempo, a empresa requerida não manifestou a intenção de alienar tais bens, nem apresentou qualquer outra justificativa apta a fundamentar sua substituição por outros veículos. Por fim, o pedido de que a garantia incida proporcionalmente dividida entre os requeridos já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 795/798, face à solidariedade da obrigação de reparar o dano e à individualidade da multa civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino que as petições de fls. 1116/1117 e 1118/1124 sejam substituídas por cópias e desentranhadas, instaurando-se incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a ser autuado em autos apartados. Após a devida autuação, intimem-se os requeridos Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo para se manifestarem quanto ao pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC/2015. Ressalta-se que os argumentos esposados às fls. 1118/1124 também serão considerados quando da resolução do incidente - todavia, a fim de se preservar o direito à ampla defesa, mostra-se prudente lhes oportunizar formalmente a manifestação. Ademais, traslade-se cópia da presente decisão aos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Por outro lado, defiro o levantamento da constrição sobre aqueles veículos da empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda. que não constem na relação de fls. 1117-verso. Em outras palavras, devem permanecer bloqueados tão somente os seguintes veículos: a) Toyota Hilux SW4 SRV 4X4 de placas NXS-0603; b) Audi A4 2.0 TFSI de placa OOR-1010; c) Toyota Corolla XEI 2.0 Flex de placa NAF-0303; d) Honda Fit EX Flex de placa NSC-1990; e) MMC L200 Triton GLD de placa OOS-5421; f) Fiat Strada Trek CC 1.6 de placa NSD-9036; g) Fiat Strada Trek CC 1.6 de placa NSD-9037; h) Fiat Strada Adventure CD de placa NSB-8951; i) MB AXOR 2540 S de placa HTP-0719; j) MB AXOR 2540 S de placa HTP-0783; k) Ford Cargo 2628 de placa HTC-7874; l) Ford Cargo 2628 de placa HTG-9295; m) Ford Cargo 2628 de placa HTJ-3019; n) Ford Cargo 1317 E de placa DAJ-4495; o) SR Facchini SRF CB de placa HSJ-7907; p) SR Facchini SRF CB de placa HTS-1350; q) SR GOYDO SRMEO M002 de placa HTS-0513; r) SR Tichel Contraflux de placa HRS-9256; s) VW 8.150E Delivery de placa HSY-0381; t) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8291; u) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8288; v) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8324; w) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8294; x) Ford Cargo 2629 6X4 de placa NRU-3566; y) Ford Cargo 4532 E de placa NRN-3297; e z) Ford Cargo 4532 E de placa NRF-4838; liberando-se os outros 74 veículos (fls. 47/54). Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos. Tendo em vista a informação veiculada às fls. 855/859, intime-se a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, autarquia federal representada pela Procuradoria Federal, para se manifestar quanto ao interesse de ingressar no feito. Por fim, quanto aos agravos de instrumento interpostos por Marco Antônio Teixeira (fls. 929/942) e Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo (fls. 872/904), mantenho as decisões atacadas por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001438-81.2014.403.6004 (2003.60.04.000231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000231-7)) BEATRIZ DE BARROS POR DEUS (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É de conhecimento notório deste Juízo que a Dra. Livia Espirito Santo Rosa, OAB/MS 15458 solicitou seu descredenciamento como defensora dativa do quadro da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, mister se faz sua desconstituição do encargo no presente feito. Arbitro seus honorários no valor médio da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio para atuar como curador especial da executada o Dr. Alexandre Mavignier Gattass Orro, OAB/MS 6.809. Intime-se-o de sua nomeação e para se manifestar sobre a sentença de fls. 39/41, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. ____/2016-SF para intimação do Dr. ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO, com endereço na Rua Dom Delanare, 1578, centro, nesta.

EXECUCAO FISCAL

000059-76.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X V. DE F.C. FERREIRA X VANDA DE FATIMA CARVALHO FERREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado no sistema BacenJud (fl. 47) e extrato de consulta de veiculos no sistema RenaJud (fl. 49), bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000203-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA

Fls. 41/44: intime-se a exequente para providenciar, com urgência, o pagamento da taxa judiciária referente ao preparo da carta precatória expedida para cumprimento no Juízo da Comarca de Miranda, que se encontra pendente de distribuição.

0000627-24.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Indefiro a exceção de pré-executividade de f. 26-32. A adesão ao REFIS não extingue a execução fiscal quando se dá posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, como é exatamente o caso dos autos. Na linha de entendimento, colaciono julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO REFIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS. INOCORRÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. LEGALIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando a desconstituição do arrolamento de bens instituído pela Lei 9.964/2000, tendo em vista a migração dos débitos do Refis para o programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. 2. O artigo 11, I, da Lei 11.941/2009 preceitua que os parcelamentos requeridos na forma e condições previstas nos artigos 1º, 2º e 3º da lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em Execução Fiscal ajuizada. 3. Ocorre que o legislador também se preocupou em afirmar categoricamente que a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida (artigo 8º da Lei 11.941/2009), declarando explicitamente que não há o animus novandi, sendo que a segunda obrigação confirma a primeira. Assim, por expressa disposição legal, não há a extinção da anterior obrigação para a constituição de outra e, com isso, asseverou-se que não subsistem os principais efeitos da novação, quais sejam, extinção da dívida originária com todos os seus acessórios e garantias. 5. Portanto, não havendo novação, a migração dos débitos implica manutenção da garantia ou arrolamento de bens formalizados antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento. 5. Não podemos perder de vista que o parcelamento da dívida tributária configura suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, sofre interpretação literal a afastar a tese da recorrente de que não existe mais a causa que deu origem ao termo de arrolamento. 6. Também não há que se falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06, de 22 de julho de 2009, visto que regulamentou, nos estritos limites da Lei 11.941/2009, o arrolamento de bens e a apresentação de garantias dos débitos advindos de outras modalidades de parcelamento ou de Execução Fiscal. 7. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1524129, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/05/2015, DJE DATA:16/11/2015). Nestes termos, indefiro o pedido de f. 26-32. Intimem-se as partes. Manifeste a exequente o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução fiscal.

0001401-54.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA EDUCACIONAL J F LTDA - ME

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado no sistema BacenJud(fl. 62), bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-93.2012.403.6004 (2000.60.04.000024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)) EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por EDMILSON PULICE DE CASTRO (f. 02-09), em desfavor da UNIÃO, com o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva no tocante ao crédito em execução nos autos nº 0000024-39.2000.403.6004. Em síntese, argumentou que sua responsabilidade perante o crédito executando se funda no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que seria inconstitucional. Ademais, argumentou que não se verifica nenhuma irregularidade prevista no art. 135 do CTN, mencionando que o mero inadimplemento não é motivo para o b redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor. Com a inicial juntou cópia dos autos principais às f. 10-206 e cópia do processo administrativo às f. 207-266. Juntada de procuração às f. 271-274A União apresentou impugnação às f. 278-283, sustentando preliminarmente a ausência de garantia integral do juízo. No mérito, defendeu a legitimidade do embargante para responder com a dívida. Afirmou que malgrado a execução fiscal tenha sido proposta em seu desfavor por aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, foi possível identificar que a empresa foi dissolvida irregularmente. Requer, assim, a manutenção do sócio administrador EDMILSON PULICE DE CASTRO no polo passivo da execução, com fundamento nos artigos 124, II, e 135, II, ambos do CTN. Juntou documentos às f. 284-300. As partes afirmaram às f. 306 e 307 que não possuem interesse na produção de novas provas. Decisão de f. 309-v deu prazo para o embargante garantir integralmente o débito para admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal. O embargante requereu o prosseguimento do feito às f. 311-314 e União requereu a extinção sem resolução do mérito à f. 314v. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Afasto a preliminar. Cumpre salientar que o recebimento de embargos à execução fiscal ante a garantia insuficiente é possível, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, trata-se de medida excepcional, somente se justificando quando houver, comprovadamente, impossibilidade de o executado proceder à garantia do juízo (orientação do REsp 1.127.815/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso concreto, não há notícia de outros bens

penhoráveis em nome do embargante. Sendo assim, e considerando que o processo se encontra apto para julgamento de mérito, a preliminar não pode ser acolhida. De qualquer forma, saliento que por medida de economia processual, o pedido desde logo deve ser decidido no bojo dos presentes autos. Passo ao exame do mérito. Analisando-se o conjunto probatório, há que se reconhecer que a atribuição de responsabilidade tributária pela CDA por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 é inconstitucional, conforme restou decidido no RE 562.276/PR, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral. Porém, há que se verificar que no feito executivo, à f. 24v, consta que a empresa deixou de funcionar ao menos a partir de 1996, quando chegou-se à informação de que o imóvel de funcionamento da empresa estaria desocupado e em obras, estando à época inclusive alugado a terceiro. Além disso, a contestação da União nos autos dos Embargos à Execução trazem novos elementos que confirmam a certeza de que a empresa foi dissolvida irregularmente nessa época, a exemplo da não habilitação no cadastro do ICMS desde tal período. Neste caso, não se trata de mero inadimplemento da dívida que justifica a responsabilidade tributária do embargante. Na esteira da jurisprudência do STJ, é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). O fato de que a execução fiscal ter inicialmente se direcionado em face do embargante EDMILSON PULICE DE CASTRO em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não afasta a responsabilidade tributária com fundamento nos artigos 124, II, e 135, II, ambos do CTN, por conta da dissolução irregular da empresa, tratando-se o embargante de sócio-gerente ao tempo da dissolução. Cito entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. III. Conforme se vê as fls. 148/150 dos autos, o agravado entrou na sociedade em data posterior aos fatos geradores. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelo sócio ora embargante, nem foi comprovado a sua permanência na empresa executada no momento dos fatos geradores, condição necessária para o redirecionamento da execução. V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00027909120114036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 05/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral, conforme Artigo 543-B do CPC, RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional o Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual vinculava a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente com a empresa. Posteriormente, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do Artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. II. A dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, caracteriza a responsabilidade tributária disposta no Artigo 135, inciso III, do CTN, por configurar descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. III. O exame do conjunto fático-probatório dos autos revela ter a empresa deixado de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, requisito autorizador do redirecionamento da execução ao sócio-gerente da empresa, a teor da Súmula nº 435 do STJ. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00139798220154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016, j. 15/03/2016) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÓCIOS AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde

cumprir o débito fiscal. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Comprovado que Antonio Mansur Neto e Luiz Gonzaga de Araujo pertenciam aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular. Nulidade do acórdão de fls. 127/128^v. Embargos declaratórios a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00299130820004030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 09/09/2015). Com efeito, considerando a dissolução irregular da empresa, e considerando a condição de sócio-gerente do embargante por todo o período de exercício da atividade empresarial - contrato social às f. 293-297, em especial a cláusula sexta, que indica o embargante EDMILSON PULICE como um dos sócios-gerentes, a responsabilidade tributária do embargante deve ser reconhecida, com fundamento na Súmula nº 435/STJ, artigos 124, II, e 135, II, ambos do CTN, e jurisprudência acima colacionada. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Fica intimado o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento. Consigno que a execução não se encontra suspensa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-71.2012.403.6004 (2005.60.04.000273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000273-9)) ROSE MEIRE SOUZA BREGA (MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por ROSE MEIRA SOUZA BREGA (f. 02-11), em desfavor da UNIÃO, com o fim de desconstituir penhora havia sobre o bem imóvel constante da Matrícula nº 18.839 do CRI de Corumbá/MS. Em síntese, alega o embargante que se trata de bem de família, sendo impenhorável para o adimplemento da dívida fiscal. Com a inicial foram juntados documentos às f. 08-17. A União apresentou impugnação às f. 22-27, não se opondo ao levantamento da penhora, mas requerendo o não conhecimento dos Embargos à Execução em razão da sua inadequação. Aduz ainda a ausência de garantia ao juízo. Requer a não condenação de honorários em desfavor da Fazenda Nacional. Despacho de f. 29 determinou a juntada de documentos por parte da embargante, o que foi realizado às f. 32-74. A União reiterou a contestação à f. 78. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem ser conhecidos. As matérias ventiladas pela parte embargante se referem unicamente a defeitos da própria penhora, mais precisamente pelo fato de que o bem penhorado nos autos da execução fiscal seria imóvel bem de família. Por se tratar de matéria que deveria ser oposta no bojo da própria Execução Fiscal, por simples petição, é manifestamente inadequada a via eleita. Cito acórdão que se refere a caso análogo aos dos presentes autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA, SEM PROVAS - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedentes. (TRF3 - AC 00096975020104039999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014). Diante disso, o presente processo de Embargos a Execução deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 487, IV, do CPC. De qualquer forma, por questão de economia processual, considerando que a União afirmou expressamente nos presentes autos que não se opõe ao levantamento da penhora do imóvel referido na inicial, recebo o pedido como mera petição nos autos nº 0000273-14.2005.403.6004, e, ausente a controvérsia, determino o levantamento da penhora realizada às f. 83-86 do processo executivo. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução Fiscal opostos às f. 02-07, em razão da inadequação da via eleita. Por consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF). Excepcionalmente, por questão de economia processual, recebo a petição de f. 02-07 dos presentes autos como mera petição nos autos nº 0000273-14.2005.403.6004, e diante da concordância da União, determino o levantamento da penhora realizada às f. 83-86 do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, archive. Consigno que os autos executivos não se encontram suspensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-98.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-36.2013.403.6004) INDIAPORA TURISMO LTDA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por INDIAPORÃ TURISMO LTDA (f. 02-26), em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o fim de desconstituir o crédito exequendo nos autos da Execução Fiscal nº 0000622-36.2013.403.6004. Em síntese, argumenta a embargante: a) a ocorrência da prescrição do crédito antes do ajuizamento da execução fiscal; b) a nulidade do auto de infração que dá origem à dívida; c) que não fora intimada do julgamento do processo administrativo. A procuração do subscritor consta à f. 12 dos autos da execução fiscal. Não foram juntados documentos junto à petição de Embargos à Execução. O IBAMA apresentou impugnação às f. 09-15. Sustenta a inocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Aduz que não houve o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Às f. 16-65 juntou cópia do processo administrativo. A embargante impugnou a contestação às f. 68-69, reafirmando os termos da inicial. Não requereu a produção de provas. A embargada afirmou não ter interesse em produzir provas à f. 70. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. I - Da nulidade do processo administrativo e do Auto de Infração nº 408.507-DDa análise da cópia do processo administrativo juntado às f. 16-65, verifica-se que a empresa autuada peticionou inicialmente requerendo o cancelamento do auto de infração justamente sob o argumento de que ele teria sido substituído por outro em face da pessoa física que praticava a infração ambiental (f. 23). A decisão de f. 28 indeferiu o pedido, sob o seguinte fundamento: Sendo a pessoa jurídica, aqui autuada, a responsável e a organizadora da atividade, conforme demonstrado em sua defesa, e o condutor da embarcação seu preposto, indefiro o cancelamento e substituição do presente Auto de Infração. Em momento posterior à decisão, houve pedido de retirada de cópias por parte de advogados constituídos da embargante (f. 29). Às f. 32-34 consta que a decisão de indeferimento da defesa foi objeto de notificação por parte do IBAMA, sendo encaminhado ao endereço da empresa autuada por meio de carta com aviso de recebimento. O endereço corresponde ao local onde a executada foi citada através de mandado nos autos da execução fiscal (f. 16 dos autos nº 0000622-36.2013.403.6004). Verifica-se, deste modo, que a embargante tomou ciência da infração administrativa, sendo-lhe conferida a oportunidade para apresentar sua defesa, ocasião em que manifestou as matérias que seriam de seu interesse. Em seguida, após o indeferimento do pedido, tomou ciência da decisão de indeferimento, quedando-se inerte e dando ensejo à cobrança da dívida através de execução fiscal. A notificação da decisão de indeferimento da defesa por meio de carta com aviso de recebimento, aliás, é expediente regular no bojo

do processo administrativo, a teor dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. CONSTRUÇÃO DE MURO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA CONSTRUIR. MULTA. CABIMENTO. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela deferida, acolheu parcialmente o pedido do autor de anulação do Auto de Infração nº 071076 (Série D, fl. 02-M, do PA) e do respectivo processo administrativo (PA nº 02003.000607/03-46), lavrado pelo IBAMA e que resultou na aplicação da multa administrativa de R\$ 15.000,00, consolidado no valor de R\$ 19.315,00, pela construção de muro de arrimo em Área de Proteção Ambiental - APA/Costa dos Corais. 2. O STJ já decidiu que é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (REsp. 215.489- SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 07.05.01, p. 137), assim, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio da ampla defesa por ausência de notificação válida, em processo administrativo, por haver sido realizada por AR sem a sua assinatura de recebimento. 3. A Área de Proteção Ambiental - APA/Costa dos Corais, localizada na Praia de São Bento, no Município de Maragogi/AL, foi criada pelo Decreto s/nº de 23 de outubro de 1997, competindo ao IBAMA a sua fiscalização (art. 6º) e aplicação de penalidades para preservação da qualidade ambiental dos recifes e manguezais, na forma prevista nas Leis nºs 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (art. 11). 4. No caso, verifica-se que o Juízo de origem ao mensurar o dano ambiental (construção irregular em APA devidamente demonstrado), em face da multa aplicada com base no auto de infração, firmou seu entendimento em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco, porquanto ao reconhecer o valor exorbitante da multa aplicada pelo IBAMA, o fez sem malfazer o poder discricionário da referida autarquia, uma vez que ressaltou a possibilidade daquele ente aplicar nova penalidade administrativa, observados os citados princípios de ordem constitucional. 5. Assim, estando a construção do muro dentro de Área de Proteção Ambiental, não prospera a alegação da falta de expressa proibição legal da conduta do apelante e da não demonstração de quais danos ambientais foram direta ou indiretamente causados, uma vez que o dano ambiental, ainda que mínimo, decorre da construção irregular realizada pelo ora recorrente em APA, sem qualquer licença para construir, sob proteção da Constituição Federal e legislação específica de ordem legal e infralegal (art. 2º, 3º, caput e parágrafo único, 4º, I, ambos da Resolução 237/2000 do CONAMA, art. 6º, da Lei nº 7.661/88, e art. 14, I, da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, parágrafo 1º, da CF/88). 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC 20078000021489, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, j. 28/10/2014, DJE - Data:03/11/2014). Ambiental. Processual civil. Crime ambiental. Pesca predatória. Processo Administrativo. Imposição de multa. Alegação de nulidade por irregularidade na notificação. Notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço de destino. Validade, ainda que recebida por outrem. Jurisprudência do STJ. Conversão da multa em prestação de serviços. Impossibilidade. Redução do valor da multa. Razoabilidade. Apelação do IBAMA improvida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF5 - AC 00040148720124058000, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, j. 10/03/2015, DJE - Data:19/03/2015 - Página:211). [grifei]No caso, a entidade embargada observou o direito aplicável à espécie, o processo administrativo obedeceu aos ditames legais, em especial a Lei nº 8.005/1990 e Decreto nº 6.514/2008, inclusive seu artigo 126. Não verifica, portanto, qualquer nulidade no processo administrativo. II - Prescrição No caso dos autos, verifico que, apesar da lavratura do auto de infração ter ocorrido em 2006, certo é que não corre a prescrição enquanto não constituído definitivamente o crédito, o que ocorreu mediante a ciência da empresa autuada acerca da decisão do indeferimento da defesa administrativa, em outubro de 2008, conforme se verifica da notificação de f. 32 (data de emissão na parte inferior) e aviso de recebimento de f. 34. Aplica-se, no caso, o art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, que dispõe que Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifei). Ou seja, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, já que, sem estar devidamente constituído, o crédito não pode, logicamente, ser passível de cobrança. Tal interpretação, destaco, foi firmada inclusive em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1112577/SP: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuá, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJE 08/02/2010). [grifei]No mesmo sentido, a Súmula nº 467/STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Tendo sido constituído o crédito definitivamente apenas em outubro de 2008, após regular procedimento administrativo, não há prescrição a ser reconhecida com a propositura de execução fiscal em junho de 2013, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Há que se mencionar que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação na hipótese de citação válida, o que efetivamente ocorreu nos autos. E nem mesmo seria necessária tal regra, haja vista que a citação da embargante ocorreu em setembro de 2013, antes mesmos do transcurso de cinco anos da ciência do indeferimento da defesa administrativa. Não é o caso de acolhimento da prescrição, portanto. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intime-se a exequente para atualizar o montante do débito e requerer o que entender de direito. Cabe mencionar que os autos executivos não se encontram suspensos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-22.2000.403.6004 (2000.60.04.000439-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUCIA DA COSTA VIEIRA X ABDUL KADER ALI TAKTAK X FERNANDO CAMPOS X COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Intime-se a peticionante Eliane Torres Campos para indicar, fundamentalmente, seu interesse no feito. Prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.A

0000956-90.2001.403.6004 (2001.60.04.000956-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRNA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, em face de MIRNA CONCEIÇÃO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente peticionou pela extinção do feito (f. 185). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 185), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000423-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANDERSON CAMILO DE LELLIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de ANDERSON CAMILO DE LELLIS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de f. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente peticionou pela extinção do feito (f. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 62), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração (f. 137-139) em face da sentença em Embargos de Declaração de f. 133-134 que tomou sem efeito o conteúdo da sentença de f. 118, tendo esta julgada extinto o processo por conta do cancelamento da dívida. A embargante alega que o Agravo de Instrumento nº 0009302-48.2011.403.0000/MS foi julgado prejudicado pelo TRF da 3ª Região em razão da sentença de f. 118. Ocorre que, com a alteração da sentença, a execução foi retomada, sem oportunidade de defesa por parte da executada. Sustenta que a União deveria promover nova execução da dívida. A União se pronunciou acerca do recurso à f. 143. É o relato do essencial. Decido. Formalmente em ordem, recebo o recurso. Analisando os argumentos, entendo que não é caso de rever o decidido pelo juízo. Conforme decisão de f. 133-134, a extinção do processo foi revogada por conta de erro material, haja vista ter reconhecido o cancelamento de dívida que não corresponde ao título exequendo. Não há qualquer defeito na decisão, dado ser possível ao juízo reconhecer erro material de suas próprias decisões por meio do recurso de Embargos de Declaração opostos tempestivamente, entendimento este consagrado com o advento do Novo Código de Processo Civil, na forma do art. 1.022, inciso III. Restando incontroverso que a dívida objeto da execução não foi desconstituída, não há como manter a decisão que a extinguiu. Quanto ao recurso de Agravo de Instrumento oposto pela embargante, a questão deve ser remetida à apreciação do próprio Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não se descarta que eventualmente o tribunal entenda que o recurso deve voltar a tramitar normalmente após a ciência de que a sentença foi alterada em sede de Embargos de Declaração por conta de erro material, deixando de extinguir a execução fiscal. O caso impõe, portanto, que a executada provoque o tribunal a se manifestar quanto à matéria, requerendo o prosseguimento do trâmite do Agravo de Instrumento. Tal procedimento reestabeleceria por completo o estado anterior das coisas, não havendo que se falar em prejuízo a quaisquer das partes. A execução, portanto, deve prosseguir. Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 137-139 e, no mérito, os rejeitos; com a consequente manutenção do decidido às f. 133-134. Não se descarta, porém, que a embargante busque o retorno do processamento de seu recurso de Agravo de Instrumento perante o tribunal competente, através dos meios processuais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-77.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO HENRIQUE MIRANDA DE BARROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PEDRO HENRIQUE MIRANDA DE BARROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente peticionou pela extinção do feito (f. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 74), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001285-53.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO CAMPOS JUNIOR E CIA LTDA ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Intime-se a peticionante Eliane Torres Campos para indicar, fundamentalmente, seu interesse no feito. Prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.A

0001540-74.2012.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOISES MARQUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de MOISES MARQUES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente peticionou pela extinção do feito (f. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 26), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-72.2016.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de VETORIAL SIDERURGIA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente peticionou pela extinção do feito (f. 06). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 06), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8479

ACAO DE USUCAPIAO

0000152-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000152-4) - OTILIO MIRANDA - ESPOLIO X ALCINDO VARGAS MIRANDA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003251-13.1995.403.6004 (95.0003251-1) - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ARLETHE MARIA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000822-29.2002.403.6004 (2002.60.04.000822-4) - LUIZ JOSE DE SOUZA MAGALHAES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, e considerando que foi decretada a nulidade da sentença de mérito proferida por este Juízo à f. 125/129, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000133-9) - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a conversão dos depósitos realizados nos autos em favor da União, nos termos da sentença de f. 238/241. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000822-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000822-0) - JEFERSON SILVINO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000218-53.2011.403.6004 - LUIZ ORTEGA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de f. 106/107. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-60.2011.403.6004 - NEY DA SILVA OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000604-49.2012.403.6004 - JURACI DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro do pedido de vista dos autos formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de f. 201. Publique-se.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 199: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do PPP atualizado e cópia do LTCAT integral, nos termos da decisão de f. 197. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000906-44.2013.403.6004 - TALINI RODRIGUES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001569-27.2012.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de f. 36, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo assinalado acima, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0000780-87.1996.403.6004 (96.0000780-2) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL - INTER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO CARLOS CAVALCANTI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 8480

ACAO PENAL

0000536-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP210927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X OSORIO RODRIGUES OZORIO(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Primeiramente, intime-se o acusado LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não apreciação e desentranhamento da petição (fs.213/214) por este Juízo. Com a juntada da procuração, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da referida petição. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ____/2016-SC para o acusado LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA, com endereço na Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 2991, apto 12, Alto da Lapa, em São Paulo/SP. MPF X LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA E OUTRO.

Expediente N° 8481

ACAO PENAL

0000438-75.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JIMI JHON COBOS CARMEN

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de CARLOS ENRIQUE AVILA HONRA e JIMI JHON COBOS CARMEN, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, houve a citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação, apresentadas por suas advogadas. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, diante das informações de f.157/158, designo audiência de instrução para o dia 04/10/2016, às 10:30 horas, por ser a data mais próxima compatível com o retorno da testemunha FERNANDO ALMEIDA CORNELIUS e a pauta de audiências deste Juízo. O ato será realizado na sede deste Juízo (Rua XV de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intimem-se as partes e as testemunhas. Requisite-se o comparecimento de intérprete do idioma espanhol.Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, comunique-se a 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia (f108) que o réu CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA responde pelo presente feito preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, com cópia da denúncia e seu recebimento.Cópia deste despacho servirão como: Cópias deste despacho servirão como: 1) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do réu CARLOS HENRIQUE AVILA HORNA, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada.2) Mandado nº ____/2016-Sc para intimação do réu JIMI JHON COBOS CARMEN, com endereço à rua 21 de setembro, 602, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, telefone nº(67) 98133-9232, para comparecer à audiência ora designada.3) Ofício ____/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o réu CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA para comparecer à audiência designada para 04/10/2016, às 10:30 14:00 horas.3) Ofício nº ____/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a escolta do réu CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA, bem como requisitando os agentes (TESTEMUNHAS) FERNANDO ALMEIDA CORNELIUS, matrícula 20326, e RAMON PELLICER FERRI, matrícula 20436, para comparecerem à audiência designada para 04/10/2016, às 10:30 horas. 5) Ofício nº ____/2016-SC à 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, comunicando essa Comarca acerca da existência da presente ação penal à qual o réu CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA responde preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. O expediente deverá ser instruído com cópia da denúncia e seu recebimento. Referência: Processo nº0008717-95.2011.8.26.0428.Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8252

EXECUCAO FISCAL

0000909-93.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINI USINA DE LEITE E DERIVADOS

1) Defiro os pedidos de fls. 44/45. Por conseguinte, suspendo o presente feito. 2) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.3) Publique-se.

Expediente Nº 8253

INQUERITO POLICIAL

0001004-21.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BRUNO DOS SANTOS GONSALES X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

AUTOS n. 0001004-21.2016.403.6005MPF X BRUNO DOS SANTOS GONSALES E OUTRO1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 67-70, denúncia em face de BRUNO DOS SANTOS GONSALES e WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 156-177, o denunciado WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Não foram arroladas testemunhas de defesa. BRUNO DOS SANTOS GONSALES, às fls. 183-184, em sua defesa prévia, também não alegou preliminares e deixou de arrolar testemunhas. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados BRUNO DOS SANTOS GONSALES e WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Ademais, no sub examen, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 09/08/2016, às 16h30, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação GERVASIO JOVANE RODRIGUES e EDMAR ALVES PREDEBON, bem como os interrogatórios dos réus, podendo ser proferida sentença. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha de acusação EDMAR ALVES PREDEBON e o interrogatório do réu WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA serão realizados, respectivamente, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS e Três Lagoas/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS e a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação da referida testemunha e do réu, para que compareçam na sede dos aludidos Juízos, na data e horário supramencionados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5 - Por fim, solicite-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã - MS e de Três Lagoas - MS os atestados de comportamento carcerário dos réus. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 25 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto 1 - OFÍCIO (N. 1225/2016 - SCFD) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2016, às 16h30, BEM COMO SOLICITAR O ENCAMINHAMENTO DO ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO RÉU. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: BRUNO DOS SANTOS GONSALES, brasileiro, solteiro, escriturário, filho de Fabio Manoel Gonsales e Rosimeire da Silva, nascido em 12/08/1996, natural de Campo Grande - MS, portador da cédula de identidade n. 2053241 SEJUSP/MS, CPF n. 706.463.601-83, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS.2 - OFÍCIO (N. 1226/2016 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta da réu BRUNO DOS SANTOS GONSALES, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2016, às 16h30.

Expediente Nº 8254

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001511-16.2015.403.6005 - TERESINHA ELAIR LEDUR (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS N. 0001511-16.2015.403.6005AUTOR: TERESINHA ELAIR LEDURRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIO. TERESINHA ELAIR LEDUR ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido das cominações legais, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividades rurícolas. Às fls. 26/26-v, foi indeferida a tutela antecipada, designada data para audiência e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. INSS citado à fl. 29. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 30/51. O réu apresentou contestação (fls. 52/67) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Audiência de instrução frustrada, por ausência das partes e de seus advogados (fl. 68). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 03/09/2012 (fl. 24) e a ação foi proposta em 16/07/2015 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2006 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 28/07/1951 (fl. 13), exigível o prazo de carência de 150 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) certidão de nascimento da autora, em que a profissão de seus genitores consta como agricultores, registrada em 13/08/1951 (fl. 14); b) certidão de nascimento da filha da autora, Cristiane Aparecida Ledur, nascida em 30/11/1994, em que o endereço da autora consta como Assentamento Itamarati, Ponta Porã-MS, registrada em 21/02/2006 (fl. 16); c) certidão emitida pelo INCRA em 29/03/2011, de que a autora é beneficiária do lote 142, do Assentamento Santo Antônio, localizado em Itaquiraí/MS, desde 02/09/2009 (fl. 17); d) contrato de permuta entre Laudemir Aparecida Nunes e a autora, referente à permuta de imóveis rurais, celebrado em 15/08/2012 (fl. 18); e) Notificação OS-10 n 004/2013, emitida pelo INCRA e destinada a autora, referente à ocupação irregular do lote n 845, do Assentamento Itamarati II (fl. 19); f) Declaração emitida pela autora, justificando a ocupação irregular do lote n 845, do Assentamento Itamarati II (fl. 20); g) Auto de Infração e Multa n 107.220, lavrado pelo IAGRO, em que está aposta a assinatura da autora (fl. 21); h) Folha Resumo Cadastro Único, referente ao cadastro da família da autora, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati II, lote n 845 (fl. 22); i) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, em que se declara que a autora reside no lote 793, do Assentamento Itamarati II, juntamente com sua filha (fl. 23). Ressalto que o início de prova material é elemento obrigatório estipulado pelo art. 106 da Lei 8.213/91. Deve esses documentos ser confrontados com as provas testemunhais a serem produzidas pela parte autora, que não o foram, por ausência injustificada, mesmo apesar de devidamente intimada (fl. 28). Mesmo raciocínio se aplica à parte ré, que não compareceu apesar de devidamente intimada (fl. 29). Nessa medida, aplico o 2º, do artigo 453, do CPC/73, aplicável ao caso pela máxima tempus regit actum, dispensando a instrução requerida pelas partes, devido à ausência dos causídicos, de sorte que procedo ao julgamento do feito em relação às provas já juntadas. No caso dos autos, atenta-se para o fato da autora ter completado a idade mínima para consecução do benefício em 2006. Dessa forma, deveria comprovar a atividade rural no período anterior ao termo temporal. O documento de fl. 14 é extemporâneo, pois lavrado em 13/08/1951. Por sua vez, os documentos de fls. 17/23 foram produzidos após o implemento do requisito etário. O único documento que guarda contemporaneidade com o período de labor rural a ser demonstrado é o de fl. 16, emitido em 2006, ano em que a autora completou 55 anos. Friso que no REsp 1.354.908/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, constam precedentes (normas genéricas) de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC) que assim asseveram: ou segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício, ou possui direito adquirido em que o, tendo preenchido ambos os requisitos, no passado, de forma concomitante, mas não requereu o benefício. Considerando que o frágil início de prova material não resta confirmado por nenhuma prova testemunhal, não há que se falar de prova da carência, conforme entendimento da requerida em contestação, de labor rural para fins de carência e concessão de benefício. Por fim, a jurisprudência trazida pela autora é inaplicável a espécie, porquanto não há documentos juntados em nome de seu eventual companheiro/marido. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que deixo de fixar o percentual por falta de atualização do valor da causa (artigo 85, 4º, III, e 6º, do CPC), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8255

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000352-04.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 26/08/2016, às 13:30 horas para a realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR. 2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu JOSÉ RAIMUNDO e a oitiva das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR serão realizados pelo sistema de videoconferência, nos Juízos Federais, respectivamente, de Três Lagoas/MS, Paracatu/MG e Dourados/MS. 3. Deprequem-se às Subseções Judiciárias acima mencionadas as intimações do réu e das testemunhas, custodiado/domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem interrogado/inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório/oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Intimem-se a defesa e o MPF. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4112

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000771-24.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-75.2015.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

EVistos em sentença. Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais requereu a restituição do veículo Renault/Sandero STW, placas OBG 3550, Chassi 93YBSR86KEJ225691, apreendido por policiais federais, em 26.11.2015. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por TASSIO DA SILVA CALIXTO, o qual é réu na ação penal nº 0002684-75.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime de receptação (art. 180 do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Alega, na exordial (fls. 02/04) que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 09.11.2015 (cfr. boletim de ocorrência às fls. 07/09). Juntou documentos às fls. 05/25. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, à fl. 28-verso, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 10/11) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 19/25). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 07/09, encartando-a nos autos principais. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se

INQUERITO POLICIAL

0000578-87.2008.403.6005 (2008.60.05.000578-7) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL PINTO(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X TIAGO DA SILVA ALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 255, declaro a preclusão de prova relativamente às testemunhas de defesa mencionadas. 2. Dê-se vista dos autos à defesa do réu para os fins do artigo 402 do CPP.

0000087-36.2015.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000087-36.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RICARDO SANCHEZSentença tipo DSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO SANCHEZ, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 21 de novembro de 2014, na rodovia MS 164, o acusado foi preso, porque conscientemente auxiliou como batedor o transporte, sem autorização legal ou regulamentar, de 1.551,0 kg de maconha, importadas de Capitan Bado/PY, com destino à cidade de Ponta Porã/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais militares, em fiscalização de rotina, determinaram a parada da moto pilotada pelo demandado, a poucos metros dali perceberam que uma caminhonete estacionou e seu condutor fugiu pelo matagal. Ao inspecionarem o citado automóvel, encontraram mais cerca de 1,5 tonelada de maconha. A equipe policial entrevistou o acusado que confessou que realmente batia estrada visando assegurar que a polícia não abordasse o carro que continha a droga e que saiu de Capitan Bado/PY com destino a Ponta Porã/MS. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/20; II) Auto de apresentação e apreensão às fls. 10/11; III) Laudo preliminar de constatação da maconha à fl. 37; IV) Boletim de ocorrência policial, fls. 21/28; V) Laudo de perícia criminal federal (Química Forense/maconha) às fls. 89/92; VI) Laudo de perícia criminal federal realizado no Veículo apreendido, fls. 344/352; VII) Laudo pericial realizado no aparelho celular do acusado, fls. 306/312; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 20.02.2015, determinou-se a notificação do denunciado para apresentar resposta escrita à acusação (Fl. 84). Apresentação de defesa prévia, fls. 156/166. Citação do réu em 09.06.2015 (Fls. 203/204). A denúncia foi recebida em 28.05.2015 (Fl. 182). O réu foi interrogado à fl. 212. As testemunhas foram ouvidas, fls. 244/245 e 382. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 394/397). Alegações finais do réu juntadas às fls. 323/340, ratificadas à fl. 412. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Delitiva O auto de apresentação e apreensão das drogas e do veículo foi juntado às fls. 29/30. Foi realizado laudo de constatação prévia, à fl. 37 que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 89/92, que demonstrou que se trata realmente de substância psicotrópica. Por fim, o veículo foi periciado às fls. 344/352. Portanto, o material apreendido, 1.551,0 kg (hum mil cento e cinquenta e um quilogramas) de maconha, é substâncias psicotrópica capaz de causar dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de apresentação e apreensão das drogas, fls. 29/30, consta que os entorpecentes, em apreço, foram encontrados em poder do réu. Da mesma forma, o Boletim de Ocorrência Policial, fls. 21/28, e o Auto de Prisão em Flagrante, de fls. 02/20, também identificam como dono da droga apreendida RICARDO SANCHEZ. Inquisitorialmente, fl. 10, o acusado relatou que foi contratado para trabalhar como batedor de uma caminhonete que estava com os documentos irregulares, mas não foi determinado o preço pela prestação do serviço. Confirmou que saiu de Capitan Bado/PY com destino ao Shopping China na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. O contato com a caminhonete era realizado via celular para avisar acerca das condições da estrada. Confirmou que foi parado pela polícia militar, mas o motorista da caminhonete, ao perceber a atuação policial, abandonou o automóvel e fugiu, a pé, pelo mato. Em seu interrogatório judicial, fl. 212, o réu respondeu que é inocente das acusações, que ao ser parado na estrada uma caminhonete parou logo atrás dele, mas não conhecia o ocupante do carro. Que o depoimento prestado na polícia foi obtido por meio de pressão psicológica. Na verdade ele levaria dinheiro para sua mãe que estaria pra ser internada na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. O dinheiro era pra comprar remédios pré-operatórios, o hospital de Pedro Juan não fornece medicamentos. O réu contou que tinha projeto de escola pra entregar naquela manhã, por isso foi de madrugada para Pedro Juan Caballero/PY. A testemunha Alex Duarte, Policial Militar, fls. 245, respondeu que por volta das 04:00hs da manhã, próximo ao posto MAIMI, pararam motocicleta dirigida pelo demandado e percebeu que uma caminhonete, ao avistar polícia, parou, em seguida o motorista abandonou o automóvel e fugiu. O piloto da moto confessou que era batedor da caminhonete. No celular do réu havia ligações próximas ao horário que foi abordado. Em Juízo, fl. 382, a testemunha Jailson da Silva, Policial Militar, contou que abordou a moto pilotada pelo conduzido próximo ao Posto MAEMI. Durante a entrevista, o demandado contou que saiu de Capitan Bado/PY com destino a Ponta Porã/MS em razão de sua mãe estar internada num hospital. Nesse momento, a testemunha percebeu que uma caminhonete que vinha logo após o entrevistado parou na estrada e o motorista fugiu, a pé, pelo mato abandonando cerca de 1.551,0 kg de maconha no citado automóvel. A testemunha questionou em qual hospital estava internada a genitora do acusado e qual seria a doença que a acometia, todavia o réu não soube responder a quaisquer dessas indagações. Por fim, o réu confessou que foi contratado para bater estrada para a caminhonete. A mãe do demandado, arrolada pela defesa, compareceu em juízo e disse que está doente da vesícula e que seu filho saiu de Capitan Bado/PY com destino a Ponta Porã/MS para levar dinheiro para pagar suas despesas médicas. Porém, seu filho não chegava, por isso ligou para ele e descobriu que estava preso. A testemunha de defesa Fred, colega de escola do acusado, contou que eles tinham que apresentar um trabalho na escola às 10:00 hs da manhã do dia em que ele foi preso. O depoente contou que o acusado disse que iria a Ponta Porã/MS levar dinheiro para sua mãe que estava doente. Verificada a prova pericial, fls. 306/312, mais precisamente o exame do aparelho de telefonia celular do réu, a última mensagem enviada remontava a 03/11/14. Quanto às ligações, não houve prova de que o demandado originou ligações para outra linha telefônica entre o dia 20 de novembro de 2014 e o dia 21 de novembro de 2014. Fato que contradiz os depoimentos das testemunhas que afirmaram ter conferido as ligações do telefone do acusado. A alegação do réu de que saiu de madrugada para levar dinheiro para sua mãe é inverossímil, uma vez que poderia ter feito depósito bancário para tanto, evitados os perigos de dirigir à noite. Não obstante, a rota da droga sugerida pelas testemunhas também não parece plausível, uma vez que o acusado estaria batendo estrada para a droga sair do Paraguai, entrar no Brasil e retornar ao Paraguai. Aquelas contradições lógicas e a conclusão da prova pericial geraram sérias dúvidas na consciência deste magistrado de que o réu cometeu o delito em questão. Por fim, apesar de o acusado ter confessado na fase inquisitiva, seu interrogatório judicial gerou mais incertezas que esclarecimentos. Por conseguinte, com espeque no princípio do in dubio pro reu, absolve o denunciado. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) Absolver o réu RICARDO SANCHEZ com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; Após o trânsito em julgado, devolva-se o veículo ao demandado, desde que não haja pendências administrativas perante os órgãos de trânsito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Ponta Porã, 28 de junho de 2016

0002748-85.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE(MS018930 - SALOMAO ABE) X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

Anote-se a renúncia de fls. 372/373. Intime-se o advogado dos réus para apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a vinda das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTI TOXICOS

0001273-65.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Intime-se a defesa do réu LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO para que apresente as razões de apelação, bem como para que apresente contrarrazões a recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 368/371.

ACAO PENAL

0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1) - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença.

0001751-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001751-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em sentençaO réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 334, caput, do Código Penal, imputando-lhe a prática de contrabando ou descaminho e art. 15 da Lei 7.802/89 (Agrotóxicos).Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fl. 166), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo.Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciado (fls. 169/179).O Ministério Público Federal, desde que inócuentes novas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fl. 189).É o relatório. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).[...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (apenso), acolho a promoção do Ministério Público Federal.De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

1. Com a juntada das razões de apelação do MPF, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões.2. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001434-46.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TIAGO DA SILVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Ação CriminalProcesso n 0001434-46.2011.403.6005Autor: Justiça PúblicaRéu: Tiago .da SilveiraVistos, etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração proposto pelo réu em face da r. sentença de folhas 132/135-verso.O embargante requer seja esclarecida a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e, em caso negativo, a fixação do regime aberto. Finalmente, em caso de não ser concedido o cumprimento inicial da pena no regime aberto, requereu seja autorizado aguardar vaga do regime imposto na sentença (semiaberto), no regime mais brando (aberto). Decido.Os embargos não merecem acolhimento. Como se nota, pretende o autor o reexame da dosimetria já analisada na sentença e atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que, in casu, não é possível, já que a apelação é o instrumento recursal previsto para tanto.Já houve análise quanto à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como quanto ao regime inicial a ser aplicado, com base na quantidade da pena aplicada.Finalmente, acerca do pedido de autorização para aguardar, em regime mais brando (aberto), vaga do regime imposto na sentença (semiaberto), o mesmo há que ser analisado perante o Juízo Estadual competente.Destarte, constata-se que o Juízo de Primeiro Grau já apreciou as matérias atinentes à dosimetria da pena, ventiladas nos presentes embargos, cuja reanálise há que se dar em sede de apelação.Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os improcedentes.P.R.I.Ponta Porã, MS, 1º de julho de 2016.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001117-09.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY BARBOSA RIBEIRO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Vistos, WESLEY BARBOSA RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 56/58), por violação às normas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduziu a acusação que, no dia 12/05/2015, por volta das 05:30 hs, na rodovia MS 289, entre os municípios de Amambai/MS e Coronel Sapucaia/MS, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo GM/Kadett, de cor azul, placas JTL 1107, conduzido por WESLEY BARBOSA VIEIRA. Durante a abordagem, foram localizadas, em posse de WESLEY, R\$870,00 (oitocentos e setenta) reais em cédulas falsas, sendo 04 cédulas de R\$100,00, 09 cédulas de R\$50,00 e 01 cédula de R\$20,00. Na ocasião, também foram localizados 51.000 g (cinquenta e um mil gramas) de maconha. Contudo, houve declínio de competência ao Juízo Criminal da Comarca de Amambai/MS, consoante fls. 33/41. Auto de prisão em flagrante juntado às fls. 04/11, e auto de apresentação e apreensão, às fls. 14/15. Antecedentes do réu juntados no apenso. Laudo de exame das cédulas apreendidas fls. 91/103. A denúncia foi recebida em 17.07.2015, fl. 59. Citado (fl. 118), o réu apresentou defesa prévia, fls. 105/108. Oitiva de testemunhas, fls. 132/133 e 180/181. Interrogado o denunciado à fl. 160. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Razões finais do MPF às fls. 183/186. Alegações finais da defesa (Fls. 194/199). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç ã O: As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda. Da Materialidade Delitiva Auto de prisão em flagrante juntado, fls. 04/11, e o auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, demonstraram que foram apreendidas, pela polícia rodoviária federal, 14 (catorze) cédulas aparentemente falsas. Contudo, segundo o laudo pericial nº 11914, exame das cédulas apreendidas, fls. 91/103, 04 cédulas de R\$50,00 (cinquenta) reais são autênticas, e as demais (05 cédulas de R\$50,00, 04 cédulas de R\$100,00 e 01 cédula de R\$20,00) são inautênticas (falsas). Deste modo, verifica-se a materialidade delitiva somente quanto a 10 cédulas apreendidas. Da Autoria A autoria, contudo, não está comprovada. A testemunha Gilberto Dias Pereira, policial militar, na fase inquisitorial, contou que (fls. 08/09), na ocasião da abordagem, foram localizadas, em poder do motorista do veículo, as cédulas falsas (4 notas de R\$100,00, 9 notas de R\$50,00 e 1 nota de R\$20,00). Em Juízo (fl. 133), Gilberto relatou, na ocasião dos fatos, que realizava bloqueio policial, quando pararam o carro conduzido pelo réu, que aparentava estar bastante nervoso, e disse que vinha de uma cidade que não conhecia. Realizada vistoria no carro, foram localizadas as cédulas falsas, em sua carteira. O réu disse, na Delegacia, que pegou as cédulas na cidade dele e que tinha conhecimento de que elas eram falsas, tanto que a falsificação era grosseira e logo se constatou a falsidade das referidas notas, não necessitando de perícia minuciosa para tal constatação. A falsidade foi verificada já na Delegacia, pois foi quando foram solicitados ao réu seus documentos, quando então se verificou a existência das cédulas, na carteira. A testemunha Alessandro Luiz Moraes, policial militar, efetuou, inquisitorialmente (fls. 10/11), as mesmas declarações que o outro policial que participou da prisão. Judicialmente (fl. 181), Alessandro contou que realizavam bloqueio no local dos fatos, quando o veículo conduzido pelo réu foi abordado e disse que fazia tratamento de saúde em Amambai. Na Delegacia, pediram para ele abrir a carteira e mostrar seus pertences, quando observaram a existência das notas falsas. Wesley disse que pegou as cédulas em Coronel Sapucaia e não sabia que eram falsas. No seu depoimento policial (fls. 17/18), o demandado contou, quanto às notas falsas, que foi um rapaz lá de Ibiá/MG, cidade vizinha à sua, quem lhe passou tais notas. Em Juízo (fl. 160), Wesley afirmou que não sabia da falsidade das cédulas. Segundo ele, os rapazes que o contrataram, em Minas Gerais, para transportar a maconha, foi quem lhes passaram as cédulas falsas, o que ocorreu em Coronel Sapucaia, sendo que tais cédulas seriam usadas para suas despesas com a viagem de retorno. Deste modo, a autoria não foi cabalmente demonstrada, já que as testemunhas ouvidas não foram uníssonas, em seus depoimentos judiciais. Gilberto disse que o réu confessou que sabia da falsidade das cédulas. De outra sorte, Alessandro prestou declaração em sentido contrário. Inclusive, suas declarações coincidem com as informações prestadas pelo réu, em Juízo, ou seja, no sentido de que ele pegou as cédulas em Coronel Sapucaia, sendo que não sabia da falsidade delas. Impende salientar que - diversamente do alegado pela acusação -, a alegação de WESLEY, à Autoridade Policial, no sentido de que um rapaz de Minas Gerais quem lhe passou as notas, não é contradiz as declarações judiciais. Isso porque, perante a autoridade judiciária, ele afirmou que as cédulas lhe foram passadas em razão de ter sido contratado para o transporte da droga, na mesma ocasião apreendida, sendo que iria utilizá-las para retornar de viagem. Assim, é bem possível que o tal rapaz de Minas Gerais tenha orientado outra pessoa, em Coronel Sapucaia, para efetuar o pagamento de quantia ao réu, conforme dito pelo acusado, judicialmente. Portanto, a versão prestada em sede policial não contraria a versão ofertada em Juízo. Somado a isso, não é coerente a declaração da primeira testemunha, quanto ao erro grosseiro das cédulas, porquanto o laudo pericial constatou a autenticidade de 4 cédulas de R\$50,00. Destarte, diante da ausência de lastro probatório para a prolação de decreto condenatório, e em obediência ao princípio do in dubio pro reo, o acusado deve ser absolvido. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o acusado WESLEY BARBOSA RIBEIRO, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Expeça-se alvará de soltura em favor de WESLEY BARBOSA RIBEIRO, observando-se que ele responde, perante o Juízo Criminal de Amambai, pelo delito do tráfico de drogas, sendo que ele só deverá ser posto em liberdade caso não esteja preso pelo referido delito ou outro fato. Transitada esta decisão em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI para que se dê baixa do processo na distribuição e expeçam-se as demais comunicações de praxe. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). À vista do laudo pericial, cumpra-se o inciso V do artigo 270 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, encaminhando-se a(s) cédula(s) falsas ao BACEN para destruição, reservando duas cédulas para serem juntadas aos autos. Quanto às cédulas consideradas autênticas (discriminadas à fl. 102), elas devem ser encaminhadas ao Juízo Criminal de Amambai, para devida destinação, uma vez que o réu ali responde pelo delito de tráfico de drogas. P.R.I.C

Expediente Nº 4113

ACAO CIVIL PUBLICA

0000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PEDRO ORTIZ X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Ação Civil Pública Autos n. 0000040-62.2015.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: Pedro Ortiz e outros Diante do requerimento do MPF de fl. 233 para exclusão do Réu Pedro Ortiz do polo passivo em virtude de sua morte, bem como, da manifestação de fl. 321 e extrato de fl. 323, determino a intimação da Ré ALVARINA FERREIRA ORTIZ para, no prazo de 15 (quinze), comprovar a condição de inventariante do Espólio de Pedro Ortiz. Após, ao SEDI. Defiro o pedido do MPF de fl. 307 para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, certidão atualizada da matrícula da fazenda Rancho Alegre, especialmente para comprovar que somente a senhora Alvarina Ferreira Ortiz se encontra no domínio do imóvel. Após, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOS Nº 0001297-30.2012.403.6005REQUERENTE: FRANCISCA MEDINA BARBOSA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório FRANCISCA MEDINA BARBOSA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de obesidade e osteoartrose - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 12/23. O processo foi extinto sem resolução do mérito (f. 36). Interposto recurso, foi dado provimento e determinado o prosseguimento do feito (f. 55). Antecipação de tutela concedida às fls. 58/59. Contestação às fls. 116/148. Laudo médico às fls. 162/167. Perícia socioeconômica às fls. 178/199. Manifestação do réu às fls. 192/195. A parte autora devidamente intimada ficou inerte (f. 209). O Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Relembra esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação.Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado.(Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013)É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art.20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente.Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls.85/97), a parte autora é portadora de sintomas de dor lombar e nos joelhos associados a artrose e obesidade, dificuldade para caminhar, agachar, subir e descer escadas, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (questo 7 - f.164), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93.De par com o laudo médico, a perita social relata que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido. Segundo consta no laudo, autora não desempenha qualquer atividade remuneratória em razão de seu estado de saúde comprometido. A única renda do casal advém do benefício de amparo social recebido pelo seu esposo no valor de 01(um) salário mínimo. A residência é alugada, situa-se em rua sem pavimentação asfáltica, sem água encanada, sem rede de esgoto, distante do posto de saúde e transporte público. A casa é antiga, alvenaria, sem acabamento, possui dois quartos, uma cozinha, uma sala, um banheiro. Relata, ainda, a assistente social que tanto a autora, quanto seu esposo, fazem uso de medicação contínua em razão dos graves problemas de saúde. Corroborar a situação de vulnerabilidade da parte autora o entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, o benefício de amparo social ou previdenciário recebido por um dos membros da família deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Frise-se, com a declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE (supratranscrita),aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido:DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

(APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, excluindo-se a renda do marido da autora (benefício de amparo social ao deficiente) a família não teria qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (13.03.12) (f.23). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:I - RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA já proferida nos autos às fls. 58/59. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 13.03.12 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93.III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (13.03.12) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000346-02.2013.403.6005REQUERENTE: ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I. Relatório ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo e lesão de tendão e nervo do antebraço esquerdo com imobilidade da mão esquerda - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/11.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.17/34, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Suscitou prescrição. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fl. 14).Relatório social às fls.124/128, 130/132, 143/149. Laudo médico às fls. 109/123.A parte autora manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls.166). Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 168/169).Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoAssiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja

analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtenperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 109/123), a parte autora é portadora de obesidade mórbida (grau 3) e insuficiência vascular periférica CEAP 6. CID E669 e I832, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e superior há dois anos, conforme resposta ao quesito n.º 1.5 do Juízo: considerando que há pelo menos 4 anos encontra-se na mesma situação considero que em menos de 2 anos não haverá cura, e continuará incapaz. Requer emagrecimento, seja com tratamento clínico ou tratamento cirúrgico, além de consulta regular com cirurgião vascular para melhora do problema circulatório., traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que a autora reside na casa de uma família que a acolheu por não possuir família, não tem renda, sobrevive da ajuda dessa família e da irmã que reside em outra casa. Na casa em que foi acolhida residem 05 (cinco) pessoas, cuja renda total declarada perfaz a quantia de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais). Nota-se, que ainda que a autora integrasse o núcleo familiar a renda per capita seria inferior a salário mínimo. Mas, de fato, do cotejo dos laudos socioeconômico juntado, a autora depende de ajuda de terceiros para sobreviver. Ora, a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Corroborando a miserabilidade da requerente o fato de residir com uma família que a acolheu por não ter onde residir. Tenho, pois, por comprovado também que a autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por

sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (14.01.13) (f.09). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 14.01.13 (f. 09). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 14.01.13 no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (14.01.13) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 14.01.13. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000719-33.2013.403.6005 - MARTA PEREIRA DA SILVA (MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária Autos n. 0000719-33.2013.403.6005 Autor: MARTA PEREIRA DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo AVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por MARTA PEREIRA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Afirma na exordial (fls. 02/16) que: a) em fevereiro de 2006 ingressou no curso de Direito na FIP - Faculdades Integradas de Ponta Porã - arcando com o total das mensalidades; b) em dezembro de 2006 recorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e firmou contrato de financiamento estudantil junto à requerida, no qual optou pelo custeio de 50% dos encargos educacionais até o término do curso, previsto para o final de 2010; c) ao término do período de carência, começou a pagar as prestações do financiamento, porém entende que os valores cobrados são indevidos, pois há incidência de juros supostamente abusivos, além da capitalização mensal dos juros, o que seria proibido. Afirma ainda a existência de cláusulas abusivas, anatocismo, e que não teve a possibilidade de negociar as taxas de juros que considera exorbitantes; d) pede que seja decretada a nulidade dos itens do contrato que preveem a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price) bem como dos itens que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente; pede, ainda, que a ré seja condenada a atualizar o saldo devedor do contrato, com base em juros máximos de 6,5% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros. Além disso, requer que a ré não promova qualquer ato administrativo para a cobrança da dívida enquanto o contrato estiver sub judice e que não promova a inscrição da requerente e dos fiadores em qualquer cadastro de proteção ao crédito. Por fim, pede que seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e que sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Juntou procuração e documentos às fls. 17/37. Decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu às fls. 41/42. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/65), na qual arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, por entender que a União deveria figurar no polo passivo da demanda; caso o juízo não acate tal preliminar, requer que a União seja chamada a compor o polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mérito, alega que não se trata de um contrato de adesão, uma vez que as cláusulas do contrato estão balizadas pela lei de regência do FIES, tratando-se de um contrato com cláusulas legais e não um contrato com cláusulas convencionais. Afirma que a autora desobedece ao princípio da boa-fé contratual, segundo o qual as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Alega, ainda, não haver qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, tampouco ilegalidade na forma de capitalização dos juros aplicada ao contrato ou abusividade nas taxas de juros pactuadas, uma vez que tal modalidade de contrato apresenta uma reduzida taxa de juros (3,5% ao ano). Por fim, afirma não haver qualquer relação de consumo devendo ser aplicada a legislação especial do FIES, e não o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a requerida pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos às fls. 66/72. Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, rejeitou o ingresso da União na formação de litisconsórcio passivo necessário, por ausência de interesse desta na causa e deferiu o pedido de perícia contábil formulado pela autora à fl. 96-verso. Autora e ré apresentaram quesitos a serem esclarecidos quando da realização da perícia contábil. (fls. 98/100 e 107, respectivamente). Perícia contábil juntada às fls. 119/142. Autora e ré manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 155 e 145, respectivamente), ocasião em que a ré juntou planilha de evolução contratual atualizada (fls. 147/151). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, registro inexistir dúvida de que o contrato objeto desta ação tem natureza de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de convenção os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que à outra cabe assentir ou não. A partir de sua anuência, o aderente deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas. No caso em tela, trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos pólos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da lei nº. 8078/90. Embora exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (vide Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é importante precisar que tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prestados por tais instituições no mercado de consumo, mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da lei nº. 8078/90. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela lei nº. 10.260/01, o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, pois não se trata de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como agente operador e administrador dos ativos e passivos, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres, conforme se verifica do artigo 2º da lei em questão. Com efeito, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma

política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter socioeconômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as normas do CDC. Deste modo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento do FIES. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Processo RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009. No que tange às alegações de existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado, em especial às relacionadas a forma de amortização do saldo devedor por meio da Tabela Price e a taxa de juros pactuada, bem como à forma de capitalização mensal dos juros, deve-se atentar ao princípio fundamental na teoria geral dos contratos, qual seja, a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a autora alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Vislumbra-se que a requerente, alicerçada na alegação de que a ré estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, incorre na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, apresentou tão somente alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua esuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pela autora. Ocorre que a requerente não logrou êxito de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, demonstrar a ilegalidade da aplicação da Tabela Price como método de amortização de saldo devedor ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, conforme exigência do Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). No que tange à alegação de ilegalidade acerca da capitalização mensal dos juros, a própria lei de regência do FIES, (Lei 10.260/2001), em seu artigo 5º, inciso II, permite que os juros sejam capitalizados mensalmente; de tal modo, não há qualquer ilegalidade na forma de cobrança dos encargos do contrato em questão. Sendo assim, tais alegações da requerente não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual. Observa-se ainda que o perito, quando da elaboração do laudo contábil, em resposta aos quesitos formulados pela autora afirmou que não há capitalização dos juros (fl. 124, quesito 03), que não há anatocismo (fl. 126, quesito 06), e que a taxa de juros atualmente incidente no contrato é de 3,39% ao ano (fl. 127, quesito 08). Ao responder aos quesitos elaborados pela ré, declarou que não houve qualquer cobrança alheia às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (fl. 131, quesito e). Por fim, o perito concluiu que o valor da prestação a ser pago a partir de 15.03.2014 é de R\$ 186,96 (fls. 132 e 140/142), valor idêntico ao apresentado pela requerida em planilha de evolução contratual de fls. 147/151. Por fim, conforme documento juntado pela requerida (fl. 72), não houve inclusão do nome da requerente em qualquer órgão de restrição ao crédito, em especial SERASA, SCPC e CADIN, logo, não há que se falar em exclusão da autora de tais cadastros, uma vez que não foi incluída nos mesmos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos realizados pela autora, uma vez que a requerente não realizou a cobrança de qualquer encargo além dos pactuados no contrato celebrado entre as partes e, conforme conclusões do perito contábil, não houve qualquer cobrança indevida, não houve cobrança de taxa de juros abusiva; não houve capitalização mensal dos juros - ainda que houvesse, tal mecanismo está previsto na Lei 10.260 de 2001, que estabelece as regras acerca do contrato de financiamento estudantil - não houve a prática de anatocismo; ainda, os cálculos apresentados na perícia contábil coincidem com os apresentados pela ré para a apuração do valor da prestação a ser pago pela autora. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela CEF; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001093-15.2014.403.6005 - VALDOMIRO JIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001093-15.2014.403.6005 REQUERENTE: VALDOMIRO JIMENES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA I. Relatório VALDOMIRO JIMENES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de retardo mental moderado - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/16. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/101, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Suscitou prescrição. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 19/24). Relatório social às fls. 108/126. Laudo médico às fls. 52/63. A parte autora manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fls. 130/131). Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 135/136). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece

em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão

ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 53/63), a parte autora é portadora de retardo mental moderado (CID CID F71), sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (questo 4 do juízo - f. 55), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que o autor com sua mãe em uma casa de madeira, sem acabamento, com dois quartos, uma cozinha, uma varanda, sem pavimentação asfáltica, de difícil acesso, sobrevivendo da ajuda do irmão, que é casado, tem família e reside em outra casa. Recebem ajuda de terceiros. A genitora no autor também não possui qualquer renda. Ora, a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Corroborando a miserabilidade da requerente o fato presenciado pela perita social na ocasião da visita na residência do autor. Afirma a perita que (...) na hora da entrevista, uma criança da vizinhança chegou com dois pedacinhos de carne, em uma tampa de plástico, que de acordo com ela, sua mãe havia mandado para o almoço daquele dia, a Senhora Maria agradeceu a criança e revelou que tinha apenas feijão para comer. Conforme a senhora Maria havia dito, no fogão estava cozinhando apenas feijão e no armário tinha pouquíssimos alimentos. (...) F. 113. Tenho, pois, por comprovado também que a parte autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (22.01.2014) (f. 14). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 22.01.14 (f. 14). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 22.01.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (22.01.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 22.01.14. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000923-09.2015.403.6005 - ZILDA FERREIRA DE ASSIS (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 000923-09.2015.403.6005 REQUERENTE: ZILDA FERREIRA DE ASSIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I. Relatório ZILDA FERREIRA DE ASSIS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de cardiopatia hipertensiva - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/39. Antecipação de tutela indeferida às fls. 43/46 e determinação de realização das perícias médicas e sociais. Contestação às fls. 49/53. Perícia socioeconômica às fls. 56/76. À f. 83 o perito médico informou que a autora não compareceu a perícia. Às fls. 84 e 87 a autora foi instada a manifestar-se acerca da ausência na perícia médica, todavia, quedou inerte. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Relembra-se que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua pronúncia, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é

através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. O perito médico informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica na data agendada. Instada a justificar sua ausência a requerente permaneceu silente. Dessa forma, a autora deixou de comprovar o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001115-39.2015.403.6005 - CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001115-39.2015.403.6005 REQUERENTE: CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA 1. Relatório CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social, porém foi indeferido ao argumento de renda per capita acima de do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/24. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, requerendo a improcedência do pedido, apresentou quesitos juntamente com a contestação. Determinou-se a realização do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 28/31), ocasião em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Relatório social às fls. 43/62. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial apresentado (fls. 65/67), defendendo a condição de miserabilidade da autora. Já o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 69/72). Em manifestação, o Ministério Público Federal também pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/78). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n. 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a

autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que enquadrar-se todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. O autor nasceu em 23.11.48 (doc. f.19), possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Entretanto, a situação econômica da autora não reflete condição de miserabilidade. Consta no laudo socioeconômico que o autor reside com sua esposa e filho. A casa é de alvenaria, sem acabamento, 02 (dois) quartos, cozinha, 01 (uma) sala, banheiro, energia elétrica, água encanada, sem pavimentação asfáltica. Habitam nesta residência há aproximadamente 10 (dez) anos. Os móveis que guamecem a casa são suficientes ao conforto familiar. A renda familiar advém do trabalho de costureira da esposa do autor, bem como de sua profissão como carroceiro, além disso, o filho do requerente recebe um benefício de amparo social no valor de 01 (um) salário-mínimo. A assistente social afirma ainda, que a renda declarada não condiz com a realidade, eis que, ora declaravam um valor, ora declaravam outro valor menor, máxime porque a esposa do autor informou que as despesas com alimentação e compra mensal é feita com o trabalho do requerente e que a ela cabem às despesas menores (compra de misturas, por exemplo). Conclui a perita, pelos fatos presenciados, que a família tem conseguido manter o mínimo existencial com a renda auferida pelo casal. O benefício de amparo social destina-se àquelas pessoas em situação de penúria e absoluta vulnerabilidade social e não a melhorar a condição econômica do indivíduo. No caso, ainda que não tenham declarado o valor real dos rendimentos, nota-se que possuem condições financeiras de sustentarem-se, além do que, o filho também possui uma renda mensal de um benefício de amparo social o que agrega ainda mais a renda familiar. Não é, caso, pois, de concessão do benefício de amparo social ao idoso por ausência de miserabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela autora. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

AUTOS Nº 0002043-87.2015.403.6005REQUERENTE: LUIZ EVODIO LOPES FALCÃO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório LUIZ EVODIO LOPES FALCÃO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de carcinoma de próstata - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls.09/11. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.16/22, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Suscitou prescrição. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls.23). Relatório social às fls.34/51. Laudo médico às fls. 54/62. A parte autora manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fls. 70/71). Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 73/74). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoAssiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Relembro que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua pronúncia, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 53/62), a parte autora é portadora de hiperplasia prostática, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (conclusão - f. 61), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. Isso porque, no momento da perícia, o autor já estava há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses incapacitado, aguardando a realização de cirurgia, sem previsão de agendamento, isto é, o requisito temporal de 02 (dois) anos exigido pelo artigo supracitado resta preenchido, eis que não se tem notícia da realização de cirurgia pelo autor, o que leva, nos termos da perícia realizada, que o autor encontra-se totalmente incapacitado. Além disso, frise-se que o benefício de prestação continuada poderá ser revisto a cada dois anos a fim de constatar se a incapacidade ainda persiste. De par com o laudo médico, a perita social relata que o autor reside com a esposa, possui dois filhos, um vive em situação de risco nas ruas e é dependente químico, a outra filha do casal reside em Campo Grande e também não tem condições de auxiliar os pais. A renda do casal advém do trabalho da esposa, no total de R\$ 569,33 (quinhentos e sessenta e nove reais, trinta e três centavos). A casa do autor possui uma cozinha, dois quartos, uma sala, um banheiro e uma varanda, os móveis oferecem um mínimo de conforto à família. A expert afirma ainda que a família tem passado necessidade alimentar devido aos custos com medicação e incapacidade do autor para trabalhar e manter seu próprio sustento. Ora, a situação da parte autora é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (21.05.15) (f. 10). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 21.05.15 (f. 10). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 21.05.15 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (21.05.15) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas

Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 21.05.15. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001039-78.2016.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 000039-78.2015.403.6005 Autor: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em decisão. GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual requereu a antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a lhe implantar aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos, folhas 08/251. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O pedido de tutela antecipada retrata providência de natureza satisfativa, porquanto, a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de sua apreciação após a juntada da contestação, conforme requerido às fl. 06. Consigno que, diante da petição de fl. _____, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001664-15.2016.403.6005 - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001664-15.2015.403.6005 Autor: NILSA LOPES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em decisão. NILSA LOPES, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual requereu a antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a lhe implantar pensão por morte, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos, folhas 08/38. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário, especialmente diante das questões do comprovante de união estável e do registro de nascimento tardio. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O pedido de tutela antecipada retrata providência de natureza satisfativa, porquanto, a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de sua apreciação após a juntada da contestação. Consigno que, diante da petição de fl. _____, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANCA

Mandado de Segurança Autos n. 00003047920154036005 Impetrante: MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA Impetrado: Diretor Geral em Exercício do IFMS- Campos Ponta Porã - MS Sentença tipo CVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA contra ato do Diretor Geral em Exercício do IFMS - Campos Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que seja Emitido Certificado do Ensino Médio. Alega a impetrante que teve indeferido seu requerimento administrativo para emissão do certificado do ensino médio, sob o fundamento de não ter atendido aos seguintes requisitos: a) ter indicado a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificado de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e, b) ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do Enem 2014. Juntou documentos às fls. 11/37. À fl. 40 foi proferida decisão determinando a correção da autoridade coatora, o que foi parcialmente atendido à fl. 44. À fl. 46 foi proferida decisão para adequar a autoridade coatora e emendar a inicial, o que foi parcialmente atendido à fl. 49. À fl. 54 a liminar foi concedida. O Tribunal, após análise de Agravo de Instrumento, suspendeu a decisão agravada até julgamento final do recurso (fl. 83/86). À fl. 80 o MPF manifestou-se no sentido da necessidade da impetrante esclarecer a ordem pleiteada. À fl. 88 foi proferida decisão determinando que a impetrante esclareça a ordem pleiteada, o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 90. À fl. 98 o MPF manifestou-se pelo denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV), tendo em vista que a impetrante, em que pese intimada, não esclareceu a ordem pleiteada, conforme manifestação do MPF de fl. 80 e 98/99 e decisão de fl. 88 e certidão de fl. 90. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida e suspensa pelo Tribunal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002049-94.2015.403.6005 - CRISTIANO GOMES DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇA Autos de nº 0002049-94.2015.403.6005 Impetrante: CRISTIANO GOMES DA SILVA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS e outro Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Renault/M Revescap, placas CUB 2860. Alega o impetrante que: a) o veículo de sua propriedade foi apreendido pela Receita Federal por ter sido encontrado no seu interior mercadorias de fabricação estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por MARCOS DE SOUZA CARVALHO; c) está de boa fé, vez que firmou contrato de locação do veículo com um grupo de pessoas, as quais são as proprietárias das mercadorias apreendidas. Requeru a liberação do veículo. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 227/228. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 234/244, e juntou documentos, às fls. 245/305. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito à fl. 320 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 309/311). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o veículo de propriedade do impetrante, conduzido por MARCOS DE SOUZA CARVALHO, foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de regular documentação fiscal. Registro que o veículo, uma espécie de Van, estava repleto de mercadorias, conforme se observa nas fotos de fls. 264/268. O valor das mercadorias apreendidas totalizou R\$ 83.913,94 e o automóvel usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 75.000,00. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Renault/M Revescap, placas CUB 2860. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do

proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. O mesmo se diga, obviamente, quando preposto do proprietário do veículo for coautor da infração. Voltando ao caso concreto, verifico que a atividade econômica do impetrante é locação de automóveis com motorista (fl. 296), bem como, que o condutor do veículo afirmou para a autoridade fiscal que o dono do veículo aluga o carro 1 vez por semana para ir ao Paraguai fazer compras, e as fotos demonstram que o veículo estava abarrotado de mercadorias. Logo, resta demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Ademais, o impetrante não apresentou documentação comprobatória do aluguel do veículo e os passageiros possuem procedimentos administrativos aduaneiros. A observação supra é corroborada pelos dados obtidos pela autoridade coatora através de consulta em seu Banco de Dados, no qual constam dezenas de passagens pela fronteira. Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Por fim, verifico a regularidade do processo administrativo restou comprovada nos documentos anexados pela autoridade coatora. Na realidade a pena de perdimento de bem ora analisada decorre de infração administrativa, devidamente comprovada em processo administrativo, do qual o impetrante apresentou impugnação, razão pela qual, preservadas as garantias constitucionais processuais. Os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do impetrante de que desconhecia a intenção dos passageiros. Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição dos bens apreendidos. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora para ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. **MONIQUE MARCHIOLI LEITE** Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS

PROCESSO Nº. 0002073-25.2013.403.6005 AUTOR: ANTONIO JOAO DE MATOS RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS Baixo os autos em diligência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos às fls. 137/138. Intime-se o impetrante para, no mesmo prazo, comprovar o ingresso do novo pedido de elaboração do documento. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. **MONIQUE MARCHIOLI LEITE** Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0002320-06.2015.403.6005 - DALVA ROMERA DE SOUZA (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de Segurança Autos n. 00023200620154036005 Impetrante: DALVA ROMERA DE SOUZA Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROS Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DALVA ROMERA DE SOUZA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FORD F350 G, placas HRY 8614. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por seu filho EDIVAN ROMERA DE SOUZA; c) é terceiro de boa-fé; d) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento às fls. 58/59. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 72/81, e juntou documentos, às fls. 83/152. A Fazenda ingressou no feito (fl. 153). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/157. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 27/03/2015, na rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o veículo de sua propriedade, por seu filho EDIVAN ROMERA DE SOUZA, foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior eram transportadas mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhados de regular documentação fiscal. O valor das mercadorias totalizou R\$ 8.660,34 - fls. 100 verso. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo FORD F350 G, placas HRY 8614. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) A impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 8.660,34 - fls. 100 verso) e o valor do veículo transportador apreendido (R\$ 43.708,01 - 103 verso). Verifico que não constam dos autos processos administrativos aduaneiros contra a impetrante ou o condutor. Verifico ainda, que, no presente caso, os registros no sistema SINIVEN não podem caracterizar habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, tendo em vista a espécie do veículo apreendido (caminhão), seu domicílio de registro (Dourados) e sua finalidade (frete). Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para liberar em definitivo o veículo em questão e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0002617-13.2015.403.6005 - SIDINEIS ARAUJO (MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Mandado de Segurança Autos de nº 00026171320164036005 Impetrante: SIDINEIS ARAUJO Sentença tipo CVistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã/MS com pedido de liminar, para que lhes sejam restituídos R\$ 10.400,00 em espécie apreendidos por policiais do DOF em 31.10.2016 quando entrava em território nacional. Juntou documentos 16/71. Às fls. 74, 88, 93 e 98 foram determinadas emendas à inicial, as quais foram cumpridas às fls. 76, 90 e 95. As informações foram prestadas às fls. 109/110. À AGU manifestou-se às fls. 114/116. É o relatório. Decido. Verifico que o bem que se pretende restituir, R\$ 10.400,00 em espécie, é objeto de Inquérito Policial em trâmite na Vara especializada de Lavagem de Dinheiro em Campo Grande/MS. Trata-se, portanto, de apuração de crime do qual o valor apreendido representa seu objeto material, razão pela qual, eventual restituição deve se dar por meio de procedimento específico de restituição de bem apreendido, perante o Juízo que tramita os autos do IPL ou ação penal. Sendo assim, a via eleita pelo impetrante é inadequada à sua pretensão. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV), tendo em vista a inadequação da via eleita diante do procedimento processual penal específico para restituir objeto material de crime. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001034-56.2016.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES CORREIA DE OLIVEIRA (MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Mandado de Segurança Autos de nº 00010345620164036005 Impetrante: APARECIDA RODRIGUES CORREIA DE OLIVEIRA Sentença tipo CVistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o VEÍCULO apreendido por transportar mercadorias importadas irregularmente. Em 26/04/2016 foi proferida decisão para que a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovasse o ato coator alegado e o valor do veículo apreendido (fl. 28). Em 20.05.2016 a impetrante informou que segundo a RFB o Auto de Infração não foi formalizado e requereu a expedição de ofício. Em 23/05/2016 foi proferida decisão concedendo mais 15 dias para a parte comprovar o ato coator alegado (fl. 34). Às fls. 36/47 a impetrante juntou aos autos Termo de Retenção e Lacreção de veículo e cópia do protocolo da defesa administrativa. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV), tendo em vista que a petição inicial do presente mandamus não comprovou de modo adequado o ato combatido. A mera juntada do Termo de Retenção não é documento suficiente para comprovar o ato coator. Por sua vez, é dever da parte instruir adequadamente o writ, cabendo ao juízo apenas excepcionalmente exigir documento diretamente da autoridade coatora. O Auto de Infração, por sua vez, é acessível aos proprietários de veículos apreendidos, conforme se verifica diariamente neste Juízo. Além disso, a impetrante não comprovou documentalmente qualquer resistência da RFB na apresentação dos referidos documentos. Verifico, ainda, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001254-54.2016.403.6005 - BANCO BRADESCO SA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Mandado de Segurança Autos de nº 00012545420164036005 Impetrante: BANCO BRADESCO SA Sentença tipo CVistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o VEÍCULO apreendido por transportar mercadorias importadas irregularmente. Alega que é proprietária do veículo apreendido, que estava tão somente na posse de Paulo Batista de Melo, em razão de contrato de alienação fiduciária. Juntou documentos às fls. 9/50. Em 19/05/2016 foi proferida decisão para que a impetrante, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial (fl. 52), tendo em vista ausência de instrumento de procuração, instrução adequada da contrafé, ausência de documentos imprescindíveis, como autor de infração, termo da apreensão, data, valor e recolhimento de custas. Às fl. 54 foi certificado nos autos a inércia da impetrante. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV), tendo em vista que a impetrante não emendou a petição inicial do presente mandamus, em que pese intimada para tanto. É dever da parte instruir adequadamente o writ. Verifico, ainda, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 61/2016-SD Trata-se de ação movida por PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, com pedido de tutela antecipada, em face do IBAMA, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº 433827, série D, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em despacho proferido à fl. 334, foi determinado ao autor que comprovasse nos autos que a Execução Fiscal que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Mourão/PR é relativa ao Auto de Infração nº 433827 (série D), o que foi feito às fls. 336/340. Instado a se manifestar (fl. 340), o IBAMA manifestou-se à fl. 340-verso, requerendo a manutenção da competência deste Juízo Federal e o julgamento do feito, uma vez que o autor, quando ajuizou a presente ação, já sabia do ajuizamento da execução fiscal, aduzindo, ainda, que o declínio da competência protelaria o andamento do processo, que já se encontra maduro para julgamento. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 342/343-verso, manifestou-se favoravelmente ao declínio da competência para o Juízo Federal de Campo Mourão (fls. 342/343-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, assim como o Ministério Público Federal, sustenta haver conexão entre a presente demanda e a Execução Fiscal ajuizada sob nº 0001175-84.2009.404.7010, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, requerendo a remessa dos presentes autos àquele Juízo, diante da prevenção que entende existente. Pois bem. A presente ação ordinária foi ajuizada perante este Juízo em 02.09.2010 (fl. 02) e tem entre seus objetivos a inexigibilidade do título executivo a que deu origem o auto de infração nº 433827 (série D), que está sendo executado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001175-84.2009.404.7010 (fls. 337/340), em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Mourão/PR desde 25.08.2009 (fls. 328/329). Nesse caso, portanto, em que a ação anulatória do débito possui a mesma natureza da ação de embargos do devedor, é de se reconhecer a conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal, diante do latente risco de decisões conflitantes e dos possíveis reflexos desta demanda em relação ao processo executivo. Além disso, é possível verificar, no site da Justiça Federal do Paraná, que a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão é a que detém competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais. Ora, nesse caso, impõe-se a reunião dos feitos, em face da conexão, para o processamento e julgamento de ambos os processamentos no juízo que tem competência funcional (absoluta), ou seja, no Juízo Federal de Execuções Fiscais da 2ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, considerando-se, ainda, que esse é o Juízo preventivo, nos termos do artigo 59 do NCPC. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. ..EMEN:(CC 200900263257, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:.) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS - SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS - SÚMULA 235/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003). 2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitante. ..EMEN:(CC 200800147178, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2009 ..DTPB:.) Portanto, em se tratando de competência funcional (absoluta), DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito, nos termos dos artigos 55, 2º, inciso I e 59, ambos do NCPC, devendo a presente anulatória prosseguir no Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Campo Mourão/PR. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, servindo esta decisão como Ofício nº 61/2016-SD. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade